



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 17/2009 – São Paulo, terça-feira, 27 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 301/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.046695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outros
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE FAVARO SOBRINHO
No. ORIG. : 90.00.34993-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se a parte final das decisões de fls. 203 e 217 remetendo-se os autos à origem.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.007756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : YOSHISHIRO MINAME
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA
No. ORIG. : 98.03.066673-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/138 e 142/144: tendo em vista que a discussão versa meramente a respeito de um problema de revisão e atualização da obra em questão, à subsecretaria para que sejam riscadas as expressões injuriosas proferidas pelo autor na petição de fls. 123/130, mais especificamente o segundo e o quarto parágrafo da fl. 125 (CPC, art. 15, Caput)
Intimem-se

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.049933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : JBS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020384-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo, à luz da Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 293/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046129-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FRANCISCO ANDRE DE SOUZA e outro

: JOSE FRANCISCO DE MORAES

: ILSON ISALTINO DA SILVA

ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

No. ORIG. : 97.02.05940-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de execução, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Foi prolatada sentença que: (a) homologou o acordo celebrando entre a Caixa Econômica Federal e o autor Francisco André de Souza, julgando extinta a execução com apoio no inciso II do artigo 794 combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil; e (b) ante o cumprimento da obrigação pela ré, julgou extinta a execução promovida pelo autor Ilson Isaltino da Silva, nos termos dos artigos 794, I e 795 do mesmo diploma legal.

Apela o exequente Francisco André de Souza, e alega que as condições do termo de adesão são desvantajosas aos trabalhadores, bem como que desistiu do acordo em tempo hábil.

Com contra razões da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos

Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC *pro rata* de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Nem se cogite de questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

Essas teses têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº

110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020989-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VICENTE ALVES DE MACEDO e outros
: PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
: OSWALDO BORGES DO VAL
: EDEMILSON VIEIRA
: DECIO JOAQUIM
: NAPOLEAO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : AGUINARIO ANTONIO DA COSTA
No. ORIG. : 97.00.49599-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Custas e verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, pela ré. Esclareceu que, havendo contas ativas, os valores deverão ser creditados nas próprias contas vinculadas.

Apelam a Caixa Econômica Federal e a parte autora.

Em suas razões recursais, a ré, preliminarmente, pede o conhecimento de eventual agravo retido e argúi: (a) ausência de documentos essenciais à propositura da demanda; (b) ausência de interesse processual quanto à correção dos saldos do mês de março de 1990 pelo IPC de 84,32%; (c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal; e (d) litisconsórcio passivo necessário dos bancos depositários e ausência de causa de pedir e de interesse processual, no que se refere à taxa progressiva de juros remuneratórios. No mérito, suscita a prescrição dos valores pleiteados, cujo prazo entende ser quinquenal. Sustenta não serem devidas diferenças relativas aos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II e Real, e cita precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-RS). Opõe-se, também, à aplicação dos juros progressivos. Requer, subsidiariamente, que: (a) a atualização monetária e os juros de mora incidam tão-somente a partir da citação e (b) seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Por sua vez, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS no mês de março de 1990 (IPC de 84,23%), bem como pede a reforma da sentença a fim de que as diferenças concedidas possam ser pagas diretamente aos trabalhadores, e não depositadas nas contas vinculadas. Com contra-razões dos autores.

À fl. 193 foi homologado acordo celebrado pelo autor Aguinário Antonio da Costa, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação da Caixa Econômica Federal, no que concerne ao agravo retido, à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos e às diferenças de correção monetária atinentes aos períodos que não foram objeto da condenação. Deixo de conhecer do recurso, também, quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, tendo em vista que a ré não foi onerada pela sentença nestes pontos.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é a responsável pela manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, de forma que sequer teria condições de cumprir um decreto condenatório relativo ao crédito de diferenças decorrentes de aplicação de índices de correção monetária. É certo que a União sempre esteve presente na gestão do FGTS, através de sua participação, por um ou mais de seus ministérios, no Conselho Curador do Fundo, conforme dispunham o artigo 12 da Lei nº 5.107/66, o artigo 3º da Lei nº 7.839/89. E, atualmente, além da participação no Conselho, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.036/90, exerce ainda o papel de "gestor da aplicação do FGTS", através do Ministério da Ação Social (artigo 4º).

Tais circunstâncias não são, entretanto, suficientes para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda desta natureza. A participação da União no Fundo, seja no período anterior à Lei 8.036/90, como integrante do Conselho Curador, seja após o advento desta, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível do estabelecimento de diretrizes ou programas, no primeiro caso, ou ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º do referido diploma. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas.

Nesse sentido, somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação e agente operadora do Fundo, é parte legítima para responder à presente demanda, questão que ficou pacificada com a edição da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os extratos fundiários somente serão necessários em eventual execução de sentença, na hipótese de procedência da ação, a fim de comprovar os valores apurados. Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "*o extrato da conta do FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas*" (REsp 176.145-RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 26.10.1998, p. 55). No âmbito desta Corte, a questão foi objeto da Súmula nº 15: "*os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS*".

A preliminar de prescrição quinquenal não prospera. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

No mérito propriamente dito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: "*Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."*

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a

diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Por outro lado, os valores constantes da condenação não de ser atualizados desde o crédito a menor, sob pena de reduzir-se a exteriorização patrimonial do direito a um montante ínfimo, o que, em termos práticos, equivaleria à própria negação do direito postulado. Tratando-se de valor ainda ilíquido, cuja expressão original há de ser apurada em momento anterior à propositura da demanda, conclui-se que a evolução do débito tem cabimento desde aquele momento inicial, e não apenas a partir da citação, como prescreve a literalidade do artigo 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, faço referência à Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro turno, é certo que os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada, portanto, constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. Isso porque os recursos do Fundo também têm por função o financiamento de projetos de interesse social, não merecendo qualquer reparo a sentença de primeiro grau no que tange à determinação de depósito das diferenças nas próprias contas vinculadas, caso ainda estejam ativas.

Por fim, tendo em conta que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido inicial, reconheço a sucumbência recíproca e a conseqüente compensação integral da verba honorária, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação da ré; na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as diferenças de correção dos saldos fundiários dos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca, declarando compensada a verba honorária; com fundamento no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação dos autores, mantida no mais a sentença apelada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006438-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente contra a r. sentença de fls. 121/123, proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.006438-6, que homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II e III, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, a invalidade do acordo, ao argumento de que foi realizado sem a assistência de advogado. Argumenta que a vontade do advogado prevalece sobre a da parte por ele assistida.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou com em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ao contrário do asseverado pelo apelante, é válida a transação extrajudicial realizada sem a assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis e sendo as partes maiores e capazes, podem transacionar a qualquer momento, uma vez que são os próprios titulares do direito, podendo, ainda, qualquer das partes requerer sua homologação judicial.

Ademais, os termos de adesão disponibilizados pela CEF, em cumprimento aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, trazem todas as condições para a adesão e forma de pagamento no verso e obedecem ao estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001, não podendo, assim, ser desconsiderados unilateralmente.

Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Segundo Orlando Gomes, na obra Introdução ao Direito Civil, incorre-se em erro quando "tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo".

A disciplina legal do acordo, ressalte-se, elide a alegação do apelante, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURÍDICO. 28,86%. 'TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL' FIRMADO ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E A UNIÃO FEDERAL. ACORDO PARA O PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS. INVALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, ERRO E COAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO.

Entende-se por ato jurídico declaração de vontade que cria, modifica ou extingue direitos, que, se viciado, permite a lei, dados certos pressupostos, se invalide o negócio desde que o erro seja substancial e seja escusável, afastando-se, por conseguinte, o acidental, ou ainda fruto de negligência, imprudência ou imperícia;

Hipótese na qual se evidencia prima facie negligência e imprudência dos agravantes que não se muniram das informações e cuidados necessários à celebração dos termos de transação judicial firmado com o INSS, não restando comprovado vício na vontade dos declarantes a ensejar a anulabilidade dos termos de transação;

Ausência de advogado igualmente não enseja a nulidade do ato vez que este, praticado junto à administração pública, não prescinde que a parte seja representada por causídico, pois a mesma pode praticar os atos que lhe pertinem; Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região - AG 27389 - Processo nº 99.05682627/AL - Data da decisão: 19/09/2000, DJ 16/03/2001, p. 773 - Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira)

Por fim, após a edição da súmula vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

Confira-se o teor da súmula:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/01.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004217-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
APELADO : CLAUDINEI ALVES e outros
: JOAO SEVERINO JOSE
: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO
: WALTER SOARES LIMA
: ZELIA HONORATA TEIXEIRA
: ENEIAS DANIEL IGNACIO
: GERALDO DE OLIVEIRA BAHIA
: JAIME CORREA
: ANTONIETA PINHEIRO DA SILVA
: MARIA DE LOURDES URSULA
ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.14.004217-0, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, além de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se a apelante contra o excessivo rigor do MM. Juiz *a quo*, que extinguiu o processo sem exame de mérito, sem, contudo, proferir novo despacho para determinar a regularização da sua representação processual nos presentes autos.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelação da Caixa Econômica Federal não preenche o pressuposto da regularidade formal.

Os presentes embargos à execução visam à exclusão dos complementos de atualização monetária relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos exequintes ora embargados, e concedidos pela sentença de mérito, já transitada em julgado, com base na orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Os embargos foram extintos sem julgamento de mérito pelo MM. Juiz *a quo*, com fundamento na inviolabilidade da coisa julgada, erigida à categoria de cláusula pétrea pela Constituição Federal.

Da sentença foi interposta apelação pela embargante, todavia, as razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria debatida dos autos, uma vez que trata da regularização da representação processual da embargante.

Portanto, a apelação não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

"Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida." (JTJ 165/155)

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010207-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE BATAIER
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação de rito sumário nº 2004.61.00.010207-1, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante, em síntese, que faz jus ao recebimento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários. Aduz que somente poderia ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 até 30.12.2003 se a Caixa Econômica Federal tivesse formulado proposta de acordo, o que não foi feito, razão pela qual entende que a prática de tal ato não pode ser uma condição ao pagamento dos valores ora pleiteados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CRÉDITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 4º, I. TERMO DE ADESÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

1. O crédito, em conta vinculada ao FGTS, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices expurgados, na forma do art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, depende da assinatura de Termo de Adesão, somente podendo ser levantado o saldo respectivo, nas condições estipuladas na referida Lei Complementar.

2. Segurança cassada.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª R. - AMS 200234000360580/DF - 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, j. 27.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 61)

Assim, o requerente não implementou a condição essencial para ter direito ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC aos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, qual seja, não firmou termo de adesão nem intentou ação com este fim.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000500-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : AMARO PUPO NETO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de dezembro de 1988 (índice de 28,79%), fevereiro de 1989 (índice de 23,61%), junho, julho, agosto e outubro de 1990 (índices de 9,55%, 12,92%, 12,03% e 14,20%, respectivamente), janeiro e março de 1991 (índices de 13,69% e 13,90%).

Foi prolatada sentença que julgou de plano improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil.

Apela o autor. Em suas razões recursais, reitera o pedido inicial.

A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu resposta à demanda.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações do saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as

perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."

Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989. Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência da parte autora neste ponto.

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).

No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991 (Plano Collor II), foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.009438-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE DIAS FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.05.009438-8, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, preliminarmente, que, não possui condições técnicas nem financeiras para a obtenção dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS e que cabe à ré a apresentação de referidos extratos.

No mérito, pleiteia diferenças de atualização monetária dos seus depósitos fundiários decorrentes da aplicação dos índices de 10,14% em fevereiro de 1989, 12,92% em julho de 1990 e 13,90% em março de 1991.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado determinar *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "*quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal*" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, às fls. 26 e 28, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuisse à causa valor condizente com o pedido.

Em resposta ao r. despacho, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa, aduzindo, por fim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar tais extratos.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, propositalmente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendidos os despachos do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.001382-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA JOSE BARBOSA REBELO e outros

: EDESIO REBELO

ADVOGADO : MAURICEA NASCIMENTO BERDNIKOFF e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.26.001382-4, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la ao pagamento de honorários de advogado em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Afirmam os apelantes que a subscrição do termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 era facultativo, razão pela qual a falta de adesão ao acordo não implica a perda do direito adquirido aos complementos de atualização monetária dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos econômicos. Alegam, ainda, que o pleito inicial cinge-se à aplicação de índices de correção monetárias aos saldos da mencionada conta fundiária nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%) e o pagamento das diferenças dela decorrentes, uma vez que não foi possível o levantamento, por meio de alvará judicial obtido perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, dos valores provisionados nos extratos da conta vinculada de titularidade da Sra. Ana Maria Barbosa. Sustentam, por fim, a legitimidade ativa para a propositura da demanda, na qualidade de sucessores da falecida titular da conta vinculada ao FGTS.

À fl. 106, foi determinada a intimação da autora Maria José Barbosa Rebelo a fim de que providenciasse a juntada de procuração de seus irmãos outorgando-lhe poderes para intentar a presente ação, restando o referido despacho devidamente cumprido às fls. 109/114.

Sem contra razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Versam os presentes autos sobre as diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da Sra. Ana Maria Barbosa.

Observo, inicialmente, que o Sr. Edésio Rebelo integra o polo ativo da presente demanda na qualidade de cônjuge da Sra. Maria José Barbosa Rebelo, sucessora civil da falecida titular da conta vinculada, cujos depósitos constituem objeto do questionamento supramencionado.

Todavia, somente os dependentes de primeira classe para fins previdenciários, na forma da legislação previdenciária vigente à data do óbito, ou, subsidiariamente, os sucessores civis da falecida titular da conta fundiária são legitimados ao ajuizamento desta ação, por força de disposição legal específica.

Com efeito, estabelece o art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, que trata do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A ilegitimidade ativa do Sr. Edésio Rebelo restou comprovada pelos documentos de fls. 9/12, dos quais se constata que o referido autor é esposo da Sra. Maria José Barbosa Rebelo, irmã da falecida titular da conta fundiária, sendo aquela, portanto, parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Da análise dos autos, observo, ainda, que a r. sentença de primeiro grau é *extra petita*.

Com efeito, o pedido inicial cinge-se ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, e fevereiro de 1991. Todavia, contrapondo o pedido formulado na inicial e a decisão de primeiro grau, constato que a sentença recorrida julgou matéria diversa da deduzida na inicial, pois tratou da questão do levantamento de valores provisionados na conta vinculada ao FGTS de titularidade da falecida Sra. Ana Maria Barbosa.

Dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

É nesse sentido a lição do ilustre Professor Vicente Greco Filho: "O limite objetivo da sentença é o pedido do autor que é o próprio objeto do processo ou o pedido dos vários autores se mais de um houver no julgamento conjunto. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado... Deve existir, portanto, uma correspondência fiel entre o pedido do autor e o dispositivo da sentença, sob pena de nulidade." (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 11ª ed., Saraiva, 1996).

Desse modo, a sentença que aprecia matéria estranha à lide é nula, devendo a nulidade ser declarada de ofício pelo tribunal.

Todavia, entendo desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito, posto que aplicável ao caso, por analogia, a regra contida no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/01, considerando que se o tribunal pode, presentes os requisitos legais, julgar a lide quando o juiz extinguiu o processo sem o exame do mérito, há que se aplicar o mesmo raciocínio quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.

É nesse sentido o posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da jurisprudência acostada pelos li. Mestres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, na obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª edição, Editora Saraiva, 2007. Confira-se:

"O §3º do artigo 515 aplica-se, por analogia, às situações em que o tribunal reconhece a nulidade da sentença (no caso, por se tratar de decisão "extra petita") e está diante de causa madura para o julgamento (RF 378/330 - acórdão relatado pelo Des. Roberto Bedaque)." (fls. 668/669)

"No julgamento do mérito subsequente à cassação da sentença terminativa, é permitido ao tribunal decretar a improcedência da demanda, sem que isso esbarre nas vedações da reformatio in pejus (STJ - 5ª T., REsp 645.213, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p.382)" (fls. 669).

Assim, passo à análise do mérito da causa.

A procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Já em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Em relação ao índice de março de 1990 deve ser examinada a legislação em vigor no período.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos da contas de poupança.

Dessa forma, as parcelas relativas à correção monetária do período já foram creditadas aos titulares das contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003).

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, de ofício, reconheço a carência da ação por ilegitimidade ativa do autor Edésio Rebelo bem como anulo a r. sentença de primeiro grau, em razão de o julgamento ser *extra petita*; e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária resultantes da aplicação do IPC de 42,72% e 44,80% aos saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da Sra. Ana Maria Barbosa nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.035045-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : JOSE MARIA DIAS
ADVOGADO : VANESSA SENA MARQUES e outro
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº2007.61.00.035045-6, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição trintenária; deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Argúi a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a prescrição do direito à propositura da presente ação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, ao argumento de que a parte autora não comprovou a admissão e a opção pelo regime do FGTS até 21.09.71 e a continuidade do mesmo vínculo empregatício por período superior a vinte e cinco meses, bem como não comprovou, mediante a juntada aos autos dos extratos fundiários, o não recebimento dos créditos relativos aos juros progressivos durante todo o período em que pleiteia as diferenças. Impugna, ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra razões pela parte autora.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

Observo, inicialmente, que o recurso da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecido no tocante ao pedido de exclusão da verba honorária, em virtude da ausência de interesse recursal neste ponto.

Analiso a preliminar de mérito. Alega a Caixa Econômica Federal que estão prescritos os créditos relativos às diferenças decorrentes da incidência progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário.

Todavia, na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas já vencidas na época da propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316).*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação do autor na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e,

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documentos de fls. 20/34, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação ao saldo existente à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que tange aos juros de mora.

Esses são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação **da Caixa Econômica Federal**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.001577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.001577-0, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos art. 284, § único e 295, VI, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que, ante a ausência dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS, torna-se possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa, cabendo à ré impugná-lo. Aduz, ainda, que incumbe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos fundiários, inclusive com relação ao período anterior à centralização das contas.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado requerer *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, às fls. 22 e 35, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuísse à causa valor condizente com o pedido.

Em resposta aos r. despachos, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa, aduzindo, por fim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em apresentar tais extratos.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, ligeiramente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendidos os despachos do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : WILSON DE PAULO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO BRANCO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº2007.61.08.008139-0, que, reconheceu em parte a procedência do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e BTN de 5,38%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%), atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11.01.2003 e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a apelante, em síntese, que a r. sentença não está de acordo com a Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange aos índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sustenta, também, a inexistência de quaisquer diferenças a serem pagas referentes aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, bem como março de 1991. Aduz, ainda, carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada, e inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prescreve a inexistência da verba honorária em demandas que versam sobre o FGTS.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida, tendo em vista a ausência de interesse recursal da apelante.

A insurgência da ré referente às diferenças de atualização monetária nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 não merece ser conhecida, uma vez que os índices fixados na r. sentença recorrida (BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas.

Com efeito, quanto ao mês de maio de 1990, há que se analisar a legislação em vigor à época: a Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, sendo utilizada a mesma regra na atualização dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou do critério de correção monetária das cadernetas de poupança (aplicável também ao FGTS), dispondo no art. 24 que as contas de poupança seriam atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN. Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da medida provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão-somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança que, em maio daquele ano, foi de 5,38%.

Por fim, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).

Por outro lado, a apelante carece de interesse recursal no tocante aos pedidos de não-aplicação de índice relativo ao mês de junho de 1987, de inexistência de diferenças a serem pagas referentes aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, e março de 1991, bem como às alegações de carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos e ao afastamento da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003811-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : REGINA ESTEVEZ DE LIMA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%).

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, no mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação e (h) afastamento dos honorários de advogado. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : RAIMUNDO KAZUYA MARUNO

ADVOGADO : PAULO PEREIRA NEVES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.14.005129-2, que, julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção

monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, estabeleceu o prazo de trintas dias para o cumprimento do julgado, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, analiso a apelação somente nos pontos que trata da incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e da inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o

FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para declarar indevida a verba honorária, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006175-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOAO MARTINS GASPAS

ADVOGADO : LEONOR GASPAS PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que os réus sejam condenados ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos das contas vinculadas por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente na forma do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem verba honorária, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação e não sejam apurados com referência à taxa Selic, bem como impugna a aplicação de multa diária no caso de atraso no cumprimento da obrigação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço da apelação no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) à matéria preliminar e de mérito relativa aos juros progressivos; (d) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (f) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (g) à incidência dos juros moratórios apenas a contar da citação; (h) ao afastamento da taxa Selic; (i) à exclusão da multa diária; e (j) ao afastamento da verba honorária.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não

estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.14.008202-1, que, reconheceu em parte a procedência do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (16,64%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Por fim, o MM. juízo *a quo* reconheceu a reciprocidade da sucumbência, bem como fixou prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e a inaplicabilidade de multa diária.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, analiso a apelação somente no que se refere à inaplicabilidade da multa diária e à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

A alegação da apelante relativa ao não cabimento de pena cominatória merece acolhida. Há sedimentada jurisprudência no sentido da inaplicabilidade de multa diária nesta fase do feito. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUN-TADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DE PASSIVA - CEF - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE A-GIR - INOCORRÊNCIA - MARÇO/90 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS - PREJUDICA-DO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90 - 44,80% - INAPLICABILIDADE - JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE CADA PARCELA CREDITADA A MENOR - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)

8.[Tab]Como a sede mais adequada para a fixação da multa diária é a execução, no caso de não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juiz, descabe a fixação de multa por dia de atraso. (...)

12.[Tab]Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(TRF 3ª R. - AC 728621 - Proc. nº 2001.03.99.043403-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/11/2003, DJU 16/01/2004, p. 83).

Já no que concerne aos juros moratórios não assiste razão à Caixa Econômica Federal.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, **conheço em parte** da apelação e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a multa diária, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : JOSE IREMA RODRIGUES

ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.14.008515-0, que, julgou a ação procedente e condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios legais e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, estabeleceu o prazo de trintas dias para o cumprimento do julgado, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Assim analiso a apelação somente nos pontos em que trata da incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e quanto à inexistência da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que estabelece que não são devidos os honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para declarar que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.013757-1, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Sustenta a apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa ao argumento de ser cabível a inversão do ônus da prova já que incumbe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS relativos ao período abrangido por sua opção retroativa. Requer, subsidiariamente, a produção de prova pericial contábil a fim de se aferir se foi devidamente aplicada a sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários. No mérito, alega, em síntese, que optou retroativamente pelo regime do FGTS, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos saldos de sua conta fundiária, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa da autora.

Com efeito, tratando-se de questão unicamente de direito, o juiz pode conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dispensando-se a produção de provas.

Ademais, a alegação da autora é totalmente descabida, na medida em que, na relação processual, é o réu quem tem o ônus de se defender.

De outro turno, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Além disso, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

No mérito, a matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.**
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.**
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.**
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.**
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.**
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.**
(STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

A autora, consoante documentos de fls. 21/43, enquadra-se na segunda hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sendo, portanto, improcedente o pleito inicial.

Com efeito, a autora não logrou demonstrar a opção retroativa pelo regime do FGTS, uma vez que não comprovou o início do vínculo empregatício anteriormente a 1º de fevereiro de 1973, não havendo, assim, período a ser abrangido por opção retroativa.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000745-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : ROSA MARIA DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e (b) julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, e condenou a ré ao pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%) e março de 1990 (84,32%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (b) ilegitimidade passiva *ad causam* no diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e (c) caso tenha sido condenada a apresentar extratos fundiários relativos a período anterior à centralização das contas, que seja reconhecida a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC *pro rata* de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Insurge-se, subsidiariamente, contra a aplicação de multa diária no caso de atraso no cumprimento da obrigação, pede seja observada a regra do artigo 29-A da Lei nº 8.036/90, defende a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e requer que somente sejam aplicados os juros de mora de 1% ao mês quando o ajuizamento ou a citação tenham ocorrido após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço da apelação de no que concerne: (a) à carência de ação em relação às correções incidentes em junho e julho de 1990, março de 1991 e julho e agosto de 1994; (b) às diferenças relativas à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (c) à apresentação de extratos fundiários; (d) ao afastamento da multa diária; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (f) à aplicação do Código Civil de 2002 às ações ajuizadas em data anterior à sua entrada em vigor; e (g) ao afastamento de honorários advocatícios.

Passo a examinar a questão da correção dos depósitos fundiários no mês de fevereiro de 1989 pelo índice de 10,14%.

Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução nº 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).

Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.

Não há o menor sentido no pedido da autora. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.

O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.

Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.

Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990.

A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 288/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.016759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ e outros
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
: LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APELANTE : PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA

: PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO : IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA
: SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.56504-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 347, que homologou o pedido de renúncia formulado às fls. 241/278 e 284/332 e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, especificamente em relação aos litisconsortes Pão de Açúcar Industria e Comércio, Supercred Assessoria e Serviços Ltda e Companhia Brasileira de Distribuição.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando omissão na r. decisão monocrática, uma vez que esta não teria apreciado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelas renunciantes, conforme disposição contida no § 6º do artigo 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19 de julho de 2002. Aduz, ainda, a existência de erro material, já que a homologação do pedido de renúncia refere-se exclusivamente às empresas Imobiliária Santos Diniz Ltda e Saeb Sociedade Anônima de Empreendimento e Bens, incorporadas pela Companhia Brasileira de Distribuição.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

De fato, a decisão embargada foi omissa em relação ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pelas petionárias nos presentes autos e também incorreu em erro material ao não se referir exclusivamente às empresas Imobiliárias Santos Diniz Ltda e Saeb Sociedade Anônima de Empreendimento e Bens, quando da homologação do pedido de renúncia formulado às fls. 241/278.

Passo, então, à apreciação das omissões suscitadas.

Ao renunciarem aos direitos em que se fundavam as ações, as petionárias reconheceram a improcedência das ações ajuizadas e, portanto, ficaram sujeitas a todas as consequências advindas de tal posicionamento. Dessa feita, não trouxeram aos autos nenhuma prova de que efetivamente se aproveitaram dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 38/02, bem como que, em caso positivo, saldaram integralmente o débito em dinheiro, de maneira a ensejar o levantamento dos valores depositados.

No que concerne ao erro material, corrijo-o para que fique consignado que a homologação ao pedido de renúncia ao direito formulado às fls. 241/278 pela Companhia Brasileira de Distribuição refere-se exclusivamente às empresas incorporadas Imobiliárias Santos Diniz Ltda e Saeb Sociedade Anônima de Empreendimentos e Bens.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas.

Intimem-se

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.02.05304-0 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 219, desentranhe-se a petição de no 2007.293701, devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.069527-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IZABEL PELA DE SA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00083-4 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da petição de fls. 216/217 e da intimação pessoal procedida a fls. 222/224, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, excluindo-se os nomes dos advogados Rubens Miranda de Carvalho, Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho, Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho, Leonardo Grubman e eventuais substabelecidos.

Intime-se

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AURELIO DE AMARAL PINTO
ADVOGADO : DROTI FATIMA CRUZ BURATTI e outros
APELADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.20460-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da União Federal e do Banco Meridional do Brasil S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, no importe de R\$ 39.776,99 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove

centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até o efetivo pagamento.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal; **julgou improcedente** o pedido em relação do BACEN e, referente ao Banco Meridional do Brasil S/A, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, em favor dos réus.

Apelou o autor, insurgindo-se contra o pagamento da verba honorária, em favor da União Federal, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 122 que incluiu o Banco Meridional do Brasil S/A na lide, teria determinado o prosseguimento do feito apenas em face do BACEN e daquela instituição privada. Requereu, ainda, que o banco privado seja considerado como litisconsortes alternativo e, por fim, pleiteia a reforma do julgado para que os réus sejam condenados ao pagamento da correção monetária pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, entendo que andou bem a MM. juíza ao condenar o autor em verba honorária em face da União Federal, tendo em vista que o v. acórdão considerou nulo o processo a partir da citação, permanecendo, portanto, no pólo passivo todos os réus até então citados.

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a **responsabilidade exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e do Banco Meridional do Brasil S/A para o período do Plano Collor (valores bloqueados). Resta, portanto, prejudicada a apelação na parte em que pleiteia que o banco privado seja considerado litisconsorte passivo alternativo.

Passo a análise do mérito.

Incabível a correção monetária na forma pleiteada em face do BACEN, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.044927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

REQUERENTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.20945-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 330/335 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.000618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI
: CARLOS NEHRING NETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.07.34722-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 134/135, que deu provimento à apelação da autora que, em sede de ação de repetição de indébito, objetivava o afastamento da TR como correção monetária, instituída pela Lei nº8.177/91, restituindo-se os valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSL, no período de fevereiro a junho de 1991, em razão da aplicação de referido índice, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão ora embargada foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da verba honorária devida pela parte vencida.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

Realmente, faz-se necessária a condenação da apelada sucumbente em verba honorária, razão pela qual passo a acrescentar à decisão o seguinte trecho:

Condeno a apelada sucumbente ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Destarte, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.020313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA e outros
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APELANTE : O LAINO IND/ E COM/ LTDA
: INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECÇÕES SANTISTA LTDA
ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.85913-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a desistência da ação após a prolação da sentença importa em **renúncia** ao direito em que se funda a ação, requeira as apelantes Construtora Phoenix Ltda. e Outros o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARISA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : ADAIL BLANCO
No. ORIG. : 92.00.14848-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, proferida em ação de conhecimento, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da Taxa de Fiscalização da CVM, instituída pela Lei 7.940/89, sob a alegação de vício de inconstitucionalidade.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida nos Tribunais, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio. Com efeito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 24/09/2003, aprovou a Súmula de nº 665, com o seguinte teor:

"É CONSTITUCIONAL A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INSTITUÍDA PELA LEI 7940/1989."

O referido verbete sintetiza a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não há vícios de inconstitucionalidade na lei que instituiu a taxa, por se tratar de tributo fixo. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei nº 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido."

(RE 202533, Rel. Min. CARLOS VELOSO, DJ 25-05-2001 p. 18)

A sentença recorrida está em conformidade com essa orientação.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.089483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.06084-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 81 - Defiro o pedido da apelada de devolução do prazo para recurso relativamente ao acórdão de fls. 77.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ERIBERTO MONTEIRO

ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO GAETA e outro

: PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO

APELADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro

DESPACHO

Defiro o adiamento do julgamento do feito para a Sessão do dia 05/02/2009.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.039098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 1999.61.00.022449-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 331/359: indefiro a substituição dos depósitos judiciais realizados nos autos pelo seguro-garantia judicial, já que a sua prestação, conforme aduziu a Fazenda Nacional a fls. 364/369, não constitui causa legal de suspensão do crédito tributário, de que trata o artigo 151 do CTN, não cabendo ao magistrado ampliar as hipóteses de suspensão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERTADO A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. É certo que a execução se efetive de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo de acordo com o artigo 612 do mesmo diploma legal.

3. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que trata o artigo 151 do CTN, é exaustiva e não exemplificativa, não cabendo ao julgador monocrático ampliar as hipóteses de suspensão, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da CF).

4. Decisão agravada que deve ser mantida, eis que o seguro-garantia judicial não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Artigo 656 § 2º do CPC. Aplicação subsidiária, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293817, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3
DATA:24/11/2008 PÁGINA: 731)

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.040517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 273/274v: indefiro, uma vez que o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nestes autos deve ser deduzido perante o juízo da execução.

2. Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 266/267 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BANCO BARCLAYS S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.20945-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 289/295 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CHURRASCARIA BOI BAO LTDA

ADVOGADO : LEILAH MALFATTI

: ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00000-3 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato outorgado pela apelada aos procuradores constituídos na forma do instrumento de fl. 29 .

A renúncia ao mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante, de acordo com o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, o que não restou comprovado nos autos.

Com efeito, infere-se da certidão de fl. 139 que não há qualquer prova de ciência por parte do representante legal da outorgante.

Assim, enquanto não cientificada inequivocamente da renúncia por seus patronos, por ora, deverão permanecer os mesmos patronos como representantes judiciais da apelada

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : DULCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MONSANTO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCIO GOMEZ MARTIN

No. ORIG. : 90.00.15172-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Decisão de fls. 437 e petições de fls. 469/475 e 483/484 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JOHNNY RISK

ADVOGADO : HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER e outro

APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA

No. ORIG. : 96.00.37569-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 200 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.006569-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR

: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

SUCEDIDO : ADIBOARD S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 241/242: tendo em vista que a peticionaria já comprovou a alteração da razão social e que o fato do nome da peticionaria não constar da autuação trata-se de mero descuido, com efeito a renúncia .

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANA MADIA LATORRE BARREIROS e outros
: ANTONIO LOPES DAVID
: ARISTEO DAMACENO DA MOTTA
: ERIKA INGE AHLF
: EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO
: JOSE FAZOLARI
: RENZO GIANNASI
: RUBENS ANTONIO DE SOUZA
: LAURO MASAMI TANAKA
: YOLANDA ABENANTI FAZOLARI
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outro
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.02936-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.016118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 182/183 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.065730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPERMERCADO BARATO DE VERDADE LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente o síndico dativo da apelada, Dr. Jorge T. Uwada, acerca da interposição de recurso de apelação pela União Federal (Fazenda Nacional).

2. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 292/293: tendo em vista que a peticionaria já comprovou a alteração da razão social e que o fato do nome da peticionaria não constar da autuação trata-se de mero descuido, com efeito a renúncia .

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.000919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : C G SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/160: em face da renúncia ao mandato, exclua-se o nome do advogado ROBERTO CHAVES TONETTI da capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.001658-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma.

Desentranhe-se a petição de fls. 390/404, em duplicidade, devolvendo-a a seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091952-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TEC MALHARIA E MEIAS CORDOALHA E ESTOPAS ACABAMENTO DE CONF DE MALHAS TINT E ESTAMP DE TEC FIBRAS E ESPEC TEXTEIS DE SP ITAPEVI COTIA CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : ANA PAULA ARMELIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.00.015599-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 223/231, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097696-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019141-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls 516/521, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.008680-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONCALVES PONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 337/338: indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso face à ocorrência da preclusão, uma vez que a r. decisão que recebeu a apelação no seu efeito meramente devolutivo (fl. 321) restou irrecorrida.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084033-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : L F GODOI E CIA LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 05.00.00002-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PALACIO DAS TINTAS LTDA
No. ORIG. : 95.06.07213-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 68/71: em face da renúncia ao mandato, exclua-se o nome da advogada SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE da capa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AVELINO POLIDO
ADVOGADO : NILTON ARMELIN e outro
: RAFAEL PINHEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.12.01858-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da Sexta Turma.

1. Tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora deve ser deduzido perante o juízo da execução, desentranhe-se a petição de fls. 325/332, mantendo-se cópia, e encarte-se nos autos da Execução Fiscal nº 2542/91.
2. Após, desapensem-se os autos das Execuções Fiscais de nº 2542/91 dos presentes embargos, remetendo-os ao r. juízo de origem para a apreciação da referida petição.

Informe o juízo *a quo* o deslinde da questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003001-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENPASA - ENGENHARIA,PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : INÊS PEREIRA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

DESPACHO

Fls. 341/342 - Recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JESSICA SULLER GARCIA

ADVOGADO : DENISE NUNES FARALLI e outro
: TÂNIA MARIA BACHEGA DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Fls. 169/170: à mingua de prescrição legal, indefiro o pedido de concessão de liminar requerido pela ora apelante em sede de apelação em mandado de segurança.

No caso em tela, cabia à apelante interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, o que não o fez.

Por outro lado, não obstante seja possível em tese a atribuição de efeito suspensivo judicial ao recurso de apelação, no caso vertente tal medida restaria inócua, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. SEGUNDO GRAU. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Para a fruição dos efeitos da liminar pretendida, poderia o impetrante ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferira a liminar, o que não o fez, ou ainda, ter observado o comando legal contido no parágrafo único do Art. 800, do CPC, segundo o qual, interposta a apelação, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Pedido não conhecido.

II. A Lei nº 5.692 de 17/12/73 veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

III. Não comprovada formação de segundo grau, de trabalho escolar efetivo a habilitar o prosseguimento de estudos em grau superior, mas apenas 1360 horas de curso de técnico de farmácia, com 360 horas de estágio profissional supervisionado, não se pode atribuir à parte recorrente direito ao registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

IV. Extinção do feito, sem julgamento do mérito.

(TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253803, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Alda Bastos, DJU DATA:30/11/2007)

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GANDUR NAGIB BEZ espolio
ADVOGADO : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV e outro
REPRESENTANTE : AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO FILIPOV e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 168/169v, que negou seguimento à apelação da ora embargante confirmando a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido de recebimento da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando omissão na r. decisão monocrática, uma vez que esta não teria se pronunciado a respeito da aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a respeito dos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010486-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : PEDRO JELEZOGLO
ADVOGADO : ADAO ROLFH DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do **BACEN** com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, no importe de R\$ 1.110.406,01 (um milhão, cento e dez mil, quatrocentos e seis reais e um centavo), atualizada monetariamente e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem resolução do mérito** ante a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o BACEN, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados moderadamente em 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor do BACEN.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AC 200761060013699, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, v. u., j. 21.02.08, DJU 10.03.08, p.404)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 de lei nº 1.060/50.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.018488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 311: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).
Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011224-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO BATISTA SIGNORINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente com base no provimento nº 26, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal dos referidos juros, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 475-J do CPC. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelou o autor, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, bem como que os juros moratórios incidam ao percentual de 1% (um pro cento) ao mês, a partir da citação.

Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a **prescrição**.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- *Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."*
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. *Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.*

VIII. *Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.*

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se em 28/02/2005, já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)

(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* a §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** da CEF e **dou provimento à apelação** da parte autora para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais e fixar os juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : ANTONIA PANSIERA

ADVOGADO : LUCIANA VITTI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 776,23 (setecentos e setenta e seis reais e vinte três centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ.

3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LEA DE MORAES SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros

: LEDA SILVEIRA

: LEO SILVEIRA

: LIA SILVEIRA

: LUCIO SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 5.691,13 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999*).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000893-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RUBENS GERALDO FILOCOMO e outro

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** das contas nº 3491-3 e nº 39240-1 entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos de janeiro de 1989 - Plano Verão, e acrescida de juros contratuais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

O MM Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária da conta poupança nº 3491-3, referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Em sede de embargos de declaração, a parte autora alegou omissão quando ao expurgo referente ao Plano Verão.

A MM. Juízo sentenciante entendeu que o presente feito refere-se tão somente ao pedido referente ao Plano Bresser, uma vez que, conforme manifestação da parte autora às fls. 37/38, o pedido de correção monetária com base no IPC de janeiro de 1989, já fora objeto de outra demanda.

Apelou a autora, pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que seja deferido o expurgo referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, na atualização monetária dos valores devidos.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece provimento.

Diversamente do que entendeu o r. juízo *a quo*, os apelantes não pretenderam a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, mas tão somente a incidência do respectivo expurgo inflacionário na atualização dos valores devidos por conta do chamado Plano Bresser.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001717-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO e outros

: ARGEMIRO GOMES

: DELVIO BUFFULIN

: JOAO CARLOS DE ARAUJO

: NELSON NAZAR

: PLINIO BOLIVAR DE ALMEIDA

: RENATO MEHANNA KHAMIS

: DORA VAZ TREVINO

: GUALDO AMAURY FORMICA

: MARIA APARECIDA PELLEGRINA

: PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

: DECIO SEBASTIAO DAIDONE

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

REPRESENTANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2
REGIAO AMATRA II

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.025666-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 466/479, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009307-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALESSANDRA DA SILVA BARCY
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002102-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 139/150: Mantenho a decisão de fls. 133/133vº.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 133/133vº.
- Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NORIVAL GAMA CORREA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CENTRAL TRADE CORPORACAO IMP/ EXP/ LTDA e outros
: PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS
: JOEL ALLEMANY MINGATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029147-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, incluiu o sócio Norival Gama Corrêa no pólo passivo da ação.

Aduz, em suma, não estarem presentes os requisitos necessários para sua inclusão no pólo passivo da execução.

Em outro sentido, alega a prescrição da pretensão executiva.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO

EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (EResp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).

2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.

3. Embargos de divergência providos."

(EResp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4, cuja ementa segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EM SEU NOVO ENDEREÇO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada em seu novo endereço."

(TRF 3ª Região; AG nº 2006.03.00.099744-4, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008)

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido expedida carta de citação pelo correio com aviso de recebimento, tendo sido juntado aos autos AR negativo, conforme decisão de fl. 27. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

No entanto, a despeito de ter o Juízo de origem analisado a prescrição, bem como de terem sido incluídos outros sócios no pólo passivo da execução, em decisões que descabem ser apreciadas no presente recurso, denota-se não ter sido demonstrada pela agravada a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da sociedade empresária por meio de oficial de justiça, razão pela qual mister seja deferida a exclusão do agravante Norival Gama Corrêa do pólo passivo da execução fiscal. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida postulada para excluir do pólo passivo da execução o agravante Norival Gama Corrêa

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021586-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DANIELY SANTA RITA REIS
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000514-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 90/94: Mantenho a decisão de fls. 84/84vº.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84/84vº.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022293-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRAVADO : ROGERIO MAYER
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004954-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fl. 65, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023489-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.006344-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos

No caso em apreço, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 268 dos autos originários (fl. 18 destes autos), que recebeu a apelação do réu somente no efeito devolutivo.

Requer a ora recorrente que o recurso de apelação interposto pela Municipalidade seja processado no duplo efeito.

Contudo, mediante e-mail de fls. 73/74, sobreveio informação de que foi proferida decisão nos autos originários, nos seguintes termos: "Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho agravado, ratificando à fl. 397, a fim de que as apelações sejam recebidas em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houver antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do Código de Processo Civil)".

Assim sendo, verifico que já houve o integral deferimento do pedido formulado pela agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando a falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006295-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sendo o agravo de instrumento acessório da ação cuja decisão resulta no inconformismo de uma das partes, não basta a comunicação da renúncia do mandato ao relator do recurso. Mister que a notícia seja dirigida ao juízo da ação originária para que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 45 do CPC, seja regularizada a representação da parte naqueles autos.

Assim sendo, officie-se ao r. Juízo de origem solicitando as seguintes informações: (a) se houve comunicação da renúncia do mandato nos autos originários; (b) caso positivo, se foram tomadas as providências no sentido da regularização processual da parte, bem como se ela já se fez representar nos autos por novo advogado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029706-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.015583-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, após o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se outras receitas que não o faturamento decorrente da atividade da empresa, indeferiu o pedido de acréscimo da Taxa SELIC nos valores depositados em Juízo, quando do levantamento dos depósitos.

Aduz, em suma, haver requerido o levantamento dos depósitos realizados - período 05/1999 a 12/1999, corrigidos por meio da Taxa SELIC, conforme disposto na Lei nº 9.703/98 e Lei nº 9.250/96.

Expõe não haver oposição da agravada quanto ao levantamento dos valores depositados em Juízo.

Afirma, por fim, ter direito à correção monetária por meio da Taxa SELIC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Contramínuta às fls. 820/821.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Prevê a Lei nº 9.703/98 ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional." (grifei)

Do comando normativo indicado, temos que os depósitos judiciais deverão ser realizados por meio das guias denominadas DARF's - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, meio próprio e específico para esta finalidade. Os depósitos judiciais da agravante foram realizados por meio de guias simples, sem especificação de finalidade, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que a correção nos moldes requeridos pela agravante resultará na transferência imediata dos valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento.

A propósito do tema, destaco precedente do TRF da 4ª Região:

"DEPÓSITOS JUDICIAIS SIMPLES. CÓDIGO 005. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

Os depósitos judiciais efetivados em guias simples, sob o código 005, sofrem correção monetária de acordo com os índices da poupança.

Já os realizados com base na Lei 9.703, de 1998, são corrigidos monetariamente com os mesmos índices aplicados aos tributos federais, ou seja, a eles se aplica a taxa SELIC.

No primeiro caso, ficam à disposição da Caixa Econômica Federal.

Nos depósitos da guia DARF, próprios da Lei 9.703/98, são repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional."
(AG nº 200604000313478/RS; PRIMEIRA TURMA; Des. Fed. VILSON DARÓS, v.u, D.E. 30/04/2007)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018693-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033335-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DEICMAR S/A

ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE

AGRAVADO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS
GERAIS

ADVOGADO : DIOGO UEBELE LEVY FARTO

PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA

PARTE RE' : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

ADVOGADO : ANTONIO BARJA FILHO

INTERESSADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.000355-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

144: **RECONSIDERO** a decisão de fls. 138/138vº.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033335-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DEICMAR S/A
ADVOGADO : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE
AGRAVADO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS
GERAIS
ADVOGADO : DIOGO UEBELE LEVY FARTO
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA
PARTE RE' : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADO : ANTONIO BARJA FILHO
INTERESSADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.000355-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos

No caso em apreço, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão de fl. 3268 dos autos originários (fl. 76 destes autos), que recebeu a apelação da agravada nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Requer a ora recorrente a reforma da r. decisão, devendo ser a apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Contudo, consta nas informações de fls. 134/136, que foi proferida decisão nos autos originários, nos seguintes termos:

"Sendo assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 3268, a fim de receber a apelação da co-ré Rodrimar, quanto à medida cautelar apenas no efeito devolutivo."

Assim sendo, verifico que já houve o integral deferimento do pedido formulado pela agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando a falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003175-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JTR CARGAS LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019391-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039544-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020214-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 166/175, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE F FORBES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023367-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022279-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 16327.001893/2004-08, determinou que a agravante "se abstenha de ajuizar eventual execução até a apreciação do pedido de antecipação de tutela" - fl. 93. Alega, em suma, não estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário capaz de justificar a decisão recorrida.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

- 1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.*
- 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos*

do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IRMAOS CORSO E CIA LTDA

ADVOGADO : LEANDRO DE PADUA POMPEU e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007803-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FLORAH COML/ LTDA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 05.00.04124-5 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 98 dos autos originários (fl. 48 destes autos), que determinou a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo do feito.

Da análise dos autos verifico que a agravante não possui legitimidade e interesse recursais, visando pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, considerando-se que caberiam a estes impugnar a r. decisão agravada, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL.

Recurso interposto pela empresa contra decisão que determinou a citação do co-responsável tributário - Ausência de interesse da agravante, pessoa jurídica na interposição do recurso, uma vez que tal decisão não lhe causou qualquer gravame.

Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 2ª Região - AGA 9902021603, Rel. Juiz VALMIR PEÇANHA, DJU 13/02/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: IRRECORRÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA DEFENDER INTERESSE OU DIREITO DO SEU SÓCIO (PESSOA NATURAL) - COMPROVADA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA.

1.Sobre não ser recorrível o despacho que ordena a citação dos sócios responsáveis tributários, a empresa executada não tem legitimidade para postular em juízo em defesa de suposto direito de terceiros, ainda que sócios seus, pois não se confundem a pessoa jurídica e seu patrimônio com a pessoa física e seu patrimônio.

2.Enquanto a citação do(s) sócio(s) responsável(eis) tributário(s) pode dar-se a qualquer tempo, concomitantemente ou após a citação da empresa executada, a penhora de bens deles só é possível subsidiariamente, quando evidenciada a ausência ou insuficiência de bens da empresa executada, ou recusados os nomeados.

3.Agravo de instrumento da empresa não conhecido. Agravo dos sócios não provido.

4.Peças liberadas pelo Relator em 25/06/2002 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região, AG 200101000217956, Rel. Desembargador Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 12/07/2001, pág. 117).

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042616-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE ALEGRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ORIGEM : MEIRE LUCI ZANINELO SILVA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
: 97.12.08313-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESCRITORIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de intimação do depositário para comprovação do recolhimento do percentual do faturamento objeto da penhora.

Alega, em suma, ser indevida a penhora, bem como a nomeação do representante legal da executada como depositário do percentual do faturamento penhorado.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Em decisão proferida no dia 04/04/2008, foi deferido pelo Juízo da execução a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada. Conforme certidão de fl. 164, a penhora foi realizada no dia 28/04/2008. No mesmo dia, o Sr. Jorge Carlos Otávio, representante legal da empresa executada, aceitou o encargo de depositário do percentual penhorado. Em 12/08/2008, foi feita a nomeação da executada como depositária do percentual penhorado na pessoa do Sr. Jorge Carlos Otávio que aceitou novamente o encargo, sendo intimado do prazo para a oposição dos embargos do devedor. Referido mandado foi juntado aos autos no dia 14/08/2008, conforme termo de juntada de fl. 162, verso.

Em 02/10/2008, o Juízo de origem deferiu o pedido de intimação do depositário para comprovação do recolhimento do percentual do faturamento objeto da penhora. O representante legal da empresa executada foi intimado em 29/10/2008 - fl. 168, verso. Mandado juntado aos autos em 30/10/2008, conforme fl. 167.

A empresa executada interpõe o presente recurso insurgindo-se contra a penhora realizada, bem como a nomeação de seu representante legal como depositário dos valores penhorados.

Com efeito, pretende a agravante no presente recurso, em verdade e pela via transversa, a alteração da decisão que lhe foi desfavorável, contra a qual, reforce-se, não foi manejado o recurso cabível, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Nesse sentido, patente é a inadequação do presente recurso para veicular pretensão jurisdicional da agravante.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros
: DILIO ANTONIO FORCINITI
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032331-6 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Oficie-se o juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se a decisão agravada apreciou a alegação de prescrição constante da exceção de pré-executividade oposta pelo agravado Fábio Ernesto Mendoza Prieto, e em caso positivo, quais os períodos dos créditos considerados aptos ao prosseguimento da execução.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GOULART NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.004623-1 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como postergou a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para momento posterior à manifestação da exequente acerca do bem ofertado em garantia.

Afirma ser o débito objeto da execução fiscal de origem o único óbice à expedição de CND, razão pela qual relata haver indicado à penhora os bens descritos às fls. 29/30, de forma a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta haver o Juízo *a quo* determinado à exequente que se manifestasse acerca da indicação realizada, tendo a União Federal requerido a apresentação de "Certidão Negativa, expedida pela Municipalidade de Guarulhos, quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel oferecido à penhora" (fl. 53).

Informa que, não obstante tenha sido apresentada a referida certidão concernente ao imóvel em questão (fl. 59), o Juízo da causa julgou prejudicado o pedido de liminar para a expedição de Certidão Negativa de Débitos por considerar inadequada a via eleita, bem como determinou novamente à exequente que se manifeste acerca da viabilidade da oferta do bem à penhora para que, somente então, possa decidir acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Pretende a agravante a aceitação de bem imóvel ofertado à penhora, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, seja emitida Certidão Negativa de Débitos.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos, nem constar que estão com a exigibilidade suspensa sem a prova inequívoca dessa situação .

A expedição da Certidão Negativa de Débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Com efeito, o Juízo *a quo* entendeu não ser cabível a expedição de certidão negativa de débitos, "as quais devem ser postuladas em via própria" (fl. 61), bem como deixou para apreciar a suspensão da exigibilidade do débito exequindo após a manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora.

Ressalte-se que, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequindo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º III da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

Assinalo, outrossim, não caber ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação da viabilidade da indicação à penhora dos bens da executada, atribuição inerente à Fazenda, cabendo, ainda, ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044147-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DOUGLAS VAZ DE TOLEDO VIANNA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.017107-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044381-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CREAÇÕES D ANELLO LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.068352-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fl. 79 dos autos originários (fl. 54 destes autos), que, em sede de execução fiscal, manteve a decisão proferida à fl. 47 daqueles autos, que determinou o apensamento dos autos de execuções fiscais, bem como a reavaliação dos bens penhorados e o reforço de penhora, se for o caso.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Da primeira decisão proferida, o advogado da ora agravante tinha ciência inequívoca no dia 03/10/2008, data do protocolo do pedido de reconsideração, tendo o *dies ad quem* ocorrido em 15/10/2008; com a interposição do agravo de instrumento no dia **13/11/2008**, o mesmo restou intempestivo nos termos do art. 522, do CPC, ocorrendo a **preclusão *pró judicato*** daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier que:

*...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática **não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original)***
(Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FENIX COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CARLOS AUGUSTO ORTALI e outro

: JOSE FRANCISCO ORTALI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 00.00.00201-4 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta no tocante ao reconhecimento de prescrição do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, estar prescrito o crédito tributário em discussão na medida em que sua citação, efetivada em 04/10/2002, ocorreu mais de 5 (cinco) anos após a data da constituição do crédito tributário, 30/08/1996.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 113/132).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

Cuida-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte.

Com efeito, nos termos do mencionado art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Tratando-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, como no presente caso encontrando-se a declaração em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, vencido o prazo para o pagamento.

O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, traz se a lume precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n.º 716418/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 234).

Conforme se observa dos documentos de fls. 19/22, o crédito tributário refere-se ao período de 30/08/1996, com o vencimento dos tributos, tendo a execução sido ajuizada em 10/07/2000 e o despacho citatório proferido em 12/07/2000, consoante fl. 23. Conclui-se, pois, pela não-ocorrência do prazo prescricional.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022279-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 16327.001893/2004-08, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e autorizou "a autora a garantir o crédito tributário, por meio de Carta de Fiança" - fl. 378.

Em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto o presente agravo restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra que analisou as questões objeto deste recurso, impugnada por meio do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050178-2.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046621-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GP INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047519-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, aceitou a carta de fiança apresentada pela executada como garantia do feito.

Sustenta, em suma, a imprestabilidade da garantia consubstanciada na carta de fiança oferecida pela executada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Ofereceu a agravada como garantia do feito a carta de fiança n.º 28011604, indicada à fl. 33. Referido documento garante a integralidade do débito executado, prevendo ainda a forma de correção monetária do débito afiançado, o prazo indeterminado e a renúncia ao benefício de ordem.

Com efeito, no julgamento do feito n.º 2006.03.00.097962-4, de relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, manifestou-se a Sexta Turma no sentido de se prestar a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que

observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, segundo as quais do contrato deve constar cláusula de renúncia ao benefício de ordem.

Extrai-se do referido julgamento a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança nº 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada.

Débito exequendo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deu-se por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito exequendo, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido".

(AG n.º 2006.03.00.097962-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25/07/07, DJU 03/09/07, p. 706).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021479-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 99/102: Mantenho a decisão de fls. 94/95.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 94/95.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDRE EDUARDO KAUFMANN
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro
AGRAVADO : RENATA VENOSA KAUFMANN
PARTE RE' : COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.07814-7 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a "PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados ANDRÉ EDUARDO KAUFMANN e RENATA VENOSA KAUFMANN, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito" (fl. 105).

Assevera, em síntese, não ter ocorrido prescrição ou prescrição intercorrente, porquanto ajuizado o feito no prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como por não haver decorrido "prazo superior a cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores dos indícios de não recebimento do crédito por parte da empresa executada e o pedido de redirecionamento" (fl. 10). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP nº 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)
EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Conforme se observa do AR juntado à fl. 24, a citação da empresa executada ocorreu em 30/05/1996. O pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução sobreveio em 08/02/2006, conforme petição de fls. 72/74, momento em que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos agravados, porquanto presente período superior a cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do sócio.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006211-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de consignação em pagamento, deferiu a realização de prova pericial a fim de que seja apurada a atividade-fim por ela desempenhada, tendo em vista a controvérsia a respeito da natureza de suas atividades e a sujeição a conselhos profissionais.

Assevera haver ajuizado a ação originária porquanto estejam as atividades da empresa sendo fiscalizadas tanto pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo quanto pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, circunstância que acarreta o recolhimento de anuidades para ambos os órgãos fiscalizatórios, o que configuraria, em verdade, bitributação.

Sustenta ser desnecessária a realização de prova pericial em seus documentos, a uma porque o próprio contrato social da empresa delimita seu objeto social (prestação de serviços na área de assessoria e consultoria financeira) e, a duas em razão do sigilo profissional exigido da Agravante nos contratos celebrados com seus clientes.

Afirma encontrar o direito à produção de prova limitações no tocante ao seu exercício, sobretudo em razão de envolver a divulgação de segredos de natureza profissional, *ex vi* do art. 363, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Deve-se ressaltar que existe controvérsia a respeito das atividades desempenhadas pela agravante que não restam prontamente solucionadas apenas pela análise de seu contrato social. Na própria petição inicial da ação proposta, a

agravante menciona que esteve inscrita, por certo tempo, perante o "Conselho de Administração" e que depois se inscreveu perante o "Conselho de Economia".

Ademais, essa verificação documental (análise do estatuto social) supre eventualmente qualquer outro meio de prova apenas quando os demais elementos existentes nos autos são aptos à solução da questão. Neste aspecto assinalo não ser incabível a utilização de outros meios legais para dirimir a dúvida, como sói ocorrer com a perícia.

Por outro lado, assinalo que a decisão agravada não parece violar "cláusulas contratuais com seus clientes", uma vez que se relaciona aos documentos da própria agravante e não de terceiros. Nesse aspecto, deve-se ressaltar que o pedido formulado no item 29 ii (fls.15/16) sequer foi feito perante o magistrado "a quo", que apenas deferiu os quesitos apresentados pelo CRA dentro do âmbito da controvérsia e que, por ora, fica mantido.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.88142-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se houve a inclusão de juros de mora para o período compreendido entre fevereiro de 1998 (data de realização da conta de liquidação) e dezembro de 2000 (data de expedição do precatório).

2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C

ADVOGADO : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.13918-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, mandado de segurança, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo.

Sustenta que, após a realização do depósito, foi proferida sentença nos moldes do art. 269, IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência de decadência.

Alega ter interposto recurso de apelação mas, "durante os anos em que se aguardou julgamento, houve a baixa da ora Agravante" (fl. 06).

Aduz ter requerido, após julgamento da apelação, à qual foi dado parcial provimento tão-somente para afastar a decadência, e a conseqüente remessa dos autos ao Juízo *a quo*, o levantamento do depósito judicial.

Assevera ser a inexistência de débitos nos sistemas da Receita Federal um dos requisitos para o deferimento da baixa da pessoa jurídica.

Nesse sentido, alega fazer jus ao levantamento dos valores depositados, porquanto "presume-se (...), que todos os débitos, inclusive aquele objeto do writ impetrado, foram extintos, seja pelo pagamento ou por qualquer outra causa prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional" (fl. 08).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo *a quo*, e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, tal como mencionado na decisão agravada "o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da impetrante apenas para afastar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, negando a concessão da segurança" (fl. 155).

Ademais, a despeito de alegar a agravante que a efetivação de sua baixa enseja a presunção de que "todos os débitos, inclusive aquele objeto do writ impetrado, foram extintos, seja pelo pagamento ou por qualquer outra causa prevista no artigo 156 do Código Tributário Nacional" (fl. 08), não logrou comprovar a pertinência de seu arrazoado, além de extrapolar o âmbito da própria demanda.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO MARTINS GODOY e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028404-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual pretende o impetrante sua inscrição nos quadros da OAB.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

I. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SHEULA MARINA GOMES CADETTE

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030103-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada "para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS EM DOBRO e 1/3 FÉRIAS EM DOBRO as quais deverão ser pagas diretamente à impetrante" (fl. 21).

Sustenta estarem sujeitas à incidência da exação referidas verbas, na medida em que, na verdade, "houve a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho da impetrante, sem qualquer menção à adesão à plano de demissão voluntária" (sic), tendo o empregador realizado "pagamento de valores, que possuem nítido caráter remuneratório e que, nesse sentido, submetem-se à incidência do Imposto de Renda" (fl. 08).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba. As verbas referentes às férias não gozadas assumem claro caráter reparatório decorrente da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denoto assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores.

Referida questão dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete n.º 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço) - pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.03.00.049761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

AGRAVADO : MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES BRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024228-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, mandado de segurança, no qual se pretende seja determinado "que a autoridade impetrada revogue a decisão de cancelamento da sua inscrição de médico" (fl. 10), deferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido proposta medida cautelar em face da Sociedade Universitária Gama Filho, determinando-se que esta procedesse à colação de grau no Curso de Medicina do impetrante, em sentença confirmada pelo Tribunal *ad quem*.

Alega que, "posteriormente, o impetrante propôs outra medida cautelar em face da Sociedade Universitária Gama Filho, para que entregasse seu diploma, uma vez que já havia colado grau e efetuado sua inscrição nos Conselhos de Medicina do Rio de Janeiro e de São Paulo" (fl. 07), tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito por entender o Juízo *a quo* caracterizada a coisa julgada. Por tal razão o ora agravado interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, tendo o relator determinado, ainda, "a expedição de ofícios aos Conselhos Regionais de Medicina dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo" (fl. 07).

Por tais razões, assevera dever ser revogada a liminar concedida no feito de origem, "mesmo porque ainda pendentes de análise os processos mencionados pelo MM. Juíza, ao proferir a r. decisão" agravada (fl. 07).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, mister observar o que foi mencionado na decisão agravada:

"ante o resultado do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.000757-2, favorável ao impetrante, verifica-se a plausibilidade do direito por ele alegado à manutenção da inscrição na autarquia em epígrafe.

Também se verifica o periculum in mora, uma vez que a própria reputação profissional do impetrante pode ser atingida, de modo possivelmente irreversível, caso perdure a cassação - ainda que não definitiva - de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, o que agride o mandamento do art. 5, inc. X, da Constituição da República.

Além do mais, a proteção às situações consolidadas pelo passar do tempo - tal o caso em apreço - é valor que tem sido consagrado por nossos Tribunais, em consonância com o relevante princípio constitucional da segurança jurídica, abrangido, a meu ver, no caput do mencionado art. 5º da Lei Maior" (fl. 12).

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA

ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026471-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "determinando à primeira autoridade impetrada que providencie a imediata inclusão dos débitos do SIMPLES, em nome da impetrante, relativos aos períodos de apuração 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006, no Parcelamento SIMPLES NACIONAL, ao qual aderiu em 23 de julho de 2007, retificando o valor da dívida consolidada, bem como dos valores das parcelas, na forma legal. Sem prejuízo, determino aos impetrados que expeçam, de imediato, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os aludidos débitos sejam os únicos existentes em nome da impetrante" (fl. 179).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF. Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCADINHO BOM LUCRO LTDA e outro
: ROGERIO ANGELO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16120-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, não se exigindo o esgotamento de diligências na busca de bens penhoráveis.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos,

comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Tendo em vista não haver procurador constituído nos autos, intime-se a empresa agravada por meio de seu representante legal, o qual também deverá ser intimado no endereço constante de fl. 79.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022279-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 16327.001893/2004-08, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo 16327.001893/2004-08, tendo em vista a garantia prestada, (...), - Carta de Fiança nº 0100974820001" - fl. 385.

Alega a agravante, em síntese, não ser possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem a exigência do depósito de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III da lei, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem previsão legal.

Verifico assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi

também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040528-8.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050384-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HERUS IND/ FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

PARTE RE' : JOSE CARLOS DE SOUZA e outro

: SILVIA MARIA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.10818-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à agravante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição de interposição do agravo de instrumento..

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000006-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao órgão competente para regularizar a atuação, devendo constar o número correto do Processo originário (2009.61.00.000006-5), bem como o Juízo de origem (Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo), consoante informados às fls. 262/263.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000006-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008047-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ODETTE BALDINI DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Deixou de condenar a parte autora em verba honorária, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 625,27 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros e correções legais.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos pleiteados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : S M PECAS DE EMPILHADEIRAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 158: comprove a apelante o depósito, no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANGELA MARIA CRUZ PIANTA e outro

ADVOGADO : CHRISTIANNE HELENA BAIARDE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente e acrescida de juros na forma da lei.

O MM. juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, haja vista que a conta poupança da parte autora tem a data-base na segunda quinzena do mês de junho de 1987. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), condicionando sua cobrança à alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão aos apelantes, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre a autora e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, **de acordo com o índice legal**.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária **de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal** (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entretanto, no caso vertente, a conta-poupança nº 406-7, de titularidade da autora, **tem por data-base o dia 24**, consoante o extrato acostado às fls. 20/25. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DATAMINE LATIN AMERICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO GIURNI CAMARGO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030988-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, **sem pedido de efeito suspensivo**, contra a r. decisão de fl. 106 dos autos originários (fl. 114 destes autos), que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 20/21 (dos autos originários).

Processe-se, comunicando-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000486-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI e outro

: MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI

ADVOGADO : MAURÍCIO LOPES TAVARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.63.03.007751-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, determinou o fornecimento por parte das autoras do número das contas bancárias com o fim de facilitar o fornecimento dos extratos por parte da Caixa Econômica Federal.

Sustentam, em suma, invocando a Lei n.º 8.078/90, caber a agravada informar o número das contas poupança em nome das agravantes.

Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A fundamentação das agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Requereram as autoras/recorrentes fosse determinado pelo Juízo que a instituição financeira informasse o número das contas poupança em nome das agravantes. O Juízo de origem, por outro lado, determinou que as autoras cumprissem tal providência.

Dispõem os artigos 282, VI e 283 do CPC, respectivamente, dever a petição inicial indicar "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados", bem assim que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Dessarte, consubstanciando-se o objeto da ação no recebimento de eventuais diferenças de atualização e juros de contas poupança, mister sejam apresentados pela autora os documentos que demonstrem a pertinência de sua pretensão, ou, nos termos do art. 333 da lei processual, do "fato constitutivo do seu direito".

Observa-se ter o Juízo *a quo*, em consonância com o disposto no art. 284 do CPC, conferido à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, levando aos autos as informações necessárias para o deslinde do feito, o que afasta a configuração de prejuízos às agravantes.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PARTE RE' : DARCI RODRIGUES SIMOES e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.001208-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública na qual se pleiteia a indenização e reparação de dano ambiental, indeferiu o pedido de admissão no pólo ativo da demanda.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a qual indeferiu "o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (...), vez que o litisconsórcio facultativo depende da anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta" (fl. 11).

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a exordial e a contestação por ele apresentada. Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JULIO CESAR GIANELLI -ME e outro

: JULIO CESAR GIANELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011040-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber: **"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Com efeito, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 18/94), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, na medida em que ausente certidão dos Registros de Imóveis em nome do executado.

Por outro lado, denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de

bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado. Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada. Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCOS VIEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.005458-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "o não recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre férias indenizadas e sob a rubrica de 'gratificação especial liberal', decorrente da rescisão do contrato de trabalho resultante de plano de demissão voluntária promovido pela empregadora" (fl. 31), deferiu parcialmente a liminar pleiteada "para determinar que autoridade coatora, bem como à empresa empregadora, se abstenham de efetuar o recolhimento do I.R. na fonte sobre a verba indenizatória (férias indenizadas vencidas), ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades ao impetrante e à fonte pagadora" (fl. 34). Sustenta, em síntese, não estarem sujeitas à tributação por meio do imposto sobre a renda as verbas recebidas a título de "gratificação especial liberal", porquanto possuam caráter meramente indenizatório, sem constituir acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade de riqueza nova.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

As parcelas que integram a verba rescisória, recebidas em razão de desligamento de empresa, apresentam naturezas distintas, e por este motivo devem receber tratamento jurídico tributário específico em atenção à natureza de cada verba. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça, a "indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

Por analogia, aplicava essa súmula às verbas decorrentes de gratificações concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa diante do claro caráter reparatório, por entender que tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

Contudo, referidas verbas não se inserem na hipótese do verbete n. 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional, cujo entendimento passei a adotar por respeito à própria parte autora e à economia processual.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n^{os} 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que

merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de "Gratificação" e "Estabilidade", rendo-me à posição da egrégia 1^a Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n^{os} 637.623/PR, DJ de 06/06/05; 652.373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1^a Seção: EREsps n^{os} 770.078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775.701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n^o 758.417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n^o 687.462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(EREsp n. 860.884, relator Ministro José Delgado, DJ: 29/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6^o, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."

(EREsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Ausente comprovação de adesão a plano de demissão voluntária incide o imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificação Paga por liberalidade do empregador, diante do caráter salarial reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FLASH STAR HOME VIDEO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.021849-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006009-0 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no auto de infração de fls. 21/36, com a restituição dos valores retidos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011198-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a liberação da unidade de carga/ contêiner MSCU269976" (fl. 80), indeferiu a liminar pleiteada.

Assevera ter a autoridade alfandegária procedido à retenção do contêiner em razão da instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de pena de perdimento das mercadorias transportadas ao fundamento de não ter sido iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Afirma ter sido a decisão agravada fundamentada em dispositivos legais atinentes ao contrato de transporte multimodal de cargas, as quais não são aplicáveis ao caso em tela, porquanto se trate de transporte marítimo de cargas, conforme se infere do conhecimento de embarque de fl. 70.

Alega serem contêiner e mercadoria bens distintos, o que acarreta, dessarte, a impossibilidade de retenção da unidade de carga em decorrência de problemas relacionados às mercadorias nele contidas.

Sustenta haver cessado sua responsabilidade com o ato da descarga da mercadoria no terminal alfandegário, fato que ocorreu em 07/02/2008, portanto, há quase um ano. Nesse diapasão, conclui ser personagem alheio à relação jurídica decorrente do depósito da mercadoria no terminal de carga.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a liberação de contêiner retido em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga ("qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso") parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Destarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, "ex vi" do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 ("Regulamento Aduaneiro").

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, razão pela qual a providência pretendida pela agravante revela-se inconveniente e que pode acarretar risco ao direito do terceiro interessado, proprietário da carga, que poderá sofrer danos pela desunitização do contêiner .

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000711-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA e outros
: POSTO TREVINHO LTDA
: AUTO POSTO CASTELO BRANCO RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030550-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a suspensão da exigibilidade da apresentação de certidões de quitação de tributos federais como condição para arquivamento de atos societários de incorporação de sociedades empresárias" (fl. 40), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustentam que a exigência de tais certidões por ocasião da reorganização societária corresponde a uma forma oblíqua de cobrança de tributos e que não se justifica porquanto a empresa incorporadora assumia todas as obrigações das empresas incorporadas.

Asseveram inexistir previsão legal no tocante à apresentação de aludidas certidões para fins de registro de atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Inconformadas, requerem a concessão do provimento postulado, indeferido pelo Juízo *a quo*, e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que a exigência de certidão de tributos não viola os princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência. Pelo contrário, a sua expedição reflete apenas a situação da pessoa como contribuinte, sendo muitas vezes necessária para situações específicas, como a participação em licitações, contratações com o Poder Público e obtenção de financiamentos, servindo ainda ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e ao princípio da moralidade administrativa. Pode-se revelar inconstitucional, contudo, quando sua exigência implicar em impedimento absoluto ao exercício da atividade comercial, o que não ocorre no caso dos autos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, em especial a inexistência de créditos tributários pendentes, sua extinção ou suspensão.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SPICA LTDA e outros
: FUNDICAO FEIRENSE LTDA
: CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.10.003910-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão no pólo passivo da ação das sociedades empresárias Spica Ltda., Fundação Feirense EPP Ltda., e Citerko Equipamentos Elétricos Ltda., porquanto presente a figura de grupo econômico.

Alega a agravante, em suma, não haver caracterização de grupo econômico para a inclusão das mencionadas sociedades empresárias no pólo passivo da execução fiscal, porquanto são pessoas jurídicas distintas, não havendo subordinação entre as sociedades.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

A empresa executada De VILLATTE INDUSTRIAL Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão que determinou a inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução fiscal.

A empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas que integram seu quadro social. Nesse sentido, regra geral, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não possui legitimidade e interesse para recorrer em nome de pessoa que integra ou não seu quadro social, especialmente no presente caso, onde seus argumentos atuam em favor dos terceiros e não em benefício próprio.

Ausente pressuposto processual de admissibilidade do agravo, imperiosa é a aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Nesse sentido, é o precedente da C. Sexta Turma deste E. Tribunal, notadamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DO SÓCIO-GERENTE. CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

(...)"

(Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099386-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 18/04/2007, DJU 28/05/2007, p. 299).

Dessa forma, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro

AGRAVADO : CENTRO DE EDUCACAO CULTURAL E INTEGRACAO DE SAO PAULO CEISP e outro

: ILMA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ADAILTON MARQUES JORDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.011427-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1) Oficie-se o juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se as contas bancárias objeto da decisão agravada servem-se, tão-somente, para a movimentação financeira de valores indispensáveis à subsistência dos agravados.

2) Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000878-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00004-8 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de obter indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de prova testemunhal.

Aduz, em suma, ser necessária a realização da prova testemunhal para o fim de demonstrar sua humilhação perante as pessoas quando da solicitação dos empréstimos pessoais.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. As provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural onde tramita a demanda, e tem como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal.

O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Embora não dirigida a prova exclusivamente a ele, o magistrado em primeiro grau tem maior contato com a lide e, assim, maior sensibilidade para sentir a necessidade ou não de sua produção. Nesse sentido, bem como considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não verifico o mencionado cerceamento de defesa alegado pelo agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HIGUERA E HIGUERA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00685-6 1FP Vr OSASCO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de gratuidade processual, bem como rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

Requer a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Nesse sentido, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita , a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO
ADVOGADO : RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.006406-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende o fornecimento do medicamento denominado Abatacepte (Orencia), para o tratamento de artrite reumatóide, deferiu a liminar pleiteada. Sustenta a ausência de prova inequívoca sobre a necessidade da agravada em fazer uso do medicamento requerido; sobre sua real situação de saúde; tampouco sobre a alegada reação alérgica sofrida em razão do uso do medicamento "infleximabe", fornecido gratuitamente pelo SUS.

Aduz que "o SUS disponibiliza medicamento similar ao abatacepte, sendo este apenas o mais novo dos remédios biológicos; por ser medicamento novo, os pacientes portadores de artrite reumatóide querem tomar o remédio, por possuir, em tese, menos efeitos colaterais" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Isso porque, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, a agravada é portadora de "Artrite Reumatóide", constando do relatório médico acostado à fl. 41 as seguintes informações:

"A paciente Jussara Camargo de Toledo é portadora de Artrite Reumatóide refrataria de Leflunomide 20 mg + Metotrexato 0,7 mg (sc) + Prednisona 10 mg/ ao dia e Infleximabe. Além da falta de resultado, o paciente apresentou reação alérgica na infusão do medicamento. Tem indicação do uso do medicamento Abatecepte (Orência) com aplicações mensais".;

Em face ao alto custo do medicamento, e não tendo a autora condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. Destarte, negar à agravada o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000936-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.032571-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora do montante reservado pela empresa executada para a distribuição de dividendos entre seus acionistas, até o limite do débito objeto da execução de origem.

Sustenta ser necessário o deferimento da medida postulada na medida em que a empresa executada irá promover, durante o ano de 2009, distribuição de dividendos a seus acionistas no total de mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Nesse diapasão, afirma haver formulado o pedido "de bloqueio da distribuição de dividendos, até o limite do

valor exequindo, (...) tão-somente como forma de viabilizar a efetivação da penhora em dinheiro da agravada e não a título de medida acautelatória" (fl. 10).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Meio legal hábil para constrição do patrimônio do devedor, a penhora possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito, quando ausente resistência do devedor ou, se presente tal resistência, julgada improcedente.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante formulou pedido de penhora dos valores reservados pela empresa executada para a distribuição de dividendos a seus acionistas por ocasião do ajuizamento da execução fiscal de origem, tendo o Juízo *a quo* inicialmente indeferido a providência por considerar que "na verdade, pretende-se provimento acautelatório que obste a distribuição de dividendos aos acionistas da executada (consoante noticiado, mais de um bilhão de reais), mediante ofício às instituições financeiras para bloqueio de parte do valor" (fl. 30), bem assim por não estarem presentes os requisitos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional e da Lei nº 8.437/92 a ensejarem a concessão da medida.

Por tal razão, a exequente opôs embargos de declaração, com o objetivo de, a título de indicação de bens à penhora, determinar a constrição dos "valores em dinheiro reservados pela executada TELESP para serem distribuídos a título de dividendos até o limite do valor exequindo (...), com a expedição de ofícios ao BANCO ABN AMRO REAL, a BOVESPA e a CLBC, para que procedam ao bloqueio e posterior depósito judicial desse numerário" (fl. 40 - *sic*).

Sobreveio, então, a decisão agravada, na qual considerou-se inexistir situação de perigo a ensejar o deferimento de tal medida de urgência, sobretudo por ainda não se ter efetivado a citação da empresa executada.

Com efeito, nos termos da Lei 6.830/80 "o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução" (artigo 8o). Tal situação permite ao devedor a oportunidade de extinguir a execução espontaneamente ou garanti-la para que possa exercer sua defesa, e não deve ser excluída apenas pela circunstância apontada pela agravante, qual seja, o pagamento de dividendos.

Ademais, o artigo 185-A do CTN prevê a indisponibilidade de bens e direitos "na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora" (grifo nosso), reforçando a tese de que o requerimento formulado pode ser eventualmente deferido após a citação do executado.

Finalmente, numa primeira análise vislumbra-se também que a faculdade prevista no artigo 53 da Lei 8.212/91 refere-se apenas à execução das contribuições sociais de que trata, não abrangendo imposto de renda, dependendo, ainda, da indicação de bens e do risco de inadimplência a ser aquilatado pelo juiz da causa frente às provas apresentadas, o que não se verifica.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ACC RESOURCES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE MINERIOS INDUSTRIAIS
: LTDA e outros

: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO
: LTDA

: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA

: MAGNESITA REFRATARIOS S/A

: QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A

ADVOGADO : DANIEL LUIZ FERNANDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000217-6 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para garantir "o despacho antecipado e a descarga direta no estabelecimento importador, das mercadorias descritas nos documentos (...), nos termos da Instrução Normativa n. 680/06" - fl. 163

Alegam, em síntese, a realização de importação de seis mil toneladas de mercadorias, havendo dificuldades para o armazenamento junto aos recintos alfandegados no Porto de Santos, porquanto inexistente espaço físico para a destinação das mercadorias importadas.

Aduzem que, por conta dessa referida situação especial, o recinto alfandegado Marimex "apresentou-lhes proposta comercial com taxas de armazenagem em valores cerca de 750% maiores do que aqueles praticados no mercado, inviabilizando a contratação dos serviços" - fl. 163.

Afirmam terem requerido à autoridade administrativa aduaneira autorização para despacho antecipado dos bens importados, pleito este que foi indeferido.

Sustentam haver justificativa fática e jurídica para a concessão do despacho aduaneiro antecipado, sob pena de se submeterem ao custo excessivo da armazenagem.

Inconformadas, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

A propósito, merecem destaques excertos das informações prestadas pela autoridade impetrada:

"Em relação ao assunto, dispõe o art. 68 da IN nº 680/2006:

(...)

A utilização do disposto no caput do art. 68 acima reproduzido não se justifica para as mercadorias importadas objeto do presente writ, tendo em vista que grande parte dos Conhecimentos de Carga (B/L) juntados à inicial - que representam os documentos que comprovam a posse ou propriedade das mercadorias - estão endossados para empresas distintas. Ou seja, não há motivo que impeça a mercadoria de ser armazenada separadamente em diversos recintos alfandegados, pois a mercadoria é destinada a empresas distintas, não podendo ser enquadrada na previsão constante do art. 68 da IN SRF nº 680/2006" - fl. 157.

"(...) Em relação às alegações das Impetrantes de que o recinto alfandegado estaria cobrando valores abusivos, temos a informar que negociações entre particulares não têm nenhuma relação com a Receita Federal, tendo em vista que a atividade da fiscalização aduaneira é vinculada, devendo visar sempre o interesse público e se pautar única e exclusivamente dentro dos limites da legislação" - fl. 158.

Temos, pois, que o pedido de despacho antecipado e descarga direta no estabelecimento importador foi formalizado no exclusivo interesse das impetrantes na medida em que a importação das mercadorias foi individual, conforme demonstram os Conhecimentos de Carga, havendo identidade apenas na forma de transporte dos bens importados - navio "Cedar Arrow". A aglutinação do montante importado para a obtenção do despacho antecipado e descarga direta das mercadorias importadas, por si só, não suprime o poder-dever da autoridade alfandegária em fiscalizar e controlar o trânsito aduaneiro de mercadorias a serem internalizadas, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, o artigo 47 da IN/SRF n. 680/2006 prevê que a entrega da mercadoria poderá ser autorizada pelo chefe da unidade de despacho antes da conferência aduaneira **em situações de comprovada impossibilidade de armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas**, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da importação, não se inserindo nessas hipóteses o eventual alto custo da armazenagem apontado pelas agravantes.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a livre iniciativa assegurada na Constituição da República não pode ser indevidamente obstada pela autoridade coatora, mas isso não ocorre frente à alegação de que as agravantes sofrerão com elevados custos na importação realizada, aspecto para o qual não concorreu a agravada. A realização de um

negócio comercial traz em si os riscos e custos que lhe são inerentes e devem ser arcados pelos beneficiários da transação.

Finalmente, o eventual questionamento sobre a ilegalidade dos valores exigidos pelo recinto alfandegado (Marimex) e a eventual alegação de "abuso de direito econômico" não se constituem propriamente em objeto do mandado de segurança que originou o presente agravo e, por isso, não podem ser analisados na presente decisão.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Excepcionalmente, autorizo as agravantes juntarem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, seus instrumentos de mandato.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 285/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073389-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JULIO PEDRO DA SILVA e outros

: MANUEL PEREIRA D OLIVEIRA

: CLARA DA SILVA AGUERRA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00083-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de revisão da renda mensal de junho/92, bem como o recálculo dos valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de junho/92, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em 01/04/91 (**Julio Pedro da Silva**, benef. Esp. 04, fl. 18), em 03/12/91 (**Manuel Pereira D'Oliveira**, benef. Esp. 07, fl. 19) e em 07/09/90 (**Clara da Silva Aguerra**, benef. Esp. 03, fl. 20), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91. - A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991. - Embargos acolhidos." (ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000, p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.**
- 2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.**
- 3. Recurso especial conhecido e provido."** (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas aos autores diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992, ressaltando-se que a partir de junho de 1992 os valores foram calculados corretamente.

Além do mais, os benefícios concedidos no valor mínimo, de um salário-mínimo, são reajustados na mesma forma do próprio reajuste do salário-mínimo, na mesma época, não recebendo as revisões que socorrem os benefícios concedidos em outros valores, com base nos recolhimentos a título de salário-de-contribuição.

Neste sentido, confira-se os trechos de arestos que demonstram que o sistema de reajustes é diferente:

"A política de concessão e de atualização dos benefícios previdenciários, a partir da instituição do novo plano de benefício e de custeio da previdência social, subordina-se a regras próprias. Neste aspecto, a referência ao benefício de valor mínimo e ao salário de contribuição mínimo, é o próprio salário mínimo vigente no país, por força tanto do art. 201, V § 5º, da CF/88, quanto pelo art. 29 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o mesmo não se aplica aos benefícios de valor superior ao mínimo, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94, que definem o índice de reajuste específico. 3. Precedentes." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601251120 Processo: 9601251120 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/4/2003 Documento: TRF100147319 Fonte DJ DATA: 28/4/2003 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

"Quis o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001991116949 Processo: 200001991116949 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 4/10/2000 Documento: TRF100104106 Fonte DJ DATA: 29/11/2000 PAGINA: 46 Relator(a) JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES)

"O aumento real concedido ao salário mínimo, em setembro/94, somente foi repassado aos benefícios de valor mínimo, por força do ART-201, PAR-5, da Constituição. Não há previsão legal de reajuste aos demais benefícios, não vinculados ao salário mínimo, cuja data-base é maio, nos termos da LEI-8880/94." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704586183 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400070859 Fonte DJ DATA: 14/04/1999 PÁGINA: 967 Relator(a) CARLOS SOBRINHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006285-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ARACY BUGNI NOGUEIRA e outros

: AMAURY JOSE ARCURI

: ANTONIO NUNES

: JOAQUIM SANCHES RODRIGUES

: JOSE BRANCO

: JOSE CLIMACO CAMARGO

: JOSE DALMO FROTA BARROS

: JOSE ESQUERDO LOPES

: JOSE PEREIRA DE ARRUDA

: MARGARIDA BRANCO

ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.09.02470-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de reajuste de 26,05% e de 2,43%, referente a fevereiro e março de 1989, respectivamente, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante às URP's de fevereiro e março de 1989, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste mensal de 26,05% e de 2,43% ("Plano Verão"), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, em razão da incidência da Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (*STF, RE nº 153649/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 09-12-1994 PP-34089 EMENT VOL-01770-04 PP-00692; STF, RE nº 153646/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 16-06-1995 PP-18226 EMENT VOL-01791-08 PP-01593*)

Com efeito, não é devido o reajuste de 26,05% e de 2,43%, porque a Lei nº 7.730/89 extinguiu a URP de fevereiro de 1989, e conseqüentemente a referente a março/89, antes que se configurasse qualquer hipótese de direito adquirido.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. INPC. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- Indevida a reposição de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989." (*REsp nº 242809/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 18/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 197*);

"V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)" (*RESP 297704/PE, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 00373*);

"1. Indevido o índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios previdenciários." (*RESP nº 193316/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/12/1999, DJ 05/06/2000, p. 229*).

Este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já decidiu nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa:

"- Os beneficiários da Previdência Social não têm direito aos reajustes de 26,05% e 2,43%, relativos à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF)." (AC nº 465195/SP, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, j. 24/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 460).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094199-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GILBERTO BAIONI e outros
: PEDRO VERA FUZARO
: ANTONIO ORLANDO ZARDINI
: MERCIO CARVALHO BRITO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.07.04027-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto o direito adquirido aos coeficientes previstos no Decreto 89.312/89, no recálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Em contrapartida, o INSS interpôs recurso adesivo pugnando pela condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios ante a improcedência do pedido.

Com as contra-razões dos recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os apelantes pleiteiam a aplicação dos coeficientes de cálculo previstos no Decreto 89.312/84, no cálculo da renda mensal inicial, embora os benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91 (art. 29 e art. 31 c.c. art. 144), ao argumento de que têm direito adquirido à aplicação da referida norma na ocasião pois a renda mensal corresponderia a um valor maior do que a obtida quando requereu os benefícios.

Sem razão os Autores.

Ainda que os autores tivessem tempo de serviço suficiente para aposentadoria proporcional ou integral, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não houve requerimento do benefício à época. Postulou-se, isto sim, as aposentadorias na vigência da Lei nº 8.213/91, e, em assim sendo, é inevitável a incidência das normas de referida lei.

Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea *b* do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91 (art. 54 e § 2º, do art. 57 da mesma lei), não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Com efeito, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os 36 dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir somente salários-de-contribuição efetivados na vigência do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que somente foi formulado na vigência da Lei nº 8.213/91, negando-se vigência ao art. 29 de referida lei e até mesmo ao art. 202 da Constituição Federal, que em suas redações primitivas asseguravam a apuração da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS.

I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento.

II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente.

III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos.

IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente.

V - Recurso improvido." (AC nº 556075/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, p. 404)

A pretensão dos autores é clara no sentido de buscar um *sistema misto* para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se de duas legislações que se antagonizam somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Da legislação passada (CLPS/84) a parte autora pretende apenas o coeficiente de cálculo ali previsto, aplicando-se, no mais, a Lei nº 8.213/91.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que **"INEXISTE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA QUE O CÁLCULO DOS PROVENTOS SEJA EFETIVADO POR CRITÉRIOS MISTOS, MORMENTE QUANDO SE BUSCA APLICAR, EM NOME DO DIREITO ADQUIRIDO, APENAS OS DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES PARA A INATIVAÇÃO"** (AC nº 403130/96-RS, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, j. 14.08.97, DJ 27.08.97, p. 68.304).

A aposentadoria é coberta por um complexo de normas, de uma mesma legislação, regras que interagem e não subsistem isoladamente, de maneira que não é possível o aproveitamento de uma norma sem considerar outras de onde provêm ou descendem, sob pena de quebra do próprio conteúdo que legitimou sua edição.

Não há como admitir a interação das duas normas previdenciárias distintas (CLPS/84 e Lei nº 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Sobre o tema, invoca-se também as seguintes ementas de julgados:

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido." (STF; RE nº 278718/SP, Relator Ministro Moreira Alves, j. 14/05/2002, 1ª Turma, DJ 14/06/2002, p. 146);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não tendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente sob a égide da lei revogada, não há que se falar em direito adquirido ao coeficiente de cálculo então previsto.

2. No cálculo dos benefícios previdenciários devem ser aplicados os critérios legais vigentes à época de sua concessão.

3. Apelação improvida." (AC - Proc. nº 1999.03.99.005235-1/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 15/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 526).

Por outro lado, a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, deferida aos autores (fl. 21), não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta os autores do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido, pelo que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.015598-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NICOLA GIMENES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à correção do benefício para conversão em URV, considerando-se os valores reajustados pela variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e considerando, posteriormente, os índices do IPC-r, INPC e IGP-DI, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 01/01/1976, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois

antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Ressalta-se que a Portaria Ministerial 929/94 aplicada não resulta em prejuízo quando utiliza o fator de divisão, na conversão em URV em obediência ao disposto nos incisos I e II do art. 20, da Lei nº 8.880/94. É a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.

III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94." (STJ, RESP nº 448681/SP, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 03/10/2002, DJ 21/10/2002, p. 396)

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12), na esteira de

precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002750-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Maria de Oliveira** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que a correção dos salários-de-contribuição da sua aposentadoria deve ser calculada sem a aplicação dos redutores inflacionários, sem quaisquer limitações ou redutores, abrangendo os benefícios precedentes.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 05/01/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte, à unanimidade, em voto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038976-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARLENE ZANFORLIN e outros

: JOSEPHINA BUENO HELL

: NAIR DAS DORES DO NASCIMENTO

: ANTONIO OLIVA

: MANOEL BORGES

: ANTONIO LEGA

: LAURENTINO SILVA ARAUJO

: LUIZ BRUNELLI

: NARCISO JOAQUIM DA SILVA

: UMBELINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.40181-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marlene Zanforlin e outros** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao reajuste com a aplicação dos índices previstos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, inclusive da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, com o pagamento das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subindo, em seguida, os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997),

reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que não há falar em aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR para fins de reajustamento dos benefícios, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UFIR.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254/Proc. 200300245221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 00323);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 00106)

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033387-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : AKIRA SASSAKI e outros

: TERUO ISHIZAWA

: ADRIANO SARGACO

: ENNIS ALVES DA CUNHA

: FLAVIO NETTO

: MIQUIO HOSSOMI

: ILYDIO CONSONI

: PEDRO COSTA

: LUIZ DE ARAUJO

: WALDEMAR NETTO

: MARIO IRINEU DE FREITAS

: SIZENANDO FERREIRA SOBRINHO

: JOSE NEVES LINARES

: SETSUO KANAMURA

: ANTONIO PINTO DA FONSECA

: RAMIRO MONTEIRO LEITE

: CHEDE MIGUEL

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 88.00.00004-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKIRA SASSAKI E OUTROS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária para o pagamento imediato da importância referente às diferenças apuradas entre os valores atualizados até a data do depósito e o valor depositado. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora e correção monetária. Pedido liminar parcialmente deferido. Contraminuta às fls. 93/104.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito*

complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que *"Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal"* (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à correção monetária, o "Manual de Procedimentos da Justiça Federal" sobre precatórios e requisições de pequeno valor, do Conselho da Justiça Federal, recomenda a atualização dos débitos judiciais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E/IBGE), critério preservado na Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos 258/02, 373/04 e 438/05), observando-se o emprego da UFIR até sua extinção em janeiro de 2001 (art. 29, § 3º, da MP nº 1973-67).

Devido à sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/00, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Daf se conclui que os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.011443-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ANTONIO GUIDUGLI

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No mais, foi concedida tutela antecipada para a imediata revisão do benefício.

Pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o total da liquidação final do feito.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. **Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.**" (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta fica majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93..

Embora não tenha a r. sentença fixado seu percentual, nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional..

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, **E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar a verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.060011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENA VICENTE SANTANA e outros

: PEDRO VIDIGAL CINTRA

: JACYRA CARVALHO DA SILVA

: ADEMAR DA SILVA ROSA

: VITA PONCIANO

: JOAO EVANGELISTA DA COSTA

: MARIA CELIA DE OLIVEIRA MOREIRA

: CLEMENTINA GENTILINI TRUFELLI

: ANESTOR BENTO DOS SANTOS

: AMELIA GOUVEA ARAUJO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

No. ORIG. : 93.00.00034-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por HELENA VICENTE SANTANA E OUTROS, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser indevida a incidência de juros de mora. Requer a extinção da execução.

Pedido liminar deferido. Contraminuta às fls. 46/47.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que, desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

No mais, não poderia esta Corte conhecer do pedido de extinção da execução em sede de agravo de instrumento, uma vez que tal somente produziria efeito se declarada mediante sentença proferida pelo Juízo de origem, *ex vi* do art. 795 do Código de Processo Civil, nos termos do que se vem decidindo (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de juros de mora sobre a conta formadora de ofício requisitório complementar.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIA ROSTELATO DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 04.00.00092-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANÉSIA ROSTELATO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 26/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 86/88, insurgem-se a autora contra os critérios de aplicação dos juros moratórios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de novembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, a notas fiscais de produtor rural e de entrada expedidas no período de 2002 a 2004 (fls. 11/17).

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 9 de fevereiro de 1974 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 30 anos da data da audiência e que esta sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino que seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ANESIA ROSTELATO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 25/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo**, apenas para adequar os consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.006034-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO DE LIRA BARBOSA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 05.00.00012-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor a ser calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Sendo a atividade predominante do autor a de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/01/1945, completou essa idade em 06/01/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, nos períodos anotados em sua CTPS (fls. 15/23) e constantes do sistema informatizado de informações cadastrais do INSS (fls. 87/90). Presume-se, também, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Assim, a parte autora conta com 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que, embora parte das anotações de contrato de trabalho seja de natureza rural, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.
2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.
3. (...)
4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, no valor a ser calculado conforme o disposto no artigo 50 da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CÍCERO DE LIRA BARBOSA**, dentro outros a certidão de casamento que comprova a condição de rurícola do autor, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/03/2005** e renda mensal inicial - **RMI no valor a ser calculado pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015725-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA BUCK

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00038-3 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA BUCK contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/66 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de setembro de 1948, conforme demonstrado às fls. 14/15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Consta da exordial que a requerente conviveu maritalmente com o Sr. Juventino Cândido. Tal união restou comprovada pela Certidão de Nascimento de fl. 17, datada de 24 de maio de 1974, a qual não só indica a existência de filho comum entre o casal, como também demonstra que o companheiro da autora era lavrador, conforme se verifica em sua qualificação.

Posteriormente, a autora passou a conviver com José Gaudioso Pinto, advindo desta união três filhos. Este companheiro da requerente também era lavrador, conforme pode ser observado nas Certidões de Nascimento de fls. 18/20, datadas de 15 de março de 1979, 18 de fevereiro de 1982 e de 12 de agosto de 1985, respectivamente.

Cabe ressaltar que a união estável da requerente com o Sr. José Gaudioso restou amplamente comprovada nos presentes autos, uma vez que não só as Certidões de Nascimento comprovam a existência de filhos em comum, como também a Certidão de Óbito (fl. 26) do mesmo deixa assentado que o *de cujus* conviveu maritalmente com a requerente, fato este confirmado também pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 44/49, bem como aqueles

anexos a esta decisão, os quais apontam que a autora passou a receber benefício de pensão por morte de trabalhador rural, em razão do falecimento do seu companheiro, desde 30 de maio de 1989.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Donizete de Brito (fl. 59) afirmou que conhece a autora há 20 anos e que "...ela sempre trabalhou na lavoura...". Informou, ainda, que "...o marido da autora também era lavrador e eles trabalhavam juntos..." e que a requerente "...morou e trabalhou no sítio de propriedade do tio do depoente, razão pela qual, tem conhecimento de suas atividades...". Por fim, relata que "...tem conhecimento que a autora trabalha na roça até os dias atuais e seus últimos serviços foi para Clóvis, no café, e Pedro Simão, na colheita de algodão...".

Clóvis Lopes (fl. 60), por sua vez, declarou que conhece a postulante há 20 anos e que a mesma sempre laborou na lavoura. Relatou que "...a autora já trabalhou para o depoente como diarista, tanto na colheita de 2004 quanto na colheita de 2005..." e que "...no mês de março deste ano, a autora trabalhou junto com o depoente na colheita de algodão, na propriedade de Pedro Simão...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a APARECIDA BUCK com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018446-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVELINA DOS SANTOS ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO VETORAZZO JORGE e outro

No. ORIG. : 96.07.02276-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da correção monetária dos valores pagos em atraso à autora, referentes ao período de 09/91 a 10/94, observando-se os índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 10/01/2003, e a partir de então de 1% ao mês, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as diferenças apuradas até a prolação da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em

importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ARI GREGORIO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00104-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARI GREGÓRIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 98 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 101/105, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 53 qualifica o autor como lavrador em 18 de março de 1988, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 52, com data de 21 de março de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 93 e 95, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha José Carlos do Santos (fl. 93) afirmou que conhece o autor desde 1986 e que já trabalhou juntamente com o mesmo. Declarou que *"...ele faz serviços braçais, de bóia-fria. Já colhemos café, algodão e braquiária, juntos..."* e que *"...o autor trabalhava para os 'gatos', que são empreiteiros..."*. Também relatou que *"...me recordo que nós trabalhamos para Casemiro, na Fazenda Promissão e outras no Estado do Paraná..."*.

Oscar Barbosa (fl. 95) informou que conhece o requerente desde 1980 e que *"...nós trabalhávamos juntos, colhendo café como diaristas, no Bairro Martilândia..."*. Relatou que *"...prestamos serviços juntos para Casemiro, na colheita de café, na Fazenda do Negrão, colhemos braquiária juntos em Euclides da Cunha..."*.

Cabe observar que o fato da testemunha de fl. 95 ter declarado que *"...nas horas de folga, o autor cata papelão na rua..."*, bem como das cópias do registro da CTPS do mesmo (fl. 13) demonstrarem que ele exerceu atividade urbana no lapso de 12 de agosto de 1991 a 15 de janeiro de 1993, não obstam o reconhecimento da sua condição de rurícola, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ARI GREGÓRIO FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARMEM GUEDINE BONFADINI

ADVOGADO : JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMEM GUEDINE BONFADINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 105/108 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 110/119, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de julho de 1950, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A autora apresentou aos autos a Certidão de Casamento de fl. 13, que qualifica o seu marido como tratorista em 8 de outubro de 1970, além de, dentre outros, os seguintes documentos, todos em nome do mesmo:

Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural - DPA do Ministério da Agricultura, referente ao ano de 1976 (fl. 25);

Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 1976 a 1986, as quais apontam, como atividade principal a função de trabalhador agrícola (fls. 20/21, 28, 37, 52 e 62);

Pedido de Atualização Cadastral - PAC junto ao Ministério da Agricultura, referente ao Sítio Cascata (fl. 19);

Autorização de impressão de documentos fiscais - Nota de produtor- emitida em junho de 1977 (fl. 22);
Notas Fiscais de Produtor, de junho de 1977 e de setembro de 1989 (fls. 23, 65 e 68);
Declarações de Produtor rural - referentes aos anos de 1977 a 1991 (fls. 26, 29, 30/31, 35, 38/39, 42, 44/46, 48, 50, 53/59).

Tais documentos, em nome do cônjuge da requerente, constituem início de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Além disso, a autora também trouxe aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações referentes ao trabalho rural prestado nos períodos de 25 de junho a 9 de julho de 2002 e de 17 de setembro a 17 de outubro de 2003, e que constituem prova plena do exercício de sua atividade rural nos referidos interregnos (fls. 120/122).

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 97/103, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido até o ano de 1986, aproximadamente. Note-se que as provas testemunhais estão em harmonia com os documentos trazidos aos autos. Por outro lado, os registros do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu às fls. 77/82, onde constam informações de que a requerente exerceu atividades urbanas, no período de 5 de fevereiro de 1990 a 10 de outubro de 1994, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora pelo tempo alegado, uma vez que preencheria o requisito relativo ao tempo de trabalho rural anteriormente a tal período. Ademais, o mesmo extrato comprova o seu efetivo retorno às lides rurícolas em tempo posterior, o que já fora observado das anotações em sua CTPS.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, até porque a requerente trabalhou até o ano anterior ao ajuizamento desta demanda.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese de ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a CARMEM GUEDINE BONFADINI com data de início do benefício - (DIB: 20/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020599-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERUINA MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00058-6 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 18/10/1922, completou a idade acima referida em 18/10/1977.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O único documento apresentado pela autora consiste em certidão de casamento, na qual consta que a autora exercia a profissão de doméstica e que seu marido exercia a profissão de barbeiro (fl. 24).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00063-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA RODRIGUES OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 70/77, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou no seu art. 5º que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 9 demonstra que a autora exerceu atividade rural remunerada no período de 13 de fevereiro a 10 de dezembro de 1989. Tal documento constitui prova plena do exercício de atividade rural pelo tempo aludido e também início de razoável de prova material da referida atividade campesina. Esse início de prova material é corroborado pelo depoimento das testemunhas de fls. 43 e 52, sob o crivo do contraditório, nos quais afirmam conhecer a requerente há 30 (trinta) e 20 (vinte) anos da data da audiência (realizada em 15/06/2005) e que esta sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos pelo Instituto réu às fls. 57/60 não ilidem a prova apresentada pela requerente, não tendo o condão de constituir óbice ao reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural. Primeiro, porque o auxílio reclusão que recebe desde 10/03/1993 tem seu instituidor qualificado como trabalhador rural. Segundo, e mais importante, possui a autora início de prova em nome próprio. Asseverou o juiz de primeiro grau que a prova testemunhal é incoerente e desarmônica, o que lhe retira a credibilidade. Entretanto, observo que o único desencontro entre os depoimentos ocorreu em relação ao tempo em que a requerente teria parado de trabalhar, vinte dias ou seis meses; mesmo assim, teria sido em decorrência do mesmo fato (acidente de moto). No mais, as testemunhas foram consonantes acerca do trabalho rural exercido pela requerente. Vale observar que

os depoimentos encontram-se no mesmo sentido do depoimento pessoal da postulante, bem como com o início de prova apresentado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LUIZA RODRIGUES OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 25/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025339-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WILSON NASCENTES DE QUEIROZ

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00114-0 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. No mais, foi concedida tutela antecipada para a imediata revisão do benefício.

Pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o total do débito até a liquidação final do feito.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Vencido no tocante ao pedido de aplicação do INPC ou IGP-DI nos reajustes de seu benefício nos anos de 1996 a 2004, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não estando, portanto, a merecer reforma a r. sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034491-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JULIO SHIRABE
ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007306-0 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO SHIRABE em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu liminarmente os pedidos definitivos de aposentadoria e de auxílio-doença e, quanto a tais pretensões, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, remanescendo o exame do pedido de auxílio-acidente, bem como concedeu o prazo de 05 dias para que o autor formulasse pedido definitivo do pleito liminar de análise do procedimento administrativo, sob pena de desconsiderá-lo no processo.

Em suas razões recursais, alega o agravante a natureza cautelar do pedido de determinação judicial de análise do processo administrativo no prazo de 45 dias. Sustenta seu interesse processual, uma vez que houve o cancelamento indevido do auxílio-doença e a protelação do requerimento de aposentadoria efetuado naquela esfera, salientando que o INSS agendou seu atendimento muito após a data em que apresentado. Pontua a existência de prova posterior à cessação do benefício de incapacidade. Requer o restabelecimento do auxílio-doença, a análise do pedido administrativo no prazo de 45 dias e, ao fim, que sejam incluídas na lide as pretensões relativas à aposentadoria e ao auxílio-doença e seus subitens.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão do caso dos autos, convém transcrever os principais excertos do aditamento à inicial dos autos de origem, constante às fls. 40/43.

"(...)

Primeiramente, insta esclarecer que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria encontra-se em fls. 46, onde se vislumbra a recalcitrante conduta a Autarquia na medida que agendou a análise do referido benefício para 22/12/2008, ou seja, além de negar a protocolar o pedido administrativo no dia de sua apresentação (15/07/2008), protela sua análise por tempo superior a cinco meses!!!!

(...)

Diante do exposto, Requer-se a V. Exa., que:

1 - LIMINARMENTE, inaudita altera pars:

1.1 - EM relação ao AUXÍLIO-DOENÇA, determine a Autarquia que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB: 560.289.410-8) no prazo de 10 (dez) dias, assegurando a manutenção do Requerente e de sua família até o final julgamento desde jeito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento;

1.2 - Em relação à APOSENTADORIA, determine a Autarquia que proceda a análise do benefício de aposentadoria no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento, comunicando este Digno Juízo do resultado, cuja análise do respectivo 'pedido definitivo' (itens - 3.1 - 3.1.1 - 3.1.2) ficará suspenso até o transcurso do prazo legal (45 dias) para tanto ou até o comunicado do resultado (deferimento ou indeferimento) por parte da Autarquia;

(...)

3 - Ao final, julgue PROCEDENTE e:

3.1 - Em relação a APOSENTADORIA, reconheça todos os vínculos descritos nas CTPS, como também, o direito ao acréscido de tempo decorrente do labor em condições especiais (vínculos "B", "D", "E" e "F"), o tempo rural (período de 15/10/1969 a 01/01/1982) e o tempo em que percebeu o auxílio-doença (inclusive nos termos do item - 1.1), e:

3.1.1 - Caso a Autarquia tenha indeferido o pedido administrativo ou tenha permanecido inerte por tempo superior ao prazo legal, determine a concessão da aposentadoria (integral) mais benéfica ao Requerente, cabendo a Autarquia apresentar todos os dados pertinentes (Históricos das Contribuições e do Tempo de Serviço), assim como, as simulações da aposentadoria integral sob os termos da EC nº 20 (direito adquirido) e pela legislação atual, ambos com

DIB de 15/07/2008, pagando todas as diferenças atrasadas apuradas no decorrer da instrução, tudo devidamente corrigido e acrescido dos juros legais e, se o caso, cessando o benefício de auxílio-doença (item - 1.1);

3.1.2 - Caso a Autarquia tenha deferido o pedido administrativo de aposentadoria sem reconhecer algum dos direitos descritos no item - 3.1 (todos os vínculos da CTPS, tempo especial e respectiva conversão, tempo rural e tempo de auxílio-doença), determine a revisão da aposentadoria concedida, a qual deverá ser convertida para a aposentadoria (integral) mais benéfica ao Requerente, cabendo a Autarquia apresentar todos os dados pertinentes (Históricos das Contribuições e do Tempo de Serviço), assim como, as simulações da aposentadoria integral sob os termos da EC nº 20 (direito adquirido) e pela legislação atual, ambos com DIB de 15/07/2008, pagando todas as diferenças atrasadas apuradas no decorrer da instrução, tudo devidamente corrigido e acrescido dos juros legais e, se o caso, cessando o benefício de auxílio-doença (item - 1.1);

3.2 - Em relação ao AUXÍLIO-DOENÇA, reconheça que a incapacidade do Requerente persiste determinando:

3.2.1 - Caso o pedido de aposentadoria seja julgado procedente, o restabelecimento do auxílio-doença até o dia anterior a concessão da referida aposentadoria, revisando sua DIB para junho/2006, data do primeiro requerimento erroneamente indeferido, ou outra que entender de direito, e pagando todas as diferenças atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais;

3.2.2 - Caso o pedido de aposentadoria seja julgado improcedente, o restabelecimento, "em definitivo", do benefício de auxílio-doença, revisando sua DIB para junho/2006, data do primeiro requerimento erroneamente indeferido, ou outra que entender de direito, e pagando todas as diferenças atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais;

3.3 - Em relação ao AUXÍLIO-ACIDENTE caso indefira o pleito em relação ao auxílio-doença (itens - 3.2 - 3.2.1 - 3.2.2), reconheça que as enfermidades deixaram sequelas (limitações) e, portanto, o Requerente faz jus ao benefício de auxílio-acidente, com DIB retroativa a data de cessação do benefício anterior, e o pagamento de todas as diferenças não pagas devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais, cujo benefício deve perdurar até o dia anterior a concessão da aposentadoria, se o caso;

(...)"

No que diz respeito à liminar pleiteada, visando à análise do requerimento administrativo, cuida-se, evidentemente, de medida de natureza cautelar requerida em sede de antecipação da tutela no procedimento ordinário, nos moldes do art. 273, § 6º, do CPC, com o escopo de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional definitiva, impondo-se ao juiz assim recebê-la incidentalmente, por influxo do princípio da fungibilidade, desde que presentes os requisitos específicos. Considerando os termos do art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, a par das disposições previstas nos arts. 174 do Decreto nº 3.048/99 e 460 da Instrução Normativa INSS nº 20/07, tem o INSS o dever de apreciar e decidir, no prazo de 45 dias, os pedidos de concessão de benefício que lhe são apresentados administrativamente. Precedente TRF3: 10ª Turma, REOMS nº 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008, p. 784). Na espécie, o documento de fl. 38, datado de 15 de julho de 2008, consignou o agendamento da análise do requerimento administrativo muito após, em 22 de dezembro do mesmo ano, o que, ao meu ver, nesta hipótese específica, consubstancia excesso do prazo legal, demonstrando, a um só tempo, a *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Faz-se necessário, portanto, compelir o INSS a examinar o requerimento dentro do prazo legal.

Quanto à extinção prematura do processo principal em relação aos pedidos de concessão de auxílio-doença e da aposentadoria, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "**O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária**". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

Como antes visto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

No caso concreto, desponta o interesse de agir do agravante em ambos os pedidos cumulados, a uma, porque o auxílio-doença a que pretendia a manutenção fora-lhe negado administrativamente (fl. 28) e, a duas, porque a própria protelação da Autarquia no sentido de analisar o requerimento da aposentadoria, em razão do sistema eletrônico de agendamento, legitima a atuação do Poder Judiciário, consoante o entendimento ora infirmado.

Já no concernente à antecipação da tutela, a fim de determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade, verifica-se tratar de matéria não apreciada pelo Juízo *a quo*, o que caracterizaria supressão de instância se de fato decidida por este E. Tribunal. Neste aspecto, não assiste razão ao recorrente.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao INSS que, **no prazo de 45 dias**, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo autor, e, ainda, para que o Juízo *a quo* torne a incluir na lide principal os pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria, dando regular prosseguimento ao feito, até ulterior prolação da sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046232-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KENITI HAGUIO

ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 08.00.18156-1 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Insurge-se contra a decisão do juízo **a quo** que, em ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Alega o agravante que o autor não preenche o requisito concernente ao cumprimento do período de carência. Aduz que, quando o segurado completou 85 contribuições no ano de 1991, contava com apenas 50 anos de idade, não tendo cumprido os requisitos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Sustenta que a carência é requisito indispensável para o gozo da aposentadoria.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência.

A idade do autor é incontestada, uma vez que, nascido em 01.11.1941 completou a idade mínima em 01.11.2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que implementar as condições, que no caso de aposentadoria por idade, é o requisito etário.

Na hipótese, conclui-se que não restou cumprida a carência exigida pelo 142 da Lei 8.213/91, pois a parte autora comprovou apenas 85 (oitenta e cinco) meses de contribuição, sendo que referido artigo prevê o período de carência correspondente a 150 (cento e cinquenta) meses, para quem implementou a idade no ano de 2006.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no Resp 869993; Sexta Turma; Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 10.09.2007)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O
DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA
POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, haja vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AGRESP; 200601553722; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA:11/12/2006 PG:00421)

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046862-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.003997-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 07.02.07, conforme se verifica da carta de concessão de decisão à fl. 29, tendo sido cessado em 03.05.2008 por alta médica da autarquia, conforme consulta ao CNIS.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 33, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade das doenças que acometem a autora. Relata que a paciente apresenta artrose crônica de joelho e hipertensão arterial sistêmica. Declara que a paciente encontra-se sem condições laborativas. Saliente-se ainda, que o documento de fl. 36 comprova que a autora permanece em tratamento de fisioterapia.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendendo que, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão das doenças que acometem a autora.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046942-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLUCI incapaz
ADVOGADO : LUCIANE BONELLI PASQUA
CODINOME : SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLUCCI
REPRESENTANTE : LINDINALVA PAULINO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00076-1 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta que não ficou comprovada a alegada incapacidade para a vida independente, posto que ainda não foi realizada a perícia médica judicial. Diz também que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Colaciona julgados à respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a autora, ora agravada, preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

Consta da cópia da inicial de fls. 22/27 que a agravada, com vinte e dois anos, é portadora de deficiência, que a torna totalmente incapaz, inclusive, tendo sido interdita e nomeada curadora definitiva sua mãe, conforme se vê da cópia do Compromisso de Curadora Definitiva de fl. 32.

A cópia do Estudo Social de fl. 84 demonstra que o núcleo familiar é composto de cinco pessoas, a autora, sua mãe, de cinquenta e cinco anos, dois irmãos maiores e seu sobrinho menor. Residem em casa própria com instalações simples e equipamentos domésticos comuns. A renda familiar totaliza R\$695,00, composta pela aposentadoria da mãe da autora no valor de um salário mínimo mensal, da renda de diarista de sua mãe no valor de R\$120,00 mensal, e de aproximadamente R\$160,00 mensal, de renda informal de ajudante de pintor de seu irmão.

Entendo que o núcleo familiar, a ser considerado para efeitos de aferição da renda **per capita**, é composto pela autora e sua genitora, pois seu sobrinho e irmãos, não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo irmão da requerente, para fins de verificar a condição econômica da autora, pois não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a renda familiar a ser considerada é de R\$535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) mensais, que, dividida pela autora e sua mãe, supera o mínimo previsto na legislação, o que, descaracteriza o requisito da renda mínima familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Portanto, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não ficou comprovada a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047766-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO CARMO VIEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 93.00.00076-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de reconhecimento de erro material na conta e elaboração de novos cálculos, tendo em vista que houve pagamento parcial administrativamente.

O agravante aduz que, embora não tenha apresentado embargos à execução, a conta de liquidação apresentada pelo autor não pode prevalecer. Afirma que houve o pagamento administrativo em 22.10.2003, referente às parcelas devidas no período de 01.06.1997 a 31.05.2003 consoante extrato de pagamento. Salieta a ocorrência de erro material na conta, pugnando por sua retificação, descontando-se os valores pagos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O MM. juiz de primeira instância rechaçou a possibilidade de qualquer discussão quanto ao cálculo de execução fora dos embargos à execução. Decidiu que, por não terem sido opostos referidos embargos tempestivamente, não poderia receber a manifestação da autarquia quanto aos cálculos como embargos à execução.

Com efeito, o prazo para a interposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, é de 30 dias, contados da juntada do mandado de citação ou da carta precatória.

No caso em tela, o pedido de retificação de cálculos foi protocolado pela autarquia após o prazo previsto em lei para a apresentação dos embargos. Incabível o seu recebimento como embargos à execução.

No entanto, observo que a alegação do agravante consiste na ocorrência de erro material no cálculo no autor. Alega que houve pagamento parcial administrativamente da dívida. Assim, diante da possibilidade de arguição de erro material, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, merece ser acolhida a manifestação da autarquia.

Embora, em tese, possa sustentar-se o esgotamento do ciclo de debates acerca dos critérios utilizados no cálculo de liquidação apresentados pelos autores, em face do interesse público que envolve a matéria previdenciária e os recursos fazendários, não se admite a possibilidade de pagamento indevido de benefício previdenciário, com o que ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa dos agravados, tudo a pretexto da vetusta regra **dormientibus non succurrit jus**, inadequada e inaplicável a direitos e recursos financeiros indisponíveis, afetados por sua destinação pública e social. Assim, como no vertente caso, o erro material pode e deve ser alegado e acolhido a qualquer tempo e grau de jurisdição, qualquer que seja a forma de que se revista, sob pena de ofender-se o princípio da moralidade e desprezar-se os ensinamentos contidos em provectas parêntias, tais como **interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum**, ou **summum jus summa injuria**.

O erro material ou de cálculo, a que se refere o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é aquele de cunho aritmético, bem como o decorrente da inclusão de parcelas controversas ou omissão de incontroversas.

Nesse sentido, o erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado.

RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136, RJTJESP 89/72, 97/329, JTJ 154/276.

Trago, ainda, à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/Superior Tribunal de Justiça. DISSÍDIO. JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA.

PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional se o dispositivo tido por violado não restou devidamente apreciado pelo e. Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Incidência da Súmula 211/Superior Tribunal de Justiça.

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(Superior Tribunal de Justiça - RESP - Processo: 200300032644; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:417)

Destarte, verificado o pagamento em 22/10/2003 das parcelas em atraso, referentes ao período 01/06/1997 a 31/05/2003, conforme extrato de fl. 21 e dados do DATAPREV acostados à fl. 22, impende seja realizado o desconto das referidas parcelas no cálculo de liquidação apresentado pelo autor e homologado pelo MM Juiz **a quo**.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para sustar a requisição de pagamento e determinar a elaboração de novos cálculos, observando-se os parâmetros acima fixados.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARISVANIA SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.07725-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não se prestando a tanto o documento de fl. 27 (recorte da AASP).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EDEZIO RAVANELI

ADVOGADO : ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 08.00.00130-0 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDEZIO RAVANELI em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferiram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 40/51 e 54/57, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como transtorno misto ansioso e depressivo, hipertensão arterial sistêmica grave, insuficiência cardíaca coronariana e vertigem.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA DOMICIANO FRANCISCO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00127-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DOMICIANO FRANCISCO em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Reitera ainda o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na primeira instância.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, consoante requerido à inicial, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de

demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, o autor, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005859-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI DA SILVA REIS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 07.00.00038-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das verbas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, nas quais a parte autora requer, preliminarmente, sejam desconsiderados os documentos apresentados com a apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não procede a alegação de impossibilidade de apreciação dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a apelação, uma vez que a parte deles tomou ciência e teve oportunidade para manifestação a respeito, não se verificando na hipótese premeditada ocultação de documentos, razão pela qual devem ser considerados. A respeito, aplicável ao caso dos autos, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Direito Brasileiro veda o novorum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado.

2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e incorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC.

3. Recurso especial provido." (*REsp nº 466751/AC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255*).

Superada a questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/09/1944, completou a idade acima referida em 25/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 11), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 54/56). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006683-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00031-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão ou redução da multa diária e a fixação de prazo razoável para cumprimento.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/12/1943, completou a idade acima referida em 23/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 15/26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260.*)

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela Nona Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, para ampliar o prazo para a implantação do benefício e para reduzir o valor da multa diária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014881-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEUCI ANTONIA FABRIS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00125-6 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/06/1946, completou essa idade em 13/06/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 20/05/1973 a 27/08/1985, como comprovam as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada (fls. 11/12). Presume-se, também, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Assim, a parte autora conta com 147 (cento e quarenta e sete) contribuições, número superior à carência exigida.

É de se ressaltar que embora o contrato anotado seja de natureza rural, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. (...)

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (11/03/2005 - fls. 14/15), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUCI ANTÔNIA FABRIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022808-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUCELINO PEDROZO DE JESUS

ADVOGADO : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF

No. ORIG. : 03.00.00123-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data de início do benefício, dos juros de mora e da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/05), previsto nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 72/75).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pelo autor de concessão de aposentadoria por idade não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/07/1936, completou a idade acima referida em 28/07/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, compensados os valores pagos a título de amparo social (fl. 57).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela Nona Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JUCELINO PEDROZO DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/10/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, cancelando-se o amparo social por ele recebido (NB 133.608.651-0)**,

com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ELENA CHARANTOLA RANULFI

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-4 1 V_r MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ELENA CHARANTOLA RANULFI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 68/76, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica o marido da autora como lavrador, em 9 de fevereiro de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. João Rodrigues, ouvido à fl. 47, afirma que ela trabalhou na Fazenda Barro Preto durante 25 (vinte e cinco) anos. Salvador Cantori (fl. 48) informou conhecê-la há 60 (sessenta) anos e que morou e trabalhou na Fazenda Barro Preto durante 25 (vinte e cinco), entre outras, onde trabalhou em diversas colheitas. Observo ainda que as testemunhas não omitem o fato de que seu marido passou ao trabalho urbano em tempo posterior, tratando-se de depoimentos coerentes e condizentes com as provas dos autos. Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato documentado pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 55/57, de que o marido da autora passou ao labor junto à Prefeitura de Monte Azul Paulista a partir de 1º de fevereiro de 1977, uma vez que preencheria a requerente o requisito relativo ao tempo de trabalho rural anteriormente a tal período.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA ELENA CHARANTOLA RANULFI com data de início do benefício - (DIB: 18/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045619-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA FRACAROLLI FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00108-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido do INSS às fls. 66/74.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/01/1938, completou essa idade em 05/01/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da Autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 20), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A própria autora, na petição inicial, afirmou que trabalhou na roça apenas até o ano de 1965 (fl. 04).

As testemunhas ouvidas, por seu turno, relataram que a autora, desde que se mudou para a cidade, há cerca de vinte e sete anos, não mais exerce atividade rural (fls. 93/95).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047910-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IDE DOS REIS SILVA BARBOSA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00187-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, **os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994**, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, **os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994** deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94." (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: **AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.**

Ainda, confira o Enunciado nº 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciária da 3ª Região: "**É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência.**"

Todavia, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 26/03/2003, conforme se verifica do documento acostado nos autos (fl. 09), **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994**, dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do referido benefício, podendo-se concluir, em tese, que somente os benefícios concedidos entre 01/03/1994 e 28/02/1997 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA MARGARIDA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00103-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA MARGARIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 59/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Cumprir observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos a Certidão de Óbito de seu pai, que o qualifica como lavrador em 11 de abril de 1997 (fl. 14).

É entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora.

Tal posicionamento é adotado nas hipóteses de regime de economia familiar, em que a filha solteira reside e labora juntamente com seus pais, em propriedade rural cujo trabalho da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, os depoimentos colhidos às fls. 52/55, sob o crivo do contraditório, em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, são categóricos no sentido de que a requerente sempre laborou no campo, **na qualidade de diarista**. A testemunha Regina do Rosário Alves da Silva, ouvida à fl. 53, declarou conhecer a autora "porque morou na nossa fazenda, por quinze ou vinte anos. O nome da fazenda era Santo Antônio. Atualmente, o dono da fazenda é outro, mas a

autora continua fazendo serviços rurais para o dono... Antes da Fazenda Santo Antônio, a autora trabalhou em uma outra propriedade vizinha".

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita e **caso a tutela deferida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00026-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA VIEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 85/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 26 de julho de 2004 a 12 de fevereiro de 2008, conforme anotações em CTPS às fls. 16/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA VIEIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 26/03/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MERCEDES DO CARMO CASTRO
ADVOGADO : IRACI PEDROSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00097-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES DO CARMO CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/46, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica o marido da autora como lavrador em 05 de outubro de 1963. No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/37, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que a requerente é titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, em razão do falecimento de seu marido, desde 13 de outubro de 1997, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 40, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Regina Dias Rodrigues (fl. 40) afirmou que conhece a postulante há 10 anos e que "...*ela trabalha na lavoura...*".

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS também demonstram que a autora se inscreveu como autônoma, outras profissões, em 13 de agosto de 1996, e efetuou o recolhimento de 1 (uma) contribuição previdenciária nesta condição, no mês de julho de 1996. Acerca deste assunto, importa ressaltar que o recolhimento de apenas uma contribuição em nada prejudica o direito da requerente ao benefício pleiteado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MERCEDES DO CARMO CASTRO com data de início do benefício - (DIB: 25/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENVINDA ROCHA CORREIA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENVINDA ROCHA CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de outubro de 1968, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 14/15, datadas de 19 de julho de 1969 e 10 de outubro de 1972.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Dirce Micael Limeira (fl. 49) declarou que conhece a postulante há 20 anos e que "...com ela trabalhou por cinco anos nas Fazendas Sapecado, Santa Maria, Buenópolis e Santana do Alto, sendo contratadas pelos empreiteiros Manoel Louco, Olímpio Jaime e José Izalino..."

Jacyra Paes Pereira (fl. 50), por sua vez, afirmou que "...trabalhou com a autora por aproximadamente 10 anos sendo contratadas pelos empreiteiros Olimpio Jaime, João Gil, José Laércio e Manoel Louco, sem registro em CTPS..."

Por fim, Alaíde de Almeida Ambroso (fl. 51) informou que conhece a requerente há 20 anos e "...com ela trabalhou 4 anos nas Fazendas Sapecado e Santana contratadas pelos empreiteiros Manoel Louco e Augusto...".

O que se extrai da prova oral é que a mesma mostrou-se coerente e harmônica em confirmar o labor rurícola da postulante, uma vez que todas foram testemunhas presenciais do trabalho da mesma, fornecendo detalhes acerca da época e dos locais onde a requerente trabalhou.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato da testemunha de fl. 50 ter mencionado que "...a autora disse que antes de conhecê-la trabalhava no lar...", uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a BENVINDA ROCHA CORREIA com data de início do benefício - (DIB: 10/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE APARECIDA DA SILVA LEITE

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 06.00.00212-9 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVONE APARECIDA DA SILVA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 48/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de julho de 1951, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinqüenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 13 de novembro de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como as cópias dos registros de sua CTPS de fls. 11/16 demonstram o exercício de atividade rural no período descontínuo de 01 de janeiro de 1976 a 09 de setembro de 1997 e de 01 de outubro de 1998 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os registros da CTPS do cônjuge da requerente indicam que o mesmo exerceu atividade urbana no lapso de 26 de agosto a 17 de setembro de 1970.

Tal atividade, exercida por pequeno período, aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola da postulante.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a IVONE APARECIDA DA SILVA LEITE com data de início do benefício - (DIB: 27/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA PEGORARO MORETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 05.00.00132-4 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA PEGORARO MORETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 72/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de novembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 30 de janeiro de 1953, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido está o comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR de fl. 15, relativo ao exercício de 1972, também em nome do cônjuge da requerente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor

final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ALZIRA PEGORARO MORETTI com data de início do benefício - (DIB: 14/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULITA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00126-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULITA DANTAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 74/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de junho de 1952 conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 22 de dezembro de 1973, o marido da autora como agricultor.

No mesmo sentido estão as cópias dos registros da CTPS do mesmo, de fls. 11/12, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/40 e aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que o cônjuge da requerente exerceu atividade rural no período descontínuo de 14 de junho de 2002 a 28 de janeiro de 2006. Consta, ainda, nos referidos extratos, que o marido da postulante é titular do benefício de aposentadoria por idade rural desde 14 julho de 2006.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 25, 20 e 31 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos também indicam que o marido da autora recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comercial, no lapso de 26 de janeiro a 13 de julho de 2006.

Esse fato, por si só, não obsta o direito da requerente ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de 1973 e os depoimentos testemunhais de fls 61/65.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUMERCINDA CARUSO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

No. ORIG. : 07.00.00098-5 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GUMERCINDA CARUSO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 95/98 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 106/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de abril de 1928, conforme demonstrado à fl. 29, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 51 qualifica, em 26 de junho de 1958, o marido da autora como lavrador, assim como a Escritura de Doação com Reserva de Usufruto e o Registro de Imóveis e Anexos de fls. 31/34, os quais também indicam que a requerente e seu cônjuge tornaram-se proprietários de um imóvel rural em 20 de dezembro de 1966. No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 36/42 e 44) e de entrada de insumos e produtos agrícolas (fls. 35, 43, 46, 48/50), expedidas pelo marido da postulante no período de 06 de setembro de 1980 a 25 de maio de 2001.

Acrescentam-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/28, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que o cônjuge da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, desde 16 de abril de 1993.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 99 e 102, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Importa ressaltar que os referidos extratos ainda comprovam que a autora recebeu o benefício de amparo social ao idoso no lapso de 24 de abril de 1998 a 01 de abril de 2005, e que o mesmo atualmente encontra-se suspenso por comando do posto da Autarquia.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do requerimento administrativo (02 de junho de 2006) e a data da prolação da sentença (15 de julho de 2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada, e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : EURIDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.01242-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURIDES MOREIRA DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, negou seguimento à apelação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, com fundamento na Lei Paulista nº 11.608/03. Em suas razões recursais, sustenta a agravante a inexigibilidade do preparo da apelação, tendo em vista a assistência judiciária concedida nos autos principais.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, verifico que o douto Juízo de origem deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme decisão de fls. 10.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos seus benefícios àqueles litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias.

E mais, de acordo com a mesma norma, a gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção das taxas judiciárias (art. 3º, I), conceito no qual se inclui o preparo da apelação, de modo a afastar a exigibilidade prevista na Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo.

Confira-se a jurisprudência acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 284, 282 E 356/STF E 7 E 187/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

8. *Dispensa do preparo do recurso, porque deferida a assistência judiciária.*

(...)

13. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 449673, Rel. Min. José Delgado, j. 03/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 317).

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 9º, CPC, ART. 519.

- *"Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9. da Lei n. 1060/50)*

- *A gratuidade, uma vez deferida, infirma a obrigação de o beneficiário efetuar o preparo de que cuida o art. 519 do Código de Processo Civil.*

- *Recurso Provido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 16186, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 03/08/1994, DJU 22/08/1994, p. 271).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- *Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que*

asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº2006.03.00.099341-4, Juíza Fed. Conv. Ana Pezarini, j. 12/03/2007, DJU 25/07/2007, p. 702).

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 1.060/50 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.

1. Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, sua apreciação nas razões de apelação da parte autora.

2. O simples requerimento pela parte autora, em sua exordial, para que, in verbis: "sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista, tratar-se de pessoa pobre na acepção legal do termo, sem condições de suportar despesas, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família", basta para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, consoante art. 4º da Lei nº 1.060/50.

3. Prescrevendo a lei ser necessária tão-somente a "simples afirmação pela parte", sem especificar outra forma, fica a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Daí não prosperar a exigência do MM. Juízo a quo no sentido de ser imprescindível a juntada da declaração de pobreza da parte autora para a concessão do referido benefício.

4. Ademais, é permitida à parte, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade.

5. De fato, não há qualquer impedimento legal ao fato de o advogado que, patrocinando a causa de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrate honorários na expectativa de que eventual sucesso da ação altere a situação econômica da parte, não podendo constituir, portanto, óbice à concessão de justiça gratuita.

6. Sendo concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora, fica a mesma isenta do pagamento das taxas judiciárias, na quais se incluem, por sua vez, as custas processuais, inclusive o preparo, nos termos do inc. I do art. 3º da Lei da Assistência Judiciária - Lei nº 1.060/50.

7. Agravo retido e apelação da parte autora providos.

8. Sentença anulada."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2004.61.24.001176-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 25/06/2007, DJU 26/07/2007, p. 299).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento do preparo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : TIAGO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 07.00.00001-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIAGO MANOEL DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal.

Sustenta o agravante, em suas razões de fls. 02/06, a necessidade de instruir o processo com a prova testemunhal, a fim de corroborar suas alegações e as demais provas juntadas aos autos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, com relação à instrução processual, ressalto que cabe ao juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do caso, lançando mão de perito de sua confiança sempre que a prova depender de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Por sua vez, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

Para comprovar a existência dos requisitos de incapacidade total e permanente ou total/parcial e temporária da parte autora que pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessária tão somente a feitura de exame pericial, sendo certo que a ausência de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

A este respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

(...)

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26/06/2006, DJU 28/09/2006, p. 363).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - No caso em tela, a produção de prova testemunhal é dispensável para esclarecer a questão relativa à incapacidade laboral do autor, uma vez que já comprovada a enfermidade através de laudo pericial, razão pela qual fica rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

II - O laudo judicial revela que o apelante é portador de enfermidade que lhe acarreta redução da capacidade laboral de forma parcial e definitiva, motivo pelo qual deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença.

(...)

VIII - O benefício deverá ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IX - Apelação do autor provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1999.61.11.30.00590-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 23/09/2003, DJU 10/10/2003, p. 278).

Contudo, consoante art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo proferir sua decisão, desde que devidamente fundamentada, com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso demonstram que o agravante teve oportunidade de provar sua alegada incapacidade, inclusive através de exame pericial realizado por *expert* nomeado pelo douto Juízo *a quo* e imparcial aos interesses das partes, sendo desnecessária a produção da prova pleiteada pela parte agravante. Estando o processo devidamente instruído, cabe ao Magistrado, ao sentenciar o feito subjacente, apreciar e dispensar a cada prova o seu devido valor, fundamentando sua decisão.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIS CARLOS PERES ORDONHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.002783-0 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS PERES ORDONHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição da cópia do processo administrativo.

Em suas razões constantes de fls. 02/14, sustenta a parte agravante que a cópia do procedimento em questão deve ser requisitada àquele que detém sua posse, ou seja, o INSS, a fim de que seja juntada aos autos principais, por constituir elemento de prova necessário ao direito pleiteado.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito líquido e certo de "*receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

Alinhando-se ao dispositivo acima, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

Cuidando-se de ação judicial, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial, a teor do art. 333 do Código de Processo Civil.

A despeito de eventual dificuldade na instrução probatória, o mesmo *Codex* previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

Acerca dessa última hipótese, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensina que "*A CF 5º, XXXIV garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição e de obtenção de certidões em repartições públicas. Assim, só se apresenta razoável a iniciativa do juiz, quando for demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação. Se a requisição do documento decorrer do poder geral de cautela do juiz (art. 130 do CPC), nada impede que a requisição seja de documentos e informações que a parte teria condições de pessoalmente obter.*" (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2003, nota I:3, p. 752).

Desse modo, não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

A mera alegação de que o INSS se nega a tanto, desprovida de qualquer elemento concreto, *v. g.* protocolo de requerimento, não se presta a caracterizar a renitência.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos. (...)

4. Recurso parcialmente provido."

(5ª Turma, AC nº 95.03.102149-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08/05/2006, DJU 16/08/2006, p. 222).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o processo, independente de que a tenha produzido. III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilita o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. IV - Agravo de instrumento improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 27/03/2006, DJU 04/05/2006, p. 480).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

(...)

2. Os autos do processo administrativo permanecem na repartição competente, à disposição da parte para extração de cópias, cabendo a esta, portanto, a juntada das que se destinam à prova do alegado nos embargos a execução; só caberá requisição judicial quando a parte demonstrar a necessidade desta, não bastando apenas simples e imotivado requerimento. (...)

4. Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.073922-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 09/08/2005, DJU 19/08/2005, p. 331).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A requisição judicial às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes tem lugar apenas quando ficar demonstrada a impossibilidade destas obterem as informações que necessitam.

- Agravo a que se nega provimento."

(7ª Turma, AG nº 96.03.025605-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/10/2003, DJU 27/11/2003, p. 444).

No caso dos autos, a parte agravante não logrou demonstrar que o Instituto Autárquico se recusou a fornecer a cópia do processo administrativo ou mesmo dificultou sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante requisição do documento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em desconformidade com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000636-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : EDIVAL ALVES

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00338-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIVAL ALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NAOR ANANIAS

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00097-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquarituba/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por NAOR ANANIAS, deferiu a antecipação da tutela após a prolação da sentença de mérito e interposição da apelação, concedendo o benefício de aposentadoria por idade devido ao trabalhador rural.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante a impossibilidade da antecipação da tutela requerida após a interposição do recurso de apelação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar, inicialmente, que a tutela antecipada é providência satisfativa que reclama juízo sumário de cognição, uma vez que prescinde da plena convicção do direito pleiteado. Ao contrário, porém, a tutela jurisdicional concedida por sentença de mérito é decisão definitiva que demanda exame cognitivo exauriente. Sob essa ótica, a tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a publicação da sentença mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

Diz o art. 463 do Código de Processo Civil que "*Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional*". Aludido dispositivo traz em seu bojo o princípio da irretratabilidade da sentença, em razão do qual se veda ao magistrado a possibilidade de alterar aquilo que fora decidido na sua substância ou reapreciar a *quaestio*, excetuadas as hipóteses legais: corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos (inc. I); modificação por meio dos embargos de declaração opostos (inc. II).

A publicação da sentença - definitiva ou terminativa - ocasiona, portanto, o exaurimento da prestação jurisdicional de 1º grau, o que não significa que estará o juiz desligado do feito, posto que a própria lei processual, como já dito, prevê

exceções à invariabilidade da decisão (art. 463, I e II), além do cometimento de outros atos não relacionados ao objeto da lide, tais como o juízo de admissibilidade recursal (art. 518) ou a determinação da subida dos autos ao tribunal (art. 519).

O encerramento do ofício do juízo monocrático não se confunde com a entrega da prestação jurisdicional, que só ocorre quando a decisão proferida faz coisa julgada. Nesse passo, a interposição do recurso de apelação ou a sujeição da sentença ao reexame necessário devolve o conhecimento da matéria ao Tribunal, que se torna competente para apreciar as questões surgidas após a publicação da sentença, salvo aquelas a que lei comete ao juiz singular, dentre as quais, saliente-se, **não** se inclui a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.021297-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/10/2003, DJU, 10/12/2003, p. 236; 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.027744-2, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14/06/2004, DJU 05/08/2004, p. 272.

Na espécie, o Juiz *a quo* antecipou os efeitos da tutela após a publicação da sentença de mérito e a interposição do recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, quando, então, já havia encerrado seu ofício jurisdicional.

Estando a r. decisão agravada em desconformidade com o entendimento acima esposado, sua reforma é de rigor.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada concedida.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA BRISOLA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00091-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA BRISOLA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, restritos ao processamento do presente recurso, consoante requerido à inicial de fls. 02/10, não se estendendo porém aos autos principais, cujo pedido deverá ser objeto de oportuna deliberação perante o juízo competente.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668658-3 - NEUSA COMPAGNO DE FARIA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 238/239: Cabe ao exequente promover a execução do título executivo judicial, apresentando memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 604 do CPC, de modo que tal encargo não pode ser transferido ao executado. Sendo assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o credor promova a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0031786-7 - PEDRO PUCCI E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 551: Defiro o prazo, improrrogável, a fim de que o exequente manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0032828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016738-7) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J, conforme requerido pelo exequente às fls. 121/125.

95.0203233-0 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS (ADV. SP058353 ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Converto o julgamento em diligência. Ante o lapso temporal transcorrido, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias os extratos relativos às contas de poupança informados na inicial, para fins de comprovação da existência de valores depositados no período leiteado neste feito. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

- 97.0013907-7** - ARNALDO GALLI E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Vista ao autor das planilhas de fls. 180/636, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o credor proceda aos cálculos de liquidação.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Atente-se a Secretaria para o adequado encerramento de volume.
- 97.0019042-0** - INDL/ LEVORIN S/A (ADV. SP136475 JOSE PEDRALINA DE SOUZA E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA)
Intime-se o executado, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.
- 97.0054276-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA (PROCURAD PASCOAL BELOTTI NETO E PROCURAD MARCOS TADEU DE SOUZA)
Manifeste-se o exequente, ora parte autora, acerca da certidão negativa à fl. 319.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 97.0061624-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030456-4) LIDIA SCHULTZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.
- 98.0032732-0** - DROGARIA JARDIM DA SAUDE LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 259/261: Intime-se o executado, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.
- 1999.61.00.003360-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049943-1) TEREZINHA CONCEICAO VALENTE (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Requeira, o exequente, ora parte ré, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 1999.61.00.012188-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)
Esclareça, o exequente, o pedido de fls. 139/141, tendo em conta a guia de recolhimento à fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2000.61.00.024394-3** - IRMAOS MANFREDINI LTDA (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.Int.
- 2001.61.00.001144-1** - LEONARDO BACARINI QUEIROZ (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista ao exequente das petições de fls. 272/279, a fim de que promova a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2001.61.00.009388-3** - AUTO POSTO VILA RE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Após, à conclusão.Int.
- 2002.61.00.001975-4** - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP138090 DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência ao exequente do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.007078-4 - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a Secretaria, inadvertidamente, procedeu à remessa desses autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Atente-se a Secretaria ao correto processamento dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado, abrindo-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.008348-1 - JOSE ANTONIO GUILHERME RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054531 JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E ADV. SP137098 LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Requeira, o exequente, ora parte ré, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.008307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP192490 PRISCILA MARTO VALIN) X ADRIANE BRUNHARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCISCO DUCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO MURAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO ROBERTO TORRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) às fl(s) 50 e 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em conta o fornecimento dos endereços à fl. 46, citem-se os demais réus.

2003.61.00.011785-9 - MAKIKO HIRATA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Converto o julgamento em diligência para que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se em termos, tornem conclusos.

2004.61.00.020047-0 - SOMMER MULTIPISO LTDA (ADV. SP174086 RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se o executado, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido pelo exequente às fls. 154/157.

2006.61.00.002988-1 - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA (ADV. SP221023 FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira, o exequente, ora parte ré, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019082-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a certidão de fl. 183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de baixa na distribuição.

2007.61.00.011607-1 - MARINA SARRA PAULI (ADV. SP123039 RITA DE CASSIA PAULI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a emenda à inicial de fls. 97/99 para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido. Assim, revogo o despacho de fl. 137. Intime-se e após, como não houve manifestação da ré sobre eventuais provas que pretende produzir, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.014022-0 - DINO PEDRO FRANCISCO MUSACCHIO E OUTRO (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015364-0 - IGNEZ BENACCHIO REGINO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019231-0 - LUCI GUERIN CATALAN (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o exequente acerca dos créditos de fls. 75/79, no prazo legal. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.030219-3 - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO (ADV. SP200290 SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030491-8 - NAOKO TACHIBANA E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030523-6 - ANTONIO YOSHIMITI SUGAHARA (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030525-0 - TAMANO HANADA MISAKI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030591-1 - ALBINO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030795-6 - ZELINA SILVA MAGALHAES (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030870-5 - LYDIA DEGASPARE (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.030934-5 - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031005-0 - RICARDO SCALZO E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031009-8 - ORLANDO LOPES (ADV. SP177916 WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031151-0 - MARIA TEREZA DO VAL (ADV. SP065988 MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031256-3 - SIDNEY PANKRATZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do autos do processo relacionado no termo de prevenção às fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.031316-6 - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031460-2 - ENY SILVA FRANCO (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do autos do processo relacionado no termo de prevenção à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.031716-0 - JOSE BICUDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca do autos do processo relacionado no termo de prevenção às fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.012622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019042-0) INDL LEVORIN S/A (ADV. SP136475 JOSE PEDRALINA DE SOUZA E ADV. SP090061 LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Intime-se o executado, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão.

2006.61.00.006625-7 - LUCIANO COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.031918-1 - MICHAEL ANDREW HAJJAR (ADV. SP084403 JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação ministerial de fls. 53/54. Após, à conclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.030601-0 - MARILEIDE BATISTA SANTOS (ADV. SP192795 MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2059

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.005425-9 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA-AMAM E OUTRO (ADV. SP193749 PERSIO SANTOS FREITAS E ADV. SP146741 JOAO EDUARDO PINTO) X ASSOCIACAO DOS VERDADEIROS AMIGOS E MORADORES DO JARDIM AEROPORTO - AVAMOJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP174251 ADRIANA DELBONI TARICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP183508 RODRIGO BORDALO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP195131 SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO E ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS (ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA) X RIO-SUL LINHAS AEREAS S/A E OUTRO (ADV. SP129298 RITA DE CASSIA PIRES)

1- Fls 1757: Indefiro o requerido pelos motivos já elencados na liminar de fls 297/303, incluindo a existência de outros aeroportos em São Paulo para transferência de vôos o que culminaria no cumprimento da decisão judicial, o que não foi cogitado pela União. Ademais, o direito à saúde deve prevalecer sobre os interesses comerciais que provocaram o mencionado aumento dos chamados vôos charter. De outro lado, ainda que se considerem eventuais interesses públicos quanto aos serviços de transporte aéreo nos períodos mencionados na petição de fls 1757/1765, há que se equilibrar a relação existente entre os envolvidos o que foi feito de forma razoável nas limitações impostas na liminar parcialmente concedida. Por fim, destaco que sequer os horários das respectivas inspeções foram indicados pela requerente, o que impede também a avaliação mais aprofundada dos transtornos causados à vizinhança do aeroporto. 2- Todas as preliminares argüidas nas contestações até agora apresentadas serão apreciadas no momento do despacho saneador. 3-

Registro que a União encontra-se afastada da lide em razão da decisão que concedeu efeito suspensivo a seu recurso (fls. 469/472). Cumpre ressaltar que, de acordo com pesquisa realizada no site do E. TRF3ª Região, ainda não há decisão da Turma acerca do referido recurso.4- Intime-se a ANAC do despacho de fls. 1717 que determinou a especificação de provas.5- Decorrido o prazo da ANAC, se em termos, vista ao MPF. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013563-9 - LAERTE BERNARDI E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES E ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 510-519: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0021941-7 - MARIA LUIZA FERREIRA GRACIOSO E OUTROS (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI E ADV. SP177627 TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PAULUMBO NETO)

Fls. 327: Defiro o prazo requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 325.Int.

95.0022598-0 - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 509-510: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0009419-5 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

96.0035349-2 - OSVALDO RODRIGUES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls.293:Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0003364-3 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 402-408 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0003371-6 - ELIAS ALVES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que o autor foi instado à trazer a planilha de cálculos dos valores que entende pertinentes para que os autos possam ser encaminhados para o Contador e não o fez. Portanto, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0004259-6 - PEDRO BIAZOTTO E OUTROS (ADV. SP132038 CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 442: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez).Int.

97.0013239-0 - SUELI DUCATTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.358/360:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

97.0027527-2 - EDSON BELASQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o co-autor Moacyr das Neves Faria para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de adesão do co-autor Francisco Aparecido Garcia. Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora quanto a expedição do alvará de levantamento.

97.0030438-8 - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Dê-se vista à CEF das planilhas juntadas pela parte autora às fls.454/507.Prazo:10(dez)dias.

97.0053053-1 - LINALDO FELICIANO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Fls. 219: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0054740-0 - CARLOS ANTONIO CHIARELLA E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Silente, ao arquivo, sobrestado.

97.0056825-3 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 227-228 e 236: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0060236-2 - AMAURI MIGUEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 353-363 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 336.Int.

98.0000721-0 - IRENE DA SILVA BELUSSI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 344-359: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0000731-8 - RAIMUNDO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0001340-7 - ANTONIO SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 344-345: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0001439-0 - ANTONIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 394: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0003970-8 - ELZA MARINA MACHADO DE SICCO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 226: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0005243-7 - VALMIR MORAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

98.0006294-7 - VERA LUCIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP144767 ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Razão assiste à parte autora. Anoto o equívoco ocorrido, uma vez que os autores:Pedro Barreto Araujo e Luiz Carlos de Lima ,são estranhos ao processo. Desentranhe-se o despacho de fls.134 juntando ao processo nº 9728858-7. Republicue-se o despacho publicado em 06/06/2008:Sobre as alegações da parte autora, (às fls.425/439 manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez)dias.

98.0006321-8 - APARECIDA ARAUJO TERUEL E OUTROS (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI

VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 197: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 195. Int.

98.0007659-0 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 384-385 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375. Int.

98.0008012-0 - ANTONIO TIMOTEO DA SILVA E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 225: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0008508-4 - AMALIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Contadoria às fls. 241. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0009980-8 - NEWTON SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0012057-2 - EUNICE CASQUEL LOPES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP085570 SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA E ADV. SP082611 ZILMA FRANCISCA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 374-408 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 366. Int.

98.0028481-8 - ELISABETO DE JESUS SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 406-407: Requeira a parte autora o que entender de direito, fornecendo o nome do advogado e seu CPF. Após, se em termo, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

98.0052055-4 - LOURIVAL JOAO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.002899-7 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero, por ora o despacho retro. Intime-se a parte autora para que indique nos autos o procurador constituído tendo em vista que o Dr. Mauricio Alvarez Mateos está na procuração como estagiário. Com o cumprimento, cumpra-se a determinação de fls. 190.

1999.61.00.022384-8 - ADELINO FRANCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.051330-9 - OSWALDO BATISTELA E OUTRO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

2000.61.00.000468-7 - SILVANO CORREA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.004317-6 - JOSE PORTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.004375-9 - RINALDO BERNARDI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.039033-2 - ACACIO LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 230-232 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220. Int.

2002.61.00.022340-0 - FERNANDO SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a consulta supra, reconsidero o r. despacho de fls. 130. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 119-120, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.004703-1 - MAGNO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

Expediente Nº 2131

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0043752-0 - TEREZINHA CUNHA SILVA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031763-6 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

93.0032605-8 - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

93.0033227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027711-1) MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

93.0036734-0 - LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido

no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

93.0038218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037818-0) MARBON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

94.0001106-7 - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

94.0009893-6 - JACYR SIMAO E OUTRO (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

94.0025932-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0000673-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027554-4) HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP103598 OMAR CHAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0000766-5 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN E OUTRO (ADV. SP085563 RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANESPA (AGENCIA AFONSO BOVERO) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOSSA CAIXA (AGENCIA VLA POMPEIA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0010770-8 - LUIZ KURBAN ABRAHAO (ADV. SP108045 ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0019234-9 - CARLO CRESCENZO (ADV. SP109505 ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0025333-0 - SILVIO TORRES SOARES E OUTROS (ADV. SP074381 DIVA CLAUDINA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0026384-0 - LUCIENE APARECIDA BRUNI (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0044544-1 - FRIZZO & FILHOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E PROCURAD NAIARA PELLIZZARO)

DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0048368-8 - ELZE MENEZES AGUIAR E OUTROS (ADV. SP007404 JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

96.0008985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043476-8) FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

96.0019717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045902-7) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

98.0021942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009792-9) CARMEN SILVA MAIA TOLEDO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

98.0042715-5 - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

98.0045576-0 - CLAUDIO ZENHATI AZANA E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

98.0046520-0 - ELISABETE GOUVEIA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

1999.61.00.029890-3 - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

1999.61.00.047262-9 - PEDRO LUIS BICUDO MASCHIO E OUTRO (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.017033-2 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.027341-8 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.031867-0 - RUFINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.048281-0 - JOSE JANUARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA E ADV. SP196055 LUCIANA ALVES TEIXEIRA E ADV. SP082112 MONICA DENISE CARLI E ADV. SP037013 IARA NOEMIA VIEIRA E ADV. SP170199 PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES E ADV. SP210718 ALESSANDRA PAULA GARCIA E ADV. SP225627 CHARLES MATEUS SCALABRINI E ADV. SP196791 GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E ADV. SP110342 CARLA MARIA DIGNOLA E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN E ADV. SP101005 CLAUDIO BRANDANI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2002.61.00.000355-2 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2002.61.00.007296-3 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD DIOGO MATTE AMARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2003.61.00.030506-8 - RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2004.61.00.016543-3 - INTER OTOS S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2007.61.00.007445-3 - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2007.61.00.021921-2 - FABIO LOMONICO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.014922-4 - ANTONIO DOS PRAZERES (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.006680-4 - CLAUDIO MARCOS (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido

no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038608-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001106-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.00.025546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025333-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X SILVIO TORRES SOARES E OUTROS (ADV. SP074381 DIVA CLAUDINA DO CARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2001.61.00.022362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019234-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CARLO CRESCENZO (ADV. SP109505 ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.022073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007626-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ARLINDO MARTINS MORAES (ADV. SP101521 MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

93.0027711-1 - MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

93.0037818-0 - MARBON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J.M. BOMFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

94.0027554-4 - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP103598 OMAR CHAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

95.0043476-8 - FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2002.61.00.023282-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019579-9) DAVID DE MATTOS GUEDES E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.007071-5 - ANDERSON DE SETA (ADV. SP089541 RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000994-1 - COM/ E BENEFICIO DE CEREAIS TUCHAPS LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0005648-6 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante da r. sentença de fls. 1558/1561, cumpram os exequentes a r. decisão de fls. 1573. Consigno que incumbe a cada empresa credora a apresentação de demonstrativo de cálculos do valor do seu crédito, instruído com as guias de pagamento do tributo, como forma de viabilizar o prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se Viação Danúbio Azul Ltda. e Auto Viação Bragança Ltda. para que regularizem os pedidos de fls. 1391/1394 e 1563, respectivamente, juntando aos autos procuração ad judícia e cópias autenticadas do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal sobre os pedidos de fls. 1563, 1849/1851 e 1881/1892, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

94.0007295-3 - JUREMA ANUNCIATA CAMILO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 509/510: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento, do período de janeiro/1993 a dezembro/2002, efetuado à co-autora Rosely Silveira Donini. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de arbitramento de multa. Intime-se.

94.0009364-0 - IONEL ILIESCU (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 225: Diante da concordância do exequente com a penhora do bem imóvel oferecido às fls. 206/207, por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que junte aos autos certidão atualizada do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, necessária à formalização da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 475-J, parte final, do CPC. Intime-se.

94.0009645-3 - MAKITY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128538 IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Indefiro a nomeação do bem oferecido à penhora pela executada (fls. 402/404), diante da recusa dos exequentes (fls. 407/409 e 429), mesmo porque não atende a ordem estabelecida no rol previsto no artigo 655 do CPC, além de a execução se realizar no interesse do credor, ainda que de modo gravoso para o devedor (arts. 612 e 620 do CPC). Diante disso, por ora, intime-se a executada para o pagamento do valor atualizado de R\$ 1.231,58, a partir de outubro/2006, e de R\$ 1.285,75, a partir de maio/2007, correspondentes às execuções promovidas por União e Eletrobras, respectivamente (fls. 412 e 424), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

94.0012288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033898-6) DUTOFLEX TUBOS FLEXIVEIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante da certidão de fls. 475, intimem-se os exequentes para que requeiram o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

94.0014933-6 - HEITOR FRUGOLI E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 385/387: Indefiro a nomeação do bem oferecido à penhora pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 360), ante a não-concordância do exequente (fls. 385), mesmo porque não atende a ordem estabelecida no rol previsto no artigo 655 do CPC, além de a execução se realizar no interesse do credor, ainda que de modo gravoso para o devedor (arts. 612 e 620 do CPC). Indefiro o pedido de penhora on line, através do sistema BanceJud, tendo em vista que o exequente não

demonstrou nos autos o esgotamento das diligências, de modo a ensejar a quebra de sigilo bancário da executada. Jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (Resp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.03.2000) Diante disso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Antes, porém, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha de cálculos atualizada, deduzindo-se o valor depositado, mediante guia de fls. 363. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

94.0018410-7 - CLAUDINO GRANADO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Desentranhe-se a petição de fls. 151, juntando-se aos autos dos embargos à execução n.º 1999.61.00.009030-7. Diante do acerto de cálculos promovido pela exequente, com a exclusão do valor de custas judiciais, como formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 159, expeça-se a ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 4.986,46 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com data de dezembro/2006, uma vez que não foi objeto de impugnação. Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

95.0004216-9 - ROSA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

Fls. 135/138: Nada a decidir, diante do despacho de fls. 134. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0008509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005018-8) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREFITO - 3 (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA) X UNIBAN - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO (ADV. SP154313 MARCOS ROBERTO ZACARIN E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0043463-6 - METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105397 ZILDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 341: Anote-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua síndica, Dra. Zilda Tavares, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando-se aos autos cópias autenticadas dos documentos que comprovem a noticiada falência. Nada sendo requerido, no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0049704-2 - SERRAS ELETRICAS DAL PINO LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 332: Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) com os cálculos do exequente, às fls. 321/322, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório do valor de R\$ 3.157,21 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado em outubro/2007. Intimem-se.

95.0061208-9 - ABETUEL TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP (PROCURAD RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Expeçam-se ofício requisitórios, adotando-se os valores indicados na planilha de fls. 239, atualizados em novembro/2004, a título de principal e de honorários advocatícios, como requerido às fls. 245. Após, aguarde-se notícia de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

97.0022928-9 - YARA MARAN E OUTROS (ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

97.0056837-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051180-4) LORI COLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos a execução, requeiram os autores o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.021912-0 - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV.

SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 5065/5067 e 5069/5070: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.062,23 (Cinco mil e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), com data de outubro/2008, referente ao crédito executado pelo co-réu Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, bem como para o pagamento do valor de R\$ 8.309,14 (Oito mil, trezentos e nove reais e quatorze centavos), com data de outubro/2008, referente ao crédito executado pelo co-réu Serviço Social do Comércio - SESC, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrentes de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao co-réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.00.004483-0 - FABIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP254805 PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E ADV. SP237122 MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o saldo atualizado da conta nº 005.231563-0, agência nº 0265. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique o nome, RG, CPF e OAB do advogado, constituído nos autos, que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

2006.61.00.001620-5 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da certidão de fls. 87, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.010091-9 - ABELARDO DIAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 317/323: Dê-se vista à parte autora. Providencie a parte autora os documentos requisitados pelo perito judicial nomeado, às fls. 314/315, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Com o cumprimento, retornem os autos ao perito. Int.

2007.61.00.010446-9 - JOAO DONATO PISSUTO E OUTROS (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.00.011400-1 - FLAVIO PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique, em 05 (cinco) dias, os meios pelos quais pretende que seja realizada a prova pericial, tendo como parâmetros os quesitos formulados às fls. 85/86, bem como apresente resposta ao Agravo Retido de fls. 122/132. Anote-se. Intimem-se.

2007.61.00.017340-6 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E ADV. SP086912 MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.05.007009-1 - OSWALDO LUIZ VENDITTI E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.011509-5 - MARCOS TARQUIANO VICENTE (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.011972-6 - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

(ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Por ora, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, os quesitos que entenderem necessários. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.025803-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 170. Com a informação de novo endereço para citação, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.032925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022928-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X YARA MARAN E OUTROS (ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.005722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060747-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ELIZABETH ROMAO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre as alegações feitas pela Contadoria Judicial. Int.

2005.61.00.025401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014225-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0005018-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3. REGIAO - CREFITO - 3 (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA) X UNIBAN - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.00.010898-0 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das manifestações da União de fls. 257/261 e 264/269, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.030345-8 - MARIA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP025390 JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.009578-2 - SERGIO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.019309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015346-0) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Defiro a prova requerida pela parte autora às fls.134, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para o fim de designar a audiência de instrução.Silente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0005345-2 - PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0015574-9 - HOSPITECNICA - COM/ MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do recurso extraordinário , sobrestado em arquivo. Int.

97.0046951-4 - IMACOM IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP145418 ELAINE PHELIPETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se sobrestado no arquivo, pela decisão do recurso extraordinário interposto. Int.

1999.61.00.044047-1 - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Diante dos termos da certidão de fls. 1191/1193, ratifico o teor da r. decisão de fls. 1064/1065.Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para que forneça o saldo atualizado da conta 0265.635.00183384-0. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para cálculos, como requerido no item 3, de fls. 1094, observada a ordem cronológica anterior.Intimem-se.

2004.61.00.011374-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL SAO PAULO DERAT/DRF/SP 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.016720-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.027816-5 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159: Ciência à União Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.012038-8 - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO E INCINERACAO LTDA (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017818-4 - NORMA BAMMANN (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019673-3 - MARCOS FRANCISCO FERREIRA MARTINELLI (ADV. RJ079787 GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 183/204: Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto em agravo retido, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019845-6 - DW CONSULTING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023538-6 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028585-7 - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA (ADV. RS058392 CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da União Federal (fls. 100/109), mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030288-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1164/1179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

2008.61.00.030395-1 - SANI YURI FUKANO (ADV. SP267962 SANI YURI FUKANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Int.

2009.61.00.000107-0 - LUIS CARLOS SPERCHE E OUTRO (ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X LIQUIDANTE DA SOCIEDADE SEGURADORA PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP262168 THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Oficie-se ao Banco Bradesco S/A e ao Banco ABN Amro Real S/A informando que, por tratar-se de contas correntes comuns e não de contas salário, devem ser desbloqueados tão somente os valores depositados a título de salário, permanecendo bloqueados outros numerários depositados. Esclareça o Banco ABN Amro Real S/A o saldo negativo gerado na conta corrente de Luis Carlos Sperche, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.000158-6 - GPS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.001974-8 - RUBIS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, determinando à autoridade impetrada que analise, no prazo de

cinco dias, os Processos Administrativos n.ºs 04977 006472/2008-55 e 04977 006468/2008-97, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências determino que a autoridade impetrada, no mesmo prazo de cinco dias, proceda à unificação dos lotes, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.002215-2 - GRANCARGA LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000451-4 - HILDA RE GALLEGO CENTENO (ADV. SP133548 JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, intime-se o(a) Requerido(a) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 845 c/c art. 357 do CPC).Int.

2009.61.00.000457-5 - MARIA RUTH ABDO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, concedo a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba, imediatamente, os extratos das contas de poupança da Requerente elencados na inicial e no documento de fls. 37, referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.000656-0 - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a juntada de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Se em termos, intime-se o(a) Requerido(a) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 845 c/c art. 357 do CPC).Int.

2009.61.00.001404-0 - YUJI SATSUKAWA (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.001503-2 - DEOLINDA CELESTE GARDIN (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034039-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BETANIA AURELIANO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 008/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015346-0 - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da ação principal. Após, tornem conclusos para sentença.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032847-6 - SHOZO YUHARA E OUTROS (ADV. SP012792 LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)
DESPACHO DE FLS. 355:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

93.0038379-5 - ISES RAMOS E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)
DESPACHO DE FLS. 366:J. Expeça-se alvará para levantamento de fls. 237 e 265. A sentença de fls. 319 homologou a transação tão somente quanto ao principal. Assim sendo, intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0002388-0 - DILENIA DE PINHO (ADV. SP108088 ROGERIO PAULUCCI MAUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES)
DESPACHO DE FLS. 188:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

95.0014659-2 - ODOVALDO BRAZ REIGADO E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES E PROCURAD ALEXANDRA CECILIA MANFRIN BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CITIBANK N A (ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANESPA S/A (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E PROCURAD SELMA DOS SANTOS LIRIO)
Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, providencie a CEF a disponibilização do valor penhorado às fls. 642. Após, tornem conclusos. Int.

95.0014891-9 - MAURO RUFFATO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP077081 MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)
DESPACHO DE FLS. 577:J. Sim se em termos, por dez dias.

95.0028838-9 - HEBER DE SOUZA BELLINI E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E PROCURAD LUCIANA SIQUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHOS DE FLS. 269 E 291 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente. Int.

95.0046989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040564-4) ELCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190053 MARCELO SOARES PASCHOAL E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 265. Após, tornem conclusos. Int.

96.0011493-5 - ADAUCTO SANZ (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X AILTON DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 481:J. Manifeste-se a exequente. Int.

97.0030332-2 - JOSE EDEMILSON MATOS E OUTROS (PROCURAD TANIA DIOLIMERCIO E ADV. SP096961 MARIA CRISTINA CAIRO E PROCURAD LUIZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 225:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0035386-9 - ANA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHOS DE FLS. 271 E 282 DE IGUAL TEOR:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0038555-8 - NILTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP030199 LEONIDES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 160:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0060074-2 - ARNALDO ZUMBA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DALVA LINO DE FREITAS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON PAULA DA SILVA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
DESPACHO DE FLS. 519:J. Ciência ao co-autor NELSON DE PAULA DA SILVA.Int.DESPACHO DE FLS. 572:J. Ciência ao co-autor NELSON AUGUSTO RODRIGUES.Int.

98.0015549-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)
DESPACHO DE FLS. 263:J. Manifeste-se a exequente.Int.

1999.61.00.013804-3 - IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E PROCURAD NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
DESPACHO DE FLS. 380:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

1999.61.00.014587-4 - NEIDE MARIA GOMES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
DESPACHO DE FLS. 554:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

1999.61.00.016201-0 - MARINA MARCIA CAMPOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 276:J. Manifeste-se o autor.Int.DESPACHO DE FLS. 278:J. Manifeste-se a exequente.Int.

1999.61.00.022409-9 - FIELTEX S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
O despacho de fls. 580 determinou que o autor apresentasse conta única posicionada para a mesma data, relativa aos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que haviam sido iniciadas duas execuções separadas para cada verba: R\$3.088,98 - em julho de 2007 e R\$64.365,09 - em agosto de 2007.O exequente não cumpriu integralmente o despacho de fls. 580, tendo em vista que se limitou a efetuar a adição dos valores anteriormente apresentados, embora posicionados para datas diferentes (agosto e setembro de 2007), indicando o total de R\$67.454,07 na petição de fls. 587.Assim sendo, determino a intimação do autor para regularização, devendo apresentar o total do débito atualizado para uma única data, conforme já havia sido determinado no despacho de fls. 580.Int.

1999.61.00.051425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045819-0) ANNE DELATOLAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Tendo em vista informação supra, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça, devidas à Justiça Estadual, em guias próprias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 289. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2000.61.00.038071-5 - PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP173978 MÁRCIO ROBERTO MENDES E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 154:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.61.00.048364-4 - AO REI DOS VIOLOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

DESPACHO DE FLS. 322:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2001.61.00.027847-0 - MARIA OSAIR VERISSIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 284:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2001.61.00.031304-4 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

DESPACHO DE FLS. 1953:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2002.61.00.029541-1 - DOLORES APARECIDA MARTINES E OUTROS (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 285:J. Manifeste-se a exequente. Int. DESPACHO DE FLS. 291:J. Desconsidero a presente petição uma vez que os autos não se encontram arquivados.

2003.61.00.005202-6 - EUNICE FISCHMAN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 219:J. Manifeste-se o exequente. Int.

2003.61.00.016445-0 - GILBERTO VIEIRA (ADV. SP185140 ADRIANA ROMANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 5.371,15 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e quinze centavos), atualizado até 01 de novembro de 2004, do depósito efetuado na conta nº 233.228-3 (fls. 136/137). Informe o autor, para tanto, o nome do advogado para o qual deverá ser expedido, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Após o retorno da via liquidada, providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizado da referida conta e expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do saldo remanescente. Oportunamente, ao arquivo, findos. Int.

2005.61.00.902261-1 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 95: J. Manifeste-se a exequente. Int.

2006.61.00.023977-2 - CONDOMINIO PATEO IBERICO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 139:J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.001494-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 61: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.003984-2 - TATIANA DIAGO GUTIERREZ (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
DESPACHO DE FLS. 201: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pelo CREMESP, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

2007.61.00.006760-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 87: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.010941-8 - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP157775E MARCIA LUCIENE RODRIGUES)
DESPACHO DE FLS. 83: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.011620-4 - LUCIA CAMPOZANA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 71: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.011752-0 - ISOE FUZIWARA (ADV. SP108220 JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o autor o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.011758-0 - LUCILLA VECCHI MENOCHI (ADV. SP108220 JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a autora o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.011943-6 - CLARA NAOMI OMAKI (ADV. SP197352 DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 59: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.016068-0 - ESTANISLAU OGRIZEK (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 65: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.016184-2 - CARLOS VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 68: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.016186-6 - PEDRO MARIO FAVERO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 60: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.019233-4 - BASILIO MIRANDEZ (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 65: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.022975-8 - MAURO CORRADINI (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 69: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.023681-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 68: J. Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.025256-2 - FERNANDA AMANO MONTEMOR (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 61: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.63.01.011473-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA (ADV. SP111697 FLAVIO EMYDIO POLISEL E ADV. SP179226 FERNANDA POLISEL RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 115: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.033397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014587-4) NEIDE MARIA GOMES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

DESPACHO DE FLS. 259: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446406-0 - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP007035 SERGIO DE ARAUJO PRADO E ADV. SP030373 HELGA FISCHER E ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

(...)Assim, tendo em vista a complexidade do laudo fixo os honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Acolho a indicação de assistentes técnicos de fls. 282/284 e 291/292. Intime-se a parte autora para que deposite o

valor estipulado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie seus trabalhos. Int.

96.0015721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012278-4) BRAULINO TOHOL TANOUE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Vistos. Converto em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize o pólo ativo, nos termos do acórdão de fls. 133 e se manifeste acerca do alegado pela CEF as fls. 145/158, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do 1º do art. 267 do CPC.Int.

1999.61.00.007767-4 - GILDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Recebo as apelações nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.033657-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA) (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COML/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE) (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)
Vistos. A controvérsia dos autos demanda a análise pericial entre os serviços contratados e os serviços prestados e ainda sobre os preços praticados. Assim, pela necessidade de realização de perícia nas faturas trazidas aos autos, converto o feito em diligência para realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 93.516 que deverá, no prazo legal, oferecer proposta de honorários. Contudo, antes do início do trabalho pericial, intime-se os Correios para que apresentem demais faturas se houver, e traga aos autos a tabela dos custos vigente na época da prestação de cada um dos serviços que pretende cobrar. Como quesitos do juízo seguem as seguintes indagações: I - Diga o Douto Perito se na época da prestação dos serviços os valores cobrados pelos correios estão de acordo com as regras vigentes para o setor, com o objeto do(s) contrato(s) e com os preços da tabela de preços vigente? II - Averiguar e responder de forma conclusiva se foram prestados efetivamente todos os serviços objeto do contrato? Faculto as partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo legal. Int.

2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de prova pericial.

2002.61.00.004793-2 - CIMENTO RIO BRANCO S/A (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP249974 ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Vistos. A controvérsia dos autos demanda a análise entre os preços praticados pela autora a título de frete das mercadorias e os preços de mercado para este mesmo serviço na época dos fatos. Desta forma, é necessário que a ré traga aos autos prova dos preços praticados pelo mercado para o frete das mercadorias em questão ou tabela vigente, nos moldes em que foram transportadas. Sendo assim, com intuito de aferir se foram praticados preços superiores aos permitidos a título de frete, converto o feito em diligência para realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC nº 93.516 e arbitro honorários provisórios em R\$1.000,00 (mil reais). Faculto as partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo legal. Int.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP109328 EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que o sindicato autor age na qualidade de substituto processual. Nesta condição é essencial que a inicial esteja acompanhada da lista dos associados substituídos. Assim, em atenção ao princípio da efetividade do processo, intime-se o Sindicato autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2003.61.00.023775-0 - FABRIZIO BEER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP062141 MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 74/83: Esclareça a CEF a repetitiva, vez que já consta Recurso de Apelação interposto pela mesma às fls. 62/72.

2003.61.00.029548-8 - BERTA PIOVESANA MONTINI E OUTROS (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Publique-se o despacho de fls. 293: Fls. 287/292: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

2004.61.00.028851-8 - LAURA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA DINIZ E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211988 FABIANO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 183. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 183.

2005.61.00.023577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019393-7) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 383/386: Dê-se vista à parte autora.

2005.61.00.901648-9 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EVERALDO DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 260: Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030985-7 - RENATO GARCIA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0012278-4 - BRAULINO TOHOL TANOUE (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Converto em diligência. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize o pólo ativo, nos termos do acórdão de fls. 129 e se manifeste acerca do alegado pela CEF as fls. 157/159, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do 1º do art. 267 do CPC. Int.

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0660000-0 - VANESSA MARIA FRAIHA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 190/195: Recebo a apelação (da autora), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, expeça-se mandado de intimação ao BACEN acerca da sentença prolatada às fls. 176/182, bem como acerca da vista para apresentar contra-razões. Cumpridas as formalidades acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0014228-9 - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA) (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

97.0044423-6 - FORD BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Baixo os autos em diligências. Analisando atentamente os autos, reconsidero a decisão de fl. 233. Com efeito, acaso esteja o débito objeto dos presentes autos incluído no REFIS, a continuidade do presente feito tão somente pode gerar aos autores o prejuízo de serem excluídos do referido programa. A adesão ao REFIS não implica em automática desistência e renúncia nas ações em curso, devendo tais medidas serem tomadas de maneira expressa. Não as tomando, responsabilizam-se os autores por eventual exclusão do programa, mas não podem ser coibidos a desistir/renunciar, nem é possível que este juízo considere tais ações como realizadas quando, expressamente, os autores manifestaram-se quanto à continuidade do feito. Assim, determino o prosseguimento da produção de prova pericial, intimando-se o Sr. Perito, já nomeado, a realizá-la, conforme anteriores decisões. Int.

98.0044620-6 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos.Dê-se vista para a autora sobre o procedimento administrativo juntado pela União (fls. 124/187).Int.

2000.61.00.024251-3 - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que complemente as custas processuais através de guia DARF, sob pena de deserção.

2000.61.00.043032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037120-9) JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP085422 JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.037120-9.Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.046201-0 - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação da autora, nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.050245-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E ADV. SP168210 JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Quanto ao pedido formulado pela ré, deve utilizar-se de ação própria, não sendo cabível a ampliação da discussão nos presentes autos. Analisando a inicial, verifico que não está completa, faltando-lhe, claramente, folhas. Assim, regularize a autora tal situação. Após, vista à ré e manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, sob pena de julgamento antecipado. Int.

2002.61.00.012322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011998-0) TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA (ADV. SP182728 TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA E ADV. SP007882 CLOVIS NEGRAO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.017733-5 - SM HOLDING S/A (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.029681-0 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS (ADV. SP151176 ANDRE REATTO CHEDE E ADV. SP027997 LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Sr. Perito para entrega do laudo pericial.Publique-se o despacho de fls. 212: Fls. 211: Vista à ré.

2004.61.00.004043-0 - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro, dando-se vista à União Federal.Int.

2004.61.00.014809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034664-2) RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.021093-1 - LUIZ CARLOS DE REZENDE (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2005.61.00.014363-6 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO (ADV. SP085453 SONIA REGINA DOS REIS) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP155097 ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA (ADV. SP097983 NORA MATILDE RACHMAN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o feito em diligência. Ao compulsar os autos verifico que a relação jurídica discutida diz respeito ao vínculo

entre o autor e a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, pois possíveis indenizações por danos sofridos por ilegalidade na comercialização de suas ações ou formação do capital da empresa deverão ser por ela suportados. O papel da CVM no mercado de ações é fiscalizador da formalidade do lançamento dos papéis, assegurando o funcionamento eficiente, regular e equitativo do mercado. Em que pese seu dever de informação acerca dos investidores, estas servem apenas de orientação quanto aos riscos de ganhos e perdas ligados ao investimento. Porém, não cabe a CVM a posição de garantidora da veracidade das informações prestadas, bem como não emite juízo de valor quanto a qualidade dos papéis ofertados. A CVM verifica apenas a satisfação das exigências legais, ou seja, trata-se de um exame restrito à legalidade formal, não havendo, portanto interferência no mérito da situação financeira das empresas, dos riscos ou benefícios do negócio ou coisa que o valha. Desta forma, cabe ao comprador a avaliação do risco do investimento e de sua rentabilidade. Sendo assim, tanto para a anulação e substituição dos títulos, como para ressarcimento de perdas na comercialização das ações não há que se cogitar da responsabilidade da Comissão de Valores Mobiliários. Esta não detém a qualidade de fiadora de tais transações. Assim, entendo que a Comissão de Valores Mobiliários é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, determino sua exclusão da lide e, por consequência, declaro a incompetência do Juízo Federal e declino o processamento do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se as partes.

2005.61.00.021262-2 - SILVIA BARBOSA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.021679-2 - SILVIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028981-3 - MONARK PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca do laudo pericial. Após, expeça-se alvará dos honorários periciais ao Sr. Perito.

2006.61.00.022751-4 - VALTER GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vista às partes acerca do laudo pericial contábil. Após, voltem para apreciação do item b. da petição de fls. 392/413.

2007.61.00.001776-7 - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007254-7 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.020410-5 - CAMILLO EUGENIO CARBONELL E OUTRO (ADV. SP097205 GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032202-3 - SILVIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008533-9 - ANDRE APARECIDO COELHO ROCHA (ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.009315-4 - ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH (ADV. SP179334 AMÁLIA FLÔRES DE PÁDUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Recebo a apelação (recurso adesivo) do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010436-0 - WIND EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Converto em diligência e chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 2601, pois necessária a apreciação do pedido feito pelo autor às fls. 2587/2588. Fls. 2587/2588: Indefiro, eis que no caso dos autos a prova

testemunhal não é meio idôneo para a comprovação dos fatos alegados. Quanto à produção de prova pericial, esta é desnecessária, pois a controvérsia dos autos versa sobre a obrigatoriedade de entrega das planilhas à fiscalização e demais aspectos que dizem respeito à formalidades do ato administrativo impugnado. O controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo, razão pela qual é irrelevante para os autos o aspecto fático das operações internacionais realizadas pela autora, como por exemplo, sua capacidade financeira em realizá-las. Intime-se a parte autora desta decisão, após voltem conclusos para o julgamento antecipado da lide.

2008.61.00.010699-9 - BRIGITTE KEUL (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora, nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012980-0 - EDI RODRIGUES BOVE (ADV. SP151931 DANIELA SIMAO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019248-0 - LAERCIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP222578 MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Considerando que o pedido versa também sobre a aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio 1990 e fevereiro de 1991, intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos bancários relativos aos mencionados períodos da(s) conta(s) poupança(s) objeto do pedido da inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.026424-6 - CARLOS SALVATORI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a petição de fls. 50/58, reconsidero o despacho de fls. 48. Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027740-0 - EDIMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.037120-9 - JOAQUIM RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP085422 JOSE LAFORE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. retro, interposto pelo autor, vez que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, promova o desapensamento dos autos da ação ordinária nº 200061000430329. Int.

2002.61.00.011998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011951-7) TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA (ADV. SP182728 TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA E ADV. SP007882 CLOVIS NEGRAO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2008.03.00.049492-3 pela Excelentíssima Desembargadora Cecília Marcondes relatora, conforme noticiado às fls. 1130/1131. Recebo a Apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista à União Federal para contra-razões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007193-9 - SILVANA APARECIDA BASILIO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVANA APARECIDA BASILIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato n.º 1.0357.4177145-2, firmado em 25.09.2000, com pedido de antecipação de tutela. Foram juntadas às fls. 78/82 e 95/101, petições, que recebo como emenda a inicial, uma vez que não ocorreu a citação do réu. Decisão proferida no Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Cível (fls. 102/115), declarou competente o juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo em outras ações (...). Ante o exposto julgo

improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, e, conseqüentemente, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Quanto os demais pedidos julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 3º do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.003497-6 - MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.008712-9 - SERGIO RODOLFO MENDEZ (ADV. SP160910 RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.PA 1,10 Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.017132-3 - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito.Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.017211-0 - CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME (ADV. SP243493 JEPSON DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pela inexistência de prova inequívoca do direito alegado indefiro a antecipação de tutela requerida.Intimem-se as partes.

2008.61.00.017285-6 - VALTER RICARDO MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.021328-7 - RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rita Elizabeth Silva Oliveira e Natanael Marcos de Oliveira, já qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que buscam a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato n.º 7.1226.0015700-3, firmado em 18.09.2002, por nulidades que o precederam ou dele constantes, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, aplicando-se subsidiariamente as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, com pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da arrematação até o julgamento final da lide e o depósito das prestações vencidas.Para tanto alegam que se encontram inadimplentes desde março de 2004, em virtude de suas precárias condições financeiras, e principalmente pela própria ré que vem reajustando as prestações aleatoriamente prejudicando o cumprimento do contrato por parte dos autores.Por fim, alega que o Decreto-Lei n.º 70/66 inconstitucional por agredir o direito do contraditório e devido processo legal, bem como que o réu escolheu unilateralmente o agente fiduciário, não houve a intimação pessoal dos autores, e os leilões não foram publicados em jornal de grande circulação.A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada, conforme decisão de fls. 82, a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 70/66.Foram juntados às fls. 90/124, os documentos referentes a averbação da consolidação da propriedade.No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris.Não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Em face do exposto, indefiro a liminar.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.00.022111-9 - SANDRA REGINA ALVES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, promovida pelos autora acima, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato n.º 8.0252.0893794-2, firmado em 25.04.2001, a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial, a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66, aplicando-se subsidiariamente as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada, conforme decisão de fls. 79, a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades

exigidas pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Foram juntados às fls. 87/127, os documentos referentes à execução extrajudicial. É o Relatório. Decido. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Entendo presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, eis que se trata de questão exclusivamente de direito em que este Juízo já foi proferidas sentenças de improcedência em casos idênticos, (...). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. P. R. I.

2008.61.00.025359-5 - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação da ré.

2008.61.00.026258-4 - HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra o autor a determinação de fls. 118.

2008.61.00.027957-2 - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP (ADV. SP208439 PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação da ré.

2008.61.00.028107-4 - EDUARDO BOCCIA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação da ré.

2008.61.00.030605-8 - RAQUEL CONCEICAO LIRA DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré em 29.03.2004, referente o contrato por instrumento particular compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal - CEF n.º 8.0260.0884728-0, firmando em 22.11.2000. Alega, para tanto a autora que a ré vem descumprindo o contrato, utilizando índices para correção das prestações e saldo devedor que tornaram excessivamente onerosas as prestações o que levou a autora à inadimplência injusta e forçada. Requer a autora antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Concedo a autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia autenticada do CPF, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Após, considerando o alegado pela autora, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Int.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APPARECIDA CORTEZ PEDRON E OUTRO (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se a parte autora para que emende a inicial sanando a omissão na causa de pedir, complemente a contrafé e regularize a procuração de fls. 10, eis que o nome da outorgante não corresponde ao da demandante, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.031923-5 - MARCIA MARIA SILVEIRA FERNANDES (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios nesta fase, eis que não formada a relação processual. Intime-se o autor para que forneça cópia do CPF e RG. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046103-0 - JOSE MOREIRA DO PRADO (ADV. SP098981 ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 137/231. Int.

1999.61.00.045338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/282.Int.

1999.61.00.059291-0 - VALDIR ANEZIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 130/138.Int.

2000.61.00.027966-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP043490 SIMONE STASSI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 122/130.

2005.61.00.007561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013800-6) GERMANO REIS DA MOTA E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 147/153.Int.

2005.61.00.025058-1 - MARIA DO CARMO FERNANDES X BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 200, qual seja: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 184/199.Após, haja vista o peticionado às fls. 174/175, dê-se vista à União Federal.Int..

2007.61.00.030343-0 - MARIA FLORISA QUEIROZ (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 390/391: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 388, qual seja: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 331/387. Int..

2008.61.00.011902-7 - CLOVIS PAVAN (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 89/92.Int.

2008.61.00.012854-5 - JOAO QUERUBIM FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/61.Int.

2008.61.00.013354-1 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 118/229.Int.

2008.61.00.014017-0 - NERA AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP184348 FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 128/132.Int.

2008.61.00.014190-2 - ANTONIO TADEU BORGATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 100/108.Int.

2008.61.00.016500-1 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP075997 LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 200/314.Int.

2008.61.00.016814-2 - FARMACIA NAZARE LTDA - EPP (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/74.Int.

2008.61.00.018037-3 - VLADIMIR ANTONIO PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 59/66.Int.

2008.61.00.019627-7 - ERNANI NEY DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 67/75.Int.

2008.61.00.019712-9 - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 449/593.Int.

2008.61.00.019862-6 - MARIA FLORIPES LOPES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 92/136.Int.

2008.61.00.019914-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 98/211.Int.

2008.61.00.020743-3 - ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 82/90.Int.

2008.61.00.021214-3 - BIAZI BAYER (ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA E ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 54/96.Int.

2008.61.00.022163-6 - YOSHIKI NIKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.58/66.Int.

2008.61.00.023710-3 - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 104/112.Int.

2008.61.00.023718-8 - ALVARO PRESTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/101.Int.

2008.61.00.023723-1 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 73/81.Int.

2008.61.00.024375-9 - PEDRO AFONSO BARBAROV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 56/64.Int.

2008.61.00.024695-5 - BRAZ JOSE MOLLICA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 32/43 e 44/52, bem como acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/65.Int.

2008.61.00.024806-0 - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 88/96.Int.

2008.61.00.027262-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA

CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 34/44.Int.

2008.61.00.027286-3 - NORBERTO SARTORIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 21/32.

2008.61.00.027689-3 - CREUZA MARIA GOMES SOUSA (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 25/36.Int.

2008.61.00.027907-9 - JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

Expediente Nº 3779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906060-0 - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

90.0014461-2 - ANDRE LUIS GERALDE VIOL (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça o autor o requerido, ou requeira objetivamente o que de direito para regular prosseguimento do feito.Int.

91.0736699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726271-0) EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA (PROCURAD PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 216/219: Preliminarmente, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 2000.61.00.018072-6, para traslado das cópias necessárias.Após, conclusos.Int.

92.0044016-9 - LUIZ CARLOS AVALLONE (ADV. SP083179 LUIZ CARLOS AVALLONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 178/179.Remetem-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0017505-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 162/163: Preliminarmente, intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Após, se em termos, expeça-se.

96.0030746-6 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E

ADV. SP069306E MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fls. 385/388, para que traga aos autos cópias autenticadas das alterações societárias, conforme apontado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, expedindo-se ainda novo ofício requisitório. Int.

97.0030481-7 - DARCI SILVERIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0038927-8 - GERALDA BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0049214-1 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 231/232: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Int.

97.0051982-1 - ANTONIO GALLEGO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0059066-6 - ALZIRA PEDROZA E OUTRO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 192: Preliminarmente, cumpra o autor a determinação de fls. 125. Int.

2002.61.00.029436-4 - LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP242246 ADELMO OLIVEIRA MELO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 401/424: Indefiro o requerido, haja vista que o processo transcorreu sem requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ficando prejudicado nesta fase processual de execução. Ademais, em relação ao pedido de suspensão do mandado de penhora expedido em 24/11/2008, resta prejudicado, haja vista a devolução do mesmo pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 363 dos autos. Int.

2003.61.00.016607-0 - ANDREA ALESSANDRA LEITE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Face o tempo decorrido, intime-se a autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 216, sob pena de penhora. Int.

2007.61.00.013356-1 - ADALIR ROSA FIORE BAPTISTUCCI E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 111/113, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.017367-4 - LINA LUNARDI FURRIER E OUTROS (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 149/151, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0726271-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 86/92: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação dos autos da ação ordinária nº 9107366990. Int.

Expediente N° 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761107-2 - XEROX DO BRASIL S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Cumpra-se a r. sentença/v.acórdão prolatados às fls. retro, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor dos depósitos de fls. 23 e 45, para tanto, informe o interessado o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Se em termos, expeça-se. Com a liquidação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

89.0039983-7 - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0029982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007630-0) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0075347-7 - MARIA BEATRIZ SOARES E OUTROS (ADV. SP196497 LUCIANA BEEK DA SILVA E ADV. SP201589 JULIANA BRAVO BUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP018823 RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

97.0025878-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0007317-5 - MOINHO FAMA S/A (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro a conversão em renda da União do depósito de fls. 519, conforme requerido às fls. 533.

2000.61.00.002218-5 - MARCK SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 557/558: Com razão o patrono dos autores, a penhora realizada às fls. retro, não atinge os honorários sucumbenciais. Intime-se o interessado para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no ofício requisitório. Se em termos, expeça-se ofício requisitório referente à sucumbência. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.016060-0 - CELSO GINO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 209. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Celso Gino Guimarães, João Batista Cardoso Vieira, Márcia do Carmo Capellari da Silva, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores Luiz André Rosa, José Maria Siqueira Campos e Celia Aparecida Fernandes, se em termos, arquivem-se os autos. No mais, tendo em vista a alegação da CEF em relação ao co-autor Jorge de Siqueira Pinto, nada a deferir. Intimem-se.

2000.61.00.023457-7 - PEDRO MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores José Irineu dos Santos e Renato Werneck de Paula, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor do Autor José Gregorio, se em termos, arquivem-se os autos. No mais, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Oraci Cruz dos Santos e Joel Rodrigues Correia, bem como, promova o recolhimento dos honorários de sucumbências nos termos do Julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Intimem-se.

2000.61.00.040209-7 - DELMAR ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (VALNICE XAVIER DA SILVA) (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.020462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042960-9) VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046335-5, cumpra-se a decisão de fls. 174/175, expedindo-se alvará de levantamento às partes.

2007.61.00.016439-9 - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028532-8 - DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de anulatória de débito fiscal ajuizada por DEP DEDETIZAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos que relaciona na inicial e, em conseqüência, o seu direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão do seu nome no rol de inadimplentes do INSS e do CADIN, enquanto pendentes de apreciação definitiva pela ré. Alternativamente, requer a análise dos débitos em pré-inscrição, eis que alguns foram alcançados pela prescrição/decadência, bem como há necessidade de adequação dos valores dos débitos anteriores a 2002.Despacho exarado as fls. 308/309, concedeu em parte a liminar para determinar que a ré analise de forma conclusiva os débitos questionados nos presentes autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas.A ré manifestou-se às fls. 335/338.Despacho exarado as fls. 366/368 indeferiu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto ainda existirem óbices à expedição da referida Certidão.O autor junta documentação as fls. 402/471, pleiteando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que os únicos óbices NFLDs 37.043.376-9 e 37.043.377-7, foram alcançados pela decadência, ofertando ainda Títulos da Eletrobrás (fls. 441/471), para garantia de tais débitos.É o Relatório.Decido.Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos para a antecipação de tutela.No tocante aos débitos com status em Pré-Inscrição, quais sejam os de ns 37.043.384-0, 37.043.389-0, 37.043.388-2 e 37.043.378-5, verifica-se que a autora ingressou com pedido de parcelamento em 16.10.2008 (fl. 79), não tendo o réu apreciado tal parcelamento, até a data de sua manifestação de fls. 335/338 (30.12.2008).Em que pese a argumentação da ré constante as fls. 336 de que Tais pedidos possuem demora natural em serem analisados, o que neste momento, está sendo agravado pelo fato de a Fazenda ter de proceder, de ofício, à revisão de lançamentos de todos os débitos previdenciários tendo em vista a SV n. 08 do STF.Entendo que o autor não pode ter prejudicado o seu direito constitucional à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em razão do acúmulo de serviço da ré, que repercute na demora para apreciação do pedido de parcelamento, ressaltando ainda, a boa fé da parte autora que efetuou o pagamento da 1ª parcela, conforme Guia juntada às fls. 365.Com relação aos débitos constantes nas NFLDs 37.043.374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1, ingressou o autor com pedido de parcelamento (fl. 423), em 21.01.2009, efetuando o pagamento da 1ª parcela, conforme Guia de fls. 425. Conforme anteriormente explicitado, tais débitos também não podem obstar o direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não devendo a demora da ré em apreciar o pedido de parcelamento, obstar a expedição da Certidão ora requerida. Quanto ao débito constante na NFLD 37.043.375-0, o autor efetuou o pagamento com desconto, no valor de R\$ 68.403,21, juntando Guia de Pagamento às fls. 421.Com relação à NFLD 37.043.380-7, que consta como pendente de análise, manifestou-se a ré as fls. 337:

Repare-se que, como mostram os extratos em anexo, o débito 37.043.380-7 chegou a ser enviado pela Receita à PFN para fins de inscrição, encontrando-se neste momento na fase de pré-inscrição. Mas isso aconteceu, porque, no momento do envio, ainda não havia sido publicada a súmula mas, com a chegada do débito à PFN, passou a valer a súmula. Pelo anteriormente exposto, tal débito não representa óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. No tocante à NFLD 37.043.381-1, em que pese constar como pendente de análise por parte da ré, também não pode obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visto que às fls. 313/319 foi juntada cópia da manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos Autos 2008.61.00.025495-2, informando que após análise a equipe competente daquela Delegacia, entendeu que tal débito foi integralmente atingido pela decadência (fl. 317). No concernente ao débito 37.043.382-3, que adquiriu o número 37.138.562-8, a própria ré reconhece sua suspensão em face da apresentação de impugnação tempestiva (fl. 337). Com relação à NFLD 37.043.377-7, em uma análise inicial, verifico assistir razão ao autor, visto que do Auto de Infração de fls. 244/248, datado de 19.11.2007, refere-se à competência de 06/99 a 06/2001, alcançado pela decadência. No tocante à NFLD 37.043.376-9, Auto de Infração de fls. 238/242, de 19.11.2007, segundo consta do Relatório de fl. 262 - Abrange as infrações administrativas enquadradas no Código de Fundamentação Legal - CFL 69 (erro de preenchimento de Campo da GFIP), descumprimento de obrigação acessória, ressaltando ainda, que em relação a tal débito, conforme depreende-se da manifestação do réu de fls. 337 e extrato de fl. 362, consta como débito em Pré-Inscrição, não gozando ainda da presunção de exigibilidade e certeza dos débitos inscritos em dívida ativa. Assim, em princípio, não há óbice à expedição de regularidade fiscal. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário com relação a garantia de referidos débitos por meio de Títulos da Eletrobrás. Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ressalto, por fim, que o parcelamento do débito tributário constitui ato discricionário da Administração, e havendo descumprimento por parte do autor do parcelamento noticiado nos autos, deverá a ré comunicar a este Juízo, para imediata cassação da tutela ora deferida. Intime-se com urgência a ré da decisão ora proferida, bem como comunique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011431-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP222352 MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a suspensão de exigibilidade da multa aplicada no PA Nº 08012.000615/2002-89 e que o referido débito não seja óbice a obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeito de Negativa em nome da autora. Int.

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009599-9 - TECNOPAR ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIS AFONSO COELHO BRINCO)

Petição despachada: J. Inicialmente, intime-se com urgência o réu da sentença proferida. Uma vez prolatada a sentença, esgota-se a jurisdição de primeiro grau. Assim, não há como proferir decisão com caráter de tutela recursal. Entretanto, reconsidero anterior decisão e defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela parte, já que o sigilo dos autos é para seu próprio interesse e proteção. Int. SP 22/01/09.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044330-4 - JOAO CARLOS CASOTO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Ratifico a decisão proferida na audiência realizada no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, em 28.08.2008 (fls. 208/209), mantendo a liberação dos depósitos efetuados nestes autos. Outrossim, considerando a desídia da parte autora em cumprir com os depósitos judiciais, revogo a antecipação dos efeitos da

tutela, deferida às fls. 44/47. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

2002.61.00.024590-0 - REEME - REPUXACAO E METALURGICA LTDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA (ADV. SP094792 GERALDO EVANDRO PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o prazo de validade do registro de patente que pretende ver anulado com este processo expirou em 02.10.2008.

2003.61.00.008302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA SANTOS DE AQUINO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Sr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob n.º 1SP213659/0-7, e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007. Para a elaboração do laudo deverão ser levados em conta os valores efetivamente repassados pela Caixa Econômica Federal às instituições de ensino (fls. 133/135 e 144), utilizando-se dos critérios previstos no contrato e aditamentos. O demonstrativo do débito deverá ser calculado para 01/08/1997 (data em que fora efetuada a consolidação da dívida), 10/01/2003 (data dos valores apresentados na petição inicial) e, após, ser atualizado para a data de apresentação laudo. Intimem-se as partes para, caso queiram, oferecer quesitos e nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo para manifestação das partes sobre o laudo apresentado, a Secretaria deverá providenciar o pagamento dos honorários periciais por meio da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

2004.61.00.033355-0 - REINALDO SENA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.035124-1 - LEONARDO RIBEIRO DE PONTES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.006298-3 - ISAAC FERNANDES COSTA (ADV. SP163991 CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

2005.61.00.022846-0 - COOPTECH - COOP DE TRAB DOS EMPREENDE EM TECNOL INFORM, TELEMARKETING, ENGENH E TELECOMUNICACOES (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029438-9 - TRAMONTINA SUDESTE S/A (ADV. SP164779 RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E PROCURAD GILBERTO ANTONIO SPILLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.901498-5 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.05.000205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária pela qual a autora pretende a restituição dos valores de FGTS sacados indevidamente, corrigidos monetariamente. Relata que os depósitos de FGTS referente a competência de julho de 1975 a janeiro de 1978 foram realizados no extinto Banco Comind. Porém, por erro de processamento do referido Banco, gerou-se um resíduo de FGTS, razão pela qual em 26/08/1996, o réu sacou o valor depositado indevidamente. Sustenta a autora que a dívida perfaz o montante de R\$ 11.182,15 (onze mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), atualizada até 09/01/2006. Contestação às fls. 46/57. Em reconvenção apresentada às fls. 58/63, o reconvinente pleiteia a liberação da importância de R\$ 5.243,77, bloqueada em sua conta vinculada ao FGTS. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 71/79) e contestou a reconvenção às fls. 81/83. Provas requeridas. A autora requereu a produção de prova pericial contábil nos extratos do período questionado (fls. 89/90). O réu informou que não tem outras provas a serem produzidas (fl. 92). Considero, portanto, saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o Sr. RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob n.º 1SP213659/0-7, como Perito Judicial, devendo o mesmo ser intimado a apresentar estimativa de honorários. Intime-se a parte autora a fim de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes a todo o período: julho de 1975 a agosto de 1996, desde o período em que os depósitos permaneceram sob a custódia do Banco do Estado de São Paulo, passando pelo COMIND - atual Brooklyn Empreendimentos S/A., Banco Itaú, até chegar na Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 421, 1º, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Intimem-se.

2007.61.00.010848-7 - FABIANA CANOVAS AROCA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.016187-8 - JOSE CARLOS BASILIO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029132-4 - COLEGIO GALVAO S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033572-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP178505 SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E ADV. SP210863 ARTHUR ONGARO) X MAURO VIGNOTTO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007839-6 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010581-8 - SANDOVAL PINHEIRO (ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011568-0 - ELAINE VIDO PATTOLI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.014227-0 - AILTON BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015915-3 - ROBERTO SOLYOM E OUTRO (ADV. SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019706-3 - ROGER SOLE RAFOLS (ADV. SP184201 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021269-6 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021494-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696597-0 - LUIZ OSWALDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP069321 VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP216367 FERNANDO SALLES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.010969-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X RAUL ANGELO SPIGARIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27/28 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

2002.61.00.021413-7 - SUZANA FLORIDA ALEXANDRE - ESPOLIO (SIMPLICIANO CAMPOLIM DE ALMEIDANETO) (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 195: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 189. Após, venham os autos conclusos.

2003.61.00.014868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004999-4) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 610/611 - Indefiro. A devolução deverá ser pleiteada em ação própria. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

2004.61.00.024133-2 - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a recusa do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo em fornecer as declarações referentes ao período de 2003 a 2005, conforme alegado às fls. 363/364. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035176-9 - ELIE CHADAREVIAN (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 351: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 349. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022407-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD (ADV. SP127847 MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA (ADV. SP081704 GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.05.000389-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG022564 FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. MG096453 DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37a SUBSECAO SAO JOAO BOA VISTA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO NAOR RODRIGUES (ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO SINEZIO RAMIRO (ADV. SP131839 ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 121/124, traslade-se cópia desta para o processo n° 2006.61.05.002825-2, desampensando os feitos. Concedo o prazo de dez dias para que a co-ré OAB - Seção de São Paulo adequue seu pedido de fl. 202 aos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.023104-2 - RUBENS MEIRELLES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando os presentes autos observo que o autor propôs duas ações objetivando correção de valores de sua conta vinculada do FGTS, quais sejam, a Ação Ordinária n.º 90.0000066-1, visando a incidência de juros progressivos; e a Ação Ordinária n.º 2002.61.00.002795-7, buscando o creditamento dos valores referentes ao Plano Verão (janeiro/89).O autor faz comprovação efetiva de que foram creditados valores referentes aos juros progressivos, sem que fossem aplicados quaisquer expurgos inflacionários, eis que o creditamento foi efetuado em data anterior à distribuição da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.002795-7.Todavia, em que pese o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.002795-7, é certo que o autor não faz prova efetiva que tenha sido efetuado creditamento nos referidos autos, nem tampouco que tal creditamento tenha sido feito desconsiderando os juros progressivos.Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove que houve creditamento e que o mesmo foi efetuado sem que tivesse sido considerado o valor creditado nos autos n.º 90.0000066-1, sob pena de ser reconhecida a litispendência parcial em relação ao pedido atinente ao creditamento dos valores referentes ao Plano Verão (janeiro/89).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se o autor.

2007.61.04.008420-2 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.14.004191-2 - CONSTANCIO FALASCHI (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a cópia do contrato de abertura de conta poupança firmado pelo autor, comprovando a data de abertura da conta objeto do processo e a alegação de que esta ainda não existia à época dos índices de correção monetária pleiteados. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da contestação de fls. 58/64, Dr. ADALBERTO APARECIDO GUIZI, assine a peça de defesa, regularizando-a, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

2008.61.00.009124-8 - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010680-0 - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA (ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n° 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015291-2 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016835-0 - MAURICIO PRISTUPA MARTINS E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023457-6 - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/26: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 23. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030700-2 - WAGNER LUIZ LEITE (ADV. SP228392 MARINA CONCEIÇÃO CERVEIRA E ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030874-2 - JOANA TIAGOR (ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto desta possui mais de um titular, conforme extrato de fl. 16. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031268-0 - RAIMUNDA ALVES DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031630-1 - IRENE FRANCATTO FORTINI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas poupança de sua titularidade (fl. 03). Todavia, os documentos juntados às fls. 14/15 indicam apenas o número de uma das contas. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quais os números das contas poupança cuja atualização de valores pretende. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031706-8 - PAULO JOAO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da cópia da petição inicial do processo nº 2008.63.01.026928-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, juntada às fls. 45/49, a qual demonstra que este possui mesmo pedido e mesma causa de pedir do presente processo, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura desta nova ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033612-9 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV.

SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033709-2 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, junte aos autos os documentos que comprovam a incorporação da parte autora pela empresa Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda, conforme alegação de fl. 03.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.036827-1 - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, comprove o recolhimento do tributo (CPMF) no período pleiteado, bem como junte aos autos as cópias do contrato social que comprovam que a sócia Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi possui poderes para representar isoladamente a sociedade, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003499-7 - DIVALDO SCHIAVO (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial, visto que, apesar das alegações de fls. 23/24, a parte autora tem acesso aos comprovantes de pagamentos recebidos.Findo o prazo sem as providências necessárias, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000042-9 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como junte cópia de seu CNPJ, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0678241-8 - PAULO FIX MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0002960-4 - CARLOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.]Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, remetam-se ao arquivo, onde aguardarão regularização da situação dos demais autores para expedição de requisitório.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0074462-1 - ODAIR GERALDINO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2007.03.00.093668-0). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

95.0023325-8 - JOSE MARIA VALDRIGHI (ADV. SP084888 MARILUCI MIGUEL E ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E ADV. SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI)

Dê-se Ciência à autora do julgado proferido no E.TRF-3ª Região. Providencie a autora, no prazo de dez dias cópia da petição inicial, para intrução do mandado citatório. Atendida a determinação supra, cite-se.

95.0025370-4 - JOSE MARTINS FILHO E OUTROS (ADV. SP038364 CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E ADV. SP047974 MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 302, juntando aos autos planilha de cálculos que indique qual a pretensão remanescente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

96.0020596-5 - CICERO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E PROCURAD ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o pedido de fls. 536/542 aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, conforme despacho de fl. 533. Int.

97.0031933-4 - AQUILES FERRARI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da prolação da sentença de extinção da execução (fl. 205), prejudicada a apreciação da petição de fls. 220/232. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.008911-1 - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E-TRF3ª Região, para que se manifestem nos termos do julgado de fls.:454/461, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.

1999.61.00.053775-2 - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 600 - Defiro. Converta-se em renda a favor da União Federal, no código informado (2864). Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.008145-5 - FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E-TRF3ª Região, para que se manifestem nos termos do julgado de fls.:371/373, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos.

2002.61.00.015025-1 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224/225: Não assiste razão à parte autora, visto que a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS não foi objeto da presente ação. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 199/206, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista a ínfima diferença apontada e, em atenção ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.024225-7 - JOSE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão de fls.: 378/379, apenas pôs termo à discussão incidental quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, sem, contudo, apreciar o recurso de apelação interposto às fls.: 235/259. Assim, retornem os autos ao E. TRF para reexame da sentença por força do recurso voluntário interposto pela parte autora. Int.

2004.61.00.033830-3 - THAIS ROGERIA KUMAGAI (ADV. SP031163 MARIA ZULMA CANCADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que à fl. 258 o Dr. André Luis Sammartino Amaral renunciou aos poderes outorgados pela parte autora, bem como que o despacho de fl. 264 foi publicado somente em nome do advogado renunciante. Além disso, a parte autora compareceu à audiência de conciliação realizada, acompanhada de nova procuradora. Todavia, não foi juntada aos autos procuração em nome desta. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Dra. Maria Zulma Cancado junte aos autos procuração outorgada pela autora, bem como cumpra o despacho de fl. 264. No silêncio, proceda a Secretaria a exclusão da referida patrona do sistema processual e intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.031294-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA (ADV. SP093520 LADANIR MORAES DE MELO E ADV. SP208271 PAULO HENRIQUE BAPTISTA MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Verifico que não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência de penhora incidente sobre o imóvel objeto da ação, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 80. Tendo em vista a declaração de quitação de fl. 81, bem como a petição de fl. 86, intemem-se as partes e após, aruqivem-se os autos.

2008.61.00.029939-0 - YVONE BONOMO TIRLONI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo de dez dias, comprove a autora a qualidade de inventariante dos bens deixados por Daniel Tirloni, co-titular da conta poupança objeto da ação, bem como adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029950-9 - MIRANDA KASUE ARA TOMITA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos declaração de pobreza ou comprove o recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos das contas poupança n°s 39235-6 e 59440-4 referentes à janeiro de 1989, esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que as contas n°s 39235-6, 54210-7 e 124722-1 possuem titularidade conjunta e adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação do segundo parágrafo do presente despacho, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Int.

2008.61.00.030029-9 - KTSUMI KOIKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução n° 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3°, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.030255-7 - EDVALDO CUNHA DE LIMA (ADV. SP173823 TANIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030548-0 - LEDIR GABRIEL TOMAZ (ADV. SP251417 DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.030694-0 - LUCIMAR GOUVEA DE LIMA (ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.030856-0 - ONEIDA SPADARI CASANOVA (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.031057-8 - ROBERTO BENEDITO (ADV. SP273773 BEATRIZ CORTEZ BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.031617-9 - JAYME FURQUIM SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP208480 JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.031659-3 - ANTONIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 06 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que os autores indiquem quem foi inventariante dos bens deixados pela cotitular da conta poupança, bem como comprovem tal qualidade. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031685-4 - SELMA DE JESUS DIAS COTO (ADV. SP037904 CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.031759-7 - ADHEMAR BELON FERNANDES (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.000164-1 - JORGE RIOJI TIDA (ADV. SP182861 PAULA RAGO FALLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.004861-1 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E PROCURAD MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.027587-2 - SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005405-7 - MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.008858-4 - CONJUNTO RESIDENCIAL STA CONSTANCA (ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.011979-9 - ORLANDO MENEZES SILVA (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.012655-0 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS

SANCHES E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017343-5 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A (ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.017633-3 - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019889-4 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021473-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO E OUTRO (ADV. SP024849 GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023480-1 - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024891-5 - JOAO FLAVIO LOPES (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV.

SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001606-1 - PCE - PRO-CIRURGIA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a opção pelo PAES não implica, obrigatoriamente, na inclusão de todos os créditos tributários que se encontram em discussão judicial ou administrativa e, considerando ainda, os termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré comprove ter sido a inclusão no PAES do débito discutido nestes autos, IDA nº 80.2.94.011934-72, decorrência de iniciativa da Autora. Intimem-se.

2003.61.00.004203-3 - LUIZ OTAVIO CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 204 - Defiro. Pelo prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.028487-2 - ROBSON VELOSO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 151 - Defiro. Pelo prazo requerido (10 dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.029815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA (ADV. SP228163 PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 144 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o valor que entende devido à título de honorários periciais, juntando planilha de cálculos justificando a contrariedade. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se no prazo de dez dias. No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017678-6 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Ante a complexidade da matéria posta nestes autos, considero pertinente a produção de prova pericial contábil, conforme solicitado pela autora às fls. 1.736/1.746, motivo pelo qual nomeio como perito judicial o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8. Observo que o feito versava inicialmente sobre os Pedidos de Revisão de Débitos Consolidados no PAES formulados em 28/04/006 (processo administrativo n.º 11610.001021/2006-84), 30/05/2006 (processo administrativo n.º 11610.002426/2006-30), 07/06/2006 (processo administrativo n.º 11610.003253/2006-77) e em 02/08/2006 (sem número cadastrado, o qual foi anexado como petição no processo administrativo n.º 11610.001021/2006-84). Todavia, referidos pedidos administrativos foram posteriormente apreciados pela ré, de sorte que considero oportuna uma nova delimitação da matéria discutida, a fim de que seja facilitada a realização da perícia. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente planilha indicando cada um dos débitos objeto dos Pedidos de Revisão de Débitos Consolidados no PAES supramencionados, bem como o seu resultado de sua análise perante a Administração. Em igual prazo, deverão as partes indicar seus quesitos e assistentes técnicos, bem como o perito indicar os seus honorários periciais provisórios. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito.

2007.61.00.023026-8 - NEEC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI E ADV. SP051640 VALDIR RODRIGUES E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 375/377 Quanto ao pedido de desentranhamento da petição juntada às fls: 329/352, defiro. Quanto aos parágrafos quarto, quinto, sexto e sétimo, da referida petição, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado. No silêncio, venham os autos conclusos.

2008.61.00.003636-5 - SEBASTIAO DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.003856-8 - CYRO GUIMARAES MOURAO FILHO (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.010391-3 - SIDENEY DE SOUZA (ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/38 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração e cópia do CPF de MARIA LUCIA ELISA ALOISI. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora no pólo ativo da ação. Após, cite-se. No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010755-4 - VILMA NUNES BUENO DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23; 26/28 - Recebo as petições como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para que passe a constar VILMA NUNES (CPF N.º 461.466.369-91). Após, cite-se.

2008.61.00.013294-9 - APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA E OUTROS (ADV. SP113048 SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013834-4 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/67 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 59, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 59 no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.015141-5 - HUGO ANTUNES ANVERSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de dez dias, para que providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, conforme determinado no r. despacho de fl. 55, item 3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015383-7 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 34 - Defiro. Pelo prazo adicional e improrrogável de 10 dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016579-7 - MIRIAN ARGENTINA SAMORANO DA SILVA (ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.016906-7 - RICARDO SANTOS VIVIAN (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO E ADV. SP240927 MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/40 - Concedo o prazo adicional de dez dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 34. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017744-1 - ROBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/82 - Concedo à parte autora, o prazo de dez dias, para emendar a petição inicial, retirando o pedido de aplicação

de índices (visto que já foram concedidos em processo anterior).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018806-2 - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/53 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias.Cumprida a determinação do r. despacho de fl. 46, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018937-6 - SAMUEL SERGIO DA SILVA (ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fl. 67, concedo o prazo adicional de dez dias para que a parte autora providencie o cumprimento integral do r. despacho de fl. 63.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020262-9 - JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração da co-autora EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES, e cópia de seu CPF.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação da referida co-autora. Após, cite-se.Int.

2008.61.00.027537-2 - IZIDORO BORGHI GATTI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quais os índices de correção monetária pleiteados para cada conta poupança de sua titularidade, bem como junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027546-3 - ANTONIO ORDEIRO TRAVESSA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a co-autora Maria Lalice Gonçalves Travessa junte aos autos declaração de pobreza devidamente assinada, visto que a declaração de fl. 69 não possui a assinatura da declarante, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, ficam desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a citação do réu. Int.

2008.61.00.027548-7 - ANTONIO MARTORANO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

2008.61.00.027879-8 - JAIR MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, esclareça a procuração juntada à fl. 23, visto que nela não constam os nomes dos advogados outorgados.Findo o prazo sem as providências determinadas no segundo parágrafo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027916-0 - DINAH GRAZINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028007-0 - JOSE LOPES TRUBIDI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara.

Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a titularidade da conta nº 45355-4, visto que os extratos juntados aos autos comprovam que esta possui mais de um titular. No mesmo prazo, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Int.

2008.61.00.028055-0 - ELIZABETH DE SOUZA SANTOS (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente as custas iniciais recolhidas, tendo em vista que o valor pago é inferior ao mínimo a ser recolhido (0,5% sobre o valor da ação), sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.028103-7 - HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, tendo em vista que a conta poupança nº 99013283-2 possui mais de um titular. No mesmo prazo, junte aos autos extrato da conta poupança nº 73722-9 referente a janeiro de 1989. Int.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0020626-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017395-2) DIGIREDE INFORMATICA LTDA (ADV. SP070072 MARIO DAUD FILHO E ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se remanesce o interesse processual no julgamento do presente feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

92.0076959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR E OUTRO (ADV. SP189834 LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado. Após venham conclusos.

96.0003225-4 - MARLI VIEIRA (ADV. SP074659 MARLI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA E ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls.: 306 Diante do alegado, defiro o desbloqueio dos valores arrestados, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Cumpra a secretaria o determinado e após intuem-se as partes.

98.0003778-0 - TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fl. 273: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, visto que incumbe ao advogado entrar em contato com a autora para obtenção da documentação necessária. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 268. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.007996-8 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Compulsando os autos, verifico que em petição de fls. 231/232 as Dras. Maria de Lourdes Corrêa Guimarães e Solange Limeira da Silva de Souza, notificam a sua renúncia ao mandato. Com base nas referidas alegações, foi proferido o despacho de fl. 237, determinando que os autores constituíssem novo patrono nos autos; sendo certo que, uma vez intimados, os autores quedaram-se inertes. Todavia, entendo que os termos da carta de renúncia de fl. 233 acabaram por induzir este juízo a erro, na medida em que os autores continuam a ser representados no presente feito pelos Drs. Jasminor Mariano Teixeira e Wagner Affonso, conforme procuração de fl. 30. Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 237 e os atos a ele subsequentes. 2. Analisando o contrato de fls. 17/28, observo que o mesmo previa que as prestações seriam corrigidas de acordo com a evolução da categoria profissional do mutuário Sérgio Ricardo Rodrigues, responsável majoritário pelo contrato. Desta forma, descabida a apresentação de carteira profissional para a revisão contratual, devendo ser apresentada em seu lugar declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o referido mutuário encontrou-se vinculado no período de vigência do contrato. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para que seja apresentada referida declaração nos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

2000.61.00.039247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033475-4) ACBR COMPUTADORES LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) TÓPICOS FINAIS...Em razão disso, indefiro o pedido de fls. 321 e dou por encerrada a instrução. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

2001.61.00.030686-6 - ROGERIO LUCIO SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 311: Efetue a Secretaria a inclusão do Dr. Márcio Bernardes no sistema processual. Tendo em vista o novo patrono constituído nos autos, bem como o fato de que este possui o endereço do autor para contato, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 302. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.011533-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOS BRASIL ECOLOGICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ PACCES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que inadvertidamente foi emitido mandado de citação ao Sr. Luiz Paces Filho, como se o mesmo fosse réu nos autos, o que não é o caso, vez que o mesmo restou meramente qualificado como representante legal da ré, não havendo qualquer espécie de pedido citatório por parte da ECT em relação à referida pessoa. Desta feita, reputo como nula a expedição do mandado citatório ao Sr. Luiz Paces Filho, bem como os atos subsequentes. Intime-se a ECT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço para a citação da ré, ou para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. Luiz Paces Filho do pólo passivo do feito.

2004.61.00.033845-5 - JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.035523-4 - SIDNEY DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.002573-1 - MARIA APARECIDA KRAUNISKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.008288-0 - JANE LOURENCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.015057-4 - CLAUDIO SILVA FURTADO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.018053-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.029424-9 - DENIZ CAMARA ROMAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.900652-6 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS...Intime-se a parte para manifestação acerca da petição de fls. 336/338, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.63.01.015616-4 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais.Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 136: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a declaração de pobreza.No mesmo prazo, promova a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo a juntada aos autos de cópia da ata da Assembléia que elegeu o Sr. Cláudio Marcelo Schmidt Rehder como diretor presidente, visto que a cópia da ata juntada às fls. 92/93 nomeava o Sr. Edsom Ortega Marques para o referido cargo.No silêncio quanto à determinação do segundo parágrafo deste despacho, efetue a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 66/116, bem como seu arquivamento em pasta própria, em face da ausência de documento que comprove os poderes do subscritor da procuração de fl. 134 para outorgá-la.

2007.61.00.005710-8 - MARIA HELENA LANGE GOURLAT (ADV. SP237301 CELSO GOULART MANNRICH E ADV. SP222569 LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010107-9 - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 168/174: Indefiro, visto que os dados lançados no sistema processual são meramente informativos, cabendo à parte autora acompanhar o processo em Secretaria e verificar a data da juntada do mandado de citação devidamente

cumprido. Posto isso, decreto a revelia da parte ré. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença, já que se trata de questão meramente de direito.

2007.61.00.018415-5 - LIANA CRISTINA TRAPASSI (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024591-0 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO (ADV. SP188218 SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 61, no prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia da decisão do Juizado Especial Federal de Osasco que homologou o pedido de desistência formulado.

2007.63.01.068780-4 - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Thomaz Iamnhuqui, pois os extratos juntados aos autos comprovam que as contas possuem titularidade conjunta. No mesmo prazo, junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000161-2 - CARLOS LUCAS - ESPOLIO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013937-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o envio de ofícios para tentar localizar o réu, bem como as respostas negativas obtidas, conforme informado na petição de fl. 44. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de envio de ofícios às demais instituições. Int.

2008.61.00.016351-0 - AUTO POSTO YPE AMARELO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018809-8 - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A petição de fls. 88/89 não trouxe nenhum motivo relevante que justifique a alteração da decisão de fl. 83, pois incumbe à parte autora comprovar os valores que entende devidos, já que esta possui os extratos da conta vinculada ao FGTS referentes ao período pleiteado. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 83. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020615-5 - EDGARD BARRIA JORGE (ADV. SP256617B ADRIANA CAMPOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026227-4 - ARMINDO PIRES (ADV. SP246844 ANA PAULA PULGROSSI E ADV. SP256960 JOÃO CEZAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 06 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que à Justiça Federal aplica-se a Lei nº 9.289/96, a qual permite o pagamento de, no mínimo, metade do valor referente às custas judiciais (art. 14, D). No mesmo prazo, esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto do presente processo possui titularidade conjunta, conforme extrato juntado à fl. 16. Findo o prazo sem a providência determinada no segundo parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026522-6 - HERMINIA MENDES DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.026696-6 - SULY CHI (ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ E ADV. SP142639 ARTHUR RABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos planilha atualizada de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da CTPS da autora que comprove a existência de vínculo empregatício em fevereiro de 1991, visto que a cópia juntada à fl. 16 demonstra que o último vínculo encerrou-se em 19 de novembro de 1990. No silêncio com relação à determinação do primeiro parágrafo deste despacho e nos termos da Resolução nº 228 de 30.06.2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Cumpridas as determinações do primeiro e segundo parágrafos, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026881-1 - MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 13 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareçam as herdeiras de Michaela Marques Mattiazzo quem foi nomeada inventariante dos bens deixados por esta, comprovando documentalmente tal nomeação. Findo o prazo sem o cumprimento das determinações do segundo parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026998-0 - JOSE DE PAULA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.027078-7 - LAERCIO LACORTE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo a parte autora indicar, no mínimo, o número da conta poupança que possui. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique o número da conta poupança

objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.014057-1 - ORLANDO DOSSI E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quais as contas pertencentes ao co-autor Egídio Modesti objeto da ação, tendo em vista que o documento de fl. 26 encontra-se rasurado, bem como para que junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No mesmo prazo traga aos autos cópia do CPF do co-autor Antônio Okabayashi e as declarações de pobreza assinadas pelos co-autores Antônio Okabayashi, Francisco de Assis Cesari e Maria Helena Foresto Cesari ou efetue o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda no prazo acima concedido, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique e os extratos utilizados para sua elaboração, visto que estes foram requisitados à parte ré há mais de um ano. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050956-9 - ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

1999.61.00.037092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029747-9) JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2000.61.00.012768-2 - IZAURA FIRMINO DAMASO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2002.61.00.026193-0 - GERALDO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2003.61.00.022925-0 - FOAD NAIMI (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2004.61.00.002598-2 - ARLINDO DE ALMEIDA RISO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Fl. 377: Defiro à União Federal o prazo de cinco dias para vista dos autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2004.61.00.010670-2 - VANDA MARIA DA SILVA (ADV. SP207483 PRISCILA GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações dos réus no efeito devolutivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2004.61.00.020249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012606-3) ROSEMEIRE

APARECIDA MACENO E OUTRO (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2005.61.00.002164-6 - SERGIO SOEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.014471-9 - CINPAL - CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1252/1273 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2006.61.00.010484-2 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 384/387: Assiste razão ao autor em seus embargos. Com efeito, a decisão de fl. 378 equivocadamente recebeu o recurso de apelação da União (fls. 359/377) em seu duplo efeito, o que não pode ser admitido, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos interpostos pelo autor, para determinar que na decisão de fl. 378, onde consta nos efeitos devolutivo e suspensivo, passe a constar somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII do CPC). 2. Fls. 397/413: Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito devolutivo. Vista à União para contra-razões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se as partes.

2006.61.00.012776-3 - JUSSARA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2006.61.00.022910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2006.61.04.011242-4 - M C CORRETORA DE CAFE LTDA (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA E ADV. SP212830 RODRIGO VILANI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2007.61.00.028833-7 - SEVERINO NUMERIANO LOPES (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

2008.61.00.004049-6 - ARMANDO APARECIDO CAMPORA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2008.61.00.023028-5 - ADILSON DA SILVA LOPES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 65/68 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5293

USUCAPIAO

2006.61.00.010673-5 - JOEL VIEIRA SALVATIERRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICOS FINAIS - (...) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor dos autores.(...).P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004992-3 - VALTER BARBANTI E OUTRO (ADV. SP043790 DIVA PRANDO E ADV. SP044821 MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM E ADV. SP091552 LUIZ CARLOS BARNABE E ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição , com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de trabalho realizado pelo procurador da Ré.P.R.I.

95.0012292-8 - CARMINDA JOSEFINA DALLOLIO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP059121 HEBER PERILLO FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a obrigação e, por consequencia, a execução instaurada com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 12, da Lei 1.060/50.Sem nova condenação em honorários haja vista tratar-se já de execução de honorários advocatícios.P.R.I.

2003.61.00.021114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004117-0) AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP041412 FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

2004.61.00.000744-0 - ANTONIO DOHANY - ESPOLIO (IUKIE DOHANY) (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e: 1) em relação à aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, janeiro/89 e abril/90 na conta fundiária do autor, reconheço a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil e extingo o presente feito sem resolução de mérito; 2) no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de, observada a prescrição trintenal (parcelas vencidas há mais de 30 anos contados retroativamente da propositura desta demanda) condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS do(s) autor(es), nos termos pleiteados e conforme determinam as Lei 5.107/66 e 5.958/73, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.025799-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEC LABELS GRAFICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais - (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das 08 (oito) faturas constantes do demonstrativo de débito de fls. 10, relativas ao contrato nº. 4400160709, acrescidas da multa de 2% prevista no contrato, correção com base no IGP-M e juros de 0,033% ao dia, calculados até final liquidação. Tendo em vista que a Autora decaiu de parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da regra constante do

artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré sucumbente.P.R.I.

2005.61.00.006180-2 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídica processual.Custas e demais despesas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2005.61.00.020892-8 - JOEL VIEIRA SALVATIERRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICOS FINAIS - (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual instaurada em face da Caixa Econômica Federal - CEF.(...)P.R.I.

2005.61.00.026353-8 - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido procedente, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto; 2) condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos a título de prestações após 20/12/2002, nos termos da fundamentação acima exposta; 3) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme acima exposto. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). P.R.I.

2006.61.00.026583-7 - LUIZ OSCAR FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais deverão ser pagos diretamente na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.000726-9 - VULCABRAS S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e extingo o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a CEF a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021682-0 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170446 GISELE DE LOURDES FRISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se o índice efetivamente aplicado pela ré no período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na

hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033444-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA (ADV. SP122015 SAMIRA SAID ABU EGAL E ADV. SP120941 RICARDO DANIEL)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré TBS Táxi Aéreo Ltda. ao pagamento da importância de R\$ R\$ 24.096,67 (vinte e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), em valores de novembro de 2007, devidamente corrigida nos termos do contrato. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.005341-7 - FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais no valor de R\$ 6.904,75 (seis mil novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) equivalente ao valor dos cheques descontados indevidamente acrescidos das despesas tidas pelo autor comprovadas às fls. 25/30, além dos juros e multas incidentes sobre o valor das faturas não pagas nos respectivos vencimentos (fls. 31/35), cujo valor deverá ser apurado no momento da execução por artigos. Condeno a ré, ainda, a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este correspondente à data do evento (12.12.2007), o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros no momento da execução. Por fim, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Deixo de remeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.012504-0 - REGIANE PADIAL ZAMORA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta dos autores, condeno-os, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.014397-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ECHOPAR S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Echopar S/C LTDA. ao pagamento da importância de R\$ 11.062,30 (onze mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), posicionada em maio de 2008, devidamente corrigida nos termos do contrato. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.014536-1 - GERALDO MAGELA SALDANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e extingo o processo com resolução de mérito, para o fim de condenar a CEF a: 1) Creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. 2) Observada a prescrição trintenária (parcelas vencidas há mais de 30 anos contados retroativamente da propositura desta demanda) condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS do autor, nos termos pleiteados e conforme determinam as Lei 5.107/66 e 5.958/73, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

2008.61.00.015328-0 - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.015893-8 - VANDA BISSI DE MATTOS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 00022016-7, que possui como data de aniversário o dia 01, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023296-8 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e com base nos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marilza Barbosa Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação jurídica processual. Custas e demais despesas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.031063-3 - RONALD CHIARIONE (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.00.000085-5 - PROBEL S/A (ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida em parte. Custas ex lege. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para ciência acerca do teor da presente sentença. Comunique-se o teor da presente sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.050652-4, por via eletrônica. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021585-6 - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ (ADV. SP017819 PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do v. acórdão trasladado às fls. 170/176, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para apresentação dos cálculos de atualização que entender cabíveis. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

88.0013276-6 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP121277 JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS E ADV. SP221565 ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO E ADV. SP250182 RENATO SILVESTRE MAXIMIANO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 524/527, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido

o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0003646-4 - PEDRO ALVES MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento de fls. 622/624, diante da sentença de extinção da execução proferida à fl. 580, e não reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 609/611). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0012834-2 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 245/248- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0048703-2 - KOMATSU DO BRASIL LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. A autora foi condenada em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fl. 247). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 26.599,89 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 30 de fevereiro de 2004, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 662,57), conforme Resolução 561/2007 - CJF, restando à autora o valor de R\$ 635,66 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 25.964,23 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). 3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0009974-3 - JOSE STEOLA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

98.0009992-1 - JOSE AMAURY RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0027800-1 - ADELSON FERREIRA BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Prejudicada a determinação de fl. 317 (expedição de alvarás), diante do agravo de instrumento interposto. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.036588-6.

98.0028402-8 - ANTONIO NATO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dê-se vista ao procurador da parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.045393-3 - DJALMA REZENDE DE BRITO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, integralmente o r. despacho de fl. 204. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, diante do r. despacho de fl. 204, item 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil. No silêncio quanto ao item 1, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.053474-0 - GERIMEU FLORENTINO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao co-autor Dirceu Francisco Gonçalves que comprovam o saque realizado por este, conforme alegações de fl. 197, bem como para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à co-autora Maria Venâncio Soares, visto que a cópia da CTPS juntada à fl. 70 demonstra que esta possui conta vinculada. Int.

2000.61.00.033687-8 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 269/271, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.045607-0 - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 349/352, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.022346-8 - ODAIR BORSARIN E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2002.61.00.017142-4 - VERA LUCIA VENDRASCOS DANTAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 462 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão de casamento da co-autora VERA LUCIA VENDRASCO DANTAS. Cumprida a determinação supra, concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprimento da obrigação quanto a esta co-autora, bem como para manifestar-se sobre as alegações da parte autora às fls. 422/460. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int.

2005.61.00.022151-9 - LUIZ ANTONIO NICOLOSI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0741571-0 - OKAYAMA & CIA LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do requerido pela União Federal às fls. 148 e 158, determino que seja oficiado ao E. TRF, solicitando que seja depositado o valor referente ao requisito principal, à ordem deste juízo. Intimem-se as partes.

92.0051027-2 - POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 257/267 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, considerando que o valor penhorado excede ao montante depositado, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a liberação do saldo remanescente do valor requisitado, bem como manifestação do Juízo de Execuções Fiscais sobre o destino a ser dado ao montante penhorado.

93.0008060-1 - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 521/538, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0003937-0 - CROCI RENZO (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP174373 ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 162/164, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo (R\$ 2.082,61), a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado que teve sua conta bloqueada, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, providencie a parte autora o pagamento da diferença das custas. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Int.

95.0018082-0 - SETIKO TATEISHI DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 422/423.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0042724-9 - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores, utilizados para elaboração dos créditos realizados nos autos, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 319.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos determinados no despacho de fl. 315.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.057563-7 - PEDRO FUSCALDI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.016015-6 - ALCEU LEDOINO DE SALES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

230/231 Face ao alegado às fls, indefiro o pedido da parte autora às fls:221/222.Intimem-se as partes.

2001.61.00.003688-7 - CRISTILIANO AYRES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 285/294- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado nas contas dos co-autores Debrande Francisco Soares e Cristiliano Ayres de Santana.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.03.99.029965-5 - CLAUDIO CAVALHEIRO E OUTROS (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI E ADV. SP093306 FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar na autuação, conforme o cabeçalho da sentença, o nome da co-autora Celia Blasco Campoamor - Espólio.Com relação à guia de fl. 435, trata-se de valor pago pela executada, a título de devolução das custas despendidas pela autora. Assim, deverá o procurador dos autores possuir poderes para levantamento.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora apresentar procuração de todos os litisconsortes, com os poderes para levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o valor depositado e comprovado à fl. acima indicada.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.04.008171-9 - FLAVIO SIMOES FRANCO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E ADV. SP176209 FLÁVIO VIANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSE S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Prejudicada a determinação de fl. 366, diante da resposta ao ofício (fls. 367/368.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos da r. decisão de fls. 275/276.Int.

2004.61.00.003937-3 - LUIZ CARLOS PINZETTA (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 68/73, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar

planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.008633-8 - ARTUR HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 287/303, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2004.61.00.012505-8 - MARIO SERGIO MAXIMILIANO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 118/131- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do autor. Int.

2004.61.00.022945-9 - GERALDO LESSA SOARES (ADV. SP192070 DOUGLAS LUIZ DE MORAES E ADV. SP081839 EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP168799 ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 149/163, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.029133-5 - BERT JUSTIN SCHAEFER (ADV. SP158105 RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E ADV. SP195324 FLÁVIA FERNANDES BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 114/115, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011281-8 - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO E OUTRO (ADV. SP065496 MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E ADV. SP172894 FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.012452-3 - JOSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028579-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP133745 MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão retro, determino que seja anotado no sistema processual informatizado, o nome do procurador indicado à fl. 133, bem como a republicação da sentença, para intimação da Caixa Econômica Federal. Revogo o despacho de fl. 162. Int.

2008.61.00.004182-8 - EDUARDO DE MATHEUS (ADV. SP123631 MARCELO GUIMARAES MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 61/63 - Tempestivamente interposta, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução. Fl. 69 - Indefiro o pedido de levantamento requerido pelo exequente, visto que trata-se de depósito para garantia do juízo. Diante da discordância do exequente com os valores apresentados pela executada, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.61.00.008646-0 - ORION TRALLERO MIRON FAUQUED E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002309-6 - RUTH CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP043172 REGINALDO DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, referente ao co-autor José Francisco Taha, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Tendo em vista as informações da Caixa Econômica Federal de fl. 351, expeça-se novo ofício de conversão em renda, conforme determinado no despacho de fl. 314, instruindo o ofício com cópias das guias de fls. 279/282. Após a conversão, dê-se vista à União Federal. No silêncio com relação ao primeiro parágrafo deste despacho e não havendo manifestação da União Federal ou se esta concordar com os valores convertidos em renda, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0024362-4 - ANITA LEONI E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 405/407 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0025572-3 - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI (PROCURAD SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

96.0011973-2 - MARIA EUGENIA FREIRE LEITE PEDIGONE E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o item 10 do despacho de fls. 355/356. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho, do acima mencionado e do despacho de fl. 371, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

97.0012002-3 - VALDEVINO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 332. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho, do acima mencionado e da petição de fl. 327, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

97.0023612-9 - MAGDA LEVORIN E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 605/627: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

98.0030662-5 - JOSE LUIZ MENEUCUCCI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.048733-5 - HOMERO MUNIZ E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.048738-4 - JOAO PAULI E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.034264-7 - MESSIAS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.034294-5 - JOAO GONCALO GUIMARAES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.037354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001565-5) MARIA LIMA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 385/386 - Quanto a determinação da segunda parte, do segundo parágrafo, do r. despacho de fl. 380, quanto ao alvará de levantamento, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.046189-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 347/348: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão no despacho de fls. 339/340 o qual homologou os cálculos da Contadoria Judicial sem conceder prazo para manifestação das partes acerca destes. A embargante concorda com os valores apurados e requer seja autorizado o estorno dos valores depositados em excesso, bem como a devolução dos honorários advocatícios pagos em valor superior ao apurado. Com relação aos honorários advocatícios, não assiste razão à embargante, pois os mencionados cálculos apuraram uma diferença favorável à parte autora (R\$ 327,09), fato comprovado pela própria Caixa Econômica Federal ao pagar a diferença apontada, por intermédio da guia de depósito de fl. 371. Verifico que, apesar de não ter sido concedido prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos elaborados pelo contador, a parte ré concordou expressamente com eles e a parte autora não apresentou qualquer recurso em face da decisão homologatória, sendo desnecessária a concessão de novo prazo para manifestação. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los parcialmente procedentes, apenas com relação à omissão apontada, relativa à ausência de concessão de prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos. Indefiro o pedido de intimação dos co-autores Francisco Nogueira dos Santos Sobrinho, Francisco Severiano da Silva e Francisco Pereira da Silva para devolução dos valores excedentes sacados, devendo tal pedido ser formulado em ação própria. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 310 e 371, utilizando os dados informados pela parte autora à fl. 349. Após, intime-se a procuradora da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.00.013294-0 - NEWTON GINO FRANCESCHINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o último parágrafo do despacho de fl. 292, manifestando-se acerca das alegações da parte autora de fls. 263/264, com relação aos co-autores Newton Gino Franceschini, Roberto Rodrigues de Moraes e Suzana Gardiola Gimenez. No mesmo prazo, informe a parte autora o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021349-9 - JAIR RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 264/266 - Esclareça a parte autora o requerimento supra, diante da certidão de fl. 268. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove a negativa de cumprimento da decisão judicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0004870-8 - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 541/543 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 535, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 517/530, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intim-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apurada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Fls. 517/530 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União, para que requeira o que entender de direito em relação aos cálculos de fl. 518. Int.

93.0005699-9 - HERMES PEREIRA SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 557/559: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal requerendo seja declarado o despacho de fl. 551. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, vez que a decisão recorrida foi suficientemente clara no sentido de determinar a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois a Caixa Econômica Federal havia sido anteriormente citada para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo tal execução extinta, conforme sentença de fl. 525 para todos os autores, exceto para a co-autora Helena Sanglard Brazil Limberger. Além disso, apesar de ter apresentado os embargos em questão, a parte ré efetuou o depósito dos honorários advocatícios devidos, conforme guia de fl. 564. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para rejeitá-los face à ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Em atenção à Resolução nº 509, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e o número do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia

depositada, representada pela guia de fl. 564. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução referente à co-autora Helena Sanglard Brazil Limberger.Int.

93.0008276-0 - JOSE NICOLAU HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Determino que os autos permaneçam em secretaria até a comunicação acerca da decisão que julgará o pedido de efeito suspensivo, realizado no agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 642). Após, voltem os autos conclusos.

93.0008671-5 - MIRIAN GARCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 647/659: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 640, a qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem conceder prazo para que as partes se manifestassem a respeito destes. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos para, no mérito, julgá-los procedentes. Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem manifestação acerca dos cálculos de fls. 627/637. Após, venham os autos conclusos.Int.

94.0032148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) RICARDO GAROFALO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 266/272. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0002449-7 - PEDRO PAULO GERALDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 462/469; 475/479 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.026224-6.Int.

95.0030303-5 - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042442 LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 353. Verifico que nos cálculos de fls. 339/350 a Contadoria Judicial incluiu o co-autor Roberto Carlos de Oliveira, que não havia discordado dos créditos realizados pela parte ré, conforme petição de fl. 319. Diante do exposto, reputo como válidos os cálculos acima mencionados, somente com relação ao co-autor Genomar Moreira dos Santos. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite a diferença apontada pelo contador judicial para o co-autor Genomar Moreira dos Santos. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0043912-3 - JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 165/170, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 156/162. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

96.0032796-3 - JOSE MATYISEK DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 292/293 - Razão assiste à parte autora. Tratando a ação de juros progressivos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprimento integral da obrigação em relação ao co-autor ROBERTO SIQUEIRA. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

97.0061614-2 - MARIA EMILIA CAMPOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 333 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

98.0000091-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RCTI REDE COMPUTCENTER DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Fl. 166: Indefiro, visto que já foi expedido mandado para o endereço indicado, conforme despacho de fl. 81, e o mesmo restou negativo. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. Int.

98.0009180-7 - IRINEU TARDIVO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal informe o andamento dos ofícios expedidos ao antigo banco depositário das contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João Prado Veiga Filho, Lorival Arruda e Vicente Canavez. Int.

98.0016161-9 - ADAO DA SILVA BRITO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Arthur de Mattos e Delmiro Francisco de Araújo, visto que ambos aderiram aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de adesão juntados às fls. 165 e 169 e suas adesões foram homologadas por intermédio da sentença de fls. 172/185. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.004501-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Às fls. 139/140 a parte autora comprova o falecimento do sócio Angel Castillo. Ainda, nas cópias do contrato social juntadas aos autos este ainda consta como sócio. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias atuais do contrato social da empresa autora que demonstrem qual o destino dado às cotas pertencentes ao sócio falecido, bem como que comprovem os poderes para o sócio Dario Miguel Angel Castillo outorgar sozinho a procuração de fl. 99. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.026126-3 - PETRONIO GABRIEL COSTA E OUTRO (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MARIA NAZARE DA SILVA ALVES E OUTROS (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X FRANCISCO JOCA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X SINFRONIO CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X SILVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X FRANCISCO MARTINS CAVALCANTE (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 257: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 254. Int.

2003.61.00.020730-7 - LAERCIO STELLA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 138/141, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2003.61.00.037283-5 - LUIZ CARNIETTO (ADV. SP125411 ADRIANA CARNIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 146/152, a qual comprova a adesão via internet do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e os créditos realizados em sua conta vinculada, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004946-1 - FELISBERTO FERREIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 530/541 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0008825-4 - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 507/508 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0010616-5 - ATALIBA MARIZ MAIA E OUTRO (ADV. SP097954 ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 236/239 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0030344-2 - CLOVIS DE CASTRO MARSOLA (ADV. SP017831 JOAO BOSCO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Fls. 245/250 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0004336-1 - RENATO DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 454/458 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.043336-7 - MARIA DE LOURDES LEITE VERAS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 320/321 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.050822-7 - ANTONIO ROQUE CORTINAS E OUTROS (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 307/337 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004535-9 - EDIVAL CIRINO DE MESSIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.031046-8 - JUAREZ DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 273/279 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.005530-8 - ORLANDO SUZUKI (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 195/199 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.000915-0 - JOSE CARLOS CANIZZA (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV. SP138965 LUCIANA ROCHA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 190/198 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.013943-4 - CLAUDIO AFFONSO JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 285/291 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024462-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.026812-0 - SILVIA MARIA RICOTTA RAMON (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 133/137 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022665-0 - MARIA JOSE DA SILVA BARCI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 133/136 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009570-5 - JOSE ANDRE DE MATOS E OUTRO (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 101/106, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681214-7 - ALFREDO GONCALVES (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 144/149, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 131/132, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0005003-6 - VALTEMIR GOMES BABETO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 561/563, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0005606-9 - VANDERLEI DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 550/562 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

94.0014743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011654-3) ACOPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 251/255 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0012221-9 - AVELINO TINOCO FERNANDES (ADV. SP053933 JOSE URIAS DE PAULA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 490/492, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778), procedi ao lançamento do r. despacho supra.

98.0031840-2 - LUIZ JOAQUIM DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0044448-3 - SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP104406 CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 363/365, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.011028-8 - TEC HAND COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 227/229, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.044582-1 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento o remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 222, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.034189-8 - DULCINEIA DE VASCONCELOS AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Fls. 242/249 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.041068-9 - ARNALDO TEIXEIRA DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 355/360 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.045985-0 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 317/321, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.002252-9 - ALEXANDRE ALBERTO GRECHE PAES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 305/307 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.018226-1 - MELCHIOR E MICHELETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP186496 RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E ADV. SP111240 SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 211/214, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030527-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP139186A MARISA DE CASTRO MAYA E ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Tendo em vista o cumprimento ao despacho de fl. 202, pela co-ré Lucila Donizetti Stein, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelos réus. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.00.023227-9 - ELIAS RODRIGUES PENCAL E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada (fls. 135/140), que

não foi revogada por ocasião da sentença. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.024716-0 - LUIS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085678 EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E ADV. SP098715 SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.024174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018501-3) JULIANO CAVANI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.027698-0 - ELAINE APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.035133-2 - JOSE RICARDO NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.00.035488-6 - EDUARDO GOULART MULLER E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.004019-7 - RONALDO CAMARA PINHEIRO (ADV. SP080434 FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIO MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP095415 EDWARD GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.06.010958-0 - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008606-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.011224-7 - MARIE NAKAGAWA (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.012626-0 - DIEPPE ECHER - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.00.022226-0 - GERSON ALVES CARDOSO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2008.61.00.001097-2 - JOAO DE DEUS GIANNASI (ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP172297 APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2008.61.00.004053-8 - SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que complemente as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.007774-4 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, utilizando o código correto (5762), sob pena de deserção, visto que na guia juntada à fl. 178 foi utilizado código incorreto (5775). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013681-5 - HELTON MESSIAS (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

2008.61.00.014074-0 - MARICELIA COELHO CRISTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 120/130 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004066-7 - CHAINA KRAIKER E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Fls. 435/438 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0004990-9 - LAZARO DE CARBALHO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 474 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, providenciando a planilha de cálculos referida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0005082-6 - MARCIA REGINA VECHIN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 482/499 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0008224-8 - MARIA OLINDA PINTO SUGAHARA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 430/434), intime-se a parte ré, por mandado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes da adesão efetuada pela co-autora Marli de Jesus Gonçalves da Cruz, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 367/373, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 390/395 - Assiste razão à parte autora, com relação à co-autora Maria Aparecida dos Santos Pereira. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à co-autora Maria Aparecida dos Santos Pereira, visto que os termos de adesão juntados às fls. 306, 335 e 366 não pertencem à referida co-autora. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

93.0013118-4 - ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

Fl. 458: Indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores, tendo em vista que a ação possui 59 autores e estes já haviam sido anteriormente intimados para pagamento da verba honorária devida (fl. 444). Com relação ao pedido de individualização do valor a ser pago por cada um dos autores, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social já esclareceu qual o valor devido à fl. 439. Intime-se a parte autora e após, diante da ausência de pagamento dos honorários devidos, requeira o INSS o de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0017830-0 - TEXTIL VISATEX LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Manifeste-se a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de dez dias, acerca do detalhamento judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 324/325. Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o de direito no prazo de dez dias, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 326.

2000.61.00.027769-2 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNADES DUBRA)

Fls. 501/502 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.012769-1 - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 389/410 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.022742-9 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 331/334 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do co-autor Elydio da Graça Correa. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.008254-0 - LEONARDO DEL ROY (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 120/124 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024332-8 - WASHINGTON GONCALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 195: Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, visto que os despachos de fls. 190 e 193 já haviam concedido prazo para comprovação do recolhimento das custas referentes ao recurso interposto. Além disso, a apelação foi juntada aos autos em 04 de abril de 2008, tendo transcorrido prazo superior a seis meses sem a juntada da guia devidamente paga. Diante do exposto, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 180/189, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/176. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.00.013210-9 - ITAMAR REVOREDO KUNERT (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 145/149 a parte autora manifesta seu inconformismo com relação à sentença proferida às fls. 127/133. Todavia, tal inconformismo deveria ter sido manifestado por intermédio de recurso de apelação, no momento em que foi intimada acerca da sentença proferida. Tendo em vista que as partes não interpuseram qualquer recurso, a referida sentença transitou em julgado em 07 de julho de 2008, conforme certidão de fl. 136, verso. O despacho de fl. 142 intimou a parte autora para efetuar o pagamento do montante da condenação e a impugnação de fls. 145/149 só poderia versar sobre os cálculos apresentados pela União Federal, não sendo o meio adequado para impugnar a sentença proferida. Diante do exposto, indefiro a petição de fls. 145/149. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o que lhe foi determinado à fl. 142. No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o de direito no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.011031-7 - MARINEUSA VANDERLEI BONFIM COSTA DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 187/192: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento: da quantia incontroversa (R\$ 14.731,74) em nome do procurador indicado pela parte autora e do valor restante da guia de fl. 192, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos da parte Autora e da parte ré para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026665-2 - JOAO DONATO PISSUTO E OUTROS (ADV. SP208218 EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81/91: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada: da quantia incontroversa (R\$ 106.793,58) em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante da guia de fl. 91, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos da parte Autora e da parte ré para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima e com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030645-5 - ANA CLAUDIA URATANI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 75/79: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento: do valor incontroverso (R\$ 29.107,11) em nome do patrono da parte autora e do valor restante na guia de fl. 79, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos da parte Autora e da parte ré para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0043289-1 - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS E OUTROS (PROCURAD JOAO CANDIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilhas de fls. 1106/1204. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal se já houve resposta ao ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do co-autor Antônio Francisco de Mello. Int.

93.0002845-6 - SARMENTO HENRIQUES PINTO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP052062E MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0008393-7 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior ou a Dra. Ana Paula Martins Preto Santi subscrevam a petição de fls. 698/704. No silêncio, efetue a Secretaria o desentranhamento da referida petição. Após, intime-se o procurador da parte autora para que a retire, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Não retirada a petição no prazo acima assinalado, archive-se em pasta própria. Retirada a petição ou arquivada em pasta própria, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 698/704. Int.

93.0014617-3 - ANA CLETA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (PROCURAD WILSON ROBERTO SANTANNA)

Às fls. 423/427 a co-autora Fadwa Hallage requer que o índice de correção monetária concedido pela sentença incida sobre os valores sacados por esta para aquisição da casa própria. Conforme documentação juntada às fls. 428/433, verifico que os valores existentes na conta vinculada ao FGTS pertencente à co-autora foram sacados em novembro de 1985, para aquisição da casa própria. O art. 13, parágrafo 2º da Lei nº 8.036/1990 estabelece que o crédito da atualização monetária será efetuado nas contas vinculadas no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Considerando que a sentença de fls. 304/318 julgou procedente a ação para condenar a parte ré a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação do índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, têm-se que os valores foram sacados em data anterior ao índice concedido, não integrando o saldo existente à época da correção. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 423/427. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

94.0032187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) AGNALDO FLOR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS E ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 480 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0019128-8 - OSCAR DEL CARMEM SANDOVAL LOPEZ (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X OSCAR DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP012719 NEWTON HEGGENDORN SAYAO E ADV. SP090428

MARIA STELLA LARA SAYAO) X OSIVAM BERNADO NUNES (ADV. SP155526 THAIS NOVAES CAVALCANTI) X OSMAR BERNARDINO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X OSMAR DE BARI PIRRO (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X OSVALDO ESPINOSA ACIERNO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X OSVALDO TSUSI MORITA (ADV. SP026546 AIRTON COELHO) X OSVALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA (ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 433 Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

95.0028734-0 - ELISETE APARECIDA MARTINS RANGEL PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fls. 471/475. Após, venham os autos conclusos.

98.0031629-9 - EVERALDO DADERIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 90/91. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.032820-8 - JOSE BANDEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de fls. 415/426, visto que os co-autores José Bandeira Sobrinho, José Barbosa de Araújo Neto, José Barea da Silva e José Benvindo Ferreira das Virgens concordaram expressamente com os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme fls. 306 e 388 e o co-autor José Batista Dias aderiu aos termos do acordo proposto pela parte ré (termo de adesão juntado à fl. 256). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.025012-1 - JOSE ARGEMIRO SANTANA E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fl. 190. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.011220-9 - MARIUSA BASSO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 113 Concedo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.026617-6 - JOSE DE LIMA LUCENA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, verifico que os autores não esclarecem claramente a evolução do contrato de financiamento, de modo que reste definido qual foi o mutuário originário e quais foram os contratantes que os sucederam mediante contrato de gaveta. Ademais, os autores indicam data incompatíveis entre si, ora afirmando que o imóvel foi transferido em 1989, ora afirmando que o imóvel foi transferido em 1996; bem como indicam vários agentes financeiros distintos. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram as seguintes determinações: a) Comproven quem foram os mutuários originais do contrato e em que data foi feito o contrato de financiamento; b) Comproven quem foram as pessoas que adquiriram o imóvel sucessivamente, de modo que reste comprovado o liame entre os mutuários originários e os autores; c) Emende a sua inicial, de forma que o determinado nos itens supra seja devidamente informado no texto da inicial. O cumprimento dos itens a e b deverá vir necessariamente acompanhado dos contratos e/ou instrumentos de procuração que o justifiquem. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se os autores.

Expediente N° 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.027771-4 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP113720 PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Apesar das alegações do Sr. Perito de fls. 90 e 91, verifico que para realização da perícia determinada não será necessário qualquer deslocamento do mesmo, já que se trata de laudo grafotécnico. Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).Fl. 97: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que junte aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP169049 MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os termos da petição de fl. 217, bem como considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores esclareçam se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se os autores.

2004.61.00.020022-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA (ADV. SP084072 ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) (...). Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Após, retornem conclusos.

2005.61.00.900010-0 - JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Cumpra a ré, no prazo de dez dias, a decisão de fls. 120/122, juntando aos autos planilha de evolução do financiamento contratado.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante os termos da consulta de fls. 269, bem como considerando a possibilidade de conexão do presente feito com os feitos n.º 2006.61.00.006354-2 e n.º 2006.61.00.006686-5, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da inicial dos referidos processos, bem como de certidão de inteiro teor de cada um, em que reste descrita a data em que foi proferido o primeiro despacho em cada um dos autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se os autores.

2006.61.00.019008-4 - RENATO DE MOURA MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP173545 RONALDO JORGE CARVALHO LEITE E ADV. SP173549 ROSANA IÓRIO CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O cerne da presente lide reside no fato de que, no âmbito criminal, foi identificado o proprietário das mercadorias apreendidas com fulcro no artigo 334 do Código Penal, conforme auto de prisão em flagrante do IPL nº 508/05; todavia, para efeitos fiscais foi presumido como proprietário da mercadoria apreendida o proprietário do veículo.Referida questão encontra-se suficientemente comprovada e documentada nos autos, de modo que entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova testemunhal ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se o autor.

2006.61.00.027090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à conclusão.Diante da resposta encaminhada pelos ofícios juntados às fls.: 75, 76, 77 e 82/88, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio venham conclusos.

2007.61.00.007701-6 - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.O feito encontra-se apto ao saneamento.Em sua contestação de fls. 137/155 a União alega, em preliminares, a ausência dos requisitos ensejadores à antecipação de tutela.Neste ponto, a questão não se caracteriza propriamente como preliminar. A antecipação de tutela diz respeito ao mérito da causa. Dessa forma, a sorte da decisão antecipatória, que possui natureza provisória, depende da conclusão em relação ao mérito da causa na decisão definitiva. Não se trata, portanto, de questão preliminar. Assim, considero saneado o feito.Ante a concordância das partes, defiro o pedido de prova pericial.Nomeio o Senhor Dr. Victor Hugo Moreira de Carvalho, engenheiro, , como Perito Judicial que deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos em 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.00.008916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004728-0) CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente feito tem por objeto a anulação do ato que determina a cobrança do débito fiscal descrito na inicial, sob o fundamento de que referido débito encontra-se pendente de decisão administrativa. Desta maneira, não se discute aqui a legalidade ou não do débito fiscal, mas tão-somente a sua exigência antes do término do processo administrativo, de forma que reputo ser desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a autora.

2007.61.00.022922-9 - SUELI DE BORBA (ADV. SP203903 FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus memoriais, nos termos do art. 454 do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2007.61.00.025409-1 - ALICIO ARANDA (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA E ADV. SP185461 CLÓVIS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, na medida em que este requerimento somente pode ser formulado pela parte contrária (artigo 343, caput do CPC). Ademais, a produção de referida prova mostra-se absolutamente desnecessária, pois o depoimento pessoal do autor não acrescentaria elementos novos àqueles por ele apresentados em sua inicial. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se o autor.

2007.61.00.032322-2 - ANTONIO VENTURINELI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao contrário do alegado pela parte autora, neste momento processual não foi pleiteado pelo Juízo a apresentação dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, mas, sim, a apresentação de planilha que justifique a indicação do valor da causa apresentado à inicial. A apresentação de tal documento é condição essencial à fixação da competência para processamento e julgamento da presente lide, tendo em vista os termos do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, concedo último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 14, juntando aos autos a planilha de cálculos nos termos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se o autor.

2007.61.00.033980-1 - NILCE CLEIRE FERNANDES (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ E ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que não seja o caso de produção de provas orais em audiência, na medida em que as questões controvertidas repousam, unicamente, em matéria de direito e na interpretação das cláusulas contratuais. Sendo assim, indefiro a produção de ditas provas. Intime-se a autora e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.00.034913-2 - VALMIR ROCHA LEO (ADV. SP160777 RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP207056 GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA) X LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

1) Ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que no lugar da co-ré LOTÉRICA TREIS CA LTDA. passe a constar LOTÉRICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA., conforme documentos de fls. 239/250. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Intimem-se.

2008.61.00.002110-6 - CONDOMINIO GRAND PRIX (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que efetue o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso interposto, utilizando o código correto (5762), sob pena de deserção, visto que na guia de fl. 104 foi utilizado código incorreto (5775). Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003244-0 - WILLIAM LIMA CABRAL (ADV. SP060742 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS... Isto posto, determino a remessa do feito à e. 6ª Vara da Execução Fiscal ante a ocorrência da conexão e da prevenção daquele juízo onde corre o processo nº. 2006.61.82.027268-4. Assim não sendo reconhecido pelo juízo remetido, não será necessário suscitar conflito negativo, devendo o feito retornar à essa 5ª Vara para reapreciação dessa decisão.

2008.61.00.003502-6 - JOSE LACERDA (ADV. SP188331 ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO E

ADV. SP054632 JUSCELINO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de produção de prova documental, tendo em vista que o autor deixou de justificar e de especificar a prova que pretendia produzir. Melhor sorte não assiste ao pedido de apresentação das fitas de vigilância na agência, na medida em que os fatos narrados na inicial aconteceram em área externa, a qual não se encontra vigiada pelas câmeras de segurança. Não há qualquer impugnação por parte da ré acerca dos fatos narrados pela parte autora, de modo que a lide repousa sobre as conseqüências jurídicas de tais fatos, sendo descipiendo dilargar a instrução probatória para tal finalidade. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes.

2008.61.00.010260-0 - DEIZE COSTA MONTENEGRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apesar de intimado por intermédio do despacho de fl. 235 para juntar aos autos a procuração outorgada pela autora, o Dr. João Benedito da Silva Júnior deixou decorrer o prazo sem cumprimento ao determinado. Diante disso, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição nº 2008.000305120-1 (recurso de apelação), juntada às fls. 240/264, visto que subscrita unicamente por advogado sem procuração nos autos e seu arquivamento em pasta própria. Verifico que à fl. 233 foi juntado aos autos termo de revogação dos poderes outorgados ao Dr. Eliel Santos Jacintho, devidamente assinado pela autora. Todavia, na procuração de fl. 17 esta havia outorgado poderes ao Dr. Eliel Santos Jacintho e ao Dr. Lauro Rodrigues Junior, sendo que o segundo permanece representando a parte autora no presente processo, já que no termo de fl. 233 a autora não revogou os poderes a ele estabelecidos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/228. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio com relação à determinação acima, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.020868-1 - EDMAR TORRES ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que possui o mesmo pedido e causa de pedir do processo nº 2008.61.00.015722-3 em trâmite perante esta Vara. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023722-0 - AURO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de correção do valor existente na conta vinculada ao FGTS do autor mediante a aplicação dos índices equivalentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, visto que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 98.0040767-7, conforme resposta à consulta de prevenção automatizada enviada pela 6ª Vara Federal Cível e juntada à fl. 55. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024099-0 - JOAO BERNARDO CAPELOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de correção do valor existente na conta vinculada ao FGTS do autor mediante a aplicação dos índices equivalentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, visto que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 2000.03.99.016852-7, conforme cópias juntadas às fls. 50/79. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024371-1 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de correção do valor existente na conta vinculada ao FGTS do autor mediante a aplicação dos índices equivalentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, visto que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 2000.61.00.027742-4, conforme resposta à consulta de prevenção automatizada enviada pela 12ª Vara Federal Cível e juntada à fl. 60. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024985-3 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos nºs 2007.61.00.023806-1, 2003.61.04.0046876-6 e 2008.61.00.004757-0, para análise de hipótese de prevenção com o presente processo. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.028829-9 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de atualização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, por intermédio da aplicação dos índices de correção monetária referentes à junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990 e fevereiro/1991, tendo em vista que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 97.0024662-

0. Após, venham os autos conclusos para análise da petição inicial. Int.

2008.61.00.029296-5 - MARCELO DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP230900 SILAS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça a divergência existente entre as assinaturas presentes na procuração de fl. 28 e na declaração de pobreza de fl. 29. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.61.00.029404-4 - ZILDA GANDRA GALLO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora regularizar sua representação processual, bem como a declaração de pobreza de fl. 21, visto que a procuração de fl. 13 e a mencionada declaração foram assinadas por Inês Maria Gallo Gomes, que, nos termos da procuração juntada à fl. 14, só possui poderes para receber mensalmente aposentadoria e demais benefícios em nome da autora Zilda Gandra Gallo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029699-5 - ANDRESA ABUFARES - ESPOLIO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 10: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030037-8 - DIRCEU ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor mediante a aplicação dos índices referentes à janeiro de 1989 e abril de 1990, visto que ambos foram objeto do processo nº 1999.61.00.031098-8, conforme cópia de fl. 67. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030241-7 - BENI DE REZENDE MODOLIN (ADV. SP254036 RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que o extrato de fl. 21 demonstra que a conta poupança objeto do processo possui mais de um titular. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.014240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034913-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR ROCHA LEO (ADV. SP160777 RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP207056 GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor indicado pelo impugnado na petição inicial da ação em apenso. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014239-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034913-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR ROCHA LEO (ADV. SP160777 RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP207056 GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, acolho as presentes impugnações e revogo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser determinado o recolhimento das custas iniciais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.00.016517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034913-2) LOTERICA RAINHA DA XV DE NOVEMBRO LTDA (ADV. SP131762 LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR) X VALMIR ROCHA LEO (ADV. SP160777 RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP207056 GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, acolho as presentes impugnações e revogo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser determinado o recolhimento das custas iniciais. Após, desapensem-se estes autos e

arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003801-3 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 240/251; 258/260 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes (União Federal - AGU) para contra-razões, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 230/236. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009014-0 - ANTONIO ROBERTO VAZ PEDROSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor de fls. 378/399 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação de fls. 400/421, diante da duplicidade de recursos apresentados pelo autor e da ocorrência de preclusão consumativa no momento do protocolo do primeiro recurso. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2002.61.00.015967-9 - DONIZETTI MARTIN E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 143/157; 164/196 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) parte(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2002.61.00.021440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008272-8) ELIANA BERNARDO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.000273-1 - ANA HIROKO OKADA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 262/285; 286/294 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) parte(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.006627-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 417/419), recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.008559-4 - ORNEDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158397 ANTONIA ALIXANDRINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.017845-6 - ADILSON CESAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.019964-2 - MARCELO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP133066E CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.021391-2 - MARIA DA GLORIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.002353-2 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2006.61.00.010939-6 - PAULO ALEX QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2006.61.00.018829-6 - AMARA SEVERINA DE AMORIM (ADV. SP053690 RITA RAMOS RUIZ E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.002913-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP235623 MELINA SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto utilizando o código correto (5762), sob pena de deserção, visto que a guia de fl. 286 demonstra que estas foram recolhidas mediante a utilização de código incorreto.

2007.61.00.006458-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X OLYMPIO GERALDO GOMES (ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.020948-6 - ANTONIO CARLOS LUIZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 191/197; 199/236 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) e do réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.032489-5 - E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.63.01.044914-0 - MARIA IZILDA KOZZO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.004146-4 - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.010675-6 - SANDRA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 70/82 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

2008.61.00.015074-5 - JULIO CESAR GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114/117 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760699-0 - NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP188068 CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 180/184 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista a providência já adotada, conforme determinado na decisão de fls. 179, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia do depósito judicial do valor requisitado. Publique-se a decisão de fls. 179. Decisão de fls. 179: Diante do requerido pela União Federal às fls. 166 e 174, determino que seja oficiado ao E. TRF, solicitando que seja depositado o valor referente ao requisitório principal, à ordem deste juízo. Intimem-se as partes.

89.0008609-0 - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 111/112 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução.No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação.Int.

92.0009720-0 - IVONE CAPOZZI E OUTRO (ADV. SP010064 ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 246/248 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Fls. 235/237 e 238/244 - Intimem-se os autores e a União Federal para que se manifestem acerca do pedido de dedução do valor referente aos honorários advocatícios contratados, devendo a parte autora, se for o caso, juntar comprovação de que já efetuou eventuais pagamentos ao seu antigo patrono, nos termos da parte final do parágrafo 4º, artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Após, voltem os autos conclusos.

92.0093475-7 - AP- IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 432, requeiram as rés o de direito no prazo de dez dias.Int.

93.0004782-5 - ADILSON APARECIDO PELOGGIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0601723-9 - JOAQUIM JOSE LEARDINI (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

À fl. 125, a parte autora requer seja declarada a nulidade da intimação acerca do despacho de fl. 120, bem como a devolução do prazo para cumprimento, pois a publicação teria sido realizada apenas em nome do Dr. William Antônio Pedrotti, o qual renunciou aos poderes outorgados pelo autor, conforme petição de fl. 94.Assiste razão à parte autora com relação ao fato de que a publicação foi efetuada apenas em nome do advogado renunciante.Todavia, o patrono que prossegue representando o autor, Dr. Alexandre Leardini, teve conhecimento da publicação dois dias após a realização desta (12.09.2008), fato comprovado pela certidão de fl. 124 e pela data de protocolo da petição de fl. 125.Posto isso, indefiro o pedido de devolução do prazo para cumprimento do despacho de fl. 120, já que, apesar de não ter sido intimado pela imprensa oficial, o Dr. Alexandre Leardini teve conhecimento do despacho proferido ainda no prazo para seu cumprimento. Proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema processual.Intime-se a parte autora e após, dê-se vista ao Banco Central do Brasil para que requeira o que entender de direito, em face da ausência de cumprimento

ao despacho acima mencionado.

96.0036543-1 - EDNA MARIA GOMES E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor Erci Ferreira Frazão, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada. No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à co-autora Edna Maria Gomes.

97.0039325-9 - ANALINA MARQUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 342/343. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0060589-2 - CLAUDIA VICENTE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MAURA SA DE OLIVEIRA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 256/259 - Diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), fixo os honorários advocatícios nos seguintes percentuais: 2/3 dos honorários advocatícios (R\$ 314,08, mais a parcela referente ao co-autor JOSE AUGUSTO FONTELLES - R\$ 52,34 - , que continua sendo representado pelos antigos patronos) pertencem aos patronos constituídos inicialmente, visto que atuaram no feito até o trânsito em julgado da ação de conhecimento; o restante (1/3), correspondente a R\$ 104,70 pertencem ao atual patrono. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES, conforme fl. 275. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao valor principal e a parcela referente aos antigos patronos. Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos e a manifestação do atual patrono, requerendo o que entender de direito. Int.

97.0060869-7 - JOSE MANOEL FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 546/560. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0000748-2 - VARLEI CANCIANI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0035547-2 - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fl. 780 como renúncia à execução do crédito principal pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios. Int.

1999.61.00.000219-4 - MARIA CLEIDE REGO GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 397. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.022576-6 - ALCINDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos co-autores Alcindo Rodrigues, Antônio Teixeira, Arturo Zamperlini, Carlos Alberto de Fabris, José Rodrigues da Silva, Libnis Castanho Vega, Maria Cyrillo de Souza e Maria Tomadon Fabrin.Int.

2001.61.00.004512-8 - EDILZA ROQUE BATISTA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência existente no número do PIS da co-autora Edina Yoshie Kagohara, relatada pela Caixa Econômica Federal à fl. 181.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.016478-6 - HELIO LIPORACCI E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 132: Defiro à parte autora o prazo de dez dias.Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos dos honorários advocatícios realizados pelos autores e representados pelas guias de fls. 133/138.Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X MTD INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP198923 ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Diante da notícia de fls. 109/113, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão comunicação, pela parte autora, de que o acordo foi inteiramente cumprido pela parte ré.

2004.61.00.033232-5 - MANOEL GOMES TORRES E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 90/91 e 92/93, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.019994-0 - ARLINDO AGUADO SANCHEZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Int.

2005.61.00.021948-3 - GILBERTO GOMES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.005999-0 - ELEN CRISTINA FERNANDES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019298-6 - FATIMA MARIA PEREIRA MAURELIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 61/63, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.001879-6 - ROMEU PELLEGRINO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão para apreciação da petição de fls.: 129. Tendo em vista o valor incontroverso reconhecido pela CEF às 117/119 de firo a expedição de alvará de levantamento da quantia assinalada, R\$50.581,72, (cinquenta mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), parte do depósito efetuado à ordem do juízo conforme guia de fls. 120. Intimem-se as partes e após a expedição de alvará cumpra-se o despacho de fls.: 126.

2007.61.00.014148-0 - LUCIANE DUTRA ROCHA (ADV. SP237507 ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 81, tendo em vista que, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, incumbe ao credor requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 79. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.029664-4 - LUIZ PINHEIRO FARIA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.011576-9 - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0001889-0 - HELIO TEIJI FUZI (ADV. SP090115 MARA LIGIA REISER B RODRIGUES E ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fl. 241 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento de honorários advocatícios no importe de 10%, diante do acórdão proferido no Recurso Especial, que restabeleceu a condenação fixada na r. sentença (fls. 123/130). No mesmo prazo, providencie a patrona a retificação de seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da patrona no Sistema Processual (fl. 242), e após, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0027487-0 - GERALDO MAURO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP053729 CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 156/165 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0081032-2 - DIRCEU EMILIO GIANELLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 264. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0031506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030697-2) TRANSPORTADORA GUASODA LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0044203-5 - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 216/219 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0037687-7 - ISRAEL NERES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0061217-1 - RUBENS COLELLA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 386/390 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.053489-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos co-autores José Carlos de Oliveira, Azor de Souza Leme, João Aparecido Alves de Camargo, Santim Manoel Vargem, José Soares Pereira, Sônia Maria Machado de Oliveira, Geraldo Ambrósio Pires e José Carlos Rodrigues. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.008888-3 - PEDRO CARLOS RICARDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.028903-7 - ADELMO SILVA CHAGAS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 218: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.042862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042789-2) PAULO ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob a alegação de que a decisão de fls. 353 incorreu em contradição ao receber o recurso da Ré, CEF, somente no efeito devolutivo. Na verdade, não vislumbro a contradição apresentada, vez que a sentença recorrida da forma como proferida, parcialmente procedente, restabeleceu os efeitos da tutela primeiramente concedida e depois revogada, motivo pelo qual o recurso apresentado pela da Ré ter sido recebido somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Int.

2003.61.00.015989-1 - TADEU MENDES MAFRA (ADV. SP146439 LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 238/261 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.016908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027340-3) FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO E OUTRO (ADV. SP102660 RENE EDUARDO SALVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré nas petições de fls. 423/424 e 428/431, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.007927-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X TATIANA VILLA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 90/96, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.010483-3 - SILVIO SPIMPOLO FILHO (ADV. SP085602 MARIA DE FATIMA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 143/144 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.010808-5 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN E OUTRO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL E ADV. SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 142/150, no prazo de quinze dias, asob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.018411-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BRASIL DELICIAS COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 382/388, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o

prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655081-9 - BENTO JOSE MACHADO NETO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando que os valores requisitados já se encontram à disposição do beneficiário, os pedidos de fls. 294 e 305 deverão ser formulados perante o Juízo de Família e Sucessões. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0741909-0 - DECIO VIZZOTTO E OUTROS (ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E ADV. SP028870 ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP122025 FRANCISCO APARECIDO PIRES E ADV. SP142826 NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão manifestação do autor Benedito Maria Fernandes Figueira, assim como habilitação dos herdeiros do ex-patrono Dr. Romeu Belon Fernandes.

93.0017448-7 - ALCEU MINOZO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 755 e 757: Defiro às partes o prazo de dez dias para cumprirem o despacho de fl. 746.Int.

94.0032028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) ANEZIO ROSSINI PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 228/237. Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0017543-8 - RALF LIEDER E OUTROS (ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES E ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 429/431, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0025235-3 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Digam os autores se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0021283-3 - SERGIO LUIZ MACIEL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 428/429: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição no despacho de fl. 425, pois este teria indeferido o pedido de fls. 416/419 quanto ao co-autor Sérgio Luiz Maciel e o mencionado petitório discordava dos créditos recebidos pelo co-autor Silas Pereira Lemes. Assiste razão à parte autora, com relação ao co-autor discordante. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos e os julgo procedentes para que o despacho de fl. 425 passe a constar com a seguinte redação: Fls. 416/419: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com relação ao co-autor Silas Pereira Lemes, visto que esta foi extinta por intermédio da sentença de fl. 388, a qual transitou em julgado em 18 de julho de 2007, conforme certidão de fl. 398. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

98.0041691-9 - ADENIVAL FERNANDES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 343/349 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0054436-4 - WALDIR DE SOUZA MARQUES (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 235/271, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.16.000323-5 - NUNCIATA VITTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO E ADV. SP131385 RENATA DALBEN MARIANO E ADV. SP162938 LUIS FERNANDO DECANINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP072932 LUIZ ANTONIO LACAVA E ADV. SP072924 ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA E ADV. SP021422 OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO E ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios depositado pela parte autora, conforme guia de fl. 544. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.013548-1 - GLEY APPARECIDO ROSA E OUTRO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 207/212 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.011942-0 - ROBERT GRAF (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 129/132 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.013688-4 - PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA E OUTRO (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 78/80, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029397-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 115/124, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006088-4 - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 86/88, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000067-5 - ADELINO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando-se os autos verifica-se que a CEF não integra a lide. Dessa forma, retifico o despacho de fls.:357. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que a decisão de fls. 308/309 foi omissa. Entendo que não existe omissão motivo pelo qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls.:348.

93.0013476-0 - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos co-autores Valdir Fernandes da Silva, Manoel Andrade Correia e Antônio Carlos Fernandes, bem como junte aos autos o termo de adesão assinado pelo co-autor Sebastião Gabriel, visto que a documentação juntada às fls. 794/801 não é suficiente para comprovar a intenção de aderir ao acordo proposto. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações da parte autora de fls. 644/791. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0024502-7 - WOLFGANG EIDINGER E OUTROS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação aos co-autores Osvaldo de Siqueira Tomaz, Jordão Rodrigues de Freitas Neto, Sebastião Gonçalves e Moises Peres de Sá. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0033709-8 - ANTONIO AUGUSTO ZANCHIN E OUTROS (ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de fls. 294/295, visto que a execução do julgado ainda não foi requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0027539-6 - PAULO CALIXTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 492/495, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0027923-7 - JOAO BATISTA DERONCI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, a qual concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, com relação ao co-autor João de Oliveira (fls. 446/448), intime-se a parte ré, por mandado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 451/452, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

98.0040734-0 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP115241 DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 433/453 - Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.010630-7 - WAGNER MENDES FIDALGO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Reputo parcialmente válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 362/372, excluindo os valores referentes aos honorários advocatícios, pois a Contadoria Judicial calculou honorários no montante de 10% sobre o valor da condenação e a decisão de fls. 168/170 determinou que estes seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal para os co-autores Wagner Mendes Fidalgo, Maria Dalziza Pimentel e João Nunes Gonçalves (fls. 392/400). No silêncio ou havendo concordância com os valores creditados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.020465-2 - MARCOS FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 308, o qual não intimou as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assiste razão à CEF. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los. Concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.000878-8 - JAYR HERNANDES E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP173840 ADRIANA DE SOUZA MOREIRA E ADV. SP148265 JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 257/302, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.005883-5 - CESAR ALENCAR DE CARVALHO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor referente aos honorários advocatícios realizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, conforme guia de fl. 507. Havendo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da CEF para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, conforme determinado pela sentença de fls. 487/490. Int.

2004.61.00.008628-4 - JOSE MOURA SEZILIO (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária adequação do pedido de fls. 135/137, aos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, além de cópias para instrução do mandado citatória (sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.002277-8 - MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia deste despacho, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

2005.61.00.006671-0 - JOAQUIM PORTEZAN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência existente no número de inscrição no PIS da co-autora Vera Sylvia de Moraes Figueiredo Gonçalves, realatada pela Caixa Econômica Federal à fl. 231. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.006749-3 - PAULO THOMAZ (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010388-0 - HELENA CASSETA BUONANNO E OUTRO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 62/63, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.017525-7 - HELENA MARTINEZ RENESTO E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 135/136: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para

resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2008.61.00.002662-1 - CARLOS HERMINDO DE JESUS JANELA E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 113/115, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007965-0 - PAULO ROBERTO SILVA MARQUES (ADV. SP128719 DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E ADV. SP121759 MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a controvérsia travada nestes autos, DEFIRO a realização da prova pericial grafotécnica requerida. Assim, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, oficie-se ao Instituto de Criminalística de São Paulo, requisitando a realização de perícia grafotécnica, a fim de que seja analisada a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos de fls. 37. A fim de viabilizar a prática do ato, solicito que o Instituto informe o juízo o procedimento a ser adotado a fim de que possam ser iniciados os trabalhos. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 37 bem como desta decisão.Int. Oficie-se. Após, retornem conclusos.

2008.61.00.015722-3 - EDMAR TORRES ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A petição de fls. 45/56, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 40, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.036324-5.

2008.61.00.016932-8 - MARIO GUIRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A petição de fls. 61/72 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 56, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.036322-1.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026691-1 - OSVALDO DENIS (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo extinta a relação processual sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.014730-8 - BENICIO ANTONIO BERARDO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, acolhida a ilegitimidade passiva do banco réu para responder a ação, com relação ao índice de correção pleiteado - abril de 1990 (Plano Collor I); b) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 99008547-3, que tem por data-base o dia 01, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760935-3 - MADEIRA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP065216 MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0763047-6 - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

88.0048089-6 - NELSON PINHEIRO FRANCO E OUTROS (ADV. SP032869 JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E ADV. SP046655 RENATO NEGRINI E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0004507-1 - EDVALDO PANSONATO E OUTRO (ADV. SP066266 ANTONIO PICONI E ADV. SP093874 LAURA ELISA REHDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0006748-4 - ORLANDO PALMIRO E OUTROS (ADV. SP037082 AFONSO VIVIANI E ADV. SP098336 MARIA APARECIDA DAS GRACAS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0015591-0 - HENRIQUE CARLOS CINTRA E OUTRO (ADV. SP097268 NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0016900-7 - JOSE PORFIRIO ALVES FREITAS TIMOTEO (ADV. SP103757 ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0019514-8 - BELIZARIO CARDOZO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0037842-0 - LIOJI HIRAICHI (ADV. SP101989 ANA LUCIA PANCINI E ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS E ADV. SP061725 RICARDO ATHIE SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0037981-8 - JOSE LUIZ E OUTRO (ADV. SP138201 GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0012037-9 - CELESTE NATALIA MAZZONI BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0059384-0 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0019635-4 - EVA NEUMANN DE FERRE E OUTROS (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0043739-6 - JOSUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.092619-3 - TOSHIO AMANO E OUTROS (ADV. SP027096 KOZO DENDA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.002100-4 - THEODORA TACUSSER E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.006953-0 - DANIEL FABIANO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0612789-4 - ALBERTO CARLOS CORNIANI (ADV. SP024764 ARNALDO TORRES E ADV. SP057355 DURVAL MARCOLA E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 107 com expedição dos Ofícios Requisitórios referentes aos honorários advocatícios.

93.0004909-7 - ANTONIO CUSTODIO DA MOTA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, assiste razão ao(s) autor(es), considerando que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Diante do exposto, fixo os juros de mora, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, e concedo à CEF o prazo de vinte dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es).

94.0007759-9 - ALVINO XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 592, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante da ínfima diferença apontada, não há valores remanescentes para a parte autora. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

95.0014698-3 - SIMAO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 554/564, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista o ínfimo valor apontado e em atendimento ao princípio da economia processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0017740-4 - JOSE ROBERTO PARO E OUTROS (PROCURAD FABIO BONINI SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao co-autor Klaus Werner Drewes. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0019466-0 - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à co-autora Aparecida Dias dos Santos. Int.

97.0006350-0 - DIMAS MATTIOLI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 344/350. Fl. 437: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 432. Int.

98.0019210-7 - ALOISIO ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 288/289: Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos co-autores Getúlio Lemes de Santana e Joalino Henrique da Silva, visto que ambos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de adesão juntados às fls. 224 e 182. Além disso, o co-autor Getúlio Lemes de Santana requereu a desistência da presente ação (fl. 189), a qual foi homologada pela decisão de fl. 199 e a transação efetuada pelo co-autor Joalino Henrique da Silva foi homologada pela decisão de fl. 185, que julgou extinto o feito para tal co-autor, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e, após, arquivem-se os autos.

1999.61.00.052633-0 - JOSE DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha,

correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls. 107/112, nesta parte confirmada pelo acórdão de fls. 152/162, o qual transitou em julgado em 04.10.2001, conforme certidão de fls. 164. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme indicado pela parte autora em sua petição de fls. 380/383, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026965-4 o teor do presente despacho. Int.

2000.61.00.025792-9 - JOSE ODACIR ALMEIDA MACHADO E OUTROS (ADV. SP095565 GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.032554-6 - JOAO PEDRINELLI E OUTROS (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho junte aos autos procuração original outorgada pelo Banco Bradesco, bem como o original do substabelecimento de fl. 386, visto que os documentos juntados aos autos tratam-se de cópias. No silêncio, providencie a Secretaria a exclusão do referido advogado do sistema processual. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de citação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, formulado à fl. 383, já que o referido artigo disciplina a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2003.61.00.037701-8 - EUNICE FALLEIROS NUNES (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando, em síntese, omissão no despacho de fl. 132, o qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sem conceder prazo para manifestação das partes acerca destes. Assiste razão à CEF, pois os cálculos foram homologados imediatamente após o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los e tornar sem efeito o despacho de fl. 132. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou manifestação acerca dos cálculos (fls. 140/145), concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos mesmos. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.002642-1 - RONALD BARNI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme planilhas de fls. 213/214. No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.

2004.61.00.003050-3 - MASSAE KOGA DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS da autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021119-5 - DAGOBERTO BASILI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a petição de fls. 142/143, tendo em vista que a sentença de fls. 133/134 determinou que os valores referentes às custas e honorários seriam pagos administrativamente. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021205-9 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP148019 SANDRO RIBEIRO E ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os Autores no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0037164-8 - JAIR RICARDO FREIRE E OUTRO (ADV. SP119898 LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condene a Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029662-2 - EDSON RUBENS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.006670-4 - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.029169-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário LUIZ CARLOS DA SILVA; bem como para que tornar nulo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Condene a Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor LUIZ CARLOS DA SILVA. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar continuidade à execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder à exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.017794-4 - REGINA CELIA ANDRADE BAPTISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. P.R.I.

2007.61.00.001812-7 - ODAIR ARNELO DE FREITAS (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, ficando suspensa sua execução enquanto perdurar a situação econômica que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.005138-6 - ANDERSON SILVA DE SOUZA (ADV. SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) (Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, ANDERSON SILVA DE SOUZA, a título de danos morais, indenização correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da indenização deverá ser monetariamente corrigido, nos termos da Resolução 561 do CJF, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.010584-0 - NEUSA MARIA MATOS ALVES (ADV. SP230900 SILAS FERRAZ E ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA) (Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e declaro o extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. Condene a autora a arcar com verba honorária na base de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.025585-0 - JORGE DA LUZ (ADV. SP093992 ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) TÓPICOS FINAIS - (...) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2007.61.00.028472-1 - REGINA CRUZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177902 VERONICA FERNANDES DE MORAES E ADV. SP173717 NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.032605-3 - ONOFRE RODRIGHERO E OUTROS (ADV. SP092710 NELSON VICENTE DA SILVA E ADV. SP142181 LUCIMARA COMIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópicos finais - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o direito da ré em proceder aos descontos de diferença de proventos percebidas pelos autores e que estavam sendo lançados em seus contracheques sob a rubrica DA CASOS JUDIC T13, bem como condene-a na devolução das quantias descontadas a esse título a partir de fevereiro/2007. Sobre o montante a ser restituído deverão incidir correção monetária, a partir da data do desconto indevido e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, aplicados ambos nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré, ainda, no reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos Autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.034821-8 - ISAAC GALDINO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

2008.61.00.009866-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.011091-7 - TUBONASA ACOS LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópicos Finais) (...) Não havendo, portanto, as omissões e obscuridades alegadas pela parte autora, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devolvo às partes os prazos recursais. P.R.I.

2008.61.00.018379-9 - KAZUYOSHI KAMO E OUTRO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a correção monetária integral da conta-poupança nº 99083671-1 referente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018698-3 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP051501 JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.027738-1 - JAIRO VIEIRA BASTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. P.R.I.

2008.61.00.027798-8 - ROBERTO PASSOS FERIGATO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. P.R.I.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025365-8 - MARIA LUIZA FORTUNA FERLA E OUTROS (ADV. SP117417 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E ADV. SP118594 LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029258 LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2001.61.00.009262-3 - LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA (ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas

ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Ante o exposto, homologo o laudo pericial de fls. 431/438, para reconhecer como corretos o valor das prestações e do saldo devedor apurados pelo i. perito do juízo e fixados, exemplificativamente, em R\$ 1.520,40 (mil quinhentos e vinte reais e quarenta centavos) e do saldo devedor em R\$ 183.612,90 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos) em setembro de 2007. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, independentemente do trânsito em julgado da presente demanda. Cumpra a Secretaria as medidas de praxe para o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.027063-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X HERMANN RONALDO WECKE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.034158-2 - ANTONIO CARLOS CANDIDO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida (fls. 210/211) em razão da improcedência da ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.005668-5 - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.007382-8 - ROGERIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário ROGÉRIO PEREZ. Condeno o Banco Itaú S/A à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.019703-7 - RICARDO DE SOUZA ARRUDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.016074-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$

30.000,00 (trinta mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, notadamente o expressivo valor do débito em discussão. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.018191-5 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela SND Distribuição de Produtos de Informática Ltda., a quem condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.436,10 (quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as orientações do 3º do mesmo artigo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.P.R.I.

2007.61.00.021396-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X COM2BUSINESS CONSULTING COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.024758-0 - VICENTE DE PAULA RAMOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.026027-3 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2007.61.00.029612-7 - EVARISTO DA CRUZ LIMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo:a) Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil o pedido formulado na inicial no que tange ao índice de correção do mês de junho de 1987 (Plano Bresser); eb) IMPROCEDENTE e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido formulado em relação ao índice de correção do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em prol da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.001987-2 - ELIEL VENINO APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil os pedidos de registro da empresa no Conselho, anulação de autos de infração e multas lavradas em face de ELFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - ME; eb) improcedente o pedido e extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil o pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo autor Eliel Venino Apolinário.Custas ex lege.Em razão da sucumbência processual, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pro rata.P.R.I.

2008.61.00.005945-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito o direito de ação da autora à cobrança de quaisquer valores referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, referente a Cartão de Crédito CAIXA - Bandeira Mastercard - Cartão nº 5390.1607.1768-0192. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar ao réu os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

2008.61.00.020528-0 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 257, ambos do CPC. Ante a ausência de formação de lide, não há que se falar em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista os termos do art. 268 do CPC, fica facultado ao autor a propositura de nova ação, condicionada, todavia, ao pagamento das custas processuais no presente feito. P.R.I.

2008.61.00.029451-2 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza da conduta da Requerente, condeno-a, em solidariedade com a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda., ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos, porquanto incompatíveis com a má-fé processual reconhecida por este juízo. Assim, proceda a Parte Autora ao recolhimento das custas processuais devidas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668078-0 - THREE BOND DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 250/256, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento das decisões de fls. 233/236 e 239/244.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

89.0035194-0 - EARL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP075394 JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X FINASA CREDITO MOBILIARIO (ADV. SP020762 JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO ITAU CREDITO DE POUPANCA (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 710/714, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

90.0009261-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X ARIOLETE BUENO CAPOLUPO (ADV. SP033497 IEDA MORGAN FERNANDES) Fl. 246: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 244.Int.

92.0013838-1 - SAAD S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Observe que a autora foi devidamente instada a se manifestar quanto ao teor da petição da União de fls. 436/452, conforme despachos de fls. 453 e 459, sendo certo que a mesma ficou inerte (certidão de fl. 465). Ante o exposto, entendo que a ausência de manifestação acaba por implicar em reconhecimento tácito do pleito da União de conversão integral dos depósitos realizados nos presentes autos, motivo pelo qual determino a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos pleiteados pela União. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, dê-se vista à União e, após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

92.0058832-8 - CONEPLAN - CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ante os termos da manifestação da autora de fls. 205/206, reputo como válidos os cálculos apresentados pela União às

fls. 192/197 e determino a expedição de ofício de conversão em renda e de alvará de levantamento da quantia depositada nos presentes autos, nos termos da referida planilha. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Efetivada a conversão, dê-se vista à União e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

93.0008803-3 - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, intime-se a C.E.F., na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 583/586, no prazo de quinze dias. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

94.0033803-1 - DOVAKE REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Assiste razão aos patronos da autora em sua manifestação de fl. 203/205. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos patronos da autora, de modo que os mesmos não foram alcançados pela decisão de fl. 168, motivo pelo qual determino a expedição de ofício requisitório do valor apurado a título de honorários advocatícios (fl. 162), o qual deverá ser igualmente rateado entre os advogados mencionados na petição de fls. 203/205. 2. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 4. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0016648-8 - LUIS GONZAGA DANTAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Observo que a sentença de fls. 162/171 julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. Posteriormente, o STJ em decisão monocrática de fl. 296 houve por bem fixar os honorários advocatícios proporcionais. Por fim, a CEF procedeu ao pagamento de honorários advocatícios (guia de fl. 428), sem considerar, todavia, os critérios definidos pelo STJ, de modo que considero indevido, ao menos neste momento processual, deferir o pedido de levantamento formulado pelo patrono dos autores, antes que seja corretamente realizada a fixação dos honorários advocatícios proporcionais. Os autores formularam em sua inicial dois pedidos distintos: a) creditamento do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril/90; b) condenação da CEF ao pagamento da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Seguindo o critério fixado pelo STJ, os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores correspondem a 5% sobre o valor do creditamento do IPC de 44,80% e os honorários devidos aos patronos da CEF correspondem a 5% sobre o valor da multa de 10%, hipoteticamente aplicada sobre o valor creditado. Desta forma, os honorários devidos à CEF acabam por corresponder a 10% do valor devido aos patronos dos autores. Assim sendo, considerando o valor depositado na guia de fls. 428, tenho que 90% do valor ali constante (R\$ 1.202,20) deva ser levantado pelos autores e o restante (R\$ 133,58) deva ser levantado pela CEF. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos valores acima determinados. Expedidos os alvarás, intimem-se os patronos das partes para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

96.0034343-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 556. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0056602-1 - VALDOMIRO DOS SANTOS TIBURCIO E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 294/302, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.040745-9 - JOSE RODRIGUES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

2000.61.00.041233-9 - APARECIDA DE CAMARGO MOSCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando os termos da decisão proferida em sede do AI n.º 2008.03.00.026960-5 (fls. 390/393), determino a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fl. 354, conforme requerido às fls. 360/362.Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono dos autores para que retire o alvará no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se o alvará e arquivem-se os presentes autos.Oportunamente, comunique-se à relatora do agravo supramencionado o teor da presente decisão e, após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2000.61.00.044233-2 - MARISE MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a documentação requerida pela parte autora às fls. 388/390.Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.019302-4 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 81/83, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Em atenção à Resolução nº 509, de 31.05.2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG.Tendo em vista o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 69, sendo no valor de R\$ 6.405,40 para a parte autora e no valor de R\$ 27.365,37 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intimem-se os procuradores das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.000679-4 - REGINALDO APARECIDO FADINE (ADV. SP125872 ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI E ADV. SP147688 FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, bem como a petição de fl. 161, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de fls. 162 e 163, satisfazem seu crédito.Em caso positivo, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e o CPF de seu procurador, para expedição de alvará de levantamento.Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 162 e 163.Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.009782-9 - SANTIAGO DE LA CALLE MARTIN E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 120/124, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal e representados pelas guias de fls. 86 e 108 não atingem o montante da execução, visto que totalizam R\$ 29.963,03 e o Contador Judicial apurou como valor correto R\$ 30.796,57, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré deposite a diferença apontada.Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011277-6 - FRANCISCA MAILDE CHAGAS (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.015262-2 - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL E OUTRO (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.021149-3 - FRANCISCO TRINDADE COSTA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias. No

silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019077-6 - AZEVEDO TRAVASSOS S/A E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0671235-5 - USINA SAO LUIZ S/A E OUTROS (ADV. SP067670 DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0029197-5 - CLAYSELER ANDERSON FELIX E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0030936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007006-5) RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI E ADV. SP070876 ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0011523-2 - ELIAS INACIO GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0015041-0 - VALDOMIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0052135-4 - SEBASTIAO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.106804-4 - PATRICIA ARRUDA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA E ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.048735-9 - BERNARD PAUL SIMOND E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.051876-9 - OSVALDO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP101644 ANTONIO NELSON ZENDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.056588-7 - DEOLINDO SALERMO E OUTROS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.033747-0 - JORGE ALBERTO LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.044759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027194-5) MILTON GOMES PEREIRA - ESPOLIO (DIRCE MACHADO GOMES PEREIRA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.11.003625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053489-1) BENEDITO GERALDO CORREIA E OUTROS (ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.029955-0 - MARIA OZAIR PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041434-6 - JOSE ANTONIO MOLINARI (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0021714-3 - ALFA HOLDINGS S/A E OUTRO (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0024816-2 - JOAO GOMES MARTINS FILHO (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0037842-2 - SERGIO HUGO SINIGAGLIA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo

795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0033322-9 - GERALDINA RODRIGUES (ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0714655-8 - PEDRO BELLEZA NETO (PROCURAD NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0716036-4 - BENTO APARICIO ZANZINI (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0739291-5 - JOAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

91.0743225-9 - ALMIR ROMBOLI TAVARES E OUTROS (ADV. SP124379 SIMONE BERALDA TAVARES E ADV. SP110128 ALVARO LOTUFO MANZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

92.0041615-2 - LAERTE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS E ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0042632-8 - PLANTAGIL COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP175361 PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0043986-1 - ELIANA CRISTINA DA SILVA VACCARO E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP156994 ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0085635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078136-5) CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0093322-0 - ORVILIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Fls. 385/387 - Oficie-se a 2.^a Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, em resposta ao ofício de fl. 385, instruindo-o com cópias das informações requeridas. Após, publique-se os tópicos finais da r. sentença de fl. 382. TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0008507-0 - DOMENICO CALIDONNA (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0058351-8 - S R SUSPENSAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0036115-0 - ADEMIR LIDUBINO E OUTROS (PROCURAD TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

98.0006327-7 - OSVALDO SERAFIM DOS ANJOS - ESPOLIO (CONCEICAO RODRIGUES DOS ANJOS) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0045428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041591-2) JOSE CARLOS FIALHO E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.084208-8 - SIMEAO MILTON CARDOSO PINTO (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP108814 ELAINE NUNES E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.065656-0 - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.03.99.018818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017859-0) ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744741-8 - ADAO MORENO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 563/567 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0018100-9 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP128381 PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X ORIBES ASSIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087416 GLORIA MARIA J M G RODRIGUES E ADV. SP033834 VICENTE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 276, item 4 - Defiro. Preliminarmente a reavaliação do bem penhorado, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 276/277, no prazo de quinze dias, asob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.1101606-7 - REINALDO HEBLING E OUTROS (ADV. SP026731 OSORIO DIAS E ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 529. No mesmo prazo, informe o nome e o CPF do procurador, para expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 529. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0012972-3 - JOSE LUIS MARQUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação ao co-autor José Aparecido Gonçalves. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0030620-0 - WALDIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da co-autora Rosa de Souza Oliveira, que comprovam os saques realizados por esta, conforme alegações de fl. 256. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0044477-7 - COBRAPE CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 439/441, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.003556-4 - NILSON PEREIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação aos co-autores Everaldo Nunes Lima, Maria dos Santos Ferreira, Josué dos Santos Ferreira e Clemente Geraldo Ferreira. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.002460-1 - GENTIL DO CARMO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação à co-autora Maria Conceição de Almeida Melo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006979-7 - VALTAIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

2000.61.00.023440-1 - WALTER DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópias dos extratos da conta vinculada ao FGTS pertencente ao co-autor José Leandro da Silva que comprovem os saques realizados por este, conforme alegações de fl. 199, bem como para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao co-autor João Carlos Gomes, visto que a cópia da CTPS juntada à fl. 75 demonstra a existência da conta vinculada.No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência existente no número de inscrição no PIS do co-autor Marco Henrique de Souza apontada pela parte ré à fl. 191.Int.

2000.61.00.050002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033652-0) SERGIO VAISMAN E OUTROS (ADV. SP066314 DAVID GUSMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 178/180, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.010152-1 - ALCIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 259/260, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.015654-6 - MARIA DE FATIMA SANTINELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 302/306 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.019853-0 - CLAUDENICE RAMOS BRAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação aos co-autores Oswaldina Rosara, Maria Aparecida de Oliveira e Ivo José de Brito, utilizando para a primeira a cópia da CTPS juntada à fl. 32, a qual comprova a existência de conta vinculada ao FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022686-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014995-0) SANTOS BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 660/663, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.024429-5 - MARIA ONISHI (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 127/128 - Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração diante da petição de fls. 130/137, discordando dos cálculos efetuados. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre a petição de fls. 130/137. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015728-7 - DILCEU CARLOS MAGNO E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 146/149 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.026447-0 - FEDERACAO PAULISTA DE TRIATLON (ADV. PE016767 TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas rés nas petições de fls. 143/144; 146/148, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764119-2 - IND/ MADEIRIT S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 181 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Cumprida integralmente a determinação do r. despacho de fl. 179, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0011149-3 - JOSE AUGUSTO MENEGHETTI (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 213/218, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 198/199, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.0033785-8 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 183/189. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

92.0086806-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083551-1) ELISABETH MIEKO SHIMURA E OUTRO (ADV. SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E ADV. SP125819 RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR E ADV. SP087295 MARIO COVAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E

ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 324/325 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela ré às fls. 312/314, em depósito à ordem do Juízo, visto que depositou erroneamente para a União Federal (fl. 320).Efetuada corretamente o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente o patrono desta para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Não cumprida a determinação do item 1, venham os autos conclusos.Int.

93.0005718-9 - ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 527/528 - Razão assiste à parte autora. Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, para que traga aos autos o(s) Termo(s) de Adesão faltante(s), firmado(s) pelo(s) autor(es) ELSIE VALLONE MACHADO DA SILVA. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho e dos de fl. 517, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

94.0024399-5 - L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 251/253 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias.No mesmo prazo, esclareça a patrona as diligências efetuadas, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, visto que não há nos autos notícia de tal renúncia.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0007476-5 - CARMEN DOLORES LUCENA SILVA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação aos co-autores. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0006943-7 - GENIZIO RIVERA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores Genizio Rivera, Angela Aparecida Cremosco Lopes Silva, Noé dos Santos Altoe, Antonio Francisco Pereira da Silva, Elizabete Pedro da Silva, Waldenilda Bento Ramos, Joanas Antunes de Moreira e Elson Pereira Nunes.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0017648-9 - JOSE EISINGER E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Verifico que, ao contrário do alegado na petição de fl. 288, a cópia do agravo de instrumento interposto não a acompanhou.Posto isso, concedo o prazo de três dias para que a parte autora junte aos autos a cópia faltante.Intimem-se as partes.

98.0024772-6 - ANTONIA MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 382/383, com relação ao co-autor João Carlos Paiva. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que junte aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do co-autor Fernando Sabino Menezes, visto que o termo de adesão devidamente assinado e juntado à fl. 236 é suficiente para comprovar a adesão efetuada, sendo que o próprio co-autor tem acesso aos extratos de sua conta. No silêncio com relação à determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0028383-8 - PEDRO BERNARDES XAVIER E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao co-autor José dos Santos. No mesmo prazo, comprove os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do co-autor Antônio Ancelmo de Souza, decorrentes da adesão via internet aos termos do acordo previsto na LC nº 110/01. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0030670-6 - ANTONIO GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao co-autor Carlos Roberto de Jesus. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0042346-0 - JOSE CONSTANTINO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores José Constantino e Eva Lazara Matias. No mesmo prazo, comprove os créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS do co-autor Lafaiete Inocencio da Rosa, decorrentes da adesão via internet aos termos do acordo previsto na LC nº 110/01. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021642-0 - LUIZ RODRIGUES LOSANO (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP138692 MARCOS SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 240 - Diante da informação da Caixa Econômica Federal, providencie o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, a devolução do alvará de levantamento n.º 404/2008. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará, arquivando-o em pasta própria. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se persiste o interesse na expedição de novo alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

1999.61.00.036710-0 - LURDES DE FATIMA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor João Batista Roberto, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada. No mesmo prazo, informe a parte autora o número de inscrição no PIS da co-autora Lúcia Helena da Silva, conforme requerido pela parte ré à fl. 235. Int.

2000.61.00.014041-8 - REINALDO LUIZ GALAZINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores Aparecido Santo Ribeiro, Antonio de Oliveira e Anivaldo Nunes de Oliveira. Int.

2003.61.00.033648-0 - HELVIO JOSE CHAVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/219 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a execução de honorários advocatícios, diante da decisão de fls. 195/202. Cumprida a determinação supra, e apresentados novos cálculos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.021349-0 - MARCELO AZEVEDO GARCIA E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o fato de que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.023884-2 - GRES - GRUPO DE REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.010638-7 - ENIRCE MENDONCA DE BARROS (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 76/80: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 81: do valor incontroverso (R\$ 6.394,33), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 46.411,10), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante

recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2007.61.00.012902-8 - ISILDINHA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/86: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

2007.61.00.026542-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.006791-0 - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743951-2 - ARY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E PROCURAD SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem.Revogo a r. determinação de fl. 307.Fls. 305/306 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações apontadas no r. despacho de fl. 282/283, item 7, e após, expeçam-se os requisitórios das viúvas dos co-autores Ary Ferreira, Benedito Camilo dos Santos, Cosme Pereira, Joaquim Leandro Ferreira, Jovino dos Santos, e finalmente ao co-autor Walter Taveira.

88.0009975-0 - CLARIANT S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 1, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

92.0007803-6 - AYRTON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 581/589: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, contradição na decisão de fl. 575, a qual determinou que os herdeiros pleiteassem no Juízo de Família o levantamento dos valores depositados. Verifico que os valores referentes aos ofícios precatórios/requisitórios expedidos foram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário e, portanto, não se encontram à disposição do Juízo, não podendo ser expedido alvará para seu levantamento. O referido levantamento deverá ser pleiteado perante o Juízo de Família e Sucessões, pois a competência desta Vara cessou em face do depósito em nome do beneficiário.Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

96.0037106-7 - ALFRED ERBERT E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que às fls. 262, 264 e 363 a Caixa Econômica comprovou o envio de ofícios aos antigos bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Joaquim Paulo de Oliveira, Josué Miguel de Jesus e Sebastião Garcia, sendo que as respostas enviadas pelos bancos, informando que não conseguiram localizar os extratos, foram juntadas às fls. 282, 336 e 366.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 371/372, visto que os antigos bancos depositários já foram oficiados.Concedo o prazo de dez dias para que os co-autores acima relacionados juntem aos autos as cópias dos

extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, possibilitando o cumprimento da obrigação pela parte ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0048988-4 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 384/386 - Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o requerimento supra, diante da decisão de fls. 235/239, e a manifestação de fl. 366, que concordou com os cálculos que corretamente não calcularam honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0042319-2 - ROSEMEIRE ROSA FERREIRA BENAVENTO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos que comprovam os saques efetuados pela co-autora Iraci Ribeiro, nos termos da Lei nº 10.555/02, conforme alegação de fl. 247. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da parte ré de fls. 242/243, referentes à co-autora Vítima Fátima Cláudio. Int.

1999.61.00.001912-1 - MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação aos co-autores Domingos Moreira Prates, João Silva dos Santos e Marco Antonio Mateus do Nascimento. No mesmo prazo, informem os co-autores Elias Jeronimo da Silva e Pedro Rodrigues dos Santos seus números de inscrição no PIS, conforme requerido pela parte ré à fl. 229. Int.

2000.61.00.004388-7 - GILDO PEREIRA MANDU E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao co-autor Ademir dos Reis. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006984-0 - JOAO DONIZETI FURLANETTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor Marcos Umbelino Arietti, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada, bem como para que cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação ao co-autor Joaquim José da Rocha.

2000.61.00.012048-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SAMP ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP173571 SHEILA FARIA PRIMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 259. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.027970-6 - OSMAR ROSA DE MORAES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores João Cristino dos Santos Filho, Wandir Werneque Ribas e Natalino Roberto Pereira, visto que as cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 18, 43 e 53 comprovam a existência das contas vinculadas ao FGTS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.035563-0 - ANTONIO FLORENTINO COSTA E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 252/254: Indefiro, visto que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os termos de adesão assinados pelos autores e, além disso, a transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do art. 82 do antigo e artigo 104 do atual. Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em juízo e que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade

manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.038421-6 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA E OUTROS (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 366/367 a União Federal apresentou o cálculo do saldo remanescente, referente a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o qual aponta uma diferença de 24 reais. Tendo em vista o ínfimo valor apontado, o fato de que a presente ação possui 5 autores e, em atenção ao princípio da economia processual, indefiro o pedido de fl. 362. Intime-se a parte autora e, após, converta-se em renda da União Federal o valor depositado, representado pelas guias de fls. 355/359, conforme pedido de fl. 365. Comprovada a efetividade da conversão, dê-se vista à parte ré, arquivando-se os autos posteriormente.

2001.61.00.019668-4 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP137904 WALDIR RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e memória de cálculos. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.000118-0 - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A (ADV. SP139138 CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Manifestem-se os réus, no prazo de dez dias, acerca do pedido de fl. 182. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.016916-6 - ELZA LUIZA RINALDI FAVARO E OUTROS (ADV. SP221715 OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.031665-5 - ANTONIO ZILIG DA SILVA (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.26.004602-0 - OSELY VICENTINI BASTIVANJI E OUTRO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.000688-9 - ELISEO POLO PAZ E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018347-7 - JOSE BRUNO PASTI (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901957-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

87.0016626-0 - CANCORO, CANCORO E CIA. LTDA. (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP097367 LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 217/220 - Indefiro. A atualização dos cálculos será efetuada no Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, e inclusão da Sociedade de Advogados informada na certidão de fl. 221. Após, expeçam-se os requisitórios de acordo com os cálculos de fls. 175/176.

88.0048698-3 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP082749 JOSE HENRIQUE AGUIAR E ADV. SP082999 HAROLDO AGUIAR INOUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 210/218, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no item 3 da decisão de fls. 201/202.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

89.0015261-0 - ASAMI IYAMA (ADV. SP080979 SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a manifestação de fls. 134/135, diante da determinação de fl. 127. Cumprido o r. despacho de fl. 127 na sua integralidade, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 121. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0017816-4 - ANTONIO UMBERTO ZANCA E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP038583 LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 366/373 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 376 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias. Regularizada a situação do coautor CARLOS ALBANO BONFANTI, venham os autos para protocolo eletrônico do requisitório 20080000520. Após, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. No silêncio quanto ao item 2, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

90.0040808-3 - SIDNEI PASCOAL (ADV. SP099954 MARCELO DONIZETI BARBOSA E ADV. SP140103 NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o item 1 do r. despacho de fl. 127. Reputo parcialmente válido o quantum apontado às fls. 116/119, e fixo o valor da execução em R\$ 2.792,53 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 22.11.1996, e corrigida a verba honorária para 5% sobre o valor da condenação (R\$ 132,70) e não 10% como erroneamente calculado. Fl. 135 - Indefiro. Os valores serão atualizados pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na oportunidade do pagamento. Diante das irregularidades apontadas na Certidão de fl. 136, providencie a patrona Norma Maria Romano Santos, no prazo de dez dias, a alteração de seu cadastro no órgão competente. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações apontadas na referida certidão. Após, expeçam-se os requisitórios nos termos acima explicitados. No silêncio da parte autora quanto ao item 5, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0071048-4 - OVIDIO SOCCOL (ADV. SP068272 MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de

Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste como assunto principal o código MUMPS 1514, excluindo o código 1513, e após, expeçam-se os requisitórios. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0017906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010138-2) GODOY, BETTIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0028144-0 - RIGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0037250-0 - MARIA CECILIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059063-1 - GRACY FERREIRA RINALDI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE N J FERREIRA E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao

arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0024227-6 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO E ADV. SP200377 RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E ADV. SP053113 ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e diante da informação da União Federal (fls. 356/364) de que nada opõe ao levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 334 e 346.3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intimem-se.

89.0019503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0013092-7) EMERSON ELETRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP036296 ALDO SEDRA FILHO E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o número do RG da procuradora informada à fl. 363. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e diante da informação da União Federal às fls. 371/372, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelo(s) extrato(s) de pagamento de fls. 355 e 369.3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

90.0001719-0 - IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, tendo em vista que à fl. 312 a parte ré não se opôs ao levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 297. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intime-se a parte autora.

96.0013076-0 - ARLINDO CASTILHO FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP193063 RENATO CAMPOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do depósito do valor referente aos honorários advocatícios, efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 396. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 396, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco

dias. Na hipótese do parágrafo acima, retirado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0001336-9 - ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 294, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado ou não atendidas as determinações do primeiro parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.059631-8 - NORIVALDO LETIERI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Ciência à parte autora do valor referente aos honorários advocatícios depositado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da guia de fl. 508. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 296, 333 e 508, intimando-se posteriormente o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendida a determinação do segundo parágrafo deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0676498-3 - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA E OUTROS (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN E ADV. SP163902 DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 457/474 - Anote-se e intem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos relativo ao valor requisitado pela autora Bertoni Textil Ltda. Com relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios contratados, determino que antes da expedição do ofício requisitório em nome do escritório de advocacia, conforme deferido no agravo de instrumento noticiado às fls. 413, sejam juntados nos autos declarações firmadas pelas autoras onde constem que não houve qualquer pagamento de honorários, de acordo com o parágrafo 4º, artigo 22 da Lei nº 8.906/94, devendo ainda juntar cópias dos contratos sociais das autoras a fim de comprovar os poderes dos signatários das declarações.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, acerca do andamento das providências adotadas no que se refere aos créditos das autoras Textil Thomas Fortunato Ltda. e Indarma-Artefatos de Madeira Ltda. Após, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.005446-7, expeça-se ofício requisitório em favor do escritório de advocacia, referente aos honorários advocatícios contratados.

91.0686472-4 - ALEXANDRE SA CESAR DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 311: Indefiro, tendo em vista que os valores referentes ao co-autor Orival Heictor Davoglio foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 298), devendo este providenciar o saque. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, diante do decurso do prazo concedido, sem a manifestação da parte autora acerca dos valores depositados.

92.0093952-0 - JOAO ALFREDO LAPENTA MORAIS E OUTROS (ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA C. GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas alegações de fls. 309/310, visto que os termos de adesão assinados pelos co-autores Antônio Carlos Bittencourt Cabral, Damaris Martins de Campos Teixeira e Júlia Rita Sofie Gruenwaldt foram devidamente juntados aos autos, cabendo a estes requererem junto à Caixa Econômica Federal os extratos de suas contas. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

93.0005515-1 - ANA MARIA RIBEIRO RANDOW E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 569/583; 585: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum

óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 585, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0009150-6 - JUDITH ALVES RANGEL E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho formulado às fls. 134/135, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 119/130 comprovam que os autores são servidores vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0015473-7 - JOAO BOSCO MACIEL E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1277/1287: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 653, 668, 888, 937, 1240 e 1288, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0017897-0 - ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI E PROCURAD HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 344/351 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor da execução excede àquele disponível para levantamento, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório, assim como manifestação do Juízo da execução fiscal quanto ao destino a ser dado ao valor penhorado.

94.0032045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) SILVANO LUCIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 392/393 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 388, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0036905-6 - IRIS BARROSO GARCIA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, petição informando nomes completos, números de registros funcionais, e números de CPFs. Cumprida a determinação supra, oficie-se o Setor de Recursos Humanos da Justiça Federal de Primeira Instância, visto que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já cumpriu o ofício quanto ao funcionário a ele vinculado à época, instruindo o referido ofício com cópia da petição da parte autora. Com a resposta ao referido ofício, venham os autos conclusos. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos. Int.

98.0000955-8 - EDWARD RISSATO E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 273/285: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe

a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 251 e 274, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0031990-5 - ANTONIO CELIO ZAMPOLA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 330/331 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 324, que trata em síntese da não concessão de prazo para a ré manifestar-se sobre os cálculos elaborados. Não houve prejuízo para a ré que justifique a interposição do recurso. O r. despacho reputou parcialmente válidos os cálculos, apontando erros, e até mesmo excluindo valores. Posto isso, recebo os embargos de declaração, tempestivamente opostos, para no mérito rejeitá-los. Intime-se a ré. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença para sentença de extinção da execução.

2000.61.00.022682-9 - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 293 - Indefiro. Reporto-me ao r. despacho de fl. 290. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.012009-6 - ARMANDO FONZARI PERA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 189: Mantenho a decisão de fl. 186 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2003.61.00.016409-6 - AYRTON DE OLIVEIRA IMENEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 281/287 - Mantenho o r. despacho de fl. 275, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.036590-4.

2003.61.00.018930-5 - MOACYR SOARES GALVAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 169/170 - Embora tempestivamente interpostos, resta prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração diante do crédito efetuado pela CEF às fls. 172/173. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.017369-7 - BENEDITO DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 79. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.000178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO JOSE MENEGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos das certidões de fls. 113/114, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se a CEF.

Expediente N° 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.050307-9 - IAPONILZO SALVADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2000.61.00.002861-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da co-ré Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2000.61.00.014079-0 - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores no efeito devolutivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2000.61.00.015108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035317-2) PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2002.61.00.004706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001099-4) BDS COM/IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 242/249 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2003.61.00.013332-4 - MARCELO BARTHOLOMEI (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP153148B ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.010035-9 - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES) (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.018265-0 - ORLANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.002153-1 - MARTA DOLORES CHAVES BARROS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.00.004777-5 - SUELY RODELLA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP131939 SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2005.61.00.015635-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X EDMILSON REIS SANTOS (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES)

145/168 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.003331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050307-9) IAPONILZO SALVADOR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.019543-8 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 264/280 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.024461-9 - SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.026935-5 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP186839A ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E ADV. RJ107271 KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229/236 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do deferimento de efeito suspensivo, prejudicado o pedido de fl. 227. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.030160-3 - MARTIN ERNESTO FRANCO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2008.61.00.007487-1 - WANDERLEY BARBOSA FRANCO E OUTRO (ADV. SP122322 GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0569563-5 - SILVIO PAULO BOTOME (ADV. SP023807 JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP011403 ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP121368 ROSELI PAULA MAZZINI E ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI)

Fls. 414/419 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. Fl. 421 - Providencie a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento do valor referente a certidão de objeto e pé, no código 5762. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a elaboração da respectiva Certidão, intimando-se posteriormente a patrona para retirada no prazo de cinco dias. No silêncio quanto ao item 2, arquivem-se os autos. Int.

00.0658600-7 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a certidão de fl. 300, providencie a patrona Deborah Regina Salari Perestrello Monteiro, no prazo de dez dias, a retificação de seu nome na Ordem dos Advogados do Brasil. Comprovado o pedido de retificação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da patrona. Após, expeça-se o requerimento alimentar. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

92.0000926-3 - DALVA MARIA PERINI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 272 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme r. despacho de fl. 262, item 3. Int.

92.0008303-0 - SETTEC - ASSESSORIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 288/294: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para

pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0041349-8 - ANTONIO BELOTTO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 267 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme r. despacho de fl. 261, item 3. Int.

93.0008192-6 - MARGARETH MAYUMI TIBANA HIGA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 466; s. 531/532 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0017362-1 - SIMONE REZENDE GOUVEIA (ADV. SP093178 MOYSES GOUVEIA E ADV. SP129744 ANDREA REZENDE GOUVEIA E ADV. SP121299 SIMONE REZENDE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 106 - Indefiro. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). Int.

96.0800597-3 - DENISE SHIMAOKA E OUTRO (ADV. SP008927 NABIL ABUD E ADV. SP132531 NICOLAU ABUD NETO E ADV. SP140780 VIRGINIA ABUD SALOMAO E ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO E ADV. SP239414 ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Fl. 247 - Defiro. Pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a juntada de procuração de LUIZ ALBERTO SHIMAOKA (fl. 249), visto que este não compõe o pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0045799-0 - ANISIO GOMES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP107630 MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO) X JEOVAH OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento de fls. 272/275, diante da exclusão dos honorários advocatícios em sede de Recurso Especial (fls. 153/157). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

97.0046860-7 - REINALDO PORTELLA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 392/405 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0059778-4 - ANTONIO ARMINDO FARIA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 337 - Em que pese a concordância da União Federal com os cálculos de fls. 327/332, indefiro o pedido formulado, visto que o mandado (nos termos do artigo 730, do CPC) para este co-autor já foi expedido (fl. 311), com o qual a

União Federal concordou expressamente (fl. 323/325). Quanto aos demais co-autores (fls. 314/321), esclareça a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, se concorda com os cálculos apresentados. Intimem-se as partes. No silêncio, venham os autos conclusos.

97.0062019-0 - FRANCISCO SILVA DA GRACA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.03.99.094100-5 - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) Fl. 168, item 2 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado, e cópia da inicial da execução. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para que proceda aos cálculos no prazo de sessenta dias. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.005550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050649-1) GIROFLEX S/A (ADV. SP035835 NELSON MARINO CALIL E ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 112/114, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.014604-5 - CBM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 226/228, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001439-0 - DECIO HELMAN E OUTROS (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 252/269, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 243/245.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

91.0654244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022113-9) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o valor das custas judiciais que pretende executar.No silêncio,
venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0003126-9 - VERA LUCIA COLINO E OUTROS (ADV. SP061290 SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
(PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 124/125: Defiro à parte autora o prazo requerido (vinte dias).No silêncio, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo
do despacho de fl. 116.Int.

96.0015747-2 - ALCINO LEITE E OUTROS (ADV. SP187014 ADRIANA ROZA TREVISAN) X CLARINDA
BENTO GARCIA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD
COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS
SANTOS JUNIOR)

Fls. 438/448; 450/451 - Indefiro. Mantenho o r. despacho de fl. 435, por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte
autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0000109-1 - BRANCA ELISABETSKY E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP067286
OLIVIO ROMANO NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 289/290: Indefiro o pedido de complementação dos valores depositados para a co-autora Branca Elisabetsky, pois o
despacho de fl. 269 reputou como válidos os valores indicados pela parte autora em sua petição de fls. 209/233 e
determinou à Caixa Econômica Federal que depositasse tais valores na conta vinculada ao FGTS da referida co-autora.
Às fls. 284/285 a parte ré comprovou o depósito da diferença apontada pelos autores, não havendo o que se falar em
valores restantes para a co-autora Branca Elisabetsky.Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos
autos planilha de cálculos que justifique sua pretensão remanescente com relação ao co-autor Moris Goichberg.No
silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0003363-5 - JOSE ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV.
SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores creditados, formulado pela
parte autora na petição de fls. 253/254, tendo em vista que incumbe aos autores, ao discordarem dos valores creditados,
a apresentação de planilha de cálculos contendo os valores que entendem devidos.Intime-se a parte autora e após,
venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0018023-0 - AUGUSTO DOS REIS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E
ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 257.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0025646-6 - IVONE GUEDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS
SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no
mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção
da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no
mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a
expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome,
os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de
levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 277, intimando-se posteriormente, o patrono da parte
Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não
havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as
determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0030844-0 - JOSE FILOMENA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove as alegações de fl. 475.No silêncio, arquivem-se os
autos.

98.0031491-1 - ADELINA MARIA MARTINS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO
FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 280/286 - Mantenho a r. decisão de fl. 273 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora. Após,
sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.036606-

4.

98.0037520-1 - JOSE AILTON PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 418: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0040775-8 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 417/419), intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 379/380, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.023459-7 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 483 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fls. 487, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 470/475, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Fls. 470/475 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2000.61.00.037837-0 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP192922 LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 293/294 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento de item 3 da referida petição, visto que a CEF juntou às fls. 248; 286/287; 250/262 e 251/253 prova do cumprimento da execução para estes co-autores. No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.004583-9 - DORIVALDO GONCALES CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 351: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 348. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.014628-5 - ROSA MARIA IDALGO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 148/149 - Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos, diante da petição de fls. 151/154. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

2007.61.00.026117-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Assiste integral razão à embargante em sua petição de fls. 434/446. Nos termos do art. 520, VII do CPC, a apelação interposta em face de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser recebida em seu efeito devolutivo, motivo pelo qual determino a exclusão do termo e suspensivo do despacho de fl. 429. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758977-8 - NELSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 289/332 - À vista dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a cônjuge supérstite (MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA - CPF N.º 142.577.058-41) e as herdeiras necessárias do(a) autor(a)

falecido(a) (MIRIAM DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA - CPF N.º 070.145.508-02 e LILIANE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA - CPF N.º 115.150.368-12), para admiti-las nos autos como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados, em substituição à parte falecida (Nelson Alves de Souza). Após, intime-se a parte autora para que esclareça as petições de fls. 236 e 241, diante da dúvida noticiada pela União Federal às fls. 244/246, no prazo de dez dias, visto que não cumpriu o r. despacho de fl. 248 (fl. 253). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0661917-7 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP020806 ANTONIO CARLOS CUNHA E ADV. SP082928 JURANDIR MARCATTO E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 203/205 - Diante da informação do deferimento de penhora no rosto dos autos, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, aguardando a formalização da penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0005814-2 - CLAUDETE DAMICO E OUTROS (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Antônio Hamilton de Castro Andrade Júnior subscreva a petição de fls. 314/316. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, intimando o procurador da parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima fixado sem a retirada da petição desentranhada, arquite-se em pasta própria. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0008849-1 - MEIRE GONCALVES LIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 494/512 e 537/538 : No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, estes são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Diante do exposto, fixo os juros de mora, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já efetuou os créditos dos valores referentes aos juros de mora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes nos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta vinculada ao FGTS da co-autora Maria de Fátima Araújo Paz Silva, visto que as co-autoras Maria Augusta Medeiros de Andrade Silva, Maria Kimie Muroi, Maria Angela Aparecida Rampasso Crinha, Maria Aparecida de Araújo Coutinho e Maria de Lourdes Calvi Beltrami, concordaram expressamente com os valores creditados pela parte ré, conforme petição de fl. 331.

93.0008868-8 - GERSON DE PAULA FARIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP160275 CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 616/618 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 608, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 588/605, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Fls. 588/605 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

94.0032108-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) RODOLFO AVELINO E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte autora de fl. 523. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0032203-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015770-1) WILSON GRECCO E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação ao co-autor WILSON JOSE BARBOSA. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópia deste despacho e o de fl. 435, a fim de que sejam

adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

96.0040557-3 - TRANSPORTADORA RODAS DE OURO LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 345/348 - Razão assiste à União Federal; porém, em sua petição de fls. 311/315, autora executa apenas os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do exposto, não vislumbro prejuízo no seguimento do feito quanto aos honorários advocatícios, devendo a parte autora requerer administrativamente a compensação deferida. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, devendo indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0022907-6 - RENATA MONTEIRO GOMES E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial de execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

97.0052825-1 - COMPONENT PECAS PLAST MECANICAS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 274, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0012965-0 - LAERCIO GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor Egidio Carlos Rozanez, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada, bem como cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação à co-autora Sirlei Batista de Castro.Após, venham os autos conclusos.

98.0017664-0 - JOSE VALDEMAR BUSSOLA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução da obrigação de fazer proferida à fl. 283, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 286 e a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, juntada às fls. 302/304, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a execução dos valores dos honorários advocatícios que entende devidos, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.002426-1 - EDNA MARIA DOS SANTOS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP082600 MARLEI BARBOSA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao co-autor José Rodrigues Valente, visto que a cópia da CTPS juntada à fl. 20 comprova a existência da conta vinculada ao FGTS. Int.

2000.61.00.037162-3 - INALDO CANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP156550 MARICY REHDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

No que tange ao pedido de cobrança da multa, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este juízo e indefiro o pedido de fls. 905/907, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.014474-1 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL

NAKAD JUNIOR)

Verifico que, ao contrário do alegado na petição de fl. 57, a memória discriminada de cálculo do valor a ser executado não a acompanhou. Isso posto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a referida memória de cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021426-3 - LYZETTE LOPES ROMAO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque seu pedido de fls. 102/103 aos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675109-1 - MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 1281/1282 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, e inclusão do número de CNPJ, conforme certidão de fl. 1273. Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (2006.03.00.069809-0).

98.0005232-1 - JOSE ANTONIO COSTA FONTES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS. número da C.T.P.S. data de nascimento. nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0007007-9 - ERSO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS. número da C.T.P.S. data de nascimento. nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0009969-7 - NILSON ADRIANO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: .nome completo .número do PIS .número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0012973-1 - IDELFONCIO GLACINO DA SILVA - ESPOLIO (FRANCISCA TRINDADE DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP130930 EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X GASPAR CARLOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0015995-9 - CALIXTO GOMES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0028412-5 - JOSE ROBERTO KLEIN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do

CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0028422-2 - JOAO CARLOS DE FARIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.049167-3 - ALCIDES SANCHES ARCHILIA (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.055421-0 - JOSE MANOEL SOARES DE SA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.056780-0 - JOSE MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.059289-1 - JOSE LUCIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.03.99.018165-9 - JOAO FERNANDES E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.024104-1 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos

funditários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.040683-2 - TELMA CAMPIONI MORAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos funditários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.040709-5 - MARCILIO VERZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos funditários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.042329-5 - LUISA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. .Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos funditários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.030673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) JOSE CARASSOLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.022309-0 - LAZARO FAVARON E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimento nome da mãe. 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.032976-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022898-7) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP091922B CLAUDIO MORGADO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes rés nas petições de fls.1035/1036 e 1037/1040, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666047-9 - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Concedo o prazo de dez dias para que a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A informe qual o valor atualizado da dívida, tendo em vista que o último cálculo apresentado nos autos foi efetuado em 17 de abril de 2007. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 299.

92.0060578-8 - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP040052 PAULINA KLAJNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO)

Prejudicada a apreciação dos cálculos de fls. 244/249, diante da pendência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (2007.03.00.056899-9).

92.0067380-5 - JAIR MENARDI E OUTROS (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 163/166: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

93.0004778-7 - ADELIA APARECIDA PORTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 440. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

93.0005346-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU)

Fls. 558/559: Mantenho a decisão de fl. 545 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados para os co-autores Luiz Carlos Ferreira, Luiz Carlos Baltazar e Luiz Eduardo José de Andrade, conforme planilhas de fls. 560/564. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao co-autor Luiz Gonzaga Tendresch, bem como deposite a verba honorária incidente sobre os créditos complementares realizados. Int.

93.0011470-0 - SILVANA MACHADO SIMAS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 359/361: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 355, a qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem conceder prazo para que as partes se manifestassem a respeito destes. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos para, no mérito, julgá-los procedentes. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de fls. 345/353. Após, venham os autos conclusos. Int.

94.0011339-0 - HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE E OUTRO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 207/210, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s)

que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 205, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

97.0054020-0 - ARNALDO DOS SANTOS PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 289/310. No silêncio ou havendo concordância, arquivem-se os autos.

97.0056191-7 - FRANCISCO RENATO LUCAS (ADV. SP122462 LUIZ CARLOS FILETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da documentação juntada pela parte autora às fls. 272/273, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

97.0058372-4 - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 383/387, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista os valores creditados pela Caixa Econômica Federal às fls. 402/404, digam os autores, no prazo de dez dias, se não se opõem à extinção da execução. No silêncio ou havendo concordância com os valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0060070-0 - BENJAMIN GOLCMAN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X GERTRUDE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 250 - Defiro. Concedo o prazo de dez dias, para cumprimento do r. despacho de fl. 209, aos patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e/ou DONATO ANTONIO DE FARIAS. No silêncio quanto ao item 1, defiro a vista ao patrono ORLANDO FARACCO NETO (fl. 217), pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0011991-4 - HUELTON CARDOSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 394/395: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 375. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.002128-4 - EDEMUNDO BRAGA DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 445: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 431. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.020476-7 - ELIS SERGIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 370/372: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 366, a qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem conceder prazo para que as partes se manifestassem a respeito destes. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos para, no mérito, julgá-los procedentes. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos de fls. 352/363. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.043240-5 - ALZIRO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 302. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.005229-4 - RACHELA FISCH E OUTRO (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 160/163, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

2003.61.00.026900-3 - MIZAEEL JOSE DOMINGUES MASSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.00.000036-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YURI KUBO (ADV. SP122308 ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte ré de fl. 116.Havendo concordância, no mesmo prazo, comprove a formalização do parcelamento, conforme descrito no item 2 da petição acima.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do item 3 da referida petição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.019315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025507-3) ALVARO GUIRAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP054990 ALVARO GUIRAO E ADV. SP112037 NEUZA FLORES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X CONSTRUTORA CHAPCHAP LTDA (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E ADV. SP113208 PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de execução provisória de sentença, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil (fl. 05), petição esta devidamente protocolada nos autos principais (2002.61.00.025507-3), e posteriormente autuada em apartado (27.08.2008).Diante da determinação do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que fixa que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, intimem-se as rés, na pessoa de seus patronos, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 88/89, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou para que garantam a execução (oferecendo bens à penhora), possibilitando a impugnação do artigo 475-L, do mesmo diploma legal. Comprovado o pagamento, garantida a penhora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. 2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668236-7 - IND/ MONSANTO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 388/389 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, bem como inclusão do nome da sociedade DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 69.105.914.0001-13), para possibilitar a expedição do precatório referente aos honorários advocatícios, e após, expeçam-se os precatórios (principal e alimentar).No silêncio quanto ao item 2, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados acima citada. Após, expeça-se somente do valor referente aos honorários.Int.

93.0005015-0 - RENATO INACIO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 593/595 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 584, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 563/580, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento em parte, intimando as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados (fls. 563/580).Int.

93.0008238-8 - MARCO TULIO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal para a co-autora Maria Regina Costa da Silva, conforme planilhas de fls. 593/594. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

95.0025732-7 - JOSE DE FREITAS FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM)
Às fls. 567/568 a parte autora impugna os créditos efetuados para os co-autores José de Freitas Filho, Elisabeth Ferreira Xavier Paiva, Adélia Kawano, Evilásio Senna Munduruca, Claudécy Menezes de Carvalho e Oswaldo Francisco dos Santos. Todavia, os co-autores José de Freitas Filho e Oswaldo Francisco dos Santos não haviam discordado anteriormente dos valores creditados e não foram incluídos nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 525/545. Diante do exposto, dos valores creditados pela parte ré, conforme planilha de fl. 561 e da divergência existente entre as partes, com relação aos valores efetivamente devidos, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes nos autos, apure o valor devido aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo deste despacho.

96.0011077-8 - ANTONIO INACIO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 238/239 - Concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do julgado, com relação ao co-autor ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA, de acordo com cópia da CTPS juntada à fl. 18, em que consta a opção pelo FGTS em 08.01.1973 e o respectivo Banco arrecadador. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0045327-8 - ANDRE LIBONATI E OUTROS (PROCURAD AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fl. 250 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

97.0052477-9 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

98.0009882-8 - ARNALDO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 427/428. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e dos de fls. 429 e 432, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

1999.61.00.041467-8 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DIAS E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Concedo o prazo de dez dias para que a advogada da parte autora, Dra. Mirelle dos Santos Ottoni junte aos autos procurações outorgadas pelos autores com poderes específicos para transigir, visto que nas procurações de fls. 22 a 24 não constam tais poderes e a petição de fls. 211/212, na qual as partes noticiam a transação extrajudicial realizada, está assinada apenas pela mencionada procuradora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037364-4 - NEUSA APARECIDA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 334: Assiste razão à parte autora, pois as cópias da CTPS do co-autor José do Nascimento Hemmel juntadas às fls. 42 e 43 demonstram que este foi empregado da Fepasa- Ferrovia Paulista S.A. de 11 de julho de 1985 a 01 de fevereiro de 1999, possuindo vínculo empregatício à época dos índices de correção monetária concedidos. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao referido co-autor. Int.

2003.61.00.005297-0 - JOEL FARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fls. 277, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 263/274, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento, intimando as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados (fls. 263/274). Int.

2004.61.00.030759-8 - OSVALDO DE OLIVEIRA CIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 228 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o

despacho de fl. 223, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 215/220, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 215/220). Int.

2006.61.00.018780-2 - VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à ordem. Fls.: 187 Assiste razão à ré. Retifico o despacho lançado às fls. 185 destes autos uma vez que intimou a ré para que efetuasse o pagamento do montante da condenação quando na verdade tal intimação deveria ser endereçada à parte autora. Assim, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 184, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 5330

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028146-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RIGUE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Diante dos cálculos de fls. 22/23, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 9.134,13 (nove mil, cento e trinta e quatro reais e treze centavos), atualizados até 12.03.2008, e já descontada a verba honorária em que foi a embargada condenada (R\$ 488,85). Rejeito a conta apresentada pela União Federal às fls. 40/42, pois atualizou o valor até agosto de 2008. Para evitar nova remessa à Contadoria Judicial para atualização, contrariando a r. sentença de fls. 32/34, o cálculo dos honorários foi atualizado até março de 2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 32/34, da manifestação de fls. 40/42, da certidão de trânsito em julgado de fl. 43, do presente despacho e respectiva trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2007.61.00.021762-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059611-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Fls. 42/54 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034135-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LAUDELINO ABREU ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP062414 MARIO LUIS CAPOSSOLI E ADV. SP033636 SIRLEI TOSTA MARQUES E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Fls. 43/54 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-embargado LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA, conforme certidão de fl. 57. Após, venham os autos conclusos. Int. sinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715081-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Fls. 55/90 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025602-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X MARIA NEIDE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0025602-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os

presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0023676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040585-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ETERNAMENTE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO)

Diante dos cálculos de fls. 125/129, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 59.441,09 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e nove centavos) atualizado até 16.10.2008.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 66/68, do acórdão de fls. 109/116, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 119), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

1999.61.00.014081-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042381-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS E OUTROS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Chamo o feito à ordem.Revogo o r. despacho de fl. 478, item 1.Razão assiste aos embargados na petição de fls. 551/553.Os embargados foram condenados no montante de 5% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fls. 364/423). Os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 464/467 não podem prevalecer, pois foram calculados sobre o valor dado à causa nos Embargos. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 35.172,26 (trinta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até 19.01.2005, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 1.848,69), conforme Resolução 561/2007 - CJF, restando aos autores o valor de R\$ 31.807,79 (trinta e um mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 3.364,47 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). A atualização dos cálculos será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 207/260; 271/272; 274/333; 360/362; 365/423, acima referidos, da sentença de fls. 439/442, dos Embargos de Declaração de fls. 452/454, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 468), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2001.61.00.017405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028124-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GINJO AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP006071 WALDYR FERRAZ DE MENDONCA E ADV. SP117619 HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E ADV. SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Diante dos cálculos de fls. 71/76, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 149.591,26 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) atualizado até 20.02.2002.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 30/32, do acórdão de fls. 54/60, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 63), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2003.61.00.015274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024450-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X FRANCISCO RICARDO GIL SANCHES E OUTROS (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Os Embargados foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado (R\$ 7.393,33) e aquele fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.578,64) naquela mesma data (setembro de 2002). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 4.527,31 (quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), atualizados até 02.09.2004, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 469,68), conforme Resolução 561/2007 - CJF.A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 23/34, da decisão de fls. 42/43, dos cálculos de fls. 45/58, da decisão de fls. 88/89, dos cálculos de fls. 91/102, da r. sentença de fls. 111/113, da petição de fls. 117/129, do trânsito em julgado de fl. 130, da determinação de fl. 131, da petição de fl. 134, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos.

2003.61.00.025073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059579-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CECILIA HIROKO KUSANAGI UEDA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 309/312 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) embargado(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2006.61.00.002724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035960-0) CARLITO

BARBOZA NOGUEIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 54/62 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 5331

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028444-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DIVINO ANTONIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES E ADV. SP096044 JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI E ADV. SP079276 MARIA APARECIDA GENEBRA E ADV. SP045244 ANGELO ANTONIO DE SANTIS)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, da da conta de fls. 97/106 e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.010919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004093-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ASEMPT (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, nomeadamente a repetida tese trazida a julgamento, a limitada participação da embargada no processamento do presente feito e o benefício econômico pretendido com o ajuizamento desta ação. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, da conta de fls. 59/81 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.00.022188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012713-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE SOARES DA COSTA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 28/33, ficando definitivamente fixado em R\$ 11.469,98 (onze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) em valores de julho de 2008. Todavia, considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da diferença entre o valor exigido pelo embargado e aquele considerado devido pela embargante, atento ao art. 20, parágrafo 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da conta de fls. 28/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.00.015499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014904-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X APARELHOS DE LABORATORIOS MATHIS LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 86.868,84 (oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para dezembro de 2006. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 11/21 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.015501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091551-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROMULO PELLINI E OUTRO (ADV. SP100261 MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Possibilito expressamente à União o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao embargado. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 29/34 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020041-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALDO SUNAS E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2005.61.00.022748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049306-7) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD MAURICIO MAIA) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

(Tópicos Finais) (...) Ante todo o exposto, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 311/339), ficando definitivamente fixado em R\$ 61.894,29 (sessenta e um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) em valores de maio de 2006. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 311/339 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2006.61.00.015968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736816-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INES DE TOLEDO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Honorários advocatícios indevidos, ante a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da da conta de fls. 314/388 e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059236-7 - ANA MARIA MAZZETTO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 280/287 - Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da r. sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos co-autores JAIME IZIDORO LOPES e MARIA ALICE DO SACRAMENTO. Caso contrário, remetam-se os autos ao Contador para análise dos Embargos à Execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028685-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO BATISTA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP087456 JOSE MARABESI E ADV. SP026191 YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC E ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

Fls. 98/104 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.009190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0060709-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO JOSE BOLOGNESI (ADV. SP028335 FLAVIO ANTUNES)

Fls. 45/51 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2007.61.00.009958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0760093-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS

JOSE CESARE) X CIA/ AGRO MERCANTIL METROPOLITANA (ADV. SP032743 MARIO LUIZ CIPRIANO)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, ora embargada, comprove que não tenha iniciado a execução nos autos da Medida Cautelar nº 00.0750434-9, bem como para que junte cópia das custas recolhidas naqueles autos. 2. Entendo ser possível a aplicação dos índices expurgados de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%). A r. sentença de fls. 193/196 e o V. Acórdão de fls. 263/267 foram completamente omissos quanto ao tema, de modo que se torna possível que os mesmos sejam pleiteados no início do processo de execução, sem que se fale em ofensa à imutabilidade da coisa julgada e ao devido processo legal (vide STJ, AGRESP nº 649.432/RS, 1ª Turma, Min. Relator LUIZ FUX, julg. 03.03.2005, v. u., pub. DJ 28/03/2005, pg. 210; TRF3, AC nº 2001.03.99.025152-6/SP, 2ª Turma, Des. Relatora MARISA SANTOS, julg. 18.02.2003, v.u., pub. DJ 02.04.2004, p. 503). 3. Indefiro o pedido de levantamento da verba incontroversa, ante os seguintes fundamentos: a) a existência de penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 00.0760093-3 (fls. 350/352), b) os termos da petição de fls. 376/377 dos referidos autos; c) a inaplicabilidade do art. 475-B do CPC à presente execução, processada nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal. 4. Cumprida a determinação constante do item 1, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que a mesma refaça seus cálculos com a inclusão dos índices expurgados, conforme fundamentado no item 2. Intimem-se as partes.

2007.61.00.032643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060664-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE) X AMERICA XAVIER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o item 4, do r. despacho de fl. 02. Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que a União Federal (AGU) concordou com os honorários advocatícios (fixados sobre o valor da causa) e com os cálculos das co-embargadas IVANI BUENO DE ALMEIDA FREITAS e JACIRA GONCALVES ARAMAN. Em relação aos acordos firmados pelas co-autoras AMERICA XAVIER DE SOUZA (fl. 23), FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS (fl. 53) e YURIKO SUEYOSHI (fl. 74), manifestem-se os embargados, no prazo de dez dias, esclarecendo o pedido de execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011148-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ GERALDO DARZAN ZANELATO E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Fls. 66/87 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No retorno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, conforme certidão de fl. 89, e também do pólo ativo da ação principal (92.0011148-3). Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072485-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO AP VILELA CAPORALINI E OUTROS (ADV. SP113589 CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP139832 GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Fls. 55/64 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fls. 65/68 - Prejudicados estes cálculos, visto que a própria União Federal, nos autos da ação ordinária, desistiu de executá-los (fls. 182/190). Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035511-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 20/33 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, exceto quanto ao co-autor ANTONIO FERNANDES, que embora a União Federal tenha embargado a execução quanto a este co-autor (fl. 06), e o Contador efetuado os cálculos (fl. 24), não houve início de execução (nos termos do artigo 730, do CPC) para este co-autor na Ação Principal (n.º 95.0035511-6). No prazo de dez dias, providencie o patrono dos co-embargados o número correto de CPF da co-embargada IEDA DONI ROMERA (certidão fl. 36). Cumpridas as determinações supra, e confirmada a grafia do nome da co-embargada acima, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e retificação dos nomes (se o caso) dos co-embargados, conforme certidão de fl. 36. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055197-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0055197-7, e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.028469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660923-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0660923-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0057086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002755-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES SILVA) X NELSON LOURENCO AGOSTINI (ADV. SP083520 CARLOS BUENO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Diante dos cálculos de fls. 107/113; 117/118, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 52.020,87 (cinquenta e dois mil, vinte reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 30.09.2008, e já incluída a verba honorária em foi a União Federal condenada (10%). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 37/40, do acórdão de fls. 90/98, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 101), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2003.61.00.016693-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061199-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP112440 ANTONIO LOURENCO VERRI E ADV. SP092931 ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Fls. 580/590 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.015108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055733-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ASTRISUTRA (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Fls. 192/217 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2006.61.00.022934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037913-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARCELO KRINSKI BIANGHI E OUTROS (ADV. SP124995 CARLA BIMBO LUNGOV E ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO)

Os embargados foram condenados em honorários advocatícios no montante de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 83.613,21 - fevereiro de 2006), conforme Resolução 561/2007. Indefiro por ora a execução promovida pela União Federal às fls. 80/83, pois a r. sentença possibilitou expressamente o desconto dos referidos honorários nos requisitórios que serão expedidos nos autos principais. Além disso, a embargante atualizou os valores até setembro de 2008, sendo o correto fevereiro de 2008. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 13.405,41 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizados até 1º.02.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 4.370,77), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização dos referidos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, traslade-se cópias dos cálculos de fls. 07/10; 40/60, da r. sentença de fls. 74/76, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 89), para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se este feito.

Expediente Nº 5333

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765064-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS E OUTROS

(PROCURAD PAULO MACHADO FONTES)

Intimem-se os embargados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargante na petição de fls. 190/201, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059541-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Fl. 38 - Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, providenciando os documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059495-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Fls. 20/43 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059699-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fls. 37/44 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028897-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PREFORT COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ)
Fls. 16/17 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750970-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRO (ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP193063 RENATO CAMPOS DE CASTRO)
Fls. 89/96 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011984-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI E OUTROS (ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN E ADV. SP077638

EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Fl. 21 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027696-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GERSON ESCUDEIRO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 20 - Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, providenciando os documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0042040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012838-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANTONIO CYPRIANO MARTINS E OUTROS (ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Diante do noticiado pela patrona dos embargados nos autos principais (n.º 92.0012838-6), republique-se o r. despacho de fl. 136, conforme requerido pela patrona, nos seguintes termos: Diante dos cálculos do Sr. Contador de fls. 128/134, fixo o valor da execução em R\$ 144,78 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizado até 10.10.2007. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 71/74, dos embargos de declaração de fl. 90, do acórdão de fls. 115/122, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 125), bem como desta decisão, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

98.0001053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012786-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI)

Diante dos cálculos de fls. 147/152, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 12.797,03 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e três centavos) atualizado até 27.11.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da sentença de fls. 43/45, do acórdão de fls. 130/138, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 141), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desampensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

2004.61.00.001081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669943-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORLANDO DE MARCHI (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela embargante na petição de fls. 81/84, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5334

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666880-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS CASIMIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN)

Fls. 300/304 - Recebo a(s) apelação(ões) da(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) embargado(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038587-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO MAIA) X LAURA STERIAN E OUTRO (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0038587-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os

presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.001035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0651514-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COSMOQUIMICA IND/ COM/ S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0651514-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.001036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038328-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 90.0038328-5 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.001037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672469-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP041233 MARIA AMELIA SARAIVA E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.0672469-8 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.001038-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054448-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ALCIDES FONTES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0054448-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.001039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003063-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TARGET ONE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0003063-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.001040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042000-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X I D M IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2000.61.00.042000-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0043405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902395-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fl. 105, item 2 - Providencie o co-embargado MARIO CASTELLANI, no prazo de dez dias, o número de seu CPF.No mesmo prazo, providencie o patrono dos embargados declaração atualizada, assinada pelo representante legal da embargada, atestando o não pagamento de valores à título de honorários advocatícios, visto que o contrato de fl. 109 não traz data e nem assinatura original.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do destacamento de honorários pleiteado.Int.

1999.61.00.044235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036506-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADALBERTO SCHIAVO E OUTROS (ADV. SP109578 JOSE DELGADO GUIRAO E ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA E ADV. SP091153 HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Sobrestem-se, por ora, os presentes autos em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (2008.03.00.044435-0).

1999.61.00.052079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029103-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X EDUARDO ARTACHO (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Diante dos esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 185), mantenho o r. despacho de fl. 172 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 172.

2004.61.00.012436-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030446-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO)

Fls. 94/105 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.013595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027649-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 226 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre a informação da Contadoria Judicial, trazendo aos autos os documentos requeridos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio quanto a primeira determinação, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.000517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040367-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD HOMAR CAIS E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Fls. 0 Fl. 142 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 155/171 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5335

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000660-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030426-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMAURI RAMOS E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 250/286: No que tange a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 ao caso em comento, entendo ser a mesma indevida, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento claro no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o referido artigo na Lei nº 9.494/97, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência (vide AGA nº 910836/RJ, 6ª Turma, Min. Relator PAULO GALLOTTI, julg. 20/11/2007, v. u., pub. DJU 19/12/2007, p. 1.251 e AGRESP nº 959339/SP, 5ª Turma, Des. Relatora JANE SILVA (conv.), julg. 29/11/2007, v. u., pub. DJU 17/12/2007, p. 334). Todavia, quanto ao período devido às embargadas Fernanda dos Santos Nahuz e Raquel Aparecida Adornato, considero ser necessário o retorno dos presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma se manifeste justificadamente quanto ao alegado pela União, retificando seus cálculos, se necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.61.00.009552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004713-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO HENRIQUES SANTANNA) X A3 ELETRO COML/ LTDA (ADV. SP032734 FRANCISCO BRABO GINEZ)

Fls. 43/46 - Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao embargado para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.019542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059199-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X MIRIAM PAES DE LEMOS SILVA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X TANIA REGINA FERREIRA ROSSI E OUTRO (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Fl. 98 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifestem-se os patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e/ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, sobre o r. despacho de fl. 91. Após, com ou sem manifestação dos patronos, expeça-se mandado de intimação ao INSS. Int.

2007.61.00.026035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059974-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X LILLIAN YAMASHITA BATISTA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Fls. 72/92 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059794-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X AMAURY DA SILVA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Fls. 71/83 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030082-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X DALTON FORMIGONI FILHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Fls. 11/33 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.034478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013232-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
Fls. 246/276 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026149-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROSANGELA DE CAMPOS PERRELLA FRANCO MARTINS E OUTRO (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fl. 39 - Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, providenciando a juntada dos documentos no prazo de vinte dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001159-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS (ADV.

SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 89.0001159-6 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2008.61.00.030882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087871-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HALEY CASTANHO E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0087871-7 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.011173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019553-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLAUDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS)

Fls. 190/191 - Indefiro. Reporto-me ao r. despacho de fl. 188, item 2. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumram-se as demais determinações do r. despacho de fl. 188.

2004.61.00.025937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048496-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCO LOURENCO DE CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Fls. 60/61 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Providencie o embargado, no prazo de dez dias, os extratos da conta vinculada. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.010859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044486-9) FLAVIO FERNANDES GARCIA (ADV. SP115539 MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E ADV. SP165806 KARINA BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 42 - Ciência às partes da r. decisão. Fl. 52 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. No que tange ao pedido de cobrança da multa, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este juízo e indefiro o pedido de fls. 37/40, posto que não tem cabimento a aplicação da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada ao FGTS, eis que incompatível com o objeto da obrigação de dar dinheiro. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019541-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059238-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X CLAUDIO DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, julgo procedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ R\$ 2.000,00 (R\$ 2.000,00), a ser entre elas igualmente rateado, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago aos embargados. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante os termos da consulta de fl. 129, a qual esclarece que as autoras DARCI CANDIDA DA SILVA e DIRCE DE ALMEIDA LAHAM fazem parte da Ação Ordinária n.º 97.0059664-8, determino o desentranhamento da petição de fls. 109/111, com a consequente juntada nos autos corretos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08/19 e da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.024659-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012735-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, em relação ao co-embargados Daniel Castilho Azevedo, Edson Brasil Gabriel, Geraldo Paschoal Castilho, Hideo Kubota, Hideo Sakemi, Itys Jairo de Andrade Lima, Ivan Libonati Sanches, Ivany Maria de Lucas e Maria de Lourdes Carvalho Fernandes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ante o reconhecimento da ocorrência da preclusão temporal. Quanto ao co-embargado Dagoberto Antunes da Rocha, julgo improcedentes os embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.024671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008007-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLAUDIO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.00.033236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014919-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURVAL MAGALHAES (ADV. SP191844 ANTONIO AGENIR SOUZA)

(Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5337

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027698-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 120 - Manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, providenciando no prazo de vinte dias os documentos indicados. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.009189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004709-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OBRADÉK E R C E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP079251 ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 80/83 - Providencie a embargada, no prazo de dez dias, a formulação do pedido nos autos principais (96.0004709-0), instruindo-o com cópia da inicial dos presentes Embargos (fls. 02/10), da decisão de fls. 65/66, da petição de fls. 80/83, bem como do presente despacho. Após, venham os autos conclusos na ação principal (96.0004709-0). No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se estes e os autos principais no arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.046259-4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0009921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051923-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UBALDO FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 179 - Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em

julgado do Agravo de Instrumento (n.º 2008.03.00.046428-1).

1999.61.00.025858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0901470-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X TERESINHA GONCALVES MELLO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se quanto aos cálculos ofertados pelo Sr. Perito. Em igual prazo, esclareça a embargada se foi proferida decisão definitiva nos autos do recurso especial interposto em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2000.03.00.040230-6. Em caso positivo, deverá a embargada trazer cópia das decisões e de sua certidão de trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

2002.61.00.024624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656835-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X VALDETE FONSECA (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE)

Diante dos cálculos de fls. 135/138, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 3.374,26 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizado até 18.12.2008. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 49/52; 60/67; 135/140, da sentença de fls. 80/83, do acórdão de fls. 117/126, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 129), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

Expediente N.º 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007541-1 - BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP123361 TATIANA GABILAN CERONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando os termos do OFÍCIO/PRESI N.º 2005014209, de 28/11/2005, do Conselho da Justiça Federal, arquivado em Secretaria, que visando uniformizar os procedimentos quanto ao processamento de Precatórios, RPVs, depósitos e saques, deliberou que o processamento da Requisição será efetuado independentemente da situação cadastral do CPF/CNPJ do beneficiário, devendo o problema ser resolvido perante a Instituição Bancária à época do levantamento do depósito, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios em favor dos beneficiários TREVO SEGURADORA S.A. (CNPJ N.º 33.017.096.0001-50) e BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S.A. (CNPJ N.º 03.272.663.0001-53) que apresentam o problema supra mencionado. Fls. 296/297 - Defiro. Preliminarmente a expedição dos requisitórios para as co-autoras acima citadas, inclusive para Banco Bandeirantes de Investimento S/A e Companhia Bandeirantes Credito Financiamento e Investim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da última e inclusão de seu CNPJ (17.167.362.0001-74), conforme certidão de fl. 306, item 5. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios para as referidas co-autoras. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada de cópias dos instrumentos comprobatórios das alterações das razões sociais das co-autoras BANDEIRANTES S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS, conforme noticiado à fl. 306. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, e após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto ao item 5, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

90.0042578-6 - DORIVAL TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 343/351, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 318/320. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

91.0734261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673114-7) LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 272/273. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do valor depositado nestes autos, excedente a R\$ 36.438,33. Após, observe a secretaria os três últimos parágrafos do despacho de fl. 269. Intimem-se e expeça-se.

92.0055097-5 - BMD SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 218.Verifico que a União Federal, em sua manifestação de fl. 215, requer a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, utilizando código equivocado (2836), visto que a presente ação versa sobre COFINS e o código correto para conversão da referida contribuição seria 4234.Diante do exposto, intimem-se as partes e, após, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 91/95, utilizando o código correto (4234).Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

93.0013894-4 - MARILDA LUCIA DA MATA PETROVIC E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a decisão de fl. 613 foi omissa porque a petição da parte autora não trouxe a memória de cálculos prevista no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Tempestivamente interpostos, esclareço a presente decisão.Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Ainda que a r. decisão de fl. 613 não apontasse a petição, a parte autora executou os honorários advocatícios sobre os termos de adesão na petição de fls. 447/464, exatamente no momento em que foi instada a se manifestar (fl. 434). Embora apontando a referida omissão, a própria ré se contradiz ao depositar os honorários advocatícios que entendem devidos às fls. 622/623. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Fls. 622/623: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução n.º 265, de 06/06/2002, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, números do RG e do CPF do seu procurador.Havendo concordância com a extinção da execução, e cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 623, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos.Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0042668-4 - BETTER COMUNICACAO LTDA (ADV. RJ017955 JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E ADV. SP101221 SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 231/233, indefiro o requerimento de fl. 237.Intime-se a parte autora. Após, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, aguardando a formalização da penhora no rosto dos autos já deferida no Juízo da Execução Fiscal.

96.0017729-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ENERGIE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal e juntado à fl. 237, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

97.0003521-2 - DEUNILDE CONTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 633: Defiro o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 621.Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0006958-5 - JOSE BELOMO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor Luiz Pedro de Faria, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada.Após, venham os autos conclusos.

98.0012961-8 - ERNESTA PIRES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação aos co-autores Antonio Victorio Panzani, Geraldo Eduardo Costa, Miguel Ferreira e Carlos Moura Sandoval.Int.

98.0038091-4 - EXPLOBRAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (PROCURAD ELIANA APARECIDA SILVA E

ADV. SP121404 ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E ADV. SP137000 VICENTE MANDIA) X EXPLO BRASIL LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP049726 RUYMAR DE MAGALHAES SALIONI E PROCURAD ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LU)

Fl. 607/608: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento de metade da quantia representada pela guia de fl. 596 conforme requerido pela co-ré Explo Brasil Ltda.Com relação ao valor restante (R\$ 2.000,00), defiro o pedido de fls. 610/611.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de tal valor para a conta indicada pelo INPI.Após a expedição dos alvarás de levantamento, intimem-se os patronos da co-ré Explo Brasil Ltda para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Confirmada a transferência do valor, conforme determinado no terceiro parágrafo do presente despacho, intime-se o INPI para que se manifeste acerca da efetividade desta, no prazo de dez dias.Havendo concordância com o valor transferido ou no silêncio, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

1999.61.00.040905-1 - CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe os números de inscrição no PIS dos co-autores Edson da Silva, José Roberto da Silva e Rubens Pereira, segundo requerido pela parte ré à fl. 178.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação à co-autora Odete da Rosa Rocker, visto que a cópia da CTPS de fl. 36 demonstra a existência da conta vinculada ao FGTS, bem como comprove os créditos efetuados para a co-autora Maria Aparecida Garbim Barboza, sacados nos termos da Lei 10.555/05, conforme alegação de fl. 182 e para o co-autor João José Fragoso, em virtude da adesão via internet aos termos do acordo proposto. Int.

2000.61.00.016024-7 - REGINA APARECIDA DELVAZ E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove os créditos efetuados aos co-autores Clodoaldo Aparecido Canato e Samuel Gabriel, juntando aos autos planilha dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas.Após, venham os autos conclusos.

2000.61.00.034295-7 - AMAURI DE MACEDO SANTIAGO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

2000.61.00.036302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034294-5) FRANCISCO AMARAL FILHO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado, com relação ao co-autor Olivio Victorino, visto que o termo de adesão juntado à fl. 251 pertence à Olivio José Ferreira, que não é parte no presente processo. Int.

2004.61.00.005501-9 - CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO (ADV. SP193231 LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos verifico que há ausência de dados necessários para o envio eletrônico à CEF para cumprimento do julgado. Dessa forma julgo prejudicado a aplicação da determinação exarada no despacho anterior, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo. número do PIS.número da C.T.P.S.data de nascimento.nome da mãe.Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.019669-8 - JOSE MAXIMINIO INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.14.004187-0 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.003552-0 - ANTONIO AVANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES E ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP256986 KARINE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.61.00.008245-4 - JULIO AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035351-7 - IPPASA IND/ PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP072409 APARECIDO DO O DE LIMA E ADV. SP077842 ALVARO BRAZ E ADV. SP165395 WILSON SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos da manifestação da União de fl. 141, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta 1181.005.503436 894, representada pelo extrato de fl. 134. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0000381-0 - JOSE DE MELLO E OUTROS (ADV. SP010371 LUIZ MALANGA E ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 321/331 - Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. O valor da execução excede àquele disponível para levantamento pela parte autora. Aguarde-se no arquivo manifestação do Juízo da Execução quanto ao destino a ser dado ao valor penhorado.

89.0005308-6 - LUBIANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP027018 FRANCISCO WLANDMIR BERALDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fl. 367 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções.Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no item 1, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0674663-2 - HASHIME KITAUTI (ADV. SP032173 KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 123/125: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis.Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado

o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisito judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisito, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

91.0701322-1 - METALGRAFICA GIORGI S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 137/146 - Anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. O valor da execução excede àquele disponível para levantamento pela parte autora. Aguarde-se manifestação do Juízo da Execução quanto ao destino a ser dado ao valor penhorado. Após a intimação das partes, não havendo valores remanescentes a executar, venham os autos conclusos para extinção da execução.

92.0018520-7 - SAULO LUIZ ZERBINATTI (ADV. SP004327 SALVADOR FARINA FILHO E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 147: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0041088-0 - IGOR EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 157/158: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisito complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisito judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisito, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e após, sobrestem-se os autos no arquivo, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 154.

93.0005017-6 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 486: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 480.Int.

93.0005578-0 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, assiste razão ao(s) autor(es), considerando que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Diante do exposto, fixo os juros de mora, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, e concedo à CEF o prazo de vinte dias para que

proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es).

93.0008865-3 - GILBERTO LUIZ RODRIGUES CRIVELLENT E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 424: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 418, a qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem conceder prazo para que as partes se manifestassem a respeito destes. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos para, no mérito, julgá-los procedentes. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 408/415. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0040665-9 - ALLAN LIMA LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora de fls. 394/397. Após, venham os autos conclusos.

97.0056720-6 - JOSE PASCOAL DE BRITO E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 244 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 239.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.005240-2 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/213 - Defiro. Providencie a parte autora, em seis parcelas mensais, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, o restante da condenação em honorários advocatícios. Após o cumprimento integral da condenação, dê-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2000.61.00.008825-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores João Batista Rodrigues, Antonio Ribeiro Soares e Carlos Alberto Schwan.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.048809-5 - MARIA MAGALI GABRIEL THEOTOKIDOU E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores Gislene Rodrigues Leal Luiz, Wellington Cesar Ribeiro Martins e Eliana Lopes Vidal.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.006332-5 - FELIPPO SPERANZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 289: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.003012-9 - COOPERLIM TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP017678 FERRUCIO FERRARI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 222.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.012322-0 - CELIA DA SILVA ALVARINHO E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 218, requeira a Caixa Econômica Federal o de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083889-8 - IRMAOS MAGRIM & CIA/ LTDA (ADV. SP047874 EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY E ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0014399-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048417-4) COM/ E REPRESENTACOES R M MACHDO MARQUES LTDA (ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0001211-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032371-9) B&D ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0003862-5 - BENEDITA APARECIDA PAULINO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0019719-7 - IBA RESENDE E OUTRO (ADV. SP093678 OLMA BEIRO RESENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP234452 JESSICA MARGULIES) X BANCO ITABANCO S/A (ADV. SP154381 ROSELY PENHA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0050883-4 - LEONOR CORREA DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0000237-5 - L S C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP094407 SILVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.006929-3 - ROGERIO CABRAL CAMARGO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.003889-0 - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.012243-7 - MARCELO SVIANTEK MARYA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.011517-0 - ALICINIO LUIZ ADVOCACIA - ASSOCIADOS S/C (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.014196-9 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE TUONO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.023243-8 - JOSE SEVERO DE SIQUEIRA (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP138424E RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo manifeste-se a autora quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados (fls.: 105/112), em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente aos depósitos dos informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002953-4 - ALEXANDRE DAL CORSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.012756-8 - ALDO TESSAROTO NETO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.021210-9 - CRISTINA DE PAULA BRANDAO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.002735-9 - JONILSON RONDON FURTADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028164-1 - CARLOS LEONEL DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758821-6 - DENIZ VEIGA (ADV. SP034971 DENIZ VEIGA E ADV. SP086893 DENIS VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

87.0000497-9 - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

87.0036484-3 - JOSE ROBERTO CORRADINI E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0035594-5 - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A (ADV. SP013031 JAYME PAIVA BRUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0001052-0 - NEWTON S/A IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0007969-5 - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0093984-8 - ABINER LADEIA DE BRITTO E OUTROS (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. RJ060238 PEDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0020625-7 - PAULO KASSABIAN E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP189883 RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0011513-1 - LUIZ CARLOS DE BASTOS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0031507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030699-9) TRANSPORTADORA ARTICA LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0007347-3 - ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0021758-0 - AGNESE MARIA MOTT GALLO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0026801-2 - ANGELA MOREIRA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0054108-8 - BWU VIDEO S/A E OUTROS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.006301-5 - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.023495-8 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.000118-0 - RODOVIARIO MICHELON LTDA (PROCURAD EDUARDO A. F. KUMMEL-OAB/RS E ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.013949-8 - MAX DE ALMEIDA LEME (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.020008-8 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.010883-1 - WIELAND KRONER OU WIELAND KROENER -ESPOLIO (ILONA KRONER) (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.012342-0 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010108-0 - CELSO SANCHES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024499-1 - KOZUE SAKAIDA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005618-9 - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 365/366. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0089554-9 - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL E OUTROS (ADV. SP038207 CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E ADV. SP102411 MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 229/246 - Anote-se e intímem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, restando indeferido o pedido de fls. 221/225, de liberação de bloqueio referente ao valor devido ao autor Camillo Ubriaco de Simone, tendo em vista que a penhora efetuada não se refere ao débito noticiado na petição.

95.0042818-0 - JOAO ANTONIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 245/249 - Diante da apresentação voluntária dos extratos do co-autor JOSE RODRIGUES DA COSTA, concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprimento integral da execução. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0000783-9 - ALDO ANTONIO DELARISSA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça qual a pretensão remanescente, com relação aos co-autores Cléia Ribeiro Merschpach, Aldo Antônio Delarissa e Maria Lúcia Gabriel Paiva, juntando aos autos planilha de cálculos constando os valores que entende devidos. Não assiste razão à parte autora em sua alegação de que a Caixa Econômica Federal não reiterou os ofícios expedidos aos antigos bancos depositários. Às fls. 299, 328 e 346 foram juntados ofícios enviados pelo Unibanco, comunicando que não foram localizadas as contas ou os extratos pertencentes aos co-autores Sérgio Luiz Norris Gabrielli, Antônio Eugênio de Faria e Maria Eva Pereira Perella. Além disso, às fls. 340 e 403 os bancos Itaú e Bank Boston comunicaram que não foram localizados os extratos do co-autor Cláudio Perella e às fls. 395/396 o Banco Bradesco informa que não foram encontrados os extratos da co-autora Ana Maria Ramos Druta. Os ofícios enviados pela Caixa Econômica Federal, cujas respostas foram mencionadas acima, comprovam que esta não teve acesso aos extratos pertencentes aos autores, impossibilitando o cumprimento da obrigação. Posto isso, incumbe aos autores a juntada dos extratos de suas contas vinculadas. Com relação à co-autora Lydia Francisca de Paiva, verifico que o ofício enviado pelo Banco Itaú e juntado à fl. 319 requer o envio de dados desta. Tendo em vista a informação acima, concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove que os dados solicitados foram enviados. Intímem-se as partes.

98.0005242-9 - SANTIN DENOFRE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, comprove o crédito efetuado ao co-autor Adão Luiz Gomes, juntando aos autos planilha dos valores depositados na respectiva conta vinculada.

98.0034229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044123-7) CELESTINO DO NASCIMENTO LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0035956-7 - CRISTALEIRA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDRO DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 845/847 - Indefiro. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região fixou os honorários advocatícios em favor da União Federal no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre as partes, sem fazer qualquer ressalva quanto ao valor da causa. Contra o venerando acórdão os autores não se insurgiram (trânsito em julgado em 31.01.2006). Desta forma, mantenho o r. despacho de fl. 841 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o que lhe foi determinado à fl. 841, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio quanto ao item 4 do presente despacho, dê-se vista à ré, para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.092610-7 - TERCIO ALMEIDA COTTA E OUTROS (ADV. SP085556 OLIVIA BARCHA FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.025519-9 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 305/307 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 298, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 289/295, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias. Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 289/295). Int.

1999.61.00.040904-0 - ISAC SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação às co-autoras Marcia Scorzato e Eunice Ramos de Oliveira, visto que as cópias das carteiras de trabalho das autoras juntadas às fls. 15 e 20 comprovam a existência de conta vinculada ao FGTS em nome destas. Int.

2000.61.00.021825-0 - IRINEU HERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 230/231: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 223, a qual homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sem conceder prazo para que as partes se manifestassem a respeito destes. Assite razão à Caixa Econômica Federal. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos para, no mérito, julgá-los procedentes. Deixo de conceder novo prazo para manifestação da parte ré acerca dos cálculos apresentados, tendo em vista a petição de fls. 233/234. Todavia, verifico que a referida petição não está assinada. Concedo o prazo de dez dias para que a Dr. Yolanda Fortes Y Zabaleta a assine. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e a intimação da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Havendo cumprimento ao determinado no quinto parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 233/234. Int.

2000.61.00.038749-7 - LUCELIA ROSA DO BONFIM MUNHOZ (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o despacho de fl. 163. Int.

2003.61.00.033965-0 - VICENTE COMBERIATI E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o despacho de fl. 154. Int.

2004.61.00.001913-1 - LEA SCATTOLINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o pedido de dilação de prazo solitiado pela autora.No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

2004.61.00.014253-6 - J.P. MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP076160 JUVENAL GONCALVES E PROCURAD HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa intime-se a parte autora para que complemente as custas.Após venham os autos conclusos.

2005.61.00.002014-9 - GILBERTO PACHECO DE MENDONCA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 139/143 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 131, a seguir descrito: Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 122/128, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.Os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos por seus fundamentos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito dar provimento. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 122/128).Int.

2005.61.00.901046-3 - BRUNO PRIMATI E OUTROS (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 384 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 379.No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.00.007866-1 - JULIO CESAR SOUBHIA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 88/92 - Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que comprovam o pagamento administrativo alegado.Após, venham os autos conclusos para decisão da Exceção de Pré-executividade interposta.Int.

2008.61.00.001597-0 - JACIRO FERREIRA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 57/59, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028961-9 - FABIANO BORGES CARDOSO E OUTRO (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos a procuração outorgada pelo co-autor Fabiano Borges Cardoso, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.Int.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0010957-4 - PEDRO NIGRO (ADV. SP078494 EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Int.

91.0006111-5 - ALFREDO ROVAI FILHO E OUTROS (ADV. SP087819 ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 287/303, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fls. 283/285. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

91.0680400-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIRAS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 731/735, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto na decisão em agravo de instrumento (fls. 708/714). 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

91.0684718-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673041-8) Y. HARIKI & CIA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos ofícios de fls. 188/190 e 191/194. Int.

92.0006932-0 - ANTENOR JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0026255-4 - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO E OUTROS (ADV. SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039006-4 - CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E PROCURAD RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no

julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0039275-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No mesmo prazo, providencie o patrono procurações com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que as procurações juntadas não possuem tais poderes.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0073445-6 - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO E ADV. SP010278 ALFREDO LABRIOLA E ADV. SP106312 FABIO ROMEU CANTON FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social da autora, e nova procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. 2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, e após, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Fed3ª Região. .PA 1,10 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.1,10 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 1,10 Int.

93.0010559-0 - ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP011752 RUBENS PAES E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora cópias dos instrumentos comprobatórios da alteração da razão social, conforme noticiado na certidão de fl. 142.2. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação (fl. 142), e após, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0013248-2 - MARTIGNAGO E CIA/ LTDA (ADV. SP078913 MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A petição de fls. 187/200 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 182 por seus próprios fundamentos.Int.

95.0045545-5 - MONREAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. A autora foi condenada em sede de Embargos à Execução no montante de 5% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fl. 166). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 65.159,53 (sessenta

e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizados até 30 de março de 2007, e já descontada a verba honorária em que foi a autora condenada (R\$ 6.812,71), conforme Resolução 561/2007 - CJP, restando à autora o valor de R\$ 61.732,28 (sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), e em relação aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 3.427,25 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0059837-0 - AZOR ANIBAL DA SILVA (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0012843-0 - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013638 MARIA GUIOMAR MORAES SALA E ADV. SP042241 RAFAEL MUNHOZ NASTARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. A embargada foi condenada em sede de Embargos à Execução no montante de 10% do valor atualizado entre a planilha inicial (Citação 730) e os cálculos homologados (fl. 311). 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 60.964,27 (sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até 30 de fevereiro de 2008, e já descontada a verba honorária em que foi a embargada condenada (R\$ 2.939,13), conforme Resolução 561/2007 - CJP.3. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 5. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 7. Não atendidas as determinações do item 3, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0016830-0 - PEDRO LUIZ CORREA ALLEN (ADV. SP076171 NEUZA MARIA CAVALETTI SOUZA CRUZ E ADV. SP030334 NELSON RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.073079-1 - ARNALDO GALLI E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no

julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.013314-8 - FEBRAS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.072907-0 - AGROCERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.000626-0 - FABIO ROBERTO ESTEVES (ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008837-2 - NELSON RICARDO RUIZ (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0022001-9 - HOFER S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 341/343, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 353/354: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, esclarecendo se os valores satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação apontada no r. despacho de fl. 331, item 4, e após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 356, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0661039-0 - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP055725 JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO E ADV. SP028834 PAULO FLAQUER E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o depósito de fl. 37, intime-se o réu para manifestar-se em dez dias quanto ao interesse no levantamento do respectivo valor, bem como, indique em caso positivo, o nome, RG e CPF de seu procurador que deverá constar no alvará. Requerido o levantamento, ficará desde então deferido o pedido para a expedição do alvará. Silente o réu, arquivem-se os autos.

91.0717476-4 - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA (ADV. SP049107 KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA (ADV. SP049107 KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 750/753 Anote-se e intemem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos, incidindo o gravame sobre os depósitos já efetivados (fls:606, 634 e 684), bem como os que sobrevierem a estes autos, em favor da co-autora IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/SA. Fl.: 748 Tendo em vista que não houve objeção da União Federal quanto ao depósito de fl.:606, realizado em favor da co-autora Comércio e Ind/ UNIQUIMICA LTDA, autorizo o seu levantamento, devendo constar os dados do procurador indicado à fl.:542 dos autos. Após as providências determinadas acima, e com o retorno do alvará liquidado, voltem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T.(art. 2º da ECnº30/00).

92.0086793-6 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP096973 ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E ADV. SP033927 WILTON MAURELIO E ADV. SP043078 ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fls. 253/255 - Expeçam-se alvarás de levantamento apenas quanto aos honorários advocatícios (20%) contratualmente fixados, das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamentos de fls. 197 e 215.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo.3. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intemem-se.

93.0005517-8 - SILVIO CARLOS DE SENE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 604/605: Indefiro o pedido de intimação dos co-autores Sebastião Procópio de Oliveira e Nice Amendola para devolução dos valores recebidos em excesso, visto que tal pedido deve ser formulado em ação própria. Verifico que à fl. 571 a Contadoria Judicial apurou uma diferença no valor referente aos honorários advocatícios. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 592. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, representados pela guia de fl. 554, nos termos dos cálculos elaborados, ou seja, em nome da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 87,92 e em nome do patrono indicado pela parte autora, no valor de R\$ 72,01, intimando os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0005541-0 - LUIZ CARLOS DENADAI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Quanto aos valores depositados, referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente comprovados

às fls. 555, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como os números do CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

93.0008855-6 - PAULO CESAR EQUI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 483/487, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Fls. 505/508: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 510, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0012862-6 - HELIO MORAES BARROS (ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 218, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e o número do CPF de seu procurador, para expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 188 e 218, intimando-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado e diante do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0006363-1 - GILDA GOMES SCHOEN (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 267/270 Indefiro o pedido de levantamento de valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Fls.: 271 Tendo em vista os dados trazidos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 208/256. Expedido o alvará, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire. Decorrido o prazo se a retirada do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito. Decorrido o prazo e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

97.0042591-6 - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 531/535: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 529, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0035099-3 - NEOSVALDO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 456, 510 e 518, utilizando os dados informados pela parte autora à fl. 525. Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao

arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores.

98.0050424-9 - JOSE ISIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 309. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pela guia de fl. 220, utilizando os dados informados pela parte autora na petição de fl. 308. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.00.001567-7 - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. Quanto aos valores depositados, referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente comprovados às fls. 292, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como os números do CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2002.61.00.010573-7 - DORIVAL VICHESSI E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos referentes ao co-autor Roberval de Souza Bueno, formulado à fl. 264, visto que o referido co-autor aderiu ao acordo proposto pela parte ré, conforme termo de adesão de fl. 208. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 250/255, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Tendo em vista os créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 268/273, bem como a guia de depósito de custas judiciais juntada à fl. 274, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o nome do procurador e seu CPF, para expedição de alvará de levantamento do valor depositado. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento das custas depositadas, intimando o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. No silêncio com relação à determinação do terceiro parágrafo do presente despacho ou, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0138187-3 - LUIZ HENRIQUES MORGADO (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Chamo o feito à conclusão. Em atenção à Resolução n.º 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como o seu CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e do CPF da parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no despacho de fls 431. Após cumpra-se os parágrafos restantes do despacho referido.

Expediente N.º 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013298-5 - KOREAN AIR LINES COMPANY LTD (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré manifeste-se quanto aos termos da petição de fls. 577/580, em que a autora alega a existência de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Em igual prazo, deverão as partes esclarecerem se o depósito judicial deferido à autora (fls. 285/286) vem sendo regularmente efetuado. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente N.º 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012964-1 - MANOEL MORALES RUBINO E OUTROS (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA E OUTRO (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.051202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019174-1) JOSE ROBERTO RAMOS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP201843 ROSANA CRISTINA TORCHETTI E ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP192175 NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BANORTE S/A (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.014763-8 - ANTONIO DIOGO FILHO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033141-3 - MARIA DA GRACA QUARTIM DE MORAES CHEDE (ADV. SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007450-0 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018561-9 - TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019337-9 - NELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019473-6 - NOBUCO KIKUTI E OUTRO (ADV. SP208030 TAD OTSUKA E ADV. SP235479 BEATRIZ ANDREOLI PINTO E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019703-8 - FERNANDO JOSE DA CUNHA FAGUNDES (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019716-6 - VICENTE GIGLIO NETO (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020213-7 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP202021A ELIANE MAYUMI AMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021431-0 - MITSUE HASHIURA (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022844-8 - ANTONIO VITOR ESTEVES (ADV. SP218410 DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024544-6 - MARIA DE LOURDES MOURA OLEGARIO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada

a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026088-5 - ANTONIO HOWELL DAVIES (ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026494-5 - GERALDO RIBEIRO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026621-8 - ELOISA FILOMENA DA SILVA GULLO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026658-9 - OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. SP092427 SILVIA BARBOSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027269-3 - SAFIC PARTICIPACOES S/A (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027287-5 - HITIRO SHIMURA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028707-6 - NADIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028723-4 - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN (ADV. SP280189 MARIA ISABEL DA

ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028951-6 - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029156-0 - MARCELO AMADI E OUTRO (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029282-5 - YVONNE SOARES GOMES - ESPOLIO (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029349-0 - ABEL FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP163645 MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029548-6 - CLORIVALDO FELIPE (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.029555-3 - MARIA MELICIA DE MATOS FERREIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030323-9 - CARLINDA OBAYASHI (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.63.01.010755-5 - HARON AVAKIAN (ADV. SP041368 ARMEN KECHICHIAN E ADV. SP207992 MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022614-4) MARIO BAPTISTA FILHO E OUTROS (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Acolho as procurações apresentadas pelas herdeiras necessárias do de cujus, Joaquim Augusto Almeida Santos, a saber: MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES, SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO e CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO, acostadas às fls.588/593, para deferir a habilitação das mesmas como sucessoras do autor falecido, nos termos do art.1.060 do C.P.C., haja vista estarem devidamente comprovado nos autos sua condição de herdeiras, consoante cópia do Formal de Partilha colacionado às fls.503/580. Ato contínuo, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, para constar as três sucessoras do autor falecido, Joaquim Augusto Almeida Santos, ressalvando que as mesmas não possuem CPF, visto possuírem nacionalidade portuguesa. No mais, determino à SEDI, sejam excluídos do pólo ativo da demanda, em cumprimento ao despacho de fls.434/435, os seguintes autores: PAULO DOS SANTOS, ZADIR DE OLIVEIRA BURITI DOS SANTOS, RICARDO CANTON e LUCIA MARIA DOS SANTOS CANTON. Por fim, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora recolha os honorários periciais provisórios, conforme arbitrados às fls.434/435. Após comprovação total do pagamento dos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr. Perito, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para início dos trabalhos. Advirto, no entanto, decorrido o prazo supra, e na ausência de comprovação do pagamento dos honorários, dou por preclusa a produção de prova pericial e, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

97.0027592-2 - ANTONIO MARCOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 190/191: Providencie a parte autora o requerido pelo Sr. Perito Judicial para elaboração de laudo, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

98.0012793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030049-6) EDILSON DE POLITO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) FLS. 657: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto às fls. 652. I.C.

2000.61.00.035248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026552-5) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES (ADV. SP095797 EMILIO PASSOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP108493A MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) Fls. 337/338: Providencie a parte autora os documentos necessários para execução do laudo pericial, conforme requerito pelo Perito Judicial. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2003.61.00.015278-1 - EDSON DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que a parte autora já efetuou o recolhimento concernente a diferença devida dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais), através do depósito judicial na Conta nº 0265.005.225.828-8, conforme comprovado pelo extrato emitido acostado às fls.381 dos autos.Considerando, ainda, que este recolhimento foi efetuado a maior o que resultou em um saldo disponível a favor da parte autora, defiro o pedido de fls.379/380, para autorizar o levantamento da quantia remanescente.Dessa forma, determino: 1. Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor do Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, concernente aos honorários periciais provisórios e definitivos, depositados na Conta nº 0265.005.225.828-8, na quantia de R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais)2. Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento referente ao saldo remanescente depositado na Conta 0265.005.225.828-8, na quantia de R\$ 771,45(setecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conquanto a parte autora informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual dos patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido o competente alvará, bem como os dados solicitados para sua confecção(RG e CPF).Ato contínuo, no mesmo prazo supra , manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls.308/357.I.C.

2004.61.00.002897-1 - DAVI MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.177/196: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2004.61.00.015810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027606-8) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desentranhem-se as petições de fls. 446/449, posto que estranhas a estes autos, juntado-as aos que pertencem. Fls. 487/488: defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) para efetuar o depósito concernente aos honorários periciais, ratificando a advertência proferida à fl. 476, in fine. Int.

2004.61.00.032083-9 - LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fls.226/249: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito.Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.035416-3 - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 173. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002, São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuado no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o

pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Tendo em vista a decisão de impugnação a assistência judiciária gratuita às fls. 70/72, na qual manteve o benefício da justiça gratuita, arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2004.61.08.008938-6 - ROJA COMERCIO E CONSTRUÇOES ITAI LTDA ME (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Fls.207 item 1): Defiro. Intime-se a parte ré, CREA/SP, para que carree aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Processo Administrativo que originou o Auto de Infração nº 0216459.Fls.205/206: Não merece acolhida o pedido da parte autora, tendo em vista que a prova pericial técnica deferida(fl.164) foi solicitada pela parte ré, CREA/SP.Diante da natureza técnica da perícia e da complexidade do trabalho a ser realizado nestes autos, defiro o pedido formulado pela parte ré, CREA/SP, para fixar os honorários periciais em R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos reais).Para tanto, determino o parcelamento dos honorários periciais em 02(duas) prestações mensais de R\$ 1.800,00(hum mil e oitocentos reais), devendo a primeira ser depositada pela parte ré, CREA/SP em 10(dez) dias, após a publicação deste despacho.Após comprovação total do pagamento dos honorários periciais provisórios, intime-se o Sr.Perito, nomeado às fls.164. para início dos trabalhos.Esclareço, ainda, que a produção de prova oral, requerida pela parte autora(fl.207, item 2), depende primeiramente da realização das provas técnicas anteriores.I.

2005.61.00.003990-0 - AIDA DEL ROSARIO ARANGUIZ ELIQUITAY (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36-CEP:05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 noventa) dias, aos quesitos abaixo:1) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato?2) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor?3) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor?4) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais?5) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento?6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário?7) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso?8) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução 281/2002.

2005.61.00.004625-4 - ESTELA DEODATA DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS JORGE SEGUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.61.00.027472-0 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E ADV. SP188256 VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, intime-se a parte autora, para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sua concordância ou não com o valor estimado pelo Sr. Perito Judicial, às fls.456/458, a título de honorários periciais. Ato contínuo, concedo prazo de 10(dez) dias, a fim de que a parte ré, União Federal (Fazenda Nacional) indique assistente técnico, conforme solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls.458. Advirto as partes, no entanto, que decorrido o prazo supra, e na ausência de manifestação, dou por preclusa a produção da prova pericial e, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2006.61.00.000209-7 - TOP LEATHER SINTETICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Apesar de ter sido juntada procuração às fls.218, não restou devidamente comprovado nos autos a regularização da representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor da procuração é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Ato contínuo, efetue a empresa-autora o pagamento referente a verba de sucumbência, conforme cálculo carreado às fls.225. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls.216. I.C.

2006.61.00.001812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTH GAMEIRO MECCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar de certificado, às fls.144 o decurso de prazo legal para o co-réu Carlos Eduardo Bernardinetti contestar a presente ação, indefiro, a primeira parte da réplica da autora, às fls.156/157, visto tratar-se de litisconsorte passivo necessário, e portanto, abrangido pelo art.320, inciso I do C.P.C.P.C.Fls.97 item a): Defiro à parte ré, Ruth Gameiro Mechi, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Esclareço, que a produção da prova pericial contábil, requerida no item 1) de fls.149, depende primeiramente da realização das provas contidas nos pedidos dos itens 2) e 3) de fls.149. Assim sendo, esclareça a ré, detalhadamente, a pertinência do pedido do item 2), no prazo de 10(dez) dias. Com relação ao item 3) de fls.149, cumpra a parte ré, no mesmo prazo supra referido, o disposto nos itens I, II e III presentes no art.356 do C.P.C. Decorrido o prazo supra, e na ausência de eventual manifestação, ficará precluída. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. I.C.

2006.61.00.009979-2 - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para esclarecimentos acerca da petição apresentada pela parte autora às fls.365/369, no prazo de 20(vinte) dias. Fls.369 item b): Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para apresentação das cópias ds DIPJ e de guias de recolhimento da CSL e do IRPJ dos exercícios subsequentes a 1997. I.

2006.61.00.022736-8 - FRANCISCO ORTALI FORTE (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI E ADV. SP236029 ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias com relação as alegações apresentadas pela parte ré, União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2006.61.00.022860-9 - PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.302/344: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2006.61.00.023436-1 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2006.61.00.026523-0 - FERNANDO DE SANTANNA LOYOLA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Fls. 223/224: Providencie a parte autora os documentos requisitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10(dez) dias, com o fito de permitir a elaboração do laudo. Após, remetam-se os autos ao sr. perito. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.000639-3 - GIVANILDO JULIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls.195/213: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.001521-7 - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP097986 RICARDO WIECHMANN E ADV. SP124472 MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se vista às partes, do ofício juntado aos autos pelo Banco Bradesco às fls. 154, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

2007.61.00.002419-0 - NEUSA FERRAZ FONSECA (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER E ADV. SP176862 GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, às fls. 53/54 e 59/60. Oficie-se ao Imesc, a fim de que seja realizada a perícia médica concernente à autora. Com a resposta, intime-se os interessados. Aguarde-se a oportuna realização da perícia requerida. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003699-3 - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO (ADV. SP165758 ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150702 LUCIANO GALVAO NOVAES E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar no pólo passivo, a CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ nº 34.020.354/0001-10 ao invés da Caixa Seguros S/A. Fls.90 item b) e 122 item 3): Defiro à parte ré, Caixa Seguradora S/A a produção de prova documental, com a juntada aos presentes autos de documentos novos, em qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art.397 do C.P.C.No entanto, para que seja deferido, na íntegra, o pedido contido no item 3) de fls.122, torna-se necessário que a co-ré, Caixa Seguradora S/A, forneça, no prazo de 10(dez) dias, os endereços atualizados, a fim de que torne viável a expedição dos ofícios destinados aos Hospitais e Clínicas Médicas. Oportunamente, serão apreciados os pedidos de produção de prova médica e oral, requeridos às fls.63 e 90, respectivamente, pela parte autora e co-ré, Caixa Seguradora S/A.I.C.

2007.61.00.009234-0 - JOSE ROBERTO SEIDL E OUTRO (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Fl. 118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor estimado pelo Sr. Perito para execução do laudo. Intime-se.

2007.61.00.009527-4 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.302/344: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

2007.61.00.014832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011298-3) DANILO GRIMALDI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2007.61.00.020681-3 - AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls.157/176: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Não havendo impugnação das partes sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de Requisição de Pagamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2007.61.00.028418-6 - PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM E ADV. SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.00.028638-9 - LUIZ ANTONIO RONAMO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 212/214: quanto ao pedido preliminar de denunciação da lide, nada a apreciar, haja vista a decisão de fls. 162/163. Quanto às provas requeridas, verifico que a Caixa Econômica Federal já se pronunciou quanto à utilização do FCVS pelos autores, apresentando, inclusive, a consulta no CADMUT (fl.204). No que concerne ao pedido de perícia, considero tal prova desnecessária, ante a farta documentação juntada aos autos, suficiente a alicerçar o convencimento do juízo. Ainda abordando o pleito do réu Banco Itaú, registro que os financiamentos do SFH não se classificam como relação de consumo, já que pertencentes a gênero diverso de operações comuns de mercado. Portanto, inaplicável a norma de inversão do ônus da prova tal como determinada no Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, defiro às partes a apresentação de novos documentos, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.032952-2 - ATSUSHI KANEKOBU E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 232, incluam-se no sistema processual eletrônico de publicação os nomes dos patronos do co-réu Unibanco. A fim de evitar eventual argüição de nulidade, republicuem-se os despachos de fls. 271 e 303/304, a fim de que o réu UNIBANCO possa se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 271: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 303/304: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Con- juntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos a- baixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando. 2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando. 3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato? 4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? 5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor? 6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando. 7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado? 8) O contrato, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS? 9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado? 10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora? 12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente? 13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos? 14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu. 15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após, a Caixa Econômica Federal e por derradeiro o co-réu Unibanco. Fls. 300/302:

Acolho a intervenção da União Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, como assistente simples, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Intimem-se.

2007.61.00.034807-3 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aprovo os quesitos e assistente técnico especificados pela parte autora às fls.444/446, bem como os quesitos carreados aos autos pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), às fls.448/449. Ato contínuo, intime-se o Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, para que apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 10(dez) dias, em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fls.437.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

2008.61.00.009381-6 - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 137/138: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte auTora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder aos seguintes quesitos abaixo, no prazo de 90 (noventa) dias. 1.O sistema SAC é considerado como sistema do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação? 2. Esta o mesmo vinculado aos aumentos salariais do Sindicato de origem do mutuário? 3. Quais os índices que são aplicados nas prestações dos contratos com opção do Sistema SAC ? 4. As parcelas das prestações são corrigidas em que periodicidade? 5. Existe amortização negativa na evolução do saldo devedor? 6. O saldo devedor é atualizado mensalmente? Nas parcelas pagas o saldo é reduzido? 7. Na metodologia do Sistema SAC, as prestações tendem a aumentar durante o financiamento? 8. No término do prazo contratual, haverá saldo devedor residual? 9. A C.E.F. efetuou todos os cálculos, prestações e amortizações, corretamente no contrato analisado? 10. Qual o saldo devedor em aberto ? 11. Efetuar comparativo com os depósitos judiciais efetuados e o valor das parcelas apuradas pericialmente, em aberto, atualizando respectivas diferenças pelas taxas contratuais. Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 142/143: defiro a participação no feito da União Federal como assistente simples, nos termos legais, considerando que o contrato de financiamento objeto desta lide tem cobertura do FCVS. Anote-se.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.009737-8 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.459 e 511 e 561, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz.I.C.

2008.61.00.012234-8 - CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 159/162: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste

contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita à Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558/2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Intimem-se.

2008.61.00.012237-3 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.014718-7 - HITOSHI TAKEDA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Nomeio Perito Judicial o Dr.Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 38115584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos seguintes quesitos abaixo, 1) Qual a periodicidade dos reajustes das prestações? Quais os índices de reajuste? Foram corretamente aplicados pela Ré? Demonstrar elucidando.2) A primeira prestação foi corretamente calculada pela Ré? Favor demonstrar elucidando.3) A taxa de juros aplicada pela Ré obedeceu o pactuando no contrato?4) Qual o sistema de amortização previsto em contrato? Nesse sistema foi prevista a cláusula do PES?5) Qual o índice e periodicidade do reajuste do saldo devedor?6) A imputação da prestação paga no saldo devedor foi corretamente feita pela Ré, ou seja, os pagamentos foram corretamente abatidos do saldo devedor (levando em conta o momento da correção do saldo)? Demonstrar elucidando.7) Pelo sistema de amortização utilizado, pela periodicidade e índice dos reajustes das prestações e pela periodicidade e índices dos reajustes do saldo devedor, ignorando-se a utilização da cláusula PES, no final do contrato (com o pagamento da última prestação) haverá saldo devedor ou o débito será totalmente liquidado?8) O contrato, com a aplicação do PES, tem cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS?9) O CES é devido neste contrato? Se a resposta for afirmativa: o índice foi corretamente aplicado?10) Qual o valor total atualizado do contrato? 11) Qual o valor total atualizado pago até agora?12) Desde quando o autor se encontra inadimplente e qual o valor atualizado do seu débito, levando-se em consideração os valores depositados judicialmente?13) Os valores depositados pelo autor, como prestação, estão de acordo com o PES? Em caso negativo, quais os valores devidos nos respectivos períodos?14) O índice previsto no contrato para reajuste das prestações fez com que, em algum momento, fosse superado o percentual de comprometimento da remuneração, mais vantagens pessoais auferidas pela parte autora? Em caso positivo, discriminar em que meses isto ocorreu.15) A T.R. é um índice de atualização monetária? Reflete a inflação do período? Se não for: o que é a T.R.? Como se apuram os índices da T.R.?Arbitro seus honorários periciais definitivos no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, estando sujeita a tabela de honorários periciais constante da Resolução nº 558/2007.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade.Fls. 231/232: defiro a participação da União Federal no feito, como assistente simples, nos termos legais, considerando que o contrato de financiamento, objeto desta lide, tem cobertura do FCVS. Anote-se.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.015050-2 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C. FLS. 140-143: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.00.015135-0 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Fls. 168: Esclareça o autor o pedido de realização de perícia contábil, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. Fls. 171-174: Concedo o prazo requerido pela União Federal. I.

2008.61.00.015636-0 - NOE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora no item 1) de fls.136/137, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2008.61.00.015721-1 - SEVERINO DOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.018499-8 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/71: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.019690-3 - JOSE VILCK ALVES FERREIRA (ADV. SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.021886-8 - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.022767-5 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II (ADV. SP056493 ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição a este juízo. Apensem-se estes autos, aos da ação 2008.61.00.022770-5. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

2008.61.00.022770-5 - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I (ADV. SP056493 ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.023799-1 - GEORGINA SENNA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.023866-1 - JOAO MITSUNORI TUBONI (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.026997-9 - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.66/73. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.027000-3 - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.027448-3 - JOSE MENEZES NETO (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI

FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.027643-1 - LUIZ CARLOS DIAS (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o aditamento à inicial, em que o autor atribui à causa o valor de R\$ 24.575,35. Intime-se a ré. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.027880-4 - VERA SCACIOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.027911-0 - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.028026-4 - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.028044-6 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.028346-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.028772-6 - SIDONIO GOMES MOREIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.028777-5 - AMELIA SALDIVA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029048-8 - TERUAKI MATSUMURA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029509-7 - TADASHI TSUBAME (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029513-9 - GASPAR DOS REIS DA SILVA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.029534-6 - VIRGILIO TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011569-0) DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU (ADV. SP232435 TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E ADV. SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido requerido pela autora às fls.36/40, tendo em vista que faz-se necessária o depósito judicial da importância para garantia do Juízo.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000308-9 - GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE E ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Cumpra a Secretaria o terceiro tópico da decisão de fls. 4586, desentranhando-se a petição de fls. 2826/2831. Recebo a apelação da parte autora, somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006704-3 - ANTONIO CARLOS GALIANI E OUTRO (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP178802 MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.015259-9 - MARLENE SOARES CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono do co-réu BANCO MORADA S/A, republicando-se a sentença de fls. 328/335 e o despacho de fls. 374. Intime-se.Sentença de fls. 328/335: ... Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à nulidade da execução extrajudicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do dipsisoto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no disposto no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos formulados na inicial. Custas na forma da lei. Condeno as Autoras a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da demanda. P.R.I. Despacho de fls. 374:Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no último tópico da sentença de fls. 328/335. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021092-7 - MARIA DE ALMEIDA CUNHA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO E OUTRO (ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 279/302:Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contra-razões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Publique-se o despacho de fls. 270.Int. Despacho de fls. 270:Cumpra a Secretaria o primeiro tópico da decisão de fls. 248, expedindo-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Curador Especial nomeado nestes autos, acerca da sentença de fls. 249/255. Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões.Após o decurso de prazo para apresentação de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027969-5 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP222321 KAREN MAEDA E ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO)

Publique-se o despacho de fls. 851.Após, tendo em vista a apresentação de contra-razões a fls. 857/867, subam os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região. Despacho de fls. 851:Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.033801-8 - RICARDO JOSE CAMPOI DIAS E OUTRO (ADV. SP055348 DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Uniao Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087305-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.020279-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0419384-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X MWM MOTORES DIESEL LTDA (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3572

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024872-0) CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X ESTER DE LIMA SOUTO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Baixo os autos em diligência.A fim de possibilitar a comparação dos montantes propostos pelas partes, bem como considerando que a obrigação determinada no título exequendo refere-se ao pagamento do reajuste de 28,86% deferido inicialmente aos militares, a partir de janeiro de 1993, apresente a embargante os cálculos dos valores devidos para o período compreendido entre janeiro de 1993 a outubro de 1994, utilizando por base a remuneração demonstrada a fls. 40 dos presentes autos.Int.-se.

2009.61.00.001918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044950-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DORIS ITSUKO TOZAWA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.004950-6.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.029310-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025527-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA)

(...)Diante do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, lá prosseguindo-se e arquivando-se estes, por fim. Int.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0035732-6 - A FERRO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

89.0015607-1 - JOSE MANUEL DE SOUZA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI E ADV. SP065296 ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0003571-1 - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103584 HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ E ADV. SP168015 DANIEL ESCUDEIRO E ADV. SP181310 ANDRÉ LOUZADA DARDIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0008134-9 - WALDYR MORAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA E PROCURAD WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E PROCURAD MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

96.0035043-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes em Superior Instância, conforme Termo de Audiência de fls. 298/299, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

97.0017850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014236-1) CONSTRUTORA IPOA LTDA (ADV. SP101008 DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0017398-6 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes em Superior Instância, conforme Termo de Audiência de fls. 308/310, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

98.0020144-0 - EDINALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP177403 ROGÉRIO NATHALE E ADV. SP162146 CRISTIANO CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0032896-3 - ANTONIO MARCELINO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA YOSHIKO ONO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0052738-9 - PAULO SERGIO PASCUOTTE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes em Superior Instância, conforme Termo de Audiência de fls. 385/387, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

1999.61.00.055981-4 - ORLANDO BIAGIO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.008622-6 - ADRIANA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.019969-1 - MARCOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS

ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência da baixa do T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o acordo formalizado entre as partes em Superior Instância, conforme Termo de Audiência de fls. 317/319, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

2007.61.00.002617-3 - PRISCILA LARISSA RONCHE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.008658-3 - TOSHIO MIZUTANI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.023018-9 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004058-6 - ADELIA DE LOURDES S ZANOTTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Anote-se o novo patrono dos Autores.Fls. 1074/1602: Indefiro o requerido, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução número 2006.61.00.001853-6, a qual declarou a inexistência de obrigação de fazer a ser executada neste feito.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0039697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022528-4) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA (ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E ADV. SP099753 ANA PAULA LICO E CIVIDANES E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Fls. 287: Manifeste-se o Réu acerca do requerido pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

97.0029050-6 - GUARANI EMBALAGENS S/A (ADV. SP036347 FRANCISCO DE ASSIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Ré, cumpra-se o determinado às fls. 211, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

97.0054145-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (PROCURAD ANA MARIA PARISI)

Comprove a parte a busca efetuada em repartições públicas acerca de bens de titularidade da ré.No silêncio, ao arquivo.Int.

1999.61.00.010738-1 - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 348: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias ao Autor.Em seguida, dê-se vista à União Federal do teor do despacho de fls. 346.Int.

2002.61.00.028844-3 - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/285: Comprove o patrono o cumprimento das exigências contidas no artigo 45 do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.001084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X RT PRODUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 453-verso, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.00.011209-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X KEEPERS LOGISTICA S/C LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP166929 RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Regularize a ré a sua representação processual, haja vista que o acadêmico indicado no substabelecimento de fls. 386 não detém capacidade postulatória para efetuar o soerguimento do montante depositado a fls. 372.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.010851-7 - LENIR LOZANO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da decisão proferida nos autos da impugnação ao Cumprimento de Sentença, reconsidero o despacho de fls. 172, para determinar a expedição de alvará de levantamento somente do depósito de fls. 121 em favor da parte autora, haja vista tratar-se de valor incontroverso. Quanto ao depósito de fls. 151, determino que se aguarde a decisão a ser proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Atente a Secretaria para os dados indicados a fls. 178.Int.

2007.61.00.014182-0 - JOSE VICENTE DA CUNHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077643 GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte autora a juntada de procuração dos sucessores de José Vicente da Cunha.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ VICENTE DA CUNHA - ESPÓLIO.Após, cumpra-se o despacho de fls. 118.

2007.61.00.034266-6 - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 105, para determinar o seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.007300-3 - ADELINO DA FRANCA BATISTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.011986-6 - ANTONIO MALERBA E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018156-4 - MARCO ANTONIO LEITE DA COSTA (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta à impugnação da CEF (fls. 410/411), bem como apresentar o número do RG e CPF para expedição de alvará de levantamento (tópico 2 da decisão de fl. 404).

95.0021213-7 - HELIO MASARU TAKEMOTO E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fl. 374 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes parâcia da r. decisão de fl. 371 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 373/373v, que demonstra a existência de valores bloqueados. Fl. 380: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. 377/379, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0035995-4 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X JANDIRA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0001193-3 - ALAOR VENCIGUERRA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0026927-2 - EDITO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0034991-8 - JOSE BATISTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP083530 PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 9.100,00 (fls. 690/691), atualizado para o mês de dezembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0007761-8 - JOSAFÁ BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E ADV. SP068227 YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0011978-7 - WALDEMAR CLARO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0054698-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0054913-7 - ANTONIO GOMES DE ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0055059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051665-2) CECILIO MENDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.014231-6 - VALMIDES PIRES MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.013293-9 - JOSE MARIA MARATELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007100-6 - ZILTON LUIZ MACEDO E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 395/396 e 389/399, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 395/396 e 398/399: fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 3.000,17 (fl. 399), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.3. Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

98.0016133-3 - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento n° 2008.03.00.039921-5 (fls. 389/398).

98.0044972-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 330/334: informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor José Severini Sobrinho.

1999.61.00.034030-0 - MACIONILO DE OLIVIERA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Decisão fl. 454: 1. Fls. 435/436: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 315, 414, 424 e 445).2. Fls. 450/452: informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Aparecida Célia Cavichio e Cristino Bernandino de Souza.Despacho fl. 473: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n° 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.034554-5 - MARIA BATISTA SOUSA SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Despacho fl. 305: Fls. 281/296: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer com relação à autora Maria Batista Sousa Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios. A autora sucumbiu em grande parte do pedido. Postulou o percentual referente aos meses de janeiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, mas obteve apenas janeiro de 1989 e abril de 1990.

Distribuindo-se proporcionalmente a sucumbência, nada há para executar a título de honorários advocatícios. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal pelo titular da pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base na certidão da previdência social comprovando o recebimento da pensão, sem necessidade de autorização ou alvará judicial (artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90). Basta a exibição, à CEF, de certidão de dependente habilitado na Previdência Social. Somente na falta de dependentes habilitados à pensão por morte na Previdência Social é que os sucessores previstos na lei civil farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada do titular falecido. Neste caso deverão ser indicados em alvará judicial, expedido a requerimento deles, independentemente de inventário ou arrolamento. Havendo necessidade de alvará, a matéria é da competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Cumprida a obrigação de fazer, dê-se vista à parte autora. Despacho fl. 311: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 307/310, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 219/220: informe a Dra. Leonilda da Silva Pereira, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor Luiz Eduardo Toledo. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em cumprimento à decisão de fl. 210.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090166-2 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a impugnação da ré, para fixar o valor da execução em R\$432.158,87 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), para fevereiro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, porque é isento, nos termos do artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$1.503,62, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Identifique na capa dos autos a Secretaria a prioridade na tramitação da lide, já deferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A Secretaria deverá também adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

94.0020985-1 - FATIMA LACERDA ORLANDI E OUTRO (ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso apelação das autoras (fls. 254/263) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença (fls. 245/247) e para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Expeça-se mandado.

1999.61.00.055564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042774-0) CLAUDIO ALVES E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E PROCURAD RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 317/330 e 332/344) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista às rés para apresentarem contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2000.61.00.012793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008327-7) SIDNEI FREITAS RAMOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Fls. 264/265: Não conheço o pedido de devolução de prazo, uma vez que houve a interposição e prolação de sentença nos embargos de declaração opostos pelos autores, bem como que a advogada requerente não possui procuração ou substabelecimento nestes autos. 2. Publique-se a referida sentença (fls. 260/261 e verso).

2001.61.00.025977-3 - ALTAIR MACHADO E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 1972/1977) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.001974-0 - NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, em renda da União, dos valores depositados pela autora nos autos à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.00.012753-9 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Fls. 2874/2877: Intime-se pessoalmente o representante legal da União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autora. 2. Publique-se a decisão de fl. 2870. Publique-se. DECISÃO DE FL. 2870 - 1. Fl. 2865 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios (fls. 2766, 2768, 2770, 2772) em benefício do Sr. Perito Judicial. 2. Autuem-se em apartado os 4 (quatro) volumes de documentos anexos ao laudo pericial de fls. 2808/2863, devendo os mesmos permanecer arquivados em Secretaria, para fins de eventual consulta pelas partes. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 2808/2863) e documentos anexos, bem como sobre a estimativa de honorários periciais definitivos no valor total de R\$ 72.000,00 (fls. 2867/2869), no prazo de sucessivo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2005.61.00.028917-5 - SERGIO PAPAY (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor (fls. 142/145) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.00.022197-4 - MAURO EUCLYDES PASCHOTTO (ADV. SP247380A IAN BUGMANN RAMOS E ADV. SP247379A EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir o imposto de renda sobre as férias, abono de férias, média de abono de férias e seus respectivos 1/3 constitucionais, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, para as demandas condenatórias em geral. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.025037-1 - MITUKO YAMAGUCHI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a impugnação da ré, para fixar o valor da execução em R\$14.000,18 (catorze mil reais e dezoito centavos), para setembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2008.61.00.011285-9 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E

ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls.266/274) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal da sentença (fls.235/236) e para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2008.61.00.013216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDERSON RODRIGO POLVORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP257264 JOEL DE SOUZA BAPTISTA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e ratificar a decisão em que antecipada a tutela.Condeno os réus nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.016530-0 - MAURO LUIS TASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.142/177) nos efeitos devo-lutivo e suspensivo.2.Dê-se vista à ré para apresentar contra-razões.3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se

2008.61.00.016863-4 - VERA LUCIA FRANCISCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 116/151) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à ré para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.020218-6 - DIRCE FERREIRA GUERALDI E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar às autoras a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de caderneta de poupança n.ºs 1087.00003689-6 e 1087.00003922-4, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar às autoras os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021282-9 - HUGO BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação dos autor (fls.96/138) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.024668-2 - VICTOR OTTONE MASTROROSA (ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de pagar, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;i) a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99005230-3, da agência n.º 0268, relativo ao mês de janeiro de 1989 e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%;ii) a diferença decorrente da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 99005230-3 da agência n.º 0268.Condeno ainda a ré a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025816-7 - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99002882-7, agência 0244, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.ucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10%

sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025970-6 - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO (ADV. SP174895 LEONARDO TELO ZORZI E ADV. SP274346 MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 0271.10007461-4, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.026626-7 - LIVINO CANTELLI DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00033521-9, agência 0254, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 4631

USUCAPIAO

2007.61.00.010662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000633-2) GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER E ADV. SP194695A CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP249185 CINTIA CRISTINA BAEZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A (ADV. SP169035 JULIANA CORREA E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de anular as escrituras públicas. Quanto ao pedido de declaração de propriedade pela usucapião, processado somente em face da PARANAPANEMA S.A., em nome próprio e na qualidade de sucessora dos réus NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S.A. e URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S.A., extingo o processos em resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa. Condeno o autor nas custas e a pagar aos réus honorários advocatícios de 10% e multa de 1% (pela litigância de má-fé), sobre o valor da causa, considerado o valor estabelecido no aditamento de fls. 1.372/1.373, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários e a multa serão divididos entre os réus em partes iguais. Remetam-se os autos ao SEDI para: i) exclusão de NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S.A. e da URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S.A. do pólo passivo, uma vez que foram incorporadas pela ré PARANAPANEMA S.A.; eii) alteração da denominação da PARANAPANEMA S.A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO, a fim de que conste somente PARANAPANEMA S.A. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.012128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SABRINA LORCA DE SOUZA (ADV. SP055377 LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E ADV. SP232435 TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária somente para a finalidade de dispensar a ré de recolher custas para recorrer nos autos. Tratando-se de procedimento monitorio, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios à autora e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar a ré devedora de pagar os honorários da credora e as custas despendidas por esta. 2. Recebo os embargos nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial (fls. 109/111). 3. Fls. 113/127. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2006.61.00.025024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP215606 CRISTIANE GOMES EGEEA) X LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP214309 FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Converto o julgamento em diligência paras os fins que seguem.2. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal em Sorocaba, relativamente aos autos da demanda n.º 2008.61.10.000452-0, ajuizada pelo réu FABRÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal. Apesar de haver conexão entre as causas de pedir e os pedidos dessa demanda relativamente aos deduzidos nos embargos opostos por esse réu na presente ação monitória, sendo quase idênticos os fundamentos, não é possível reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal em Sorocaba, onde a citação foi realizada em primeiro lugar. Isso porque a conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual etc) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC: A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica jurisdição. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). No presente caso a prevenção pela conexão fica afastada porque, conquanto a jurisdição seja federal tanto desta Vara como do Juizado Especial Federal em Sorocaba, a Caixa Econômica Federal não pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, nos termos do inciso I do artigo 6.º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não é possível remeter estes autos àquele Juizado, que não tem competência para processar e julgar ação monitória em que a Caixa Econômica Federal figura como parte autora. O caso é de suspensão do julgamento dos embargos opostos nos autos, com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento, pelo Juizado Especial Federal em Sorocaba, nos autos da demanda n.º 2008.61.10.000452-0, a fim de evitar conflito entre os julgamentos, dada a identidade de causas de pedir e a impossibilidade de reunião dos feitos.3. Sem prejuízo, verifico que as rés SANDRA APARECIDA DA SILVA e LUCIA DA SILVA ainda não foram notificadas do mandado inicial. Em consulta realizada nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil, obtive o seguinte endereço da ré LÚCIA DA SILVA, CPF 842.241.938-68: Rua Coronel Bento Bicudo, nº 868, Lapa, São Paulo, CEP 2912000. Quanto à ré SANDRA APARECIDA DA SILVA: CPF 037.621.938-60, o endereço que consta dos registros da Receita Federal é o mesmo onde foi realizada anteriormente diligência negativa (fls. 41/42; Rua Rifaina, nº 321, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 5029020).4. Determino o seguinte: i) expeça a Secretaria novo mandado de notificação da ré LÚCIA DA SILVA, CPF 842.241.938-68, na Rua Coronel Bento Bicudo, nº 868, Lapa, São Paulo, CEP 2912000; e ii) no prazo de 5 (cinco) dias, diga a Caixa Econômica Federal se tem interesse na notificação por edital de SANDRA APARECIDA DA SILVA. Publique-se.

2006.61.00.026409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPACE MADEIRAS/LAMINADOS LTDA (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X EVANIR DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X MARIA ANA JULIA DI PACE (ADV. SP023252 ROMEU MONTRESOR E ADV. SP243660 SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X NELSON DI PACE (ADV. SP238389 ANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA E ADV. SP165126 VALDIRENE ANTONIA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), divididos entre os réus, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito, bem como o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.026773-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMIDIO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2009, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 89: Fl. 87. Indefiro o pedido da autora, uma vez que na certidão emitida pelo oficial de justiça à fl. 72, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil, não há o relato de suspeita de ocultação. Requeira a autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.028499-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CONSTRUBENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 56/57: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 45, apresentando todas as cópias necessárias à expedição do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 78/80).3. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.00.031500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos, bem como para constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 141.183,13 (cento e quarenta e um mil cento e oitenta e três reais e treze centavos), atualizado até 16.8.2007, que permanecerá sendo atualizado até a data do efetivo pagamento pela comissão de permanência.Condeno os réus (embargantes) a restituírem as custas dependidas pela autora e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito.Condeno ainda os réus a pagarem à autora multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé.Registre-se. Publique-se.

2007.61.00.032006-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO JOAO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Fls. 51 e 53). Condene a autora a arcar com as custas processuais que despendeu.Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.033862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X DARCIO ALBERTO GRILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GAMAL CASTRO ABDO SATER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber dos réus o pagamento da quantia por eles devida, a título do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 1608.160.0000002-54.Inicialmente distribuída como execução, a petição inicial foi emendada para conversão em procedimento monitório, em cumprimento à determinação deste juízo (fls. 22/27, 37/40 e 41).Citado, o réu Darcio Alberto Grilli não comprovou o pagamento nem opôs embargos (fls. 48/49 e 54). Intimado nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, também não se manifestou (fls. 65 e 66). O réu Gamal Castro Abdo Sater não foi localizado no endereço indicado na petição inicial (fls. 51/52).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução apresentado prova do pagamento do débito (fls. 74/78).É o relatório. Fundamento e decido.Decreto a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Apresente o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, da Caixa Econômica Federal, instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada a representação processual, arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.034418-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/73, uma vez que já houve consulta de endereço dos réus neste órgão, conforme certidão de fl. 61.Requeira a autora o quê de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.000783-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SODIVIL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA VIDROS LTDA (ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.001905-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), divididos entre os réus, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.004048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a autora intimada da decisão de fl. 110:1. Fls. 106/107: Defiro a consulta do endereço do requerido na Receita Federal. 2. Providencie o Diretor de Secretaria a referida consulta, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal - Webservice. 3. Efetuada a consulta e verificado que o endereço não é o mesmo indicado na petição inicial, expeça-se novo mandado. Caso contrário, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos. Publique-se. Ademais, considerando o disposto na certidão de fl. 111, sendo o endereço consultado na Receita Federal idêntico ao informado na peça inicial, e, em cumprimento ao item 3 do r. despacho acima transcrito, abro vista destes autos à parte autora, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de VIA MUNDI ACESSÓRIOS DA MODA LTDA. ação monitoria em que pede a constituição de título executivo judicial que condene esta ao pagamento da quantia de R\$ 124.192,07 (cento e vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais e sete centavos), atualizada até 13.3.2008, relativa ao contrato de empréstimo/financiamento para a pessoa jurídica n.º 21.4154.704.0000162-38, cujas prestações deixaram de ser pagas desde 28 de setembro de 2006. O saldo devedor à época era de R\$ 86.980,52 (oitenta e seis mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 2/5). Citada, a ré opôs embargos. Afirma que tem direito à revisão do contrato, que é de adesão, o qual foi obrigada a firmar, dada a necessidade financeira. O direito à revisão do contrato decorre da ilegalidade da cobrança diante das altas taxas aplicadas (fls. 63/68). A ré regularizou a representação processual (fls. 76 e 85/89). Ante a regularização da representação processual pela ré, converto o julgamento em diligência para receber os embargos por ela opostos. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos. Publique-se.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre os ofícios de fls. 104, 106 e 108, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.022543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios indevidos pelos réus à CEF, nos termos do 1.º do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais apresentados com a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir novo valor à causa e apresentar memória de cálculo atualizada e com encargos vencidos até a data do aditamento. Isso porque esta demanda foi ajuizada em 16.1.2009, mas a petição inicial e a memória de cálculo que lhe fundamenta contêm juros prorata ainda não vencidos, referentes a período futuro, de 20.01.09 a 09.02.09.2. Emendada a inicial ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571916-0 - CLEIDE CAVALCANTI FONTES E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP120886 JOSE MAURO PETERS E ADV. SP044356 MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E ADV. SP083672 ROSA BENITES PELLICANI E ADV. SP148548 LUIS EDUARDO BETONI E ADV. SP040470 CLEIDE CAVALCANTI FONTES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP077580 IVONE COAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP156369 MARIA SILVIA BORRASCA E ADV. SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

1. Desapensem-se os autos da medida cautelar nº 00.0568586-9 e arquivem-se. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelos autores Neyde Reali Sibillo, Suzana Matilde Sibillo Henriques e João Sibillo Júnior à fl. 925, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2005.61.00.003150-0 - ALEX RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP188324 ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Deferida nos autos a produção de prova pericial e requisitado à Polícia Federal em São Paulo exame grafotécnico, a Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, por meio do ofício n.º 3616/2008-SETEC/SR/DPF/SP, da lavra da perita criminal federal Maristela Guizardi Bisterço, devolveu a este juízo os documentos que lhe foram enviados, afirmando estar impossibilitada de fazer tal perícia, uma vez que não pode atuar em matéria não-penal. Tece considerações jurídicas a respeito e cita artigos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, atinentes à perícia. Decido. O artigo 434 do Código de Processo Civil estabelece que Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento (grifei e destaquei). No presente caso, tratando-se de demanda em que a parte litiga sob os benefícios da assistência judiciária (justiça gratuita) e havendo estabelecimento oficial, no âmbito federal, especializado em exame grafotécnico, autoriza expressamente o artigo 434 do Código de Processo Civil que o juiz remeta o material para perícia a tal estabelecimento. Aliás, sobre autorizar tal requisição, determina o CPC que, preferencialmente, o perito será escolhido entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. No âmbito federal é a Polícia Federal que dispõe de peritos qualificados para exame grafotécnico. Assim, a decisão da perita criminal, de recusar-se a fazer a perícia, sob o fundamento de tratar-se de trabalho pericial em matéria não-penal, vai de encontro ao artigo 434 do CPC. Além disso, observo que a decisão da perita não está fundamentada em nenhum parecer da Advocacia-Geral da União nem em algum ato administrativo do Ministério da Justiça, do Diretor-Geral da Polícia Federal ou de Superior Hierárquico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo que autorizasse a perita a recusar o trabalho em matéria não-penal, parecendo tratar-se de opinião jurídica isolada da perita, que, com a devida vênia, não detém competência legal para emitir pareceres jurídicos nem pode recusar o cumprimento de decisão judicial, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, nos âmbitos criminal e administrativo. Ante o exposto, determino a expedição de novo ofício, com a remessa dos documentos pertinentes, à Polícia Federal, requisitando-se a produção da perícia grafotécnica e a resposta aos quesitos das partes, sob pena de comunicação do fato aos superiores hierárquicos e ao Ministério Público Federal, a fim de investigar o descumprimento da ordem judicial. Publique-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021026-2 - JONG KUN HAN (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.020604-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos ao Condomínio Residencial Terra Verde para ciência e manifestação sobre impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 249/250, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.00.032186-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre petição e documentos de fls. 179/184, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.023440-0 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para:a) a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora (fls. 207 e 208/214), no prazo de 5 (cinco) dias.b) o Condomínio Vista Alta Residencial para apresentar os números do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento do depósito de fl. 204, em cumprimento ao item 2 da r. decisão de fl. 205.

2009.61.00.001514-7 - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto de plano a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2007.61.00.027420-0 distribuídos a esta 8ª Vara Cível e dos juízos da 6ª, 23ª, 12ª, 16ª e 14ª Varas da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.ºs 2007.61.00.003692-0, 2007.61.00.008339-9, 2007.61.00.011079-2, 2007.61.00.011080-9, 2008.61.00.00.005911-0 e 2008.61.00.013003-5, uma vez que os pedidos e as causas de pedir são diferentes dos da presente demanda de procedimento sumário.2. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré.3. Designo o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação.4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda.5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.006294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP216755 RENATO ANDRÉ FERREIRA) X HOMERO RODRIGUES LEITE (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019556-0) MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME E OUTROS (ADV. SP096743 DENISE HERNANDES CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos.Indefiro o efeito suspensivo aos embargos. Sobre não ser juridicamente relevante a fundamentação, ela é improcedente (CPC, artigo 729-A, 1.º), conforme cognição plena e exauriente, feita nesta sentença. A execução deverá prosseguir, independentemente do trâmite destes embargos e de eventual interposição de apelação, cabendo à embargada formular os requerimentos cabíveis, nos autos da execução, para o prosseguimento desta.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012226-9) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTROS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os embargos.Indefiro o efeito suspensivo aos embargos. Sobre não ser juridicamente relevante a fundamentação, ela é

improcedente (CPC, artigo 729-A, 1.º), conforme cognição plena e exauriente, feita nesta sentença. A execução deverá prosseguir, independentemente do trâmite destes embargos e de eventual interposição de apelação, cabendo à embargada formular os requerimentos cabíveis, nos autos da execução, para o prosseguimento desta. Não conheço do pedido de penhora on line de ativos financeiros dos embargantes. Tal pedido deve ser deduzido pela embargada nos autos da execução. Não são exigíveis custas nos embargos. Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014973-1) CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223150 MOISES ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2008.61.00.014973-1.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.002481-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CELIA HOLTZ MUCCI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos às partes para ciência do ofício n.º 0265/5.526 de 22.12.2008, da Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal de fls. 178/179. Em seguida os autos serão remetidos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em cumprimento à r. sentença de fls. 154/157.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015011-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP122220 RONALDO PARISI E ADV. SP124276 DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MEDICOES E CONTROLE DE TEMPERATURA - MECON IND/ COM/ LTDA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X SERGIO MAGALHAES (ADV. SP097685 DUILIO BELZ DI PETTA) X CLAUDIO RONEY DE LUCCIA (ADV. SP097685 DUILIO BELZ DI PETTA)

1. Fls. 326/330. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.023051-8 (fls. 326/330), o acesso da exequente às cópias das últimas declarações de bens dos executados será requerido à Delegacia da Receita Federal por este juízo, através do sistema INFOJUD.2. Providencie a Secretaria a juntada dos documentos obtidos por meio daquele sistema.3. Considerando o volume dos dados e a necessidade da impressão destes decreto segredo de justiça. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Esclareço que com relação às declarações de bens de 2002 não houve leitura e impressão por indisponibilidade técnica. 4. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, providencie a Secretaria a destruição das declarações de bens juntadas aos autos e certifique-se. 6. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 358. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência dos documentos de fls. 334/357, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0004954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 249/250:a) defiro expedição do mandado de citação ao executado Fernando Rienzo Júnior no endereço indicado, pois, apesar de já diligenciado negativamente nesse endereço, a declaração de ajuste anual simplificada de imposto de renda confirma aquele (fl. 232). Ademais, o executado foi encontrado nesse endereço em diligência de intimação (fls. 130/131);b) defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para diligência quanto ao veículo indicado declaração de ajuste anual simplificada de imposto de renda.3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2003.61.00.023730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIGEKO SHINODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE WENCESLAU SHINODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA SAYURI SHINODA ONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo IIRG,

FLS. 163/164, 166, E 168/169, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.020302-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL NUNES (ADV. SP272100 GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA (ADV. SP272100 GUILHERME GOMES BATISTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 100/142), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.017831-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.031550-0.

2008.61.00.004715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a executada SAKIMOTO YAYOKO YANO intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF -, no valor de R\$ 24.107,48 (vinte e quatro mil, cento e sete reais, e quarenta e oito centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.012226-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 47: Defiro o sobrestamento do feito quanto ao executado Antonie Boudhors. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito quanto à execução em face das executadas Fábrica de Roupas Branca Divinal Ltda. e Margarida de Jesus Lopes Boudhors, tendo em vista a sentença proferida nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.028267-4. Publique-se.

2008.61.00.016649-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL FRANCISCO LEITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre os mandados devolvidos com diligências negativas (fls. 72/73 e 75/82), bem como sobre a certidão de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.000540-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s)

cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.036846-5 - ADHEMUR PILAR FILHO (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls.: Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para distribuição a uma das Varas do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

PETICAO

2009.61.00.001271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006356-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IGOR DUARTE ALVES (ADV. SP119247 LUIZ CARLOS NEGERBON)

1. Registre-se e autue-se em apartado, como autos suplementares, sem compensação na distribuição, distribuindo-se por dependência aos autos principais, processo n.º 2007.61.00.006356-0 (AÇÃO MONITÓRIA). 2. Após, expeça-se mandado para intimação do réu Pedro Paulo Ferreira da Silva, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. 6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.035095-5 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR E PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E PROCURAD MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143755 SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E ADV. SP171547 VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71, 3º, da Lei 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a aposição de identificação nos autos e a adoção de providências para observância da prioridade na tramitação do feito. 2. Fls. 1.403/1.406. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1.390 pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.025415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE PEREIRA DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar integralmente a decisão liminar em que reintegrada a autora na posse no imóvel. Condeno o réu a restituir à autora as custas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir desta data segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem Selic. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.010323-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, e cópia de contrafé para instruir o mandado monitorio para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.022671-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, e cópia de contrafé para instruir o mandado monitorio para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4640

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029558-9 - MONTENGE CONSTRUCOES INDUSTRIAIS E TERCERIZACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 215.Decisão de fl. 215:1. Fl. 213: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda.2. Cumpra a parte impetrante integralmente o determinado no item 2 da decisão de fl. 208, providenciando cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação das autoridades apontadas como coatoras, nos termos do disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da referida decisão.Publique-se.

2008.61.00.029837-2 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.Informação de Secretaria de fl. 767:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que providencie duas cópias de todos os documentos que instruem a petição inicial, para servirem de contrafé do ofício de notificação a ser expedido para a autoridade impetrada e do mandado de intimação de seu representante legal, nos termos do disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.030088-3 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP252084A RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3. Indefiro o pedido de compensação, pois esta não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Além disso, a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Desta forma, se a impetrante pretende compensar o faz por sua conta e risco. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

2008.61.00.030508-0 - POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135/139: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão cuja reconsideração é postulada pelo impetrante.2. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que cumpra a decisão em que deferida a liminar.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.033893-0 - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001523-8 - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INDEFIRO a medida liminar quanto às verbas relativas ao 13º salário. Indefiro também o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, na hipótese de os valores já terem sido recolhidos por ela, porque se trata de sujeitos passivos distintos. Ademais, a compensação não pode ser deferida por meio de medida liminar, e sim somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre essas verbas e entregue os respectivos valores aos impetrantes. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.001649-8 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, atualizados na forma indicada na petição inicial; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; c) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, comprovando suas alegações com as declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal; d) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e dos documentos que a instruírem para complementar as contrafé. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.001865-3 - MELINA SAYURI FUNATOGAWA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 de férias rescisão que constam do documento de fl. 20 e entregar diretamente à impetrante os valores referentes ao IR. Oficie-se imediatamente à fonte pagadora dando-lhe ciência, para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se.

2009.61.00.002145-7 - ROBERTO SANTORO FACCHINI (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.002288-7 - PLANAVE AVIACAO LTDA (ADV. SP198109 ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial e duas cópias dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé do mandado a ser expedido à autoridade impetrada e do ofício de comunicação de seu representante legal, bem como para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.024675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X

PATRICIA COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 33: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, expeça-se novo mandado de notificação da requerida Sofia Costa da Silva. Publique-se.

2008.61.00.031900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 27: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000484-8 - CARMEN SILVIA MALUF (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de procuração pela parte requerente, nos termos do disposto no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, notifique-se conforme requerido. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.000495-2 - SANDRA CRISTINA ANDREOTTI (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de procuração pela parte requerente, nos termos do disposto no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, notifique-se conforme requerido. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7327

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011696-4 - ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.012159-5 - CELSUS PIMENTA REQUEJO (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.012789-5 - DANIELLE WATANABE HONDA (ADV. SP182547 MAURICIO YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.013097-3 - JORGE FREDERICO MAGNUS LANDMANN (ADV. SP037349 JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do

código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.013616-1 - JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP224204 GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.014106-5 - ELZA KINDLER ROSANOVA (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.014113-2 - CARLA KINDLER ROSANOVA SOTTO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.016244-5 - ALICE AIKO KATAYAMA NOSAKI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica o requerente intimado a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.005076-9 - SONIA ETSUKO MATUMOTO OLIVEIRA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 384/387vº: Indefiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria. Com a prolação da sentença de fls. 377/381vº, de parcial procedência do pedido, corre prazo comum às partes, hipótese em que, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, do CPC, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores das partes retirar os autos da Secretaria. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 377/381vº. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675366-3 - ADELSON ROQUE E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP075227 REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 6308/6416: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0016885-1 - CIMAVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO E ADV. SP092137 MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 66: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Anote-se o nome da advogada, subscritora da petição de fl. 66, no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, apenas para receber esta publicação. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0008607-3 - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 568/604: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 549. Int.

95.0025659-2 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080002 RITA DE CASSIA FIORETTI POLICANO E ADV. SP096344 ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 177/178: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0020941-5 - MARIANICE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 406/443: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0021132-0 - RUBENS LOPES E OUTROS (ADV. SP219097 THAIS FREITAS DOS SANTOS) X AUREA MARIA DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0021780-9 - PEDRO VITURIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 307/312: Ciência à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 304. Int.

97.0061314-3 - CELSO CAMILO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0008480-0 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 287: Anote-se o nome da advogada constituída no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Fl. 291: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. No silêncio, cumpra-se o

segundo parágrafo do despacho de fl. 281. Int.

2001.61.00.001153-2 - BENEDITO GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.017058-8 - YOSHIKAZU NAKAZAWA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON E ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027419-9 - ARMINDO FRAZAO PIRES E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.033583-8 - DECIO RENATO CAMPANA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.000699-9 - ROBERTO LUIZ ROCKMANN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.005365-5 - MARIA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.015241-4 - FATIMA APARECIDA GOES COSTA E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.004410-8 - MAURO CESAR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP027802 HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP118691 RENATO VENTURA RIBEIRO E ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.002062-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO (ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN)

Ante a certidão de fl. 114, recolha a parte autora as custas de preparo, observando-se o código da 1ª Instância indicado no Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.031159-7 - PINTURAS YPIRANGA LTDA (ADV. SP080206 TALES BANHATO E ADV. SP067761 NICE MORENO NUNES ANDREOLI E ADV. SP048382 EDUARDO CAETANO PIZZINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 371/374 : A parte autora interpôs recurso adesivo ao recurso de apelação da parte ré. Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das referidas custas, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 376), o que não foi cumprido, conforme certificado à fl. 377. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo, quedou-se silente. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 371/374). Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 364. Int.

2005.61.00.004858-5 - YUSSEF JALIL ISRAEL ARAUJO (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA E ADV. SP184091 FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/SP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011348-6 - KELLOGG BRASIL LTDA (ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP210790 HUGO FLEISCHMAN SILVESTRE RIBEIRO E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026164-9 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO E OUTROS (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Caixa Econômica Federal também faz parte da relação processual, abra-se vista dos autos a esta empresa pública federal para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 276/290). Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006518-0 - UNIFI DO BRASIL LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008791-5 - YUJI MIURA E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (30/04/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 23/05/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado em favor da mesma, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.028346-7 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação, na forma adesiva, da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006077-0 - KAZUE UTIYAMA (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) apenas ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Outrossim, nego a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) na correção das contas de poupança no período de abril de 1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (10/03/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 14/07/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.010966-6 - JOSE DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP221962 EDUARDO YUN KANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (08/05/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 18/06/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.00.021268-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0695519-3 - OSMIR FERNANDES (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA E ADV. SP101817 FLAVIO SETTI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos

presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.037503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663202-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP149589 MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E ADV. SP147718 FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E ADV. SP173784 MARCELO BOLOGNESE E ADV. SP137760 ANA PAULA GARCIA SANTOS E ADV. SP208526 RODRIGO MONACO COSTA E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.032653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO BERTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.024892-6 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.006799-7 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.010466-0 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.021777-6 - CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para contra-razões, bem como para ciência da sentença de fls. 136/139 e do depósito judicial realizado nos autos (fls. 173/179). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANA FREUA AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 5059

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.004213-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTRO (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP272285 FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR (ADV. SP184942 CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024100-5 - NELSON DANIEL E OUTROS (ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2000.61.00.017343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004752-3) IND/ MECANICA FINA - IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO E ADV. SP165704 JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO) X SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E PROCURAD LUIZ AUGUSTO G. MELLO FRANCO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

2004.61.00.009266-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007771-4) JOSE MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.000385-1 - RONILDO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 267/268: Nada a decidir haja vista o teor da decisão de fls. 254/260.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

2005.61.00.027967-4 - MARIA CELIA PICORALLO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.010328-0 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 81/82: Ciência à parte autora do documento original juntado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido n.º 2008.03.027128-4 em apenso, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder a juntada da referida manifestação naqueles autos, certificando-se nestes. Por fim, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 55/56. Int.

2006.61.00.022543-8 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2006.61.00.024886-4 - ELETROPAULO TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO

AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO E ADV. SP195152 RODRIGO JANUARIO CALABRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.000715-4 - ARLINDA PENHA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 226/227: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.024963-0 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2007.61.00.032822-0 - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 240: Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais das 1ª, 5ª, 11ª e 17ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, visto que as demandas tratam de objetos distintos. Recebo a petição de fl. 192/196 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Após, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.017216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014392-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.023037-6 - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.023651-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 40, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000055-7 - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000063-6 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, haja vista os valores indicados nas planilhas de fls. 30/32.Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000152-5 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/100: Recebo o aditamento. Cumpra-se o despacho de fls. 45.Int.

2009.61.00.000182-3 - ELENA MARIA COHEN ASTOLFI E OUTRO (ADV. SP126002 ELENA MARIA COHEN ASTOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Outrossim, providencie a parte autora a correta adequação da petição inicial, observando-se o requisito do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000.61.00.036832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017343-6) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E PROCURAD LUIZ AUGUSTO G MELLO FRANCO) X IND/ MECANICA FINA - IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO E ADV. SP165704 JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Arquivem-se os presentes e traslade-se cópia deste despacho aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.017343-6, certificando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.004752-3 - IND MECANICA FINA IND E COM LTDA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO E PROCURAD JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO) X SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E PROCURAD LUIZ AUGUSTO G. MELLO FRANCO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se a tramitação da Ação Ordinária em apenso de nº 2000.61.00.017343-6. Int.

Expediente Nº 5070

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.031021-9 - APB PRODATA LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR GERAL FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 90: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de desistência, considerando que a impetrante não providenciou as cópias para a verificação de prevenção. Assim sendo, cumpra a impetrante o item I do despacho de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034642-1 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as cópias de fls. 49/53, 56/80, 83/92 e 97/109, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 38/39, posto que os processos possuem objetos diversos do discutido na presente demanda. Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do valor atribuído à causa (fl. 111). Int.

2009.61.00.000893-3 - RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do novo valor atribuído à causa (fl. 44). Intimem-se e officie-se.

2009.61.00.001553-6 - OSIRIS FUOCO (ADV. SP170581 ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº

4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2009.61.00.001561-5 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

2009.61.00.002031-3 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTROS (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tramitação destes autos sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos foram juntados pelas próprias impetrantes. Providencie a parte impetrante: 1) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de fls. 270/272; 2) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002073-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILMO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 469/471. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002144-5 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda em favor da impetrante à expedição de certidão positiva de contribuições sociais, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão e que o débito nº 35230916-4 seja referente à contribuição do salário-educação. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Cumpra a impetrante os itens 1 e 2, bem como a parte final do item 4 da decisão de fl. 116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

2009.61.00.002270-0 - LUAN SOUZA PRADO DE COMI E OUTRO (ADV. SP119136 JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, providenciem os impetrantes a emenda da petição inicial, com a retificação do nome do primeiro, conforme consta do documento de fl. 31, bem como tragam a contrafé para notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências acima determinadas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3455

USUCAPIAO

88.0045962-5 - OTACILIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP041122 SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X O ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO) X ELIAS MARQUES - ESPOLIO (ADV. SP036247 NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação de usucapião originariamente proposta perante a Justiça Estadual. O processo foi redistribuído a este Juízo para análise do interesse da União. O INCRA apresentou estudo da cadeia dominial, no qual se concluiu que o imóvel não integra o patrimônio da União. A União manifestou desinteresse na demanda. O MPF requereu a exclusão da União e a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Portanto, excluo a União Federal da lide e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide; em consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César - SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033234-1 - ANTONIO ROBERTO MURO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

93.0039287-5 - FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP143256 ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

À fl. 612 foi determinado à CEF para providenciar o crédito dos juros moratórios nas contas de FGTS dos autores, conforme decidido no Agravo de Instrumento interposto, cujo acórdão transitou em julgado. O despacho de fl. 612 foi publicado no Diário Eletrônico em 24/07/2008. No dia 25/07/2008 o processo foi retirado em carga por advogada da CEF e devolvido em 29/07/2008. À fl. 680 a CEF pediu dilação de prazo, sob a justificativa dos autos não terem sido encontrados no dia 24/07/2008. Na verdade, o que a CEF pretende é a devolução do prazo, por não localizados os autos na data da disponibilização no Diário Eletrônico. Porém, o prazo para manifestação é contado posteriormente à data em que disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico. Portanto, não é cabível a devolução de prazo. Não obstante, concedo dilação de prazo por 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o crédito dos juros moratórios nas contas fundiárias dos autores, na forma especificada no acórdão transitado em julgado. Int.

94.0000341-2 - JOSE ANTONIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP119887 EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0025071-3 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X LUIZ ALBERTO BANCII (ADV. SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA E ADV. SP247033 MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO) X ANA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 442-453: Mantenho a decisão proferida no despacho à fl. 436, item 2, § 3º. 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF às fls. 457-462. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados em favor da advogada indicada à fl. 455. 4. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0001808-5 - ANTONIO ANJOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0036303-3 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Verifico que às fls. 283-288 a Ré informou que o crédito relativo à guia de recolhimento de honorários advocatícios (fl. 161) não foi efetivada porém, conforme extrato às fls. 290-291 confirma-se a existência do referido crédito, restando configurado duplicidade parcial. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados: a) fl. 161 no percentual de 95,8989% em favor da CEF e 4,1011% para a parte autora, relativo aos honorários sobre os créditos efetuados na conta fundiária da co-autora Celesiana Arruda Soares de Camargo Bacellar de Mello (fls. 242-243); b) fl. 199 no percentual de 100% em favor da parte autora.2. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0037519-8 - ZELIA APARECIDA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014623-4 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2002.61.00.028728-1 - MIRTES APARECIDA DE ANDRADE GALVAO (ADV. SP123947 ERIVANE JOSE DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP110682 MARIA DE LOURDES DUCKUR E PROCURAD LINA MARIA CONTINELLI) X ITAU SEGUROS (ADV. SP014452 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E ADV. SP211262 MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Em análise aos autos, verifico que não há documento comprobatório da negativa de cobertura do DPVAT à autora; os juntados às fls. 14-16 não têm o condão de provar este fato.Por isso, determino:Oficie-se, via AR, a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e a FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Provados e de Capitalização, no endereço fornecido às fls. 115-116, para que informe se foi pago, ou não, o seguro, comprovando documentalmente. Prazo: 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02-04 e 115-116 e desta decisão.Findo o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre os ofício, petição e documentos de fls. 129, 131-136, no prazo previsto no artigo 398 do CPC.

2004.61.00.015401-0 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.004497-3 - ROBERTO RIBEIRO CODINA (ADV. SP220933 MARCELO LOPEZ PENIDO E ADV. SP209595 JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 999)

Incitadas a especificar as provas que pretenderiam produzir, o autor pediu a realização de prova pericial médica e a ré informou não ter interesse na dilação probatória.O autor requer a referida prova Com a finalidade de informar a este Douto Juízo, a forma de contágio da referida moléstia, se o Requerente, estava apto, para o referido desligamento, se o mesmo necessitava de tratamento especificado, se o Requerente, poderia exercer a vida civil normalmente, sem qualquer tipo de empecilho, etc... De acordo com a justificativa do autor, a perícia responderia quesitos relativos à época da dispensa. Um exame médico atual não pode precisar se em 2003 o autor estava apto e/ou se necessitava de tratamento.Assim, a prova pericial médica realizada depois de 5 anos não servirá para responder aos quesitos do autor.Diante do exposto, indefiro a realização de prova pericial médica.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.028716-3 - ANTONIO SERGIO PAPINE (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.015414-3 - HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP266235 MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.024033-3 - FERNANDO GIORDANO E OUTRO (ADV. SP026075B SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. Cite-se. Int.

2008.61.00.029125-0 - ROSANA CONTI ROQUE E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois os documentos referidos encontram-se às fls. 21-22.4. Apresente a co-autora ANTONIA GIL CONTI cópia do documento CPF, nos termos do Prov. n. 65/2005 - COGE. 5. Prazo : 05 (cinco) dias. Cumprido o item 4, cite-se. Int.

2008.61.00.030300-8 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO (ADV. SP121079 ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030343-4 - ANTONIETA BUSO CORTESE (ADV. SP157256 MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030989-8 - NORIVAL LEITE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

2008.61.00.031113-3 - GERSON DE ALMEIDA (ADV. SP127327 SERGIO TERENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031160-1 - BALTAZAR ANITABLIAN (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR E ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

2008.61.00.031482-1 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP162021 FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

2008.61.00.032514-4 - ISAIRA MANSANO PERA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as

suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032553-3 - ROBERTO MENEGATTI (ADV. SP217937 ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032591-0 - JOSE MARIA DOMINGUES (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937867-7 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls. 689/693 e 701/705, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo AÇOS VILLARES S/A em substituição a Laminação Santa Maria S/A. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque a disposição deste Juízo o valor depositado em favor de Laminação Santa Maria S/A, na conta n. 1181.005.503437416, o qual será oportunamente levantado através de alvará. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora informar o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

92.0035029-1 - PETINARDI, PETINATI & CIA LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o cancelamento do alvará expedido a fl. 214, expeça-se novo, observando os dados fornecidos a fl. 212. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0033477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030621-9) PCI - COMPONENTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E PROCURAD ROGERIO CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada na conta n. 0265.005.00262234-6 (guia de fl. 405) em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Retornando liquidado o alvará, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

93.0039749-4 - ALCIDES JULIAO (ADV. SP060707 ISABEL LUIS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA RÉ QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

94.0029715-7 - LETICIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA

PARTE AUTORA E DA CEF QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0020884-9 - RAUL DAMIAO GONCALVES ROCHA E OUTRO (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.99, EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

1999.03.99.062081-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062080-8) RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.022402-0 - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171972A MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2001.61.00.008395-6 - DALLAS RENT A CAR LTDA E OUTROS (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC QUE FICAM INTIMADOS A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.017717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039749-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALCIDES JULIAO (ADV. SP060707 ISRAEL LUIS DUARTE)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA EMBARGANTE QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.022650-4 - CLAUDIA FERREIRA NABAS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2003.61.00.005762-0 - TEREZINHA COELHO DE AGUIAR (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA IMPETRANTE QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030621-9 - PCI - COMPONENTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.0909, EM FAVOR DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB

PENA DE CANCELAMENTO.

1999.03.99.062080-8 - RUBBERART S/A ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19.02.09, EM FAVOR DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3457

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.013502-4 - ERICIO ALVARES DE AZEVEDO GONZAGA NETO (ADV. SP101400 SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.013502-4 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ERICIO ALVARES DE AZEVEDO GONZAGA NETO Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é exigência de anuidade de conselho profissional. Narrou o impetrante, em apertada síntese, que não exerce as atividades típicas de contador, de modo a ser obrigado a se inscrever perante o impetrado, razão pela qual requereu o cancelamento de sua inscrição, que foi indeferido. Contra a decisão que indeferiu seu pedido de cancelamento da inscrição, interpôs recurso administrativo. Aduziu que, a despeito da interposição do recurso, o impetrado continuou emitindo boletos de cobrança das anuidades. Argumentou que na pendência do recurso não há que se falar em cobrança de anuidades, ou inclusão de seu nome no CADIN e cobrança judicial ou extrajudicial. Juntou documentos e requereu a concessão da segurança para suspensão da inscrição do seu nome no CADIN, inscrição em dívida ativa e quaisquer cobranças extrajudiciais ou judiciais até o julgamento do recurso administrativo (fls. 02-09; 10-72). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75-77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (fls. 90-94). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 98-101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito do impetrado na pendência de apreciação do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Importante ressaltar que não se discute a obrigatoriedade ou não do impetrante manter inscrição junto ao conselho regional; a discussão está adstrita à suspensão da cobrança da anuidade impugnada. A tramitação dos recursos administrativos perante os Conselhos Regionais de Contabilidade está prevista na Resolução n. 949/2002, a qual estabelece: Art. 63 Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º Somente o autuado tem legitimidade para interpor recurso. 2º O recurso será dirigido ao órgão que proferiu a decisão. 3º Interposto o recurso, o órgão que o recebeu deverá atribuir-lhe efeito de Pedido de Reconsideração, reapreciando-o no prazo de até 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias. 4º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal. 5º Mantida ou reformada parcialmente a decisão inicial, os autos serão encaminhados à autoridade superior. Art. 64 É de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso, contados a partir da intimação, na forma prevista pelos arts. 9º e 10, desta norma. 1º O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal. 3º O prazo mencionado no 1º deste artigo poderá ser motivadamente prorrogado. 4º Na análise e julgamento dos recursos aplica-se o disposto nos arts. 54 a 56 deste regulamento. 5º Da reapreciação do processo não poderá resultar aumento ou agravamento de pena. Art. 65 O recurso será interposto por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame. Art. 66 O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo ou por quem não seja legitimado. Parágrafo único. O juízo de admissibilidade será exercido pelos Conselhos Regionais quando da concessão do efeito de Pedido de Reconsideração ao recurso, aos quais caberá analisar, antes da reapreciação meritória, o preenchimento dos requisitos e a tempestividade recursais. Entre os dispositivos acima, que tratam especificamente dos recursos, não há previsão para atribuição de efeito suspensivo às decisões de primeira instância nos casos em que o requerente interponha recurso administrativo. Sendo assim, a exigibilidade das anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade não permanece suspensa durante a tramitação do recurso administrativo perante a segunda instância, razão pela qual é legítima a conduta da autoridade impetrada enviar os boletos de cobrança ao impetrante. O não pagamento das anuidades pode ensejar o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança dos créditos, nos termos da Lei n. 9.649/98: Art. 58. [...] [...] 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. [...] A inscrição do devedor no CADIN decorre dos dispositivos da Lei n. 10.522/02: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; [...] Portanto, não há ato abusivo ou ilegal a ser reparado por mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da ação, o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2009.61.00.001342-4 - RENATO SALLES GUERRA RIBEIRO (ADV. SP178466 CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é participação em licitação.A impetrante requer a concessão de medida liminar [...] suspendendo-se os efeitos da cisão eivada de ilegalidade, que eliminou o impetrante do certame, impedindo a adjudicação do objeto ao virtual vencedor do certame no que tange aos itens 38 e 39 da Concordância Pública 16/2008, promovida pela Caixa Econômica Federal e, caso tal ato já tenha sido realizado, seja obstada a assinatura do respectivo contrato e/ou suspensão a sua exclusão até decisão definitiva do presente mandamus.A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo e a relevância do fundamento. Conforme informou o impetrante, a urgência na apreciação do seu pedido liminar justifica-se pelo fato de que ele foi injustamente desclassificado de licitação, e em razão disso advirão prejuízos ao impetrante se a medida liminar requerida não for concedida. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O impetrante, com vistas a ser selecionado pela impetrada para comercializar loterias federais, por meio de regime de permissão, participou da Concorrência n. 0016/2008-CPL/SP. Contudo, foi surpreendido com sua desclassificação da licitação pelo não-preenchimento das exigências fixadas pelo Edital do referido certame, em especial as dispostas no item 7.2, subitem 7.2.3, subitem 7.2.3.1, a saber; qualificação econômico-financeira por meio da apresentação da certidão negativa de execução patrimonial. Contra a decisão que o desclassificou, o impetrante interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.Sustentou que a autoridade impetrada atuou em afronta ao princípio da competitividade, ampla participação, isonomia e razoabilidade, pois a Comissão não se ateve ao fato do documento apresentado ter como título a expressão: Certidão de Distribuições Cíveis da Comarca de São Paulo. Aduziu que referido documento atende o edital, o qual não especificou que a mencionada certidão negativa de execução patrimonial correspondia à três certidões distintas, quais sejam, uma do distribuidor federal, uma do estadual cível e outra do estadual fiscal.Em análise ao conteúdo dos autos, observo, em primeiro lugar, que o Edital prevê a exigência apresentação de certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, como prova da qualificação econômico-financeira (fl. 25). O edital data de 29 de abril de 2008.Em 08 de maio de 2008 a autoridade impetrada expediu esclarecimentos quanto ao Edital em questão, dizendo em que consistia a certidão supramencionada: certidão da esfera federal e estadual que demonstrasse não haver execução do patrimônio do requerente (fl. 57).A publicação da nota de esclarecimentos quanto ao edital trata-se de uma benesse por parte da Administração. Não havia obrigatoriedade da autoridade impetrada em expedir essa nota, já que o próprio edital esclarecia em que consistia a qualificação econômico-financeira para os casos de pessoa física: apresentação de certidão negativa de execução patrimonial.Ainda assim quis o administrador facilitar o entendimento dos licitantes, e ao expedir a referida nota de esclarecimentos, aclarou que se tratava de certidão negativa que demonstrasse não haver execução de seu patrimônio.Na Justiça Federal essa certidão é conjunta, basta um documento no qual consta a situação cível e fiscal do interessado. Na Justiça Estadual de São Paulo, essas certidões são específicas, sendo expedidas em documentos distintos.O desconhecimento do impetrante não justifica a falta de apresentação das certidões exigidas.Portanto, não houve descumprimento do edital por parte da autoridade impetrada quando excluiu o impetrante da Concorrência n. 16/2008, uma vez que o impetrante não comprovou uma das exigências do respectivo edital.Conclui-se, então, que não está demonstrada a relevância do fundamento.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0037561-8 - JOAO CESAR GABRIEL (ADV. SP106186 MARCIO LUIZ DA SILVA E ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Intimadas as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.113-118, referente a saldo remanescente do valor da condenação, deles discordou o autor porque requer a aplicação de IPC, e a Ré porque foi apurado juros de mora em continuação da data da conta acolhida até 07/2003. Improcede a impugnação do autor porque a apuração do saldo remanescente deve seguir os mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos acolhidos. Quanto a impugnação da União, de acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve

ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. A jurisprudência é assente no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da inclusão do requisitório no orçamento da entidade pública e a data do efetivo pagamento do referido ofício, caso tenha havido estrita obediência aos prazos fixados no artigo 100 3º da CF combinado com o art.17 da Lei 10.259/01. Portanto, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado (novembro/99), quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Requisitório no Tribunal (setembro/2003). Contudo, determino o retorno dos autos ao Contador para correção, uma vez que os cálculos partiram do valor de R\$ 469,07 (fl.115), quando o correto é R\$ 469,87, bem como quanto a apuração dos juros de mora em continuação pois informou a apuração até setembro/2003 (fl.113), mas efetuou o cômputo somente até 07/2003 (fl.116). Int.

92.0056036-9 - PARANAIBA IND/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 190-193. Se houver concordância, cumpra a parte autora o determinado a fl. 170, com informação do nome e número de CPF do procurador que constará do ofício precatório/requisitório a ser expedido. Satisfeita a determinação, expeça-se o ofício precatório/requisitório e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0071998-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079128-7) MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 922. Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo em favor da União noticiada às fls. 929-931, bem como dos alvarás liquidados juntados às fls. 936-937. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 922: (((((((Fls.905-920: A autora iniciou a execução da sentença às fls.751-788. Por força da remessa dos autos ao STJ, a execução passou a ser processada nos autos n. 2008.61.00.001880-6 (Execução Provisória de Sentença). Intimada a se manifestar sobre o levantamento pretendido pela autora, a União permaneceu longo período com os referidos autos, devolvendo-os sem falar sobre o assunto em questão. Examinando o demonstrativo apresentado pela autora às fls.889-891 e os valores indicados pela Secretaria da Receita Federal no Parecer de fl.917, verifico a identidade dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. Assim, concedo à União o prazo de 20(vinte) dias, para apresentar manifestação conclusiva sobre a destinação dos valores. No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo à União os valores indicados à fl.917 (IRPJ - R\$ 20.579,65, valor em 21/10/2005) depositado na conta n. 0265.635.00234464-8, e CSSL - R\$ 3.113,38 - valores em 21/10/2005) depositado na conta 0265.635.00234460-5. Noticiado o cumprimento expeçam-se alvarás de levantamento do remanescente depositado nas contas mencionadas, em favor da autora. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 19/12/2008, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.)))))

96.0010884-6 - POLIEMBALAGENS, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Torno suprida a citação da Ré nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Ante a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório do valor indicado a fls. 228. 3. Forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório e encaminhe-se ao TRF3. 5. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.111258-6 - BWU VIDEO S/A E OUTROS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl.401, com a remessa dos autos ao arquivo.

1999.61.00.041961-5 - MAGALI VIEIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl.368: Em vista do desinteresse da União na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

2002.61.00.002228-5 - PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP183707 LUCIANA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 280-281: Deposite a executada o saldo residual (R\$ 602,83), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem para análise do requerido a fl. 275, parte final. Int.

2007.61.00.011002-0 - PEDRO TROFIMOFF E OUTRO (ADV. SP256993 KEVORK DJANIAN E ADV. SP212488 ANDREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intimada da sentença a Ré voluntariamente efetuou depósito de R\$ 2.413,36 (fl.45), para o cumprimento da obrigação. Os autores apresentaram os cálculos que entendem devidos (R\$ 10.571,62 - fls.51-60), apontando diferença de R\$ 8.158,26 a ser complementada pela Ré. Intimada a recolher voluntariamente o valor indicado a Ré apresentou impugnação, na qual informou estar realizando depósito de R\$ 8.158,26 para garantia do Juízo. Todavia, a guia de fl.65 (R\$ 2.413,36) não corresponde ao valor impugnado. Providencie a Ré o recolhimento da diferença para garantia da execução, em 05(cinco) dias. Após, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022700-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de impugnação por parte da CEF, intimada a fl. 233. Intime-se a CEF a complementar o pagamento, depositando a diferença de correção monetária e juros moratórios relativos ao período entre a conta de liquidação e o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo o levantamento do valor de fl. 227, bem como daquele que vier a ser feito pela CEF; observe-se os dados fornecidos a fl. 237. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0055263-4 - MAURICIO VAZ LEONARDO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2002.61.00.009783-2 - RICARDO JOSE MENDES LIMA (ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI E ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3450

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.024469-4 - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

2004.61.00.022978-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente intime-se a CEF para que recolha as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, depreque-se conforme requerido. Int.

2007.61.00.020789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP009903 JOSE MARIA BEATO E ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria apresentados pela co-ré Kely Cristine Schaoulius. Int.

2007.61.00.026334-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONY GUADAGNIN (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela CEF.I.

2007.61.00.031596-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 89, informando o endereço das rés na comarca de Barueri, intime-se a CEF para que recolha as custas para as diligências do oficial de justiça em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, depreque-se a citação. Int.

2007.61.00.034555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELITO LEITE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 192, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIA LUCIA DE MELO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a petição da CEF de fls. 64, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 56.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0454045-0 - LANO COM/ IMP/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP101068 SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

00.0550446-5 - AERO MECANICA DARMA S/A (ADV. SP015251 CARLO ARIBONI E ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso especial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

00.0988279-0 - TELCON S/A IND/ COM/ (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

90.0007492-4 - DARCIO LUCA (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

90.0040824-5 - VANY ERMELINDA CARNAVAL (ADV. SP034444 VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0671092-1 - RUBENS AFONSO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP049195 WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado dos recursos interpostos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

91.0672378-0 - SILVIA REGINA BERTTI (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0674327-7 - ANA MARIA DUGOLNI E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0686081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029349-0) JURACY BATISTA SOUZA E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, intimando-se a parte autora para, querendo, emendar a inicial, nos termos do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

91.0724022-8 - ARMANDO MARIA RAMOS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0741132-4 - ADILSON JOEL RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP080644 REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES E OUTROS (ADV. SP036306 JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/104 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0014778-0 - EDILSON DOS SANTOS E PIRES GODOY E OUTROS (ADV. SP070922 MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD E ADV. SP035435 MAURO DE MORAIS E ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0015896-0 - ALFREDO EDSON DE MORAES (ADV. SP098661 MARINO MENDES E ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0033809-7 - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E ADV. SP060368 FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 241: anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0034060-1 - MECANICA PESADA S A (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0053576-3 - MANUEL DIZ DOMINGUEZ (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP254392 RAQUEL SILVEIRA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Fls. 184; Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

93.0013290-3 - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do recurso interposto. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0030671-2 - MARTINIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Face aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 214/218) JULGO PROCEDENTE a impugnação da CEF.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 302,75, bem como expeça-se alvará em favor da CEF no valor de R\$ 1,05.Intimem-se as partes para a retirada e liquidação dos respectivos alvarás, no prazo regulamentar.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.078455-6 - JORGE GAMERO MARTINS E OUTROS (ADV. SP111974 ESTRELA BRIZ SALVADOR E ADV. SP111871 IVANI DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 218/222: dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.105669-8 - MARCIO DONIZETTI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.112424-2 - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF (ADV. SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN E ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.002051-2 - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES (ADV. SP131773 PATRICIA HELENA ZANATTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.019713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012036-1) JESONIAS SALES DE SOUZA (ADV. SP078881 JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.045517-6 - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 190/204: dê-se vista às partes do trânsito em julgado do recurso especial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.035097-8 - JOSE VICENTE DE PAULA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.031242-8 - DIOVALDO ANTONIO SILVA E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.021174-4 - FLAVIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.006787-0 - LAERCIO VICENTE (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP161663 SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, remetam-se ao contador para elaboração de novos cálculos, observados os critérios fixados pelo v. acórdão.

2003.61.00.019484-2 - GRACA APARECIDA CRUZ (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.031562-1 - ALTAIR AUGUSTO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2004.61.00.015724-2 - JOSE MANOEL DA PAIXAO (PROCURAD IVAN P. FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 80: indefiro, por ora, a expedição do mandado de intimação. tendo em vista que por se tratar de execução de juros progressivos é imprescindível a juntada dos extratos do período pleiteado, pela parte autora.Intime-se a parte autora para integral cumprimento do despacho de fls. 76, carreado os extratos no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2004.61.00.016860-4 - KEIPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP163601 GLAUBER FACÃO ACQUATI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP127370 ADELSON PAIVA SERRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.024663-9 - COOPERATIVA DE TRABALHO P/CONSERVACAO DO SOLO,MEIO AMBIENTE,DESENV AGRICOLA E SILVICULT-COTRADASP (ADV. SP235327 MAICON ANDRADE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.028862-2 - RICARDO SANTOS VIVIAN E OUTROS (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor incontroverso (R\$ 27.539,70), conforme requerido às fls. 206.Após, remetam-se os autos ao Contador judicial para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora às fls. 203/231.

2004.61.83.000458-6 - VIRGOLINO JOSE PIRES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.00.027311-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.00.008560-4 - JOSE CARLOS MENDONCA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.007270-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente (R\$ 2.148,27, em 17/12/2008), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.010894-3 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a concordância da CEF e a inércia da parte autora HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 134/137).Intime-se a parte autora para que indique os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (RG e CPF), em 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento sendo no valor de R\$ 25.477.95 em favor da CEF e R\$ 12.176,59 em favor da parte autora, intimando-se para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2007.61.00.012945-4 - MINECO MAEDA TADOCORO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E

ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.015403-5 - SALVATORE ABATE (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.92/93:INDEFIRO.Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 80/81, intime-se a parte autora para que carregue aos autos documento que comprove a existência das alegadas contas- poupança no período pleiteado.Após, tornem conclusos.Int,

2007.61.00.015620-2 - JOSE JUVINO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/127 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.015745-0 - MANUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, qual seja, R\$ 7.264,75 (sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado sob até outubro de 2008, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER (ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E ADV. SP190142 ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 188/200: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.017558-0 - LUCIA DE JESUS GASPAR (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 116/117: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.028069-7 - RESIDENCIAL ZINGARO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON COSTA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.030315-6 - ZE CARRATU CENOGRAFIA LTDA - EPP (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032672-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 135/137: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.034655-6 - ZENITA PALMIOLI MANENTE (ADV. SP256645 DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 117/120 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.007149-3 - JOAQUIM JOSE DIAS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.009655-6 - ODILA DEL PORTO CASCALDI (ADV. SP030754 SERGIO EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, qual seja, R\$ 99.506,21 (noventa e nove mil, quinhentos e seis reais e 21 centavos),

atualizado até novembro de 2008, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.011444-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001770-0) IVO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO E ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente proceda a secretaria a anotação no sistema processual, do nome do Dr. JOSÉ CARLOS MANSO JÚNIOR OAB/SP nº 188.101, conforme requerido. Face à irregularidade na publicação anterior, devolvo o prazo para a apresentação da Réplica. Int.

2008.61.00.022592-7 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fla. 57/64: Dê-se vista dos documentos à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS (ADV. SP266489 ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.023093-5 - MARIA GOMES LANIGRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à ré do documento juntado pela parte autora a fls. 61. Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar como autor o espólio de Giuseppe Lanigra. Int. São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

2008.61.00.024804-6 - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à requerida dos documentos de fls. 119/129. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.024884-8 - ANTONIO DE SOUZA BELA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à requerida dos documentos de fls. 113/129. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.025906-8 - PAULO CESAR MARTINS SALES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.026020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60: manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028048-3 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/104 : manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 106/116 : mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.028319-8 - RICARDO NARDELLI (ADV. BA014782 CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E ADV. SP165846 LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031535-7 - MARTA MARIA SANTILLI CORREA (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031565-5 - OLINDA PERES BRAZ (ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031570-9 - NORMAN TOYO SUZUQUI E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é o somatório do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031609-0 - JOSE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031611-8 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033604-0 - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, assevero não haver conexão nem continência relativamente aos processos listados no termo de fls. 119/120, cujos objetos são distintos, razão pela qual deixo de determinar a consulta para verificação de prevenção. Outrossim, defiro o aditamento de fls. 123/124 e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto da demanda. Promova a requerente a juntada de cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Regularizados, cite-se.Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034260-9 - IVO CONSTANTINO (ADV. SP271685 ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros da SERASA e do SPC, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente do saldo devedor da conta corrente nº 2.409-2, relativo ao contrato n.º 195.00024092. Intime-se e cite-se o representante legal da ré. Publique-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

2008.61.00.034446-1 - PAULO SERGIO SOARES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada

perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034718-8 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000078-8 - CLAUDEMIR MANJAVACCHI (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP145934 MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência para conhecer da matéria contida no pedido inicial é do Juízo previdenciário. Ante o exposto, declino de ofício da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000340-6 - FABIANA CAMILO (ADV. SP238814 CIRO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000770-8 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a soma do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.010437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.103883-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X EDNEIA ANGELA MARIA BRAZ ADEDO E OUTROS (ADV. SP094890 MARCIA APARECIDA DA FONSECA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2005.61.00.025685-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013569-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIZA NEYDE NACIF (ADV. SP008814 LEVY PACHECO BENTIM E PROCURAD LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X J E AMORIM LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR JOSE DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 223/225 : dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027655-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 117, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.031687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN MARKETING LTDA (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIAN MODERN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.Ante o v. acórdão, prossiga-se a execução, promovendo-se a penhora on-line, pelo sistema Bacen-Jud, nos termos do requerido às fls. 76. Int.

2008.61.00.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 63: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.016646-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERTO ADAEME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014684-1 - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS (ADV. SP238463 GIOVANA UMBUZEIRO VALENT E ADV. SP228395 MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.016213-5 - SONIA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.033798-5 - MARIA ROSA DAS NEVES SEMEDO (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Comprove a parte autora a solicitação administrativa de apresentação dos extratos, dirigida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

2008.61.00.034237-3 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, não verifico relação de dependência entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção de fl. 29, por serem distintos os temas debatidos em cada uma delas.Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.O autor Fernando César de Araújo ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de suas cadernetas de poupança, relativos aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança dos expurgos ocorridos em referidas contas.Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

2008.61.00.034555-6 - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS (ADV. SP236912 FABIO GOMES DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Comprove a parte autora a solicitação administrativa de apresentação dos extratos relativos a todas as contas mencionadas na inicial, dirigida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

2008.61.00.034899-5 - CARLINA COSELITZ MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP239593B GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A parte autora Carlina Coselitz Machado - espólio ajuíza a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, relatando dificuldades na obtenção dos extratos de sua caderneta de poupança do período de 1989, documentos necessários para ajuizar ação de cobrança de diferenças decorrentes do expurgo ocorrido em referida conta. Defiro o pedido e determino que à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos requeridos, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

2009.61.00.000188-4 - MARIA APARECIDA CARDENAS KALUME (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS E ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Atribua a requerente valor à causa, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas iniciais correspondentes, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do mesmo Código. Int.

2009.61.00.000461-7 - DORIVAL CORREA BARBOSA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para comprovar a solicitação administrativa dos extratos relativos às contas mencionadas na inicial, dirigida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034674-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/80: manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos acerca do ofício apresentado pelo Serasa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2008.61.00.034530-1 - JAIRO BATISTA FILHO (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034898-3 - RONIVAL LOURENCO SANTOS E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034906-9 - CENY BASTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.034924-0 - ANTONIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.000201-3 - EVARISTO MARICATO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.000497-6 - IDARIO FRUGOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora a regularização da inicial, assinando-a, bem como apresente o original da procuração para o foro ou providencie a autenticação daquela juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0658409-8 - NELSON DE RISO E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 108: defiro o desentranhamento requerido mediante apresentação de cópias simples. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

91.0665874-1 - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0033701-2 - INDARMA - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.031794-5 - ADRIANA SANTOS BUSSONI E OUTRO (ADV. SP151712 MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Fls. 145 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.034689-5 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO (ADV. SP170781 RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.007512-6 - NIALVA NOGUEIRA ALVARENGA (ADV. SP078435 SEBASTIAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.028149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VIVIANE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tomo o pedido como desistência da ação e, assim, considerando que a requerida ainda não apresentou resposta, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos encargos da sucumbência.Recolha-se o mandado de citação já expedido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.000757-6 - MARIA DA CONCEICAO DIAS ALMEIDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.000894-5 - CREUZA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0105827-4 - COAGMA-CIA DE ARMAZENS GERAIS-MERCANTIL E AGRICOLA (ADV. SP009006 MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E ADV. SP066666 CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA E ADV. SP168812 CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4106

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012479-5 - MARIO TONETTI (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 133/138, no qual a parte-impetrante reconhece a não incidência do imposto de renda sobre férias e licença-prêmio indenizada (objeto do writ), manifeste-se a parte-impetrante acerca de seu interesse no presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.021950-2 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Manifeste-se a parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da autoridade impetrada no sentido de que, na análise do pedido de revisão pertinente ao processo administrativo nº. 10880.553079/2004-02 concluiu-se pela existência de saldo devedor remanescente em aberto. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que informe, em igual prazo: 1. O resultado da análise do pedido de revisão referente ao processo administrativo nº. 10880.559289/2004-04, tendo em vista a comprovação, por parte da impetrante, do atendimento à notificação DIDAU/PFN/SP nº. 4031, de 20/08/2008, conforme documentos acostados às fls. 989/1009; 2. Se as inscrições nos. 80 6 04 095884-12 e 80 7 04 025018-90 constituem óbice à reinclusão da parte-impetrante no REFIS, tendo em vista os efeitos da medida liminar obtida nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.051430-2. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.024385-1 - EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Afirma a parte impetrante que foi incorporada pela empresa Eurofarma Laboratórios Ltda., com alteração contratual, e que na tentativa de registro de ato, na Junta comercial do Estado de São Paulo, foi-lhe exigido a Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pelo INSS, com a finalidade específica de extinção da empresa incorporada, finalidade 3, o que seria ilegal nos termos do artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e artigo 47 da Lei nº. 8.212/91. De resto mantenho, na íntegra, a r. decisão embargada. Esta decisão passa a fazer parte da anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares. P.R.I. e C..

2008.61.00.034437-0 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.034488-6 - BETHOVEN COM/ DE RACOES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV, bem como suspendo as multas aplicadas pelos Autos de Infração lavrados sob nos. 2484/2008, 2869/2008, 2486/2008, 2873/2008, 2856/2008, 2868/2008, 2808/2008 e 3140/2008, reconhecendo ainda a não obrigatoriedade de manterem profissional médico veterinário como responsável técnico. Notifique-se a autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.034819-3 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante justificar o valor atribuído à causa, demonstrando a compatibilidade com o benefício econômico almejado, bem .Intime-se.

2008.61.00.034822-3 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.000067-3 - T SYSTEMS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:1. Tendo em vista que a documentação trazida às fls. 45/145 demonstra que o montante discutido nesta ação não se coaduna com o valor atribuído às fls. 05, providencie a regularização do valor da causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, comprovando ainda o recolhimento das custas judiciais complementares;2. Providencie a parte-impetrante e regularização de sua representação processual.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que sejam prestadas informações. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se.

2009.61.00.001111-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR CURSO NUTRICAÇÃO UNIV UNINOVE - UNIV NOVE DE JULHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.001279-1 - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes a férias em dobro, vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais e complemento de férias na rescisão, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Devem, porém, sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda os montantes relativos ao décimo terceiro salário e à indenização especial.Ressalvo que como consequência da medida a parte impetrante terá desde logo assegurado o direito de ver estes valores alcançados pela liminar não tributados na declaração de rendimentos ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Devendo dar-se o Ofício à fonte pagadora para que observe a presente decisão, inclusive para elaboração do informe de rendimentos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.001584-6 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER E ADV. SP251223 ADRIANO BIAVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 542/543: Defiro a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e não como foi requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo.Notifique-se a autoridade acima, para que preste as informações, no prazo de 10 dias, encaminhem-lhe cópias da liminar de fls. 510/514.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.00.001993-1 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP174312 GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, e reconheço suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, objeto de compensação, informados nos Processos Administrativos nºs 13896.001687/99-91, 13896.001688/99-54, 13896.001690/99-04, 13896.001691/99-69, 13896.001689/99-17 e 13896.001692/99-21, enquanto pendente de decisão os Recursos Voluntários interpostos nesses processos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, no pólo passivo. Oficiem-se.Intime-se.

2009.61.00.002023-4 - AURUS COML/ LTDA (ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil:1. Providencie a regularização do feito atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolhendo as custas judiciais complementares.Intime-se.

Expediente Nº 4140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022745-5 - PREVIL SERVICOS DE SEGURANCA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C.

MONITORIA

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA (ADV. SP037654 DEJACY BRASILINO)

(...)Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$17.499,42 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2005.61.00.019021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO GILSON LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 76/77, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de contestação, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I..C.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELM) X ADOLFO JUSTINO GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELM) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO (ADV. SP118901 RAUL PAULO ANSELM)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$10.456,92 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.020267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VALKIRIA GLOVACKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO GLOVACKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI BEZERRA GLOVACKIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2006.61.00.024892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KENIA GOMES (ADV. SP209730 CASSIUS ANTONIO LOPES) X CAMILO GOMES (ADV. SP209730 CASSIUS ANTONIO LOPES)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$20.445,44 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.031640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PETILA CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO LUIZ RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 35, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de desentranhamento formulado pela parte-autora (fls. 35 e 55), defiro o requerido, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias para substituição dos referidos documentos, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE nº 64/2005.Com o trânsito em julgado, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento, intimando a parte-autora para retirada dos documentos.Considerando a ausência de contestação, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Após arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2008.61.00.012430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO ROBERTO HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES HORTOLAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2008.61.00.018234-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de desentranhamento formulado pela parte-autora (fls. 47), defiro o requerido, devendo a CEF providenciar as cópias necessárias para substituição dos referidos documentos, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE nº 64/2005.Com o trânsito em julgado, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos e a intimação da parte-autora para retirada dos mesmos.Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833423-4 - MARTINI & ROSSI LTDA (ADV. SP020401 DAVID DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEAGRAM DESTILARIA CONTINENTAL S/A (ADV. SP019381 SANDRA VENTURI RIBEIRO CALDAS)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 91, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.C.

96.0005845-8 - LUIZ CELSO BERETTA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE ao saldo da conta vinculada ao FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Os juros moratórios devem ser pagos em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), observado a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I. e C..

96.0034984-3 - MARCELO SALUM E OUTROS (ADV. SP032700 VICENTE MARTINELLI E ADV. SP076459 DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI) X ALVARO SARTORI FILHO (ADV. SP099310 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E ADV. SP108858 VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2006.61.00.010604-8 - RENTAL TRUCK LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2007.61.00.006025-9 - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o vencido nas custas legais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.032586-3 - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS (ADV. SP116983A ADEMAR GOMES E ADV. SP109559 DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à indenizar o dano moral sofrido pela autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº.163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

2007.61.83.003269-8 - ALICE ANTONIA MANOEL RODRIGUES (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor às custas judiciais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 475, inciso I, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2007.63.01.077476-2 - HELIO PAULO JUNQUEIRA FERRAZ - ESPOLIO (ADV. SP024917 WILSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, em relação as conta nos 00012135-8, 00016706-4, 00026592-9 todas da Agência 0274 com data de aniversário na primeira quinzena do mês (a saber, no dia 08, 01 e 15), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados a menor, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.011322-0 - ANDERSON RUGEL VAZ (ADV. SP058698 AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES E ADV. SP138440 ELISABETE AVELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenado a parte vencida às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.016216-4 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 102/106, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fls. 102/106.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista os termos da petição de fls. 102/106 na qual fica disposto que cada parte arcará com as verbas de sucumbência e custas processuais.P.R.I..

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE E OUTRO (ADV. SP166473 ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%).Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído

minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.018954-6 - THEREZA RINALDINI MAFFIA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.018980-7 - DROGARIA L PHARMA LTDA - ME (ADV. PR036429 GREICE GABRIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.020749-4 - NELSON TERUO NAGASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.021383-4 - VICENTE ANTONIO SARTORI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.022883-7 - HUGO GERALDO STRINGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.024959-2 - SHIRLEI MENDES (ADV. SP248979 GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.025888-0 - FRANCISCO SPERA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do

art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.026084-8 - OFELIA FRANCHINI (ADV. SP094468 EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E ADV. SP103102 ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.026140-3 - DENIS SACCOMANNO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.026148-8 - CELSO DA SILVA MUNIZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.026239-0 - DOUGLAS MELHEM (ADV. SP177916 WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos

honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.005335-1 - NELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP222790 ELAINE LOPES MACHADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.21, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I..C.

2008.61.00.014508-7 - SERGIO FONTES (ADV. SP170810 LUCIANA FREITAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o artigo 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P. R. I.eC.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.018748-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021012-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Wilson Kokubo e José Ozório de Oliveira Lira e a União Federal, conforme termo de fls.09 E 23, respectivamente, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls.10/111, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

2005.61.00.012428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060526-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Carlos Alberto Martins Tosta e a União Federal, conforme termo de fls. 40, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos.Em relação às demais partes-embargadas, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 157/177 e 216/224, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção dos embargados Durval Rabboni, Helio Iwao Nakamura, Maria de Lourdes Diniz Lara e Maria Jose de Oliveira Silva, em relação aos quais o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.00.002551-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031770-6) SELMA DA SILVA TANAN (ADV. SP164529 CARLOS ASSUB AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

(...) Em face do exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o presente incidente SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o documento de fls. 207 da Ação Ordinária nº 97.0031770-6, entregando-o à CEF. Posteriormente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução em relação a co-autora SELMA DA SILVA TANAN.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.e C.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019724-8 - NILTON ALVES BARBOSA (ADV. SP153769 ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO E

ADV. SP222260 DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade dos depoimentos colhidos nestes autos às fls.724/725, 726/728, 729/730, 778 e 779, os quais se revelam aptos para surtir os efeitos previstos no art. 861 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 866 do CPC.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLARA IONE TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 29/30, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015185-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON CARUSO TRAJAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YONE FERREIRA SINZATO TRAJAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

Expediente Nº 4143

MONITORIA

2003.61.00.023425-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE DE ANCHIETA NEPOMUCENO FILGUEIRAS (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 1% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2005.61.00.015321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ R\$3.010,78 (três mil e dez reais e setenta e oito centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º, do CPC.P.R.I.

2007.61.00.001135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRINEIA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO RISSATO (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 1% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2007.61.00.029104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RODOLFO COELHO GALDINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.000549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2008.61.00.016252-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANALICE DE ASSIS CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIENE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.eC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021978-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ALCEDO (ADV. SP010872 DILMAR DERITO E ADV. SP084851 JOAO PEREIRA LIMA E ADV. SP280488 SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

Vistos, em decisão. Diante dos embargos interpostos resta clara a superação do vício que poderia ser vislumbrado ao proferir-se o acórdão e sua intimação, nada mais havendo o que ser levantado, posto que oportunamente nada alegaram os sucessores dos falecidos. Restando superada a irregularidade na intimação do acórdão, tem-se de dar prosseguimento à demanda, para o devido cumprimento das medidas. Os sucessores da parte ré interpuseram Embargos de Terceiro, que foi extinto diante da inadequação do procedimento, uma vez que as mesmas deverão proceder à habilitação nos presentes autos para pleitear o que de direito, exatamente na medida em que são sucessores dos réus, e não terceiros ao processo. Assim, intime-os para a habilitação na forma da lei, devendo comunicar se já deixaram o imóvel, em caso negativo, prossiga-se com a execução. Intime-se.

2001.61.00.010423-6 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E PROCURAD LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; condenando a parte vencida nas custas processuais e em honorarios advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.012346-2 - RONCHETTI & CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o vencido em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, do CPC.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.015610-1 - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP158895 RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.027246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027096-8) ARIANE MONTEIRO BASTOS (ADV. SP129914 ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para reconhecer a nulidade do ato de inaptidão da autora em decorrência de miopia e cirurgia refrativa pelo procedimento Lasik, ratificando todos os atos posteriores realizados na seleção pública, declarando a aptidão visual da autora para concluir a academia da força aérea brasileira. Condeno a parte vencida em custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, do CPC.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.00.900254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019053-1) BILLI FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E ADV. SP162719 TIAGO DE

FARIA ACHCAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os depósitos efetuados nos autos deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Decisão não sujeita à Remessa Necessária. P.R.I.C

2006.61.00.003964-3 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2006.61.00.027022-5 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.010549-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Sentença de fls. 278/292: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO A CEF E A EMGEA AUTORIZADAS A PROCEDEREM IMEDIATAMENTE AOS ATOS EXECUTÓRIOS CABÍVEIS. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. - - - Despacho de fls. 299: Fls. 295/298: Resta prejudicado a análise do pedido formulado, em razão da sentença prolatada às fls. 278/292. Intime-se.

2007.61.00.020081-1 - RUTH RODRIGUES RIOS (ADV. SP093070 LUCELIA MARIA NOGUEIRA E ADV. SP192256 ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconhecendo a decadência do direito. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0021150-0 - NELSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP016200 SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos etc.. Fls. 466/470 - Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de expedição de precatório no tocante aos valores incontroversos. Intime-se. Após, à conclusão imediata.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048265-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS GRANERO LTDA (ADV. SP030804 ANGELO GAMEZ NUNEZ E ADV. SP101095 WAGNER GAMEZ)

(...) Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 43/50, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.033105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028001-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS E OUTROS (PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

(...) Assim, diante da disponibilidade de embargos e à vista do desinteresse manifestado às fls. 41/43, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

2008.61.00.005757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028001-0) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS E OUTROS
(PROCURAD CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

(...) Assim, em relação aos embargados Milton Luiz da Silva, Nair Funie Takahama Murasawa e Olinto Bertin Filho, HOMOLOGO, por decisão, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da execução formulada às fls. 124/125, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Com relação à parte-embargada Natuko Koba, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 15/16, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequente Neder Moyses Abadalla.P.R.I. e C.

2008.61.00.017357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0021150-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP060286A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP016200 SALVIO LOPES FERNANDES)

Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.000906-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0021978-9) MARIA RIBEIRO ALCEDO (ADV. SP084851 JOAO PEREIRA LIMA E ADV. SP280488 SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, incisos I e VI, combinados com o art. 295, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Havendo interesse fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, à exceção da procuração de fls. 6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.002478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009124-6) DANILO SOMA COENCA (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 1% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas.P.R.I. e C.

2007.61.00.002103-5 - ROCCA IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP251207 VICTOR AUSTREGESILIO DE MORAES) X NEFTALI IND/ CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor atribuído a causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas.P.R.I. e C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.019984-9 - MARIA PETRALLAS (ADV. SP067973 ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

(...) Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Maria Petrallas, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.015307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROBERTO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.004342-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIA FRANCISCA PINTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.028331-9 - PATRICIA GONCALVES CUNHA (ADV. AC000864 NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.021014-0 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a petição da parte autora nos autos principais, aguarde-se comunicação da Corregedoria sobre a designação de audiência de conciliação. Int.

2003.61.00.029225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021014-0) ADELAIDE LIMA DE SOUSA (ADV. SP126770 JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a formalização do acordo noticiado às fls. 250/254. Após, façam os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571914-3 - NELSON MARQUES E OUTROS (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

00.0633944-1 - AMADEU NELSON DA COSTA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

fls. 1431 - (...) Entretanto, os atos processuais em ações de natureza administrativa, como é o caso do processo em tela, são realizados pelos ilustres Procuradores da Advocacia Geral da União. Intimem-se.

00.0639551-1 - SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.224:Desarquivem-se edê-se ciência. Intimem-se.

00.0649676-8 - HELENICE DE LIMA FONSECA E OUTROS (ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES) X ARCILIO GALHARDONI E OUTROS (ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E ADV. SP110301 SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO E ADV. SP076061 JOEL NEY DE SANCTIS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 15:30 horas para os autores Odair Tobias e Elisabete Santos Tobias, e às 16:30 horas para os autores Vera de Fátima Marinho da Silva e Sueli Silene Figueira. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

00.0662461-8 - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 357: Desarquivem-se e dê-se ciência.

00.0663467-2 - CIMINAS CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.4726: DESARQUIVEM-SE.J. DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR 10 DIAS.INTIMEM-SE

00.0667756-8 - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.363:Desarquivem-se e dê-se ciência.

87.0022119-8 - NUNES & BETONI LTDA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.1004:Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autorFLS.1007:Desarquivem-se e dê-se ciência.

87.0032591-0 - ROL LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.439: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

89.0000559-6 - LUIZ GONZAGA SOUZA (ADV. SP066059 WALDIR BURGER E ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Regularize a parte autora a divergência apontada no ofício de fls. 241/244. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0000969-9 - MARIO PINTO MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.161,163:Desarquivem-se.J.Ciência a (o)requerente.

89.0007648-5 - TOMAS ARNALDO DARTSCH (ADV. SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS E ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLS.235: DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA

89.0008414-3 - DECIO FREIRE JACQUES (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.484: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

89.0015524-5 - SERGIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP094095 TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP193289 RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 65: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor

90.0030919-0 - MARIA ROSA DOLABANI NICOLAU (ADV. SP123505 ANA ELIZIA MARIANO BRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 118: Desarquivem-se e dê-se ciência.

90.0038547-4 - NELSON LOPES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.135:Desarquivem-se e dê-se ciência.

90.0039254-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO (ADV. SP068758 DIMAS ARNALDO GODINHO E ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 62:Desarquivem-se e dê-se ciência.

90.0042603-0 - AVELLAR TOLEDO (ADV. SP108655 ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.116: DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA

91.0663917-8 - PAULO ALBERTO PATERLINI E OUTROS (ADV. SP024515 TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE E ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BANDEIRANTES S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP097049 CRISTINA MENNA BARRETO PIRES)

Fls. 143: Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0668311-8 - JOSE ADILIO CARLOTTI (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI E ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.190:Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0669284-2 - JULIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP114169 PAULO SOLANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Em face da certidão de fls. 174/176, aguarde-se, sobrestado no arquivo, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

91.0670724-6 - GILBERTO CARLETTI E OUTROS (ADV. SP081661 FARID SALIM KEEDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.152: Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0672084-6 - RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA E OUTRO (ADV. SP066943 LUCIO MATOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.231: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

91.0673282-8 - GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE NETO E OUTRO (ADV. SP070404 MAIDA SILVESTRI E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.105; DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA

91.0679587-0 - AMAURI GOMES DE MATOS MONTEIRO (ADV. SP032173 KANJI FUJITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 171: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

91.0696931-3 - ARNALDO BEZERRA (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.114:Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0703426-1 - MAURO GERALDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.221: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

91.0729311-9 - ALTIVA BACCAR RAZUK E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.244,247,250: J.Ciência.

91.0733105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711883-0) ARIEGE COML/ LTDA (ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES E ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.214:Desarquivem-se e dê-se ciência.

91.0740416-6 - ALTAMIR PARAISO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 211: Desarquive-se

91.0741899-0 - GESSI DE AZEVEDO PARIDAENS (ADV. SP125140 WALDEMAR DE VITTO) X EMILE DE AZEVEDO PARIDAENS E OUTRO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.187:Desarquivem-se e dê-se Ciência.

92.0001437-2 - RUI EDUARDO ANGELO DALPINO E OUTROS (ADV. SP033269 SILVIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.187: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

92.0002460-2 - CLOVIS SANCHES (ADV. SP154105 SIDNEY VONER BETTI E ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLS.155: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

92.0009425-2 - METALURGICA MOTTA LTDA (ADV. SP094652 SERGIO TIRADO E ADV. SP090126 DIANA OSTAM ROMANINI E ADV. SP069435 MARIA DO CARMO BRAGA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.251:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora

92.0012910-2 - ANTONIO GOMES DA SILVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.205: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTORFls.210: Dê-se ciência.

92.0021261-1 - RICARDO ADRIANO E OUTROS (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.217: Pagas as custas, desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0029485-5 - VANDERLEI SIGOLINI E OUTROS (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls.174:Desarquivem-se. J. Ciência a(o) requerente.

92.0038022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022601-9) FERPOWER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.162: DESARQUIVEM-SE, E DE-SE CIÊNCIA

92.0040421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026042-0) BORBENZ DIESEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.: 79 Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

92.0043701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033136-0) COLEGIO HORIZONTES S/C LTDA (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 201: Desarquivem-se. Manifeste-se o(s)autor(es).

92.0044721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013721-0) AUTO PECAS CASTRO LTDA (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.201: DESARQUIVEM-SE E DÊ- SE CIÊNCIA

92.0046154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038006-9) TRAMA E SANTIAGO LTDA (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 130: J. Ciência.

92.0048307-0 - ACOPREMO - ARTEFATOS DE CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA

ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.202: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

92.0061931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046718-0) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 142: Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0063250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020875-4) JOSE CARLOS GIL E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Indefiro a habilitação requerida, pois o processo se encontra findo. Ressalte-se, entretanto, que os saques relativos às requisições de pequeno valor regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, de acordo com o art. 17º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 232/241, com exceção das procurações, mediante substituição por cópias. Retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0068575-7 - MARIA DE LOURDES CRUZ BAPTISTA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS.166: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR.

92.0069247-8 - ABRAO JOSE CURY (ADV. SP043549 GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 96: Desarquive-se

92.0071035-2 - CELSO KIYOSHI MAKIUTI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls.200:Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autores.

92.0074376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061818-9) NEUZA MARIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao autor, após, retornem ao arquivo.

92.0075532-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049504-4) OROSHOP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP114570 FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls.156:Pagas as custas,desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se

92.0092749-1 - DEKORIT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.202:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

93.0014062-0 - ROMEU STABELINI E OUTROS (ADV. SP016157 EVELCOR FORTES SALZANO E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Fls.572: J. Ciência ao autor.

93.0029453-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCIO COSTA CARVALHAL E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Fls.231: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

93.0029538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO GERALDO PRICOLI E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL
Fls.: 366 Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor

94.0020979-7 - IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP100217

ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. 287: Desarquivem-se. J. Ciência ao autor

94.0027309-6 - MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)
Fls. 245: Desarquivem-se. Manifeste-se o(s)autor(es)

95.0001147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030082-4) FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. 193: DESARQUIVEM-SE. J. CIÊNCIA A(O) AUTOR

95.0009029-5 - ARLINDO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP087208 PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 202: Desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

95.0013733-0 - SERGIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.533:Desarquivem-se. J.Ciência a(o) CEF

95.0014360-7 - SHITOKU TOMA E OUTROS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI E ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Razão assiste aos autores quanto à incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, pois conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Quanto aos honorários de sucumbência, indefiro a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, ficando desde já deferida a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 398 em nome do patrono dos autores. Int.

95.0016161-3 - ELIANA CARDOSO BONATO E OUTROS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS (PROCURAD WANDERLEY HONORATO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)
Fls.783,786:Desarquivem-se.J.Ciência aos autores

95.0021269-2 - NELSON JOAQUIM BARBOSA E OUTROS (ADV. SP046950 ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.I.

95.0030131-8 - SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.456:Desarquivem-se e dê-se ciência.Fls.458:J. Ciência

95.0048862-0 - CIA/ BRASILEIRA DE SINTETICOS (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.274: Desarquivem-se e dê-se ciência.

95.0054782-1 - ADILSON ASSUMPCAO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.198 e 201:J.Ciência.

96.0008124-7 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI E ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.137:Desarquivem-se e dê-se ciência.

96.0017783-0 - IRMAOS DE ZORZI & CIA/ LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.310:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

96.0023329-2 - ALGODOEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls.227: J. CIÊNCIA.

96.0023560-0 - MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ BARROS - ESPOLIO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 95: Desarquivem-se e dê-se ciência.

97.0015522-6 - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106597 MARIA ISABEL DE LIMA E ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.115 Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0033981-5 - PASCHOAL BEANI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 126: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor

97.0035357-5 - SEVERINO JOSE DE BARROS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP255724 ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.126:Desarquive-se

97.0038591-4 - PAULO GONCALVES (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.131: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

98.0012097-1 - ADENIR MARCELO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls.469:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

1999.03.99.054905-1 - JOSE SOLHA E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.183: DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA

1999.03.99.061522-9 - NOVA VISAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 217 e 220: J. Ciência.

1999.03.99.074123-5 - CAROLINA APARECIDA LOPES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.544:Desarquivem-se. J. Ciência a(o)autor.

1999.03.99.091313-7 - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.247:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)requerente

1999.03.99.110354-8 - MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.236: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor

1999.03.99.116467-7 - UNIC - UNIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS.211: DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA

1999.03.99.117229-7 - JOSE PIGATIN E OUTROS (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA E ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Fls.145: Desarquivem-se. J. Ciência a(o)requerente

1999.61.00.003908-9 - MESSIAS ARANTES FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.368:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

1999.61.00.005774-2 - ABRAO ANTONIO VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.284:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2000.03.99.004516-8 - AQUILES JESU DE GODOY E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.282:Desarquivem-se. Manifeste-se o(s)autores.

2000.03.99.008674-2 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO E OUTROS (ADV. RJ014617 HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.541:J. Ciência.

2000.03.99.046401-3 - MAQUINAS DANLY LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.598:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2000.61.00.026773-0 - LEVY DIAS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.159:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2000.61.00.032212-0 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.252: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

2000.61.00.040189-5 - ANGELITA PEREIRA DA FRACA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.265: Desarquive-se. J. Ciência.

2000.61.00.042357-0 - COM/ E REPRESENTACOES ITATIBA LTDA (ADV. SP136186 CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK E ADV. SP112939 ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.419: DESARQUIVEM-SE E DÊ-SE CIÊNCIA

2000.61.00.049637-7 - PAULO ROGERIO NATALE FRARE (ADV. SP139151 LUIS FERNANDO SANSIVIERO E ADV. SP139135 ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.176:Desarquive-se.Manifeste-se o(s)autor(es).

2001.03.99.010768-3 - ALEX DA SILVA BRITO E OUTROS (ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.303:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2001.61.00.002413-7 - APARECIDA DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.252: Desarquive-se. J. Ciência.

2001.61.00.015050-7 - MARIA CECILIA BONFIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.273: Desarquivem-se e dê-se ciência.

2003.61.00.028681-5 - ANTONIO MANUEL DE ARAUJO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.125:Desarquivem-se e dê-se ciência.Fls.131:Desarquivem-se.Manifeste-se o(s) autor(es).

2004.61.00.005411-8 - SERGIO RIBEIRO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP207813 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 91: Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2004.61.00.006105-6 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP228115 LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.008429-9 - EUDIR EDSON MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 314: J. MANIFESTE-SE A CEF.

2008.61.00.001167-8 - JOSE CARLOS ERNANDES E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

2008.61.00.015431-3 - JANIR DEMAI ESTEVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.018478-0 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO RÉU) Vista para contra-razões.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.00.018049-9 - NEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ (ADV. SP153398 ADRIANA FADUL) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 81 Desarquivem-se. J. Ciência a(o) autor.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.03.99.033905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667111-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELZA RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Fls. 134:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)embargado

2002.61.00.009012-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0633944-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X ANISIO MELO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.014348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0045158-4) LIDIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 99: Vistos. Justifique a embargada, Caixa Econômica Federal, o seu requerimento de fls.97/98, pois a penhora feita no imóvel que garantiu o Juízo foi desconstituído por sentença prolatada pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel. Em que pese a CEF haver interposto recurso da mencionado sentença, é certo que a execução, no estado em que se encontra, não pode resultar em atos de alienação de domínio, pelo que, em princípio, deve aguardar o julgamento perante a instância ad quem. Intime(m)-se.

2005.61.00.021122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010079-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOSE LOURENCO (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA)
Fls.28: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0530486-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES (ADV. SP050992 QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E ADV. SP263091 LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 701/813. Decorrido prazo de 5 (cinco) dias para cada uma das partes, começando pela exequente, voltem-me conclusos para prolação de sentença na medida cautelar nº 94.007718-1, em apenso. Intimem-se.

90.0009314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 292: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

93.0017166-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NELSON BATA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.173: Desarquivem-se.J. Ciência a (o) CEF

2007.61.00.032554-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO KLEBER SILVEIRA PALOPOLI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KLEBER SILVEIRA PALOPOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.37:J.,Sim,em termos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.0012315-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012299-9) MUNICIPIO DE SUZANO (ADV. SP011643 JORGE RADI) X IZABEL SOARES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA)

Fls. 158: Sim, se em termos. (VISTA DOS AUTOS)

CAUTELAR INOMINADA

92.0022601-9 - FERPOWER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP084416 ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS.109: Desarquivem-se.Manifeste-se o(s) autor(es)

92.0026042-0 - BORBENZ DIESEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.: 308: Desarquivem-se. J. Ciência a(o) requerente.

94.0024242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020979-7) IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP102525 CELSO FERNANDO PICININI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.127: Desarquivem-se e dê-se ciência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0661801-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IZABEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA)

Deixo de conhecer o pedido de reconsideração de fls. 1312, uma vez que incabível em face de sentença. Deixo de conhecer, ainda, os embargos de declaração de fls. 1314/1519 por serem intempestivos. Como se pode verificar, a

sentença de fls. 1233/1241 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26 de novembro de 2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data. Por conseguinte, o prazo para a interposição dos embargos de declaração findou-se em 02 de dezembro de 2008. Recebo a apelação de fls. 1246/1271 nos seus regulares efeitos. Sem embargo, compareça o procurador dos apelantes para subscrever a petição das razões do recurso de apelação (fls. 1771). Vista à parte contrária para contra-razões. Intime(m)-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0001595-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003636-0) UNICEL ALPHAVILLE LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0447000-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X VICENTE DE PAULA PIRES (ADV. SP078755 WALDIR RODRIGUES ROMANO E ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP022579 JESUS TEIXEIRA PIRES)
Fls.209:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)requerente

2004.61.00.005338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.54: Desarquivem-se.Manifeste-se o(s)autor(es).

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014388-1 - ERICK GOUVEIA PEREIRA (ADV. SP228894 LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E ADV. SP256655 JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls.58 - Considerando que não houve manifestação acerca do item II do r.despacho de fl.58, expeça-se Carta Precatória para oitiva das referidas testemunhas de fl.57 na Comarca de Suzano. Fls.65 - Anote-se. Fls.67v - Informe o Sr. Patrono o novo endereço do autor, onde poderá ser devidamente intimado da audiência designada às fls.58, em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. Publique-se com urgência e Expeça-se.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
(fls. 194) Cumpra-se, oficiando-se com urgência o Juízo Deprecado, face a designação da audiência neste Juízo Federal na data de 19/02/2009 às 15:00 horas. (fls. 196/199) Aguarde-se audiência. Int.

Expediente Nº 7832

DESAPROPRIACAO

00.0057326-4 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO E ADV. SP234826 MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
(Fls.438) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)
(Fls.397/401) Manifeste-se a expropriante, bem como acerca do cumprimento do art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41. Int.

USUCAPIAO

00.0274632-8 - AGNALDO SANTOS FONSECA (ADV. SP034484 HELIO CARLOTA E ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2008.61.00.005780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.018232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AGNELO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, novamente, a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.018465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THALITA MACHADO XAVIER TELLES (ADV. SP187424 PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA) X MARCO ANTONIO XAVIER TELLES (ADV. SP187424 PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.021357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republique-se o despacho de fl. 34.

2008.61.00.021792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 186/v e 198/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI E ADV. SP074765 JANIRA MARIA DOS SANTOS)

Retifico a decisão de fls. 196, para fazer constar: (Fls.193/195) Defiro. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.193/195, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

92.0036116-1 - MARIA JOSE FIORIN E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP143555 SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E ADV. SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP257514 ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.560) Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 559. (Fls.562/564) Preliminarmente, dêem os autores cumprimento ao despacho de fls. 394 (informação-fls.366), referente ao número correto dos CPFs dos autores cujos precatórios não foram expedidos. Int.

92.0063746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059051-9) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifestem-se as partes (fls.379/392), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.016559-8 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes (fls.127/132), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se os Embargados em face da realização da representação processual de MARIA LEZI DE ARAÚJO CANTELLI. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0008833-1 - SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP047297 RENATA DELAMAIN FIOCATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
INDEFIRO o requerido às fls.205-verso posto que a realização de penhora, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, extrapola os limites da lide, devendo a União Federal valer-se das vias procedimentais próprias para o recebimento do seu crédito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015268-7 - JOSE LUIZ MUOIO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Considerando ser incontroversa a natureza indenizatória das verbas depositadas, DEFIRO o levantamento dos depósitos (fls.56 e 58), em favor dos impetrantes, conforme requerido (fls.88). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se os impetrantes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF e subam ao E.TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.022063-2 - ANTONIO CARLOS SOARES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.151/164) Ciência ao impetrante. Após, intime-se o impetrado (fls.150). Int.

2008.61.00.026459-3 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032972-1 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 112, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo retido. Vista ao impetrante para resposta. Após, ao Ministério Público Federal, e voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000441-5 - VERA LUCIA BENTO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES E ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se, novamente, a Impetrante a dar integral cumprimento à r. decisão de fl. 90. Int.

2008.61.83.003303-8 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021247-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que proceda a retirada dos autos, mediante baixa-entregue independentemente de traslado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0667378-3 - LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Manifeste-se a CEF (fls.344/356). Int.

Expediente Nº 7835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014716-8 - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Manifeste-se a parte autora (fls.308/310). Int.

91.0743203-8 - FAUSTO COCCO E OUTROS (ADV. SP092594 RUTE CECILIA MILANEZI E ADV. SP045442 ORIVALDO RUIZ E ADV. SP116567 RENATA JOSE DOS SANTOS NECCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0000947-6 - TADAO NISHIMURA E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.414/440, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

93.0009900-0 - MARCOS PATRICK BOTELHO BYINGTON (ADV. SP206908 CAROLINA ARID ROSA E ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E ADV. SP162975 CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0017115-7 - FLAVIO MARKOWITSCH (ADV. SP109154 REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E ADV. SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.228/258: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do AI nº 2008.03.00.03874-3, sobrestado, no arquivo. Int.

1999.61.00.039304-3 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.019647-4 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP165106 MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO E ADV. SP162715 SÍLVIA REGINA CONCEIÇÃO E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifestem-se as partes (fls.166/169). Int.

2005.61.00.004641-2 - SILVIA ELER MACHADO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.00.018223-3 - ANDRE LUIS BARBOSA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando a sentença já prolatada, diga a parte autora expressamente se desiste do recurso interposto. Int.

2007.61.00.010011-7 - SIDNEI BASTOS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.132/135) Mantenho a r. decisão de fls. 129, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001437-0 - FATIMA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls. 97). Int.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.211/237: Ciência à parte autora. Aguarde-se manifestação de fls. 209. Int.

2008.61.00.019986-2 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.241/276: Ciência à parte autora. Aguarde-se manifestação de fls. 239. Int.

2008.61.00.025462-9 - ROGERIO COSTA CALDEIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.026292-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
(Fls.71) Indefiro, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias para localização do devedor. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.026760-0 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD WAGNER MONTIN)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027308-9 - CELSO KRACIK ROSA E OUTRO (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030931-0 - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031001-3 - INACIO MARQUES DE LEMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031456-0 - ANTONIO ESTIVAM (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031767-6 - ROBERTO ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031922-3 - ODY CLAY DE ANDRADE LOPES (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.107/133: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032136-9 - SERGIO SEISHI INOUE (ADV. SP204776 DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularize a parte autora o pólo ativo da demanda, incluindo os demais herdeiros de ZENPACHI INOUE. Outrossim, apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos da ação nº 910029773-9 em trâmite na 21ª Vara Cível Federal. Prazo: 20(vinte dias). Int.

2008.61.00.032237-4 - PEDRO FILHO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012810-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078836-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X AUTO ELETRICA KIAN LTDA E OUTROS (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000896-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA E OUTROS (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Manifestem-se as partes (fls.124/135), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000477-0 - YASSUE SOGABE (ADV. SP133359 JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação, bem como o prazo de 30(trinta)dias para o recolhimento das custas. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034713-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JOSUE RIBEIRO DAMACENO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a EMGEA (fls.98/99). Int.

Expediente Nº 7836

MONITORIA

2006.61.00.002469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP119338 COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.205/206) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.006831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS (ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG E ADV. SP042606 WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG)

(Fls. 142/144) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 78/79, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP267576 WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 33, caput, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007368-8 - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora (fls.835). Int.

2004.61.00.008845-1 - FABIANO DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO (ALAIDE FRANCISCO XAVIER SANTOS) (ADV. SP138491 DEVANIR DAMIAO BIGATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEOLISA H.A.DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.026579-8 - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora (fls.193). Int.

2008.61.00.002125-8 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora (fls.99/101). Int.

2008.61.00.012727-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDSON YUTAKA GOMAZAKO EDEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ECT (fls.63/66). Int.

2008.61.00.017975-9 - LUIS GUERREIRO GARCIA E OUTRO (ADV. SP170847 FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.79/80) Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2008.61.00.023642-1 - POLIMIX CONCRETO LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP271876 ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.024648-7 - LOGIC WAY TECHNOLOGIES LIMITADA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E ADV. SP204664 TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA E ADV. SP261898 ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030521-2 - EDVALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030703-8 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO E ADV. SP210787 FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030764-6 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031281-2 - EZELINO PALMYRO NOVI - ESPOLIO (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.031837-1 - ROBERTO JANUARIO SALVIA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032055-9 - LUCILIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP145454 ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora o requerimento para o fornecimento dos extratos em nome próprio, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032228-3 - CESAR FELIPPETTI ABONDANZA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor o requerimento dos extratos feito em nome próprio junto à Instituição Financeira, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030771-3 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO (ADV. SP093692 MARJORIE

APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO MARQUES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.201). Int.

2008.61.00.001890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FABIO CELSO RAUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE MERIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls. 75). Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI DE SOUZA LAMDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.71/72). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL (ADV. SP178960 MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0035397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033937-6) COOPERS & LYBRAND, RIEGER ASSOCIADOS CONTROLE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP030255 WALTER DOUGLAS STUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado, conforme requerido pela União Federal. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016570-0 - FLAVIO KUPINSKI (ADV. SP215052 MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637589-8 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037689 PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. 2- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais informando que não há nestes autos valores passíveis de penhora, visto que ainda não houve expedição de ofício Precatório. 3- Dê-se ciência às partes da Penhora efetivada. 4- Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos. Int.

91.0744920-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729215-5) JOSE EDIVALDO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO E ADV. SP050891 MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X

JERONIMO PATARO NETO (ADV. SP012340 JOAO BERNARDES DA SILVA E ADV. SP071984 ROSANGELA MARIA ANTIORIO BERNARDES) X ROSELI MARTINS PATARO (ADV. SP129283 GISELLE NORI E ADV. SP208293 THIAGO DANIEL E ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E ADV. SP208293 THIAGO DANIEL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.14.007413-1 - JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP222757 IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E ADV. SP217781 TAMARA GROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP194594 DANIELA DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018863-0 - AMIRA FAHD HAZIME (ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR E ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020391-9 - RICARDO SOARES MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024688-8 - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.003651-8 - SERGIO TOLEDO MARTINS (ADV. SP251223 ADRIANO BIAVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO E ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO E ADV. SP189792 FERNANDA CATTANEO PRESENTE E ADV. SP235625 MICHELE SOBRAL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041963-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766872-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP144222 MARCIA REGINA BELLUCIO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.006074-0 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029965-7 - DIRCEU MUNHOZ (ADV. SP130085 JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Em face da certidão de fls. 210, republique-se a sentença para o impetrado. Int. SENTENÇA DE FLS. 198/202:(...) Ante o exposto, revogo a medida liminar concedida para julgar IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Em face da Súmula nº 512 do STF, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. O

2008.61.00.000101-6 - VICENTE PEDRAZOLLI (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO E ADV. SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Concedo o prazo de cinco dias ao impetrado, para recolher as custas de apelação, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.010025-0 - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhe-se cópia da petição de fls. 278/280 à Delegacia de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SPO, tendo em vista que o ofício de fls. 296 foi enviado desacompanhado dessa. Fls. 312: Reitere-se os termos do ofício de fl. 303, requerendo manifestação da impetrada acerca da petição de fls. 278/280. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.016045-3 - GUILHERME PEDROSO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Ciência às partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004086-1 - DOMINGOS MORETO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de reforma da decisão ora recorrida, pois não se aplica a presente o disposto no art. 296 do CPC. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.027317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019609-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X SAUL MARINHO AMARAL (ADV. SP055577 MARIO AMARAL)

Republique-se a sentença de fls. 39 a 41. Int. SENTENÇA DE FLS. 39 A 41: (...) Isto posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelos valores apurados conforme conta apresentada pela parte embargada às fls. 269/270 dos autos principais da Ação Ordinária nº 97.00019609-7, no valor de R\$ 9.571,30 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), devidamente apurado em setembro de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0019609-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despendendo-se este daquele. P. R. I.

Expediente Nº 5848

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.011282-3 - EDUARDO GOMES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MONITORIA

2008.61.00.016667-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO

DE LORENZO) X LUCIANA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

2008.61.00.024314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE SAULO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA ROSMAN DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BARTIRA FIORENTINE DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o pagamento efetuado pelos réus, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, após o trânsito em julgado, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003522-0 - JOAO JORDAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, e os ACOLHO PARCIALMENTE para o fim de apreciação do mérito em relação ao embargante João Jordão da Silva. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2000.61.00.017813-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010254-5) MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP237794 DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Apemat Crédito Imobiliário SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Em relação a Apemat Crédito Imobiliário SA, condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2006.61.00.002534-6 - V & R EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (ADV. SP151206 FABIO LUIZ NUNES MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos, para o fim de suprir a contradição suscitada quanto ao cálculo dos honorários, passando o dispositivo da sentença de fls. 217/220 constar: Considerando que as inscrições apontadas como indevidas foram canceladas após a propositura do presente feito, em virtude de análise do pedido de revisão de débitos protocolado em 23/11/2005, condono a União Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, visto que foi necessário que autor procurasse o Judiciário para que o seu pleito administrativo fosse examinado. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

2007.61.00.005131-3 - SILVIO MARQUES NETO (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.009005-0 - MARCIA REGINA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em razão do acima exposto, e ante a decadência do direito da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condono-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa,

devido permanecer suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, tendo em vista a remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015064-0, em 19.11.2008. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.00.025747-3 - SAVILE ARTE BRASIL LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.031331-2 - RENALDO MIOLA (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.014115-0 - TRANSPORTES CEAM LTDA (PROCURAD BRUNO SOARES DE ALVRENGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD JOSE LUIZ PALUDETTO E PROCURAD MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.007118-6 - MARIA IGNEZ CAVALLARI ROMAGNOLI (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presente embargos, para o fim de suprir a omissão e contradição suscitadas, passando o dispositivo da sentença de fls. 48/55 constar: Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos acumulados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.924.364-2, devendo incidir as alíquotas da exação em comento da forma como teria ocorrido se os rendimentos houvessem sido auferidos nas datas devidas. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O.

2007.61.00.028079-0 - NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.001819-0 (Quarta Turma), o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.002547-1 - ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ACOLHO os presente embargos, para o fim de suprir a omissão e contradição suscitadas, passando o dispositivo da sentença de fls. 135/141 constar: Transitada em julgado esta decisão, manifeste-se a autoridade impetrada sobre o depósito de fl. 118. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O.

2008.61.00.006966-8 - RUBENS ABRAHAO BARHUM (ADV. SP082604 RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, inexistindo contradição na sentença de fls. 114/118, REJEITO os embargos. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O.

2008.61.00.017936-0 - LINDA KAY QUALLS (ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.019179-6 - EDINILDO JEFFERSON VENTURIN (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.026019-8 - GTECH DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.030137-1 - SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP202044 ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE TERCEIRA TURMA VOGAIS JUNTA COML ESTADO SP JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.000258-0 - FRANCISCO FERNANDES MAIA (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula n° 512 do STF. Custas na forma da lei. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.010254-5 - MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP237794 DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, (i) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Apemat Crédito Imobiliário SA, dada sua ilegitimidade passiva e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS COSTA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE REGINA GONCALVES DE MEDEIROS COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente N° 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001700-1 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E OUTRO (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de FEVEREIRO de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0000735-8 - ECODATA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 290. Aguarde-se a realização da penhora dos créditos pertencentes à autora, para a garantia do processo 068.01.2006-009412-2, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Barueri - SP. Outrossim, saliento que por tratar-se de Precatório os valores requisitados serão depositados só serão levantados por meio de alvará judicial, razão pela qual tenho por prejudicado o pedido de bloqueio dos valores. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado. Int.

89.0018862-3 - NELSON MARQUES ROSSI (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 186-191. Preliminarmente, apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores remanescentes que entende devidos, devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Em seguida voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração. Int.

91.0669582-5 - CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ (ADV. SP053729 CIRILO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0007669-6 - ROBERTO JOSE FREY E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 224. Não assiste razão à parte autora. Conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 225-226, os valores foram regularmente depositados em conta corrente, à ordem do beneficiário, nos termos da Res. CJF 559/2007. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0025416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021549-1) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Ciência à parte autora das penhoras realizadas no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício para transferência dos valores penhorados para os autos dos processos trabalhistas, conforme solicitado. Em seguida, voltem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento integral do Precatório. Int.

92.0028147-8 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

92.0057767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044622-1) PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP186506 WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 923-927. Diante da v. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (PFN) contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Especial, ocorreu o transito em julgado do v. acórdão. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o atual andamento dos processos de execução fiscal, esclarecendo se as penhoras realizadas devem ser mantidas, bem como esclareça expressamente se persiste interesse no julgamento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.095136-9. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

92.0077372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021002-3) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 338-347. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2005.03.00.053536-5, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 314-332. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos termos dos cálculos apresentados. Int.

93.0001831-0 - CACIC, IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (PROCURAD LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202639 LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 482-494. Acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão e na legislação em vigor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme cálculos do contador judicial. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.002395-0 - ARMANDO LODI E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Fls. 474: diante da decisão proferida às fls. 152-156, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar aos autores o depósito em conta à disposição deste juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas, de acordo com a planilha juntada aos autos, abstendo-se a ré a praticar qualquer tipo de ato que implique constrangimento dos mesmos, a exemplo do envio de nome a cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA e qualquer ato tendente a dar início a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento da referida ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.003208-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NEOMARKETS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP222825 CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE)

Fls. 156-158. Diante do acordo extrajudicial realizado entre as partes, defiro a suspensão do presente feito até o pagamento da última parcela (10.02.2009). Outrossim, saliento que caberá às partes comunicar a este Juízo do integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.034779-2 - EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

O contrato em tela não prevê o reajuste de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Assim, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a

matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade dos juros e índices de correção monetária adota-dos. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056339-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X ANTONIO ROMERO FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 73. Manifeste-se a parte embargada (credora), no prazo de 30 (trinta) dias, acostando aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos dos valores devidos aos autores. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que igualmente apresente os documentos solicitados pelo contador judicial (espelhos da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, ano calendário de 1996 ou ano calendário em que se deram os créditos em questão de todos os autores). Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos conforme determinado às fls. 65. Int.

Expediente Nº 3986

MONITORIA

2003.61.00.023531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X SERGIO DE ANDRADE (ADV. SP203027 CELSO RICARDO GUEDES) X CATIANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP203027 CELSO RICARDO GUEDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 retro, requeira a parte ora autora ora embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034868-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA MARIA NEIE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HEINZ DICK (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 177: Considerando a informação da parte exequente (CRQ - IV Região) quanto a realização de novas diligências administrativas no sentido de localizar eventuais bens passíveis de constrição judicial, determino o acautelamento dos autos em arquivo no aguardo de nova provocação. Int.

97.0003056-3 - DISVESA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência as partes do traslado das cópias da r. sentença proferida nos embargos a execução de nº 2007.61.00.010711-2 (fls. 244/245), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 246. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

98.0008266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005869-9) SCHNEIDER ELETRIC BRASIL S/A (ADV. SP020240 HIROTO DOI E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 272 retro e diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.760,64 (nove mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), calculada em 07/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

98.0010887-4 - DIRCE PERRONI (PROCURAD JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

98.0019834-2 - REYNALDO ZONARO DIAS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 311 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a CEF, cumpra a parte ora autora ora executada, no prazo de 15 dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cabendo a igualmente a parte devedora atualizar o valor do débito no momento do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF), bem como em favor da parte AUTORA, conforme r. sentença proferida na Ação Cautelar de nº 2001.61.00.009424-3 (fl. 141 e do trânsito em julgado de fl. 142 retro). Com as notícias dos levantamentos devidos, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

98.0035263-5 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 196 e diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.979,76 (seis mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), calculada em 10/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

1999.61.00.010841-5 - EDITORA CLUK LTDA (ADV. SP125795 MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X RICARDO CLUK DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 459/472: Considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução de sentença e não há notícia nos autos que a empresa autora exerce suas atividades no endereço de fl. 472, conforme informado pelo Sr. Oficial de justiça à fl. 427 e até a presente data, não foram indicados pelo representante legal da empresa ora autora ora executada eventuais bens passíveis de constrição judicial, indefiro, por ora, a exclusão do sócio responsável RICARDO CLUK DE CASTRO, no pólo ativo desta demanda. Quanto ao pedido de justiça gratuita formulada, tão-somente será analisada após a apresentação da cópia da última declaração de imposto de renda firmada pela parte co-executada, na qual concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação em Juízo. Diante da negativa do pagamento do valor integral da dívida, conforme fixado no v. acórdão transitado em julgado, abra-se vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

1999.61.00.015607-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

(ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 111, intime-se a parte ora ré ora executada, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial transitado em julgado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se acerca do teor da petição e cálculos acostados às fls. 113/120. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.*

1999.61.00.041239-6 - LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1) Deixo de apreciar o teor da petição de fls. 252/253, haja vista que eventuais divergências consignadas pelas partes quanto aos valores a serem executados deverão ser conhecidos em sede de embargos à execução. 2) Fls. 260/264: Cumpra a secretaria a r. decisão de fl. 248, expedindo o(s) competente(s) mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação. Int.

1999.61.00.041819-2 - SERGIO LISBOA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA E ADV. SP156670 PATRICIA AUREA MACIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 245 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 957,45 (novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), calculadas em setembro de 2008, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, 1, do CPC.Int.

2000.61.00.020619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031927-0) WIRATH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ciência as partes da juntada da notícia do desfecho do leilão realizado pela Central Unificada de Hastas Públicas desta Justiça Federal. 2) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da realização da hasta pública realizada (14ª HPU), em especial, do documento de arrematação de fl. 399 e da guia de fl 400, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo concedido determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2000.61.00.029258-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP086043 LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 e do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 946.545,38 (novecentos e quarenta e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), calculada em 07/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo

ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2001.61.00.026188-3 - GRANDE ABC EDITORA GRAFICA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 e do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.590,41 (mil quinhentos e noventa reais e quarenta e um centavos), calculada em 07/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2004.61.00.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RECICLARE EDICOES E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte exequente (ECT) sobre a certidão negativa firmada pelo Sr. oficial de justiça à fl. 101, bem como informando a este Juízo eventuais bens passíveis de constrição judicial, providenciando, ainda, quando necessário o recolhimento de custas judiciais e diligenciais devidas ao senhor oficial de justiça estadual em guias próprias, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, determino o acautelamento dos autos em arquivo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Int.

2005.61.00.004376-9 - BERTOLUCCI LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR E ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X BERTOLUCCI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 259, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2007.61.00.010597-8 - CELIA REGINA DA CUNHA LEAL TEXEIRA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do

CPC.Int.

2007.61.00.012990-9 - KOITITO ITO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 77 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.016175-1 - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 86 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2007.61.00.023430-4 - LUIZ ESTEVAO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 90 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.009490-0 - YOUKO ITAMI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do

CPC.Int.

2008.61.00.009807-3 - MARIA AKEMI TANAKA (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como da petição e cálculos acostado às fls. 75/76. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.012625-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.013219-6 - MARIA MITSUKO YOGUI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 51 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como do teor da petição de fls. 52/62. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.015427-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 62 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem do teor da petição e cálculos acostados às fls. 63/65. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos

ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2008.61.00.020192-3 - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 74 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.031115-3 - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE (ADV. SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI E ADV. SP207395 CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 62, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003056-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X DISVESA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 23 e diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte ora embargada ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 502,80 (quinhentos e dois reais e oitenta centavos), calculada em 07/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015317-1 - FRANCISCO CHAGAS SAMPAIO FILHO E OUTRO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro e do valor ínfimo dos honorários devidos a CEF, cumpra a parte ora requerente ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, cabendo a igualmente a parte devedora atualizar o valor do débito no momento do pagamento, sob pena

de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 J, do CPC. Os valores devidos deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte credora (CEF). Com a notícia do levantamento devido, finalmente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2007.61.00.015645-7 - RICARDO MATEUS QUERO LUQUE (ADV. SP104505 ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 137 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0049744-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025878-0) CLAUDIO CESAR VILELA STAUT (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Considerando o depósito da guia de fl. 162, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez ratificado o valor consignado na guia supramencionada, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da CEF. Regularize o subscritor da petição de fl. 160 (Dr. Marco Vinício Jorge Freitas - OAB/SP 75284), sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a eventual notícia do pagamento devido a parte exequente (CEF), determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011732-9 - OSWALDO CAPRONI - ESPOLIO(GENY CEZAR CAPRONI) (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 361-362 e 369. A matéria suscitada pela partes já foi analisada e decidida às fls. 258 e 300, sendo inclusive objeto do recurso de Agravo de Instrumento 2006.03.00.003583-0. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 218 e 349-352, o autor OSWALDO CAPRONI possuiu 02 vínculos empregatícios com o antigo Banco Depositário: O primeiro no período de 10.03.77 a 28.02.1990 e o segundo no período de 19.03.1990 a 31.01.1991. Fato expressamente constante na CTPS do autor às fls. 21. Deste modo, determino à parte autora que apresente cópia autenticada e integral da sua CTPS, bem como o termo de rescisão do vínculo empregatício encerrado em 28.02.1990, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025154-4 - MARCOS BUENO BATISTA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, Mesa 04, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3636

MONITORIA

2008.61.00.008694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 78/140:1 - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.021916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORACI MORAIS TOME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008924-0 - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FL. 506: Vistos etc.Laudo Pericial de fls. 479/505:1 - Face à apresentação do Laudo Pericial juntado às fls. 479/505, defiro o pedido de fl. 494, do sr. perito EDISON NAGIB ZACCARIAS (nomeado à fl. 452), de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 470, em seu favor.2 - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 479/505, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros aos autores.3 - Procedam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, ao depósito de R\$600,00 (seiscentos reais), complementando, assim, o valor dos honorários periciais totais, fixados à fl. 471.Int.

2000.61.00.047849-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP138665 JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Vistos etc.I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.012935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022950-5) MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Petição de fls. 409/411, da Autora: Determino a realização de prova pericial e, para tanto, designo o Sr. GONÇALO LÓPEZ, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP099995/0-0, telefone (11) 4220-4528, que deverá apresentar estimativa de honorários em 10(dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.00.004728-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001603-1) ALETRES EMPREENDEIMENTOS LTDA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Petição de fl. 428:Defiro a destituição do perito judicial OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA da função para a qual foi designado, conforme requerido por ele, e nomeio, para substituí-lo, o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o número 1SP099995/0-0, telefone: (11) 4220-4528. Notifique-se o Sr. perito, ora nomeado, para que dê início aos trabalhos.Int.

2007.61.00.021562-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO (ADV. SP130579 JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Fls. 96: Vistos, em decisão. Petição de fls. 94/95, da ré: Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, em conformidade com o disposto nos arts. 265, inciso IV, 5º do Código de Processo Civil, e 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal, face ao processo criminal nº 2004.61.81.003343-0, que tramita na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, permanecendo estes autos em Secretaria. Intimem-se.

2007.61.00.025402-9 - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.033189-9 - MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI (ADV. SP175619 DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E ADV. SP225269 FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos etc. Petição de fls. 332: I- Por ora, entendo necessária tão-somente a realização de prova pericial a ser realizada pelo IMESC, a fim de verificar a real situação de saúde e capacidade laborativa do autor. II- Apresentem as partes os quesitos que entendem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Oficie-se ao IMESC. IV- Após a juntada do laudo pericial, será analisado o pedido de requisição de documentos do autor, bem como a necessidade de realização de audiência. Int.

2008.61.00.012874-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 75. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034316-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO CLARO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Manifeste-se a Requerente - EMGEA, sobre as informações prestadas pelo SERASA S.A às fls. 62/63. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013134-9 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANE DE JESUS ABRUNHOSA (ADV. SP085885 ANTONIO JOSE)
Vistos, etc. Tendo em vista que a citação da co-ré Com/ de Material Elétrico Ltda restou infrutífera, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VITAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 28/29: ... Não obstante as alegações acima relatadas, entendo devam ser ouvidos os réus previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambos da Lei Maior. Assim sendo, cite-se. Oferecidas as respostas dos réus, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0007323-9) BENUTE GRACINO DOS SANTOS (ADV. SP077521 TARCISIO JOSE MARTINS E ADV. SP152456 MARCOS AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Comprove a Caixa Econômica Federal as diligências realizadas para localizar os bens do executado, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Comprovada as diligências, forneça a Caixa Econômica Federal as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória requerida à fl.1.058. Int.

90.0041153-0 - JOSE ELI FERREIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50055217-6 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0046849-7 - MARIA JOSE FERNANDES (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0048870-6 - LUIZ ALBERTO DE ASSIS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Informação de fl. 161: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.043879-8, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 131. Diante do exposto, consulto como proceder. Em face da informação de fl. 161, autorizo o levantamento do depósito (fl. 160), mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o bloqueio do valor depositado à fl. 160. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.043879-8, em arquivo. Intime-se.

92.0070441-7 - RICARDO VALDO DE CASTRO (ADV. SP112865 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E ADV. SP140868 HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504234330 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0001347-5 - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Despacho de fl. 125: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504289089 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Publique-se a decisão de fl. 109. Decisão de fl. 109: Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 90/91, determino a expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

93.0001581-8 - ALEXANDRE JOSE MARKO (ADV. SP047749 HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Indefiro o pedido de levantamento (f.272) do valor integral do pagamento de precatório representado à f.251, porquanto a cópia da decisão prolatada no Recurso Especial n. 981.812-SP (fls.281-284), apresentada pela própria parte interessada, demonstra que o colendo Superior Tribunal Justiça acolheu a insurgência da União e reconheceu como indevido indevido o cômputo de juros moratórios entre a data da homologação da conta de liquidação e o respectivo registro do precatório. Dessa forma, acolhida a proposta de liquidação da União, seriam devidos apenas R\$ 0,10 (dez centavos), atualizados monetariamente desde 6.04.2005 até o dia do levantamento (f.202). 2. No mais, aguarde-se em arquivo comunicação oficial a respeito do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.2005.03.00.089188-3, incluindo respectivo recurso especial e extraordinário. Intimem-se.

93.0009110-7 - APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV.

SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0002751-8 - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da autora, fazendo constar Ama Assistência Médica Ltda. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

95.0018077-4 - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Forneçam os autores cópia de fls. 457/489, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0028705-6 - JOSE CARLOS VAROTI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos de fls. 468/474 do Setor de Contadoria Judicial e a comprovação pela ré do creditamento da conta viculada, nos termos do referido cálculo, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0016009-0 - AUREO RODRIGUES PEREIRA DE MELLO JUNIOR (ADV. SP008665 AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA E ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

96.0024324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019180-8) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0036158-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 906: As contas dos autores Josué Miron, Antônio Ferreira da Silva, Luiz Molari e Luiz Antônio Sala foram creditadas com a aplicação dos juros progressivos, conforme petição de fls. 816/894. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o fornecimento dos documentos mencionados na decisão de fl. 904, pela parte autora. Intime-se.

97.0009330-1 - JOSE PASQUALINOTO E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI E ADV. SP161518 MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista as cópias dos extratos fundiários de fls. 488/726, apresentem os autores, em 15 dias, planilha com o cálculo dos valores que entendem devidos e não pagos pela Caixa Econômica Federal- CEF. Após, intime-se a ré para o complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0014810-6 - ANABEL EVANGELISTA NEVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de fls. 351/352, para prosseguimento do feito em relação ao autor Carlos Alberto Cordeiro, uma vez que a obrigação, com relação a este autor, foi cumprida às fls. 267/269. A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da autora Anabel Evangelista Neves (fls. 368/370), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, razão pela qual dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

1999.03.99.118047-6 - JOSE NICODEMOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP188384 PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)
Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 2008.03.00.038999-4, interposto pela parte autora. Intime-se.

1999.61.00.001890-6 - MARIA DAS DORES PINHEIRO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista as diligências da Caixa Econômica Federal de fls. 221/225, forneçam os autores os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se a resposta dos ofícios no arquivo. Intime-se.

1999.61.00.040982-8 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/2007 .

2000.61.00.035649-0 - ELCIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO E PROCURAD MARIO SERGIO GUASTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Indefiro o pedido de fl. 318, para a ré indicar onde depositou o valor creditado, uma vez que a fl. 163 consta o número das contas vinculadas. Observas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.038576-2 - MANOEL STENIO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl.417: J. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl.417, observando-se os dados de fl.422. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.018756-7 - FABIO CECOTTO VARGAS (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.464/466, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.011939-6 - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUES URBANO)
1 - Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, em que deverá constar UNIÃO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/20 7.

2002.61.00.018005-0 - DECIO MAZINE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não se furta ao cumprimento da obrigação, mas diligencia junto ao banco arrecadador para obtenção dos extratos e serem os autores interessados no cumprimento da obrigação, cumpra a parte autora o despacho de fl. 368, fornecendo os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação. Após, intime-se a ré. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.025861-0 - ANTONIO FEITOZA GOMES - ESPOLIO (ROSA MARIA DE OLIVEIRA) (ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1%

ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 11/11/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 179/184). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2003.61.00.003859-5 - ADOLFO DE PAULI FILHO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Prejudicado o pedido de fl. 239, para prioridade na tramitação do feito, pois apreciado à fl. 141. Tendo em vista o decurso de prazo para os autores cumprirem a decisão de fl. 237, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.018608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014851-0) YARA BRAZ BANHOZ (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.021749-0 - NEIDE YOKO YUSIASU NAKABAYASHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 10 dias solicitado pela parte autora para cumprimento da decisão de fl. 167, que determinou a regularização de seu nome junto a Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.033435-4 - NOBEL MARCAS E PATENTES LTDA (ADV. SP027947 JOSE BARONE DE FELISBERTO NETO E ADV. SP094792 GERALDO EVANDRO PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Promova-se vista à União Federal, tendo em vista a satisfação da execução, comprovada à fl.467. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.007576-6 - JOSE CARVALHO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.357/359, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.010290-7 - FERRONATO ADVOGADOS S/C (ADV. SP136824 AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.902269-6 - TATIANE SANTANA REAL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GUSTAVO ANDRE MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da informação supra, intime-se o peticionário para que providencie cópia da petição de 25/09/2008, protocolizada sob o n.º 2008000273714-001, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.00.022376-4 - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal- CEF, a não apresentação até a presente data, do alvará de levantamento nº 143/2008, retirado em Secretaria em 06.03.2008, pela estagiária BRUNA FERNANDA FOSSA ASSUMPCAO, conforme informação de fl. 215. Intime-se.

2007.61.00.020084-7 - NELSON ROMANO (ADV. SP231696 WAGNER KONRAD AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros

moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o trânsito em julgado da sentença a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 13/11/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 152/167). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

MONITORIA

2003.61.00.006154-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP129672 GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X ENEAS GIORGI (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES)
Comprove a Caixa Econômica Federal a insolvência do devedor, tendo em vista o alegado na petição de fls. 222/223. Intime-se.

2006.61.00.027279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELIO FABIANO GOMES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 78/79. Intime-se.

2008.61.00.002297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA (ADV. SP180674 ADILSON TORRES DA SILVA) X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP172974 SOLANGE RIBEIRO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo réu Alexandre Torres da Silva. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra o determinado no despacho de fl.145. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.011320-7 - JOSE TAVARES (ADV. SP260725 DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015827-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA (ADV. SP112255 PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI (ADV. SP112255 PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO (ADV. SP112255 PIERRE MOREAU)

Tendo em vista o lapso temporal, desde o Aditamento de Carta Precatória nº 28/2004, expedida em 09/08/2004 e recebida na Comarca de Porto Alegre do Norte/MT em 31/08/2004, e a inércia do juízo deprecado em prestar informações sobre o cumprimento da Carta Precatória, conforme fl. 323, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução de nova Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para efetivação da penhora e registro do bem avaliado, imóvel registrado sob nº 10.705 do 1º Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia, descrito como área de terras situada no Novo Município de Confresa na Comarca de São Félix do Araguaia, Estado do Mato Grosso, na zona rural, desmembrada de área maior, com 6.986,50 ha e denominada Fazenda Canoa. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.019683-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 263. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2004.61.00.025444-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEGAVISION COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.003140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PHORMOSO IMPORT S COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BARROS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0032674-7 - MARIA APARECIDA CASTELO BRANCO RAMOS (ADV. SP248655 ANA MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0742354-3 - CEM S/A - ARTIGOS DOMESTICOS (ADV. SP109709 CELIA REGINA ZAPPAROLLI E ADV. SP122123 CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.001656-6 - CERQUEIRA CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E PROCURAD RENATA MOLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.003384-9 - CIA/ COML/ OMB (ADV. PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PROCURAD CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.003523-5 - ELIANE YAZIGI SARCINELLA (ADV. SP113878 ARNALDO PIPEK E ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa da empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, afastando incidência de Imposto de Renda sobre as importâncias referentes à gratificação adicional. Decisão de fls. 314/318, relativa aos Recursos Especiais interposto pela impetrante e o impetrado, deu parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias simples e proporcionais, incluído o adicional de 1/3, e deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de incidir Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de indenização por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Diante do exposto, compete à impetrante, em face da decisão por ela obtida o levantamento do depósito realizado à fl. 105. Após a vista da União Federal, expeça-se o respectivo alvará, conforme dados fornecidos na petição de fls. 230/231. Intimem-se

2004.61.00.033681-1 - CTN CONSELHO TRIBUTARIO NACIONAL S/C LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.83.007377-9 - MANUEL DA CONCEICAO MARQUES (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.005153-6 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.015178-6 - ALEX RUIZ MURO (ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.020190-0 - DIOGO TELLES AKASHI (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI E ADV. SP042862 MARILENE APARECIDA BONALDI E ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.005335-9 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.009757-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

2003.61.00.000069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fl. 94, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 72, providenciando a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

94.0001239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020165-0) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C E OUTROS (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP024151 JOSE ROBERTO TEIXEIRA E ADV. SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP008750 DECIO JOSE PEDRO CINELLI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.016043-0 - RICARDO HERRERIAS TAVARES (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 2601

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.012067-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SUZY I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.009535-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS (ADV. SP199287 ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E ADV. SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o autor e a ré a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001296-1 - JW ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 64/67 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.001968-2 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LOURENSON (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante:a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34.b) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 20/49) nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51. Prazo: 10 dias Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.002033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO SOUZA ALEIXO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027968-8 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

89.0040341-9 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista os cálculos elaborados nos autos da ação de embargos à execução, INDEFIRO a remessa à Contadoria Judicial. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

90.0034712-2 - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. RS013623 IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a guia de depósito às fls. 128/129 tratar-se de honorários advocatícios, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento. Deverá o patrono da parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da sociedade de advogados PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL, para que seja expedido em nome da sociedade de advogados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

90.0035383-1 - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP211484 IVANIA FERNANDES DANTAS E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0717055-6 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONALVES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 178 - Anote-se no sistema processual informatizado. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003661-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.00.024500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023361-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.000640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029665-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MARGARETH APARECIDA GENARO DAUD (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.002185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026880-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X LIDIA MARIA NEVES E OUTRO (ADV. SP093486 ARIIVALDO GUIMARAES E ADV. SP098689 EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E ADV. SP100198 MARIA ALICE FERREIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.010601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071963-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X LOURIVAL GONCALVES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.068196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027968-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2001.03.99.009516-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0045012-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X NIVALDO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2001.03.99.017779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040341-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDOMIRO SANCHES SEGURA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Ante a concordância da União Federal às fls. 104 e do embargado às fls. 107, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/98, para que produza os seus regulares efeitos.Decorrido o prazo recursal e não havendo manifestação, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2001.61.00.020496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035383-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD ALICE VITORIA F O LEITE) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP211484 IVANIA FERNANDES DANTAS E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO)
Traslade-se para os autos da ação ordinária as peças necessárias.Requeira a parte embargada o que de direito.Nada sendo requerido, desampense e archive-se estes autos.

2005.61.00.017618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036939-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZOPILDO MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)
Tendo em vista não ter crédito a ser levantando nestes autos, INDEFIRO a expedição do Ofício Requisitório requerido às fls. 64.Requeira a parte autora o que de direito nos autos principais.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2006.61.00.001376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018238-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ E OUTROS (ADV.

SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2006.61.00.023224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025265-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA ELISA LOPES MANFRINI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3758

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.025878-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS USUARIOS DE ACESSO RAPIDO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X BCP S/A - CLARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fls.57, juntando cópias das iniciais e/ou último andamento nos autos.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2707

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.011252-8 - ALEX MARCELO BURNETT (ADV. SP142496 ELIEL DE CARVALHO E ADV. SP229902 SAMUEL EDUARDO GOMES BEZERRA E ADV. SP223733 FRANCO MATIUSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos.Intime-se.

MONITORIA

2001.61.00.023478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS CARLOS SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse.Silente, retornem sobrestados ao arquivo.Int.-se.

2005.61.00.013074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse.Silente, retornem sobrestados ao arquivo.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025856-9 - CLARICE GONCALO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA E ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.047357-2 - VICTOR MANUEL RODRIGUES MENDES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.021874-6 - INGLID TORRES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.025934-0 - BENEDITO LUIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.012176-4 - GIACOMO ROMAN (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF inconformada com a decisão de fl. 130/131.Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF que a decisão padece de omissão, pois não tratou da questão de que os cálculos apresentados pela contadoria utilizou os índices de 26,06% para junho/87, 7,87% para maio/90 e 21,875 para fevereiro/91, quando a sentença concedeu os índices de 18,02%, 5,38% e 7% nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.Alega ainda a embargante que os índices concedidos na sentença foram pagos na esfera administrativa.É o relatório. Decido.Tendo em vista que os cálculos apresentados pela contadoria não demonstra de forma clara quais os índices que foram utilizados, determino o retorno dos autos ao contador judicial para que preste informações acerca das alegações aduzidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2005.61.00.000294-9 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fl. 174, tendo em vista que o nome do advogado já está cadastrado no sistema ARDA.Cumpra-se a decisão de fl. 170.Intime-se.

2007.61.00.029193-2 - ROSEMAR ACACIO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) , retorem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.013557-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de que não tem interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.020864-4 - FELIPPO RUSSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

2008.61.00.025182-3 - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024562-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN (ADV. SP237777 CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Converto o julgamento em diligência.Diante da alegação do embargado às fls. 50/57 de que os cálculos elaborados pela contadoria judicial encontram-se incorretos, visto, dentre outros argumentos, não considerarem todas as verbas devidas,

determino o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novo cálculo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.014495-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIERRI E SOBRINHO S/A (ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.130, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079822-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO E OUTRO (ADV. SP016837 ANTONIO PAOLI FILHO)
Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 400 (SERASA), requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Silente(s), retornem ao arquivo. Int.

96.0012592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129/130: Anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Silente, retornem sobrestados ao arquivo. Int.-se.

2006.61.00.006100-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.033092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/68: Anote-se. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse. Silente, retornem sobrestados ao arquivo. Int.-se.

2008.61.00.010542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIO JORGE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas. Indique a exequente, no prazo de dez dias, os endereços atualizados dos executados, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.016678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAYLTON DA COSTA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas. Indique a exequente o endereço atual dos executados, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.026924-0 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA (ADV. SP174339 MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.023584-5 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP220724 ALEXANDRE AUGUSTO

FERREIRA MACEDO MARQUES E ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I
Arquivem-se os autos.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.032948-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA APARECIDA COMOTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/50: Anote-se.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira, no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse.Silente, retornem sobrestados ao arquivo.Int.-se.

Expediente N° 2709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.029175-0 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A autora requer a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia, nos termos da Lei n.º 4.380/64.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelo autor apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de produção de atos executórios pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Habitação, adotando-se o PES/CP/SFA/PRICE como critério de amortização. A cláusula 5ª do contrato firmado pelos autores estipula: As amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, pagas na CEF ou onde esta determinar e na forma por ela indicada, vencendo-se a primeira na data fixada na letra B deste Contrato.Observo que a para consignação em pagamento é necessário o cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito, nos precisos termos do inciso I do artigo 335 do Código Civil:A consignação tem lugar:I- se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;Considerando que os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e que o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele, indefiro a tutela pretendida.Ratifico a citação realizada nos termos da Lei 10.259/01.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se.

2008.61.00.032696-3 - CLAUDINEY MALTA E OUTRO (ADV. SP041036 ADHERBAL BASSI GARCIA E ADV. SP028321 JOAO SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação da decisão de fls.44/45, cujo dispositivo segue:Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Quanto ao pedido de consignação em pagamento, observo que sua realização é condicionada ao cumprimento dos requisitos legais, entre eles a prova de recusa injustificada do credor em receber seu crédito. Considerando que os autores confessadamente deixaram de pagar o valor integral do débito e que o credor não é obrigado a aceitar apenas parte dele, indefiro a tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.001302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Nos termos do inciso I, do artigo 335 do Código Civil, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar a quitação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028289-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021860-0) FRIBOI LTDA (ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se.Int.-se.

2004.61.00.014213-5 - MARIA SIONE BORGES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor às fls. 309.

2004.61.00.017147-0 - ALEXANDRE CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50.

2005.61.00.004206-6 - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento ao determinado na decisão liminar de fls. 159/164, revogo a liminar concedida. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 173. Int.-se.

2005.61.00.008170-9 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO DA SILVA e VIVIANE GONÇALVES MACEDO SILVA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial pre-vista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 16/60. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 79/87). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 97/100). Os autos foram devolvidos a este Juízo por força da decisão proferida no conflito de competência nº 2007.03.00.002255-3 às fls. 113/116. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 126/143 e documentos de fls. 144/153, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extra-judicial. Réplica às fls. 185/194. Instadas as partes a especificarem as provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 196) e a ré manifestou seu desinteresse pela produção de provas (fls. 198). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 199/200), não havendo notícia da interposição de agravo contra esta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede a autora de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado não se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, não estava exaurido no mundo fático e jurídico. Desta forma, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas no contrato. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da diligência probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (mé-todo hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De

qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitero-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente

fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.008441-3 - ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Trata-se de ação ordinária proposta por ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO e TANIA LEITE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, através da qual o réu retomou o imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a nulidade da execução extrajudicial promovida, a cobrança de valores excessivos nas prestações e a aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados. Foram juntados os documentos de fls. 35/65. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 68). A tutela antecipada foi deferida (fls. 74/75). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 86/119 e documentos de fls. 120/140, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual e o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário. Como preliminar de mérito arguiu a decadência, e no mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado, a constitucionalidade da execução extrajudicial e a legalidade da retomada do imóvel que foi adjudicado na execução extrajudicial. Por força da decisão de fls. 141 os autos retornaram a este Juízo. Réplica de fls. 151/158. Às fls. 159 foi indeferida a denunciação da lide ao agente fiduciário. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 166/168). Instadas as partes a especificarem as provas, os autores requereram a produção de prova documental (fls. 162/164). Às fls. 170/192 a Caixa Econômica Federal juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de prova documental foi considerado prejudicado (fls. 193). Às fls. 216/223 os autores reiteraram pedido de medida cautelar em caráter incidental para a suspensão da venda do imóvel, assistindo deste às fls. 225/226. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto de preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelos autores, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede os autores de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, exaurido no mundo fático e jurídico. Daí decorre a óbvia conclusão de que um contrato extinto não pode ser objeto de revisão. No entanto, os contratantes mantêm o direito de discutirem as nulidades e irregularidades praticadas num contrato mesmo após a extinção, desde que observado o prazo prescricional e a utilização da ação adequada, motivo pelo qual afasto a alegação de decadência/prescrição. Por fim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram praticadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam que o descumprimento contratual pela ré os levou à inadimplência forçada. Sustentam ainda a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado uma vez que não participaram da eleição do agente fiduciário, e que a execução promovida mostrou-se a mais onerosa ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, sendo incompatível com o CDC. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações dos autores são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que foram os autores devidamente cientificados de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário

celebrado. A cópia do procedimento foi juntada aos autos (fls. 171/191), demonstrando inequivocamente sua validade, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, os autores tiveram inequívoca ciência de todo o procedimento, bem como oportunidade para purgarem a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderiam ter pago as prestações em atraso, mas não o fizeram, nem impugna-ram judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o des-cumprimento contratual pela ré. Somente após o término do procedimento de execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, os autores trouxe-ram à análise do judiciário suas alegações de nulidade e des-cumprimento contratual, declarando que sequer tinham tomado conhecimento da execução promovida pelo agente financeiro. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelos autores, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qual-quer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. A alegação de que a CEF escolheu a forma mais onerosa de execução, contrariando o disposto no artigo 620 do CPC, também não pode ser acolhida, pois a determinação refere-se à escolha pelo credor dentre as formas de execução a serem promovidas judicialmente. Isso é evidente, pois do contrário, se estaria impedindo a CEF de promover a execução extrajudicial. Quanto à alegação de que o título executado é ilíquido, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações vencidas e não pagas, acrescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determinação do valor executado depende de meros cálculos aritméticos. Assim, a pretensão dos autores de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais, restando, ao menos em tese, prejudicada qualquer pretensão de revisão do contrato. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.017515-7 - ANDRE LOPES LOULA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LOPES LOULA e PATRICIA SANTOS LOULA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Para tanto, sustenta: 1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitalização; 2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64, bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 17/62. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 68/76). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 82/83). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 91/121 e documentos de fls. 122/147, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extra-judicial. Os autos foram devolvidos a este Juízo por força da decisão de fls. 160/163. Novamente apreciada, a tutela antecipada foi indeferida (fls. 167/169). Instadas as partes a especificarem as provas, os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 174) e a ré ficou inerte (certidão de fls. 175). Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 176/177), não havendo notícia da interposição de agravo contra esta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, pois os autores não podem ser impedidos de acessar o judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da diligência probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estancadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema

permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380-64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Seguro As taxas de seguro foram reajustadas na mesma proporção das parcelas do financiamento, de forma que os reajustes foram também inferiores aos devidos. Por outro lado, a pretensão dos autores de contratar livremente outra seguradora, não pode ser acolhida, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destina-das especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. Repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âm-

bito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Mi-nistro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186)Execução extrajudicialA execução extrajudicial constitui cláusula previs-ta expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclu-sive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como con-sequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omis-são no cumprimento de suas obrigações.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, mere-cem destaque as seguintes decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Car-ta da República, posto que, além de prever uma fase de contro-le judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimi-da, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumi-dor, não há no presente caso qualquer justificativa para o a-colhimento da pretensão dos autores.Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de De-fesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadim-plemento contratual da forma como interpretada pelos autores.Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execu-ção, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelos autores tem qualquer fundamento jurídico ou ló-gico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno os autores ao pagamento de custas e honorá-rios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2005.61.00.028302-1 - MARCOS CESAR PIMENTA (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 371.Requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Int.-se.

2005.61.00.901926-0 - JOSE LOURENCO SIERRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LOURENÇO SIERRA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo cele-brado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução ex-trajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.Para tanto, sustenta:1. aplicação da taxa de juros, afastada a capitaliza-ção;2. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64 , bem como revisão do contrato para adequar os valores dos encargos mensais e do saldo devedor de acordo com a equivalência salarial.Foram juntados os documentos de fls. 18/65.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fls. 71 e 86/91).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 95/96). Os autos foram devolvidos a este Juízo por força da decisão proferida no conflito de competência nº. 2007.03.00.040720-7 às fls. 182/185.Citada, a ré apresentou contestação de fls. 192/219 e documentos de fls. 220/228, arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse processual e o litisconsórcio ne-cessário com o agente fiduciário. Como preliminar de mérito ar-güiram a prescrição, e no mérito, sustentou a validade das cláu-sulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a consti-tucionalidade da execução extrajudicial. Réplica às fls. 233/236.Instadas as partes a especificarem as provas, os au-tores requereram a produção de prova pericial (fls. 238) e a ré quedou-se inerte. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 270/271), tendo o autor oposto agravo retido às fls. 272/277.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela CEF. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo autor, além do que a ex-tinção do contrato pela adjudicação não impede o autor de discu-tir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Quando do ajuizamento da ação, o contrato de financi-amento e compra e venda celebrado não se encontrava extinto, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, portanto, não estava exaurido no mundo fático e jurídico.Desta forma, os contratantes mantêm o direito de dis-cutirem as nulidades e irregularidades praticadas no contrato. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, pois as eventuais ilegalidades foram prati-cadas pela ré, assim como a execução extrajudicial foi por ela promovida.Por fim, afasto a alegação de decadência/prescrição, pois o contrato pode ser revisto até sua extinção. Mesmo depois de extinto o contrato, as partes podem requerer o reconhecimento de eventual nulidade ou descumprimento contratual, desde que ob-servados a ação adequada e o prazo prescricional.No mérito, o pedido é improcedente. Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais á aferição da validade do contrato do que, propriamente, à cons-tatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dila-ção probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o deba-te decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, en-tre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direi-to, é o mesmo que juro

composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. O único risco deste sistema, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TRB tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. SACRE e capitalização de juros: Bem se vê que o SACRE utiliza a mesma fórmula do método hamburguês (Sistema de Amortização Constante - SAC). A única diferença, como dito, é que, no SACRE, as prestações ficam estagnadas pelo período de 01 ano, com aumento progressivo da cota de amortização mensal. Desta forma, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação. Ademais, tenha-se em conta que a vedação da Usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Não é uma vedação de caráter absoluto, já que não se pode perder de vista a sua finalidade. SACRE e onerosidade excessiva: O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TRB, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Aqui, poder-se-ia cogitar do direito do mutuário ao estabelecimento de um limite desta variação do novo encargo, de modo a viabilizar que, em casos tais, referida prestação pudesse ser paga. Ou seja, haveria um sobre-princípio, atrelado ao mínimo vital (p.ex. art. 7º, IV, CF), a garantir ao mutuário que a prestação fosse compatível com a variação efetiva da sua renda. SACRE e o art. 10 da Lei 4.380/64: O sistema de amortização crescente é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que se-jam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação (funding do Sistema) não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). INDEFIRO o pedido de substituição do sistema de amortização aplicado. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). SACRE e o Código de Defesa do Consumidor: O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice

pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? especifica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186) Cobertura pelo FCVSO contrato expressamente exclui a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não havendo qualquer fundamento para a pre-tensão dos autores de incluir judicialmente tal cobertura. Execução extrajudicial A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para o acolhimento da pretensão dos autores. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Assim, tendo em vista que nenhum dos argumentos lançados pelo autor tem qualquer fundamento jurídico ou lógico, mostra-se incabível o seu acolhimento. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.021422-6 - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI E OUTRO (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

O pedido de sustação do leilão designado para o dia 30/01/2009 e segunda praça para o dia 13/02/2009, não altera a situação fática apresentada pela autora na inicial, apreciada na decisão liminar de fls. 87/88, objeto do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.086809-0. Posto isso, indefiro o pedido da autora pelos mesmos fundamentos já delineados na referida decisão. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 290. Int.-se.

2008.61.00.008896-1 - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Reconsidero a determinação constante no tópico final da decisão de fls. 110/Vº, posto que os réus foram devidamente citados conforme mandado juntado às fls. 57 e 60. Prossiga a ação a revelia do Banco Bradesco, tendo em vista que apesar de regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2008.61.00.014742-4 - ANTONIO DUDZEVICH (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN E ADV. SP262652 GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

2008.61.00.021059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por IORLANDO BELETTI em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta perante a Justiça estadual, em que objetiva a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes. Devidamente citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 68/138. Réplica às fls. 143/149. Às fls. 190/202 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, contra a qual foi oposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 210/228). Sobreveio V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo, de ofício a incompetência da justiça estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal

(fls. 255/260). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo a parte autora sido instada, por duas vezes, a providenciar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como integrar na lide a Caixa Econômica Federal, fornecendo as peças necessárias para sua citação (fls. 276 e 277), quedando-se inerte o autor (certidões de fls. 276 verso e 277). É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se elas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Com efeito, a ausência de recolhimento das custas caracteriza-se em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1- O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2- A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3- Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, in DJU 20.04.94, p. 17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1- Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2- Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3- Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª R. nº 15/65). Isso posto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, em favor do Banco Bradesco S/A, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto e a abstenção da ré de incluir seus nomes no rol de inadimplentes, enquanto o processo estiver em trâmite. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Além disso, ausente prova inequívoca nos autos acerca da exigibilidade dos valores controvertidos, não há como acolher o pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.026343-6 - KATIA REGINA SILVA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, cumpra a parte autora a determinação de fls. 32, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de extinção. Int.-se.

2008.61.00.026433-7 - VERA LUCIA REIS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente verifico que o objeto da presente ação, anulação da execução extrajudicial por falta de notificação pessoal, não guarda relação de prevenção com as ações n.º 2002.61.00.008721-8 e 2002.61.00.016343-9. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, mantendo a autora na posse do imóvel, até a sentença transitada em julgado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Como a requerente não logrou provar a existência de nenhuma nulidade ou ilegalidade concreta no curso do procedimento de execução extrajudicial, reputamo-la legal. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.029812-8 - PAULO ROSA DE MENDONCA (ADV. SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E ADV. SP216211 KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) Fls. 116/126: Razão assiste ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP. O réu é dotado de natureza jurídica autárquica, motivo pelo qual lhe é garantido o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer a teor do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil. Atente-se a serventia quanto aos prazos legais. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a anotar em seus registros o Curso de Georreferenciamento em Imóveis Rurais (extensão) por ele realizado, expedindo-se a competente certidão, requerendo, ainda, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de oferecida a contestação. O autor, às fls. 128/132, requer a imediata apreciação do pedido de antecipação de tutela ante a majoração do dano, que entende irreparável. Embora compreensível a angústia do autor, certo é que seu pedido junto ao CREA/SP remonta à outubro de 2005 (fls. 38) e a ausência de anotação envolve questões que este Juízo entende necessária a manifestação do réu, em especial quanto aos fatos constantes do documento de fls. 72/77, motivo pelo qual a antecipação de tutela será apreciada após a contestação ou decurso de seu prazo. Intime-se.

2008.61.00.030243-0 - SILVANA FRANZOI (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP231688 THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.-se.

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 79/80 verso, para que seja sanada a omissão e obscuridade acerca da suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. De acordo com a embargante, não há pedido de antecipação de tutela, mas sim pedido cautelar sobre o qual não houve manifestação do Juízo. Independentemente dos argumentos lançados pela embargante é certo que o pedido formulado pela autora foi apreciado. Restou indeferido o pedido de utilização dos valores depositados no FGTS para amortização da dívida uma vez que este Juízo adota o entendimento que somente o mutuário que mantém a regularidade no pagamento das prestações pode se valer do benefício previsto no artigo 20, inciso V, da Lei nº. 8.036/92. Por outro lado, também restou apreciada, e rejeitada, a pretensão de suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, posto que tal forma de execução encontra-se prevista no contrato de financiamento celebrado entre as partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do procedimento. Outrossim, nota-se que a embargante visa é a alteração do teor da decisão proferida, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Desta forma, entendo que a irresignação manifestada pela ora embargante deverá ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Posto isso, mantendo a decisão de fls. 79/80 verso, indefiro a pretensão da autora. Intime-se.

2009.61.00.000898-2 - SEDMEA EDNA DE MORAES DELGADO E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do espólio de Francisco Delgado, juntando aos autos cópia do despacho proferido pelo Juízo que nomeou o inventariante, ou certidão dos autos, bem como, o instrumento de procuração. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012019-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON

PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E ADV. SP118958 JOSE ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.014901-7 - ADRIANO DOMICIANO LIMA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.011208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008441-3) ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação cautelar proposta por ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO e TANIA LEITE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da venda direta do imóvel descrito na inicial, financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 15/16 os autores requerem a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autores, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021058-4 - IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar proposta por IORLANDO BELETTI em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proposta perante a Justiça Estadual, em que objetiva a sustação do leilão do imóvel descrito na petição inicial. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 16. Devidamente citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 32/70. Réplica às fls. 96/101. Às fls. 114/126 foi juntada sentença julgando improcedente o pedido. Por força do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação principal, foi reconhecida, de ofício, a incompetência da justiça estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 255/260 dos autos principais). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução. Considerando ter sido a ação principal extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, é certo que o interesse processual do requerente não mais prospera, uma vez que a tutela pleiteada não é mais útil ou necessária. Nestes termos, a extinção da presente ação cautelar é medida que se impõe, pois, tratando-se de ação acessória, não há como subsistir sem a ação principal, julgada extinta por sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, em favor do Banco Bradesco S/A, que fixo em 10% do valor da causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301329-4 - JOSE ROBERTO ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP082719 CELSO WAGNER THIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS)

Fls. 211. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial por se tratarem de cópias autenticadas. Defiro, apenas, o desentranhamento dos extratos juntados às fls. 41/42, que deverão ser substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.03.99.028044-8 - SERGIO GANTE (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP024253 SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a

remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

2004.61.00.019665-0 - MOSCHETTI S/A EMBALAGENS (ADV. SP170428 TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.040650-5 (fls. 272). Int.

2005.61.00.015248-0 - ALAN SCHIEFER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP210424 SONIA MARCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 18/02/2009, às 16h30, mesa 09, intimem-se, por mandado, as partes para que compareçam neste juízo, na data e hora acima indicadas. Int.

2005.61.00.019439-5 - VALCIR MUNHOZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.024517-2 - NELSON PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 91. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, pois não se tratam dos originais. Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 90. Int.

2006.61.26.004304-0 - LUZIA DE PAULA COSTA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Baixem os autos em diligência. (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

2007.61.00.003068-1 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do extrato de fls. 451. Tendo em vista que as partes não se opuseram com relação ao pedido de fls. 442/443, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00, devendo o autor depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 391 par a elaboração do laudo. Int.

2007.61.00.017228-1 - ELISA HARUMI WATAI WAKASSUQUI (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Fls. 30/40: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e após, devolvam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.020587-0 - BENEDITA VITOR E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP069243 VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI)

Baixem os autos em diligência. (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.00.013592-6 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 622/624. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. Fls. 630/632. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela União Federal. Intime-se o perito nomeado às fls. 621 para estimar, de forma justificada, seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.025725-4 - WALTER AUAD BUSTAMANTE (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 122, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028888-3 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após,

tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029105-5 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 585/589: Mantenho a decisão de fls. 578/580 por seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal conforme requerido às fls. 593.

2008.61.00.030066-4 - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031154-6 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores acerca das preliminares alegadas pela ré, bem como sobre os documentos juntados, em sua contestação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

2008.61.00.031738-0 - HENRIQUE MANCUSA MARQUES MENDES (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HENRIQUE MANCUSA MARQUES MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.908,70 (três mil, novecentos e oito reais e setenta centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.031882-6 - AGOSTINHO PRO TEIXEIRA (ADV. SP155562 DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por AGOSTINHO PRO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.031920-0 - MARCELO MAMORU TAKAHASHI (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por MARCELO MAMORU TAKAHASHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.032585-5 - DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP197336 CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.032914-9 - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista informação de fls. 75, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela somente após a vinda da contestação, momento em que deverá ser juntado pela ré o documento que demonstre o número do contrato objeto desta ação. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento deste despacho. Int.

2009.61.00.001883-5 - MARIA DE LURDES CANDIDO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se, por mandado, a ré para que promova a juntada da Notificação Pessoal para a purgação da mora e a publicação em jornal do Edital de Leilão, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL

2003.61.81.004792-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO IWANOVICH (ADV. SP051901 NAIMA MIGUEL ELIAS E ADV. SP029764 HABIB KHOURY)

Designo o dia 12 de março de 2009, às 15h, para oitiva das testemunhas da defesa. Intimem-se e notifiquem-se. Expeça-se, outrossim, carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva das testemunhas lá residentes. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 25/09 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS LÁ RESIDENTES).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL

2007.61.81.000832-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANDRE TORRES ZENI (ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X ERIC JUN TAKEMURA (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X EMERSON DE JESUS VENTURA (ADV. SC017091 LEONARDO POLETTO) X LEANDRO MONFARDINI SILVA (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X ALEX RIBEIRO JUNIOR (PROCURAD ALEXANDRE DE J.FERREIRA OAB/SC 9490) X WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal a fls. 2952/2967.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3717

ACAO PENAL

94.0105248-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X SERGIO PEREIRA (ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA E ADV. SP064844 FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM E ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X GIAMPAOLO BONORA (ADV. SP163186 ALDO BOTANA MENEZES E ADV. SP021065 NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO) X ROBERTO GOMES MORAES (ADV. SP054172 ROBERTO GOMES DE MORAES)

Preliminarmente, intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

96.0102518-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JACINTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP176708 EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X PATRICIA

FREDEGOTTO FUSCO (ADV. SP118025 MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X HAROLDO MIELI FUSCO (ADV. SP104878 RONY ALIBERTI HERGERT E ADV. SP118025 MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X WANDERLEY TONETTI (ADV. SP165946 ANA REGINA BRITO NUNES E ADV. SP178211 MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E ADV. SP176708 EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES E ADV. SP152229 MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

Preliminarmente, intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E tendo em vista a decisão prolatada de fls. 763/764vº, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI a fim de que fique constando a extinção da punibilidade na situação dos réus JACINTO MARQUES DA SILVA, PATRÍCIA FREDEGOTTO FUSCO, HAROLDO MIELI FUSCO e WANDERLEY TONETTI. Em virtude da informação retro, e a fim de possibilitar o arquivamento destes autos, oficie-se à Receita Federal, requisitando o número correto do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF da denunciada PATRICIA FREDEGOTTO FUSCO.

98.0103965-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X VITALI ARDITTI (ADV. SP128573 MARCELO RODRIGUES E ADV. SP121978 RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X NABIL ANWAR RABI E OUTROS (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A ESSES 3 REUS)

Preliminarmente, intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão prolatado, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Em face da consulta retro, determino o encaminhamento deste feito ao SEDI a fim de que exclua o nome de AUGUSTO ARDITTI do pólo passivo deste feito. Por fim, oficie-se à Receita Federal, comunicando-os que este Juízo não tem mais interesse nas mercadorias apreendidas, de modo que referido órgão poderá lhes dar a destinação cabível.

1999.61.81.002887-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULA BAJER F. M. DA COSTA) X MARCELO SILVIO SEOLATO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E tendo em vista o v. acórdão prolatado, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Os honorários da defensora dativa já foram arbitrados à fl. 250 e as cédulas apreendidas já foram destruídas (fls. 243/244). No entanto, não há notícias acerca do local em que estaria acautelada a arma de fogo apreendida, motivo pelo qual determino a expedição de ofício ao 37º Distrito Policial, requisitando informações sobre o armamento apreendido. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal, requisitando o número do Cadastro de Pessoa Física do acusado, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos.

2003.61.81.000388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR FARIAS DA SILVA (ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPAS E ADV. SP246544 THIAGO MONROE ADAMI) X MARIA ZULENE SABINO E OUTRO

Sentença de fls. 293/300 (tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado VALDIR FARIAS DA SILVA (CPF nº 165.962.118-60) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele violado a norma do art. 334, alínea c, do Código Penal. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), na medida em que, com a sentença condenatória, há perdimento das mercadorias, as quais constituem material ilícito (art. 91, II, a, do Código Penal). Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos à conclusão para avaliação sobre o eventual decurso do prazo prescricional tomando por base a pena cominada. Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 303, em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao recorrente para que seu I. Representante apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal. INTIME-SE A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL

97.0106059-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X RINALDO DE PAULA ASSIS (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X SIDNEY NEVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO CORREIA LOPES (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP209245 RAFAEL MOTTA LOGATTI) X VALDECI BARROS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X LINDUARTE VERISSIMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X GERALDO JACINTHO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REINALDO ROBERTO CAFFE E OUTROS

Fl. 1327: Tendo em vista a grande quantidade de processos relativos ao réu REINALDO ROBERTO CAFFE (fls. 1331/1337), determino que sejam solicitadas as ceertidões criminais dos feitos já sentenciados.No mais, intime-se a defesa dos demais co-réus para que requeira eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 3724

ACAO PENAL

2008.61.81.012710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JACKSON FRANCA GOMES (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

Sentença de fls. 235/264 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu JACKSON FRANÇA GOMES (CPF/MF sob o nº 584.234.785-72), à pena corporal de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em tela não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL

97.0104926-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP045374 ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Torno sem efeito a decisão de fls. 854, uma vez que o defensor subscritor da petição de fls. 858 já recebeu seus honorários.Comunique-se ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário sobre o referido pagamento.Intime-se.Após tal procedimento, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1107

ACAO PENAL

2000.61.81.000667-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAMAR CYCELES CUNHA (ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E ADV. SP125420 ELIZEU VICENTE E ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Em vista do endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 325, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a oitiva da testemunha de acusação Wellington Chuves, solicitando que o ato seja realizado antes da audiência designada à fl. 322.Cumpra-se, no mais, a deliberação de fl. 322.

2000.61.81.001616-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP101965 PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X EUNICE INES IKESAKI (ADV. SP200312 ALEXANDRE PANARIELLO E ADV. SP199789 DANIEL ROSSI NEVES E ADV. SP101965 PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Fl. 415: intime-se a defesa de EUNICE INÊS IKESAKI para que recolha junto ao Juízo deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas referentes ao cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa Patrícia Helena Ikesaki Panariello naquele Juízo.Publique-se.

2003.61.81.000102-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA (ADV. SP128810 MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO (ADV. SP150825 RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO E ADV. SP224039 RITA MARIA FERRARI)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa de MARCOS DONIZETTI ROSSI, requerida pela Defensoria Pública da União à fl. 478, bem como defiro sua substituição por traslado de depoimentos prestados em processos análogos.2. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:15 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa de SÔNIA MARIA FONSECA FRANCISCO.3. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa de MASSATO FUGIMOTO e de HOUZO YAMASHITA residentes em outras comarcas, assinalando-se o prazo de 60

(sessenta) dias para seu cumprimento.4. Intimem-se.

2003.61.81.004780-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO HENRIQUE COELHO (ADV. SP033635 SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X MICHEL MEDEIROS GIRASSOL (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO HENRIQUE COELHO e MICHEL MEDEIROS GIRASSOL, imputando-lhe infração ao artigo 312, parágrafo 1º c.c. 29, 30 e 71, todos do Código Penal.Citado os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal. O co-réu Francisco Henrique Coelho sustenta, em síntese, que na época dos fatos estava acometido de depressão em virtude de dificuldades financeiras que o assolavam, razão pela qual era incapaz de entender a ilicitude do fato praticado. Por outro lado, o co-réu Michel Medeiros Girassol aduz que não concorreu com o crime que lhe é imputado, ao argumento de que no exercício de sua função - mensageiro motorizado - apenas recebia e entregava documentos no Conselho Regional de Medicina - CRM.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial com relação aos delitos em comento, cuja materialidade resta comprovada.As questões ventiladas pelas defesas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa preliminar e o interrogatório dos réus.Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.81.004812-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN CANTISANI (ADV. SP146155 EDILSON FREIRE DA SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X ALZA SATIKO TAKAKI AJIMURA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTO (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA) X ESTER MAYUMI WAKO MIYAGAWA (ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Maria Raimunda Machado de Barros, Jair de Andrade e Marta Maria Porto Marra, requerida pela defesa de HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE às fls. 723/726. Oficie-se à Comarca de Campos do Jordão/SP solicitando a devolução da carta precatória de fl. 706 independentemente de cumprimento.2. Quanto às testemunhas Gilsânia Ferro Barbosa e Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto, diga a defesa de HELOÍSA, de forma expressa e no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja desistir da oitiva das mesmas.3. Ainda quanto à testemunha Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto, bem como à testemunha Manuel Dantas da Silva, tendo em vistas que as mesmas também foram arroladas pela defesa de ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA (fl. 409), diga a defesa dessa ré, no mesmo prazo, se concorda com a desistência daquelas testemunhas e sua substituição por cópias de depoimentos prestados em processos análogos.4. Esclareça a defesa de HELOÍSA o pedido de dispensa da ré à audiência de oitiva de testemunhas de defesa, uma vez que não há nesta ação penal nenhuma audiência designada para os dias 23 de março e 08 de abril de 2009.5. Intimem-se.

2006.61.81.010871-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HANS BERND FRESE X BERNARD VERDOT (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) Fl. 777, verso: ao contrário do alegado pela defesa de BERNARD VERDOT, esta foi regularmente intimada das audiências de oitiva de testemunhas de defesa, tanto neste Juízo quanto em outra comarca, conforme consta no termo de deliberação de fl. 744 e na publicação juntada aos autos à fl. 778.Ainda, o prazo para a defesa se manifestar acerca da testemunha Adriano Costa já foi deliberado à fl. 771, deliberação da qual o defensor também foi intimado através da publicação de fl. 778.Isto posto, indefiro o pedido de fl. 777, verso e, tendo em vista que até a presente data a defesa de BERNARD VERDOT não se manifestou acerca da testemunha Adriano Costa, julgo preclusa a sua oitiva.Intimem-se.

2008.61.81.003924-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP194263 RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para a realização do exame pericial requerido pela defesa.

2008.61.81.010438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004576-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA) Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GERSON DE OLIVEIRA, imputando-lhe infração aos artigos 312 c.c. 29 e 171, parágrafo 3º c.c. 29 e 71, todos do Código Penal.Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que a denúncia deve ser rejeitada, ao argumento de que não cometeu os delitos a ele imputados. Requer, ainda, a revogação da

decisão que suspendeu o curso do processo, tendo em vista que a serventia não observou que às fls. 108 e 110 o réu declinou seu endereço, bem como constituiu defensor que na ocasião também não fora devidamente intimado pela imprensa. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial com relação aos delitos em comento, cuja materialidade resta comprovada. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Compulsando os autos verifico que o réu declinou seu novo endereço, bem como acostou aos autos procuração, entretanto a Serventia deixou de atentar para tal fato o que culminou com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Assim, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fls. 334. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2009, às 15:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção das testemunhas LISETTE CARVALHO e MARIA ELISA DE OLIVEIRA que residem fora desta terra, devendo ser expedida Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. O interrogatório do réu será realizado após decurso do prazo fixado nas Cartas Precatórias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1110

ACAO PENAL

95.0100686-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO SMIDI (ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6- punibilidade extinta. Decreto a perda do valor depositado a título de fiança em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em Rendas da União e conseqüente repasse ao Tesouro Nacional, dos valores depositados, conforme guias de depósito acostadas às fls. 336 e 341. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Com a vinda dos comprovantes da conversão realizada pela CEF, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2005.61.81.007057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - acusado absolvido. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

2005.61.81.009008-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS VIANA (ADV. SP136320E FARES FERREIRA LAKIS E ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOSÉ CARLOS SANTOS VIANA (CPF n. 358.750.785-53), como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, determino oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas apreendidas. Quanto ao restante do numerário apreendido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos do art. 120 do CPP, determino a restituição ao acusado dos valores depositados em conta judicial (fl. 89), mediante termo nos autos, por não se constituírem produto ou proveito do crime e não interessarem ao presente processo. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.81.009508-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON NOGUEIRA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - acusado - punibilidade extinta. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

2007.61.81.014521-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA E ADV. SP141179 MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X HENRIQUE MEDEIROS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: CI) ABSOLVER da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o acusado NILSON SILVA DE OLIVEIRA (portador do RG nº 30.886.884-5, nascido aos 09/05/1979, em Guarulhos/SP, filho de Gilberto Silva de Oliveira e de Rosa Aparecida de Oliveira); II) ABSOLVER da acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 307 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo

Penal, o acusado HENRIQUE MEDEIROS (portador do RG nº 21.367.594-8, nascido aos 11/07/1972, em São Paulo/SP, filho de Jonas Medeiros e Magnólia de Almeida Medeiros);III) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, o réu HENRIQUE MEDEIROS (portador do RG nº 21.367.594-8, nascido aos 11/07/1972, em São Paulo/SP, filho de Jonas Medeiros e Magnólia de Almeida Medeiros), a cumprir pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial fechado, e a pagar quantia equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, devidamente corrigido por ocasião da execução.IV) CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, o réu NILSON SILVA DE OLIVEIRA (portador do RG nº 30.886.884-5, nascido aos 09/05/1979, em Guarulhos/SP, filho de Gilberto Silva de Oliveira e de Rosa Aparecida de Oliveira), a cumprir pena de 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicial semi-aberto, e a pagar quantia equivalente a 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, devidamente corrigido por ocasião da execução.Há fundamentos cautelares que impedem os réus de apelarem em liberdade. HENRIQUE já se evadiu mais de uma vez do sistema prisional e possui péssimos antecedentes criminais. NILSON demonstrou ser violento, recebendo os policiais a tiros, o que indica que dá pouco valor à vida humana. Uma vez soltos, eles poderão colocar em risco à ordem pública e econômica, além de dificultar a aplicação da lei penal, razão pela qual determino a expedição de mandados de prisão em desfavor de ambos os acusados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Os seguintes bens apreendidos não interessam a este feito e não são produtos de crime, razão pela qual deverão ser devolvidos, de imediato, aos respectivos interessados: a) o descrito no item 1 do auto de fls. 28; b) os descritos nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do auto de fls. 30/31; c) os descritos no auto de fls. 32/33. Providencie a Secretaria o necessário.Os documentos em nome de terceiro, que se encontram encartados no envelope de fls. 184, sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros, deverão ser desentranhados dos autos, mantidas, contudo, cópias em substituição aos originais, e encaminhados, de imediato, à autoridade policial federal, para que esta providencie a devolução ao respectivo titular. Oficie-se.Decreto o perdimento das armas de fogo apreendidas em poder dos acusados (fls. 29, item 1 e fls. 30, item 5), inclusive a réplica (fls. 29, item 2), em favor da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, o armamento deverá ser destruído, inclusive a réplica, perante os órgãos competentes. Providencie a Secretaria o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.*

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 653

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

95.0104356-8 - PHILEMON ROSA VAREDA X WILSON MASSALI SATO X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO AVELINO CORDEIRO DOS SANTOS X SANDRO AZZI ARAUJO X CRISTIANO GUIMARAES DE BRITO X LUIZ FERNANDO SABBUR POUSADA X FABIO HENRIQUE COUTINHO X GLAUBER JEAN STIPPI X JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP234459 JOSE ANTONIO BARBOSA E ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X DERCIO ESTEVES RUIZ FILHO (ADV. SP063267 NILSON AMANCIO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 160/163: dê-se ciência ao requerente. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

97.0806357-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANTENOR GARCIA NETO (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR E ADV. SP101391 MARCELO ANGRISANI A. DE OLIVEIRA E ADV. SP070796 ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE E ADV. SP080200 LUCIDIO JORGE IAQUINTO E ADV. SP106870 JOSE VALTER FRIGO E ADV. SP210624 EMERSON PALAMAR MENGHINI E ADV. SP159719 ADRIANA BERNARDES DA SILVA E ADV. SP220973 FERNANDO ALMEIDA CORREA E ADV. SP227392 EMILE FARIA SANTOS E ADV. SP232772 EDUARDO NOVAES MENDES E ADV. SP164725 KAREN CRISTINA FORTUNATO E ADV. SP075428 LUIZ ANTONIO BEZERRA E ADV. SP263596 CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL MEDEIROS E ADV. SP228536 ARIANA MOTTA) X LUIZ DE SOUZA COELHO NETO (ADV. SP081681 FERNANDO APARECIDO SUMAN E ADV. SP049716 MAURO SUMAN)
Ausente in casu condição de admissibilidade recursal, qual seja interesse em recorrer, tendo em vista não ter havido sucumbência ou situação menos favorável ao réu em razão da prolação da sentença de extinção de punibilidade às fls. 665/667, motivo pelo qual deixo de receber a apelação interposta à fl. 680.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2002.61.04.000364-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF E ADV. SP170045 EDUARDO DE SOUZA PRADO E ADV. SP170045 EDUARDO DE SOUZA PRADO)
DESP DE FLS. 710: Intime-se o Defensor do co-réu Sergio Antonio Fernandes para apresentar Defesa Prévia no prazo

legal. (...)

2003.61.26.001447-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING E ADV. SP114809 WILSON DONATO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 637: Intime-se.

2003.61.81.005787-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL ABRAM ROTHEMBERG (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)
DESPACHO FL. 487: Fls. 484/485: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias solicitada pela defesa de Samuel Abram Rothemberg, para apresentação de Defesa Preliminar. Após, voltem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.81.002457-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ANGEL CUADROS (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP011249 CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E ADV. SP041731 VALDECI CODIGNOTO E ADV. SP098639 VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO E ADV. SP222668 TATIANA IZZO SASAI E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP041731 VALDECI CODIGNOTO E ADV. SP098639 VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO E ADV. SP218209 CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP222668 TATIANA IZZO SASAI E ADV. SP167901 ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON E ADV. SP207448 NADER DAL COLLETTU ULEIQ)
DESPACHO FL. 120: Tendo em vista a certidão à fl. 119, intime-se a defesa de Miguel Angel Cuadros, a comparecer na Secretaria deste Juízo, para cumprimento do item 5 do despacho proferido à fl. 84, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão da prova solicitada. Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5161

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.002360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.009792-7) KARINA FERNANDES TUTIYA ME (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apreciação do pedido de restituição de coisa apreendida, no momento, não é possível, uma vez que não se sabe qual dos IPLs indicados à fl. 76 refere-se à Requerente (loja n. 31). Desse modo, determino que a Secretaria deste Juízo verifique qual daqueles IPLs refere-se à Requerente, sendo certo que na hipótese de haver IPL distribuído a outro Juízo. Solucionado qual dos IPLs indicados à fl. 76 refere-se à Requerente, apense-se este incidente a ele, abrindo, em seguida, vista ao MPF, para manifestação a respeito da viabilidade da restituição pleiteada às fls. 02/04. Int.

Expediente Nº 5163

ACAO PENAL

97.0104154-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER PEREIRA DIAS (ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DE SANTANA OLIVEIRA (PROCURAD . DEFENSOR DATIVO .)

DESPACHO DE FLS. 520: Fls. 511/519: Intime-se à defesa do acusado VALTER PEREIRA DIAS, para que se manifeste sobre a testemunha José da Silva, não localizada. Int.

2001.61.81.005663-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

DESPACHO DE FLS. 330: Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste sobre a testemunha Eliel Pociano da Silva, que embora intimada às fls. 325 e verso, não compareceu à audiência às fls. 326. 0,10 Int.

2004.61.81.005606-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JASON PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD)
DESPACHO DE FLS. 227: Intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, a respeito da certidão de fls. 221/223.Int.

Expediente Nº 5164

ACAO PENAL

2003.61.81.001549-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON SANTOS RODRIGUES (ADV. SP036908 MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Em consonância com o Ministério Público Federal e entendendo que o exame grafotécnico realizado na fase de inquérito policial não apresentou nenhuma irregularidade, acolho o requerimento ministerial de fls. 288, indeferindo a solicitação da defesa (fls. 285). Devolva-se o inquérito policial nº 2003.61.81.1547-1 à 10ª Vara Criminal Federal/SP, uma vez que não há motivos justificáveis para sua reunião com os autos principais nº 2003.61.81.1549-5. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL

2000.61.81.000291-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENON FLORINDO ESPIM (ADV. SP096425 MAURO HANNUD) X ABDO JORGE CREDE

DESPACHO DE FLS. 480: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, e na sequência, a defesa.Int.

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL

2007.61.81.005380-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X HAMSSI TAHA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1) Fl. 2341: Exclua-se o nome da subscritora da petição do sistema processual. 2) No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória reencaminhada para a Comarca de Jundiaí/SP, visando a oitiva das últimas testemunhas arroladas pela defesa. 3) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 850

ACAO PENAL

97.0105593-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE E OUTROS (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP200440 FERNANDA PAES BIRAL E ADV. SP156584 EDUARDO ANTONIO LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.725, bem como as razões recursais apresentadas às fls.726/730 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.716/722: (...) 13 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE, qualificado nos autos às fls.479, às sanções do artigo 334, 1º, do Código Penal, cujas penas variam de 1 (um) a 4(quatro) anos de reclusão. 14 - O réu tem maus antecedentes, com uma condenação sem trânsito em julgado. Contudo, as circunstâncias judiciais não indicam fixação da pena bem acima do mínimo legal como

anotado pelo Ministério Público Federal, sendo suficiente a fixação da pena em 2 (dois) anos de reclusão, levando-se em consideração sua conduta de mau pagador do Fisco. A elevação da pena a grau mais elevado só se justificaria diante de reincidência, o que não ocorre. Assim, imponho a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, com substituição prevista pelo artigo 44 do Código Penal, qual seja a entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a uma entidade beneficente de reconhecida utilidade pública e multa de 100 (cem) dias/multa, nos termos do artigo 49 do mesmo Código. 15 - Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento será o aberto. 16 - Após o trânsito em julgado da sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. 17 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls.443), para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 18 - Custas processuais na forma da lei. 19 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para regularização do pólo passivo a fim de conste o arquivamento dos autos (fls.308) em relação aos indiciados JAILSON JOÃO DA SILVA (fls.21) e MARISTELA RUTH ADORNI (fls.217). 20 - Transitada em julgado para acusação neste grau de jurisdição, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, bem como sobre os bens apreendidos no presente feito. P.R.I. e C.(...)

98.0102109-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X PIER CARLO DUCCO (ADV. SP030492 JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado de fls.895 e da petição de fls.896/897, determino a intimação do advogado constituído pelo acusado inteiro teor da sentença prolatada. SENTENÇA FLS.884/891: Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER Pier Carlo Ducca, qualificados nos autos e o faço com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (...)

98.0104609-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

Decisão de fls. 825: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 358/08 (fls. 775/791) e nº 357/08 (fls. 801/815). Abra-se vista à defesa do acusado RENATO FRANCHI para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva da testemunha OSWALDO SYLVESTRE, não localizada conforme certidão de fls. 815, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...). I.

1999.61.81.006285-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRUNO PEDRETTI E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP141990 MARCIA CORREIA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E ADV. SP148471 PAULO HENRIQUE HACHICH DE CESARE E ADV. SP106318 MARTA REGINA SATTO VILELA E ADV. SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES E ADV. SP162645 JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E ADV. SP194973 CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS E ADV. SP188914 CEZAR AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP210135B ANDRE FABIANO TORRI E ADV. SP197068 FABIANA IRENE MARÇOLA)

Decisão de fls. 1164: Indefiro o pedido de fls. 1163, (...). Intime-se a defesa do acusado BRUNO PEDRETTI para que se manifeste, FUNDAMENTANDO PORMENORIZADAMENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha BRAZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO, devendo a mesma ser ouvida por este Juízo, em data a ser marcada posteriormente, ficando consignado que a defesa deverá trazê-la independente de intimação. I.

2000.61.81.005782-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ADOLFO TERCEIRO E OUTROS (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP100026 WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

Solicitem-se certidões de objeto e pé das ações penais mencionadas às fls. 729/742. Fls. 745/810: Ciência às partes. Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa dos réus a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2000.61.81.006469-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SENA DA SILVA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 405: Defiro. Intime-se, novamente, a defesa a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o teor de fls. 406, expeça-se novo ofício, nos moldes daquele de fls. 404, que deverá ser endereçado à Agência da Previdência Social da Água Branca, que deverá ser respondido no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.81.002079-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE (ADV. SP009830 TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.650, bem como as razões recursais apresentadas às fls.651/655 pelo

Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa do réu da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal.

2003.03.99.012817-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMILSON MOTA MENEZES (ADV. SP077106 ROBERTO DA GRACA BARBOSA E PROCURAD ADV. GIUSEPPE LISA OAB/AC 1078) X ADAO FRANCISCO GERVASIO (ADV. SP032737 JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO)
Decisão de fls. 531: Abra-se vista à defesa do acusado EDMILSON MOTA MENEZES, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha MARLENE LESSA VERGÍLIO LEITE não localizada conforme certidão de fls. 524, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência que se realizará no dia 06 de abril de 2009, às 14:30, sob pena de preclusão, e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...). I.

2003.61.81.006053-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI (ADV. SP136535 JESUS CARLOS FERNANDES E ADV. SP166914 MAXIMILIANO PADILHA E ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E ADV. SP210896 ERNESTO SCARDOVELLI NETO) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO (ADV. SP136535 JESUS CARLOS FERNANDES) X NELSON BRAZ E OUTRO (ADV. SP194471 KELY CRISTINA ASSIS)
Decisão de fls. 490: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 301/2008 (...). Abra-se vista à defesa dos acusados NELSON BRAZ e DARCIO ORLANDO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DANIEL PICONI SCHOEDL, não localizada conforme certidão de fls. 487, fundamentando-a pormenorizadamente. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. (...). I.

2007.61.81.000831-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL OKOLONTA E OUTROS (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
TEOR DECISÃO FLS. 1.151:(...). Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo legal. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1558

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.007195-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (ADV. SP200553 ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
DESPACHO DE F. 303:1 - Vistos em decisão.2 - F. 294 - Assiste razão ao MPF, pois não há nos autos documento que informe se o Parcelamento n. 60.310.302-2 inclui a NFLD n. 35.132.815-7, objeto da denúncia.3 - Assim, oficie-se à autoridade competente requisitando informar quanto à NFLD n. 35.132.815-7:3 . 1 - se está em fase de discussão administrativa, se o procedimento fiscal se encerrou e qual a data da preclusão administrativa, para fins de controle de prazo prescricional;3 . 2 - se foi quitada;3 . 3 - se está sendo parcelada, se as prestações estão em dia e se o parcelamento é o n. 60.310.302-2;3 . 4 - se há inscrição em dívida ativa.Prazo de 20 dias para resposta, sob as penas da lei.4 - Aguarde-se, sem prejuízo, a resposta ao ofício n. 1955/08, por mais vinte dias.5 - F. 295/296: defiro a juntada.6 - Ciência às partes.São Paulo, 30 de julho de 2008.DESPACHO DE F. 316: Antes de deliberar quanto a eventual recebimento da denúncia, aguarde-se a resposta do Ofício n 0010/2009 (f. 06 do apenso) no qual se solicita informações acerca da NFLD nº 35.132.815-7.Com a resposta, tornem os autos conclusos. São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL

2003.61.81.004607-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SALA (ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO) X GIOVANNA SPERDUTI X LEONARDO MEDEIROS TERRA

Despacho de fls. 274:1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do réu Marco Antonio Sala, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação. 3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

2005.61.81.002880-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 633: C E R T I D ã O Certifico e dou fé que as testemunhas ROMERO COSENTINO E ROBERTO PESTANA FILHO prestaram depoimento, respectivamente, nos processos n 2003.61.81.003035-6 (fls. 427) e n 2005.61.81.008715-6 (fls. 380/381). Certifico, ainda, que a defesa do co-réu Marcos Donizetti Rossi desistiu da oitiva da testemunha CLÁUDIO LOPES DE LIMA em outros processos que tramitam neste juízo, tendo em vista a não localização dela nos autos da ação penal n 2003.61.81.000090-1.....1. Ante o teor da certidão supra, trasladem-se os depoimentos das testemunhas ROMERO COSENTINO e ROBERTO PESTANA FILHO, arroladas pelo co-réu Marcos Donizetti Rossi (fls. 438/439) e prestados nos autos dos processos acima descritos para o presente feito e, ato contínuo, intime-se a defesa do co-réu Marcos Donizetti Rossi, para que, no prazo de 3 (três) dias, diga se tem interesse na oitiva das referidas testemunhas, tendo em vista os depoimentos prestados em outros processos, bem como se manifeste acerca da testemunha CLÁUDIO LOPES DE LIMA não localizada nos autos da ação penal n 2003.61.81.000090-1. 2. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a defesa do réu Wilson Roberto Marques da Silva, para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a este juízo se tem interesse na substituição da testemunha ÁLVARO KINOCK. 3. Fls. 632: dou por justificada a ausência do defensor do co-réu Marcos Donizetti Rossi na audiência realizada às fls. 599. 4. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1134

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENJAMIM VEJA IBANEZ (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X MARITZA PEREZ PULIDO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

1. Tendo em vista que os acusados possuem defensores constituídos em comum desde as respectivas prisões em flagrante, intime-se a defesa para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, bem como para ciência da redistribuição dos presentes autos (nº originário 050.08.095450-2) à esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. 2. Após a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos. 3. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.047413-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025904-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2004.61.82.003146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0500576-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD NORA PASTERNAK)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir. 3. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.017659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516496-9) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2004.61.82.062703-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536753-3) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 154/159: Intime-se a parte embargante para que formule os quesitos a serem respondidos na perícia contabil requerida, a fim de justificar a pertinência do deferimento da referida prova. Após, tornem os conclusos. 3. Fls. 181/183: Anote-se. 4. Int.

2005.61.82.008240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014669-4) EDEMAR ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.038482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044035-3) COML E IMP INVICTA S A (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.045215-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061496-9) PINTO FERREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.056664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000346-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.058173-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041520-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.058174-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041542-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.060329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015904-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.060330-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019158-8) ALSTOM BRASIL LTDA. (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1022/1024: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2006.61.82.001140-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005691-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.007294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029176-5) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.007306-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001963-7) ORDORNES QUEIROZ GARCIA (ADV. SP121246 MARLI CONTIERI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.010292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038707-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.011374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020287-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP166033B PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.015700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061512-1) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.015701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056276-1) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.025537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008020-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.82.030136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521790-0) ARY SAYAO CALDEIRA BASTOS FILHO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 94/96: Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao ofício recebido do DETRAN. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

98.0536753-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 258/261: Anote-se.Ratifico a decisao exarada à fl. 256.

Expediente Nº 2079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0521096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004707-6) ELIZETE LODDER DANTAS (ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 35, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garada execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). .PA 1,5 2.

Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

97.0585322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0506929-8) SIMETAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 101/103: Manifeste-se a embargante quanto as alegações da embargada de que o débito em cobro foi constituído por termo de confissão espontânea, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.82.029236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559709-1) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (ADV. SP108131 JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 40, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2000.61.82.045259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514999-0) IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.159.390,44, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.2. Reconsidero a decisão exarada na fl. 123 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 4. Por economia processual, intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.5. Intime-se.

2000.61.82.053539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552197-2) SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2002.61.82.025707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542642-4) SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP017998 HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ausente a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 755.615,87, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Reconsidero a decisão exarada na fl. 142, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

2003.61.82.000526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029958-0) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2004.61.82.003190-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524010-0) VALTER INACIO DA COSTA (ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero a decisão exarada nas fls. 113 e 117 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desampensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2005.61.82.015078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045501-0) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2005.61.82.058753-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051577-3) AGROPEC COM/ DE PROD AGRICOLAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP149591 MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2006.61.15.000151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0001761-4) JOSE FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP085697 MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 57, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2006.61.82.001137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001396-2) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 17/26: A decisão de fl. 10 foi revogada. Cumpra o embargante o despacho de fl. 12, sob pena de extinção do feito (artigo 284, parágrafo único, cumulado com o artigo 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

2006.61.82.010299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035123-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 111), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2006.61.82.048145-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001384-8) MR HOBBY LTDA (ADV. SP166913 MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/67: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2007.61.82.015206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001226-6) DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.031081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013220-5) R.E.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/21: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2007.61.82.031228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505142-3) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.031232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513638-4) ARNALDO CAMASMIE (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.5. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Os requisitos da Lei n. 1.060/50 não foram preenchidos.

2007.61.82.035926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024624-7) DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

2007.61.82.047113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013785-9) PANIFICADORA LAR DO PARQUE PETROPOLIS LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.047115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005890-6) WHINNER IND/ COM/ LTDA (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a alteração da denominação da executada (fls.02 e 58/66), remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo passivo, devendo consta WHINNER TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo

legal.

2007.61.82.047117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528540-1) LAERTI PACHECO (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a decisão de fls. 985/989, da execução fiscal n. 96.0528540-1, na qual extinguiu o feito em relação ao embargante, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, intime-se o embargante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste. Caso positivo, regularize, querendo, o presente feito, nos termos da certidão de fl.57. Após, tornem conclusos.

2007.61.82.047118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024767-7) ELA EMPREENDIMENTOS LOCAÇÃO ADM IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2007.61.82.047125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026753-2) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.000381-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519953-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.000936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019506-5) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000709-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524010-0) VANUZIA LIMA DA SILVA (ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

EXECUCAO FISCAL

88.0005890-6 - FAZENDA NACIONAL X WHINNER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a alteração da denominação da executada, conforme informado pela mesma nos autos do embargos à execução apenso (fl.02 e 58/66), remetam-se estes ao SEDI para a devida anotação, devendo constar WHINNER TELECOMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intime-se a executada para que promova a juntada de cópia autenticada do seu contrato social atualizado, a estes autos. Após, Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/ contra execução de . 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

88.0019154-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A E OUTROS (ADV. SP220969 SERGIO JABUR MALUF FILHO E ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Autos apensos: 96.0513638-4. Intime-se a executada da determinação de fl.221. Após, tornem conclusos.

98.0519953-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FLEIS CHMANN E ROYAL LTDA (ADV. PR020621 SERGIO SELEME E ADV. PR031460 JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E ADV. PR012323 MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS E ADV. PR038187 DAIANA DA SILVA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal.

1999.61.82.001226-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.384/391: Anote-se. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade manifeste-se sobre as alegações do exequente de fls.378/382, bem como sobre o interesse no prosseguimento dos embargos à execução n. 2007.61.82.015206-3. .P 1,5 Após, tornem conclusos.

1999.61.82.002035-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP017445 WALDIR LIMA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/215: Indefero. Cabe a Executada/Embargante apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao cancelamento de registros no SPC e SERASA, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias. Intime-se a Exequente da decisão exarada na fl. 196.

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.001155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032430-4) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.001158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519110-1) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.043085-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000770-2) ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1158/1159: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2001.61.82.013325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024640-0) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 181/189: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da embargada. Int.

2001.61.82.017220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559766-0) CASA ARTE DECORACOES LTDA (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.104/106: Defiro. Intime-se a parte executada/embargente, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2002.61.82.019618-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520032-9) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 322/752: Manifeste-se o embargante, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do procedimento administrativo acostado aos autos pela embargada, bem como demonstre a este Juízo, em prazo idêntico, quais os requisitos a serem respondidos em eventual perícia.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.82.039161-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000421-0) NOSSA PENHA COML/ LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 211/212: Anote-se. Fls. 205/206: Defiro. Intime-se a parte executada/embargente, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2004.61.82.060076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0676586-6) NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO (PROCURAD OLAVO MARSURA ROSA OAB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.008890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054515-1) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.82.031266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021353-3) ASTURIAS HOSPEDAGENS LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.038481-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0507973-0) IMAPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.060327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015866-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.060332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028495-5) A A A ABASTCORTE COML/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.060335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006001-9) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES (ADV. SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027789-6) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como

especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.017094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045478-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAU (ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0520032-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/220: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

98.0528527-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 68/91: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0524322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508526-1) FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;2. Intime-se.

97.0540833-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513205-0) TONNY S CAR VEICULOS LTDA (ADV. SP118740 JOSE OSVALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

1. Determino o desentranhamento das petições de fls. 38/48 e 49/58 e a sua juntada aos autos da execução fiscal em apenso. 2. Reconsidero a decisão exarada na fl. 36, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Intime-se.

2000.61.82.039815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007722-4) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2002.61.82.024061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.033229-7) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 76 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2003.61.82.002851-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232159-9) ALUMINA MATERIAIS REFRACTORIOS LTDA (ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Considerando que a penhora não garante a execução, por encontrar-se irregular em virtude da ausência de depositário

(fls.129/131 dos autos da exec. fiscal apensa), comprove a parte embargante a garantia da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC).2. Intime-se.

2005.61.82.035452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044924-1) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2006.61.82.022489-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505612-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL DE SOUZA E SILVA (ADV. MG096091 LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.015201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523544-0) NELSON OLIVA GOMES (ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2007.61.82.031078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023408-7) DIVISORIAS INTERPLAC LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2007.61.82.034983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025942-4) AFONSO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP193004 FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.034987-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028165-6) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.034988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024461-5) INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA (ADV. SP222565 JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP163663 RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E ADV. SP222565 JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença,

mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.034989-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052925-3) SPAFER DESBOBINAMENTO E CORTE DE CHAPAS DE FERRO LTDA (ADV. SP090472 JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.034997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027915-0) SIGNUM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP062352 LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.043262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020623-7) MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2007.61.82.043364-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047094-5) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.047110-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0569176-2) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.047124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011115-9) MARIO BORRIELLO (ADV. SP030227 JOAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.048660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016206-0) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS E ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA E ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.048663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471533-0) ATILIO PERICLES GIOIELLI (ADV. SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.000382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026469-9) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.000385-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025944-6) KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP125306 SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, 1,5 a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.000647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056450-2) SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA P.M. (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, 1,5 a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.000650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020354-0) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.001478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012668-4) APOLO CJA COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP210833 SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

2008.61.82.001480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024290-2) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP048661 VITORINO MARQUES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, 1,5 a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.003747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047384-0) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.003750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508560-8) MANUEL CALDAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, 1,5 a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.007247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046653-6) EVANDRO MESQUITA (ADV. SP173554 RUI CESAR TURASSA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.007255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006139-2) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, 1,5 a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2008.61.82.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042978-5) IMOBILIARIA JUPITER SC LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.007722-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 155/291: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 2. Considerando que a penhora de fl. 19, não garante a execução, por encontrar-se irregular em virtude da ausência de avaliação, nos termos do art. 739-A, do CPC, determino o desapensamento deste feito em relação aos embargos em apenso, bem como declaro insubsistente referida penhora. Expeça-se ofício diretamente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, com o fito de levantar a referida construção. 3. Após o desapensamento, defiro a reunião das execuções fiscais, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo este feito ser apensado à execução fiscal nº 1999.61.82.004509-0 e prosseguir apenas naqueles autos. Int.

2004.61.82.044924-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO)

Diante da consulta de fls. 52, retifique a decisão de fls. 51, para que se proceda o REFORÇO DE PENHORA, NO ROSTO DOS AUTOS. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 51, nos seus exatos termos. I.

2005.61.82.028165-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Intime-se a executada para que indique novos bens à garantia do débito exequendo, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

2006.61.82.020623-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Autos apensos: 2006.61.82.032678-4 e 2007.61.82.005101-5. Intime-se a Executada para complementar a garantia, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

2006.61.82.023408-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVISORIAS INTERPLAC LTDA (ADV. SP204653 POLYANA FALCHERO MOLEZINI E ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o n.º 80606006747-00, 80606006746-20, 80206004423-04 e 80706001183-09, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este(s) débito(s), com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto às CDAs em cobro na presente execução fiscal. Intime-se.

2006.61.82.024461-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO LIBANES S/C LTDA (ADV. SP163663 RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E ADV. SP222565 JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA)

Fls.39/52: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

2006.61.82.025942-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AFONSO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP193004 FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)

Intime-se a executada para que complemente a garantia do débito exequendo, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

2006.61.82.036760-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM VANIA LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, esclareça também seu interesse no prosseguimento dos embargos n. 2007.61.82.034996-0, tendo em conta a notícia de parcelamento do débito exequendo. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.029243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559860-8) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da

execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

1999.61.82.052554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0509003-8) ALFREDO FALCHI & CIA/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 51, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação aos autos principais. Int.

2000.61.82.030138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503277-7) CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 26, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito em relação aos autos principais. Int.

2002.61.82.000461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546961-1) TECNICS COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2002.61.82.038325-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514927-1) ALFONSO GASCON PICAZO (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2002.61.82.042672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046901-1) SANTANNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

2003.61.82.063068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.049297-5) ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA (ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2004.61.82.050727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062321-2) MODAS DANQUE LTDA (ADV. SP128475 ROSIRES APARECIDA UVINHAS E ADV. SP099037 CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274

VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Fls. 94/96: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2004.61.82.053157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014126-0) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

2005.61.82.015088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044275-1) P TAFNER E FILHOS REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP207203 MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 31 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2005.61.82.015103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037755-2) RACY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089424 ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 84, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito em relação aos autos principais.

2005.61.82.031039-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504546-1) SAMUEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP016070 MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2006.61.82.015690-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059402-6) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALAOR LADEIRA (ADV. SP104174 ALAOR LADEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se.

2007.61.82.011160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053056-5) METALURGICA SPINNING LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.031446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480693-0) FRANCISCO HERCULANO BATISTA (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2007.61.82.031447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480693-0) TELLO E CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2007.61.82.032237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025188-7) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.039747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001713-5) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)
1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2007.61.82.047126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022631-1) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.043359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524699-6) ITASEC INTEGRACAO TRABALHO ASSISTENCIA SOC/ EDUCACAO & CULTURA (ADV. SP082044 MARIA DE LA CRUZ DIONIS RAURELL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0509003-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALFREDO FALCHI & CIA/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fls. 74/75, remetendo-se os autos ao SEDI.

95.0514927-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X FIRE SERVICE COM/ E REPRES DE EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP082885 MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X ALFONSO GASCON PICAZO
Fls. 77/84: Vista à executada. Int.

2004.61.82.061452-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA)
Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contrá execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

2005.61.82.021196-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP177451 LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Inicialmente, comprove a executada sua alegação de ter aderido ao parcelamento, conforme fls. 97/99. Em caso

positivo, esclareça quanto aos embargos à execução interposto (n.2006.61.82.001167-0). Caso não seja comprovado o parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contra execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

2006.61.82.025188-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)
Fls. 44/51: Vista à executada. Int.

2006.61.82.030226-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP134299 CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)
Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contra execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

2006.61.82.054941-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP188973 GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ)
Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado/contra execução de sentença (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0513265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505039-7) IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP026990 OTTO FRANCEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/217: Tendo em vista que o presente feito já foi recebido (fl. 159), determino o seu desapensamento em relação aos autos principais, nos termos do artigo 736, do CPC. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago que teria resultado em quitação parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli, com endereço em Secretia, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de pagamento? 2º) Esse pagamento foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de pagamento constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

97.0535989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536419-0) BADRA S/A (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 151/161 e 163/166: Diante da determinação do E. TRF da 03ª Região para o processamento deste feito, concedo ao Embargante, em face da certidão retro, o prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC. Int.

97.0583018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505390-0) KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA (ADV. SP060485 KIL SOO PARK E ADV. SP042908 NELSON GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo juntado pela embargada às fls. 86/152.

2000.61.82.053544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003517-5) UPDATE COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP089347 APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 228/229: Manifeste-se a embargante quanto à petição da embargada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Int.

2001.61.82.005494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506911-1) ONOFRE AMERICO VAZ E OUTRO (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as, bem como esclarecendo qual é sua pertinência e a situação que pretendem comprovar em juízo, sob pena do seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.82.007431-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002066-4) RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Indefiro a realização de prova pericial, conforme requerida pela embargante, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2001.61.82.021478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014463-8) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233/235: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações sobre as quais não reside a controvérsia. A parte embargada não contesta a alegação de que o valor compensado tenha sido suficiente para quitação total ou parcial do crédito exequendo, contesta a alegação de que esse compensação foi regular, fato controvertido passível de comprovação documental, não pericial. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se a parte embargante.

2002.61.82.039383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517145-9) INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP070928 NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tratando-se de crédito exequendo relativo ao IPI do mês de janeiro de 1995, indispensável a análise, seja pelo perito, seja pelo assistente técnico da embargada, das páginas do livro de apuração de IPI ou livro razão contábil da embargante do mês de janeiro de 1995. Assim, antes da apreciação do pedido de perícia, como condição de viabilidade de produção dessa prova técnica, junte a embargante cópias das páginas do livro de apuração do IPI ou livro Razão Contábil relativas ao mês de janeiro de 1995, bem como dos respectivos termos de abertura e fechamento. Prazo: 30 dias. Vencidos, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.039165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529408-0) ATLANTICA MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES LTDA (ADV. SP089003 HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo juntado pela embargada às fls. 62/108.

2003.61.82.054380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539321-2) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls. 66/68: Intime-se a embargante para se manifestar quanto as alegações da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.013906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037133-3) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 188/191: Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. Intime-se o embargante para se manifestar quanto as alegações de fls. 197/202 da embargada. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.015084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060138-5) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP021345 WLADMIR GUBEISSI PINTO E ADV. SP157956 ROSELI RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro a realização de prova pericial, bem como a exibição do procedimento administrativo e as demais provas requeridas pela embargante, considerando-se que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2005.61.82.015111-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026289-0) CAALBOR ASSESSORES LTDA (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Fls. 76/85: Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, indefiro os pedidos de prova requeridos pela embargante. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.039032-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042688-5) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.043811-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059164-1) IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA (ADV. SP074580 GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.056665-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001893-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.022493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039643-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGU (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/155: Indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, na medida em que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 330, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2006.61.82.037728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031719-5) AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.049870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022514-0) HALINA SPICHENKOFF E OUTRO (ADV. SP015925 AUGUSTO PARONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0505039-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP203551 SAULO RODRIGO GROTTA)

(...) Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Fls. 232/234 e 236/239: Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0740922-2 - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando-se a certidão de fl. 348. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

94.0512299-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0002320-9) EXTERNATO SAO BENTO S/C LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/74: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de

10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

94.0513843-0 - FAUPLAS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 175/178: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

94.0519880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0516564-8) SANTANDER S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embarcante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0500506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514728-7) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embarcante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

98.0556219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503333-3) SOCIEDADE PELA FAMILIA (ADV. SP099161 MARCELO CAETANO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 125/126: Esclareço ao requerente que o pleito de expedição de alvará deverá ser efetivado diretamente nos autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.82.063804-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007967-1) PLATINUM INFORMATICA LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 148/149: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2002.61.82.002829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570569-0) FLORISVALDO DE OLIVEIRA GUERRA - ESPOLIO (ADV. SP007472 ANTONIO PINTO MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 142/144: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2002.61.82.004192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559310-0) IND/ DE REFRIGERACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 126/128: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2002.61.82.039374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536991-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

1. Ante a consulta formulada à fl. 291, reconsidero o despacho de fl. 290. 2. Intime-se a parte embarcante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).3. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.82.003385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029689-0) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 265/267: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2003.61.82.045618-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504349-5) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA E OUTROS (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2003.61.82.061750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033477-8) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2004.61.82.001101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.012063-8) IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA H DERZI)

Fls. 183186: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2007.61.82.003772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021005-4) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP151038 CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante da consulta supra, determino que a embargante seja intimada do despacho à 115, através do patrono atual, em nova publicação no Diário Oficial Eletrônico. São Paulo, data supra.

2007.61.82.043258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501155-5) MARIA MARCILIO CUNHA (ADV. SP240733 MARCIO PEREIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Fls. 45/56: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). 2. Fls. 57/65: Aguarde-se comunicação de decisão da Instância Superior quanto a eventual concessão do efeito suspensivo requerido. Int.

2007.61.82.043263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041054-5) ROBERTO PORTILHO DA SILVA (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 22, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento destes autos em relação à execução fiscal em apenso.

2007.61.82.043363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047093-3) BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2008.61.82.000380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022450-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA S/C (ADV. SP099939 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2008.61.82.000652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054279-4) V A S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2008.61.82.001474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032859-8) KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA (ADV. SP209542 NELSON LUCERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que o mesmo se refere exclusivamente à nulidade do título, por vício formal, do ato administrativo de lançamento fiscal - fl.38) e tal argumento não é passível de aferição, de plano, demandando dilação probatória. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.021655-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002325-2) MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fls. 194/195: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2009.61.82.000105-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501643-7) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI (ADV. SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Postergo a apreciação do pedido de liminar da parte embargante, para posterior emenda a inicial. Defiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a metade do valor do imóvel, em questão, conforme laudo de reavaliação à fl. 165 dos autos principais. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art.284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido preliminar do embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.025174-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Diante da consulta supra, determino a intimação do executado quanto ao despacho em referência o qual segue transcrito: Intime-se o executado acerca da substituição da Certidão da Dívida Ativa ora deferida.

Expediente Nº 2154

EXECUCAO FISCAL

95.0502328-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SUPERMERCADOS CANAA LTDA E OUTRO (ADV. SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA)

Diante da decisão proferida à fl. 23, falece a este juízo o conhecimento do requerido às fls. 24-27. Cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos ao órgão distribuidor da Justiça do Trabalho. Intimem-se.

95.0510553-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fls. 111/112: Mantenho a decisão de fl. 105.2. Fls. 115/116: Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo

4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.3. Int.

95.0522819-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X RODOLFO ALBERTO ROCHA E OUTRO
1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal, prolatada às fls. 44/52 e 78/79, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO às fls. 61/76.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 83/92, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Int.

97.0553557-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL)
1. Fls. 130/138: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Fls. 139/141: Tendo em vista que não foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041434-4, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 127, cumpra-se o determinado na referida decisão, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

98.0520139-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A E OUTRO (ADV. SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS)
1. Fls. 157/168: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Fls. 169/171: Tendo em vista que não foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041353-4, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 154, bem como que a exequente não se manifestou nos termos determinados na referida decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

98.0548209-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES)
1) Expeça-se ofício ao setor da Superintendência Adjunta de Controles Operacionais do Banco Santander Banespa, requerendo seja transferido para conta à disposição deste juízo, na agência nº 2527, da Caixa Econômica Federal, o valor bloqueado em dezembro de 2004. O depósito deverá ser efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98, em código DARF nº 7525, e número de referência 80.2.98.00865-13.2) A fim de regularizar a penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 91.273, providencie a secretaria a expedição de edital para a citação das co-executadas não citadas (fls. 78 e 79), bem como a intimação da proprietária do bem, CLEIDE NOGUEIRA GÉIA, acerca da penhora efetuada.3) Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.4) Intime-se o executado da presente decisão, bem como daquela proferida à fl. 232.5) Int.DECISÃO FL. 232 - Fls. 201/203: Não vislumbro plausibilidade nas alegações do executado, no tocante a alegação de que seus bens foram indevidamente bloqueados, em face de sua citação ainda não ter sido formalizada, uma vez que é perfeitamente possível, no âmbito do processo de execução, o arresto de bens, como medida cautelar que assegure a satisfação do crédito tributário, quando não encontrado o devedor. Ademais, a alegação de que referido imóvel é bem de família deve ser afastada, uma vez que não foi comprovado tal fato nos autos, bem como pelo fato da co-executada residir, inclusive, em outro município.

1999.61.82.008935-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTIN SANOSSIAN IRMAOS E CIA/ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP161561 PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO E ADV. SP078747 PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal constante do ofício de fls. 285/287, encontra-se prejudicado a determinação contida no ofício sob nº 435/2008 (fl. 275), haja vista que na guia de depósito do valor da arrematação à fl. 216, da presente execução fiscal, constou corretamente os números do código da receita e da C.D.A, sendo que, referido valor já foi, inclusive, repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.703/98. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 212, a título de comissão do leiloeiro nomeado às fls. 161/162, na conta indicada à fl. 284, conforme requerido. Intime-se a exequente para que requeira conclusivamente o regular prosseguimento da presente execução fiscal, em razão do valor do imóvel arrematado à fl. 198 não ser suficiente para quitar o débito exequendo, nos termos da certidão de fls. 293/294. Juntamente com este, publiquem-se, com urgência, as decisões exaradas às fls. 274, 278 e 280. Silente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 274 : Oficie-se à CEF para regularização do depósito de fl. 216, convertendo-o em código Darf nº. 7525, número de referência 80.3.98.001615-63. Após, publique-se a decisão exarada na fl. 271. (Teor da decisão de fl. 271: Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal interposta em face de ARTIN SANOSSIAN IRMÃOS E CIA., cuja nova denominação é LUMÍNIO GLOBO LTDA. (fls. 95/108), inscrito no CNPJ sob o nº. 61.427.852/0001-54. Houve arrematação do imóvel constrito nas fls.38/40 em 25/06/2007, conforme certidão

oposta na fl. 197. Foram interpostos embargos à arrematação (fl. 214), os quais foram julgados improcedentes, tendo sido a apelação do embargante recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 240/248). Existem pedidos (fls. 213, 232/233 e 256/268) da Arrematante e de um dos locatários do imóvel arrematado para que os aluguéis sejam depositados à disposição deste Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo deste feito. Indefiro o pedido de depósito nestes autos dos aluguéis referentes ao imóvel arrematado. Os contratos de locação relativos ao bem penhorado nada tem a ver com esta execução. Se o requerente não sabe a quem deve fazer o pagamento que contratou, cabe a ele propor a medida judicial cabível, nas vias ordinárias. Expeça-se alvará de levantamento do depósito dos aluguéis em favor do depositante. Expeça-se Carta de Arrematação, de acordo com o artigo 703, do CPC. Após, intime-se a exequente para que requeira objetivamente o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. TEOR DECISÃO FL. 278: (Fl. 276: O arrematante, em sua petição, deixou de fundamentar a necessidade da tutela pretendida, uma vez não descrever qualquer dificuldade para imitir-se na posse do imóvel arrematado. Ao despachar a petição, porém, revelou que a dificuldade na imissão na posse do imóvel arrematado consiste na ocupação do bem por terceiro, locatário cujo contrato de locação não foi registrado no cartório imobiliário. Tratando-se de imóvel na posse direta do executado, o arrematante tem direito a imitir-se na posse por meio de simples mandado nos próprios autos executivos, dispensando-se a propositura de ação própria (STJ, RESP 742303, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 26/06/2006, pág. 160). Porém, tratando-se de imóvel locado ou, sob qualquer forma, cedido a terceiros, ainda que após a penhora, do qual o executado detinha apenas a posse indireta, falece competência ao Juízo da Execução para decidir sobre a imissão na posse, constituindo pedido em face de terceiro completamente estranho à execução, envolvendo questões absolutamente alheias ao feito executivo, como os contratos entre particulares (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 290419, Terceira Turma, decisão de 25/07/2007, DJU de 05/09/2007, p. 192, Relator Juiz Nery Junior; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Primeira Turma, decisão 06/09/2006, DJ de 20/09/2006, p. 871, Relator Vilson Darós; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, decisão de 31/01/2006, DJ de 15/02/2006, p. 390, Relator Marcelo de Nardi). Assim, o deferimento do pedido do arrematante está condicionado à alegação e demonstração, nestes autos, de que a posse direta do imóvel pertence ao executado. Caso contrário, o arrematante deverá utilizar-se das vias ordinárias para pleitear a tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de imissão na posse. Juntamente com este, publique-se o despacho exarado à fl. 274. Intime-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 280: Vistos em decisão. Ante a consulta de fl. 279, providencie a Secretaria no verso do auto de arrematação de fl. 198, o devido aditamento para que conste o nome correto da empresa arrematante, qual seja, SANTA ALICE HOTELARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ao invés de SANTA ALICE HOTELARIA LTDA. Decorrido o prazo para eventual manifestação da parte interessada quanto às decisões exaradas às fls. 274 e 278, intime-se a executada das referidas decisões, bem como da presente. Int.

1999.61.82.056988-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA)

Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora que recaiu sobre 9.000 (nove mil) litros de gasolina (fls. 149-155), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência de o representante legal da empresa, ANTONIO JOÃO BRAZ, identificado à fl. 160, foi constituído depositário. Por cautela, expeça-se mandado de intimação ao representante legal para que tenha ciência da presente determinação. Oportunamente, apensem-se a estes autos os embargos mencionados na certidão de fl. 165 verso. Intimem-se.

2000.61.82.068430-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA E OUTRO (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

1. Fls. 217/223: Rejeito o(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia pelo(a) executado(a) às fls. 205/210, tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, é/são de difícil comercialização, fato que certamente inviabilizará sua excussão e a satisfação do crédito fiscal. Por fim, porque a recusa da exequente se afigura justa. 2. Todavia, defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observado o valor atualizado do débito de fl. 220, que deverá recair sobre o faturamento da empresa executada, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3. Int.

2004.61.82.029887-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON)

Ciência às partes da decisão proferida em sede recursal. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.001708-2. Int.

2004.61.82.037846-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DATADIAGNOSTICO

PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

1. Tendo em vista a sentença de extinção da presente execução fiscal proferida por este Juízo, transitada em julgado conforme certidão de fl. 287, intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

2004.61.82.041615-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fls. 62-63: Postergo a análise do pedido de apensamento das execuções para depois do decurso de prazo para oposição de embargos. Expeça-se termo de penhora, relativamente aos bens oferecidos pela executada, e aceitos pela exequente, intimando-a, na seqüência, por publicação, para assinar o referido termo. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, ressaltando que eventual desistência para o ajuizamento da referida ação poderá ser feita expressamente pela executada. Intimem-se.

2004.61.82.053885-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Expeça-se termo de penhora, relativamente aos bens oferecidos pela executada, e aceitos pela exequente, intimando a executada, na seqüência, por publicação, para assinar o referido termo. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, ressaltando que eventual desistência para o ajuizamento da referida ação poderá ser feita expressamente pela executada. Intimem-se.

2004.61.82.056547-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Expeça-se termo de penhora, relativamente aos bens oferecidos pela executada, e aceitos pela exequente, intimando a executada, na seqüência, por publicação, para assinar o referido termo. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, ressaltando que eventual desistência para o ajuizamento da referida ação poderá ser feita expressamente pela executada. Intimem-se.

2005.61.82.026831-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESARIAL PAULISTA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA)

Em face da certidão de fl. 56, e da concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.82.019097-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENARD BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

1. Fls. 41/53: Intime-se a parte executada/requerente, pela imprensa, para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, uma vez que a referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. 3. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento/parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

2006.61.82.021195-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAI MEDICINA AVANÇADA INTEGRADA LTDA (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

1- Fls. 67/71: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela executada, da decisão de fl. 64, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta às fls. 16/30 dos presentes autos, diante da sua patente inadequação, já que o recurso adequado ao combate de decisão interlocutória é o de agravo, não se justificando, sequer, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, primeiro por se tratar de erro grosseiro, depois devido à sistemática de interposição do recurso do agravo, que determina seja ele apresentado diretamente ao Tribunal. 2. Após, prossiga-se na execução, conforme determinado na referida decisão, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. 3. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int. 5. Intime-se, também, a exequente acerca da decisão de fls. 64.

2006.61.82.023120-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Expeça-se termo de penhora, relativamente aos bens oferecidos pela executada, e aceitos pela exequente, intimando a executada, na seqüência, por publicação, para assinar o referido termo. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, ressaltando que eventual desistência para o ajuizamento da referida ação poderá ser feita expressamente pela executada. Intimem-se.

2007.61.82.005037-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

1. Fls. 35-79: Não obstante a recusa manifestada pela exequente às fls. 88/92, tendo em vista que esta não se afigura legítima, recebo as Letras Financeiras do Tesouro ofertadas para garantia da execução, por se tratar de títulos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, destinada à cobertura do déficit orçamentário da União, com rentabilidade assegurada pela taxa SELIC.2. Para a expedição do termo de penhora, intime-se a executada para que indique o nome e qualificação do depositário.3. Cumprido, expeça-se.4. Int.

2007.61.82.009759-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUNTA & MARCHETTI ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs. 80 6 06 140610-48 e 80 2 06 065132-38 (fl. 117), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.3. Após, com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 06 140609-04, remanescente no feito, defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

2007.61.82.012686-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP029534 ROBERTO FALECK)

1. Fls. 83/94: Não obstante a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 51/79, esta não se afigura legítima, razão pela qual as debêntures ofertadas serão aceitas pelo Juízo, por se tratarem de títulos de crédito ao portador, representativos de empréstimo em dinheiro, feito a uma sociedade comercial, emitidas por empresa idônea no mercado (Companhia Vale do Rio Doce), além de serem dotadas de cotação em bolsa de valores e de fácil alienação.2. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial, devendo esta recair sobre os créditos supracitados, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar, ainda, a intimação do gerente da Instituição Financeira Depositária Bradesco - Agência 0095-7 - Agência Nova Central, localizada na Avenida Ipiranga, n.º 210 - São Paulo - SP - CEP. 01046-920 (fl. 66), que detém a custódia referidos títulos, nos termos do disposto no artigo 671 e seguintes do Código de Processo Civil, mandado este, que deverá ser instruído, inclusive, com cópia da petição da executada de fls. 51/79.3. Se negativa a diligência ou se o valor da avaliação for insuficiente para a garantia do débito exequendo, intime-se a exequente para que indique outros bens penhoráveis de propriedade da executada.4. Int.

2007.61.82.023918-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BISCAYNE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP090033 CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)

1. Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs. 80 2 07 008497-91, 80 6 07 017611-61, 80 6 07 017612-42 e 80 7 07 003642-80 (fl. 303), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.3. No tocante às Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 6 07 017621-33, 80 6 07 017622-14, 80 7 07 003645-22 e 80 2 07 008504-55, remanescentes no feito, defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.5.Int.

2007.61.82.027270-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Expeça-se termo de penhora, relativamente aos bens oferecidos pela executada, e aceitos pela exequente, intimando a executada, na seqüência, por publicação, para assinar o referido termo.Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, ressaltando que eventual desistência para o ajuizamento da referida ação poderá ser feita expressamente pela executada.Intimem-se.

2007.61.82.028178-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO AMERICANA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMOVEIS LTD (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. 76-81: Julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.06.165857-02, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição mencionada. Após, em face da existência do acordo noticiado pela exequente, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, independentemente de intimação, onde permanecerão

até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

2008.61.82.002373-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND E ADV. SP059866 MARCIA BRANDAO LEITE)

Providencie a executada a juntada da carta de fiança mencionada no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Int.

Expediente Nº 2155

EXECUCAO FISCAL

00.0137493-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ERON IND/ COM/ DE TECIDOS S/A E OUTROS (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 352/ 358, 417/ 427 e 456/ 457: Reconheço a existência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional em face do co-executado JOSÉ CASTRO ALVES CRUZ. Consta do título de fls. 03 que a notificação dos débitos ocorreu em 19 de abril de 1976. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25 de junho de 1979. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do co-executado peticionário ocorreu em 25 de março de 2003 (fls. 209), prazo, porém, em muito superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Cãm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do JOSÉ CASTRO ALVES CRUZ, excluindo-o do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado em questão. Cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 454. Intimem-se as partes.

00.0239662-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LIBERDADE S/C E OUTRO (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO)

Para regularização da penhora que recaiu sobre os bens imóveis, objetos das matrículas nºs 109.530 e 19.269, determino a intimação do co-executado ENIO GUERIN, CPF nº 323.615.138-20, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o co-executado constituído depositário. Considerando, ainda, que consta nos autos que o co-executado é casado, expeça-se mandado de intimação da penhora para a cõnjuge do executado no endereço de fl. 100. Regularizado, officie-se ao Sr. Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para fins de registro da penhora. Intimem-se.

00.0522951-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

87.0026133-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

94.0500760-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA)

Intime-se a executada para que comprove o declarado ao Sr. Oficial de Justiça, juntando aos autos comprovação de que os bens penhorados nestes autos serviram para quitação de débito trabalhista. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

95.0524606-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X ADVANCE DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMATICA LTDA (ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV.

SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Fls. 13/ 19 e 28/ 35:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito deu-se em 29 de novembro de 1995. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 13 de dezembro de 1995 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 18 de janeiro de 1996 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, não houve a prescrição intercorrente porque não foi intimada a exequente do r. despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 11). Ora, sem a devida ciência da exequente não é possível deduzir a sua desídia na movimentação do processo. Rejeito, portanto, os pedidos da executada espostos a fls. 13/ 19. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

96.0521002-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES E ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 172/ 191 e 194/ 204: Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso com relação aos co-executados MARCIA SOARES e CARLINDO ARAÚJO BARRETO. Consta do título de fls. 03/ 10 que a notificação dos débitos em cobro ocorreu em 30 de março de 1994. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 16 de maio de 1996 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados MARCIA SOARES e CARLINDO ARAÚJO BARRETO teve lugar em 02 de fevereiro de 2004 (fls. 101), prazo, portanto, superior ao quinquênio. Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACE DE CARLINDO ARAÚJO BARRETO e MARCIA SOARES, esta última de ofício com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do petionário de fls. 172/ 191. Intimem-se as partes.

96.0527181-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. ____), declaro suprida a falta de citação, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à executada, conforme requerido. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo. Int.

96.0528851-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TEREZINHA MENEZES NUNES) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI E ADV. SP030286 CLEIDE PORCELLI)

PESSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0529468-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. _____), declaro suprida a falta de citação, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à executada, conforme requerido. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo. Int.

96.0529469-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 09/21), declaro suprida a falta de citação, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0530026-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE METAIS ITAPEKUNA LTDA (ADV. SP123070 JOSE MARCELINO MIRANDOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

96.0530408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA (ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Fl. 72: Ciência às partes (concessão de efeito suspensivo, para determinar a suspensão do curso da execução até o julgamento do recurso, em face do a prescrição do crédito tributário). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

96.0534489-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO) X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP011189 RUBENS HEITZMANN)

Em face da certidão de fl. 97, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

97.0500754-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. _____), declaro suprida a falta de citação, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à executada, conforme requerido. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0501352-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fl. _____), declaro suprida a falta de citação, de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à executada, conforme requerido. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0505966-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TORIBA VEICULOS LTDA (ADV. SP195766 JOSÉ ALFREDO ALEXANDRE JACINTO)

Fls. 170-220: Indefiro o pedido de recolhimento de mandado, na medida em que a oposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução. Além disso, verifica-se que a executada: a) não arguiu sua matéria de defesa em momento apropriado, já que dedorrido o prazo para oposição de embargos (fl. 14); b) alegou a existência de depósito realizado em ação cautelar, em agosto de 2003, ou seja, somente quando houve a iminência de realização de leilões (fls. 27-42); c) o valor relacionado na referida de depósito não discrimina o mesmo valor descrito na CDA, conforme fls. 04 e 35; d) só foi renovada a alegação de pagamento, combinada com a de prescrição, quando ocorreu o cumprimento da determinação de expedição de mandado de substituição de penhora. Assim, por ora, determino, somente, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim de que este juízo seja informado se o valor convertido em renda em favor da União Federal foi imputado ao presente crédito tributário. Ademais, eventual constrição de bens da executada, no presente momento, não lhe causará dano irreparável e, uma vez verificada a quitação do débito, a constrição judicial será prontamente levantada. Com a resposta, dê-se ciência à exequente, e tornem os autos conclusos. Int.

98.0536623-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INST DE MOL OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA (ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. MG107031 JULIANA RUIVO BUSCH)

Em face da certidão de fl. 87, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.82.012222-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP123618 CLAUDIA REGINA SOARES E ADV. SP187767 FRANCILAINÉ MARIA BARRETO DOS SANTOS)

1. Fls. 109/110: Defiro a substituição do depositário do bem penhorado à fl. 68, Sr. João Rocha da Cruz, CPF nº 282.942.707-68, pelo Sr. Jair Dutra Serrato, CPF nº 049.067.138-15, qualificado à fl. 109, ficando o primeiro liberado do encargo somente após a assinatura do termo de substituição pelo segundo, que deverá ser realizada em Secretaria, mediante prévio agendamento. Para tanto, expeça-se o referido termo. 2. Após, prossiga-se nos autos, intimando a exequente, nos termos da decisão de fl. 99.3. Intimem-se.

1999.61.82.051984-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a petição de fls. 96-145 como incidente processual. Devolvam-se as cópias do feito juntadas pela executada ao subscritor da peça em questão, mediante recibo. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive sobre o mandado cumprido nos autos em apenso.

2000.61.82.043038-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EVALDO MORENO SANTOS (ADV. SP163773 EDUARDO BOTTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.017822-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 40/ 49, 107/ 108, 116/ 118, 126/ 128, 137/ 149 e 153/ 164: Inicialmente, não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 06 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 30 de outubro de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 08 de junho de 2004 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28 de junho de 2004 (fls. 10), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa indica que a data de vencimento mais remota dos tributos é de 15 de agosto de 2000 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2001. E a inscrição em dívida ativa ocorreu, repita-se, em 30 de outubro de 2003, não configurando-se, desta forma, a alegada decadência. Por fim, como bem explanou a exequente em sua manifestação, não há o que falar-se em reinclusão dos débitos em questão no REFIS por serem posteriores a fevereiro de 2000. Posto isto, **REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES** de fls. 40/ 49, 116/ 118, 126/ 128 e 137/ 149. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2004.61.82.021021-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.035194-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MARENGO LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE E ADV. SP217180 FRANCISCO BAPTISTA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.037817-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Aceito a conclusão. Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

2004.61.82.044276-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GL ODONTOLOGIA DE EQUIPE S C LIMITADA (ADV. SP168533 ARMANDO BERNARDINO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2004.61.82.054626-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUINAS DANLY LTDA (ADV. SP103122 ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.025169-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP234490 RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2005.61.82.029678-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2006.61.82.018975-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Fls. 21/ 29, 59, 65 e 70: Consoante os documentos carreados aos autos pela exequente, os procedimentos administrativos relativos às inscrições de dívida ativa números 80 6 05 013984-38 e 80 7 06 007882-90 foram concluídos pela Receita Federal, devendo, portanto, serem mantidas tais inscrições. Assim, não tendo logrado o executado afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa acima descritas, nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito tão somente com relação as inscrições aludidas. Posto isto, ante o requerimento da exequente, reconheço O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.05.009561-44 (fls. 59). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Prossiga-se na execução fiscal com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes, quais sejam, 80 6 05 013984-38 e 80 7 06 007882-90, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.024267-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em decisão interlocutória. Por ora, e ante o requerimento da exequente, RECONHEÇO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÚMERO 80 2 06 023180-40 (fls. 74). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Com relação às demais inscrições, acolho o quanto requerido a fls. 63, primeiro parágrafo, pela exequente, e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

2006.61.82.029921-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA (ADV. SP012586 ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E ADV. SP166567 LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

2006.61.82.030860-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA. (ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 116/ 128 e 147/ 155: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória em relação às inscrições de dívida ativa números 80 6 00011821-42, 80 6 00011822-23, 80 7 00003067-67 e 80 7 00003068-48. Consta dos títulos em testilha que as inscrições dos débitos ocorreram em 10 de julho de 2000 (fls. 14, 21, 43 e 58). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme estatui a exequente em sua manifestação, os débitos em testilha foram parcelados em 24 de agosto de 2000, permanecendo nesse parcelamento até 07 de junho de 2003. Neste período, assim, os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se, em consequência, a prescrição. Desta maneira, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 12 de junho de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 04 de

setembro de 2006 (fls. 81), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). O parcelamento das demais inscrições já foi objeto de análise por este Juízo (r. decisão de fls. 114, item 1). Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 116/ 128 no tocante à prescrição e deixo de apreciar a questão atinente ao parcelamento por restar superada pela r. decisão de fls. 114. Prossiga-se na execução fiscal, com o cumprimento dos itens 3 e seguintes da r. decisão de fls. 114. Intimem-se as partes.

2006.61.82.054727-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Aceito a conclusão. Por ora, e a requerimento da exequente, detrimo a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso de tal prazo, promova-se nova vista à exequente.

2007.61.82.011719-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONIC ELETRONICA LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI)

Fls. 20/ 27 e 157/ 161: A pretendida paralisação do curso da execução fiscal não merece deferimento já que somente suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito integral, em dinheiro, do montante devido (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). E não há prova nos autos da realização de tal depósito em sede de ação ordinária. Ademais, compulsando a cópia da petição inicial carreada aos autos pela executada a fls. 26/ 57, verifico não haver relação de prejudicialidade entre a presente execução fiscal e o provimento objetivado na ação ordinária apontada. Depois, consoante consulta realizada por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), já restou sentenciada a ação ordinária em tela nos autos do MM. Juízo da 21ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido reconhecida a prescrição e a decadência dos títulos da Eletrobrás. Isto posto, **INDEFIRO OS REQUERIMENTOS** colacionados petição da executada de fls. 24/ 25. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

2007.61.82.011913-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAI MEDICINA AVANÇADA INTEGRADA LTDA (ADV. SP100063 CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

Fls. 33/ 38 e 60/ 67: Não ocorreu, no caso, a prescrição. Consta dos títulos de fls. 03 e 05 que as inscrições dos débitos ocorreram em 21 de julho de 2006. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de abril de 2007 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 26 de julho de 2007 (fls. 08), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Por fim, consoante manifestação apresentada pela exequente, as guias carreadas aos autos pela executada não dizem respeito aos débitos em cobro. Assim, não há o que falar-se em pagamento. Rejeito, portanto, a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada a fls. 33/ 38. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.019772-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP157835 ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO)

Vistos, em decisão interlocutória. Por ora, e ante o requerimento da exequente, **RECONHEÇO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÚMERO 80 2 04 007102-08** (fls. 64, último parágrafo). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Com relação à inscrição remanescente, qual seja, número 80 8 07 000027-84, traga a executada aos autos certidão de inteiro teor do processo nº. 2007.61.00.003329-3, que tramita perante a DD. 20ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, promova-se nova vista à exequente. I.

2007.61.82.019923-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA DE BARROS MAYA (ADV. SP182500 LUCIANA MANCUSI E ADV. SP187145 LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado em 02 páginas. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 07/ 18, 59/ 62 e 66/ 67: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil

extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Portanto, deixo de apreciar o quanto requerido pela executada a fls. 07/ 18. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Tendo a executada comparecido espontaneamente a juízo e apresentado OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, não justifica-se a sua permanência nos cadastros SERASA e CADIN. Oficie-se, portanto, para exclusão de seu nome. Intimem-se as partes.

2007.61.82.021838-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA. (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 38/ 44 e 86/ 109: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas, inclusive, a relativa à compensação, a qual, vale ressaltar, demanda dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ademais, mister trazer à colação o disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80, que veda a alegação de compensação mesmo em sede de embargos à execução fiscal. Deixo de apreciar, portanto, o quanto requerido pela executada a fls. 38/ 44. Prossiga-se no feito executivo com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

2007.61.82.027050-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

1. Fls. 76/86: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 088644-79 (fls. 78/86). Anote-se. 2. Após, tendo em vista tal deferimento, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 52/73. 3. Assim, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 4. Em não havendo pagamento do débito, diante da concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 88/94, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre os referidos bens, instruindo-o, inclusive, com cópia da petição de fls. 88/94 e observando o demonstrativo atualizado do débito exequendo de fl. 77. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 6. Int.

2007.61.82.027447-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 09/ 34 e 68/ 81: Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04, o crédito restou constituído por Declaração. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. O valor originário do débito encontra-se expresso no título de fls. 03 sob a

rubrica Valor Total Inscrito em Moeda Originária. Outrossim, ao contrário do que alega a executada, houve a sua notificação, na modalidade pessoal - anexo 1 da Certidão de Dívida Ativa - fls. 04. Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Intimem-se as partes.

2007.61.82.027748-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP246787 PEDRO REBELLO BORTOLINI E ADV. SP154169 ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO)

Aceito a conclusão. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a nova denominação da executada (MK Holding de Comunicação Ltda.), conforme noticiado a fls. 12;2. A requerimento da exequente (fls. 57), suspendo o andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Int.

2007.61.82.033149-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 22/ 43 e 55/ 62 : Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Também há alusão à fundamentação legal dos débitos, bem como expressa indicação da data de inscrição da dívida ativa. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes a multa e juros e eventual desrespeito ao princípio da capacidade contributiva. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 22/ 43. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.034772-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP119855 REINALDO KLASS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 224/ 239 e 248/ 252: Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta dos títulos que as notificações ocorreram em 07 de março de 2002. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, mais o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 22 de janeiro de 2008 (fls. 222), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a

questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 224/239. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.044135-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA. (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 92/ 100 e 239/ 247:A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias argüidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas, inclusive, a relativa à compensação, a qual, vale ressaltar, demanda dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, contravendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Ademais, mister trazer à colação o disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80, que veda a alegação de compensação mesmo em sede de embargos à execução fiscal.REJEITO, portanto, OS PLEITOS DEDUZIDOS PELA EXECUTADA a fls. 92/ 100.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a sua representação processual.Prossiga-se no feito executivo com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime-se.

2008.61.82.025045-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGEL ALVARES FERNANDEZ (ADV. SP224129 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO)

1- Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta.3- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4- Int.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.041412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0026714-7) LABIBI JOAO ATIHE (ADV. SP021247 BENEDICTO DE MATHEUS) X IAPAS/CEF (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Em face à manifestação da exequente, às fls. 269/275, dos autos principais, em que recusa o bem ofertado para garantia da execução fiscal, por pertencer a outra comarca, assim como, a certidão de matrícula juntada à fl. 81, estar desatualizada, determino ao embargante, de forma derradeira, o cumprimento da determinação expressa no item 02 da decisão à fl. 79, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2007.61.82.047850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014366-0) D AOSTA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A embargante requer, em sua petição inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária uma vez que não possui condições de arcar com as custas do presente processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Muito embora nossos Tribunais reconheçam a gratuidade processual à pessoa jurídica, os requisitos para sua concessão não são os mesmos da pessoa física, é necessário que a empresa comprove por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas. Neste sentido há recente julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. (STJ - Classe AGA 881170, Processo: 200700512962/SP, Terceira Turma, data 16/09/2008; DJE: 30/09/2008; Rel. Sidnei Beneti). Em face do exposto, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Intime-se a embargante a cumprir o determinado no item I do despacho de fls. 24, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.042543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004400-0) COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inconformada com a decisão proferida às fls. 32, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.042793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055072-6) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0510041-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEDA DUARTE MACHADO) X DEISELANDIA IND/COM/ BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. ES004525 ADELIA DE SOUZA FERNANDES)

Indefiro o requerido, visto que a executada consta como sócia da empresa Deiselandia Ind. e Com. de Brinquedos Ltda., conforme se depreende da análise da ficha cadastral da Jucesp, acostada às fls. 68/70. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cachoeiro do Itapemirim/ES, visando a penhora e avaliação de bens da executada Zuleika Louzada de Oliveira. Intime-se.

2002.61.82.014366-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 160/161 o petionário de fls. 170/190, terceiro interessado, interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios

fundamentos. Tendo em vista a interposição de embargos à adjudicação, aguarde-se decisão naqueles autos.

2004.61.82.024602-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. E OUTRO (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP246734 LUANA D APPOLLONIO)

Tópico final do despacho de fls. 159/162: (...) Assim, por força do novo entendimento, que passo a adotar, segue-se que o despacho agravado, de fls. 113/115, deve ser revisto. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme se explicita a seguir. A exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 113/115 e defiro o pedido de fls. 44/62, determinando que a excipiente Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich seja excluída do pólo passivo da presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Após, ao SEDI para as providências. Defiro o pedido da exequente à fl. 146 e suspendo o curso da execução até dezembro de 2008. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.82.029032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMVESA VEICULOS LTDA (ADV. SP249463 MARINA CIARLEGLIO CARNEIRO DE CAMARGO E ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Despacho de fls. 133/136: Tópico final: Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do AR positivo de fls. 119. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 140: Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, no endereço indicado às fls. 119. Após, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.82.029982-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicada a alegação de prescrição e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado às fls. 43/58, tão-somente para excluir o excipiente Antônio Carlos Veríssimo do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço do ar positivo de fls. 38. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.030372-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando compensação. No entanto, nos termos da manifestação da Exequente, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.030471-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Tópico final de fls. 199/202: Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 161/162, e de-firo o(s) pedido(s) de fls. 116/131 e determino que o(s) excipiente(s) Guilherme Jordão de Magalhães e André Jordão de Magalhães seja(m) excluído(s) do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do que restou determinado à fl. 16, e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.82.030602-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES E ADV. SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO)

DESPACHO DE FLS. 176/181: Tópico final: (...) Em face do exposto, declaro prejudicadas as alegações de prescrição

e compensação e, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado, tão-somente para excluir os excipientes Reinaldo Moraes de Lira e Kazuo Nozuma do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

2004.61.82.031479-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. RO000616A CARLA FALCAO RODRIGUES)

Tópico final: (...) Em face do exposto: - defiro o pedido formulado pelos co-executados às fls. 44/80, tão-somente para excluir a excipientes Chen Tsai Chi Chun do pólo pas-sivo da presente execução. - indefiro o pedido formulado pela empresa executada às fls.92/124. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatí-cios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto aoproseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos doart. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.020329-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.A.A.S.S. ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. MG036925 AMILCAR MEIGS DOS SANTOS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que cancele o bloqueio de valores em conta corrente e/ou aplicações financeiras, anteriormente determinado por meio do ofício nº 683/2008-lhpl desta Vara, e que repasse essa solicitação de cancelamento às instituições financeiras por meio do sistema integrado SISBACEN.Sem prejuízo da determinação supra, determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Itaú S/A, Agência: 3212 (Rio Office Park - RJ); Conta-corrente: 01215-1, para que proceda ao desbloqueio dos valores da executada, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 683/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079741-9) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Entendo que a questão relativa a pagamento deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 162/163). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2004.61.82.002897-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057273-3) NUCLEO EDUCACIONAL ARMANDO BECCARI S/C LTDA (ADV. SP085355 ADALBERTO LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 79/80 no executivo fiscal apenso, diga a parte embargante se há interesse no prosseguimento do feito.

2004.61.82.058627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037840-4) CSC PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.061583-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034946-1) IRMAOS DI CUNTO LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 106/107 - Intime-se a parte embargante para que apresente sua manifestação conclusiva. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.008163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041385-0) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 73 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o embargante apresentar cópia do processo administrativo, tendo em vista que a data do agendamento noticiada expirou. Int.

2005.61.82.035636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015862-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Fls. 141/142 - Mantenho a decisão de fls. 138, por entender que compete à parte embargante a apresentação das cópias dos processos administrativos. Int.

2005.61.82.056856-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032509-2) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que na CDA que instruiu a execução fiscal apenas, a data de notificação não é clara, faculto a parte embargante, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da DCTF (declarada pela executada) relativa ao período da dívida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se

2007.61.82.008167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055779-4) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP235610 MARILIA JARDINI MADER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Recebo a petição de fls. 188/194, como aditamento à inicial. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar aquele mencionado às fls. 190 (R\$ 11.722,17). 3 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia na nova CDA apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.011174-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014665-4) COOPER PETS DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA. (ADV. SP071457 MOZART DA SILVA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 41/48: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.036263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037696-9) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 130/177: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.038688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050749-0) NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. (ADV. SP227390 DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.011596-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074947-5) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Folhas 248/291: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.82.041663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063909-8) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Isto posto, com base nos fundamentos acima, rejeito a presente exceção. Oportunamente, translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, dê-se baixa na distribuição, e remetam-se esses autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.099422-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 190/196, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 171/175 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação ou recurso ordinário, como fez a executada. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/ Terceira Turma) Prossiga-se, intimando-se a parte exequente para que dê cumprimento ao determinado às fls. 175. Int.

2001.61.82.012337-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELPER-SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Folhas 206/227: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 189/200, abrindo-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Int.

2002.61.82.004225-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS E ADV. SP208030 TAD OTSUKA)

(...) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.004225-9. Deixo de aplicar o disposto no art. 1069 do CPC, em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento dos autos. À Secretaria para que se proceda a baixa da carga efetuada no sistema. Após, remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execução fiscal n.º 2002.61.82.004225-9. Após, prossiga-se a execução.

2002.61.82.006543-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A E OUTRO (ADV. SP049394 WALKIRIA KANAGUSKO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 28 e 35), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 38), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores,

arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2002.61.82.007550-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 72/73 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 73 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Considerando que a execução deve se dar da forma menos onerosa, indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 64/65), pois sequer há notícia nos autos de inexistência ou insuficiência de bens da executada. Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito.

2002.61.82.007922-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA E OUTROS (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON)

(...) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de restauração de autos e, assim, declaro restaurados os autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007922-2. Deixo de aplicar o disposto no art. 1069 do CPC, em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento dos autos. À Secretaria para que se proceda a baixa da carga efetuada no sistema. Após, remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, reatuando-se os presentes como execução fiscal n.º 2002.61.82.007922-2. Após, prossiga-se a execução.

2003.61.82.039449-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCURY COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA E OUTROS (ADV. SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.82.044709-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Petições de fls. 40/43: enquanto vigorar o parcelamento noticiado às fls. 35/36, sendo esta causa de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), a execução fiscal ficará suspensa. Ademais, tendo em vista que não há qualquer indício de que o parcelamento será descumprido, declaro levantado o arresto de fls. 136, oficiando-se ao DETRAN. Oficie-se e intime(m)-se.

2003.61.82.045275-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DMG ASSESSORIA E REGULACOES DE SINISTROS S/C LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 105/167, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.005665-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SILVIA JUNQUEIRA NETTO (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Recebo a apelação de folhas 100/104 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.82.019912-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S C LTDA (ADV. SP104162 MARISOL OTAROLA)

Cumpra a parte executada o disposto no despacho de fl. 47, trazendo aos autos procuração original e cópias autenticadas do contrato social da empresa, sob pena de regular prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

2005.61.82.011930-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241810 PEDRO ROMAO DIAS)

Fls. 51/52: intime-se a parte executada para que cumpra o disposto na primeira parte do despacho de fls. 48 dos autos, sob pena de regular prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

2005.61.82.027788-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RECADE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP016882 RUY RANGEL E ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO)

Em vista das explicações contidas no documento de fls. 162, suspendo a determinação final constante da decisão de fls. 138.Intime(m)-se.

2005.61.82.053120-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM DO EDEN LTDA EPP (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Petição de fls. 54: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme

solicitado.Intime(m)-se.

2006.61.82.015004-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA ME (ADV. SP138305 SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 36/44.Int.

2006.61.82.024964-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA. (ADV. SP221603 DELVAIR RODRIGUES DO PRADO)

Tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pela P.G.F.N (fls. 125), a CDA que instruí a inicial se encontra DIV.ATIVA, não é possível deferir o pleiteado sem a oitiva da parte contrária, ressaltando-se que à luz do art. 204 do CTN existe a presunção e liquidez e certeza em favor da parte exequente. Assim, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, sobre a petição de fls. 62/63 e documentos que a acompanham (fls. 65/118), levando em consideração a alegação de parcelamento dos débitos exequendos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.033536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP121381 FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E ADV. SP141490 RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 60-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 44/45 e 61/62, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 39/40. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.008199-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 34/98.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 31/32, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual pagamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada.Intime(m)-se.

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093544-0) PANIFICADORA FLOR DA MOCIDADE LTDA (ADV. SP030227 JOAO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 309).Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2002.61.82.009968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022169-1) VERTICE DISTRIBU DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166501 BLIMA SIMONE KATZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 147/152 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.055580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.071284-0) FALZONI LIKI LTDA (ADV. SP171574 GUILHERME REY VENEZIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a informação prestada pela parte embargada às fls. 186/193 e 197/200, manifeste-se a parte embargante, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos à execução, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.82.050051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015073-1) SUPERMERCADO VELOSO LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Compulsando os autos verifico que a empresa executada nos autos da execução fiscal apensa (n.º 2002.61.82.015073-1) refere-se ao Supermercado Veloso Loja 3 Ltda (CNPJ n.º 39.005.277/0001-42), enquanto que o pólo ativo dos presentes embargos é o Supermercado Veloso Ltda (CNPJ n.º 54.215.660/0001-19). Assim, regularize a empresa embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da empresa executada. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.056857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031994-8) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

A correta aferição da alegação acerca da decadência, bem como da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Assim sendo, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais- DCTF (declarada pela executada) relativa a dívida executada. Intime(m)-se.

2006.61.82.010468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022098-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP180600 MARCELO TUDISCO)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos executivos fiscais que foi realizada eventual penhora sobre o faturamento da empresa executada. Intime(m)-se.

2006.61.82.010907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065386-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMILCAR MACHADO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Intime-se a parte embargante para que apresente sua manifestação conclusiva. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.82.021457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063089-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO (ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E ADV. SP059232 JOAO CARLOS LIMA PEREIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.001869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027832-3) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 124). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que proceda, no mesmo prazo, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2007.61.82.045353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032790-8) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP234522 CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.021116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048998-1) IGS EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 206/217: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.010906-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065386-5)
INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GIOVANNA LENZI MACHADO (ADV. SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Intime-se a parte embargante para que apresente sua manifestação conclusiva. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.048998-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDIMENTO - EMPREENDEMENTOS LTDA (ADV. SP072736 MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 283.Petição de fls. 249/250: tendo em vista o depósito de fls. 281, que abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 278), bem como o fato de que o depósito em dinheiro figura no primeiro item do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, dou por garantida a presente execução fiscal, aguardando-se a oposição de eventuais embargos.Recolha-se o mandado expedido às fls. 195/196 independentemente de cumprimento.Dê-se ciência à exequente.Intime(m)-se.

2001.61.82.023377-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 81: Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.82.021718-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI E ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 175), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

2002.61.82.043245-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PIKADO HORTIFRUTIS E ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP115604 HORACIO GUILHERME DOS SANTOS)

Fls. 78/84: antes de apreciar o pedido formulado pela parte executada, providencie esta a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e suas respectivas alterações a fim de demonstrar que o signatário da petição de fl. 79 possui poderes para representá-la em juízo.Após, tornem os autos conclusos para análise.Publique-se e intime-se.

2002.61.82.046961-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP078435 SEBASTIAO FERREIRA)

Tendo em vista que o bloqueio de numerários em nome da parte executada, em instituições financeiras, já havia sido realizado e diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.013090-1, expeça-se de alvará de levantamento, em favor da parte executada, relativo aos depósitos de fls. 114 e 117.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2003.61.82.027341-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP164493 RICARDO HANDRO E ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.017473-4, suspendo o cumprimento da parte final da decisão de fls. 226.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento acima mencionado, contra a r. decisão de fls. 223/226 destes autos, a fim de comunicar que a parte executada não deu cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da certidão de fls. 239.Intime(m)-se.

2004.61.82.024163-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA

METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2004.61.82.048973-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Petição de fls. 48: defiro pelo prazo requerido. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.82.050889-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA E OUTROS (ADV. SP130357 JOAO JOSE DA FONSECA E ADV. SP082513B MARCIO LUIS MAIA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.058295-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAND MOTORS COMERCIO E IMP DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP147922 ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, bem como REJEITO AS PETIÇÕES em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.034831-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA E OUTROS (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Cumprida determinação supra, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias em atenção ao pedido formulado às fls. 66. Int.

2006.03.99.018664-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X PREMIER S/A IND/ REUNIDAS E OUTROS (ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X HIRAM FERNANDO GORGA E OUTROS (ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 173/183. Int.

2006.61.82.005284-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X ERIK BLEM BIDSTRUP

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.008179-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LICMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP172932 MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 144/145. Intime(m)-se.

2006.61.82.021047-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WENGER LTDA E OUTRO (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 78/86. Int.

2006.61.82.032491-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA. (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)

1- Preliminarmente, cumpra a parte executada o item 1 do despacho de fls. 64 trazendo aos autos a cópia autenticada de todo o contrato social. 2- Abra-se vista à parte exequente conforme determinado no item 2 de fls. 64. 3- Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.82.038923-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP087362 ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E ADV. SP131763 MARIA ANGELA HEBISZ CATANI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.030239-6, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 79. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.039182-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Com relação à nomeação de bens pela parte executada (fls. 165), acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro referida nomeação. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.009364-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVABASE DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.095355-0, intime-se a parte executada, para que providencie a substituição da carta de fiança às fls. 45 nos termos contidos às fls. 77/78, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.040189-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Analisando a alteração contratual da empresa executada verifica-se que a assinatura às fls. 70 do Sr. Francisco Natale é diversa da constante na procuração de fls. 35. Assim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original de acordo com a alteração contratual de fls. 68/72. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62. Intime(m)-se.

2007.61.82.049234-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO EULETERIO DA SILVA (ADV. SP264248 MILENE ELEUTERIO SALLES)

Fls. 12/14: Defiro o pedido formulado pela parte executada por 5 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

2008.61.82.009472-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP077624 ALEXANDRE TAJRA)

Intime-se o Dr. Alexandre Tajra, OAB/SP nº 77.624, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de termo ou certidão comprobatória de sua condição de síndico da massa falida. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.032197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.023307-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se vista à parte embargante.

2002.61.82.036411-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097710-0) LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 70/84: manifeste-se a parte embargante se possui interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se e intime-se.

2003.61.82.016834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013837-8) DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação de fls. 94/97 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.82.030274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026860-6) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Face à certidão de fls. 166, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 152/165 por ser intempestivo. 2. Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 137/148. Int.

2006.61.82.022486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054841-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou conclusivamente sobre os pedidos de revisão dos débitos exequendos, expeça-se com urgência ofício a Secretaria da Receita Federal para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre tais pedidos. Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 66/73. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.044970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037026-0) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.049794-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025507-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 40/52: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.001121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050091-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 23/27: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.013297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.015051-7) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA (ADV. SP098866 MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 29 - Diga a parte embargante. Int.

2007.61.82.014447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059289-0) MARC PAUL FRANS VAN RIEL (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas 208/225: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.026616-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043835-4) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (ADV. SP129733 WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 43/49: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.030933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016386-2) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Folhas 199/213: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.006401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048876-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 22/36: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091285-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZELIA LOPES RODRIGUES (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Analisando-se os documentos juntados na petição de fls. 74/79, verifica-se que ocorreu o parcelamento do débito, sendo certo que o número de inscrição na dívida ativa indicado no parcelamento possui identidade com o número constante na CDA. A condição para a implementação do parcelamento, conforme está expressamente consignado, é o pagamento da primeira parcela, o que foi realizado pelo executado (guia de fls. 75). Em conclusão, SUSPENDO o leilão anteriormente designado. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado, bem como sobre a viabilidade de se enviar estes autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2002.61.82.011948-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.046065-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES (PROCURAD JUVELINA PEREIRA MONROE OABMG 38163)

Folhas 64/71 - Providencie a Secretaria a lavratura do termo do bem oferecido à penhora de fls. 27/35. Intime-se o representante legal da parte executada para que compareça nesta Secretaria para assinatura do termo. Após, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do referido bem. Int.

2003.61.82.019591-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

J. Recolha-se, por cautela, o mandado de fls. 64. Suspendo o curso da execução até manifestação da exequente sobre o alegado parcelamento (PAEX). À exequente.

2003.61.82.025547-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

1 - Tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pela P.G.F.N. (fls. 66), a CDA que instruiu a inicial se encontra desmembrada, não é possível deferir o pleiteado sem a oitiva da parte contrária, ressaltando-se que à luz do art. 204 do CTN existe a presunção e liquidez e certeza em favor da parte exequente. Assim, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, sobre a petição de fls. 51/53 e documentos que a acompanham (fls. 60/64) levando em consideração a alegação de parcelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.7.03.000340-53. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Indefiro, o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 48/49 em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca da petição acima referida, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. 3 - Intime(m)-se.

2003.61.82.026100-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

1 - Tendo em vista que, segundo as informações fornecidas pela P.G.F.N. (fls. 78), a CDA que instruiu a inicial se encontra desmembrada, não é possível deferir o pleiteado sem a oitiva da parte contrária, ressaltando-se que à luz do art. 204 do CTN existe a presunção e liquidez e certeza em favor da parte exequente. Assim, em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, sobre a petição de fls. 63/65 e documentos que a acompanham (fls. 72/76) levando em consideração a alegação de parcelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.000989-84. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Indefiro, o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 60/61 em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca da petição acima referida, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. 3 - Intime(m)-se.

2003.61.82.028658-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP106071 IVAN CARLOS SALLES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

2003.61.82.069605-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Folhas 108/110 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.82.005596-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOODS COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA. (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Folhas 93/102 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.82.019193-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI (ADV.

SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Folhas 72/77 - Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora do bem imóvel oferecido à penhora. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco dias), compareça em Secretaria para sua assinatura. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

2006.61.82.014883-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA E OUTRO (ADV. PR025069A ESTEVAO RUCHINSKI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.032225-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERMEABILIZADORA PAULISTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração, onde comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. 2. Tendo em vista a recusa da exequente acerca dos bens indicados para reforço de penhora (fls. 41/43), faculto à parte executada a indicação de outros bens de sua propriedade para constrição. Int.

2006.61.82.032983-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA E OUTROS (ADV. PR025069A ESTEVAO RUCHINSKI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.017636-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP222141 DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 114-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 115/119, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 42/47 e documentos que a acompanham (fls. 55/112). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Oficie-se ao CADIN a fim de que suspenda em seus registros informações relacionadas a este processo, até ordem ulterior deste Juízo. Recolha-se o mandado expedido às fls. 39/40, independentemente de seu cumprimento. Intime(m)-se.

2007.61.82.018858-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI)

Primeiramente, faculto a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito judicial no valor atualizado do débito exequendo. Após, apreciarei o pedido de substituição da penhora. Intime(m)-se.

2007.61.82.021568-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA SC (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Folhas 37/41 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.032306-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS GABOR LTDA E OUTROS (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Folhas 26/38 - Defiro prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

2007.61.82.047279-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENELLI LTDA. - ME. (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 90/145, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de decadência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.002071-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS)

Analisando os autos, verifico que o documento de fls. 50/54 foi registrado na Jucesp com data de 05.10.2004, ou seja, anterior ao da alteração contratual de fls. 35/41, que ocorreu em 20.12.2004. Assim sendo, intime-se a parte executada para que dê fiel cumprimento ao despacho de fls. 43, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade de fls. 22/33. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.032953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023655-1) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.036601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059320-3) DOBLE A COMERCIAL LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada. Intime-se.

2007.61.82.022609-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032327-4) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.031687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005050-0) PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 63/65. 2. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2007.61.82.032416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044226-2) DALIA S CONFECcoes LTDA E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.047836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021130-0) E.PIPHANY BRASIL LTDA (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 100/105: Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada.

2008.61.82.017405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046857-0) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP052986 ANTONIO SERGIO FALCAO E ADV. SP208576A ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência à embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.019134-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055443-4) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 172/186: Dê-se ciência à embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.020622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053847-0) FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA. (ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o(a) embargante, objetivamente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a informação de pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo(a) embargado(a) às fls. 74/77.

2008.61.82.028572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065301-4) NOVAMAX

SERVICOS E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.028573-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065300-2) MAX-TRAFO SERVICOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.030132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024681-3) J.M.B. PNEUS LTDA ME (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO E ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.022622-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TF CONSULTORES ASSOCIADOS E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP146879 EDUARDO MARCELO COLOMBO)

1. Diante da nomeação de bens à penhora, recolha-se o mandado expedido sob o n. 8212200803760, independente de cumprimento. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.027000-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA)

1. Cobre-se a devolução do mandado expedido sob n. 8212.2008.03867 (fl. 174), devidamente cumprido.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2007.61.82.024556-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Diante do lapso temporal decorrido, providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 50, apresentado os documentos para efetivação da penhora dos bens nomeados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.018494-6 - OLIMPIO CAZASSOLA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSS/FAZENDA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho retro.

2000.61.07.000321-0 - ALECINDO BARBOSA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.61.07.000420-2 - IZABEL MARIA GOUVEIA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2001.61.07.002201-4 - ONOFRE ALVES FEITOSA (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E PROCURAD ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2002.61.07.003825-7 - SALVADOR RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2002.61.07.006216-8 - LAZARA DOS SANTOS CHAPETA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2002.61.07.006960-6 - IMAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.002969-8 - NARCISA RAMOS CORREIA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.003994-1 - JOSE LUIZ MOLINA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.005284-2 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.006743-2 - HEROTIDES ANDRADE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.008644-0 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.009201-3 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2003.61.07.009595-6 - MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.001349-0 - LAURA DA CRUZ BARRETO (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.003217-3 - LAURA BOGIANI CAZETTO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.003260-4 - ADELIRIA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.004038-8 - MAURILIO FELIPE CORDEIRO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.004526-0 - JORACI CREPALDI (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006145-8 - ALIDINO VALTER BONINI (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.006926-3 - ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.009522-5 - ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.004663-2 - JORGE SABINO (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.005278-4 - IZAURO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP078283 SONIA APARECIDA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.009669-6 - ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN E OUTROS (ADV. SP225665 ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0803396-5 - SIDNEY LUIZ BICHIR (ADV. SP116771 ANTONIO SERGIO BICHIR E ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.008757-5 - IDALINA MARQUES VILARIM (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701

ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2004.61.07.008823-3 - ELIAS BELLINI (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.005195-0 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente N° 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.013188-7 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão de fl. 46 verso, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.008211-0 - ROSICLER ROCHA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da autora sobre a certidão de fl. 75, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 1999

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.000879-0 - J DIONISIO VEICULOS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por não considerar presentes o fumus boni juris alegado pelo Impetrante, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.000630-5 - ANA MARIA PEREIRA FRANCO - ME E OUTRO (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 2000

DEPOSITO

2007.61.07.011706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTRO (ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cumpra o réu o 4º parágrafo de fl. 139, providenciando cópia autenticada do contrato social a fim de regularizar sua representação processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001354-3 - EDISON LEITE DE MORAES E OUTRO (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP138669 JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Indefiro o pedido de esclarecimento requerido pelos autores às fls. 1227, item 7, considerando-se que o mesmo encontra-se

respondido no laudo pericial às fls. 927/933, 939/940. Fixo os honorários definitivos da Srª Perita em R\$ 39.744,00 (fls. 1217/1218), devendo a parte autora depositar a complementação no valor de R\$ 24.744,00, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.007130-5 - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Fazenda Nacional de fls. 339/347 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.07.010448-7 - IEDA CELIA DE CALASANS FERNANDES - ME (ADV. SP106773 ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.010994-1 - JOSE LUIZ ALMEIDA DONA (ADV. RS035070 EDUARDO LEMOS BARBOSA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP (ADV. SP153057 PAULO PESSOA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA DE FLS. 74/75: Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME

Fl. 69: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.07.004017-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 588, DATADO DE 10/12/2008 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

2008.61.07.011671-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.002795-0) MARCELO GONCALVES (ADV. SP084289 MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 89/105, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.013998-5 - LUIS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Fl. 42: considerando-se o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da ação até a presente data, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 31, itens 2 e 3. Intime-se.

2007.61.07.010498-7 - FIDELCINO COSTA (ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO E ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ARACELIS FERNANDES COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 42/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos

conclusos para apreciação das preliminares.Intime-se.

2008.61.07.000625-8 - MARIA BORGES DA CRUZ (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão.Fl. 53: concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 48.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2008.61.07.004612-8 - ANTONIO BRUNO MIOTTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 25/39, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares.Intime-se.

2008.61.07.004613-0 - ARLI DOS SANTOS MIOTTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 28/42, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar.Intime-se.

2008.61.07.008576-6 - MARILENE DOS SANTOS LARA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, bem como o local em que estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil).Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2008.61.07.009020-8 - ONDINA GOMES FROES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- informe a data do início da doença que afirma ter, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e o local e em que atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e2- proceda à autenticação de fls. 11/45, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2008.61.07.009021-0 - JOSE WILSON DE SOUSA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local do trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil).Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2008.61.07.009022-1 - CLIFFORD FORTIN GONCALVES (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade que afirma ter e o local de trabalho (artigo 282, III, do Código de Processo Civil).Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2008.61.07.009023-3 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil.Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Intime-se.

2008.61.07.009041-5 - ANA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local de trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.009141-9 - EDILENE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 08/10 e 16, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.009256-4 - MARIA IRAIDE GOMES MACHADO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda à autenticação de fls. 10/14 e 16/19, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais, e 2- informe a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade, o local do trabalho e em qual atividade (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.009257-6 - PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 36/51 e 56/57, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Recolha, ainda, a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.009285-0 - CARLOS MOURE DE HELD E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Objetivando a parte autora a revisão do contrato do SFH, deve-se observar o que dispõe o artigo 50, da Lei nº 10.931/2004: Veja-se: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (grifos não constantes do original - destaque). Posto isso, em atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, os autores deverão emendar a inicial, discriminando todas as obrigações contratuais que pretendem controverter e quantificando o valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, sua concessão a pessoas que, caso tenham que arcar com as custas do processo, terão prejudicado seu próprio sustento e de sua família. O artigo 4º, da referida Lei, em seu parágrafo primeiro, estabelece pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais para quem afirmar essa condição e o contrário for provado. Assim, intemem-se os autores, pessoalmente, a fim de que informem ao juízo se insistem no pedido de assistência judiciária. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.009332-5 - JULIANO BRILHANTE CHAVES - INCAPAZ (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, conforme consta na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.011977-6 - NEIDE VITRO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito sumário. Assim, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para mudança de classe. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.012004-3 - ROSANGELA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- informe, com precisão, a data do início da doença que afirma ter, se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil), e 2- autentique as cópias dos documentos que instruem a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem como os respectivos originais, ou, de forma genérica, através de petição. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.07.012015-8 - DARCI TERESA GOBBI GROSSO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para fins de regularização, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. A petição de regularização será recebida como emenda a inicial. Providencie a secretaria a retificação do assunto do feito, uma vez que se trata de pedido de amparo social ao idoso. Cumpridas as diligências acima, cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL

2005.61.08.002424-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI (ADV. SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES E ADV. SP253579 CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Encerrada a fase de instrução, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

2008.61.81.006393-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Fls.852/853 e 854/855: defiro a dilação de prazo para a entrega do Laudo Pericial até o final do mês de fevereiro de

Expediente N° 4462

ACAO PENAL

2002.61.08.004586-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RUBENS LEMOS (ADV. SP093527 MARCELO CASERTA LEMOS) X JOAO CARLOS ANTONANGELO (ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E ADV. SP168655 CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO E ADV. SP172964 RONILDO APARECIDO SIMÃO E ADV. SP201365 DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X RUI FERREIRA (ADV. SP076255 PEDRO MONTANHOLI) X DAVID SLUCKI (ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP177651 CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E ADV. SP125339 KATIA DOS REIS CARVALHO) X FERNANDO SODARIO CRUZ (ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E ADV. SP177651 CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO (ADV. SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E ADV. SP177651 CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Encerrada a fase de instrução, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4508

ACAO PENAL

2007.61.05.005287-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE RICARDO CAIXETA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X RICARDO CAIXETA RIBEIRO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X CARLOS DARIO PEREIRA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fl. 282 - Defiro o requerimento de dispensa do réu José Ricardo Caixeta da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2009. Intime-se a defesa do mesmo.

Expediente N° 4509

ACAO PENAL

97.0600143-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA DANEZIN RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X ALCIDES SEBASTIAO RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP209063 EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 4510

ACAO PENAL

2005.61.05.012687-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PIRES (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente N° 4511

ACAO PENAL

2008.61.05.008348-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100880 ANTONIO JOSE

GASQUES RODRIGUES)

Em que pesem as razões apresentadas pela perita criminal federal do órgão técnico científico às fls. 267/269 e a cota ministerial de fls. 270 verso, não vislumbro a necessidade de apresentação de quesitos ou questionamentos prévios pelas partes ou Juízo aos peritos, eis que foram arrolados nos autos a fim de prestarem depoimento como testemunhas de defesa. Comunique-se ao Setec. Aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 4512

ACAO PENAL

2005.61.05.001287-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON FRANQUES MARTINS (ADV. SP092371 MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI (ADV. SP092371 MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG)
Fls. 761 - Manifestem-se as partes.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605128-0 - JOSE DE MARQUES E OUTROS (ADV. SP080073 RENATO BERTANI E ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ E ADV. SP071037 BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Certidão de INTIMAÇÃO: Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor da requisição de fls. 1099, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612386-7 - CLINVEST FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Em vista do pedido de desistência do autor (fls. 536/537) dos autos, e da expressa concordância do INSS (fl. 554), julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas pelo autor. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Determino a conversão do depósito efetuado nos autos em renda a favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.000102-6 - KELSEN FERRAZ DE MELO E OUTRO (ADV. SP185370 ROGERIO NEGRÃO PONTARA E ADV. SP187727 WALTER ANTONIO PITARELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam, nos termos em que levantada pela CEF, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 267, IV do CPC e determino, ato contínuo, a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba para o prosseguimento do feito com relação a co-ré, a empresa SAT-Engenharia e Comércio Ltda. Sem custas e honorários tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para a exclusão da CEF da polaridade passiva do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.010102-5 - SONIA MARIA CUNHA LERME E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em face do exposto, ACOELHO o pedido formulado pelos autores, para o fim condenar a União Federal ao adimplemento de indenização compensatória em consequência da configuração de omissão legislativa, a ser apurada pela soma das diferenças mensais do período, com base na variação do INPC/IBGE, de razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela

Lei no. 11.232/2005. Sobre o crédito demonstrado nos autos deverá ser aplicada correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Jurisprudência majoritária dos Tribunais Federais e disposta no Provimento n.º 26/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo). No que toca aos juros de mora, estes serão devidos a partir de 1.1.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a Ré nas custas e honorários devidas à Ré no patamar de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000443-3 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP214224 VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em vista da informação prestada pela 4ª Vara Federal local, ff. 165-172, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia da petição inicial referente ao processo 970617235-1.

2008.61.05.012955-7 - VAMPER MONFERDINI FILHO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionado aos autos documento hábil a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação. 2- Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 3- Intime-se.

2008.61.05.012956-9 - ADILSON DE ANDRADE NETTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionado aos autos documento hábil a comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação. 2- Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4- Intime-se.

2008.61.05.013238-6 - LAZARO FIORI - ESPOLIO (ADV. SP216614 MILTON FERNANDES ALVES E ADV. SP216596 ADRIANA LEITE SAMRA E ADV. SP275658 DANIELI REGINA RAMOS VESSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de inventariante, tal como cópia do ato que a nomeou ou certidão de objeto e pé que conste referida informação. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Com o cumprimento do item 1, intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 0296.013.106109-0, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 05/11/2007 (f. 19), nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 5. Após a juntada dos extratos, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 7. Intimem-se.

2008.61.05.013592-2 - NORMA NISTA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP223433 JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que informe se representa a de cujus na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Caso negativo, deverá emendar a petição inicial para constar como litisconsorte ativo necessário o outro filho da de cujus, Sr. Ernesto, tendo em vista a certidão de óbito acostada às f. 16. Intime-se.

2008.61.05.013708-6 - MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS E OUTROS (ADV. SP229835 MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos certidão de óbito de ANTENOR LEPRI e ERNESTA GASPARETO LEPRI. 2. Com o cumprimento do item 1 e verificando-se que o pólo ativo está devidamente contituído, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário da conta poupança indicada na exordial. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.013811-0 - ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES (ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES E ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E ADV. SP234895 MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e

artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.3. Intime-se.

2008.61.05.013832-7 - SONIA DE AZEVEDO PINTO PIZOL (ADV. SP267710 MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.3. Outrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar que era co-titular das contas indicadas na exordial.4. Intime-se.

2008.61.05.013851-0 - EDMAR FIGUEIRA COSTA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, o autor deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.05.013852-2 - EDUARDO MARQUIZONE (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, o autor deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.05.013864-9 - MANGUINHOS QUIMICA S.A. (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ E ADV. MG074650 CRISLEY DE SOUZA FEITOZA E ADV. SP174003 PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO E ADV. SP212066 WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E ADV. SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas. 2. Com o cumprimento do item 1, cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo legal. 3. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013884-4 - MARIA DE LOURDES DE BRITO ARRUDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP251638 MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia legível e autenticada do testamento público, f. 16. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da capacidade postulatória dos autores.

2008.61.05.013904-6 - JORGE PASSARELLI -ESPOLIO (ADV. SP179179 PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe se representa o de cujus na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Caso negativo, deverá emendar a petição inicial para constar como litisconsorte ativo necessário todos os herdeiros tendo em vista a certidão de óbito acostada à f. 9. Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia legível da certidão de óbito de Jorge Passarelli.Prazo: 5 (cinco) dias.

2008.61.05.013907-1 - ANDREA GIOVANINI ANTAS (ADV. SP237658 RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 25, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.3. Inicialmente, intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de apresentação dos extratos bancários referente à conta 1604.013.18769-9, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, haja vista os documentos de ff. 19-23. 4. Outrossim, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo de 10 (dez) DIAS. PA 1,10 5. Intime-se.

2008.61.05.013936-8 - AMILCAR MAZZALI NETTO = ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP180191 NINO LUIGI SCILIPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que informe se representa o de cujus na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Outrossim, colacione aos autos a certidão de óbito do de cujus, sob pena de indeferimento da petição

inicial. 2. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.013951-4 - ANA LUCIA MAESTRELLO DE MICHELI (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada e ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Outrossim, deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.05.013956-3 - ESTELA ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP046365 ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a autora Estela Araújo Costa os benefícios da assistência judiciária. 2. Inicialmente, intime-se a autora Adriana Araújo Costa para que regularize sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de procuração, bem como deverá apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Outrossim, deverá a parte autora providenciar a contrafé. 4. Com o cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os extratos analíticos da conta-poupança 0296.013.1749580, referente aos meses de junho e julho de 1987; fevereiro de 1989; março a junho de 1990 e fevereiro de 1991, bem como informe a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo datado de 30/10/2008 (f. 12), nos termos dos arts. 844 e 845 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357 todos do CPC, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 5. Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo. 7. Intimem-se.

2009.61.05.000001-2 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP074663 FRANCISCO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. F. 25: recebo a emenda à inicial. 4. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada e ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 5. Intime-se.

2009.61.05.000017-6 - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO (ADV. SP200310 ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Em razão da redistribuição do feito, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região em guia DARF- código 5762 com recolhimento da CEF, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Com o correto cumprimento do item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, devendo, naquela oportunidade, informar a data de aniversário das contas indicadas na exordial. 4. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.000022-0 - EURIDES STORARI E OUTRO (ADV. SP178730 SIDNEY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais em guia DARF, sob código 5762, com pagamento da CEF, conforme artigo 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento do item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como informe a data de aniversário das contas poupanças indicadas na exordial. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.000146-6 - WALDYR ANTONIO PRANDO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada e ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 4. Intime-se.

2009.61.05.000148-0 - JOSE SCHIAVINATO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada e ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.4. Intime-se.

2009.61.05.000162-4 - LIDO CASTELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se representa o de cujus na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Caso negativo, deverá emendar a petição inicial para constar como litisconsorte ativo necessário os filhos da autora em vista a certidão de óbito acostada à f. 26.

2009.61.05.000174-0 - ALICIA MARGARITA ORTIZ SALVO (ADV. SP156076 SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES E ADV. SP265241 BRUNO PANADES PRADO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se representa o de cujus na qualidade de inventariante. Caso positivo, comprove tal situação. Caso negativo, deverá emendar a petição inicial para constar como litisconsorte ativo necessário os filhos da autora em vista a certidão de óbito acostada à f. 25.

2009.61.05.000188-0 - JURANDIR PASSADOR (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada e ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.4. Outrossim, regularize a parte autora o pólo ativo da lide, haja vista no extrato de f. 26, constar como co-titular da conta em discussão na lide a Sra. Maria Benvinda M. Passador. 5. Intime-se.

2009.61.05.000251-3 - PAULO EDUARDO DE GRAVA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora esclarecer a propositura da ação neste Juízo, juntando planilha de cálculos pormenorizada e ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.4. Intime-se.

2009.61.05.000255-0 - FLORINDO COLEVATI JUNIOR (ADV. SP213654 ELAINE CRISTINA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 282 do CPC, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da presente ação sob o rito ordinário, haja vista seu pedido e fundamentação indicar que na verdade a demanda tratar-se-á de Medida Cautelar de Exibição de Documentos.

2009.61.05.000291-4 - AIRTON BASSO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, o autor deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.05.000295-1 - ALCEBIADES ARY BRASCO JUNIOR (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, o autor deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação

da competência deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.05.000296-3 - ADEMAR CABRINI FILHO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, o autor deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Prazo: 10(dez) dias. Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.05.000462-5 - NARA PICCHI - ESPOLIO (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que comprove seu cargo de inventariante da de cujus Nara Picchi, colacionando aos autos certidão de objeto e pé que contenha referida informação ou o termo de nomeação. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.000490-0 - IDA BOTELHO E OUTRO (ADV. SP045496 CELSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, forneça documento hábil a comprovar a existência da conta poupança e de sua contemporaneidade ao período que pleiteia a apresentação dos extratos, ou pelo menos, comprovar a existência de conta perante aquela instituição bancária, apresentando caso entenda pertinente documento que comprove o requerimento administrativo junto a CEF para que forneça os extratos pertinentes.

2009.61.05.000503-4 - MILTON SANTOS TAFIO (ADV. SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.2. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

2009.61.05.000663-4 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria.Intime-se.

2009.61.05.000664-6 - GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.Nos termos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação e nova concessão de aposentadoria.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604922-6 - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Intimem-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 577/589, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Int.

1999.03.99.058735-0 - OSCAR FERREIRA E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD REGINALDO CAGINI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

1999.61.05.013691-1 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP119288 MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Despacho de fls. 171: Petição de fls. 166/170: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 182: Manifeste-se o Autor acerca da suficiência do valor desbloqueado em sua conta vinculada, bem como, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 173/182, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 171.Int.

2000.03.99.028171-0 - ALCIDES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Preliminarmente, para que não haja prejuízos ao Autor JOÃO CUNHA, intime-se a CEF para que esclareça o alegado às fls. 692/693, item 4, no prazo legal.Outrossim, prejudicada a petição de fls. 979, com relação aos demais Autores, tendo em vista que a CEF já prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 694/697 para o Autor JOSÉ CAMPOS; fls. 698/701, para o Autor JOSÉ ORLANDO BALDO; fls. 702/723 para o Autor NARCISO MISSION e fls. 724/727 para o Autor PEDRO VICTORELLI.Assim sendo, por tudo que dos autos consta, fica mantida a decisão de fls. 974, por seus próprios fundamentos.Expeçam-se os respectivos Alvarás, conforme já determinado às fls. 961.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

2000.03.99.031268-7 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP115821 SANDRA REGINA DO NASCIMENTO E ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) CONCLUSÃO EM 10/12/08: Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, apenas para acolhê-los em parte, a fim de examinar a questão relativa à alegada inexistência de extratos, mantido, no mais, a decisão de fls. 331, por seus próprios fundamentos. Intime-se

2001.03.99.030247-9 - ANGELO CHUQUI E OUTROS (ADV. SP051983 JOSE ANTONIO BARROS SILVA E ADV. SP057760 LUIS ANTONIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP110475 RODRIGO FELIPE)

1. Ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2001.03.99.033403-1 - DIRCE SELIS MACHADO E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo de fls. 382, para que junte aos autos os elementos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

2001.03.99.048252-4 - ANTONIO APARECIDO SERAFIM E OUTROS (ADV. SP057160 JOAO PIRES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2002.03.99.036350-3 - ANGELINA BARBOSA TIMPONE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 809: Intimem-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 805/808, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Int.Despacho de fls. 835: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 809, para que a CEF dê integral cumprimento, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo para manifestação da CEF, dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 811/834, para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2002.61.05.009342-1 - JOSE ANTONIO LUPORINI (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que, no prazo legal, comprove nos autos a alegação de que teria efetuado o pagamento do índice do Plano Verão (42,72 %) nos autos da Ação Civil Pública, conforme fls. 189.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2005.03.99.021153-4 - VITOR CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP143216 WALMIR DIFANI E ADV. SP116694 DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

2005.61.05.014018-7 - ANISIO APARECIDO PINI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Ré para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.014529-0 - ANTONIO JOSE DOS REIS E OUTROS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o prévio depósito da verba honorária, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado da Ré - CEF informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.05.014691-8 - JOAQUIM JOSE NEVES E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de fls. 161/163: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.05.002386-2 - NATALE JOAO RIBEIRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho de fls. 117:Petição de fls. 114/116: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int. Despacho de fls. 148: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 117, tendo em vista a petição de fls. 119/147.Outrossim, dê-se vista ao Autor acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 119/147, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600585-9 - BENEDITO DIAS CAMPOS E OUTROS (ADV. SP143827 DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Petição de fls. 386/387: preliminarmente, regularize o i. signatário (Dr. Vinícius P. Fluminhan, OAB/SP 195.619), com urgência, o seu instrumento de mandato, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou subestabelecimento em seu nome.Com a providência supra, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15

(quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.034841-4 - FERNANDES PEREIRA GUEDES E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP167798 ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.059296-2 - SALIM MANSUR E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Petição de fls. 305: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 210/269, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

2001.61.05.002725-0 - NORBERTO TIENGO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a petição de fls. 339, onde a Autora SUELI BREDARIOL informa haver assinado o Termo de Adesão, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.05.010199-5 - JOEL FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011541-8 - MARIA NIVALDA SANTOS (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP226718 PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 155, intimem-se as partes, com urgência, do reagendamento da perícia médica para a data de 18/02/2009 às 11h, na Rua Frei Antônio de Pádua nº 1.139 - Guanabara - Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos pessoais (RG, CPF e outros), exames, atestados, receitas médicas desde o início do tratamento, a carteira profissional, bem como deverá comparecer acompanhada de familiar, que tenha convívio com a paciente e saiba prestar informações acerca da doença e tratamento.Assim sendo, intime-se a perita médica Dra. Cleane Souza de Oliveira, da presente, bem como dos despachos de fls. 96 e 123/124, encaminhando cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.002679-5 - MARCIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP051388 FABIO SANTORO E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 420/440), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 405.Int.

2003.61.05.008546-5 - EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 188.No silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 183.Int.

2004.61.28.004131-2 - MERES OLIVEIRA (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 318/324), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Indefiro o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que em nenhum momento houve sua integração à lide, competindo ao INSS o cumprimento da determinação judicial com a conseqüente intimação em âmbito administrativo.Int.

2007.61.05.001900-0 - RAIMUNDO VIEIRA LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 237/246), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.010036-8 - GERALDO ROBERTO PIERONI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 208/218), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 204.Int.

2007.61.05.010037-0 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 244/245, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 3,07 (três reais e sete centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.010485-4 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP187081 VILMA POZZANI E ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 209/297), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.011178-0 - CARMEN DOMINGOS TREVISAN E OUTRO (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.014783-0 - KIYOGI KAMIMURA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/189), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008899-3 - MARIA RITA TIBIRICA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de fls. 132/133, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 3,00 (três reais), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003860-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao despacho de fl. 102 HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, dando seguimento normal ao feito referente à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.005480-9 - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a retirada da certidão de inteiro teor, mediante o pagamento de taxa complementar de R\$ 2,00, através de recolhimento em guia DARF, sob código 5762, na CEF. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.003558-7 - ROBERTO DE SOUSA ROCHA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 146/149: Considerando o documento de fl. 16 que aponta a causa de afastamento como dispensa sem justa causa, informe a CEF a existência de algum impedimento quanto a liberação do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007771-5 - PRISCILA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO E ADV. SP157794 LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante acerca do Agravo Retido nº 2008.03.00.036148-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no tópico final do despacho de fl. 275. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

Expediente Nº 1806

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.05.014417-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA EPP (ADV. SP251500 ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X JUBERCIO BASSOTO (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X DIRCEU PEREZ RIVAS (ADV. SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDERSON MARCOS SILVA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)
Tópico final: ...Isto posto, não havendo omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010989-0 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP198797 LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E ADV. SP016698 RUBEM JOSE BATTAGLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tópico final: ...Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.008925-9 - EMERSON HORACIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP124417 FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM) X ALMEIDA TORRES - CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por EMERSON HORACIO FERREIRA. Deixou de condenar MÔNICA ALVES FERRAZ em quaisquer dos ônus de sucumbência (custas e honorários) porque ela foi integrada à ação devido a uma situação de co-titularidade de direitos com o autor e não por vontade própria. Condene EMERSON HORACIO FERREIRA ao pagamento de honorários de advogado em 10 % sobre o valor da causa, assim como ao pagamento das custas processuais.

2007.61.05.012522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009953-6) LUIZ

ARMANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os autores a pagar à ré honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004081-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido do Autor para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais referente ao apartamento nº 415 do Bloco 4 devidas durante o período de fevereiro até abril de 2007, além das parcelas vencidas no curso do processo e as vincendas enquanto permanecer proprietária do imóvel, a serem oportunamente pagas, as parcelas vencidas no curso do processo e as vincendas enquanto permanecer proprietária do imóvel apartamento 525 do bloco 5, bem assim das despesas condominiais referente ao apartamento nº 616 do Bloco 6, devidas durante os meses de abril e junho de 2007, além das parcelas vencidas no curso do processo e as vincendas enquanto permanecer proprietária do imóvel, a serem oportunamente pagas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidos de multa no percentual de 2% (dois por cento), conforme determina o artigo 1336, 1º, acrescido dos demais consectários legais e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que serão contados da data do vencimento de cada obrigação, observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001. Condene a ré a pagar ao Autor, a título de honorários de advogado, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim as custas processuais. Determino ao Autor que apresente planilha atualizada dos cálculos referentes às parcelas devidas, aplicando os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, de 3 de julho de 2001, inclusive sobre aquelas vencidas no curso do processo, para execução da tutela deferida, facultando, a extração de Carta de Sentença na hipótese de eventual interposição de recurso pela ré. Após, intime-se a ré para o pagamento no prazo de dez dias, comprovando-o nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009999-1 - AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pela Impetrante e concedendo a segurança para declarar o direito de a Impetrante se compensar com as parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, das quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2008.61.05.010055-5 - ADELINO COLUSSI (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011229-6 - LOURDES DE PONTES (ADV. SP114357 ENICE GASPEROTTO VESGUERBER) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso a liminar anteriormente deferida pelo Juízo Estadual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013641-0 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados pela Impetrante e concedendo a segurança para declarar o direito de a Impetrante se compensar com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, das quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.000424-8 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP145649 MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009557-2 - BENEDITA FERREIRA DE MELO ABIB (ADV. SP198788 KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.009953-6 - LUIZ ARMANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, não há que se falar em concessão da medida requestada, ficando rejeitado o pedido de concessão da medida cautelar de suspensão da execução extrajudicial, e confirmado o indeferimento da medida liminar. Custas na forma da lei. Condene os autores a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando a execução, condicionada sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo do presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.012319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X ISABEL BERIGO MARINHO

Tópico final: ...Em face do exposto, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nos autos, confirmando a liminar concedida, para determinar a reintegração de posse da autora no imóvel apontado na inicial. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.003708-8 - CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA E OUTRO (ADV. SP163427 DERLI NOGUEIRA FEITOSA E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da informação e planilha apresentadas pelo Contador do Juízo às fls. 533/534. Sem prejuízo, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos

conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.05.003173-3 - ANTONIO CARLOS CAUM E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 412/416 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, por oportuno, que, havendo o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo efetuado pelas partes, as questões referentes a possibilidade de levantamento do saldo existente em conta vinculada deverá ser discutida em ação própria, não sendo pertinente tal discussão nesta ação. Considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal, bem como ser o documento juntado sigiloso, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se

2002.61.05.004672-8 - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP124201 VAGNER YOSHIHIRO KITA E ADV. SP135007 ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.010201-0 - MARIO PAGANO E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 256/257: Concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os recibos faltantes, a fim de possibilitar a realização da perícia. Decorrido, venham conclusos.

2003.61.05.013707-6 - JOAO MACARINI (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 115/116: O momento para questionar a sentença dos embargos à execução encontra-se precluso, uma vez que a r. sentença dos autos dos embargos transitou em julgado em 04/06/2008. Destarte, nada mais há que decidir quanto aos valores devidos. Prejudicado o pedido de trâmite preferencial, uma vez que já foi deferido às fls. 91. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277: Defiro pelo prazo requerido.

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP095455 MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP172370 ALEXANDRE UEHARA E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 339: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.000495-8 - ANTONIO MEIRELES DE ALMEIDA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS quanto aos erros apontados em seu cálculo pela parte autora, às fls. 286/298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2006.61.05.001148-3 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370: Apresente a parte autora, cópias da documentação requerida pela Sra. Perita, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos.

2007.61.05.006654-3 - JURANDYR SALZANO FIORI (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E ADV. SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vista ao autor da petição e documentos apresentados pela CEF, às fls. 105/121. Decorrido, providencie a ré a retirada da documentação de fls. 78/84, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que referida documentação não se refere às partes envolvidas na presente lide. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.002390-1 - VALCY INACIO ROSA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao cumprimento dos requisitos da Lei 10931/2004, afastado, por ora, a preliminar argüida, tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada requerida, bem como a interposição de agravo de instrumento, do qual não há notícia nos autos quanto ao provimento ou não. Ainda, em relação à preliminar de ilegitimidade ad causam do Sr. Reginaldo Fernandes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de casamento, a fim de ser analisada a preliminar em questão. Defiro a prova pericial requerida. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, no entanto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Outrossim, é assente na Corte que: a simples inversão do ônus da prova não tem o condão de repassar à CEF - que não requereu a produção de prova pericial - o dever de suportar os honorários decorrentes dessa prova. Afinal, não há qualquer conexão entre a inversão do ônus da prova, como estabelecido no Código do Consumidor (art. 6º, VIII) e a antecipação dos honorários periciais (STJ. AG. nº 380.753, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ de 06/06/2001). Ademais, a autora é beneficiária da justiça gratuita, não recaindo sobre ela o pagamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a Caixa Econômica Federal planilhas de evolução do financiamento atualizada até a presente data, onde constem os índices utilizados para a correção das prestações e as normas que os definiram. Com o cumprimento das determinações, encaminhem-se os autos ao Contador. Intimem-se

2008.61.05.003181-8 - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do laudo médico apresentado pelo Sr. Perito às fls. 85/87. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.

2008.61.05.007059-9 - ISALTINO DELGADO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 91: Prejudicado o pedido quanto à cessação de multa, posto que tal medida não foi determinada neste processo. Dê-se vista ao autor da cópia do processo administrativo apresentada pelo réu, às fls. 92/124, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o decurso de prazo para juntada de cópias das CTPS pelo autor. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias.

2008.61.05.008876-2 - ANTONIO PAULO PIMENTEL (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 148/163. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.009064-1 - FRANCISCO MIRANDA PRADO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 86/110. Vista À parte autora da petição de fls. 112/113. pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.011281-8 - ANTONIO NACIB CIARAMELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação, bem como da cópia do processo administrativo apresentados respectivamente às fls. 88/106 e 107/216. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.012753-6 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de 5 (cinco) dias, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001746-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (ADV. SP064235 SELMA BANDEIRA E ADV. SP090651 AILTON MISSANO)

A Caixa Econômica Federal (fls. 45/46) solicitou a juntada pelo autor da sua CTPS para uma manifestação conclusiva sobre as informações da Contadoria, de fl. 27. O autor (fls. 55/85) apresentou a CTPS contendo a qualificação e os

vínculos empregatícios, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 55/85, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise quanto a necessidade de retorno dos autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.005093-8 - VICTALINA SIMIONATTO E OUTRO (ADV. SP112565B WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 196: Vista às partes das informações da Contadoria do Juízo.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários para realização dos cálculos, consoante informado pela Sra. Contadora às fls. 196.

2002.61.05.011043-1 - GENIS CURITIBA LEMOS E OUTRO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 336/350: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros do falecido, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio será compreendido como concordância com o pedido.Após, venham conclusos para deliberação quanto a expedição de ofício requisitório relativo a honorários advocatícios.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016247-8 - IVAN PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a matéria envolver interesse público relevante, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Intimem-se.

2004.61.05.015369-4 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205 e 245: Antes de analisar os pedidos, dê-se vista aos réus da carta precatória de fls. 222/242, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo DNIT, para que se manifestem quanto à necessidade de nova produção de prova testemunhal.Após, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial indireta, requerido às fls. 216/218.

2007.61.05.006587-3 - CLAUDIO BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP202816 FABIANO MACHADO MARTINS E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 122/132: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores da falecida no pólo ativo da ação.Após, dê-se vista à ré da documentação de fls. 122/132.Nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.

2008.61.05.003355-4 - DEBORA PATRICIA MOLINARI (ADV. SP139380 ISMAEL GIL E ADV. SP238366 TACIANE ELBERS BOZZO) X ESMIELI APARECIDA CORREA VIDEOLCADORA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA)

Defiro a apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro a oitiva das testemunhas e depoimento dos representantes das requeridas, designando audiência de instrução para o dia 10 de março de 2009 às 15:00 horas.Intimem-se as testemunhas por carta registrada.

2008.61.05.003449-2 - ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, determino à União Federal que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão da análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, das alegações da autora, de pagamentos anteriores à inscrição na dívida ativa, consoante contestação de fls. 119/121.Decorrido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.009696-5 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA GODOY (ADV. SP172842 ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66: O laudo médico descreve suficientemente o quadro clínico do autor, não sendo necessário que este mencione

expressamente a atividade laboral exercida por ele. Observo que o Sr. Perito apresentou conclusão quanto à capacidade do autor de exercer suas atividades laborais, o que se mostra suficiente à análise do mérito. Destarte, indefiro o pedido. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determinado às fls. 37/39. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.009696-8 - JOAQUIM GIRO SHINOSAKI (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 276: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Nelson Toshio Hossoda, residente naquela localidade.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607917-4 - TOM MIX PETRECA E OUTRO (ADV. SP100861 LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Fls. 124/128: Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

2004.61.05.006342-5 - FLORIANO SABINO DA SILVA (ADV. SP193955 GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.004811-5 - VALDECIR AGOSTINI (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 128/226. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.008185-4 - LUIZ PIVATTI (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da consulta constante dos autos (fls. 326/329), prejudicado o pedido do autor de fls. 319. Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Venham conclusos para sentença.

2007.61.05.012416-6 - ANTONIO VALDEVINO GONCALVES (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/271: Vista ao autor da apresentação da cópia do processo administrativo pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.001827-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP235790 DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 222. Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 224/226. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais. Despacho de fls. 222: Vista à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS, às fls. 217/221. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a realização da perícia, intime-se o Sr. Perito do Juízo a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.001990-9 - ARTUR JOAO PINTO (ADV. SP160253 JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/59: Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos da Sra. Contadora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos.

2008.61.05.002512-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo final de 10 (dez) dias, apresente a parte autora rol de testemunhas, consoante determinado às fls. 312 dos autos.

2008.61.05.002751-7 - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 119/121. Em razão das informações constantes do laudo, mantenho a decisão de fls. 42/44. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários

periciais.

2008.61.05.002875-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001221-6) APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 54/64. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.004237-3 - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 139/159: Vista ao réu dos documentos juntados pelo autor. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. A necessidade de prova pericial referente às assinaturas e digitais do autor será analisada após a produção da prova oral deferida.

2008.61.05.007661-9 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 195/196: Em vista do solicitado pelo autor, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se foram considerados os tempos alegadamente prestados em condições especiais às empresas constantes do formulário de fls. 135.

2008.61.05.008139-1 - JOSE DE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP198977 ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de depoimento pessoal do representante do réu, uma vez que mencionada prova não se coaduna com o requerido pelo autor na inicial. No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação dos laudos técnicos dos períodos trabalhados alegadamente em condições especiais. Após, venham conclusos para análise dos pedidos de fls. 263.

2008.61.05.009061-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 239/260. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.009063-0 - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/48, assim como do Processo Administrativo juntado às fls. 50/150. Após, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.009359-9 - MAICI CIARI (ADV. SP191111 MARIA LUCI DE FREITAS MARCOS PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RIGONATO (ADV. SP188736 JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO E ADV. SP183790 ADRINÉIA APARECIDA MIGUEL)
Ciência à parte autora das contestações dos réus juntadas às fls. 70/79 e 87/92. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requerido às fls. 91.

2008.61.05.009488-9 - JORGE APARECIDO ALVES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS às fls. 169/190. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.011140-1 - CECILIA MARLY WOLKE CALHELHA (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 158/172. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.011269-7 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 97/115. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.014380-9 - ANTONIO RANGEL DA SILVA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 267: Diante da concordância da ré, homologo o cálculo de liquidação apresentado às fls. 256/259. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.799,34 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), apurado para o mês de julho de 2008, para pagamento de honorários advocatícios em nome do Dr. Paulo Antonino Scollo, OAB/SP 148.187, CPF 068.588.508-99.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.027105-7 - AFONSO VALMIR MONTANHEZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

2003.61.05.002910-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.014103-8) MARIA JOSE ALVES SURITA (ADV. SP193766 ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 291: Com razão a CEF, motivo pelo qual defiro o pedido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, instruindo-o com cópia do acórdão de fls. 252/256, bem como da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 272, para devido cumprimento. Int.

2003.61.05.005362-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004005-6) KOMPASSO PAPELARIA LTDA (ADV. SP106464 ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Considerando que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10 de março de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes.

2003.61.05.007824-2 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP068602 ISMAEL SANCHES E ADV. SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Verifico dos autos que embora os executados devidamente intimados para pagamento, nos termos do despacho de fls. 347, não depositaram o valor da condenação. Isto posto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, trazendo demonstrativo atualizado do débito, consoante art. 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2003.61.05.014060-9 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169479 LILIAN LUCIA DOS SANTOS E ADV. SP167117 ROSILEY JOVITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desp. fls. 275: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 274, pelo prazo de 10 dias. Não havendo esclarecimentos complementares pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.007713-9 - JULIO CESAR DOS SANTOS LACERDA E OUTRO (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 343/449, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos complementares, conforme requerimento de fls. 402.Int.

2007.61.05.009777-1 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.010973-6 - WARDI WARUAR FAGUNDES (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da tabela. Intime-se o Sr. Perito a apresentar os seguintes dados para solicitação de pagamento: 1- nome completo 2- nº CPF 3- endereço completo (rua, bairro, cidade e CEP) 4- telefone 5- nº de inscrição no INSS 6- nº de inscrição no ISS 7- e-mail 8- nome / nº do banco 9- nº da agência 10 nº da conta Cumpridas as determinações supra, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos da resolução vigente.Após, façam -se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.013845-1 - ANTONIO BUFALIERI (ADV. SP241089 THIAGO EDUARDO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o conflito de competência n. 2008.63.00.020222-5, que reconheceu a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 225/228), o não cumprimento pelo autor do despacho de fls. 229 e o disposto na Súmula 348/STJ, publicada em 09/06/2008, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se cópia da inicial, despacho de fls. 70, 79, 229 e 233, decisão de fls. 77/78, ofício de fls. 225/228 e da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Int.

2008.61.05.001233-2 - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 189/201: considerando que os embargos de declaração não foram recebidos (fls. 182) não se aplica ao presente caso a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538, do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso.2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18).3. Embargos rejeitados.(EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103)Assim, deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade.Desentranhe-se a apelação do autor, devolvendo-o ao subscritor.Recebo a apelação dos Correios (fls. 172/181) em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.05.006671-7 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao SEDI para que passe a constar R\$ 32.353,44 (fls. 201) como novo valor dado à causa.No retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.007335-7 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 75/83, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor apresentado.Int.

2008.61.05.011192-9 - NELSON GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Em face da retificação do valor da causa, que não excede a 60 salários mínimos, , bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo. Int.

2008.61.05.012799-8 - LAERCIO CAETANO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a CEF, no mesmo prazo da contestação, colacionar aos autos os extratos das contas poupança em nome do autor, referentes aos períodos pleiteados.Esclareço ao autor que, quando da juntada dos extratos, deverá o mesmo justificar o valor dado à causa para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Int.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER E OUTROS (ADV. SP142309 CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos autores Mestyles e Roberto Zwicker Júnior. Anote-se.Defiro também a prioridade na tramitação do feito em face da idade da autora Mestyles. Anote-se.Intimem-se as autoras Chrislaine Aparecida Zwicker e Cleide Maria Zwicker a recolherem o valor devido à título de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverão os autores emendarem a petição inicial, juntando o formal de partilha dos bens em nome do de cujus.Em face da incapacidade do autor Roberto Zwicker Júnior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004497-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Indefiro o depoimento pessoal do síndico, requerido pela ré em contestação, em face da ausência de justificção para sua oitiva.Tendo em vista o procedimento sumário e a ausência de indicação das partes de provas específicas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001947-9 - MARIA CLEIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 490: Defiro o pedido. Oficie-se ao PAB da CEF, para que proceda a transferência dos valores penhorados às fls. 480 para a Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, devendo referidos valores serem contabilizados pelo evento 2903-0, SL - 1, unidade de destino: 7349-0.Com a notícia do cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.03.99.038399-6 - CONSTRUVERT ENG COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP263501 RANUZIA COUTINHO MARTINS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls.589/590: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após, dê-se nova vista à União. Com relação à alegação da União, suspendo o levantamento dos honorários advocatícios pela advogada contratada pelo INSS. Dê-se ciência à peticionária de fls.568/581. Int

2003.61.05.011573-1 - METALGRAFICA ROJEK LTDA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Em face da certidão retro, intime-se a executada, a recolher o valor de R\$ 66,13 (sessenta e trsreais e treze centavos), à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.05.005484-0 - MANOEL SERRAL E OUTRO (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância do autor com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 162 em nome do autor.Comprovado o pagamento do alvará a ser expedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista o despacho de fls. 182, bem como a proximidade da audiência designada, intime-se o executado por

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.004568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004918-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO OLIVEIRA PULPA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Intimem-se as partes a dizerem sobre eventual acordo administrativo, no prazo de 10 dias.Em caso positivo, deverão juntar cópia do acordo formalizado administrativamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004347-9 - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a se manifestar acerca do Ofício da autoridade impetrada, às fls. 307, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.003213-6 - ALETHEIA INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E PESQUISA (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE SERVICO CONTENCIOSO ADMINIST RECEITA PREVIDENCIARIA CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro nula a certidão de fls. 138, em face do reexame necessário. Anote-se. Tendo em vista que os autos serão remetidos ao TRF/3R, a execução, pela impetrante, para reembolso das custas deverá ser realizada mediante carta de sentença. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, promover a extração da carta de sentença para execução provisória a qual deverá ser distribuída, por dependência a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 575, II do CPC. Com o cumprimento do acima determinado, ou, no silêncio da impetrante, remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

2008.61.05.013923-0 - ALBERTO ANHOLON NETO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o procedimento de auditoria do benefício do impetrante está aguardando para ser finalizado há mais de 4(quatro) anos (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das in-formações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações a referida auditoria já foi concluída. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000250-1 - JOSE BEZERRIL (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Tendo-se em vista que o impetrante relata que aguarda o tér-mino do procedimento de auditoria de seu benefício há quase 3 (três) meses, depois de ter esperado por mais de nove anos para ter o benefício requerido implantado, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de verificar se, neste ínterim, o processo de auditoria já foi concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.004625-0 - MARIA LUCINDA ARAUJO COELHO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls. 178) e o levantamento dos valores pelas sucessoras da exequente (fls. 225/226, 249 e 295), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.05.011181-2 - LOIDES MARIA MICCOLI E OUTROS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade às fls. 188/190, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor apresentado.Int.

2003.61.05.013822-6 - ADAO MARTINS ANTONIO (ADV. SP164800A ANA PAULA DE LIMA GERALDI E ADV. SP167339A ANA CLARA VIANNA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, da informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 163.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

2004.61.05.010147-5 - JUVENTINO ALVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES E ADV. SP163395 SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.009571-5 - RUBENS BORGES E OUTROS (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Face ao lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício de fls.471, nos termos do despacho de fls.467. Int.

2003.61.05.015550-9 - FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito uma vez que restaram infrutíferas as diligências para bloqueio de valores da parte executada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.05.004933-7 - IVANILDO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face da ausência de manifestação do autor em relação ao depósito de fls. 95, presume-se sua aceitação. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.05.007500-2 - WALDA BELCHIOR TORRES E OUTROS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor José Orlando Torres e inclusão de Walda Belchior Tôrres, Alexandre Belchior Tôrres, André Belchior Torres, Débora Belchior Torres Margara da Silva e Ricardo Belchior Torres no pólo ativo da ação, como exequêntes. Tendo em vista que a CEF já foi intimada a proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada às fls. 128, requeiram corretamente os exequêntes, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.006719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA CRISTINA CIOTTO MOURARIA (ADV. SP137710 MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS)

Intime-se a CEF a esclarecer sua petição de fls. 110/111, uma vez que não há condenação por perdas e danos nos autos.

2007.61.05.008178-7 - ARCHIMEDES SCHUINDT GRION (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Requeira corretamente o autor o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475 - J, do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1248

MONITORIA

2005.61.05.000176-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL TADEU VERISSIMO

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital retirado às fls. 148, no jornal de grande circulação. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

97.1405725-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc. Fls. 324-328: Por ora, comprove o executado, através de extrato bancário, que a conta onde ocorreu o bloqueio judicial se trata daquela onde recebe seus vencimentos mensais, bem ainda se o bloqueio diz respeito a estes autos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 935

MONITORIA

2003.61.13.001551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

fls. 129: ... 5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF para que requeira o que entender.obs.: ciência à CEF da certidão de decurso de prazo de fls. 130.

2004.61.13.000645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ)

FLS. 214: ... Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente-CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intímese.OBS.: Ciência da certidão de decurso de prazo de fls. 216.

2005.61.13.001251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PETERSON WESLEY CAMILO

Fls. 88: ... 5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intímese.OBS.: Ciência da intimação do réu (fls. 96 e certidão de decurso de prazo (fls. 97).

2007.61.13.001567-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fls. 120, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em relação ao Réu Nilo Miranda Arraes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.004985-3 - FLAVIANO SEVERO DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Intímese. Cumpram-se.

2008.61.13.001248-8 - REGINA BORDINI NOVATO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001250-6 - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP277858 CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001251-8 - CALCADOS NETTO LTDA E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP277858 CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001541-6 - JOSE ORLANDO CINTRA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o réu para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002300-0 - ADIB ABRHAO (ADV. SP069729 MILTON DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.000419-5 - RICARDO CEZAR BAZALI (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES E ADV. SP188852 GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO CESAR BAZALI

Tento em vista a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005164-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 795).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.005450-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls.378:...dê-se ciência e exequente.Obs: Ciência a CEF da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 381 e 385.

2000.61.13.007097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ)

Fls.596: ... dê-se ciência a Exequente.Obs: Ciência a CEF acerca das penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 599 e 603.

2007.61.13.001887-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA E OUTROS

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 66).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6884

ACAO PENAL

2007.61.19.009260-5 - JUSTICA PUBLICA X JACY COSTA DE SOUZA (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Sentença de fl. 325/339, prolatada em 08 de outubro de 2008. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO a ré JACY DA COSTA DE SOUZA, brasileira, separada judicialmente, costureira, passaporte brasileiro nº CV 977024, nascida no dia 24 de dezembro de 1951, natural de Foz do Iguaçu, residente na Rua Almir Machado Nunes, nº 688, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu, PR, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. No caso concreto, tem-se que a ré Jacy Costa de Souza foi detida portando 3.262 g (três mil duzentos e sessenta e dois gramas) de cocaína. Analisando, a seguir, as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas e, pelo que se depreende do depoimento da ré, as circunstâncias de sua primeira viagem a Jordânia levam a crer que essa era sua segunda viagem a serviço do tráfico internacional de drogas. É de se considerar que a ré não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes. Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Muito embora pese contra a acusado a suspeita de ser essa sua segunda viagem a serviço do tráfico internacional, não há nos autos prova cabal dessa atuação. No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, e tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta da ré viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo ela, nesse caso, parte integrante para a disseminação da droga. Daí que tal conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de entorpecente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada, fixando portanto a pena em 05 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, a final, em 05 anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 500 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena de JACY COSTA DE SOUZA fica, portanto, em 05 ANOS DE RECLUSÃO MAIS 500 DIAS-MULTA. Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na

redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se guia de recolhimento provisória/definitiva em prol da sentenciada, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Expeça-se mandado de intimação, com termo de apelação, com intuito de cientificar o réu da presente sentença, intimando-a pois de seures apontados no Auto de Exibição e Apreensão -por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão de fl. 399, de 22 de janeiro de 2009.1-) Fl. 394/395: recebo o recurso de apelação da ré, inter posto por ela mesma, por ser cabível, adequado e tempestivo. 2-) Intime-se a defesa para que apresente suas razões, no prazo legal.3-) Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que traga as suas contra razões. 4-) Por fim, quanto em termos, encaminhem os autos ao E. Tri bunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso, com nossas homenagens 5-) Publique-se, também, a sentença.

2008.61.19.002593-1 - JUSTICA PUBLICA X DANILO GUNO MENDOZA

Sentença de fl. 224/238, prolatada aos dias 27 de novembro de 2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 42/44, para o fim de CONDENAR DANILO GUNO MENDOZA, filipino, desempregado, nascido em 24.08.1980, filho de Rufino A. de Mendonza e Edna Guno Mendonza, com endereço residencial em Lepme Batangas Progresss Street, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos e 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 490 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c.c art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada ao réu DANILO GUNO MENDOZA, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DANILO GUNO MENDOZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por da União da passagem aérea do acusado, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Todavia, em razão da declaração prestada (fls. 92), oficie-se sobre tanto ao SENAD para requerer o que entender de direito diretamente à companhia aérea. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 13/14, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e ante cedentes criminais, bem como a Interpol. Sai o réu intimado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

2008.61.19.004209-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIJONAS RAMASKA (ADV. SP046169 CYRO KUSANO E ADV. SP231536 ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Sentença de fl. 179/194, prolatada aos dias 18 de dezembro de 2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls., para o fim de CONDENAR MARIJONAS RAMASKA, lituano, solteiro, agente de prisão, portador do passaporte lituano nº LC 583292, nascido em 02 de agosto de 1983, em Varena/República da Lituânia, filho de Marijonas Ramaska e Danuata Ramaskiene, com endereço residencial na Rua Varenos Raj. Marcinkoniy Village Miskinky Street, 26, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 350 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu MARIJONAS RAMASKA, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já

decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MARIJONAS RAMASKA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea do acusado e dos valores apreendidos quando de sua prisão, especificamente US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos) e \$ 13,00 (treze pesos argentinos), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso da passagem aérea relativamente ao trecho não utilizado e deposite os valores diretamente ao SENAD. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União e defensor dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intime-se o réu pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Decisão de fl. 212, de 22 de janeiro de 2009. Visto a certidão retro, nomeio, como intérprete do idioma lituano, a senhora LUCIA MARIA JODELIS BUTRIMAVICIUS para que traduza, do português para o lituano, a sentença, a primeira folha da carta precatória e o termo de apelação/renúncia de recurso. Expeça-se o necessário para a tradução e intimação do réu de seu sentença. Fl. 208: Recebo o recurso de apelação do réu Marijonas Ramaska, por ser adequado, tempestivo e cabível. À defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra razões. Com a entrega da tradução, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários de intérprete.

2008.61.19.005048-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO SANTORO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X REMIGIO SAUNA (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Sentença de fl. 303/320, prolatada em 18 de dezembro de 2008. Ante o exposto, ABSOLVO O RÉU REMIGIO SAUNA, italiano, portador do passaporte nº A00790, nascido em 14.07.1973, natural de Bressanone, filho de Francesco Sauna e Brigitte Kerer, residente em Novara, Via Machiaveli, nº 62, Itália, na forma do artigo 386, VI, do CPP da pretensão punitiva estatal descrita na denúncia. (...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu FRANCESCO SANTORO, italiano, casado, portador do passaporte nº AA0341182, nascido em 08/07/1968 em Melfi/Itália, filho de Giovanni Santoro e de Caterina Fischietti, residente em Novara, Via Papa Giovanni nº 97, Itália, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, fixando assim 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar

a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova de que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que FRANCESCO já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte, com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. O réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava quantidade de entorpecente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe não pode, no caso, ser outra que não a do mínimo legal, um sexto (1/6), portanto. Feitas essas considerações, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, no mínimo legal, pelo que torno a pena em 4 anos e dois meses de reclusão. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 400 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atento às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interpos- to. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FRANCESCO SANTORO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradu-or é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 35/36, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO. x) Providenciem as baixas necessárias nos registros ao nome do réu REMIGIO SAUNA. xi) Restitua-se ao réu REMIGIO

SAUNA os seus pertences pessoais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão de fl. 350, prolatada em 21 de janeiro de 2009. Visto a certidão retro, nomeio como intérprete do idioma italiano o senhor francesco D Ippolito para que realize a tradução, do português para o italiano, da sentença, da carta precatória e do termo de apelação/renúncia de recurso. Expeça-se o termo de compromisso adequado. Intime-se a Defesa de francesco Santoro para que apresente suas contra-razões recursais, no prazo legal. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu, que deverá ser realizada em seu idioma, oportunamente.

Expediente Nº 6885

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009007-8 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SANTOS ZELA (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS E ADV. SP014817 MARCOS RIBEIRO DE FREITAS E ADV. SP259268 RENATA FONTES RIBEIRO DE FREITAS)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JORGE SANTOS ZELA, sustentando, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além de que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP para permitir a custódia cautelar do indiciado, até porque a droga por ele trazida se destinava a consumo próprio. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que se trata de indiciado por tráfico internacional de drogas, havendo suficientes provas da materialidade e da autoria. Aduziu que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos indiciados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico. Ainda, que o fato de ser ou não a droga trazida pelo denunciado para uso próprio deverá ser apurado no decorrer da instrução. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já possuíam dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos modificou este panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor. De fato, observo que não há ilegalidade na prisão de JORGE SANTOS ZELA. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas as garantias constitucionalmente previstas. Verifico estarem presentes os indícios de autoria, derivados dos depoimentos colhidos na fase policial, e prova da materialidade, conforme se constata do laudo preliminar de constatação de fls. 06, bem como pelo laudo de exame de substância de fls. 74/77, requisitos estes que, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizam a prisão preventiva. Ausentes, portanto, as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. Com efeito, a alegação de que a droga trazida era para uso próprio por ora não prospera, até mesmo pela quantidade elevada, qual seja, 950 (novecentos e cinquenta) gramas, e deverá ser apurada durante a instrução, sendo o pedido de desclassificação da conduta para a de consumidor incabível neste momento processual, como se verifica da própria manifestação da defesa quando afirma que de tal alegação fará prova em momento oportuno. As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, atividade lícita e condições pessoais favoráveis, não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal. Além do mais, não restaram devidamente comprovadas a primariedade e os bons antecedentes, como muito bem salientado na

manifestação Ministerial. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, bem como o de desclassificação, formulado pela defesa de JORGE SANTOS ZELA. Passo a análise das alegações defensivas no que tange ao artigo 397 do CPP. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) foi ela recebida diante da forma clara e precisa em que o Ministério Público Federal demonstrou com relação aos fatos delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, nesse momento, em desclassificação da conduta para a de uso, até porque, como já fundamentado acima, tal alegação será enfrentada no curso da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório ou desclassificação da conduta não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, realizando os atos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a) e intimação das testemunhas de acusação, sendo que as de defesa comparecerão independentemente de intimação (fls. 89). Ciência às partes.

ACAO PENAL

2008.61.19.010590-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIAD HAMMOUD

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 4) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais do denunciado junto a Interpol. 5) Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 2008.70.02.000798-0, bem como informando-se que nestes autos foi recebida a denúncia. 6) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo e o laudo do passaporte apreendido, bem como para que seja para que seja realizada perícia no celular apreendido em poder do denunciado. 7) Postergo a apreciação do pedido de incineração da droga apreendida para momento oportuno. 8) Oficie-se à empresa aérea para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. 9) Cumpra-se. 10) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6886

ACAO PENAL

2008.61.19.004791-4 - JUSTICA PUBLICA X BERTUS VAN DER MERWE

Sentença de fl. 223/238, prolatada em 26 de novembro de 2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 50/52 para CONDENAR BERTUS VAN DER MERWE, sulafriano, solteiro, guarda-costas, passaporte sulafriano nº 428518723, nascido no dia 29 de janeiro de 1963 em Johannesburg/África do Sul, filho de Bertie Van Der Merwe e Rita Van Merwe, com endereço residencial em I Kerbel Que, Northmead, Benoni/África do Sul, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 490 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput e 4º c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e art. 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu BERTUS VAN DER MERWE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea,

cujo depósito judicial foi realizado nos autos pela empresa aérea. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de exibição e apreensão de fl. 8, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intime-se pessoalmente o réu da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultime as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Expediente Nº 6887

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006538-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Quanto ao pedido de autorização de empreendimento de viagem pelo indiciado Alexandre Magno Fontes Lagos, cabe à defesa esclarecer melhor o motivo pelo qual pretende viajar, ainda mais para o mesmo local do qual retornou quando preso em flagrante, a fim de afastar qualquer perspectiva de reiteração da conduta delitiva e, para tal finalidade, de modo que, por ora, indefiro o pedido de fl. 187. Intimem-se. Após, providencie a Secretaria as devidas providências para ensejar a colheita do nome de um defensor dativo, com o setor administrativo, no intuito de laborar aqui para frente em prol do acusado MARCELO GALDINO XAVIER, bem como a oferecer resposta nos termos do artigo 396 A do CPP. Por fim, remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6015

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.001195-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP150506 ANTONIO LOPES BALTAZAR E ADV. SP160677 MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. AC002764 AIRTON MARTINS DA COSTA)

Intime-se a defesa do acusado Jose Roberto da Costa para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A da Lei nº 11719/2008.

ACAO PENAL

2001.61.19.005597-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X DAVINSON SANTANNA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X ROSANA ALONSO CORDEIRO (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade da ré ROSANA ALONSO CORDEIRO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

2002.61.19.000923-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103869 VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA FRANCO E ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fl. 417: Publique-se. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2003.61.19.000275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024852-0) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD PRISCILA C SCHREINER) X JULIANO GOMES DA SILVA (ADV. SP043145 DAVID DOS SANTOS MARTINS)

... Motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIANO GOMES DA SILVA, nos moldes dos artigos 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal...

2003.61.19.008437-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ANEZIO PINHEIRO (ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

... Motivos pelos quais julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO ANÉZIO PINHEIRO nos termos do artigo 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal...

2007.61.19.000979-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDA CRISTINA TRINDADE MENDES DE CARVALHO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X MICHAEL VASCONCELLOS DE CARVALHO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.008427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008426-2) CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP018521 PAULO WALTER SALDANHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 89: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2000.61.19.017313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017311-8) INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

Fls. 119/120: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Intime-se.

2000.61.19.017912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017792-6) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 199/201: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2002.61.19.000405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024110-0) STILLO METALURGICA LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Suspendo por ora a determinação de fls. 153. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.000471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002956-5) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação de fls. 612/622 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2004.61.19.004521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024120-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OSWALDO SALUTE (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP056727 HUMBERTO SANTANA E ADV. SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1. Recebo a apelação de fls. 39/44 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 35/37, bem como para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2004.61.19.005721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003677-7) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005744-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003678-9) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003468-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem.2. No caso dos autos, distribuída a ação em 30/8/2004, foi determinado à parte autora a regularização da inicial, em relação ao valor da causa, o que foi atendido às fls. 66/68.3. Constata-se que não houve o recebimento formal dos embargos nem de seu aditamento, o que ora efetivo, ratificando, também, a impugnação apresentada pelo INSS, às fls. 73/87, bem como a manifestação da embargante, de fls. 99/114, uma vez que não se verificou prejuízo algum às partes. 4. A r. decisão de fl. 117, determinou que se aguardasse a total garantia do executivo fiscal, em 11 de setembro de 2006, contudo, compulsando os autos principais, verifica-se que houve penhora em reforço, efetuada em 29/3/2007, cujo Auto foi trasladado às fls. 124/129. 5. Destarte, considerando que a autora já possui ciência de referida penhora, determino que se abra vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que tome ciência da penhora em reforço e, também, manifeste-se acerca de provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da mesma. 6. Concedo à embargante, caso seja de seu interesse, o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópia do processo administrativo ou, de outro documento que julgar útil aos deslinde da ação, uma vez que é desnecessária a intervenção do Juízo para tal mister. 7. Int.

2005.61.19.005664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007461-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie a embargante, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da petição de fls. 96/97, no que tange a assinatura de sua subscritora. 2. Intime-se.

2005.61.19.005728-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002650-0) RAPIDO RORAIMA LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.002337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008530-2) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.003683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013549-0) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP144406A PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

1. Fls. 176: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2006.61.19.004818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017259-0) ESPOLIO DE JULIO CESAR DIP (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTIL E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X ANNA MARIA DIP (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP182381 BRUNA PELLEGRINO GENTIL E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

1. Recebo a apelação de fls. 98/125 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 87/91, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.005120-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024779-5) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP185778 JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E ADV. SP187176 ADRIANA APARECIDA COSTA E ADV. SP170987 SIMONE SOARES GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

1. Recebo a apelação de fls. 96/123 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 83/91, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.007837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005645-4) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 112/118 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 100/109, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.002723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003712-5) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.002953-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014818-5) LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP172671 ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. No retorno, conclusos.3. Intime-se.

2007.61.19.005711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006563-3) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP215979 PRISCILA MATTÁ BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.19.005876-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016663-1) FRANCISCO FELIX DE JESUS ANDRADE (ADV. BA021689 VERONICA OLINTO CASSIMIRO) X SUZANA SILVA ANDRADE (ADV. BA021689 VERONICA OLINTO CASSIMIRO) X GRANDE GIRO TRANSPORTES LTDA X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 43/55 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

2008.61.19.001172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001281-5) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI E ADV. SP268472 VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.003330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000645-5) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.006676-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001464-7) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA (ADV. SP071152 LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E ADV. SP111437 MARIA IZILDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Cumpra a embargante, no prazo improrrogável de 10(dez), o parágrafo 2º do despacho de fls. 42, providenciando certidão de objeto e pé nos moldes do referido despacho.2. Intime-se.

2008.61.19.007409-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003897-6) POLIPEC COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP168972 SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E ADV. SP170559 MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.001255-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI)

1. Fls. 105/106: Todo abatimento ou parcelamento da dívida, deve ser pleiteado no âmbito administrativo direto com a exequente. 2. Deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 2002.61.19.001255-7 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.3. Abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

2003.61.19.006238-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ESTACAS BENATON LTDA (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI E ADV. SP236018 DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1750

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.006576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002187-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOLANDA ALONSO ESTRADA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ciência à defesa da designação da perícia médica para o dia 11/02/2009, às 09h30min, a ser realizada no FÓRUM CRIMINAL DE SÃO PAULO, localizado na Rua Abrahão Ribeiro, 313, Marginal do Rio Tietê, Pacaembu, SP, (1º andar - Av. A - Sala 203), conforme officio de fl. 55. Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.018622-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SALVIANO DE MORAES (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI)

1. Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de MIGUEL SALVIANO DE MORAIS para a apuração de suposta prática da conduta criminosa tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97; a denúncia foi oferecida em 17/05/2005, arrolando-se 04 testemunhas (fls. 02/05); o réu foi pessoalmente citado (fl. 170/171), interrogado (fl. 172/174) e apresentou defesa prévia (fls. 176/178) arrolando 04 testemunhas em sua peça defensiva. 2. Foram inquiridas as testemunhas de acusação HILTON, JAIR e MAX, a fls. 269, 271 e 320, respectivamente. A acusação desistiu da oitiva da testemunha ESPEDICTO CATHARINO GOMES JUNIOR, a fl. 300-verso dos autos. 3. Não vislumbro nos presentes autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade ou extinção de punibilidade, sendo certo que o fato narrado na denúncia constitui crime, motivo pelo qual, não há que se falar em absolvição sumária nestes autos. 4. Desse modo, designo o dia 09/06/2009, às 14 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento neste Juízo, nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 178), bem como poderá o réu ser reinterrogado, uma vez que pela nova sistemática introduzida no Código de Processo Penal, através da Lei 11.719/2008, o acusado deve ser interrogado após a oitiva das testemunhas. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. 5. Intimem-se as testemunhas de defesa para que compareçam neste Juízo, na data designada, a fim de serem inquiridas, sob pena de desobediência. 6. Intime-se o réu para que compareça pessoalmente ao ato, devidamente acompanhado de seu defensor, tendo ciência expressa dos termos do artigo 312 do CPP, que prevê a possibilidade de prisão preventiva no caso de frustração da instrução criminal. 7. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ESPEDICTO CATHARINO GOMES JUNIOR, postulada a fl. 300-verso dos autos. 8. Ciência ao MPF. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) Na decisão de fls. 3197/3207, item 1, constou que a testemunha ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO será ouvida perante este Juízo no dia 16/07/09, quando na realidade a audiência será realizada no dia 07/05/09. Assim sendo, onde consta 16/07/09 leia-se 07/05/09. Publique-se.

2005.61.19.006470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

A defesa do acusado JOÃO BATISTA, às fls. 2498/2499 requer o cumprimento das diligências requeridas no prazo do artigo 499 e deferidas por este Juízo, uma vez que não foram realizadas integralmente. No entanto, com a entrada em vigor da lei 11.719/2008, que alterou o procedimento do Código de Processo Penal, o artigo 499 foi revogado. De acordo com o artigo 402 do CPP, ao final da audiência de instrução e julgamento as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Diante do exposto, a matéria será apreciada na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 10/02/2009 às 15h30min. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA E ADV. SP222151 FLÁVIA DIAS DA SILVA E ADV. SP244901 MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(ADV. SP166330A AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Chamo o feito à conclusão em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 03 de novembro de 2008, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e JOÃO AURÉLIO DE ABREU requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls. 4363/4402. Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa dos acusados:

1. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO JOÃO AURÉLIO DE ABREU:

1.1. DO PEDIDO DE CONEXÃO: Trata-se de pedido formulado por meio da defesa do réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 4059/4062), com vistas à reunião dos processos nos quais o acusado figura no pólo passivo. O MPF se manifestou às fls. 4363/4402, alegando que ao longo das investigações, descortinou-se que os envolvidos mantinham associações criminosas diversas entre si, onde os quadrilheiros variam, razão pela qual cada conjunto de fatos delituosos imputados em uma denúncia guarda perfeita autonomia relativamente a outros apurados dentro do mesmo procedimento de investigação. Alega ainda que no caso das Operações Canaã e Overbox, a reunião dos processos tendo em vista os acusados, por denúncias, como pretendido, seria calamitosa, inviabilizando o sagrado direito de defesa, uma vez que a grandeza, complexidade e variedade da cadeia delitiva perpetrada pelo imenso número de envolvidos acarretaria processos criminais multitudinários, dilargando, sem justificativa plausível, o thema probandum e, de conseqüência, exponenciando, em progressão geométrica, o número de interrogatórios e de audiências, além de multiplicar as diligências probatórias. Decido. Verifico que assiste razão o MPF em sua manifestação, pois, embora reunidos em investigações deflagradas simultaneamente, os fatos elucidados na OPERAÇÃO OVERBOX (e também aqueles atinentes à OPERAÇÃO CANAÃ) não guardam conexão substancial, eis que existem cerca de trinta e duas ações penais, em desfavor de sessenta e nove pessoas, referentes à OPERAÇÃO CANAÃ e, aproximadamente vinte e cinco denúncias em desfavor de trinta e nove outras pessoas relativas à OPERAÇÃO OVERBOX. Neste sentido, remanesce correta a aplicação do artigo 80 do CPP no caso, com vistas à separação dos feitos, tendo em vista o excessivo número de acusados.

1.2. DO PEDIDO DE PROVA EMPRESTADA E JUNTADA DE DOCUMENTOS: defesa do acusado JOÃO AURÉLIO requereu o traslado para estes autos dos depoimentos de suas testemunhas de defesa e outros documentos anexados nas ações 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, como prova emprestada. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Defiro o pedido de juntada dos documentos apresentados às fls. 4082/4359. Defiro ainda o traslado para estes autos dos depoimentos e documentos anexados nas ações 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006407-8 e 2005.61.19.006413-3, devendo a defesa do acusado providenciar as cópias e juntar aos autos.

1.3. DO PEDIDO DE PERÍCIA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS COMPANHIAS AÉREAS: Requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a realização de prova pericial contábil nos documentos anexados aos autos às fls. 4082/4359, com a finalidade de comprovar que o valor apreendido na agência Zarco, de sua propriedade, é de origem lícita. Requer ainda a expedição de ofícios para as empresas aéreas AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS, para que prestem informações sobre a idoneidade da empresa ZARCO TURISMO LTDA. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de perícia, tendo em vista que consta nas ações penais onde JOÃO AURÉLIO figura como réu, que tais quantias são produto do crime, sujeito a perdimento. Sem adentrar na análise do mérito, o que será feito no momento oportuno, a perícia não atende a finalidade pretendida, pois ainda que houvesse demonstração contábil de sua origem, tal, por si só, não seria garantia de licitude a origem, mas de regularidade contábil. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa do réu JOÃO AURÉLIO. Indefiro ainda a expedição de ofícios à AIR FRANCE e BRITISH AIRWAYS para que prestem informações acerca da idoneidade da empresa ZARCO, uma vez que poderiam ter sido arroladas como testemunhas de defesa pessoas pertencentes às referidas companhias aéreas. Ainda assim, poderá a defesa do réu anexar aos autos declarações das companhias aéreas.

1.4. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL: defesa de JOÃO AURÉLIO formulou pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal, para que informe a este Juízo sobre o resultado dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das condutas dos Policiais Federais envolvidos na Operação Canaã. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a esfera administrativa é independente da esfera criminal, de modo que não é pertinente ao presente feito a notícia da eventual punição administrativa dos policiais federais envolvidos na Operação Canaã. Com razão o órgão Ministerial, razão pela qual fica indeferido o pedido formulado pela defesa de JOÃO AURÉLIO, até porque, em querendo, poderá anexar aos autos o resultado dos procedimentos administrativos, independentemente de requisição deste Juízo.

1.5. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 2ª VARA CRIMINAL E À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL: Finalmente, requer a defesa de JOÃO AURÉLIO a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que informem o andamento das investigações policiais sobre a ZARCO TURISMO e seu proprietário JOÃO AURÉLIO nos autos do IPL 12-0325-2006.61.81.009362-8. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, bastando à defesa verificar os autos pessoalmente. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Criminal e Superintendência da Polícia Federal, cabendo à defesa, em querendo, anexar aos autos cópias do referido Inquérito que entender pertinente.

2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO DE SOUSA:

2.1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX: 2003.61.19.002508-80 procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o

início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4072/4081, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA.

2.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOS Como bem salientado pelo MPF às fls. 4378/4402, nestes autos estão sendo apurados fatos autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. Estão sendo apurados nestes autos fatos ocorridos entre os dias 18 e 20 de abril de 2005. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse. Assim, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 4072/4081, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA.

2.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAERO A defesa do acusado FRANCISCO, às fls. 4072/4081, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à INFRAERO, para que apresente ao Juízo as imagens do sistema de segurança interno das entradas e saídas da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando ainda quem efetivou a fiscalização de CARLOS ROMAN e ALEX RUIZ, mais especificamente do dia 20 de abril de 2005. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 4072/4081, itens 3 a 22, 26 e 27, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal.

2.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS Alega a defesa do acusado FRANCISCO, às fls. 4072/4081, item 23 que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4378/4402 que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas da cachola. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desentranhamentos dos documentos.

2.5. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE/SP A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requer a expedição de ofício ao TER-SP para que forneça a lista dos candidatos a vereador no pleito de 2004 na cidade de Guarulhos da coligação PSC e PT do B.O Ministério Público Federal, à fl. 4378/4402, não se opôs ao pedido, uma vez que será pertinente ao esclarecimento de fato aduzido pelo réu. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO em audiência. No entanto, tal diligência já foi requerida nos autos 2005.61.19.006409-1, sendo que este Juízo determinou o traslado da resposta para todos os feitos da Operação em que o acusado FRANCISCO DE SOUSA encontra-se no pólo passivo. A resposta do TRE foi anexada a estes autos, informando que a lista dos candidatos deverá ser solicitada ao Juízo da 176ª Zona Eleitoral, situado na Rua Luis Faccini, 344 - Centro - Guarulhos, responsável pela apreciação de registro de candidato nas eleições municipais do referido ano, na localidade, nos termos da Resolução TER/SP nº 145/2003. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo da 176ª Zona Eleitoral, para que encaminhe a este Juízo a lista dos candidatos a vereador no pleito de 2004 na cidade de Guarulhos da coligação PSC e PT do B, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a resposta, traslade-se cópia para todos os feitos da Operação Overbox/Canaã em que o acusado FRANCISCO DE SOUSA encontra-se no pólo passivo.

2.6. DO PEDIDO DE PERÍCIA NOS PASSAPORTES DE CARLOS ROMAN e ALEX RUIZ Às fls. 4072/4081, item 25, a defesa do acusado FRANCISCO requer a perícia dos supostos passaportes falsos em nome CARLOS ROMAN e ALEX RUIZ. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a prova da falsidade está sendo realizada de forma indireta, e que foi produzida prova documental consistente em informação do Consulado do Chile, à fl. 1792, na qual atestou serem FALSOS os passaportes. Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO às fls. 4072/4081, item 25, adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 4378/4402, item XII, bem como por tratar-se de diligência que poderia ter sido requerida no início da ação penal.

2.7. DO PEDIDO DE PERÍCIA NA

FOTOGRAFIA DE FL. 89 afirma o acusado FRANCISCO que a pessoa constante na fotografia de fl. 89 não se trata de sua esposa, razão pela qual requer perícia na foto, para que se ateste de quem se trata. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não há necessidade de perícia, bastando que a defesa traga aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da esposa do réu FRANCISCO, a certidão de casamento e fotografias nítidas da esposa do réu, preferencialmente tiradas à época dos fatos. Assim, bastará ao magistrado comparar os retratos para saber se trata ou não da mesma pessoa, sem necessidade alguma de perícia. Com razão o órgão Ministerial. O reconhecimento fotográfico prescinde de prova pericial, uma vez que não requer pessoa especializada para concluir se tratar da mesma pessoa ou não, bastando a comparação com outros documentos e fotografias que podem ser anexadas aos autos. Diante de exposto, indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 4072/4081, item 28.2.8. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO acusado FRANCISCO requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação apresentadas às fls. 533/534, em substituição ao rol constante da denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6, quais sejam, MARCO CÉSAR MOJICA (fls. 3362/3366) e SANDRO ADRIANO ALVES (fls. 3367/3368). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a declaração de nulidade do depoimento da testemunha SANDRO ADRIANO ALVES, não devendo servir de prova para a convicção deste Juízo, a fim de se evitar eventual pleito de nulidade. No entanto, requer o MPF seja mantido o depoimento da testemunha MARCO CESAR MOJICA como testemunha do Juízo, com fulcro no princípio da verdade real, haja vista a relevância e imprescindibilidade de seu depoimento. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nula a oitiva da testemunha SANDRO ADRIANO ALVES. Quanto à testemunha MARCO CÉSAR MOJICA, a valoração de seu depoimento será feita no momento oportuno, quando da prolação da sentença. 2.9. DO PEDIDO RETIFICAÇÃO DO TRASLADO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA Alega a defesa do acusado FRANCISCO que foi determinado o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa prestados nos autos 2005.61.19.006498-4, e que foram trasladados depoimentos dos autos 2005.61.19.006401-7, requerendo a regularização dos traslados. Defiro o pedido formulado. Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA prestados nos autos 2005.61.19.006498-4: TARCISO RODRIGUES SILVA, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, RICARDO AHOUAGI AZEVEDO, JOSÉ LUIS BATISTA DA FONSECA (em substituição à testemunha MILTON SHIRONOBU ONORI) e JOSÉ LUIS MENDES CALDERON. 3. ALEGAÇÕES FINAIS Com a vinda da resposta do Juízo da 176ª Junta Eleitoral, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 4. SOLICITAÇÃO DA 7ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Encaminhe cópia da solicitação de pagamento de fl. 3641 à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo em vista que foi expedida solicitação de pagamento à Dra. Beatriz Elizabeth Cunha. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1753

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007849-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY MARTIN YEARSLEY (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1) O acusado ANTHONY MARTIN YEARSLEY foi citado em 28 de novembro de 2008 e informou que possuía defensor para atuar em sua defesa. Decorreu o prazo legal sem que a defesa se manifestasse nos autos, razão pela qual foi aberta vista à DPU, que apresentou alegações preliminares às fls. 105/122. No entanto, o defensor constituído apresentou defesa preliminar em 16/01/2009 (fls. 123/125), razão pela qual fica desconstituída a DPU, desconsiderando-se a defesa apresentada às fls. 105/122, devendo prevalecer a apresentada pelo defensor constituído. 2) A defesa do acusado alegou, em síntese, que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória, uma vez que o réu não tinha conhecimento que havia substâncias entorpecentes em sua mala, estando ausente o dolo. 3) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 19 de fevereiro de 2009 às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2007.61.19.006992-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré, nos termos do artigo 597 do CPP. Intime-se a defesa para

que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para contra-razões. Intime-se a ré da sentença proferida. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.17.003686-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 35.Int.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.17.000091-0 - IVANILDO TOMAZ E OUTRO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY DUARTE DOS SANTOS E OUTRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se há interesse na integração desta lide, em face do objeto em discussão. Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo. Int.

MONITORIA

2001.61.17.000502-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELSO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP191038 PAULO HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP149468 EDUARDO GARCIA CARRION)

Fls. 202: defiro o sobrestamento, aguardando-se no arquivo.Int.

2008.61.17.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MARCELO TARABUIO (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI) X APARECIDA DONIZETI MATISEU TARABUIO E OUTRO (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Fls. 193/200: aguarde-se o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003654-2) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 206: defiro aos embargantes o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.001928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA E OUTROS (ADV. SP214339 JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem ao arquivo.Int.

2007.61.17.002866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO XV DE JAU LTDA E OUTROS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Fls. 64: defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int.

2008.61.02.004973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA ME E OUTRO

Fls. 50: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.Int..

2008.61.17.001348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ORTIGOSSA MARTINS BARRA BONITA - ME E OUTRO

Fls. 62: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int..

2008.61.17.003791-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Dois Córregos - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

2008.61.17.003792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR CELESTINO PERETI - ME E OUTROS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) ao Juízo Estadual de Dois Córregos - SP para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cientifique(m) o(s) executado(s), de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.003341-7 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pleito deduzido, devolvendo à impetrante o prazo de 10 dias, para a interposição de agravo, a contar de sua intimação desta decisão. Int.

2009.61.17.000209-7 - EDSON ADALBERTO DEL BIANCO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.000023-4 - NELSON FRANCISCO SANCHES (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000024-6 - ANA CHIRSTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000025-8 - SERGIO TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000026-0 - MARIA CAMILA DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000027-1 - ANA BEATRIZ DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000028-3 - MAURICIO DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000241-3 - MAURO BATISTA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

2009.61.17.000248-6 - IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte requerida acerca do protesto interruptivo da prescrição. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, na forma do art. 872 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002445-7 - CARLOS ROBERTO SIMOES E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 468: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1000334-8 - JOAO SCASSOLA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito dos peticionários ORLANDO PERES TORRES e ORIDES ALVES DA SILVA como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos autores. Em relação aos autores que aderiram ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os termos de adesão dos autores Otílio Luiz Quebra, Roque Macri e Pedro Paulo Belotti. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.003223-5 - SERGIO MUCCIO MASSEI (PROCURAD JOSE MARIO OLIVEIRA OAB 152.011) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 145: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004628-3 - MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tópico final da decisão... ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito dos peticionários MARIA DOS SANTOS, SAULO XAVIER DE GUSMAO e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos autores. Em relação aos autores que aderiram ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos

autos os termos de adesão dos autores Maria Aparecida Sampaio e Vicente Dias de Souza. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009149-9 - ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.001883-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001279-8) PAULO LUIZ E OUTRO (ADV. SP150321 RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 140/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.001360-0 - ROSA MARIA DURVAL (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 222/250: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001113-8 - JOAO BOSCO BRAGA CAMINHAS (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188/191: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/178.Retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001985-0 - APARECIDA MURCIA BIBIANO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003039-0 - ISABELA PROSPERO ROSA (REPRESENTADA POR WALKIRIA ESPANHOLO PROSPERO) (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS H P BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 110/140, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.004890-7 - ARNALDO DE DEUS XAVIER (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000029-0 - MAVILDE LOURENCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001332-6 - UILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 171/172), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 164/168, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003779-3 - MARIA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Tendo em vista a expedição da solicitação de pagamento (fls. 190), arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006237-4 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006710-4 - JOAO BATISTA BUGLIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 145), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 139/142, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Fls. 233: Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para manifestação.Após, analisarei o pedido de fls. 235/243.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002704-4 - JORGE OKADA (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de encerramento da conta de poupança.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002786-0 - LUIZ DE TOLEDO COIMBRA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 144/150: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDEITO SHIRAISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 196, dou por correto os cálculos de fls. 197/212, homologando-os.Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor devido no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004766-3 - NILTON APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 121), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofício requisitório para o pagamento das quantias indicadas às fls. 118, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005830-2 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR (ADV. SP212910 CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/82, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006283-4 - JACIRA DIAS DOS REIS (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001769-9 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a não manifestação do Dr. Kenite, nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Oficie-se ao Dr. Kenite comunicando-o sobre sua destituição do feito..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003514-8 - ADESIO DE LIMA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo sobre a realização dos exames, sob pena de cancelamento da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003793-5 - DOLORES IBANHES GONCALES DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP098678 WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005547-0 - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005559-7 - MARIA DA SILVA (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça gratuita,Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000326-7 - MARGARIDA ZAGO ZOCHIO (ADV. SP236399 JULIANO QUITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 221 pois é equivocado e homologo os cálculos de fls. 226/228, visto que foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 224/225.Fls. 235/236: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001681-9 - ANTONIA FERRAZ DE SOUZA (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Revogo o despacho de fls. 206 pois é equivocado e homologo os cálculos de fls. 211/213, visto que foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 209/210.Fls. 220/221: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002420-0 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000502-9 - TABEL & CIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 787.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003658-0 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)
Fls. 338/340: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007700-0 - NELSON PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 217/218: Com a razão o INSS. De acordo com as informações prestadas pela Contadoria às fls. 210, nada mais é devido ao autor.Arquívem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005308-5 - MARIA CARVALHO VITORIANO E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 242: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores devidos, tendo em vista o decidido nos embargos à execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053611 MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006582-8 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 386: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores devidos, tendo em vista o decidido no agravo de instrumento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004538-0 - NELSON AMARAL MELLO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470

ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001103-9 - VALDECI MARQUES DOS SANTOS ALVARES (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003865-3 - TANIOS HANNA GHOSAIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 152: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 148/149.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005190-0 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000574-7 - FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 227/228, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 224/226.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003178-3 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003506-5 - JOSE ROBERTO FERRES LOPES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005588-0 - FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000875-3 - IRACEMA DA COSTA BONANI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiêndos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 107), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 102/105, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE

CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003310-3 - LUIZ MANFIO (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 60/72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003910-5 - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50 e 52: Defiro. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004401-0 - FABIO APARECIDO DIAS LOPES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 03/03/2009 (fls. 135) Intimem-se as partes e oficie-se às empresas comunicando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005314-0 - KUMIKO YOSHIDA HISATOMI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005588-3 - LIDIA SHIZUE IMANOBU E OUTRO (ADV. SP245001 SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006458-6 - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... D E C I D O . A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima são requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documentos demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006479-3 - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... D E C I D O . O INSS indeferiu o pedido sob o fundamento da autora não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, Art. 62 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente a carência do benefício, ou seja, 180 meses. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima são requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documentos demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Topico final da decisão... D E C I D O . Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, dê-se vista ao INSS para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o seguinte: a Carta de Exigência de fls. 21 está obrigando a autora a ajuizar ação ordinária para obter o benefício pensão por morte ou apenas informando que para obter referido benefício basta solicitar a cessação do benefício assistencial na esfera administrativa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000089-8 - LOURDES DA SILVA (ADV. SP196085 MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Topico final da decisão...D E C I D O .A qualidade de segurado do marido da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.No entanto, não há nos autos nenhum documentos demonstrando que José Salvador da Silva, esposo da autora, era segurado da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000363-2 - SALETE MORGANTI DINIZ E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifiquei que há nos autos irregularidade no tocante à representação da parte autora, pois deveria figurar no pólo ativo da presente, o ESPÓLIO DE CELESTE MARTINS MORGANTI, devidamente representado pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(is), consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição.Em seguida, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL

2003.61.11.000048-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ALEIXO SILVA E OUTRO (ADV. SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E ADV. SP211452 ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E ADV. SP195678 ANA LUCIA FONSECA E ADV. SP273765 ANA PAULA ALEXANDRE TEMPORIN E ADV. SP215309 ANDREIA VARGAS MARTINS E ADV. SP272042 CAROLINA OTTOBONI BAGGIO E ADV. SP138238 CESAR SOARES MAGNANI E ADV. SP230076 EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP203171 ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E ADV. SP200085 FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E ADV. SP127346 FERNANDO DE MORAIS PAULI E ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP201708 JULIANO RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP251953 KARINA PRIMAZZI SOUZA E ADV. SP268439 LUIS ALBERTO DE FISCHER AWAZU E ADV. SP189015 LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E ADV. SP248560 MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP199070 NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E ADV. SP272987 RENAN CAPALDI BARBOSA E ADV. SP218014 ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E ADV. SP255836 TALITA POSSARI MANRIQUE E ADV. SP251991 VIRGINIA COCCHI WINTER E ADV. SP154095 WILLIAN TERÇARIOL RICCI E ADV. SP143105E DAISY PEREIRA SOUSA FERNANDES E ADV. SP158405E JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR E ADV. SP168864E RAQUEL BUENO ASPERTI)

Fls. 874 - Manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.001070-6 - JUVENIL CANTOARA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que a testemunha Paulo de Oliveira Sobrinho não está intimada para comparecimento ao referido ato.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.003804-6 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 60: ciência às partes de que foi designado o dia 04/03/2009, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Garça /SP. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada

nestes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000036-9 - JOSE CARLOS MIRA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de medida cautelar por meio da qual pretende o requerente a exibição de extratos das contas-poupança indicadas na petição inicial, de sua titularidade, as quais pretende ver corrigidas por meio da ação ordinária n.º 2009.61.11.000037-0, distribuída por dependência ao presente feito. Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que de um lado não há nos autos comprovação de que a CEF negue o fornecimento de ditos documentos e, de outro, destinando-se os extratos à instrução da ação ordinária acima referida, que tem por objeto a correção das contas apontadas em períodos que retroagem a 1989, 1990 e 1991, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não restam por ora demonstrados. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC. Outrossim, apense-se a presente medida cautelar à ação ordinária n.º 2009.61.11.000037-0. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.61.11.003922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005547-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARINO MORGATO (ADV. SP196082 MELISSA CABRINI MORGATO) Dê-se ciência ao MPF e à defesa acerca da comunicação da decisão que determinou o trancamento da presente ação penal. Após, remetam-se ao arquivo, procedendo-se às comunicações de praxe. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1105918-1 - ADAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto ao fato de não existir saldo para cálculo referente ao Plano Collor I (abril de 1990) em nome do autor Valentim Grava, uma vez que os valores constantes de fls. 318 referem-se tão somente aos cálculos aplicados ao saldo de janeiro de 1989 (Plano Verão), ou seja, não existia depósito na conta vinculada ao FGTS no mês de abril de 1990. Posto isso, INDEFIRO o pedido do autor Valentim Grava para que a Caixa Econômica Federal apresente valores relativos ao plano Collor I. Caso a parte autora entenda ser devido algum valor ao Sr. Valentim Grava deverá requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, ao arquivo-findo. Int.

1999.03.99.002229-2 - REINALDO LIMA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

1999.03.99.021645-1 - ODECIO TROMBETA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão da cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou

a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, o que exige, pois, a apresentação dos extratos das contas fundiárias para verificação da existência de saldo e da aplicação dos índices reclamados. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS de TODOS OS AUTORES, bem como forneça os valores das respectivas contas a serem executados. Intime-se.

1999.61.09.001185-2 - ANTONIO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

1999.61.09.003456-6 - ADAO ROSSI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fls. 244/245), com a concordância da parte exequente (fls. 257), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.003603-4 - ANTONIO TELMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fls. 233/234), com a concordância da parte exequente (fls. 241 e 244), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.003625-3 - EUCLIDES NALESSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fls. 259/261), com a concordância da parte exequente (fls. 268 e 272), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.005201-5 - DOROTI BARROS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré (fls. 247/248), no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.005818-2 - MARCELINA ROSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005962-9 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.03.99.004845-5 - ANTONIO CAMPEAO E OUTROS (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2000.61.09.001616-7 - JOAO CATUZO FILHO E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.61.09.001758-5 - CELINA RAMANINI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido (fl. 215). Int.

2001.03.99.002545-9 - DARCY GIUVANETTE E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão da cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, o que exige, pois, a apresentação dos extratos das contas fundiárias para verificação da existência de saldo e da aplicação dos índices reclamados. Importa a respeito do tema considerar que por expressa disposição legal (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e, ainda, que relativamente às contas fundiárias mantidas em outras instituições financeiras, há a possibilidade de apresentação de extratos em períodos anteriores à migração de saldo, eis que na qualidade de Gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém poderes para obrigar as demais instituições financeiras a fornecer os referidos extratos, eliminando eventual risco de recusa ou demora. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 669650, processo originário nº 200401052650/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16/05/2005, pg. 254) Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas vinculadas ao FGTS de TODOS OS AUTORES, bem como forneça os valores das respectivas contas a serem executados. Intimem-se.

2001.03.99.013502-2 - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

2001.61.09.002671-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002670-0) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X GREEN PAPER FACTORING LTDA (ADV. SP078683 PEDRO DO PRADO) X TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA (PROCURAD LUIS FERNANDO P. DA SILVA E ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Recebo o recurso de apelação da ré TECELAGEM SANTA CECÍLIA LTDA (fls. 195/200) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2001.61.09.003273-6 - MARINA BOAVENTURA SANTANA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.005857-6 - JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.09.007383-8 - JOSE ANDREOLLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Int.

2005.61.09.007347-1 - USINA IPE CAMPOS LTDA (ADV. SP200305 ABÍLIO SÉRGIO STIVAL E ADV. SP132675 ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial de engenharia agrônoma. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais) devendo a parte autora, no prazo respectivo acima mencionado, depositá-los à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 128). Após o depósito dos honorários acima mencionados, expeça-se precatória à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro-SP para realização da perícia de engenharia agrônoma. Int.

2006.61.09.000090-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDNILSON DE PAULA (ADV. SP259204 MARCEL NAKAMURA MAKINO E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.002771-4 - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2006.61.09.004615-0 - RITA DA GLORIA NASCIMENTO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2006.61.09.005206-0 - OLAVO SABINO PRATES E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.000957-1 - JOSE SCIORILLI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2007.61.09.001296-0 - GUIDO SANTINI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.001497-9 - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI E ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência. Intime(m)-se.

2007.61.09.003454-1 - PAULO KAZUO SONEHARA E OUTRO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004132-6 - OSMAR MARTOS GRUPO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial de engenharia eis que o laudo pertinente já consta do presente auto. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.004305-0 - CESAR AUGUSTO CALIXTO (ADV. SP232403 DANIEL DOUGLAS VILANDRI MASSOLA) X RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.004413-3 - ELEONIRCE GONCALVES AMORIM SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP082409 ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004573-3 - ANTONIO BRAS POLONI (ADV. SP196109 RODRIGO CORRÊA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado,

2007.61.09.004858-8 - MARIA RITA RODOVALHO (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTANA E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004935-0 - IVANY COIMBRA COELI (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005017-0 - CAIUDY DE CASTRO (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005019-4 - JOSE CONTI (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o teor dos documentos acostados aos autos (fls. 95/97), decreto o trâmite em segredo de justiça devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência (fls. 100/101), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.005330-4 - JOSE ORLANDO VAZ PIMENTEL (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.005385-7 - ELISA GRANITO CURADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.007078-8 - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial de engenharia. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. No respectivo prazo, a parte autora deve fornecer o endereço dos estabelecimentos elencados (fl. 86) a fim de propiciar a perícia. Int.

2007.61.09.009340-5 - EDSON ANTONIO ROSSI (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.010447-6 - ANTONIO CESAR TORNISELLO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010798-2 - AURELIO FERREIRA LANES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS (fls. 165/168), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.011543-7 - GENESIO COSTA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011572-3 - MANOEL COSTA DE SOUZA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ)

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011584-0 - MARIO ALEM FILHO (ADV. SP244768 OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.011804-9 - DIRCEU CEZARIO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.000169-2 - ODECIO BACOCINI (ADV. SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.000218-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000500-4 - ARISTIDES BARBOSA MACEDO (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.000554-5 - ADMIR RISSATO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000561-2 - DIRCE ALVES TAVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000658-6 - GILBERTO GOMES (ADV. SP264862 ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001252-5 - ODETE CASSIERI BEGO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001448-0 - MARLENE CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001769-9 - ALDAIR BISSOLI ANHOLETO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.002055-8 - ANTONIO JOSE PROETTE (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.003362-0 - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP109438 NELSON LUIZ PIGOZZI E ADV. SP126577 EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2008.61.09.005534-2 - ANTONIO DA SILVEIRA NUNES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005565-2 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005947-5 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005949-9 - IRINEU PINHEIRO RATT (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005954-2 - IRANI DOMINGAS FERREIRA LEME (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005969-4 - ERCIDES SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006311-9 - JOSE PEDRO (ADV. SP258769 LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.006355-7 - ANTONIO IRINEU ORIANI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.006424-0 - MARIA CARULA DA ROSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.006579-7 - JUAREZ PINTO SAO MIGUEL (ADV. SP252244 SUELI ROVERE REIS E ADV. SP243792 AUCIMAR MOMETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.006740-0 - APARECIDA MARIA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006744-7 - ADRIANA APARECIDA TOMAZIELLO GIMENES (ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006982-1 - TIAGO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP154905 ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007152-9 - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007636-9 - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007648-5 - SOLANGE APARECIDA SAVARO DE LIMA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009923-0 - GUMERCINDA FRANCO DE MORAES (ADV. SP197130 MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos elencados as fls 32, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.010232-0 - MARIA ENNIDE ANNOCENTE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à fl. 12. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.001768-7 - FLAVIO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.009950-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007380-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIONOR INDALECIO (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.09.009951-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007381-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO FRARE (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.006409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005962-9) CARLOS ALBERTO MARTINEZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.068527-0 - JULIO BRAGHIN E OUTRO (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2000.03.99.001400-7 - GALVARIO CORASSA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1459

EXECUCAO FISCAL

2005.61.09.006915-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP171958 SIMONE REIS DIOTTO)

Vistos. Os autos encontram-se na fase de expedição da carta de entrega aos arrematantes de fls. 235 e 243. Às fls. 274/276 pugna o executado, em síntese, pela reapreciação dos pedidos de fls. 199/206; questiona a ausência dos autos dos comprovantes de pagamentos das parcelas relativas à arrematação, bem como a falta de previsão legal para pagamentos parcelados quanto aos leilões da União e requer a aplicação do artigo 690 do CPC quanto ao pagamento da arrematação realizada. Vale observar que a penhora dos bens foi realizada em 15/03/2007, tendo sido opostos embargos à execução, sendo estes julgados extintos com fulcro nos artigos 267, I e IV c.c. art. 284, parágrafo único e artigo 295, inciso VI, todos do C.P.C. (fl. 164), com posterior remessa ao arquivo, já que não houve interposição de recurso (fls. 165/166). Com a designação das praças (fl. 172), a executada veio a Juízo aos 24/07/2008 discordar da reavaliação dos bens (fls. 195/197) e requereu às fls. 199/206 a aplicação do artigo 649, VI, do CPC e a substituição dos bens móveis pelo imóvel matrícula sob nº 45.228 registrado no 1º CRI, não comprovando nos autos o valor do imóvel. Fl. 224 : a exequente informa o valor da dívida atualizada no importe de R\$ 235.893,51, não tendo interesse na adjudicação dos bens. A Autoridade fazendária às fls. 230/232 manifestou-se contrariamente à substituição de bens, em face do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, assinalando ainda, que a executada não faz jus ao privilégio do artigo 649, VI, do CPC, uma vez que não demonstrou a necessidade dos bens para o prosseguimento de suas atividades. Por decisão de fls. 234 foi determinado o prosseguimento do feito com a realização do leilão, sendo tal decisão publicada em 08/08/2008 (fl. 240), sem interposição de recursos cabíveis. Com a ocorrência das arrematações (fl. 235 e 243), a executada interpôs embargos sob nº 2008.61.09.008046-4 e 2008.61.09.007627-8, os quais já foram extintos com base no artigo 267, I, do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Manifestou-se a executante às fls. 297/300 aduzindo que os arrematantes já efetuaram o pagamento total dos bens por eles arrematados, conforme pesquisa de fls. 302, não havendo, portanto, que se falar em juntada aos autos de comprovantes dos pagamentos realizados. Com relação à aplicação do artigo 690 do CPC, já asseverou a credora às folhas supracitadas, que não se aplica à espécie, pois existe lei especial que disciplina o parcelamento da arrematação, ressaltando ainda, que em conflito entre norma geral e especial, aplica-se a norma especial, em razão do Princípio da Especialidade. Por fim, no tocante à reapreciação do pedido que pugna pela impenhorabilidade dos bens de micro empresa com respaldo no artigo 649, VI, do CPC, nada a prover, pois já foi proferido despacho à fl. 234 dos autos, determinando o prosseguimento do feito, não interpondo a executada, no tempo oportuno, nenhum recurso, embora devidamente intimada (vide fl. 241), restando preclusa a matéria. Frise-se ainda, que a executada utilizou-se de todos os meios de defesa cabíveis, como embargos à execução e à arrematação, os quais já foram apreciados por este Juízo e extintos, conforme acima mencionado. Deixo de aplicar a litigância de má-fé postulado pela Fazenda Nacional, já que não caracterizado nos autos, exercendo a executada os meios de defesa para resguardar seus direitos. Quanto à alegação de fls 312/313, nada a prover, pois incabível discussão da matéria nestes autos, devendo a executada fazer uso das medidas cabíveis. Destarte, cumpra-se a decisão de fls. 271, com a devida expedição da Ordem de Entrega de bens aos arrematantes, bem como Mandado de Entrega ao Sr. Oficial de Justiça para que acompanhe todo o procedimento, certificando-se minuciosamente o ocorrido. Oportunamente, voltem conclusos para fins de aplicação do artigo 655-A do CPC. Intime-se e após cumpra-se. Piracicaba, 22 de janeiro de 2009. (E.T. Após a publicação desta decisão, os arrematantes deverão comparecer à Secretaria para a retirada da Ordem de Entrega)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.008516-8 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folhas 18-verso e 19-verso), indefiro os benefícios da Assistência Judiciária. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.011530-6 - ADEMAR ROSSI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002735-5 - ANTONIO CABRERA FRANDULICE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.003119-0 - ANTONIO GROTO CHIONHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.005595-8 - HUGO ALBERTO VIDOTTI E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.013895-5 - ANTONIO GIUSTI (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES E ADV. SP263463 MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.014474-8 - ANAOR CARRARA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.015831-0 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR E ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017463-7 - IRINEU ALBERTO PETRY (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.017467-4 - ANTONIO JOAO FARIAS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. PR030437 ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017786-9 - LEONARDO CORREA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato

declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.017787-0 - LUZIA APARECIDA SILVA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.43 (2000.03.99.004841-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017801-1 - HELIO MARANS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.31 (2008.61.12.017800-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017813-8 - MIGUEL ARRAVAL E OUTRO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP266585 CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.32 (2008.61.12.017812-6), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017847-3 - DIORES SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 21/22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017850-3 - MILTON MINZONI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017851-5 - CARLOS DA SILVA MELO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017854-0 - LETICIA SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017858-8 - ANA SALES BEPPU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017861-8 - DIORES SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017867-9 - MARIA LUCIA VALERIO GIMENES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017868-0 - LETICIA SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.23 (2008.61.12.017854-0), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017871-0 - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.21 (2008.61.12.017870-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017873-4 - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017874-6 - ARLINDO TRINDADE (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017877-1 - JUPIRA KINUKO KAIYA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.32 (2008.61.12.017879-5 e 2008.61.12.017880-1) Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, tudo sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.61.12.017879-5 - JUPIRA KINUKO KAIYA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017956-8 - MARIA DE FATIMA FIGUEIRINHA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.41 (2001.61.12.002051-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017987-8 - CLEYDE NICE CHIOZZINI DE SOUZA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.017991-0 - HARU KANEKO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.19 (2008.61.12.017990-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018001-7 - ALICE GUSHIKEN (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.21 (2008.61.12.018000-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018003-0 - HAYDEE BERTACCO NUNES (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.20 (2008.61.12.017993-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018016-9 - ANDRE TOYOFUJI KANEKO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.19 (2008.61.12.018002-9), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018083-2 - ANTONIO UBEDA (ADV. SP195987 DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.23 (2008.61.12.018082-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018094-7 - ERIKA ALICE FURTWÄENGLER (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE E ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2008.61.12.007883-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018171-0 - JOEL PANTAROTA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.43 (2007.63.01.038788-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018181-2 - TOSHIMITI ISHIYI E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 47/48, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018216-6 - MARIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.018223-3 - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.46 (2007.61.12.005385-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal)- artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762-ato declaratório nº 21/97. Intime-se.

2008.61.12.018238-5 - MARIA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.018245-2 - MOISES ZANELI DE MELO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.27 (2008.61.12.018249-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018311-0 - HELIO MINORU OBANA (ADV. SP233211 PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.19 (2008.61.12.018310-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018314-6 - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.28 (2008.61.12.018246-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018327-4 - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.26 (2008.61.12.018307-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018345-6 - MOACIR VIRAG MAFFEI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27 (2008.61.12.017889-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018348-1 - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, esclareçam os autores se Zenaide Braghim Truchinshi integra o pólo ativo, pois no documento de folha 16 (procuração) consta sua assinatura como representante do Espólio de Francisco Truchinski, e, sendo o caso, procedam a emenda da inicial, bem como comprovem, documentalmente, quem exerce o encargo de inventariante. Prazo: 10 dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018351-1 - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls.63/65, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a parte autora, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.018363-8 - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018369-9 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018385-7 - DIOGO MAZARIN FERNANDES (ADV. SP274722 RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018460-6 - JOSE CARLOS LIMA (ADV. SP097832 EDMAR LEAL E ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.15 (2008.61.12.018459-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018461-8 - HELGA LEVANON UREL (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP228816 REGINA CELIA TESINI GANDARA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.19 (2008.61.12.012640-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, ainda, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2008.61.12.018462-0 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP228816 REGINA CELIA TESINI GANDARA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018475-8 - AUGUSTA APARECIDA SANCHES SAS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.16 (2008.61.12.018093-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018476-0 - NEUZA MARIA CAVALLIERI (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.16 (2008.61.12.018096-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, conclusos, inclusive, para análise do pedido de tutela antecipada (fl. 10). Int.

2008.61.12.018477-1 - ANTENOR SILVA DA CRUZ (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2008.61.12.012947-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018481-3 - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO (ADV. SP214267 CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.41 (2008.61.12.018480-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018488-6 - JOAO EMBERSICS - ESPOLIO - E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP158569 SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, proceda a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, ao Sedi para exclusão de Nelza, Tereza e Edna do pólo ativo, bem como para acrescentar a expressão espólio em relação a Palmira Rabone Embersics. Int.

2008.61.12.018500-3 - JOSE AMADEU PASCHOALOTO (ADV. SP274237 WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26 (2008.61.12.014579-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018576-3 - NEUZA KEIKO KUNIOCHI (ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018577-5 - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018583-0 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018597-0 - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 22 (2008.61.12.018597-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018598-2 - MARTA DEPOLITO E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Proceda, ainda, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, tudo sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo ativo de Marta, Rosimeire, Claudio e Sidney, bem como a inclusão do Espólio de Fernando Depolito. Int.

2008.61.12.018601-9 - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.21 (2008.61.12.018600-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018603-2 - REGINA UZELOTO BRINHOLI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018604-4 - REGINA UZELOTO BRINHOLI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.018603-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018605-6 - REGINA UZELOTO BRINHOLI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018606-8 - NOBUKI IDE (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018608-1 - NOBUKI IDE (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018611-1 - ANTONIA JACINTO BERGAMO (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018612-3 - KENUE OTANI E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 40/41, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ao Sedi para inclusão no pólo ativo de Setuko Eguchi. Int.

2008.61.12.018620-2 - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls.23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018625-1 - NAIR MOMBERG DE SOUZA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018631-7 - MARIA CAETANA DE MELO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, proceda a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do disposto no artigo 12, inciso V do CPC. Sem Prejuízo, ao Sedi para alterar o pólo ativo para Espólio de José Batista de Melo. Int.

2008.61.12.018632-9 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018633-0 - ISAURA BRATEFICHI DA SILVA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018636-6 - VALTER LAURSEN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018645-7 - MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 11 (2007.61.12.013080-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018649-4 - JORGE AKIRA BEPPU (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Proceda, ainda, a regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Sem prejuízo, ao Sedi para retificar o pólo ativo para Espólio de Jiro Peppu e Espólio de Kuniye Beppu. Int.

2008.61.12.018651-2 - VILMA DELTREJO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018652-4 - ONOFRE SASSI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018660-3 - JOAO DA SILVA AMORIM E OUTRO (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO E ADV. SP271102 ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 25 (2008.61.12.018659-7), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018675-5 - ZELIA ALBERTI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018680-9 - LEDA MARIA PUPO ATALLA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.018681-0 - EDNA KOMATSU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.21 (2008.61.12.006765-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018682-2 - ALENCAR GUANELLI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018683-4 - ALENCAR GIANELLI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.21 (2008.61.12.018682-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018687-1 - ANGELINA COLNAGO CERTORIO (ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018688-3 - AMADEU FREDERICO RUEDEL - ESPOLIO - (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, proceda a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do disposto no artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.12.018708-5 - MARCO ANTONIO MELOTI FERNANDES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018714-0 - MARY SEFRIAN FERRO E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.39 (2007.61.12.010078-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018716-4 - MARY SEFRIAN FERRO E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls. 39/42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018739-5 - WILSON STEFANO PEREIRA (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 18/19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018742-5 - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP157210 IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a parte autora, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2008.61.12.018743-7 - WALTER GONCALVES (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018824-7 - KAZUKO AOYAMA E OUTRO (ADV. SP263098 LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2008.61.12.018823-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018826-0 - KAZUKO AOYAMA (ADV. SP263098 LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 12/13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018827-2 - LUCAS IWAO AOYAMA (ADV. SP263098 LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil. Fixo, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.12 (2008.61.12.018824-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, também, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018832-6 - DANIEL EDUARDO ZAGO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23 (2008.61.12.018831-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Emende, ainda, a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Esclareça, também, a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018835-1 - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA (ADV. SP262457 RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26 (2008.61.12.018830-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018836-3 - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA (ADV. SP262457 RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018842-9 - MAURICIO NAUFAL (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.018878-8 - PEDRO NUNES CANO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (2008.61.12.018875-2), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018884-3 - CRISTIANE APARECIDA MOTA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.018896-0 - RUBENS DE ROCCO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fls.18/19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018899-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018900-8 - MARIA REIS DE ANDRADE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.18 (2008.61.12.018848-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018901-0 - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21 (2008.61.12.018888-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018903-3 - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.21 (2008.61.12.018898-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018908-2 - ROSILENE DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não apresentou os dados necessários da conta da instituição financeira (nº da conta, agência, etc). Portanto, emende a parte autora a inicial, apresentando os dados informativos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.018948-3 - CONCETTA AGOSTINHO MARINI (ADV. SP263340 BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não apresentou os dados necessários da conta da instituição financeira (nº da conta, agência, etc). Portanto, emende a parte autora a inicial, apresentando os dados informativos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena

de indeferimento da inicial (art. 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2009.61.12.000012-3 - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK (ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEAO GARCIA E ADV. SP089617 APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17(2007.61.12.006028-7), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.000028-7 - CRISTIANE MIZUKI (ADV. SP180899 ADRIANA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP224373 TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000054-8 - MARIA DE LOURDES KLEIM BAZZO (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.000055-0 - GUSTAVO GOULART SCHMIDT (ADV. SP263340 BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.000057-3 - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.000061-5 - ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.000071-8 - EDILSON DE SOUZA MOTA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.12.000103-6 - MARCOS ALEGRE E OUTRO (ADV. SP196068 MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23 (2008.61.12.018225-7). Int.

2009.61.12.000104-8 - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27(2008.61.12.018223-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fls.02:- Em observância ao disposto na Lei nº 10.741/2003, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Intimem-se.

2009.61.12.000263-6 - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.63, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.000277-6 - PAULO CACCIATORI (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 41 (2004.61.84.056194-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.000473-6 - MARIA LUKENCHUK E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 59 (2006.61.12.004926-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.000481-5 - JOSE CARVISIO CANCIAN E OUTROS (ADV. SP262561 ADRIANO WELLER RIBEIRO E ADV. SP130987 SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000514-5 - JOSE AGOSTINHO COLOMBO (ADV. SP281476A RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (2009.61.12.000477-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001339-3 - AIMAR JOPERT E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.017891-6 - ADELINA TAVARES DOS SANTOS VINCOLETO E OUTROS (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.47 (2007.61.12.005061-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.018574-0 - RAFAEL MASSAYUKI UMINO (ADV. SP194494 LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 33 (2008.61.12.018352-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2716

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.017512-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS (ADV. SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO E ADV. SP253590 DALIANE MAGALI ZANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 27 de abril de 2009, às 15:50 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, solicitando cópia dos depoimentos dos réus e testemunhas na fase policial, bem como a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.001861-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E ADV. SP157312 FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP092307 SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO (ADV. SP009354 PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE)

Fls. 1049/1050: Tendo em vista que as testemunhas Tânia Márcia Oliveira de Andrade, Carlos Alberto Claro Pereira, Genésio Augusto Carvalho e Amilton Cardoso Andrade já foram inquiridas nos presentes autos como testemunhas arroladas na denúncia, justifique a defesa do réu Nivaldo Felix de Oliveira, no prazo de 3 (três) dias, a necessidade e

pertinência de nova oitiva, devendo, ainda, no mesmo prazo, se manifestar se deseja indicar testemunhas de defesa substitutas, haja vista o falecimento da testemunha Moysés Jacob Schenker e a indicação do co-réu João Teixeira de Lima, sob pena de preclusão. Int.

2002.61.12.008083-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

DESPACHO DE FL. 715: Segue sentença em apartado, prolatada em conjunto dos processos nºs 2002.61.12.008083-5 e 2004.61.12.003987-0. Translada-se cópia da sentença proferida nestes autos para os autos em apenso. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas quadras das denúncias e CONDENO O RÉU EDSON JACOMOSI a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º), e A RÉ ELENA BETTY GONÇALVES BRITZ MUSTAFA a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º), em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo, para ambos os réus, como regime inicial, para cumprimento da pena, o semi-aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea b, do mesmo diploma legal. Erar quatro anos, deixo de substituir Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, e ainda pelo fato de a pena aplicada ao réu Edson superar quatro anos, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados por penas restritivas de direitos (artigo 46, incisos I e III, do Código Penal). s os requis Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.12.008984-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 588: Intime-se a defesa do réu para efetuar o pagamento das custas das diligências para oitiva das testemunhas de defesa no Juízo Estadual Comarca de Panorama/SP.

2003.61.12.004104-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO VICENTE COLATO (ADV. SP192621 LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X FELIPE AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU FELIPE AUGUSTO FERNANDES a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), e o RÉU ANTONIO VICENTE COLATO a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária, para cada um dos réus, na entrega única de um Kit 5 - Controle de Hipoglicemias, que deverá ser composto por GlucaGen Hypokit (Glucagon) (Novonordisc) - 2 unidades, no valor de R\$ 204,34 (duzentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), em favor do Ambulatório de Diabetes Mellitus Juvenil do Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávolo, localizado à rua José Bongiovani, 1297, fone (018-) 3229-1500, nesta cidade. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.12.006989-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARIO ALBUQUERQUE (ADV. SP130107 ONIVALDO FARIA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do

Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DARIO ALBUQUERQUE nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.007847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELY NUNES FROES (ADV. SP015146 ACIR MURAD E ADV. SP186289 RODRIGO MULLER DOS SANTOS E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

2004.61.12.000349-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARI VARGAS LEAL (ADV. MS008238 CARLA FIGUEIREDO G. DE QUEIROZ)

Fl. 1085: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

2005.61.12.003649-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X GUILHERME ANANIAS DA SILVA (ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP092874 EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP092875 MARIA LUIZA ALVES COUTO) X MARCOS EDUARDO FERREIRA (ADV. SP127384 CLAUDINEI ALVES FARIA)

Tendo em vista o falecimento da testemunha Enedino José Cardoso, conforme certidão de fl. 376, manifeste-se a defesa do réu Marcos Eduardo Cardoso, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.12.004642-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

2005.61.12.009410-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA BASILIO (ADV. SP247566 ANA CLAUDIA DA SILVA E ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA)

Fl. 157: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 02 de abril de 2009, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e novo interrogatório do réu.

2006.61.12.013284-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIO GOES DE OLIVEIRA (ADV. PR035029 Jefferson Hespagnol Cavalcante)

Fl. 280: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 16:20 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.000145-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON GARIOTTO BERGAMO (ADV. SP264376 ADRIANO DE OLIVEIRA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que o réu e as testemunhas residem em localidade diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

2007.61.12.005581-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON ANTONIO AGUIAR (ADV. SP170904 AROLDO BARBOSA PACITO)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, depreque-se a intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, devendo, ainda, o Sr. Oficial de Justiça Oficial de Justiça indagar se o acusado tem condições financeiras para comparecer neste Juízo, a fim de ser interrogado, ou se prefere que o ato seja realizado no local de sua residência. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.12.006610-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP149867 ADRIANO DA SILVA SOARES)

Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.010704-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Carta Precatória de folhas 178/200:- Vista às partes. Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Andradina/SP), em data de 18/02/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2723

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.000671-0 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, esclarecendo seu pedido, já que não é possível conceder segurança para compelir a autoridade impetrata a julgar recurso administrativo no interesse do impetrane. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000034-2 - JOSE ANTONIO DUBAS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 dias para que o requerente esclareça as divergências existentes quanto aos números das contas-poupança indicadas à folha 03 e aquelas apontadas no pedido de folha 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.000412-8 - ODETE DA FONSECA AREIAS (ADV. SP265081 MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora não apresentou documento comprovando a existência de conta junto a Caixa Econômica Federal, por ora cite-se a ré. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000865-1 - MARIA MIZOUUTI MORIYA (ADV. SP127600 ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.001135-9 - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retifico em parte o despacho de fl. 57, para constar o horário correto da perícia a ser realizada no dia 06/02/2009, como sendo às 10:20 horas. A intimação da parte autora far-se-á por publicação, através do seu advogado legalmente constituído. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000588-9 - MANOEL MARCIO MORETTI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2000.61.12.004553-0 - ANELIR DA SILVA NEVES (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2003.61.12.003079-4 - FRANCISCA CHAGA PEREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2003.61.12.008791-3 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2004.61.12.005824-3 - BEATRIZ STEFANI DO CARMO DE OLIVEIRA (REP P/ ROZINEIDE DO CARMO BEZERRA) E OUTRO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/02/2009, às 14h20min, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

2006.61.12.000094-8 - HERMINIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 228/229 e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.012580-0 - IVAN MARTINS MACIEL (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos.Intime-se.

2007.61.12.000995-6 - JOSUE SOARES DA SILVA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos:- beneficiário(a): JOSUÉ SOARES DA SILVA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 11/05/2007 (data da citação - fls. 41/42);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação de tutela)Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004131-1 - MARIA JOSE SOARES MURTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/02/2009, às 11 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.004327-7 - MARIA JOSE DA SILVA LUCAS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005961-3 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006341-0 - RAFAEL SOARES HONORIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Assim, revogo o contido na respeitável manifestação judicial da folha 99 em relação ao deferimento daquele meio probatório. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007495-0 - MAURO BRUSTELO (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.007827-9 - NAIR TAMAE SUZUKI NAGATOMO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/02/2009, às 11 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.008746-3 - JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): JOSEFA ERMELINA DA SILVA LIMA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.433.461-4; aposentadoria por invalidez: 05/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009969-6 - LUIZA CALDEIRA ARENALES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.011996-8 - SIMONE DE LIMA LOPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/02/2009, às 11 horas, na sala 20, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.012173-2 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012958-5 - MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.000586-4 - MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001383-6 - DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

2008.61.12.001956-5 - LIMAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP181137 EUNICE MAGAMI CARDINALE E ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.002387-8 - ALTAIR BOLZAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002624-7 - ROBERTO BUENO (ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro ao médico-perito José Carlos de Carvalho Whitaker honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003368-9 - EVA DE OLIVEIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento e à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Em vista da notícia supra, determino que se deixe de encaminhar o ofício n.

2745/2008. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.003547-9 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.006099-1 - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Indefiro a intimação pessoal do assistente técnico do autor, conforme requerimento formulado na petição retro. Ciência ao INSS quanto à indicação de assistente técnico da referida parte. Aguarde-se pela realização da perícia. Intime-se.

2008.61.12.006266-5 - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota ministerial retro. Intime-se.

2008.61.12.007734-6 - EDNA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Em vista da notícia supra, determino que se deixe de encaminhar o ofício n. 2746/2008. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do agravo de instrumento interposto pelo INSS, da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007765-6 - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

O INSS, após apresentar a contestação acostada como folhas 65/74, apresentou, como folhas 80/85, nova petição de mesma espécie. Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda. Assim, determino o desentranhamento da peça das folhas 80/85 e documentos que a instruem restituindo-a ao seu subscritor - lavrando, de tudo, certidão detalhada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007868-5 - AUGUSTINHO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009156-2 - RITA DE CASSIA MARQUES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010146-4 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010272-9 - MARCELO LEMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta, bem como sobre o agravo retido interposto pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.011186-0 - BRAZILINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011283-8 - SUELI MARQUES CILLI (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011422-7 - IVETE GUIDIO LIMA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV.

SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011810-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012140-2 - JULIO TADEU RIPARI (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017981-7 - LUCI ALVES DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.005954-1 - ZELINDA FELIPE RUFINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.12.007007-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GF MERCADO LTDA ME E OUTROS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.007576-0 - BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. Sentença(...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar:1.) a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme fundamentação;2.) o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil as diferenças entre o tributo efetivamente devido e os valores recolhidos a tais títulos (item 1). Deve ser observada a prescrição nos termos em foi registrado na fundamentação. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-se-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.12.009831-0 - LUIZ CARLOS DE SOUZA BLAYA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 136 e 142). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.001542-0 - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE (ADV. SP201362 CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa

findo.Intime-se.

2008.61.12.006820-5 - HILDA ALVES FARIAS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.009476-8 - MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CHAVES CARDOSO
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.12.000754-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. AL004250 MARCOS LUIS LEO FARIAS E ADV. AL004250 MARCOS LUIS LEO FARIAS) X DOMINGOS PEDRO DE FARIAS (ADV. AL004250 MARCOS LUIS LEO FARIAS)
Nada a determinar em relação ao ofício da folha 342, uma vez que tal solicitação já foi atendida, conforme se pode ver no ofício n. 2.959/2007, de 26/11/2007 (folha 344), bem como no Auto de Destruição, juntado como folha 363.Com a juntada da resposta do ofício da folha 346, intimem-se as partes para os fins do artigo 499, do Código de Processo Penal, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 340.

2005.61.12.007156-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h45min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha de defesa faltante.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.007596-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006022-8) TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)
DESPACHO DE FL. 337: Fls. 212/213: Defiro a juntada requerida. Fls. 319/320: Defiro a junta da requerida. Mantenho a audiência designada por seus próprios fundamentos. Diga a Embargada conclusivamente, se os Embargantes estão inscritos no Cadin, para análise do pedido de fls. 183/184, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 203/204. Intimem-se com premência. Int.DESPACHO DE FL. 343: Manifestem-se os Embargantes acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Célia Rodrigues Coladello, acostada à fl. 338 verso, sob pena de desistência tácita. Prazo: 02 dias. Postergo para depois da solução desta questão, o cumprimento da parte final do despacho de fl.337. Intimem-se com premência. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1205450-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELINI) X GILBERTO IND DE MOVEIS LTDA ME E OUTRO (PROCURAD EUCLIDES VERRI NETOOAB/GO17591) X JOSE GILBERTO MOLINARI (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP177256 VERA LÚCIA BUENO JUSTINO E ADV. SP128932 JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 268: Quanto à serra de fita (fl. 226), depreque-se a realização de leilão. Em relação aos demais bens penhorados, designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data

designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1201743-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF E PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A (ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1999.61.12.001589-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP071467 SPENCER ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP136920 ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.010027-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Parte final da r. decisão de fls. 298/300: Acontece que aqui se trata de crédito do FGTS que, como se sabe, tem os mesmos privilégios do crédito trabalhista (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844, de 20.1.94), de modo que concorre em igualdade com aquele. Por isso que, não havendo preferência legal entre o crédito do adjudicante e o crédito ora em execução, deveria ter sido observada a existência e a ordem de penhora, sobre o que, como dito, sequer há notícia nos autos relativamente à reclamatória trabalhista. Não obstante tudo isso, ainda que houvesse penhora naquela reclamatória e ainda que fosse anterior à constrição efetuada na presente, é certo que nenhum credor, mesmo com preferência, tem direito de adjudicar o bem por valor inferior ao da avaliação sem depositar o valor da diferença a fim de que sobre ela concorram os demais credores com penhora. E isto acabou por ocorrer no presente, porquanto, avaliado em R\$ 130.000,00 (fl. 197), consta que teria sido adjudicado por R\$ 50.000,00. Há nítido enriquecimento de um credor em detrimento dos demais. Por isso que, não demonstrada prévia penhora naqueles autos, com o que o ato se caracterizaria como dação em pagamento, e também por não ter sido efetuado depósito da diferença entre o valor da aquisição e o da avaliação para efeito de pagamento dos demais credores, declaro ineficaz aquela alienação perante a presente execução. Assim é que INDEFIRO o pedido de fls. 274 e mantenho o leilão designado, sem prejuízo de suspensão em sendo efetuado depósito do valor da dívida. Sendo suficiente, do valor de eventual arrematação haverá de ser reservado montante para pagamento ao credor trabalhista adjudicante correspondente ao valor pelo qual adquiriu o bem; não sendo, instaurar-se-á concurso de preferentes. Comunique-se com urgência ao e. Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Recife por ofício, rogando cientificar o Reclamante naquela ação da presente decisão e da praça ora mantida. Intimem-se.

2002.61.12.003130-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP092407 HELIO MARTINEZ JUNIOR E ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ)

Fls. 1.237/1.238 e 1.246 - Conforme despacho nos autos nº 2000.61.12.012113-2, em parte o depósito de fl. 50 dos autos suplementares em apenso (nº 94.1203793-7), correspondente ao extrato de fl. 1.206, se refere a penhora naquela execução fiscal, de modo que haverá de ser determinada a conversão em renda de parte desse depósito para quitação daquela dívida. Relativamente às demais, compulsando os autos da execução fiscal nº 94.1201653-0 verifica-se que está integralmente garantida por depósito em dinheiro, tendo sido inclusive levantada a penhora sobre a matrícula nº 17.100 do 2º CRIPP. A de nº 98.1203450-1, a par de estar também integralmente garantida por imóvel (fl. 1.216), se encontra atualmente no e. TRF, apenas aos embargos nº 2000.61.12.006676-3, que recebeu decreto de total procedência, não havendo razão para o direcionamento do numerário para aquela execução. De outro lado, considerando que os créditos em questão passaram da titularidade do INSS para a União e também que tramita neste Juízo entre as mesmas partes a execução nº 2007.61.12.010658-5, ainda sem garantia, o saldo remanescente deverá ser transferido para garantia parcial daquela execução, restando indeferido o pedido de levantamento formulado pela Executada. Isto considerado, oficie-se à

CEF a fim de que promova:a) relativamente à conta de fl. 1.206, por guia GPS que deverá acompanhar o ofício, a conversão em renda do valor em execução nos autos nº 2006.61.12.012113-2, informado à fl. 1.249, observando-se que está posicionado para agosto/2008, de modo que haverão de ser convertidos também os rendimentos da conta incidentes a partir daquele mês sobre esse valor;b) o recolhimento das custas processuais devidas naqueles autos, a débito da mesma conta;c) a transferência do saldo remanescente dessa conta, mais o saldo total da conta de fl. 1.207, para os autos nº 2007.61.12.010658-5;Após, voltem conclusos para sentença.Traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.12.012113-2 e nº 2007.61.12.010658-5.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 575

EXECUCAO DA PENA

2006.61.02.006560-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER LOPES PEREIRA (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado WAGNER LOPES PEREIRA (portador do RG nº 5.919.946 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2007.61.02.012243-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DE SOUZA (ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO)

Dê-se vistas as partes acerca do cálculo de liquidação constante às fls. 169.Caso nada seja requerido, mantenham-se os autos em secretaria, aguardando o cumprimento integral pelo condenado das penas impostas.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2005.61.02.012318-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Acolho os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, indefiro o levantamento do numerário apreendido na posse de Gilmar de Matos Caldeira, até mesmo por se tratar de matéria já apreciada e indeferida pelo MM. Juiz Federal titular desta vara, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiram pela manutenção da custódia.De outro lado, é de se considerar que as informações advindas da Secretaria da Receita Federal notificaram que os trabalhos periciais de auditoria, já se encontravam quase concluídos, e até aquele momento não havia sido constatado nenhum indício de ação ou omissão que pudesse ensejar representação fiscal para fins penais de crime praticado contra a ordem tributária, portanto, não se descarta neste momento processual a possibilidade de nova análise do pedido, logo após a finalização dos trabalhos da fiscalização, procedendo-se se possível a devolução do montante dos valores apreendidos ao requerente.Oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal, indagando acerca de eventual conclusão dos trabalhos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.015252-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA BUFATO (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Acolhendo o pedido e o fundamento do Ministério Público Federal, foi determinado o arquivamento do presente Termo Circunstanciado, o qual foi remetido ao arquivo, com baixa-findo aos 31 de julho de 2008. A vítima Vanderlena Manoel Busa, requereu o desarquivamento do feito e a continuidade das investigações alegando a existência de fato novo. Sustentou que Rosa Bufato, funcionária do INSS, teria sido injusta contigo. O Ministério Público Federal manifestou pelo retorno dos autos ao arquivo, alegando que as alegações da vítima por si só não são suficientes para instauração da Ação Penal e que a servidora Rosa, em que pese as alegações da vítima, não teria cometido nenhuma promessa de mal injusto. Destarte, acolhendo o pedido e os fundamentos do Ministério Público Federal, indefiro a pretensão da vítima e por corolário determino o retorno do presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo.

ACAO PENAL

2001.61.02.002793-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDECIR QUINTINO (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar os crimes de falso testemunho, combinado com o crime de coação no curso do processo - Artigo 343, c/c Artigo 344, ambos do Código Penal. Com o recebimento da denúncia, seguiu-se a marcha processual no rito ordinário, vindo o réu a ser interrogado e, em ato posterior, procedeu-se a inquirição das testemunhas da acusação. Com o advento da Lei 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, a instrução foi suspensa a fim de se evitar eventual e futura argüição de nulidade de atos processuais, já que a nova lei alterou em parte os procedimentos na realização da instrução. A defesa argüiu a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, bem como a impossibilidade de se aplicar ao caso concreto o disposto na Lei 11.719/08, sustentando nesse último caso que a lei nova não deve retroagir no caso in concreto, já que sua promulgação e publicação é posterior a data dos fatos, todavia a nova lei produziria efeito ex nunc. As testemunhas da acusação restaram inquiridas. Em sede de defesa preliminar do Artigo 395 do Código de Processo Penal, foram arroladas 3 testemunhas de defesa (fls. 221/22), das quais apenas uma informou residir na cidade de Ribeirão Preto. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 109 da Constituição Federal nos ensina que compete a Justiça Federal processar e julgar, entre outras, as causas em que a União (entidade autárquica ou empresa pública federal) forem interessadas. No caso em tela, apura-se o crime de falso testemunho, ocorrido em tese, na Justiça do Trabalho, pois, ao que consta as testemunhas com suas falsas declarações tentaram ludibriar a organização da Justiça Federal Especializada, visando com isso obter resultado que favorecesse terceiros interessados na lide. Portanto, os crimes narrados na denúncia devem, necessariamente ser apurados na Justiça Federal, tendo em vista que a lei visa proteger a fé pública da administração e suas autarquias, in casu, o falso testemunho foi tido por ocorrido no âmbito da Justiça Federal do Trabalho. De sorte que prevalece o interesse da União na apuração dos fatos e por conseguinte a competência é exclusiva da Justiça Federal. No tocante a aplicação da Lei 11.719/2008, ao caso concreto, impõe esclarecer que referida lei cuidou, a priori, de alterar in bona parte os procedimentos da ação penal. Entretanto, já se realizou o interrogatório do réu e as testemunhas da acusação já foram inquiridas, restando, porém, para o término da instrução as inquirições das testemunhas arroladas na defesa. É certo que no rito da nova lei o réu teria oportunidade de ser reinterrogado e daí exercer o direito de defesa, no entanto, não sendo esse o desejo da defesa, determino o prosseguimento da marcha processual sem prejuízo dos atos já realizados. Some-se que as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção de uma, residem em outras cidades e devem ser inquiridas através de cartas precatórias. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, afasto as preliminares argüidas pela defesa, determinando a expedição de carta precatória às Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras/SP, visando as inquirições das testemunhas Luis Cláudio Mariano e José Vicente de Barros. Designo o dia 03/02/2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Daniel Camargo (fls. 221/22), devendo a serventia promover todas as intimações e requisições pertinentes. Certifico que foi expedido as cartas precatórias nº 006 e 007/2009 - C, para as Comarcas de Pitangueiras e Bebedouro/SP, respectivamente, visando a inquirição das testemunhas de defesa residentes nas referidas cidades.

2001.61.02.008707-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO INACIO (ADV. SP180279 ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP128849 RODRIGO ANDRADE DE MARGALHO)

Em tempo, oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento dos honorários do advogado Rodrigo Andrade de Margalho, OAB/SP nº 128.849, observados os dados recentemente arquivados em secretaria e o valor arbitrado (fls. 342). Sem prejuízo do cumprimento integral da determinação do parágrafo anterior, intime-se através da Imprensa Oficial do Estado o advogado Alexandre Paschoalin Maurin, OAB/SP 180.279, a apresentar os dados faltantes para que se proceda a solicitação do pagamento de seus honorários já arbitrados.

2001.61.02.012130-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO BENEDITO PEREZ (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA)

Homologo a desistência da defesa em relação a oitiva da testemunha Paulo César Ferreira, e por conseguinte declaro encerrada a instrução criminal. Prossiga-se intimando as partes para os termos e prazos do Artigo 402 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08), e, caso não haja requerimentos, passe, imediatamente, ao Artigo 403 do mesmo diploma legal.

2002.61.02.007115-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP208676 MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA) X SHIRLEY FLORES (ADV. SP179285 MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Intime-se as partes para que apresentem a este Juízo as suas respectivas alegações finais.

2002.61.02.007145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP114396 ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROSEMEIRE AGATAO (ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN)

Intime-se as partes para que apresentem suas respectivas alegações Finais.

2003.61.02.013008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO (ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA (ADV. SP045388 CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)
...vista às partes para que requeiram o que de direito.

2004.61.02.000496-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP253179 ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vieram os autos para reanálise da decisão interlocutória (fls. 257) na qual arbitrei os honorários advocatícios de Alexandre Veloso Rocha, OAB/SP 253.179, defensor dativo do réu Carlos Antônio da Silva, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Pois bem, referido defensor foi nomeado aos 28 de agosto de 2007 vindo a patrocinar todos os interesses inerentes à defesa, inclusive com a apresentação das Alegações Finais, protocolizadas neste juízo aos 10/07/2008 - último ato de defesa por ele apresentado. Não houve dilação probatória. O nobre causídico não requereu diligências e tampouco apresentou rol de testemunhas (fls. 177). A única testemunha arrolada pela acusação não foi encontrada no juízo deprecado (fls. 204) e o MPF desistiu de sua inquirição (fls. 214). As partes nada requerem na fase do artigo 499 do CPP (fls. 216-v e 225). Em alegações Finais o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, com fulcro no Artigo 386, VI do Código de Processo Penal, ou seja, a acusação reconheceu não ter conseguido provar o alegado, pois a única testemunha arrolada na denúncia não foi encontrada para prestar depoimento. A defesa reiterou o pedido de absolvição pleiteado pelo MPF. O defensor dativo atuou no feito de 28/08/2007 a 17/07/2008, ou seja, por pouco mais de 10 meses. Dado o lapso temporal de atuação do defensor e o pequeno número de diligências por ele patrocinadas, não me parece razoável arbitrar honorários acima do mínimo previsto na tabela vigente. É compreensível a frustração do nobre advogado com o baixo valor dos honorários fixados na tabela, claramente a distorção por ele constata somente poderá ser corrigida por ato administrativo do Conselho da Justiça Federal, órgão competente para disciplinar o pagamento de honorários no âmbito da Justiça Federal. Ao Juízo Criminal compete apenas aplicar a tabela de honorários vigente, tal como elaborada e divulgada pelo referido órgão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 257, que arbitrou os honorários advocatícios de Alexandre Veloso Rocha, OAB/SP nº 253.179, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), determinado seja oficiado à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Dê-se ciência as partes. Após, remetam os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

2006.61.02.006195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CAMILO BORGES (ADV. SP196547 RODRIGO DE LIMA)

Intime-se as partes para que apresentem a este Juízo as suas respectivas alegações finais.

2008.61.02.001894-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 542 e seguintes. Vistas as partes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.004323-5 - SANTO NATAL GREGORATTO E OUTRO (ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO E ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se expressamente a respeito da proposta de conciliação formulada pela CEF (fls. 245/246), no prazo de cinco dias.

2008.61.02.010699-3 - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Cite-se, com urgência a re. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.02.001057-0 - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

ACAO POPULAR

2008.61.02.003798-3 - FERNANDO CHIARELLI (ADV. SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO (ADV. SP035351 ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X SOCIEDADE TV COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ - TV THATI/COC E OUTRO (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se eventual determinação de apensamento aos autos da ação civil pública nº 2007.61.02.013301-3. Manifeste-se o autor a respeito das preliminares lançadas nas contestações apresentadas. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2102

MANDADO DE SEGURANCA

97.0312571-9 - POSTO PETROAUTO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. À impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2102

98.0314807-9 - MAREsul IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2102

1999.61.02.006538-0 - FABIO GONCALVES ROCHA E OUTROS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. À impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2102

2003.61.02.008575-0 - SILVA FERREIRA ADVOGADOS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

... expeça-se o competente ofício de conversão em renda. exp.2102

2003.61.02.013242-8 - CLINERP CLINICA NEFROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores indicados às fls. 285 (R\$ 31.331,08, trinta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oito centavos, com os acréscimos legais), depositados na conta 635-19771-0, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto, o código da receita 7498. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. EXP.2102 ; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.03.00092613-2: Arquivem-se os presentes quando da remessa dos autos principais ao arquivo, trasladando-se cópia da decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado. (EXP.2102)

2003.61.02.015362-6 - DIESP DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. À impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2102

2005.61.02.000844-1 - ASSIST CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV.

SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Ao impetrado, para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. EXXP.2102

2006.61.02.005638-5 - ANTONIO NELSON MONTEVERDE (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP130937 MARCIA FAZION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. À impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos.

2007.61.15.001675-6 - CERAMICA 2A LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl(s).87: defiro. Requeira o impetrante o que de seu interesse, no prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. EXP.2102

2008.61.02.009996-4 - TOLEZAN DOCERIA E BAR LTDA (ADV. SP135349 MARCELO CARVALHO RIZZO) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP229493 LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA)

...julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso IV.... Após o trânsito em julgado desta, archive-se...exp.2102

2008.61.02.011549-0 - ATRI COML/ LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 491/503, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.489. EXP.2102

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1611

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.02.010700-9 - JOSE RICIERI MONTAGNANA (ADV. SP177597 WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 83: Anulada a sentença, os autos voltaram a este Juízo para prosseguimento pelo rito ordinário. Reabro, pois, à CEF o prazo de 15 dias para contestação. Int.

CARTA DE SENTENÇA

97.0307913-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308845-8) DESTILARIA MORENO LTDA E OUTROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.117: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

92.0308845-8 - DESTILARIA MORENO LTDA E OUTROS (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 245: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

1999.61.02.003177-1 - PAULO BORGES (ADV. SP031338 CARLOS ALBERTO MAZER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SERTAOZINHO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.110: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

1999.61.02.007973-1 - RIANCO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 191: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.006580-8 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 217: Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa findo.Int.

2007.61.02.015431-4 - CAMILA BOARETTO PAULA VASCONCELOS (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)
Fls. 152: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2008.61.02.011548-9 - PROENGEX COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP213035 RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União Federal e o MPF. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.02.012649-9 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova o recebimento e processamento do recurso administrativo mencionado na inicial sem a exigência do depósito da multa imposta, com a consequente suspensão da exigibilidade até julgamento final na esfera administrativa, devendo, assim, a autoridade coatora se abster de enviar o processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança judicial do débito. Notifique-se o impetrado para trazer as suas informações, no prazo de dez dias. Na seqüência dê-se vista ao M.P.F., voltando conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e a União Federal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1630

MONITORIA

2008.61.02.010473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO GALLO NETO E OUTRO

Converto o julgamento em diligencia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no art. 3 da lei 1060/50. Recebo os embargos apresentados as fls. 60-79 nos termos do art. 1102C. De-se vista a autora para manifestação no prazo legal. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.011836-5 - CARDIOCLIN CARDIOLOGIA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Ante o requerido pela parte autora às fls. 458/459, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2004.61.02.007602-8 - CRONOS CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP178557 ANOEL LUIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas, bem como a pagar os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 .

2006.61.02.011184-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS E ADV. SP127039 MARCELO MARTINS)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da inicial...Oficie-se ao E TRF 3 REGIAO ..dando ciencia do inteiro teor desta decisao.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1587

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.013899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010493-0) ALVIMAR LUIZ GONCALVES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Em face da informação supra, reconsidero a determinação de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, para tão somente proceder a entrega da motocicleta, marca Honda, CG 125, Titan ES, placa CVG-9540 ao seu legítimo proprietário, mediante Termo de Entrega e Recebimento que deverá ser enviado a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.008746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANGELO MARCELO NOGUEIRA (ADV. SP232392 ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Diante do exposto, por ter sido o delito imputado ao investigado praticado antes de 5.11.2002, data em que realizada a fiscalização no local dos fatos, e por já terem transcorrido mais de quatro anos desde essa data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ANGELO MARCELO NOGUEIRA, RG nº. 29.024.300-2 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e parágrafo único, 111, inciso I, 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do investigado (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2000.61.02.008469-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Vistos etc. Em sua resposta escrita, a defesa alega inexigibilidade de conduta diversa, vez que, por dificuldades financeiras, o acusado ficou impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Tal argumento não está provado de plano e somente poderá ser devidamente avaliado após a instrução probatória. Desta forma, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e eventual reinterrogatório para o dia 30/06/09, às 14:00 horas. Concedo à defesa o prazo de 10 dias para juntada dos documentos mencionados a fls. 370, item A. Deverá a secretaria providenciar as intimações necessárias. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes.

2000.61.02.015570-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : Vistos etc. Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 516 e 474/476), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). De fato, o argumento de inexigibilidade de conduta diversa não está provado de plano e somente poderá ser devidamente avaliado após a instrução probatória. Desta forma, designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório para o dia 15/04/09, às 14:00 horas. Intimem-se. Requisite-se, se o caso. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes.

2002.61.02.007322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X FLAVIO MELLO RIZZO (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Tópico final da r. decisão de fls. 507/508: Assim, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório para o dia 22/04/09, às 14:00 horas. Deverá a secretaria providenciar as intimações necessárias.

2002.61.02.007364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE ROBERTO MASKOVIC (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Tópico final da r. decisão de fls. 292/293: Assim, por não vislumbrar a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório para o dia 10/06/09, às 14:00 horas. Deverá a secretaria providenciar as intimações necessárias. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes.

2004.61.02.006295-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA CRISTINA TARTARO (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES)

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : 1. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da ré e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. 2. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 500 do CPP.

Expediente N° 1588

ACAO PENAL

2007.61.02.000530-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Vistos etc. Apresentada a resposta escrita à acusação, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Desta forma, designo audiência de oitiva das testemunhas de defesa, de acusação e interrogatório para o dia 17/06/09, às 14:00 horas. Deverá a secretaria providenciar as intimações necessárias. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída do SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes do(s) réu(s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente N° 1722

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022461-3 - PAULO AGUILERA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: Tendo em vista a manifestação do impetrante, bem como levando-se em conta que a ação foi impetrada em 09/09/2008 e redistribuída a este Juízo em 09/12/2008, resta esvaído o pedido principal formulado (suspensão da exigibilidade e não recolhimento), remanescendo, apenas, o interesse processual em relação aos pedidos subsidiários. Quanto a esse aspecto, notadamente o item 6.3 da inicial, inviável a determinação liminar de que a ex-empregadora efetue o pagamento diretamente ao impetrante, já que, dado o lapso temporal transcorrido, não mais dispõe dos valores em debate. Os demais pedidos serão analisados por ocasião da sentença. Processe-se, pois, sem liminar. Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004026-5 - AGOSTINHO MAURO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fls. 178/180 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial para dar por regularizada a representação processual do impetrante. II - Fls. 169/176 - Oficie-se à autoridade impetrada acerca do efeito suspensivo ativo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00048838-8. III - Após, venham conclusos para sentença. IV - P. e Int.

2008.61.26.004797-1 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação foi proposta em 19/11/2008 e a homologação da rescisão do contrato de trabalho ocorreu em

29/10/2008, resta esvaído o pedido principal formulado (suspensão da exigibilidade e não recolhimento), remanescendo, apenas, o interesse processual em relação aos pedidos subsidiários (fls. 19). Quanto a esse aspecto, notadamente o item c dos pedidos finais (fls. 18) da inicial, inviável a determinação liminar de que a ex-empregadora efetue o pagamento diretamente ao impetrante, já que, dado o lapso temporal transcorrido, não mais dispõe dos valores em debate. Os demais pedidos serão analisados por ocasião da sentença. Processe-se, pois, sem liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.005459-8 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/223: Formula a impetrante novo pedido de reconsideração das decisões de fls. 138/142 e 208, pretendendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 115/2008. Alega, nesta oportunidade, que a proposta da 2ª classificada no certame foi adjudicada em 20/01/2009, às 12:53 hs, e homologada sua contratação, na mesma data, às 12:54 hs. Aduz que o impetrado, já tendo ciência da interposição desta demanda, agilizou o resultado final do pregão, o que causará prejuízos à impetrante. É o breve relato. (...) Assim, resta claramente motivada a desclassificação aqui impugnada, sendo certo que, além da questão em torno da reserva técnica, a exclusão da impetrante também derivou do não envio de demonstrativo justificando a cobertura dos itens mencionados. E quanto a esse aspecto, são claros os termos do item 8.7 do Edital, ao prever a obrigatoriedade de o preço proposto inclua todos os custos necessários à execução do objeto do contrato (fls. 26). Por outro lado, o item 8.13 do mesmo Edital é expresso ao consignar que será desclassificada a proposta de preço que não atenda as exigências do edital e seus anexos, for omissa ou apresente irregularidades insanáveis (fls. 27). Outrossim, a realização de diligência para comprovação da exequibilidade da proposta de preço é medida facultativa (item 12.9 do Edital - poderá) e somente terá lugar se não for caso de imediata desclassificação do proponente. No caso dos autos, a impetrante, ao não cumprir a contento a exigência de demonstrar e justificar a cobertura dos itens mencionados, não atendeu exigência expressa do edital (8.13), decorrendo daí sua exclusão do certame. Ademais, a análise da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços é medida que refoge aos estreitos limites da via mandamental. Por fim, resta inviável a suspensão do Pregão Eletrônico nº 115/2008, uma vez que já se encontra encerrado, pendente, apenas, da assinatura do contrato. Se há periculum in mora, não restou comprovado o fumus boni iuris, razão pela qual ficam mantidas as decisões de fls. 138/142 e 208.

2008.61.26.005534-7 - LIBIA MACETTO SIMIONI (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 43, reitere-se o ofício n. 386/2008 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

2008.61.26.005581-5 - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fls. 33/35 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial, dando por regularizado o valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. II - Cumpra-se o item II da decisão de fls. 32. III - P. e Int.

2008.61.26.005582-7 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fls. 49/51 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial, dando por regularizado o valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. II - Cumpra-se o item II da decisão de fls. 48. III - P. e Int.

2009.61.26.000018-1 - POLIETILENOS UNIAO S/A E OUTRO (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Fls. 43/191 - Recebo a petição dos impetrantes como aditamento à inicial para dar como regularizados o valor atribuído à causa, o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação. II - Trata-se de mandato de segurança preventivo onde pretendem os impetrantes medida liminar para, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos tributos que deixarão de ser recolhidos, em razão da compensação a ser efetuada com os créditos decorrentes do pagamento a maior da CPMF no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. A impetrante pretende, ainda, ao final, obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à inexigibilidade da CPMF à alíquota superior a 0,08% (oito centésimos por cento) no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de março de 2004, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação em questão no período acima referido, bem como reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a compensação da contribuição em tela com quaisquer

tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 10637/02, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC. Sustenta, em apertada síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que a Emenda Constitucional nº 42/2003, que majorou a alíquota da CPMF de 0,08% (oito centésimos por cento) para 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), só poderia ter sido aplicada a partir de 31 de março de 2003. É a síntese do necessário. No mais, forçoso registrar que a Emenda constitucional nº 12/96 expressamente autorizou a instituição da CPMF, sobrevivendo sua cobrança por força da Lei nº 9.311/96. Referida legislação determinava a alíquota de 0,20%, com vigência no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999 (Lei nº 9.539/97). Posteriormente, a cobrança do tributo teve seu período prorrogado até janeiro de 2000, por força da Emenda Constitucional nº 21/99. Nova prorrogação ocorreu pela Emenda Constitucional nº 37/2002, até dezembro de 2004. Referida Emenda manteve a alíquota de 0,38% para os exercícios de 2002 e 2003, com possível e futura redução da alíquota para 0,08% no exercício de 2004. Todavia, tal previsão não se concretizou, ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, que prorrogou a vigência da cobrança até dezembro de 2007 e manteve a alíquota de 0,38%. Nessa medida, não há direito adquirido à alíquota reduzida para 0,08%, dado que configurava expectativa de direito. Ademais, não houve instituição ou alteração de tributo que permita invocar a anterioridade nonagesimal do artigo 195, 6º, da Constituição Federal. O que houve, em verdade, foi a prorrogação, sem solução de continuidade, do mesmo tributo já existente, cuja validade foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2666/DF (STF, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. em 03/10/2002, DJ 06-12-2002, p. 00051). Outrossim, não há óbice para que tributos sejam instituídos ou majorados por Emenda Constitucional. Ainda que assim não fosse, liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula nº 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001. E mesmo que a impetrante alegue não discutir aqui o direito à compensação em si, é certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, a mesma finalidade, embora deduzido de forma diversa. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, indefiro a liminar. Requistem-se informações e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P. e Int.

2009.61.26.000225-6 - JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço). Fica indeferida a liminar, contudo, no que tange às férias proporcionais indenizadas e o seu respectivo terço constitucional e ao Abono Aposentadoria, previsto na Cláusula 24 da Convenção Coletiva da categoria. Não obstante a ocorrência de substituição tributária, afigura-se desnecessário o depósito dos valores em questão, tendo em vista o consolidado entendimento jurisprudencial favorável à tese aqui defendida. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.000228-1 - FATIMA ROSARIA MELITO (ADV. SP154877 REJANE BELLISSI LORENSETTE E ADV. MG095520 WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial, de eventuais decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado, se houver, referentes ao Processo nº 2005.61.14.002737-2, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para verificação de eventual relação de prevenção, conforme apontado pelo Termo de Prevenção Global de fls. 25. P. e Int.

2009.61.26.000238-4 - VALDIR ROSAN E OUTROS (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ainda que assim não fosse, o impetrante não trouxe aos autos a Convenção Coletiva em que fundamenta seu pedido, o que impede a análise da efetiva natureza da verba, bem como da instituição do Programa de Demissão Voluntária a que se refere o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012057-6) AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A (ADV. SP070676 MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2001.61.26.012645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012644-0) PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o quanto requerido pelo executado alterando-se o cadastro processual de advogados. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.26.002961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010433-2) PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Defiro o quanto requerido pelo executado alterando-se o cadastro processual de advogados. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.26.004900-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013321-6) VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP100099 ADILSON RIBAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

À vista da informação supra, ratifico o despacho de fls. 339 : Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Federal da 3º Região.

2003.61.26.009503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009502-5) UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Apresente o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas devidas para desarquivamento de processos findos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Com o recolhimento das custas, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.26.010221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010220-0) UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X NADIA HELOISA YASBEK E OUTROS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Apresente o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas devidas para desarquivamento de processos findos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Com o recolhimento das custas, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.26.002184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007459-9) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO E ADV. SP066666 CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Recebo a apelação de folhas 54, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012644-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY

Defiro o quanto requerido pelo executado alterando-se o cadastro processual de advogados. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2002.61.26.000114-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY

Defiro o quanto requerido pelo executado alterando-se o cadastro processual de advogados. Retornem os autos ao

arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2002.61.26.010433-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro o quanto requerido pelo executado alterando-se o cadastro processual de advogados. Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

2003.61.26.009502-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X ANGELICA CAPARROZ LOPES PINHEIRO

Apresente o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas devidas para desarquivamento de processos findos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Com o recolhimento das custas, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.26.010220-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X NADIA HELOISA YASBEK

Apresente o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas devidas para desarquivamento de processos findos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Com o recolhimento das custas, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.002487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003894-8) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/55. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.003109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006236-7) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 113/116. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.26.004299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006753-4) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO E ADV. SP270925 CAMILA ANGELICA CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

2008.61.26.004602-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012526-4) MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA - ME (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

2008.61.26.004860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000345-8) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação e e) cópia do contrato social. Intimem-se.

2008.61.26.004867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003607-3) FABIO ROGERIO GAZZELLI (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR SWARICZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

2008.61.26.004871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004194-0) DROG MAXIMED LTDA EPP (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Aguarde-se o cumprimento de despacho nos autos da execução fiscal nº 2007.61.26.004194-0. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.26.005697-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002545-0) MARGARETH GABRIEL NASSIF (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Esclareça o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2008.61.26.005698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006042-4) MARGARETH GABRIEL NASSIF (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.000345-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos. Defiro a devolução de prazo requerida pelo executado às fls. 230 em relação à decisão de fls. 206. Verifico que às fls. 176 foi expedido ofício de nº 831/2008 ao DETRAN/SP requisitando o bloqueio de vários veículos. Posteriormente, houve expedição de mandado de penhora sendo que nem todos os veículos bloqueados por força do ofício nº 831/2008 foram penhorados, apenas o suficiente para garantia da presente execução. Defiro, portanto, o quanto requerido pelo executado para desbloqueio dos demais veículos que não foram penhorados. Verifico, ainda, que o ofício nº 831/2008 foi expedido com número de processo erroneamente grafado. Expeça-se ofício ao DETRAN requisitando-se: 1) O desbloqueio dos veículos placas BWB 3640, BXC 2052, BXE 4772, BXE 4762, BWB 5015, BWB 3635, KOD 2017, BWB 4893, BWB 3207, BUP 8680, BXH 8249, BXH 8257, BXH 8284, ABY 5481, BOD 1658, BZH 8248, BUO 4341 e AHM 0482.2) A MANUTENÇÃO do bloqueio dos veículos de placas BXC 2050, BXC 2057, BXC 2061, BXC 2063, BXC 2065, BXC 2067, BUP 8386, BXH 8276, BXH 8325 e BXH 8285 modificando o número de processo que originou o bloqueio de 2006.61.26.000469-0 para 2007.61.26.000345-8, tendo em vista o erro de digitação do ofício nº 831/2008. Intime-se.

2007.61.26.004194-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MAXIMED LTDA EPP (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO)

Manifeste-se o exequente sobre a penhora de fls. 33 no tocante a sua alienação bem como se os mesmos tem alguma restrição ao comércio feita pela ANVISA. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.012287-5 - JOAQUIM FERREIRA VAZ E OUTRO (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo-se em vista a Resolução n 117/02, do E.TRF exige que o valor requisitado seja incontroverso, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, ficando, por ora, prejudicada a parte final do despacho de fls. 282/283. Int.

2003.61.26.010240-6 - APARECIDA GARCIA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X SUELI PUTINI E OUTROS

Diante do retorno da carta precatória com diligência negativa, determino a expedição de mandado de citação para o endereço certificado às fls. 162. Intimem-se.

2006.61.26.006166-1 - PAULO BEZERRA TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.003761-4 - JOSE FIRMINO SOBRINHO (ADV. SP247916 JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.004103-4 - JOSE BAUTO NETO (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000268-9 - REINALDO PEREIRA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO IMPROCEDENTE

2008.61.26.001063-7 - MAGNO BELINI (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001426-6 - LUIZ APARECIDO MASSAO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001920-3 - LILIANE APARECIDA SANTOS AQUINO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

JULGO EXTINTO ...JULGO IMPROCEDENTE ...

2008.61.26.004245-6 - HELOISA NACHREINER (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, para atribuir valor ao dano moral pretendido, restando-se, por conseguinte, o valor da causa. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.26.006386-8 - LAURO XIMENO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.004337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013583-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Julgo improcedentes os presentes embargos.

2008.61.26.001747-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008731-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X GERALDO MAIA MATOS (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO)

Julgo parcialmente procedente os embargos.

2008.61.26.001750-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002099-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMIRA EVANGELISTA PASSOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.001758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000823-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.024252-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELZA MUZATIO RIQUETTO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)
Julgo parcialmente procedente os embargos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006542-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO FERREIRA DE BRITO

Diante do retorno da carta precatória com diligência negativa, determino a expedição de mandado de citação para o endereço certificado às fls.58. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.000415-2 - MARIA REGINA GOMES (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA E ADV. SP115933 ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do quanto certificado às fls.204, ventilando que a publicação do acórdão foi realizada em nome de advogado incorreto, encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora às fls.203.Intimem-se.

Expediente N° 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.008936-7 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.26.013013-6 - JOAO DIAS FRANCA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.004962-7 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2005.61.26.000274-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.001110-4 - BENEDITO FELICIANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.002932-7 - MARIA APARECIDA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Esclareça a parte Autora o não comparecimento na perícia médica designada, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2006.61.26.004584-9 - OSVALDO NICOLAS RUGGERO (ADV. SP136456 SANDRA ANDRADE DE PAULA

AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Oficie-se o INSS para que apresente o quanto determinado às fls.143.

2007.61.26.000812-2 - JOSE ROBERTO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie o Autor cópias autenticadas e legíveis dos documentos de fls. 46/58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

2007.61.26.001056-6 - AUZELITA SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se o IMESC solicitando informações sobre a conclusão da perícia médica realizada.Intimem-se.

2007.61.26.005913-0 - DIVA LUGLI DE CASTRO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 088.008.372-7.

2008.61.26.001023-6 - DIRCE JACOMINO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.145 apresentando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias.Após o cumprimento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.001834-0 - ANTONIO PAULO MARTINS (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.003208-6 - JUDITE CESIRA BOSI E OUTROS (ADV. SP078948 SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte Autora sobre o interesse em conciliação como ventilado pela parte Autora, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.004433-7 - EDSON JOSE GARCIA (ADV. SP179388 CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2008.61.26.004467-2 - HILDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.62, vez que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, não sendo opção do Autor como ventilado pelo mesmo às fls.63/70. Prazo, 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2008.61.26.004979-7 - ELAINE SANTOS CORREIA - INCAPAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

tópico final:(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal eis que a Autora é menor de idade.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X IGNACIO SUTTI (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Indefiro o pedido de fls.46 do INSS, pois a determinação proferida é para cumprimento pelo Embargante para instrução da ação por ele distribuída, sendo descabida a pretensão de ofício para si mesmo, vez que o INSS já está regularmente intimado para cumprimento através de seu procurador. Assim, cumpra o Embargante integralmente o despacho de fls., no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.003093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003092-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapegando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.003438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001735-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP024146 ANTONIO BARROT GARCIA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, ACOELHO a impugnação ao valor da causa e corrijo-a, para R\$ 641.856,06 (seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos). Promova o impugnado ao recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Desapensem-se. Após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.26.003566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002906-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DIVALDO DE MELLO FERRAZ (ADV. SP134887 DULCE DE MELLO FERRAZ E ADV. SP108212 DEISE DE MELLO FERRAZ)

Rejeito o pedido formulado na presente impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001547-1 - FRANCISCO LENNERT E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.007333-9 - ESTEFAN GUERBALE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitório pendente de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.007844-1 - NILO GONCALVES BASTOS E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante das informações de fls. 141, as quais ventitam a revisão do benefício, aguarde-se o pagamento requisitado no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.008453-2 - LIONIZA MARIA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.61.26.004773-4 - THEREZINHA OMETTO MAGRINI E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.61.26.005756-9 - MARIA ADELAIDE ROSA AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2005.61.26.005757-4 - JEANETTE MORI MORAES E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.003014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002204-6) ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo extinto o processo.

2004.61.26.006232-2 - CONCEICAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.005498-0 - JOSE DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.63.01.028385-3 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Acolho os embargos declaratórios.

2006.63.17.002270-1 - FELIX BUESA GRACIA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000036-6 - AMOES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001069-4 - DENVTEC SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP019674 MIRAGAIA RENE ANGELINO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001190-0 - ANTONIO CARLOS ANTONELLO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001922-3 - RENATO HASELBAUER MIRANDOLA (ADV. SP099497 LILIMAR MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002228-3 - SILVIO ALVES DE LIMA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005589-6 - ADERMICE FRANCISCO PIZZOLATO (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2007.61.26.005884-8 - MOACIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.63.17.001858-1 - SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000319-0 - FELIX VALDECI PEREZ E OUTRO (ADV. SP110073 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Julgo extinto o processo.

2008.61.26.001377-8 - JOSE FOSSA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Converto o julgamento em diligência.Promova o Autor a juntada de cópia autenticada dos documentos que embasam seu pedido ou a aposição de declaração de autenticidade pela I. Patrona do Autor, de todos os documentos que acompanham a exordial, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

2008.61.26.001643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES (ADV. SP172876 DANIEL PEREIRA COSTA)
Converto o julgamento em diligência.Promova a Autora a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, com a apresentação de instrumento de mandato com poderes expressos para substabelecer conferidos ao subscritor da procuração de fls. 12.Intime-se.

2008.61.26.001785-1 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal.Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local.Intime-se.

2008.61.26.002049-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo.

2008.61.26.002667-0 - ANTONIA ZANCHETA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004771-5 - ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, DEFIRO a produção da prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ou comprovar eventual impedimento de obtê-las.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001995-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X FELIPE RAMOS IZQUIERDO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA)
Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.003885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.005703-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JAIR ZANARDI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Julgo precedente os embargos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.000015-2 - FELIX VALDECI PEREZ E OUTRO (ADV. SP110073 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP254993A PAULA MAYA SEHN)

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003620-3 - JOSE MANIA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008283-3 - FLAVIO AMARAL E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.14.001995-4 - FELIPE RAMOS IZQUIERDO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Cite-se o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tendo-se em vista o início da fase de execução requerida pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual de ação ordinária (classe 29) para execução contra a fazenda pública (classe 206).

2004.61.26.005832-0 - ALTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP114967 RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.000285-8 - HELENA HERMANN E OUTRO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.005703-7 - JAIR ZANARDI E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cite-se o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tendo-se em vista o início da fase de execução requerida pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual de ação ordinária (classe 29) para execução contra a fazenda pública (classe 206).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0207340-4 - LUIZ GUILHERME BARBARISI GOMES (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0202821-6 - EDINALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE HENRIQUE

PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pela CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

1999.61.04.001805-0 - ARIIVALDO TABOSA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos... Ao(s) exequente(s) RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES, MILTON MARTINS, JAIME GONÇALVES e PEDRO SIMÕES NETO, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em prosseguimento, concedo a CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprir a obrigação com relação aos exequente remanescentes ARIIVALDO TABOSA e MITUGUE KOIOKE. Int.

1999.61.04.002677-0 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP011932 CARLOS JOAO AMARAL) X LUIZ RAMOS BARROS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF. Int.

2001.61.04.006880-2 - ADEMAR BITENCOURT (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.001102-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se os exequentes sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

2002.61.04.004501-6 - ALCIDES NUNES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF. Uma vez cumprida a determinação de fl. 237, retornem os autos para a Contadoria Judicial. Int.

2002.61.04.006299-3 - SYLLAS BARBOSA MESSIAS (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

2003.61.04.005629-8 - PEDRO TOSTA DE SA (ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 134/136: nada a decidir em face da sentença de extinção da execução transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.007925-0 - JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a CEF. Int.

2003.61.04.009517-6 - VANTUIL DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF. Eventual impugnação deverá ser demonstrada por meio de planilha discriminada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.04.012924-1 - JOSE ANTONIO GOMES FEIJO (ADV. SP047877 FERNANDO MENDES GOUVEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 438/443: ciência ao autor.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2004.61.04.010705-5 - JOSE CARLOS DE ABREU (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF.Int.

2005.61.04.008268-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP134557 FLAVIA DA CUNHA LIMA E ADV. SP196723 THIAGO GUIMARÃES MONNERAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se.

2006.61.04.007390-0 - WALNETE SILVA ROSA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO NICOLAU NADER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.04.009413-6 - BENEDICTO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
À vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento número 2007.03.00.094711-1, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.04.010429-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP161927 MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos oa Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.04.000946-0 - WALDIR FERNANDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.04.005854-9 - RENE FRANCO ARIAS (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.04.014532-0 - SONIA MENEZES DE SOUSA (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.04.006547-9 - JOSE JOTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor em réplica.Int.

2008.61.04.006947-3 - MARLENE CORTEZ GUADELUPE (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 81: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.04.007792-5 - ILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Manifeste-se o autor em réplica.Int.

2008.61.04.007913-2 - JOSE MIGUEL FAGUNDES (ADV. SP057213 HILMAR CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita requerido.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010701-2 - DENILTON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fl. 44 e 44v, a fim de incluir o agente fiduciário no pólo passivo desta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.int.

2008.61.04.010872-7 - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO (ADV. SP248346 RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E ADV. SP221266 MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: recebo em aditamento a petição inicial.Cite-se a ré.Cumpra-se.

2008.61.04.011355-3 - ANTONIA MAURA VIEIRA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012892-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Fl. 24: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao impugnado. Int.

Expediente N° 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011799-6 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/252: a utilização de mercadoria adquirida no exterior depende, em qualquer hipótese, de sua nacionalização, com o regular procedimento de despacho aduaneiro, nos termos de legislação específica em vigor, não havendo amparo legal para o deferimento do pedido da autora de utilização imediata dos equipamentos importados.A providência requerida quanto à expedição de ofícios aos órgãos competentes já foram ultimadas, em face dos depositados efetuados, devendo a autora aguardar seu regular processamento. Fl. 261: quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se a vinda da contestação.

Expediente N° 3580

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.014066-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE (ADV. SP045130 REINALDO TIMONI)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intimem-se os réus a oferecerem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.010915-0 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67: concedo o prazo improrrogável de dez dias para a autora efetuar o depósito.Int.

DEPOSITO

2007.61.04.013256-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DINIZ THOMAZ E OUTRO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

1-Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal.2-Após, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

89.0200368-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (ADV. SP006686 SAGI NEAIME E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP231767 JAYME FERREIRA NETO)

Ante a informação de fl. 1712, apresentem os expropriados certidão comprobatória da quitação integral do acordo noticiado à fl. 1438. Após, apreciarei o requerido às fls. 1707/1708 e 1710/1711. Int.

2003.61.00.037095-4 - ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação do DNIT, especialmente sobre a preliminar argüida. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X ADIMILSON SILVA DOS SANTOS E OUTRO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. P.R.I.

USUCAPIAO

2004.61.04.006475-5 - REINALDO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON) X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA E OUTRO

Manifestem-se os autores sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, especialmente sobre a preliminar, bem como sobre o articulado pela Defensoria Pública da União. Int.

2005.61.04.001510-4 - RODOLFO DOS SANTOS BILLER E OUTRO (ADV. SP180818 PAOLA BRASIL MONTANAGNA E ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SAUL PIRES MACIEL E OUTROS (ADV. SP054073 STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 317: concedo o prazo de trinta dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 315. Int.

2006.61.04.005199-0 - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP173726 ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA E OUTRO (ADV. SP024432 PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, especialmente, sobre as preliminares argüidas. Int.

2006.61.04.005206-3 - GEORGE ANTHONY PULLON E OUTRO (ADV. SP082350 PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA) X ANNIBAL MENDES GONCALVES E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003693-7 - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro o levantamento dos honorários provisórios, Expeça-se alvará, intimando-se o perito retirá-lo de Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 420. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 420: J. Manifestem-se as partes sobre o laudo.

2005.61.04.004088-3 - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP236920 FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Chamo o feito. Verifico que a matéria versada nestes autos passou a ser afeta à UNIÃO FEDERAL representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, intime-se a ré do despacho de fl. 135 bem como do presente. Cumpra-se.

2005.61.04.008957-4 - ARTUR MARQUES E OUTROS (PROCURAD CIRO CECCATTO E ADV. SP197772 JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Oficie-se à PETROS, encaminhando-se cópia da sentença proferida, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para que suspenda os depósitos judiciais. 2-Com relação à petição de fl. 426, nada sendo requerido no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e int.

2006.61.04.005289-0 - BASF POLIURETANOS LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.780,00 . Intime-se o autor a depositá-los no prazo de dez dias. Após, intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo.int.

2008.61.04.007334-8 - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA

Ante o noticiado na certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 182 vº, expeça-se mandado de citação para a co-ré no endereço alí indicado.Cumpra-se.

ACAO POPULAR

97.0208535-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO (ADV. SP080258 DANILO DE CAMARGO E ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO E ADV. SP112190 SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (ADV. SP019316 REYNALDO FRANCISCO MORA)

Fl. 1743: concedo o prazo de trinta dias.Decorridos, vista ao MPF para manifestar-se em prosseguimento.Int.

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP120613 MARCOS GUIMARAES CURY) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP124558 ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL (PROCURAD MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO (ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA)

FL. 2923: J. Defiro. Com a devolução dos autos pela AGU, intime-se o Dr. Hamilton Dias de Souza quanto a devolução do prazo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.003119-6 - CICERO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.004919-0 - SILVIO DOMINGOS ROSA (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a SILVIO DOMINGOS ROSA o saldo existente na conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com Cond. Edif. Vila Rica (admissão 01/09/1976 - afastamento 01/11/1977).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Cumpra-se.

2008.61.04.005672-7 - GERALDO GOIS DOS SANTOS (ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.012098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010746-2) SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA E ADV. SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Apensados estes autos aos principais, intime-se a impugnada a manifestar-se no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.010867-3 - ANA CRISTINA SUAREZ MARTINEZ (ADV. SP254340 MAÍRA CAMERINO)

GARBELLINI E ADV. SP250797 NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquive-se com baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.006047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP174243 PRISCILA FERNANDES)

Chamo o feito. Verifico equívoco no despacho de fl. 68, razão pela qual retifico-o para determinar ao réu que se manifeste sobre o articulado pela CEF às fls. 66/67.Int.

2008.61.04.010746-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA E ADV. SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 250/251: Defiro, em parte, tão-somente, para autorizar o réu, por seus prepostos, a dar continuidade à vigilância da área em litígio, até a realização da audiência designada à fl. 236 verso, a fim de evitar invasão por terceiros.Fl. 236-verso in fine:Indefiro, por ora, o pedido de demolição das obras situadas no local, por não vislumbrar perigo na demora e designo audiência de conciliação das partes a realizar-se no dia 12 de março de 2009, às 15 horas.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.007895-4 - NELSON MARINHO PAIVA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P.R.I.

2008.61.04.009874-6 - VANDERLEI LOPES (ADV. SP098436 MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.010519-2 - CARLOS ALBERTO CAPELLINI (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do CPC. 3 - Expeça-se mandado para cumprimento na pessoa de seu representante na Baixada Santista. 3 - Extraiam-se as peças que comporão contrafé hábil, em complementação à inicial. 4 - Com a resposta, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal (art. 1.105 do CPC). 5 - Venham conclusos para decisão.

2008.61.04.012829-5 - EMERSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP039490 MANOEL ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. 1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade das contas do FGTS e do PIS; saldos; se houve pedido de levantamento e óbice existente, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.001205-1 - SILTON HUGO SCHREITER (ADV. SP092117 EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2007

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.011059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006345-7) MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA (ADV. SP215398 MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar ser omissa a petição inicial dos presentes embargos de terceiro, à luz do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, utilizado por analogia. O mesmo diga-se quanto à comprovação da alegada legitimidade ativa. Diante do exposto, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento e extinção sem exame do mérito.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

2008.61.81.011707-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB E ADV. SP141308 MARIA CRISTINA DE MORENO E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO) INTIMAÇÃO: ... Dê-se vista dos autos aos defensores constituídos por Osvaldo Roque e Aduino Viana Junior, conforme deferido às fls. 128 e 131, uma vez que a diligência de busca e apreensão determinada à fl. 145 já foi cumprida. ...

ACAO PENAL

1999.61.04.004765-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA NULMAN HASBANI (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X VICTOR BAWABE SAFDIE (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA) X CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA (ADV. SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA)

Fls. 400/401: indefiro a providência requerida. O cumprimento das condições da suspensão condicional do processo implica na declaração da extinção da punibilidade, fato retratado na decisão de fls. 390/391, transitada em julgado. A respectiva anotação processual da situação da acusada foi devidamente realizada pelo setor de distribuição consoante a determinação de fl. 394 e conforme é possível verificar do extrato de movimentação processual, cuja juntada ora determino. Referida anotação no sistema processual apenas retrata a realidade fática de processo em curso e não constitui ilícito civil, tampouco antecedente criminal. Quanto à impossibilidade de sopesamento como maus antecedentes, cito o HC 91135/PB, julgado pela Desembargadora Federal convocada Jane Silva, em 25/02/08, na 6ª Turma do Colendo STJ, publicada no DJ de 10/03/08. Intimem-se.

2002.61.04.002532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JAIR SILVA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Designo o dia 19 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14 HORAS, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Expeçam-se cartas precatórias aos eminentes Juízes Federais de uma das Varas Criminais de São Paulo/SP e Santo André/SP para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta Comarca. Intimem-se os acusados, as testemunhas e a defesa, deste despacho e da expedição das precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 1º/7/2008. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: a 1ª à uma das Varas Criminais Federais de Santo André/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Hermes Antonio Nebel, Marino de Souza Nato e Rogerio Rezende; a 2ª à uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Tatiana Rodrigues da Cunha, Roberto Zimmermann e Jaisio Pereira Favela.

2002.61.04.007055-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP024733 GERMINAL RAMOS JUNIOR)

Tendo em vista a omissão da defesa em efetuar o pagamento das despesas para a oitiva das duas testemunhas que iriam ser ouvidas em Santa Rita do Passa Quatro, considero preclusa a produção de prova. Para dar prosseguimento ao feito e para evitar que haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, designo o dia 25 de MARÇO de 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência, na qual o réu será novamente interrogado, conforme artigos 402 e 403 do CPP. Intime-se o réu e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2003.61.04.009591-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES (ADV. SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Observo que antes do advento de Lei nº 11.719/2008 o defensor dos acusados Luiz Carlos Lourenço Domingues e Paulo Lourenço Domingues apresentou as defesas prévias de fls. 205/206 e 268/269. Com a vigência da referida Lei deu-se nova oportunidade para o patrono dos réus complementar as alegações preliminares, conforme publicação de fls. 293. A defesa dos acusados deixou passar o prazo in albis, conforme certidão de fl. 294. É uma síntese do necessário. Decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Desse modo, designo o dia 10 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15 horas para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se os acusados, a testemunha de acusação e o defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 24 de outubro de

2007.61.04.001726-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO SANTOS (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Homologo a desistência das testemunhas Sibebe Nunes Santana, José Vitorino da Silva e Fábio Amorim Soares. Cumpra-se o despacho de fls. 325/331, intimando-se as testemunhas de defesa Denis da Silva e Valquíria Rodrigues da Silva, os acusados e o defensor para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24 DE MARÇO DE 2009, às 14h30. Ao distribuidor para cumprimento do despacho de fl. 322. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30/10/2008.

2007.61.04.009143-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP188088 FELIPE JOW NAMBA) X VALERIA FATIMA VIEIRA DE SA RUAS (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X EDNILZA GONCALVES SILVA X MARIA LUCIA DE SA FERREIRA HENRIQUEZ (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)
VISTOS EM DECISÃO: VALÉRIA FÁTIMA VIEIRA DE SÁ RUAS, ARLETE APARECIDA RIBEIRO IANSON, EDNÍLZA GONÇALVES SILVA e MARIA LÚCIA DE SÁ FERREIRA HENRIQUEZ foram denunciadas pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal após o término de procedimento administrativo fiscal. Na inicial não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2007. MARIA LÚCIA e VALÉRIA foram citadas e apresentaram defesa prévia. EDNÍLZA ainda não foi localizada para ser citada. Considerando a vigência da Lei nº 10.719/2008 antes da citação de ARLETE, determinou-se que MARIA LÚCIA e VALÉRIA complementassem as defesas preliminares e a citação de ARLETE e EDNÍLZA para responderem a acusação por escrito em dez dias, com expedição de ofícios ao TRE para tentar localizá-las. ARLETE foi localizada e, citada, apresentou defesa escrita (fls. 276/285) na qual alegou inépcia da inicial por não descrever a sua participação nos fatos e por não demonstrar a existência de dolo específico de sua parte. Arrolou duas testemunhas sem a devida identificação. MARIA LÚCIA ratificou a defesa prévia anteriormente oferecida, na qual protestava por sua inocência, a ser comprovada ao longo da instrução processual (fls. 288/289). A acusada VALÉRIA, em aditamento, requereu a realização de prova pericial sobre documentos que juntou para apurar o estado financeiro de sua empresa, haja vista ter alegado dificuldades financeiras em seu interrogatório (fls. 295/298). É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame dos pressupostos para o recebimento da denúncia já foi efetuado por ocasião de seu recebimento e não há qualquer elemento para se afirmar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem no tipo penal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- (...). 2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante a participação no REFIS. 3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. 5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição. 6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7- (...). 8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa. 9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Saber-se se cada uma das sócias denunciadas efetivamente administrava a sociedade é uma questão cujo deslinde demanda dilação probatória. A denúncia foi regularmente recebida e, conforme pacífica jurisprudência, nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos.Portanto, faz-se necessária a instrução probatória para a verificação da suposta conduta delitiva.Neste ponto, defiro a produção da prova testemunhal até então requerida e a juntada de documentos pela co-ré VALÉRIA.Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o, porque impertinente para o deslinde da causa.Ocorre que em seu interrogatório a ré admitiu a ausência de recolhimento das

contribuições previdenciárias e explicou seus motivos. Por seu turno, os documentos juntados com a defesa escrita, consistentes em cópias de livros diários, são suficientes para retratar a situação financeira da empresa, sendo que tais elementos de prova poderão ser complementados pela prova testemunhal. Esse indeferimento não constitui cerceamento de defesa, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL : ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL . PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA ALEGADA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INDEFERIMENTO. I - Os recorrentes foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal porque, na qualidade de sócios-gerentes da empresa denominada MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. não repassaram aos cofres da Previdência Social, os valores descontados dos salários dos funcionários. II - A defesa requereu perícia contábil a fim de comprovar que a empresa atravessava graves dificuldades financeiras que motivaram o não recolhimento das contribuições. III - O juízo monocrático indeferiu a realização da perícia ao argumento de que as dificuldades financeiras poderiam ser comprovadas mediante a juntada de cópias da escrituração contábil da sociedade comercial. IV - O destinatário último da prova é o juiz, cabendo a ele a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, indeferindo aquelas que entender impertinentes, desnecessárias ou que atrapalhem a marcha processual. V - Dentro desse contexto, o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa e está amparado pelo entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte. VI - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RSE 2008.61.15.000164-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 14/10/2008, v.u., DJF3 30/10/2008) HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção. 2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 2007.03.00.029556-9/SP, 5ª Turma, Rel. RAMZA TARTUCE, j. em 24/09/2007, DJU de 09/10/2007, pág 305) Tendo em vista que a co-ré EDNÍLZA ainda não foi citada e que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não encaminhou resposta ao ofício que solicitara seu endereço, reitere-se o pedido, com urgência, instruindo o ofício com todas as informações referentes a ela constantes dos autos. Ainda, intime-se a defesa de ARLETE para que forneça a devida qualificação e endereço das duas testemunhas arroladas à fl. 285 em cinco dias, sob pena de preclusão, porquanto deveriam ter sido devidamente identificadas por ocasião de seu arrolamento, salvo justo impedimento, não alegado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 16 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.008878-9 - ANDRE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP178713 LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença do autor (NB 129.588.605-4) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.009237-9 - LEVI RIBEIRO LESSA (ADV. SP252149 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (NB 570.817.598-9) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se o senhor Perito a responder os quesitos formulados pelo réu (fl. 65). Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 60/66. Intime-se. Oficie-se. Santos, 20 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010403-5 - JOSE RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (NB 570.673.275-9) no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se. Santos, 20 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA

2008.61.04.010615-9 - JOACI VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Intimem-se. Oficie-se.Santos, 20 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.011786-8 - JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOS (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Intimem-se.Santos, 20 de janeiro de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

2008.61.04.013264-0 - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a inicial, se o caso.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, à fl. 93, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da sentença e do trânsito em julgado referentes aos autos nº 2005.63.11.010386-8.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2008.61.04.013368-0 - DOMITILIANO GAGO DIEGO (ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 34/36, esclareça o autor o pedido constante no item e.1), à fl. 05, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, esclareça o valor atribuído à causa (fl. 06), ante a planilha apresentada às fls. 26/32. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.000016-7 - PEDRO VIANA FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a revisão de RMI de aposentadoria por invalidez.Conforme se verifica às fls. 08 e 09, os benefícios nºs 91/114.192.507-6 e 92/120.727.861-8, possuem natureza acidentária.A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa a uma das Varas Cíveis de São Vicente, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.04.000599-2 - LEVY RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP265690 MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 13, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, enquadra-se o presente caso na

competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.000663-7 - RANIEL DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP233004 LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 502.237.794-9, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.000,00. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a correção de ofício do montante equivocadamente arbitrado, com esteio nos elementos constantes nos autos. Consoante o documento de fl. 77, o auxílio doença nº 502.237.794-9, foi concedido em 14/06/2004 e cessado em 07/11/2008, o que leva à conclusão de que existem, no máximo, 03 prestações vencidas a serem incluídas no cômputo do valor da causa, pois a presente ação foi proposta em 19/01/2009. Considerando, outrossim, ainda de acordo com o documento de fl. 77, que a prestação mensal do benefício pretendido pelo autor equivale a R\$1.445,54 (auxílio-doença), e computadas as 03 (três) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$21.683,10 (R\$1.445,54 X 15), ou, no máximo, R\$1.590,09 (aposentadoria por invalidez) X 15 = R\$23.851,35, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5062

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.007342-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP164587 RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO E ADV. SP256028 MARCOS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, por tempestivo. Contra razões juntada às fls. 992/1004. Intimem-se o Ministério Público Federal e o réus para contra razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP250468 LIA CLAUDIA GADIOLI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO VICENTE FATEF (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA E ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, pois como já assentado em decisão de fls. 108/115, a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

USUCAPIAO

2004.61.04.013588-9 - JITSUKO YANO E OUTROS (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Vistos em sentença. Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido (fl. 432) e do qual foi intimada a parte autora, determinei que fosse cumprido o que dispõem o artigo 942, do Código de Processo Civil: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem

como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. Apesar de intimados pessoalmente os autores DARCIO FRANCISCO MARCILIO, VERA LUCIA MOLINA MARCILIO, CAORU SASAKI, ESTELA SASAKI e LUZIA BESSA DE OLIVEIRA, e por Edital : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA, GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA e JITSUKO YANO deixaram de cumprir a determinação judicial. Diante do reiterado desatendimento às decisões judiciais, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. ISTO POSTO, patente o desinteresse, já que descumpriram encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa para JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA e LUZIA BESSA DE OLIVEIRA, por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2008.

2008.61.00.022324-4 - HELIO DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO E OUTRO X PAULO ROBERTO CAMPOS

Ratifico o deferimento da prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC: 1. descrição do imóvel usucapiendo, com todas as características, tais como medidas do perímetro, todas confrontações, área e localização exatas. Sendo terreno, indicação do lado (par ou ímpar) e construção ou esquina mais próxima; 2. identificar o titular do domínio, cuja citação é imprescindível. Se este for incapaz, contra ele não corre a prescrição (art. 168 e segs. do Código Civil). Por outro lado, são indispensáveis à provas instrutória (art. 283 do CPC): 1. planta (não serve croquis) atualizada o imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942, CPC). No usucapião especial é dispensada a juntada de tal planta (Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 1º); 2. certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma; 3. certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença; Deverá, ainda, comprovar o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação de Maria Francisca Idelzvíte Campos Suriano (fl. 415) e requerer o que for de interesse à citação de Manoel Filizola, Dilermando da Silveira Pagnano e Branca de Lourdes Serra, bem como de todos os réus que figuraram na ação expropriatória 62/92 que teve curso na 1ª Vara de Iguape, vez que o resultado da presente ação poderá produzir reflexos naquela. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.04.001197-5 - MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA (ADV. SP151751 JOSE MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PICCIRILLI E OUTROS

MARIA APARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONÇA qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de USUCAPIÃO, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de 14 de fevereiro de 2007, publicado no DOE em 03.03.2008, à parte autora foi determinada a citação dos réus e confrontantes. Concedido prazo suplementar, a demandante não cumpriu àquela determinação. Transcorrido o lapso temporal, por cautela, realizou-se a intimação pessoal nos termos do artigo 267, 1º, do C.P.C., conforme se depreende da precatória juntada. Persistindo a omissão, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. ISTO POSTO, evidenciado o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cuja execução ficará suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2008.

2008.61.04.011248-2 - MARCOS JUN TAKASE E OUTRO (ADV. SP132595 JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de redistribuição. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do condomínio confrontante bem como dos ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, cite-se. Int.

2008.61.04.011642-6 - MARIA JULIA ALVES (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X JOSUE GEDEAO DA COSTA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC: 1 - identificar o titular do domínio, cuja citação é imprescindível. Se este for incapaz, contra ele não corre a prescrição (art. 168 e segs. do Código Civil); 2 - o valor da causa é o fiscal (aviso da Prefeitura ou INCRA). Por outro lado, são indispensáveis à provas instrutória (art. 283 do CPC): 1- certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva,

necessária a juntada de certidão de objeto e pé; Assim, determino à requerente, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providencie as emendas e complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

2004.61.04.013143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON HIRATA

Em que pese o equívoco constante do mandado expedido de fls. 96/100 que determinou a citação e não intimação do executado, o mesmo não foi localizado. Assim, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2005.61.04.000360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUILMA DA SILVA CUNHA (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Fls. 158/159: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados. Int.

2005.61.04.010483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO (ADV. SP077670 VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Fls.117/118: Manifeste-se a exequente. Int.

2006.61.04.005440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIA REGINA MARTINELLI JACOB

Fl. 55: Defiro, pelo prazo requerido.

2006.61.04.007367-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP226546 ELIANE SILVA PRADO)

Fls. 211/212: Manifestem-se os executados. Int.

2007.61.04.000559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICHELLE ROLIM DE ABREU (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) X LUCIO ROLIM FILHO E OUTRO

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

2007.61.04.005061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO LIMA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pelo embargante às fls. 99/100, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a agravada. Int.

2007.61.04.008500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X DANIEL FERNANDES FILHO

Fls. 216/240: A CEF permanece sem dar integral cumprimento ao determinado à fl. 214. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.011650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA E OUTROS

Fl. 160: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.04.012240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Tendo em vista o não comparecimento do embargante à audiência em continuação, prossiga-se, intimando-se a CEF a manifestar-se sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2007.61.04.012252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIO TAVARES JUNIOR E OUTROS

Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Int.

2007.61.04.012352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHELDON SILVA - ME E OUTRO

Fl. 109: Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade

do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Defiro, entretanto, a expedição de ofícios ao CIRETRAN e IIRGD. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012930-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO

Fl. 92: Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Expeçam-se, entretanto, ofícios ao CIRETRAN e IIRGD. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.013209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUEL ALONSO CANOSA (ADV. SP131716 JAQUELINE PEREZ OTERO)

Fl. 57: Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido. Int.

2007.61.04.013396-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO E OUTRO

Tendo em vista o decurso do prazo legal para oferecimento de Embargos, requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.013520-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99. Int.

2007.61.04.014366-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME E OUTRO

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.014367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRUNO MARCIO PIRES E OUTROS

Considerando que os avisos de recebimento não retornaram, até a presente data, resta prejudicada a audiência designada. Aguarde-se designação de nova data para a realização da audiência. Int.

2007.61.04.014375-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA

Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.014565-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. Int.

2008.61.04.000487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME E OUTRO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferecimento de Embargos. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.000488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAMONI CAFE LTDA E OUTRO

Fls. 104 e 106: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.000838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78. Int.

2008.61.04.000930-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME E OUTRO

Tendo em vista o não comparecimento dos requeridos à audiência, prossiga-se, requerendo a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.001037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E OUTROS

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a CEF dê correto cumprimento ao determinado à fl. 132. Int.

2008.61.04.001104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OSVALDO SOARES FILHO E OUTRO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int.

2008.61.04.001384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JULIA ANDRADE BARRIO
Comprove a CEF, por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada à fl. 69. Int.

2008.61.04.002354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)
... Portanto, ainda que se cuidasse de mero pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Defiro ao requerido Francisco José de Oliveira Carvalho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a requerente sobre os embargos ofertados. Int.

2008.61.04.004638-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO E OUTRO (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)
Tratando-se a controvérsia de questão de direito e de fato, reputo suficiente ao julgamento da demanda as provas já produzidas nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de perícia contábil. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2008.61.04.004677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME E OUTROS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82 verso. Int.

2008.61.04.005807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS
Fl. 80: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.006824-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Fl. 83: Defiro, mediante fornecimento dos endereços para correspondência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.008090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA CISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP155834 SILVIO SOARES)
Concedo aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Int.

2008.61.04.008204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE DOS SANTOS (ADV. SP178118 ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS) X DEBORAH VANI CUSTODIO E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2008.61.04.008390-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58. Int.

2008.61.04.008455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIA REGINA DA SILVA E OUTROS
Resta prejudicada a audiência em razão da não localização dos requeridos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50. Int.

2008.61.04.008816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59. Int.

2008.61.04.009085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES E OUTRO (ADV. SP278044 AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados. Concedo às Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2008.61.04.009088-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X W M FABRICA DE PAES LTDA EPP E OUTRO
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 144 e 146. Int.

2008.61.04.010069-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SO PORTAS DO GUARUJA LTDA E OUTROS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 309 e 328. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.002726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (PROCURAD ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)
Fls. 256/259: Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.004352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar a quantia devida, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.04.013686-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEMIA FEITOZA JARDIM (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)
Resta prejudicada a apreciação do requerido à fl. 127 eis que já efetivada a solicitação de bloqueio de valores junto ao BACENJUD. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2005.61.04.000694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN
Fls.185/186: Manifeste-se a exequente. Int.

2005.61.04.004938-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X EVERSON STIMAS RIBEIRO (ADV. SP213982 RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E ADV. SP216534 FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME) X JOSE ABI HARB E OUTRO (ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista o exposto interesse das partes na designação de audiência para definição de prazo para a demolição do imóvel requerida na inicial, defiro o requerido, intimando-se as partes a comparecerem em Juízo no dia 17 de fevereiro de 2009 às 14 horas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0205041-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E PROCURAD DRA. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELIZABETE CUPERTINO DA SILVA BUCCIOLI (PROCURAD DRA. STELLA MARIA DO NASCIMENTO)
Fls.336/337: Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.04.005214-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAGOAS EDIFICIO PILAR (ADV. SP164103 ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 52: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.010482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014054-0) NEUSA MARIA SOUZA FEITOSA (ADV. SP209010 CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)
Vistos em decisão.NEUSA MARIA FEITOSA, ré na ação monitória distribuída sob nº 2007.61.04.014054-0, arguiu exceção de incompetência em razão da matéria com base nos artigos 111 e 304, ambos do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para a 2ª Vara Federal em Santos.Sustenta a excipiente ter ingressado com ação de

rito ordinário perante aquele Juízo (autos nº 2004.61.04.005231-5), pleiteando a revisão do contrato de empréstimo e financiamento nº 21.0366.704.000000142-10, objeto da Ação Monitória. A exceção se manifestou pelo não acolhimento da presente exceção da forma como proposta. DECIDO. Pretende a excipiente, em síntese, o reconhecimento da incompetência deste Juízo e, em conseqüência, a remessa do feito para a 2ª Vara Federal em Santos, uma vez que o contrato objeto da ação monitória está sendo discutido perante aquele Juízo por meio de ação revisional. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a competência em razão da matéria é de natureza absoluta, devendo ser pronunciada de ofício pelo Juízo ou argüida em preliminar de contestação, nos termos do artigo 301, II, do CPC. Assim, ainda que se tratasse de competência material, patente a inadequação da via eleita. Todavia, cuida-se na hipótese de competência territorial, portanto, relativa, podendo ser modificada pela conexão (art. 102 e 103 do CPC). Consoante ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a conexão deve ser alegada em preliminar de contestação (CPC 301 VII). (...) A exceção de incompetência é meio inidôneo para argüir-se a conexão de causas e requerer-se a reunião dos processos. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO E AÇÕES DE CONHECIMENTO. 1. A competência da vara especializada de Execuções Fiscais é de caráter absoluto, devendo ser suscitada em preliminar, na contestação, uma vez que cuida-se de competência absoluta, em razão da matéria (juízo privativo). 2. Conexão de ações não pode ser examinada em exceção de incompetência, a teor do art. 301, VII, do CPC. 3. Descabida a pretensão do agravante de suspender a ação de execução fiscal, por inexistir a alegada exceção de incompetência. 4. Agravo desprovido. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AG Processo: 199904011040319 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 26/04/2000 PÁGINA: 35 Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA) Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 28 de novembro de 2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0207651-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi quitado o débito, mediante renegociação, conforme informou o executado (fl. 274). À CEF em sua petição de fl. 285, admitiu a composição entre as partes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2008.

2003.61.04.005752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON CORTEZ DA SILVA
Aguarde-se comunicação da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento, como requerido à fl. 200. Int.

2007.61.04.009289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Fls. 70/72: Manifeste-se a exequente. Int.

2007.61.04.013244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79. Int.

2007.61.04.013836-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RITA DE CASSIA DA SILVA VIEIRA

Fls. 60/62: Aguarde-se comunicação da quitação do débito no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.013843-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E OUTROS
Antes de se determinar a expedição de Carta Precatória, indique a exequente os executados que deverão ser citados no endereço indicado à fl. 187. Int.

2007.61.04.014361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 141, 171 e 173. Int.

2007.61.04.014363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CELIA ANDRADE DOS SANTOS VESTUARIO ME E OUTROS

Fl. 144: Aguarde-se a comunicação da transferência dos valores penhorado para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206. Int.

2008.61.04.006642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E OUTROS

Justifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua objeção quanto à nomeação dos bens indicados à penhora, dizendo as razões pelas quais não a aceita. Int.

2008.61.04.006831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRIMERCON COML/ LTDA E OUTROS

Fls. 51/52 e 54/55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA VITORIA DO PAICARA LTDA ME E OUTROS

Fls. 41/42: Manifeste-se a exeqüente. Int.

2008.61.04.006843-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO E OUTRO

Fls. 60/62: Manifeste-se a exeqüente. Int.

2008.61.04.006855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TECNOBYTE SANTOS INFORMATICA LTDA ME E OUTROS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando-os ao subscritor da petição de fl. 73. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.008144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO DAMIAO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 34/39) e mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamento. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.04.009124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 98, 111 e 113. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.04.008242-8 - AERoclUBE DE PRAIA GRANDE (ADV. SP055969 JOSE FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando a manifestação da União Federal (fls. 138/146), reputo o não cabimento do procedimento de jurisdição voluntária inicialmente intentado pelo requerente. Sendo assim, intime-se-o para que emende a petição inicial (art. 283 c.c art. 284 do CPC), promovendo a conversão do rito processual em comum ordinário, com indicação do réu e valor da causa condizente com o benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, proceda o recolhimento das custas de distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.007991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS

Fls.100/102: Manifeste-se a exeqüente. Int.

2006.61.04.008435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES

Fls.130/131: Manifeste-se a exeqüente. Int.

2008.61.04.002306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Tendo a Sra. Oficiala de Justiça certificado que o imóvel encontrava-se desabitado quando da reintegração de posse, e, ainda, as tentativas frustradas de localização da requerida, prossiga-se, vindo conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.005225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GENARIO BATISTA ROCHA E OUTRO

Sentença Homologada, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 77, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar proferida às fls. 45/46. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.007123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de Eliana Alves de Souza, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua A, nº 371, Bloco 03-B, apartamento 17, Chácara Itapanhaú- Bertioga-SP. Aduz que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 144,99 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 14/01/2008, bem como das taxas condominiais desde maio de 2007, permanecendo inadimplente até a presente data. A decisão de fls. 30/32 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 39. A ré foi citada. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, não logrando êxito, porquanto, segundo informações do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 23), não mais reside no imóvel em questão. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento da arrendatária em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua A, nº 371, Bloco 03-B, apartamento 17, Chácara Itapanhaú-Bertioga-SP. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2008.

2008.61.04.007559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU TEIXEIRA (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS)

Considerando que a ré se mostra predisposta a purgar a mora, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Int.

2008.61.04.008080-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTRO

Tratando-se de imóvel desocupado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 47, intime-se e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.008485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.010489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO RODRIGUES

... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c artigo 9º da Lei 10188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante, 700, bloco 02, ap. 303, Conjunto Residencial Cacique Cunhambébi, Chácara Itapanhaú, Bertioga-SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.008875-3 - RINALDO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP212242 ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RINALDO MANOEL DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.No despacho de fl. 25, foi determinado à parte autora: (...) Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o requerente a regularização da petição inicial eis que está representado, segundo procuração, por Graziela de Santan Reis. Não obstante, devidamente intimado, a requerente não cumpriu o determinado.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiários da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2008.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4206

EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.004826-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GIANCARLO ROMANO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.009312-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X AECIO ROGERIO CELESTINO

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010341-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROBERTA ARAUJO RABELO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010358-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial,para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que citado o executado este apresentou o comprovante de pagamento da dívida.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010361-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010364-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010372-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X FABIO QUEIROZ RODRIGUES

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010379-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010381-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que citado o executado este noticiou o parcelamento da dívida.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010397-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.010425-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X BETSY LU DE SOUZA BENASAYAG

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012541-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012542-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JADIR PEREIRA DO LAGO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012547-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS CESAR SOMENZI

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012559-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO PEDRO RODRIGUES

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012567-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LABMED DIAGNOSTICA COM/ PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012577-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAFAEL SERRA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012587-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANDREA MARIA ALVES PIRES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012590-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DE ANDRADE PASSOS ASSUNCAO

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012591-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TL FERREIRA DROG - ME

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012594-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JR COUTO CANDIDO EPP

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.012711-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO LOMONACO NOGUEIRA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.013357-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ALICE PEREIRA PERES

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.013359-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.013363-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.013365-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.013876-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUD VIANEI MARQUES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.013881-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN PEREIRA DA SILVA - ME

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.014075-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA DE FATIMA DE JESUS FREITAS

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que citado o executado este noticiou o parcelamento da dívida.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.014103-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO ANTONIO DA SILVA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.014104-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BAUTISTA MELO

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.014113-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE CORDEIRO GOMES DE SOUSA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.014115-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR XAVIER DA SILVA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2007.61.04.014394-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X JULIVOX COML/ LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.001234-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE VAZ SIMOES ALSCHESKY

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.001236-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA RODRIGUES MONTEIRO BEZERRA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.001814-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARUZA JANE CERQUEIRA LIZZA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.001815-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARUZA JANE CERQUEIRA LIZZA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.001816-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCELIA RYLANDE BARBOSA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.003387-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.004022-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO BRANDAO

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.004026-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO JOSE GARCIA FERNANDES

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.004043-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.004855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial,para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que citado o executado este apresentou o comprovante de pagamento da dívida.No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005456-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005458-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV.

SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANEY CAMPOS MANCANO JUNIOR

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005878-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGEVISA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005992-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005993-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CELTA COM/ TRANSPORTE CONSTRUCAO E SERVICOS

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005995-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CHRISMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.005997-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONPAC ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

2008.61.04.006005-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DIMEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo.

Expediente Nº 4207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0202701-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201593-7) CONECTORES E SISTEMAS LTDA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.003051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008176-8) ALEXANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 42/44 - Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.004563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002547-2) GERALDO MAGELA DA CUNHA (ADV. SP213058 SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 16 - Defiro a juntada. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

89.0201217-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PAIVA E CIA (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

89.0202719-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CAD EMPRESA DE ABASTECIMENTO DOMICILIAR LTDA E OUTRO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

93.0206488-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ELIAS JOSE HOMSI E IRMAOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

96.0205310-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOCYR DE ALMEIDA CONS. VIST. E SERV. NAVAIS S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

98.0202597-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2000.61.04.000504-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 235, inclusive quanto às fls. 238/246.

2000.61.04.008885-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR E ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2000.61.04.010503-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.001310-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP139830 LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2002.61.04.004261-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO DA BALANCA LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) Fls. 252/257 - Diga a exequente.

2002.61.04.005387-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP223833 PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

No prazo de 05 dias, tragam as partes aos autos o nome, CPF e OAB da pessoa encarregada de efetuar o levantamento. Após, expeça-se Alvará, a favor da CEF para o valor depositado à fl. 42, e os demais depósitos a favor da PMS. Sem prejuízo, TORNO INSUBSISTENTE a penhora efetuada à fl. 73, deixando de oficiar ao Registro Imobiliário porque esta não foi registrada. Int.

2002.61.04.008176-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOTEL E RESTAURANTE CASTRO MONTEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA E ADV. SP037206 ISA LUCIA SOLITRENICK)

Fls. 251/258 - Diga a exequente.

2002.61.04.011344-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDJANE VIANA DE SOUZA

Recebo o recurso de fls. 79/80, embargos infringentes. Intime-se a executada para as contra-razões, no prazo legal. Após,

venham conclusos.

2003.61.04.012788-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TQB TRANSPORTES QUIMICOS BRASILEIROS SA (ADV. SP168843 PATRÍCIA DONAIRE) X IGINO GRIMALDI (ADV. SP168843 PATRÍCIA DONAIRE)
Fls. 72/93 - Diga a exequente.

2004.61.04.012717-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOVENILDES CICERA FERREIRA
Ante o noticiado no ofício de fl. 38, expeça-se mandado para citação da executada em seu atual endereço.

2006.61.04.007253-0 - FAZENDA NACIONAL X J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl.47, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 49/96.

2007.61.04.004995-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.012575-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da noticia de pagamento do débito (fls. 14/17).Fls. 19/23 - Defiro a juntada.

2007.61.04.012600-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VEGEFARMA FCIA LAB MANIP LTDA - ME
Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito até 30/01/2010, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.013877-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA RUSSOMANO MANART PANARIELLO
Fl. 13 - Defiro, determinando a citação da executada em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2008.61.04.003797-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DO AZULEJO LTDA-EPP (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 24 e da exceção de pré-executividade de fls. 26/83.

Expediente Nº 4213

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0206042-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP154360 FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RICARDO NESPOLO E OUTRO (ADV. SP071125 VALTER WRIGHT)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 14/16).2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.004988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.007030-4) ODETTE POVOAS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls. 25/39).2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.004989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004614-8) LUIZ OTERO

RODRIGUES FILHO (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

2008.61.04.004992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004614-8) GUILHERME SIMOES FILHO (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

95.0208397-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDA) X SIND DOS TRAB DE BL NOS P DE STOS SV GJA CUB E S SEBASTIAO E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca da penhora efetuada, atualizando o valor da dívida.

98.0206727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (PROCURAD LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 802), que acolho, traga o executado aos autos os dados necessários à expedição do alvará, ou o número da conta e agência bancária para onde deve ser transferido o valor remanescente nestes autos. Com a resposta, expeça-se alvará ou ofício para transferência, conforme o caso. Efetuada esta, venham estes autos e os embargos em apenso para extinção.

2000.61.04.008405-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2005.61.04.005111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) Chamo feito à ordem. Revogo a segunda parte do despacho de fl. 180, uma vez que não foram esgotados os meios executivos menos gravosos à executada. Ressalte-se que há penhoras sobre faturamento deferidas em diversas outras execuções movidas contra a Prodesan nesta Vara Federal. Ademais, tratando-se de entidade vinculada ao Município de Santos, o bloqueio de ativos financeiros poderia prejudicar o desenvolvimento de serviços essenciais. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.002904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009270-4) COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA (ADV. SP009776 HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2008.61.04.008902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003745-9) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA (ADV. SP091554 RICARDO CASTRO DE SOUZA E ADV. SP103978 MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como emende a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução e da certidão de dívida ativa, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

2008.61.04.008903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004110-4) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA (ADV. SP091554 RICARDO CASTRO DE SOUZA E ADV. SP103978 MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize a embargante sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, bem como emende a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução e da certidão de dívida ativa, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé. Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

92.0206346-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X COOPERATIVA DE PESCA ATLANTICA DE SANTOS LTDA E OUTROS (PROCURAD MARIO KIKUCHI)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2004.61.04.009506-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MONICA BARONTI) X PEPRUS CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X JOSE GIL ROJAS E OUTRO

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.009161-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PRAIANA LT E OUTROS

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente N° 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008724-2 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a informação supra expeçam-se as requisições de pagamento RPV para os autores Manoel Pereira Do Nascimento e para Marluce do Nascimento Marques e da sucumbência relativa. Intime-se o autor José Valter Nunes a restituir ao seu procurador o montante recebido indevidamente. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.

Intime-se.

Expediente N° 4386

INQUERITO POLICIAL

2008.61.04.013075-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

(...) Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra Alexsander Santana de castro, Ricardo Blanco de Moura, Wladimir Motta do Nascimento e Rogério Lima da Costa, com atribuição da prática dos crimes previstos nos artigos 33 c.c. com o art. 40, I, e art. 35 da Lei 11343/2006. Dessa forma, determino, nos termos do art. 55 da lei 11343/06, a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (...) MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA - Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.04.000712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013075-7) ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória, para a qual são insuficientes os documentos juntados pelo requerente (vale dizer que o documento das fls. 13/16 - contrato com a faculdade UNIMES - não está assinado pelo acusado). Diante do exposto, indefiro a liberdade provisória à Alexsander Santana de Castro. Santos, 21 de janeiro de 2009. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA - Juiz federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6111

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

FLS. 704/706: ARREMATANTE NOTICIA DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EXECUTADA DA DECISÃO DE FLS. 667/668, QUE CONCEDEU PRAZO DE CINCO DIAS PARA RETIRADA DE BENS MÓVEIS. ANEXA NA PETIÇÃO NOTIFICAÇÃO (FLS. 716/717), NA QUAL A EXECUTADA AFIRMA RESTAR DESCABIDO RETIRAR OS MÓVEIS, TENDO EM VISTA TER SIDO NOMEADA COMO DEPOSITÁRIA FIEL EM FEITO JUNTO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POIS BEM, O POSICIONAMENTO DA EXECUTADA, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE JUÍZO. AINDA, VEJO ESCLARECIMENTO NA FL. 691 QUE A DECISÃO VINDA DA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO TEVE O CONDÃO DE ATINGIR A SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL. CERTO, PORTANTO, QUE INEXISTE ÓBICE JURÍDICO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DADA À EXECUTADA NA FL. 668. DO QUE CONSTATO, NOS AUTOS, DETERMINO INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA PARA QUE CUMPRE EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A DETERMINAÇÃO DE FL. 668 (OU SEJA, RETIRE OS BENS MÓVEIS QUE PERTENÇAM À EXECUTADA DO IMÓVEL ARREMATADO), SOB PENA DE COMETIMENTO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ALÉM DE SUPORTAR MULTA PESSOAL NO VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO) DO MONTANTE DA EXECUÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). SEM PREJUÍZO, INTIME-SE EXECUTADA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FL. 668, TAMBÉM, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE SUPORTAR MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA DEVERÁ SER INTIMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA COM URGÊNCIA. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.002220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002219-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore cálculos atualizados referentes a todos os embargados, com exceção de José de Oliveira Neto, excluído da lide, nos termos do despacho de fls. 485. Tratando-se de processo que tramita em regime preferencial, fixo o prazo de 10 (dez) dias para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às parte pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 406

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.15.001047-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES E PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Recebo as apelações de fls. 788/804 e de fls. 806/823.2. Vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.15.001398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória.2- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN (ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN

1. Primeiramente, em atenção ao requerido às fls. 248/252, intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, cite-se os réus, através de uma mesma carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2005.61.15.001560-3 - AZUAITE MARTINS DE FRANCA (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X NEWTON LIMA NETO (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - FAI-UFSCAR (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (PROCURAD CAROLINE GARCIA BATISTA)

1- Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do Ministério Público Federal de folhas 3457/3458.2- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.15.001161-3 - ALBINO GERALDO (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.15.001900-2 - ALINE CHULU GONCALVES SOUZA (ADV. SP132876 ADRIANA CRISTINA GALLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 74/96: Mantenho a r. decisão de folhas 64/65 por seu próprio e jurídico fundamento.2- Prossiga-se com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, com o retorno dos autos, venham-me conclusos para a prolação de sentença.4- Cumpra-se. Intime-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2008.61.15.001885-0 - GISELE JIOPATO (ADV. SP273650 MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 06.2- Após, se em termos, arquite-se os autos observando-se as formalidades legais.3- Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006469-9 - VALTAIR NOSCHANG (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011155-0 - LATICINIOS MATINAL LTDA (ADV. SP247211 LUCAS FERNANDES GARCIA E ADV.

SP228973 ANA CAROLINA BIZARI E ADV. SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL (...). Assim sendo, DEFIRO a liminar requerida, para determinar que a União Federal se abstenha de executar e inscrever o débito em discussão no CADIN (processo nº 21052.013821/2008-36). Cite-se a ré, que por ocasião da contestação, deverá apresentar cópias do mencionado processo administrativo. Intimem-se.

2008.61.06.012927-0 - PEDRO SIDNEI MARTINS (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução 440 de 30/05/05, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, promova o aditamento do pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não é parte legitimada a figurar no feito. Na mesma ocasião, regularize o instrumento de mandato inserto à fl. 14, no tocante à Receita Federal (quando indica a parte requerida). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012983-9 - FABIANO WON ANCKEN (ADV. SP090123 SONIA MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4176

MONITORIA

2003.61.06.007667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CLAUDINEI FUZARI (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA FAVARO (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR)
Fls. 191/196: O acordo já restou homologado às fls. 163/164. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão. Intimem-se.

2008.61.06.014053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA E OUTROS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando a autora para retirar e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.000581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 36/37) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.008100-3 - GILBERTO POLLONI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 233: Diante do teor da petição do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos, observando-se a data de protocolo da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 39.244,63, sendo R\$ 34.369,20 em favor do autor e R\$ 4.875,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010307-3 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO (ADV. SP071127 OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Intime-se a testemunha, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.000469-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG E OUTRO (ADV. SP132745 ROGERIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante com cópia desta decisão para ciência das partes, solicitando seja este Juízo informado se autora prestou depoimento pessoal, encaminhando cópia do respectivo termo, se o caso. Intimem-se as testemunhas.

2009.61.06.000783-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Designo o dia 21 de julho de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante, solicitando que, oportunamente, sejam enviadas a este Juízo cópias do depoimento da autora e das demais testemunhas. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação dos procuradores da parte autora, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.013708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS

Afastada a hipótese de prevenção apontada à fls. 28/29, por serem distintos os títulos executivos. Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para a comarca de Catanduva/P. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 25/26) para instrução da deprecata, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.013313-2 - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 50/357 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao valor da causa. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013547-5 - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP256348 FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 718/746: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013569-4 - DIVINO GARCIA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI E ADV. SP166997E RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. O pedido liminar será apreciado oportunamente, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013651-0 - JOSE PAULO MARTINS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se o INSS para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. Tendo em vista o disposto na Lei 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido liminar será apreciado oportunamente, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.06.012718-8 - TATIANA CRISTINA MELCHIORI MAFRA (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44: Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.000690-7 - ARTUR FELIPE MAGALHAES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 520: Nada a apreciar, tendo em vista que os requisitórios já foram expedidos. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010788-0 - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes dos ofícios de fls. 162/163 (designado os dias 24 de março de 2009, às 14:00 horas e 09 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), respectivamente, na 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP e na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP).

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1301

EXECUCAO FISCAL

93.0702556-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CEZAR E LATTANZE LTDA E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE)

Fls. 272: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 273: anote-se. Int.

2006.61.06.010573-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X AUGUSTO APARECIDO VIOLA E OUTROS

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se o subscritor de fls. 62 para que no mesmo prazo assinalado, providencie a juntada aos autos do ato constitutivo da executada e sua última alteração, na qual conste quem tem poderes para outorga de mandato. Fls. 62: anote-se. Intime-se.

2007.61.06.005122-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EYLA AFONSO TAMMELA (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO)

Considerando a data do registro do imóvel arrematado em hasta pública junto ao CRI competente em 04/11/2008 (R.7/42.548), a resistência na desocupação voluntária alegada pelo arrematante, objeto de apreciação às fls. 104/105, reforçada pela certidão do Oficial de Justiça informando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial em face da não localização do depositário, Sr. Olé Ronaldo Tamela (fl. 111), assim como na certidão de fl. 146 que informa o término do prazo já determinado na data de hoje, defiro, excepcionalmente, a dilação para desocupação voluntária do bem arrematado, fixando, como prazo máximo, o dia 29 de janeiro de 2009. A fim de não causar novos entraves ao

cumprimento da entrega do bem arrematado ao atual proprietário, dispense nova intimação ao depositário, Sr. Olé Ronaldo Tamela, e determino que a intimação desta decisão seja na pessoa do representante da executada, subscritor da petição de fls. 139/141, a quem fica atribuída a responsabilidade de informar ao depositário e ocupante do imóvel o aqui decidido. Intime-se o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de imissão na posse n. 004/09 para que observe o prazo total de desocupação voluntária a expirar-se no próximo dia 29 de janeiro, para que, no caso de não desocupação, efetue o cumprimento integral do mandado em sua posse, cujo aditamento fica dispensado em face da urgência que o caso requer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0402121-7 - ORIZICOLA METROPOLITAN LTDA (ADV. SP020152 WALDEMAR FERNANDES PINTO E ADV. SP169686 PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Os extrato de pagamento de precatório de fls. 231 e 240, consoante a petição enviada por fax (fls. 280/281), demandam a expedição de alvará de levantamento. Desde logo registro que, a despeito de não se ter ainda internado o original da petição, a necessidade de alvará de levantamento mesmo para os casos de pagamento em conta à disposição do beneficiário não é circunstância rara, máxime quando datam de períodos próximos da mudança do regime de pagamento. Assim, já de plano é possível decidir quanto ao pedido. Ademais, às fls. 230 e 239 consta a locução à ordem desse Juízo, de modo que a determinação de emissão de alvará de levantamento é cabível nos exatos moldes pedidos. Diante disso, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores referenciados às fls. 231 e 240. Cumpra-se.

96.0032393-3 - WALDY VIEIRA DE NOVAES (ADV. SP057312 CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

97.0404256-6 - ANA MARIA DIPP MARANHÃO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP160847 ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X ELIZABETH TIRELLI ALVES MARTINS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga o Autor ANTÔNIO JOÃO DA SILVA se concorda com os cálculos de fls. 352/358. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ANA MARIA DIPP MARANHÃO DE ALBUQUERQUE (fl. 287), BENEDITO APARECIDO DUARTE (fl. 296), BENEDITO ROSA DA SILVA (fl. 290), CLÁUDIA RUTH DE

JESUS (fl. 299), CASSULA APARECIDA DE OLIVEIRA (fl. 293), ELIZABETH TIRELLI ALVES MARTINS (fl. 302) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a CEF a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos Autores Ângela Márcia Camilo da Silva, Cláudia Aparecida Franca e Djalma Gomes Bezerra, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.03.002972-4 - JOSE DIAS FERNANDES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 219.2) Verifico dos autos que o autor apresentou os cálculos de liquidação espontaneamente.3) Sendo assim, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.4) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 5) Fls. 227/232:Dê-se ciência às partes.

2002.61.03.000698-1 - CELSO PINTO DA MOTA E OUTRO (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Mantenho o arbitramento dos honorários como já fixados a fls.231.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. III-Expeça-se alvará de levantamento em favor do expert dos valores depositados no autos.

2002.61.03.003931-7 - KLEBERSON LAUREANO REIS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro a complementação de honorários requerida pelo sr. perito. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente. Primeiro ao autor e, findo o prazo, à ré. Expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, dos valores depositados nos autos.

2005.61.03.000249-6 - LUCAS GOMES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 69/71: Dê-se ciência ao autor para requerer o que for de direito

2006.61.03.003779-0 - HOMERO DE PAULA E SILVA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade processual, haja vista que da análise dos documentos(hollerits) encartados a fls. 111/135, a condição de hipossuficiência restou prejudicada. Portanto, determino aos autores o pagamento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Caso não haja manifestação no prazo acima determinado pelo patrono dos autores, desde já, determino a intimação pessoal dos autores para darem prosseguimento do feito, sob as cominações legais.

2006.61.03.008276-9 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a questão posta nos autos requer, essencialmente, elaboração de laudo pericial médico, indefiro a produção de prova testemunhal. Apresentada manifestação da parte autora sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.000642-5 - NADIR SALOME MOREIRA (ADV. SP159331 REINALDO SÉRGIO PEREIRA E ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003357-0 - IZABEL DE SOUSA SAMPAIO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida. P.R.I.

2007.61.03.006315-9 - EVA SENA PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006364-0 - MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006663-0 - ANTONIO SALUSTINO ROSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de

especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006782-7 - NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006802-9 - RYOJI IKEGAMI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007776-6 - ROGERIO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007903-9 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000524-3 - JOSE DIMAS PEREIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 45/46: acolho os quesitos oferecidos pela parte autora.No que concerne à impugnação do Vistor Judicial, não merece acolhida. De efeito, cuida-se de profissional conhecido do Juízo e com habilitação técnica e legal para o cometimento. Não se cogita de impugnações genéricas e desfundamentadas, pelo que mantenho a nomeação nos exatos termos da decisão de fls. 38/39.Agende-se data para o exame com o Vistor nomeado, intimando-se a parte, através de seu Patrono, por publicação de informação da Secretaria.Cumpra-se.O EXAME PERICIAL SERÁ REALIZADO NESTE FORUM FEDERAL, NO DIA 03/02/2009, ÀS 15:45 HORAS. LAUDO EM 30(TRINTA) DIAS APÓS O EXAME. DEVERA O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERICIA, MUNIDO DE TODO OS DOCUMENTOS DE INTERESSE DO HISTORICO MÉDICO, TAIS COMO EXAMES E RADIOGRAFIAS, DE MODO A GARANTIR QUE SE PROCEDA A BOM TERMO A VISTORIA TECNICA EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL.

2008.61.03.001585-6 - PAULO SERGIO GUSMAO RANGEL (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001587-0 - MARIA DENISIA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Manifeste-se o patrono da autora acerca do andamento do feito, ante o não comparecimento da parte autora à perícia designada. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, intime-se a autora, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

2008.61.03.003289-1 - FERNANDA FLORIO DERTINATI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003393-7 - VALTENIR CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003394-9 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do

auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003478-4 - DENISE CRISTINA GUELFY (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003674-4 - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003711-6 - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do

auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003855-8 - JOSE ROZINALDO DA PAZ LEMOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003860-1 - LUANA COSTA RAMOS VILANI (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004752-3 - INACIA SOLEDADE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

(um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004755-9 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro

a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004858-8 - MARIA JOSE MOISES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59-verso: DEFIRO. Considerando que as folhas referidas, quais sejam, fls. 33 a 39, constituem-se de fotografias originais da autora, não incide a regra do parágrafo segundo do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005, não havendo a necessidade de substituição por cópias mas tão somente da inserção da certidão de que cuida o caput desse mesmo dispositivo normativo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.

2008.61.03.004864-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005176-9 - GUSTAVO TEOPHILO DINIZ (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em conta os ofícios de fls. 74 e 75 do INSS, noticiando o restabelecimento do benefício do autor, resta prejudicado o pleito requerido a fls. 70/71. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.03.005278-6 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005478-3 - ROSINHA DE MOURA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005497-7 - MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005713-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO E ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido,

estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006092-8 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006147-7 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006167-2 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a

parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006290-1 - WILMA MARTINS JUNQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006553-7 - SEVERINO BARBOSA DA COSTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.006766-2 - NAIR MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES E ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.008181-6 - COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Confrontando as informações trazidas pela parte autora com o relatório de fiscalização de fls. 65/66, não verifico, de plano, irregularidades que comprometam o auto de infração 0812000/00037/00.À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei: a) a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. b) o recolhimento das custas judiciais. III - Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.03.008185-3 - CLAUDIO AMARO E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Tendo em vista a sentença de extinção prolatada por este Juízo, nos autos do Mandado de Segurança de nº 2008.61.03.005700-0, conforme cópias de fls. 108/112, fica afastada a possibilidade de prevenção entre aqueles e estes autos. II - Defiro para os requerentes os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. III - Dispõe o artigo 283 do CPC que a inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste contexto, a discriminação do valor das contribuições dos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura requisito da própria inicial, cujo ônus processual pertence à parte autora. Assim, deverá a parte apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias sob as penas do art. 284, parágrafo único do CPC, cabendo-lhes diligenciar diretamente à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada. Int.

2008.61.03.008635-8 - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2008.61.03.009288-7 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA (ADV. SP171596 RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional a fim de compelir a co-ré CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. entregar as chaves do imóvel financiado à autora. Requer, ainda, seja a final mantida a tutela e condenadas as rés a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.700,00, referente ao pagamento de seis meses de locação, acrescido de juros de 12% ao ano; reparação de danos morais e ressarcimento das multas e juros pagos pela autora, em decorrência do atraso na entrega das chaves do apartamento e no pagamento de aluguéis vencidos. Narra que em 15/10/2007 adquiriu, mediante financiamento da CEF, um apartamento, em construção, da Construtora Civic Ltda. e a CEF não procedeu à fiscalização da obra, tendo sido negligente por não cumprir com sua obrigação legal e contratual, o que veio ocasionar atraso de quase seis meses na entrega das chaves. Assevera que a entrega das chaves foi agendada para 09/12/2008, mas mediante o pagamento da diferença da avaliação do imóvel, no valor de R\$ 935,00 e que, em decorrência do atraso na entrega das chaves, está pagando aluguel e sob forte stress, o que ocasionou seu afastamento do trabalho, estando atualmente recebendo um valor irrisório do INSS. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O deslinde da tutela requerida demanda dilação probatória, deve ser precedida da análise dos contratos firmados entre as partes, ou seja, da autora com a Construtora CIVIC e CEF, e desta última com a Construtora CIVIC, bem como a questão do inadimplemento é tema que só pode ser apreciado após estabelecido o contraditório e verificadas as alegações das rés. Desta forma, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro a tutela requerida. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.008761-4 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) Fls. 92/97: Dê-se ciência às partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402065-3 - GERALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Em face do exposto, indefiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0403526-0 - ANANIAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025586 RODOLPHO LEAL E ADV. SP129966 RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 385-387.

98.0404165-0 - CLOVIS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 312: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

1999.61.03.002360-6 - HAROLDO JOSE DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 413: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

1999.61.03.002367-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Verifica-se que o processo se arrasta por quase dois anos simplesmente para sejam apresentados os extratos das contas vinculadas dos autores para conferência dos percentuais aplicados. Descabe a resistência apresentada pela CEF, que além de ter o dever de apresentá-los, causa paralisação na prestação jurisdicional. Desta forma, determino que a CEF providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, cópi dos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, abrangendo o períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de março a maio de 1990. Fixo para o descumprimento pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por autor. Cumprido, dê-se vista aos autores. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.002543-3 - ANTONIO DA ROCHA LIMA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 386/387: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

1999.61.03.004107-4 - EDUARDO FAGUNDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento aos despachos de fls. 296 e 314, apresentando os cálculos referente ao autor CARLOS ROBERTO DE CARVALHO. Fixo, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o autor. Int.

1999.61.03.004741-6 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Requeiram as partes o quê de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

1999.61.03.005281-3 - ANTONIO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a informação prestada pelo autor às fls. 225, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 217.Int.

2001.61.03.002894-7 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Embora não haja planilha demonstrativa dos valores devidos a título de sucumbência, nota-se pelos documentos juntados aos autos fls. 160/161, que a CEF fez o depósito das verbas de honorários advocatícios daqueles autores que não tiveram seus termos de adesão homologados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146). Assim, considerando que não houve condenação referente às verbas sucumbenciais com relação às autoras ROSINEIDE e ROSEMARY, não há também complementação das verbas sucumbências. Nada requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.002900-9 - EDITH LUZIA NUNES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 204: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2005.61.03.002859-0 - AGENOR MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 255: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2005.61.03.002863-1 - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da(s) contas fundiárias referentes às datas dos créditos alcançados pelo julgado. Com a resposta, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos apresentados, abrindo-se a seguir vista às partes para manifestação.Int.

2006.61.03.007174-7 - MARIA APARECIDA LUVISI MACHADO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 108 - 116: Considerando o teor do agravo de instrumento interposto, reconsidero a decisão de folhas 104 - 105, para suspender a imposição da multa aplicada, ao menos por ora, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal oficie aos bancos depositários e proceda à aplicabilidade dos juros progressivos, mediante comprovação nos autos, cumprindo, assim, o determinado na sentença transitada em julgado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a reforma da decisão agravada. Intimem-se.

2007.61.03.001118-4 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A autora formulou, na inicial, pedido de alvará judicial para levantamento dos depósitos em sua caderneta de poupança, sob a alegação de que se tratava de valores bloqueados por força do chamado Plano Collor. Às fls. 166-167, depois da citação da CEF, a autora informou que sua pretensão seria, na verdade, de condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes do Plano Verão, em 1989. Trata-se, evidentemente, de inequívoca modificação do pedido, que depende de concordância da ré, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Por tais razões, esclareça a autora, especificamente, quais os índices do Plano Verão pretende ver aplicados aos saldos de sua caderneta de poupança (por exemplo, janeiro de 1989, 42,72% ou fevereiro de 1989, 10,14%), indicando os fundamentos jurídicos que alicerçariam sua pretensão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Prestados os esclarecimentos solicitados, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alteração do pedido, também em 10 (dez) dias, voltando a seguir os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.001211-5 - BENEDITA DE FREITAS GOMES E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 200/203: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar junto aos bancos depositários do FGTS. Fls. 204/206: Trata-se de embargos de declaração interposto contra v. decisão de fls. 186/190 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o pedido da litisconsorte NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO. Conforme se verifica dos autos, a v. decisão foi disponibilizada para publicação em 11 de julho de 2008, correndo a partir daí, o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do referido recurso. Entretanto, somente em 17 de outubro de 2008, após o trânsito em julgado da v. decisão combatida e posterior deliberação deste Juízo, vem a parte

autora apresentar os embargos declaratórios, ou seja, mais de três meses após a sua intimação. Desta forma, deixo de receber o presente recurso, eis que manifestamente intempestivo e interposto junto à Instância inferior. Int.

2007.61.03.003103-1 - SANDRA VELOSO PEREIRA (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Examinando o teor da inicial, verifico que a autora faz sucessivas referências aos valores que teriam sido objeto do bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, que instituiu o chamado Plano Collor.Vale também observar que a autora propôs ação anterior, que teve curso perante a 2ª Vara Federal de Santos (2006.61.04.006786-8), que reconheceu a prescrição quanto ao mês de abril de 1990 e julgou improcedente o pedido relativo a fevereiro de 1989, já transitada em julgado.É também importante notar que a autora formulou, nestes autos, pedidos relativos aos meses de junho de 1987, julho de 1987 e janeiro de 1989 (fls. 02).No aditamento à inicial de fls. 26, esclareceu que seu pedido compreendia os meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, fazendo referência à Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.É a síntese do necessário. DECIDO.O compulsar dos autos revela que estão pendentes diversas questões que constituem defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o exame do mérito e que exigem solução, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil.A Súmula e os índices citados no aditamento de fls. 26 dizem respeito às diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não das cadernetas de poupança.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclareça se as diferenças reclamadas nestes autos dizem respeito aos valores não alcançados pelo bloqueio, tal como reconhece a jurisprudência pacífica, apontando especificamente os índices que pretende aplicar.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos restantes (março de 1990 a março de 1991) da caderneta de poupança da autora.Cumprido, dê-se vista às partes contrárias e voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.003162-6 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a impugnação à execução de fls. 86/99.Intime-se a parte contrária para manifestação.Em caso de não-concordância por parte do exequente, considerando que garantida a execução através dos depósitos de fls. 68/69 e 99, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

2007.61.03.003907-8 - MONICA CIBELE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência.Verifico que, de acordo com as informações contidas na inicial, a caderneta de poupança (nº 00129021-6) foi indicada nos autos a título de referência, por não ter a requerente o número exato de sua conta, supostamente seqüencial (a maior ou a menor) à de HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA, sua irmã, aberta contemporaneamente, na mesma agência (nº 0351).Os extratos apresentados pela ré às fls. 52-56 se referem à conta poupança da irmã da autora. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos relativos à caderneta de poupança da requerente, MONICA CIBELE CAMPOS DE SOUZA, nos períodos reclamados nos autos.Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.03.004022-6 - SALVADOR SORVILLO NETO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o julgado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.004162-0 - VICTALINA ZAGO MONTE CLARO (ADV. SP234905 DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E ADV. SP256708 FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 68/70.Int.

2007.61.03.004324-0 - RUBENS CAETANO MOREIRA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 16, juntando aos autos os extratos da conta poupança 32741-8, tendo em vista que aqueles de fls. 41-42 estão incompletos, faltando os relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Após, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.004342-2 - MARIA EUNICE PEREIRA (ADV. SP210655 LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004627-7 - ANDRE MICHELETTO LAURINO E OUTROS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 117/118: Intime-se a subscritora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição, assinando-a..Após, venham conclusos.Int.

2007.61.03.004636-8 - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE E OUTROS (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Reitere-se a intimação dos autores para que forneçam os elementos necessários à identificação das contas que pertenceram a JOAQUIM ONOFRE FILHO e JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA, quando menos o respectivo número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Cumprido, intime-se a CEF para que apresente os extratos respectivos, também em 10 (dez) dias, dando-se vista aos autores e voltando os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004666-6 - EDSON DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie através do número do CPF da parte autora e apresente os extratos da conta de poupança, referente ao período objeto da ação, ou justifique o motivo de não fazê-lo.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.004668-0 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Observo que, das cadernetas de poupança que o autor informa ser titular (fls. 10), há duas em nome de WILLIAN RODOLFO BATISTA MACHADO (00012286-1 e 00019517-6). Considerando que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, intime-se o autor para que esclareça a questão, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a inicial, se for o caso.Vale também observar que, embora a CEF tenha sido intimada a apresentar cópia dos extratos das cadernetas de poupança nº 1388.013.02597-6, apresentou a de nº 1388.013.2597-1, que está em nome de BENIGNO GONÇALVES DOS REIS; ao invés dos extratos da poupança nº 1388.013.009287-0, apresentou a de nº 1388.013.009287-3, em nome de ANA CLÁUDIA PIRES MARQUES; ao invés da poupança nº 1388.013.013172-5, apresentou a de nº 1388.013.013172-0, em nome de JUAREZ BENEDITO FARIA.Por tais razões, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga os extratos das contas corretas, devendo esclarecer, se for o caso, se os números informados pelo autor não correspondem a contas existentes.Intimem-se.

2007.61.03.004687-3 - IVAN JELINEK KANTOR (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos faltantes da caderneta de poupança nº 0351.013.00088081-5, no período de março a abril de 1990.Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.005506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004370-7) CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a informação pestada pela autora às fls. 45, intime-se a CEF para apresentação dos extratos da conta de poupança.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.005836-0 - LURDES BERNADETE DA SILVA MIRANDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.007082-6 - JOAO PEDRO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 76/79: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 73. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Int.

2007.61.03.007093-0 - CLAUDIO BOGNAR (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à CEF para que providencie os extratos juntos aos bancos depositários.Int.

2007.61.03.007101-6 - SHIGUEHIRO MASAGO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 75/79: Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 72. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Int.

2007.61.03.007403-0 - FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS (ADV. SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta ofertada pelo autor às fls. 40-41

2007.61.03.007717-1 - CLAUDIO LOBO CURSINO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 85/86: Ciência ao autor.Int.

2007.61.03.008919-7 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000806-2 - ENIO NOZAKI (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.A CEF não cumpriu o despacho de fls. 72, que determinava fossem esclarecidos a quais índices se refere a ação anterior, comprovando documentalmente o alegado.O procedimento que a CEF adota e que vem se tornando rotineiro nas ações que tramitam perante este Juízo, de alegar que a parte já recebeu os valores reclamados, serve apenas para desinformar e muito se aproxima da violação ao dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, do CPC).A CEF sabe, mais do que ninguém, que há milhares de ações que versam sobre o Plano Verão, mas que dizem respeito a índices e meses diferentes (janeiro ou fevereiro de 1989). O mesmo se diga quanto ao Plano Collor I (março, abril, maio, junho e julho de 1990, por exemplo).Assim, afirmar que a parte já recebeu as diferenças do Plano Verão ou do Plano Collor I é manifestamente insuficiente para que este Juízo possa constatar, com um mínimo de certeza, se existe litispendência ou coisa julgada que devam ser reconhecidas.De outra parte, é de evidente interesse da CEF que a empresa pública não seja compelida a suportar a condenação pelo mesmo fato por duas vezes, de tal forma é seu dever colaborar para o esclarecimento dessa controvérsia.Por tais razões, cumpra a CEF o despacho de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista oportuna ao autor.Decorrido o prazo fixado sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se.

2008.61.03.000810-4 - ELI ABREU DE CASTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.A CEF não cumpriu o despacho de fls. 77, que determinava fossem esclarecidos a quais índices se refere a ação anterior, comprovando documentalmente o alegado.O procedimento que a CEF adota e que vem se tornando rotineiro nas ações que tramitam perante este Juízo, de alegar que a parte já recebeu os valores reclamados, serve apenas para desinformar e muito se aproxima da violação ao dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, do CPC).A CEF sabe, mais do que ninguém, que há milhares de ações que versam sobre o Plano Verão, mas que dizem respeito a índices e meses diferentes (janeiro ou fevereiro de 1989). O mesmo se diga quanto ao Plano Collor I (março, abril, maio, junho e julho de 1990, por exemplo).Assim, afirmar que a parte já recebeu as diferenças do Plano Verão ou do Plano Collor I é manifestamente insuficiente para que este Juízo possa constatar, com um mínimo de certeza, se existe litispendência ou coisa julgada que devam ser reconhecidas.De outra parte, é de evidente interesse da CEF que a empresa pública não seja compelida a suportar a condenação pelo mesmo fato por duas vezes, de tal forma é seu dever colaborar para o esclarecimento dessa controvérsia.Considerando que consta dos autos cópia da inicial da ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, deverá a CEF cumprir o despacho de fls. 77 em relação à ação que teve curso na 17ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.03.001589-3 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 73/74.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.002719-6 - EUNICIO JOSE MARTINS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação datada de 13/11/2008: Fls. 34: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.03.005042-0 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA)

CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Desentranhem-se os documentos de fls. 07-08, eis que estranhos a este processo, devolvendo-se à advogada que subscreveu a inicial, mediante recibo. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada de documento que comprove sua opção pelo FGTS. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004370-7 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc.. Apensem-se estes autos à Ordinária nº 2007.61.03.005506-0. Após, conclusos.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406641-4 - EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO LUIZ TIRELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)
Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0402985-5 - JOSE SEBASTIAO ZEFERINO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Considerando o que consta das cópias extraídas junto ao Juizado Especial Federal, da ação nº 2003.61.84.103631-9, que faço juntar a seguir, verifico que houve sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se as partes para manifestação, e, em nada sendo requerido, tendo em vista o cancelamento (fls. 220/226) anteriormente realizado no ofício precatóri nº 054/06, expeça-se a Secretaria, com urgência, novo ofício precatório, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

98.0403086-1 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Silente, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.03.001031-4 - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 764/766, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Sem prejuízo, retornem-se os autos à UNIÃO para que o i. Procurador Federal, regularize a petição, apondo sua assinatura. Intimem-se.

2000.61.03.003147-4 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV.

SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar a UNIÃO (PFN), em substituição ao INSS, nos termos do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.II - Ciência às rés do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.03.000506-6 - ZELIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls. 201: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

2002.61.03.002654-2 - ADILSON BELLATO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.003420-8 - JOAO HERNANDES (ADV. SP022787 EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.000305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP161415B SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X AEROBAR LANCHONETE LTDA (ADV. SP061451 ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Tendo em vista a proposta informada pela executada às fls. 149, intime-se a INFRAERO para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.03.007042-8 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP232000 PRISCILA SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 137: Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a sentença está sujeita ao reexame necessário.Intime-se com urgência o INSS sobre a sentença de fls. 127/132.Int.

2006.61.03.000350-0 - IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS E ADV. SP244694 SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.006001-4 - JOSEPHINA THEODORO (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a dificuldade encontrada para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 36, além da informação constante de fls. 179, informe a parte autora se ainda tem interesse no depoimento das mesmas, devendo, se for o caso, apresentar novo rol com outras testemunhas aptas a comprovarem os fatos alegados na inicial.Int.

2006.61.03.008036-0 - MARIO CESAR VILAS BOAS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 121: Indefiro o pedido de inserção do autor ao programa de reabilitação profissional do INSS, uma vez que estranho ao objeto da ação, devendo ser requisitado administrativamente junto ao réu ou ser objeto de ação autônoma.Intime-se, com urgência, o INSS acerca da sentença proferida.Int.

2006.61.03.008284-8 - ROSANA MARA PEREIRA LOPES (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 125/130.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

2007.61.03.001048-9 - ROBERTO PERES DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não comprovada a recusa da empresa em fornecer as cópias requisitadas às fls. 104, infidiro o pedido de expedição de ofício à GM para estes fins, devendo a parte diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para sua obtenção.Cumprido, vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.001857-9 - CLEUSA NITA CAMILO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os laudos complementares de fls. 80-84,

bem como sobre a contestação de fls. 63-72.

2007.61.03.007639-7 - MARINA DE FARIA SILVA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fls. 106/110: Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.008077-7 - PAULO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.008079-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.03.008289-0 - JOSE AVELINO PASSOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 52-64, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.03.008692-5 - FRANCISCO WIEIRA FILHO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 81/83, intime-se a i.patrona do autor para que regularize a representação processual, comprovando nos autos que deu entrada na ação de interdição.Intime-se o INSS para que apresente as informações constantes no cadastro do CNIS com relação à esposa e filha do autor, bem como para que se manifeste acerca da decisão de fls. 70/73.Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.009639-6 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (ADV. SP190327 RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.000334-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre as alegações feitas pelo INSS às fls. 124/128.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.001420-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO (ADV. SP046547 ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)
Tendo em vista que não houve regular intimação da ré NAIR MARCELLO FERRÃO, intime-a com urgência para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o INSS, vindo os autos conclusos a seguir.Int.

2008.61.03.002128-5 - JOSE EUSTAQUIO PALINO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.003007-9 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES (ADV. SP096837 JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 149/150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 147.Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se, via correio eletrônico, com a 1ª Vara Federal desta Subseção, solicitando-se os bons préstimos de enviar cópia autenticada pela Secretaria do documento de fls. 172 dos autos 94.0400542-8, conforme informação prestada pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.003193-0 - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 48-66. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.003264-7 - CARLOS JACINTO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.003485-1 - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor manifestação acerca da petição do INSS de fls. 120/121, devendo eventual comprovação do tempo de serviço prestado ao Exército ser realizada administrativamente junto ao INSS, deverá ainda se manifestar sobre a contestação de fls. 102/111. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.006337-1 - REGINALDO BRITO DA SILVA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.006911-7 - MARIA MANOELINA ALVES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como regularize a petição de fls. 60/61, apondo a devida assinatura. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0401315-0 - AURELIANO DIAS CHAVES E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 238/244: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

98.0402773-9 - BENEDITO RIBEIRO PINTO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 239/242: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.03.002142-7 - LUIZ TERCENIO DE SANTANA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.041209-8 - CREUSA MARIA FINOTTI RIBEIRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para retificação do valor da causa - fls. 80-81. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.013078-3 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP141823 MARIA CRISTINA DALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 193, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.002439-0 - ANTONIO VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas BANDEIRANTE AUTO POSTO LTDA. (15.02.1975 a 11.05.1975), EMBRAER EMPRESA BRAS. AER. S/A (02.06.1975 a 18.01.1977), METALÚRGICA JOSEENSE LTDA. (01.02.1984 a 12.07.1985) e JOHNSON & JOHNSON LTDA. (17.07.1985 a 05.03.1997), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Antonio Vieira de Santana. Número do benefício 145.685.417-5 (última DER) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.002809-7 - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 87, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.004696-8 - BC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174551 JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento dos valores que teriam sido indevidamente retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre os pagamentos relativos a contrato de locação firmado entre a autora e a CEF. Pede a autora, ainda, que a CEF se abstenha de abater valores do rateio do condomínio (o que teria sido feito sob a alegação de retenção do mesmo tributo).Citada, a CEF contestou alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, dando-se vista à autora.É a síntese do necessário. DECIDO.Tem razão a CEF quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União.Embora seja certo que as convenções particulares a respeito do pagamento de tributos não sejam oponíveis ao Fisco (art. 123 do Código Tributário Nacional), a controvérsia aqui firmada não diz respeito à interpretação do contrato firmado entre as partes, mas a uma verdadeira identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, assim como a identificação dos valores pagos e que estariam (ou não) alcançados pela incidência do imposto.Ainda que a melhor providência para a resolução do tema fosse a apresentação de um requerimento administrativo de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/72), é inegável que a eventual procedência do pedido aqui deduzido irá necessariamente produzir reflexos jurídicos sobre a União, inclusive quanto à prerrogativa de cobrar o imposto diretamente do contribuinte ou do responsável tributário.Impõe-se, portanto, seja a União citada para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, única forma de obter um julgado que também obrigue o sujeito ativo da obrigação tributária. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação da União (Fazenda Nacional) como litisconsorte passiva necessária, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.006650-5 - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO (ADV. SP207922 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.08.1977 a 14.06.1978, 05.06.1984 a 05.05.1987, e TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 01.07.1987 a 31.08.1989.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para ciência e cumprimento.Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.007724-2 - MANUEL ANTONIO DIOGO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL no pólo passivo da relação processual, que deverá ser citado e intimado para apresentar a planilha atualizada do financiamento (art. 355 do CPC) no endereço informado às fls. 67 (3º ou 4º andar), na pessoa do liquidante ANTONIO PEREIRA DE SOUZA.Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF.Intimem-se.

2008.61.03.008179-8 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a União se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos ou adote as providências necessárias para a sua exclusão, caso isto já tenha ocorrido.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Ao SEDI para retificação do valor da causa (fls. 167).Intimem-se.

2008.61.03.009295-4 - CECILIA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.009353-3 - MAURO VICTOR CAETANO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência.Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.009379-0 - EDMEA FARIA DE SANTANNA E OUTRO (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a idade da parte autora, defiro os benefícios do artigo 1.211-A e seguinte do Código de Processo Civil, devendo a

Secretaria providenciar as diligências necessárias. Intime-se a parte autora para que recolha integralmente as custas do do processo, nos termos da Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, bem como regularize o instrumento de procuração. Após, se cumprido, cite-se e intime-se a Ré para que apresente os extratos da conta-poupança da parte autora, referente ao período reclamado nos autos.

2008.61.03.009383-1 - NILVA MENDONCA ASSAD GHIRALDINI (ADV. SP151473 ALVARO ASSAD GHIRALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se a Ré para que apresente os extratos da conta-poupança da parte autora, referente ao período reclamado nos autos.

2008.61.03.009435-5 - ROSENDO ALCALDE - ESPOLIO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, comprovando que é a representante do Espolio de Rosendo Alcalde. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009436-7 - LUIZ ANTONIO ALCALDE (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar que o autor possuía conta poupança no banco Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009509-8 - RENATA MELO DE FREITAS (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.009511-6 - NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP231946 LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme denota-se do documento de fls. 14, a Sra. ARMINIA DOS SANTOS SILVA deixou como herdeiras, além das autoras dos autos, a Sra. NATALINA. Portanto, regularizem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo ativo da ação, incluindo a herdeira NATALINA. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009523-2 - HELENA RAMOS DA SILVA (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a autora se houve abertura de inventário/arrolamento de bens em nome do de cujus, comprovando, em caso positivo, que foi nomeada inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos.

2008.61.03.009538-4 - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP055457 SUSANA DA CONCEICAO BENTO ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar que possuía conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 08/11 referem-se ao Banco Bradesco. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009557-8 - GILSON RUSSO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.009581-5 - ROSALINA DE MORAES REINA (ADV. SP135183 BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2008.61.03.009591-8 - AIDA SILVIA TAUCI (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a autora o valor da causa, conferindo importância compatível com o proveito econômico pretendido. Em igual prazo, apresente documentos hábeis a comprovar que a autora possuía conta poupança no Banco Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009636-4 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento

COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.03.009707-1 - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS (ADV. SP265618 BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.009715-0 - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.009729-0 - SERGIO JOSE DE MELO (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.000001-8 - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No mesmo prazo, comprove documentalmente que possuía conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2009.61.03.000210-6 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista à Prefeitura Municipal de Jacareí, de 09.04.1984 a 17.02.1987, e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 14.09.1987 a 18.12.1992, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.000330-5 - DIEGO DE MACEDO CANTONI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000383-4 - DOUGLAS AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP114106 SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem declaração atualizada da Universidade, comprovando a matrícula para o semestre atual nos cursos superiores concernentes.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

2009.61.03.000387-1 - JURANDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, oficie-se à empresa Cervejarias Kaiser Brasil S/A (atual FEMSA), no endereço indicado às fls. 09, conforme requerido, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 34-36, referente ao período laborado pelo autor a partir de 15.01.1990, tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído, Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.009331-4 - LUCIANO BRANDAO MOURA (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome daparte autora, devendo constar Luciano Brandão Moura. Após, tornem-me conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.03.007278-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003079-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINIZ PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

(...)Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.002714-2 - ANTONIO CARLOS POLONI (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 307/309: Defiro o prazo 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentação de laudo pericial divergente. Após, intime-se a UNIÃO para ciência e manifestação, vindo os autos conclusos a seguir. Int.

2005.61.03.006377-1 - AUREA MISKINIS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSITA RUEDIGER (ADV. RN006049 RADIR AZEVEDO MEIRA FILHO E ADV. RN005686B MARCELO DE BARROS DANTAS E ADV. RN007355 URBANO BATISTA DE FARIA JUNIOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2007.61.03.007766-3 - LEONISIO DE LIMA CASTRO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003235-0 - MANOEL DOMINGOS DE MORAIS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003500-4 - RICARDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP280640 TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP E OUTRO (ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.003819-4 - MARIA PIEDADE DE FARIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 46/48. Int.

2008.61.03.004795-0 - ERCIO GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005372-9 - JOSE LECI CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005914-8 - LUCIO DIMAS DOS SANTOS MENDES (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005915-0 - PEDRO PAULO LONGUINI (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005937-9 - JOSE LUCAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006116-7 - FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006501-0 - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006515-0 - COSME GOMES DA ROCHA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006535-5 - RUTHER FLAVIO CORREA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006550-1 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006595-1 - SHIZUKA TAMURA HOSSAKI (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006600-1 - ELISETE SGORLON (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006605-0 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006620-7 - MARIANA LUCI TEODORO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006644-0 - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls 45: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.006692-0 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006788-1 - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006796-0 - LUIS CARLOS GUSMAO (ADV. SP095212 MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006970-1 - ZULMIRA ANA DOS REIS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007040-5 - SERGIO ANTONIO PREGUICA (ADV. SP194139 FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007052-1 - PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007053-3 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007190-2 - BENEDITO DIMAS DE BARROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls 38: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.007236-0 - IDAIL FONSECA FREITAS (ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007272-4 - LEONARDO SPINOLA PEREIRA (ADV. SP154913 ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007337-6 - BERNARDETTE LOURENCO (ADV. SP278735 CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E ADV. SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007500-2 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007530-0 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007531-2 - JOSE LUIZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007608-0 - APARECIDA DONIZETI DE PAULA PINHEIRO ANDRADE (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007714-0 - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP259329 MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007738-2 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3588

ACAO POPULAR

2009.61.03.000380-9 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA (ADV. SP270266 LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA

Por tais razões, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. À Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão do Município de Caraguatatuba no pólo passivo da relação processual, bem como para retificação do nome do advogado constante da autuação, tendo em vista que o autor advoga em causa própria. Intime-se o autor para que forneça cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de dez dias. Citem-se os réus (com a advertência a respeito da prerrogativa do art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65), intimando-se também o Município de Caraguatatuba para que, no prazo para resposta, traga aos autos: a) cópia de eventual procedimento administrativo de licença, licenciamento ambiental ou alvará relativos à área em questão (ou outros documentos de que dispuser a respeito da mesma área); b) estudo de impacto ambiental eventualmente realizado; e c) fotografias aéreas da região, caso disponíveis, com a localização do riacho em 2007 e da situação atual. A inclusão de outros réus no pólo passivo da relação processual será examinada oportunamente. Dê-se vista imediata dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.000287-8 - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2008, deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 MC/DF, determinando a suspensão de todos os feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, aguarde-se em Secretaria pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1614

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.000379-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DE TARSO DE SOUSA MELO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Tendo em vista que o Juízo Deprecante requereu a devolução desta carta precatória independentemente de seu cumprimento, cancelo a audiência designada à fl. 27.2. Anote-se na pauta de audiências.3. Solicite-se e devolução do mandado de intimação expedido nestes autos, independentemente de seu cumprimento, ou expeça-se novo mandado, caso as testemunhas já tenham sido intimadas, comunicando acerca do fato.4. Estando os autos em termos, devolvam-se esta carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0900647-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0900646-2 - ANTONIO MARIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.048101-8 - ORLANDO AVALLONE FILHO E OUTROS (ADV. SP032248 JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X YUKIO WATANABE (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE BELINASSI E OUTRO (ADV. SP032248 JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

(DR.RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

1999.61.10.004410-1 - DANIEL MARINHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REGINALDO BENEDITO PAES (ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X NESTOR MUNIZ E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int. (DR.JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

1999.61.10.004964-0 - JOSE MIGUEL SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

(DR.FABIANO DA SILVA DARINI)

2000.61.10.005101-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.005114-6 - CLODOALDO POMPILIO ROSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.005204-7 - DIONISIO DE JESUS LEITE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.043541-8 - AURINEIDE DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.044062-1 - ADAO PINTO DE BORBA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.000911-0 - ADEILDA MARIA FERREIRA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.002439-1 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X DIVINO FIGUEIREDO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.007387-0 - ADRIANO LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.007393-6 - CLAUDETE MARIA SACONI MARTINS E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.008944-0 - ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X DARCI GOMES VIEIRA (ADV. SP114207 DENISE PELICHERO RODRIGUES) X DORVALINO DOMICIANO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.(DRA. DENISE PELICHERO RODRIGUES)

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.002653-9 - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A E OUTROS (ADV. SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização c.c. Perdas e Danos e Pedido de Antecipação de Tutela, em que os autores pretendem indenização por danos e prejuízos sofridos em decorrência de acidente automobilístico com vítima fatal. Em sede de tutela antecipada, pretendem a fixação de alimentos provisionais, bem como os eu pagamento imediato e, ainda, o pagamento de lucro cessante até o final da ação. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela, para após a vinda das contestações. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial, tão somente, em relação aos autores Lucilene Lencione, Andrey Lencione de Meira, Eva de Jesus dos Santos e Maicon Douglas dos Santos Meira. Citem-se os réus. Intime-se.

2008.61.10.006752-9 - JOABE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. No entanto, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 13/05/2009, às 16:30 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, n.º 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Caso necessário, promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Outrossim, não obstante a designação acima, no prazo para apresentação de quesitos, deverá o autor juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 2715

ACAO PENAL

2001.61.10.000847-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEMERCE MODOLO (ADV. SP194930 ANDRÉ MANTOVANI E ADV. SP163577 DANIEL MANTOVANI)

Sentença de fls. 452/457, tipo D, registrada no livro N.º 0009/2008, sob o N.º 00657, à fl. 79: Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu Antonio Demerce Modolo, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal -. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Assim, considerando que o acusado Antonio Demerce Mololo era sócio-gerente da empresa MODOLO, MODOLO & CIA. LTDA. CNPJ N.º 72.184.385/0001, estabelecida na cidade de Tatuí, SP e, deixou de recolher à época dos fatos, contribuições devidas à previdência social no período de 08/97 a 12/98; considerando que as alegadas dificuldades financeiras, por si só, não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Finalmente, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Antonio Demerce Modolo às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Preenche o acusado, Antonio Demerce Modolo, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das

(art. 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Condene ainda os réus DIMITRI EDUARDO LEE e MYRIAN LEE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para deliberação, ou seja, decretação da prescrição. Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Intimem-se, pessoalmente, o defensor dativo constituído nestes autos em favor dos dois réus - e que apresentou as alegações finais - acerca do conteúdo desta sentença. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados nestes autos no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da demanda, as necessárias solicitações de pagamento. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Como há nos autos declarações de imposto de renda dos acusados, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas às partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. *****
***** *****
***** *****A sentença de fls.915/932, transitou em julgado para a acusação em 29/09/2008.***** *****
***** *****Sentença de fls.936/937, registrada no livro N.o 0012/2008, sob o N.o 00861 à fl. 120: Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, incisos IV e V e parágrafo único e, artigo 110 parágrafo 1º, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIMITRI EDUARDO LEE (RG n.º 6.381.796-2 SSP, SP, CPF n.º 642.859.108-10, filho de Eduardo Braga Lee e Myrian Lee, nascido aos 14/02/1961, natural de São Paulo, SP) e de MIRYAN LEE (RG n.º 1.937.734 SSP/SP, CPF n.º 006.428.438-72, filha de Fausto de Souza e Hilda Vuono de Souza, nascida aos 27/01/1938, natural de São Paulo, SP), em relação ao crime a que foram condenados neste feito. Transitada esta sentença em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

2004.61.10.010771-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA MARIA TRINCA ZANUTELLO (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR E ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP065082 OSMAR CANDELORO)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré Márcia Maria Trinca Zanutello. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.////// //// //// //// //// //// //// //// //// Certidão de fl. 190: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 009/2009/CR, que segue, encaminhando-a para a Subseção Judiciária de Campinas via e-mail, com o fim de realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Flávia Krahenbuhl Soares

2007.61.10.007276-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI (ADV. SP126115 JOMAR LUIZ BELLINI)

Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 232/235 e 236/243). As defesas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Intimem-se os defensores dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeiem e qualifiquem as testemunhas que desejem sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

2008.61.10.004691-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, sob alegação de que por ocasião das Alegações Finais, a defesa peticionou pela liberação dos valores apreendidos. No entanto, conforme alega a defesa, a sentença embargada omitiu-se com relação a esse pleito. Observo que, o Juiz ao apreciar o requerimento de restituição dos valores apreendidos (Incidente de Restituição) já havia decidido que enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença final que será proferida nos autos da ação penal n.º 2008.61.10.00469-5, a manutenção da apreensão da quantia em dinheiro apreendida é medida que se impõe... Constato, ainda, que quando da apreciação do requerimento de restituição, a ação penal encontrava-se na fase de instrução processual. Assim, tendo em vista que por ocasião das Alegações Finais a defesa peticionou pela liberação dos valores apreendidos e, a r. sentença,

não apreciou esse pleito, passo a analisar o pedido de restituição dos valores apreendidos. Os requerentes: Antonio Sérgio Batista da Cruz e sua esposa Rosimere Toscano Gomes da Cruz demonstraram que o valor apreendido em seu poder de R\$ 27.995,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco centavos) é de propriedade do casal, ou seja, que o referido valor é proveniente da venda de um terreno, consoante documentos de fls. 19/25 dos autos em apenso - Incidente de Restituição, autos n.º 2008.61.10.006205-2. Assim, considerando que a prova da origem dos valores apreendidos são embasadas em documentos dotados de fé pública, além do que a destinação do dinheiro também foi demonstrada, conforme declaração juntada à fl. 26 do apenso (Incidente de Restituição), defiro o pedido de restituição da quantia em dinheiro pleiteada. Tais valores deverão ser liberados após o trânsito em julgado da sentença prolatada. Assim, acolho os embargos para corrigir a omissão da sentença com relação ao referido pedido. Intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

2001.61.10.000279-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLOVIS BASTOS (ADV. SP111162 IVAN APARECIDO FERREIRA)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA A DEFESA - 24h - REQUERER DILIGÊNCIAS)

2001.61.10.000524-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RENATO BATISTA (ADV. SP073175 JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Homologo a desistência da testemunha João de Jesus Paulino requerida. Providenciem-se as Folhas de Antecedentes junto ao I.L.R.G.D. e ao Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o acusado reside e aquelas eventualmente conseqüentes. Abra-se vista dos autos ao MPF e depois à defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA A DEFESA)

2001.61.10.000842-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UMBERTO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CIRO MATUCK BRESCANCINI (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI)
Intemem-se, novamente, os defensores constituídos dos réus para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.10.008883-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIDIO FALSIN (ADV. SP139591 EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X ELIDIO FALSIN JUNIOR (ADV. SP139591 EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado Elídio Falsin Júnior, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Assim, considerando que o acusado Elídio Falsin Júnior era sócio da empresa, tinha conhecimento de que o não-recolhimento de contribuição previdenciária era crime; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade senão estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios, que possibilitem ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado outra conduta diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que a acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não apresenta antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, além de que não concorrem agravantes, pelo que, cabe, agora, aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas, pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado Elídio Falsin Júnior em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (quatorze) dias multa. Portanto, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Elídio Falsin Júnior às penas de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Preenche o acusado Elídio Falsin Júnior as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave

ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumpridas as penas restritivas de direito. Custas pelo réu. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2002.61.10.008907-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERALUCIA MONTEIRO FERREIRA (ADV. SP088885 JOSE DO CARMO ANTUNES) X JOAO BATISTA PEREIRA MORAES (ADV. SP088885 JOSE DO CARMO ANTUNES)

Manifeste-se a defesa da ré Veralúcia Monteiro Ferreira, no prazo de 3 (três) dias, acerca da testemunha faltante.

2004.61.10.005846-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS WAKIM (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA E ADV. SP211301 KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.10.010087-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Intime-se, novamente, o defensor constituído do réu para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.10.005492-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 que alterou substancialmente o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. (PRAZO PARA A DEFESA - 24 hs - REQUERER DILIGÊNCIAS)

2007.61.10.014281-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CIDENEZ DE ALBUQUERQUE (ADV. SP241858 MARCIA GOES BICUDO)

Intemem-se as partes a requererem, no prazo de 24 horas, a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência originaram-se de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Caso nada seja requerido, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.10.010211-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO E ADV. SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado Kledson Rodrigues Tenório, como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alínea d combinado com o artigo 29 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Assim, considerando que o acusado Kledson Rodrigues Tenório o denunciado tinha total conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois sabia que as mercadorias eram oriundas do Paraguai, inclusive restou comprovado, também, que tinha conhecimento de que se tratava de cigarros de procedência estrangeira, e assim agindo de forma deliberada, importou mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal; considerando a quantidade significativa de cigarros apreendidos com os denunciados; considerando que com sua conduta, o denunciado não teve preocupação com o dano à saúde das pessoas que adquirem os cigarros, considerando que os antecedentes criminais do acusado são desfavoráveis e por fim, considerando, os motivos acima, é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Portanto, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes; ou de outras

causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e a 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo do artigo 334, 1.º, alínea d combinado com o artigo 29 do Código Penal. Preenche o acusado KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Custas pelo réu. Expeça-se Alvará de Soltura para o réu KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, caso não esteja preso em face de outro delito. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Lancem-se o nome do acusado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.61.10.003298-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE RICARDO BATISTA E OUTRO (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO)

Tendo em vista os documentos de fls. 257/261 e 264/265, os quais demonstram o cumprimento pelos réus das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer ministerial favorável de fl. 302, acolho-o e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANDRÉ RICARDO BATISTA (RG n.º 34.592.999-8 SSP/SP, filho de José Batista e Elisa Constantino Batista, nascido aos 28/10/1978, natural de Mairinque/SP) e VALMIR CASTELLANI (RG n.º 10.241.991 SSP/SP, filho de Vercides Castellani e Iva de Oliveira Castellani, nascido aos 10/12/1953, natural de Dracena/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pelos fatos ocorridos em 13/07/1999. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.10.001301-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. BA006118 CARLOS OLIMPIO DE SENA)

Tendo em vista os documentos de fls. 162/172-verso, os quais demonstram o cumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer favorável de fl. 230, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (RG n.º 03.290.333-28 SSP/BA, filho de Maria Madalena Santos, nascido aos 10/02/1962, natural de Conceição do Jacuípe/BA), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto artigo 334, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 25/08/2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.10.008607-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP050476 NILTON MASSIH)

Tendo em vista os termos de comparecimento juntados a partir da fl. 143 até a fl. 234 e recibo de fl. 232, os quais demonstram o cumprimento pelo réu das condições impostas para a suspensão do processo, bem como o parecer ministerial favorável de fl. 370, acolho-o e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DAMIÃO PEREIRA DOS SANTOS (RG n.º 6.807.901 SSP/SP, filho de Manoel Pereira dos Santos e Leolina Maria da Graça, nascido aos 27/09/1944, natural de Jacobina/BA), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, quanto ao delito previsto artigo 334, caput, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 21/09/2000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.10.008572-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO BRAZ DOS SANTOS (ADV. PR031485 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS)

Providenciem-se as Folhas de Antecedentes junto ao I.I.R.G.D. e ao Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde o acusado reside e aquelas eventualmente conseqüentes. Abra-se vista dos autos ao MPF e depois à defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

2003.61.10.007424-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI BENANTE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

Recebo o recurso de Apelação interposto à fl. 426, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

2003.61.10.009095-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI NOGUEIRA WARDE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROSELI NOGUEIRA WARDE, brasileira, nascida em 26/09/1959, portadora do documento de identidade sob R.G. n 32.560.162-8, inscrita no CPF sob o n 543.921.109-82, residente e domiciliada na Rua Hermantino Júlio de Oliveira, n 205, Jardim Toledo, Votorantim /SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré ROSELI NOGUEIRA WARDE poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula n 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 05/10/1978, portador do documento de identidade sob RG n 33.483.418 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 267.104.078-45, residente e domiciliado na Rua André Moreno, n 41, Vila Nova, Votorantim/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS será o semi-aberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal. No caso do réu MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. O réu MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS poderá apelar independentemente de se manter na prisão, nos termos da Súmula n 347 do Superior Tribunal de Justiça conforme fundamentação acima consignada, sendo que, no momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do acusado MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS. Destarte, condeno ainda os réus MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS e ROSELI NOGUEIRA WARDE ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei n 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação à ré ROSELI NOGUEIRA WARDE). Caso a pena de ROSELI NOGUEIRA WARDE sofra majoração em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lance seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.003977-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) Fls. 583/600. Considerando a não localização da testemunha Michel Temer, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, indique outra em substituição.

2004.61.10.005492-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X UMBERTO COLOGNORI E OUTRO (ADV. SP162743 FABIANO BACALÁ FERREIRA E ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal relacionada com os seguintes fatos: a (2) redução de resultados trimestrais dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, por falta de adição, ao Lucro Real Trimestral, de valores contabilizados a título de brinde e promoção, conforme termo de constatação fiscal de fls. 146; (3) a redução de resultados trimestrais do ano-calendário de 2000, por ausência de adição ao Lucro Real Trimestral de valores relativos à realização da reserva de reavaliação e outros correspondentes a ajustes de lançamentos dos períodos, consoante termo de constatação fiscal de fls. 159; e (5) às autuações decorrentes dos processos administrativos n 10855.001376/2003-95 e 10855.001365/2003-13, referentes, respectivamente, ao PIS (R\$ 13.041,62) e COFINS (R\$ 50.053,43), por ausência de prova da materialidade objetiva, reconhecendo a absolvição dos réus com fulcro no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Por outro lado, no que tange à hipótese de (4) não recolhimento de imposto de renda retido na fonte de terceiros - relativo a pagamento de salários, mão-de-obra de terceiros e demais rendimentos -

referentes aos anos-calendários de 1998 até 2002, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstracto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 109, inciso V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Já no que tange ao delito de (1) omissão de receitas no ano calendário de 2000, ocorrida em virtude de não se proceder ao registro de matéria-prima da empresa, não emitindo as respectivas notas fiscais, consoante termo de constatação fiscal de fls. 72, fato este que gerou a tributação de PIS e COFINS, objeto dos autos de infração constantes em fls. 235/238 e 239/241, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CIRO MATUCK BRESCANCINI, nascido em 25/02/1960, portador do documento de identidade RNE nº 8.750.319 SSP/SP, portador do CPF nº 040.569.168-88, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por estar provado de que não concorreu para a ocorrência da infração penal. Por fim, em relação aos fatos descritos no parágrafo anterior, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALESSANDRO COLOGNORI, portador do RG nº 20.277.408 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.378.398-63, nascido em 06/07/1973, residente na Alameda Cauaxi, nº 189, apto. 901, Barueri/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 80 (oitenta) BTN's, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida acima. O réu ALESSANDRO COLOGNORI poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu ALESSANDRO COLOGNORI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu ALESSANDRO COLOGNORI no rol dos culpados, tendo em vista que neste caso não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa em relação ao delito objeto da condenação. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.013218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008239-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA (ADV. SP185700 VAGNER FERREIRA)

Termo da Audiência realizada às 14 horas do dia 17/09/2008: Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, neste Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, presente pelo Ministério Público Federal a douta Procuradora Elaine Cristina de Sá Proença, presente o acusado Luiz Damião da Cunha acompanhado de seu defensor constituído, doutor Wagner Ferreira, OAB/SP 185.700, presentes também as testemunhas arroladas pela defesa, Janduy Bezerra da Silva, Reginaldo Gonçalves de Almeida e Carlos Rudolf Neto, as quais foram mantidas incomunicáveis durante o período da audiência, comigo, assistente abaixo nomeado, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi indagado à defesa se, ao final da instrução, insistia ou pugnava por um novo interrogatório do réu, nos termos da nova redação do Código de Processo Penal dada pela lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sendo que, pelo defensor do acusado foi dito que não tinha interesse em um novo interrogatório do réu. Após, foram ouvidas as testemunhas, cujos termos seguem em apartado. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal foi dada a palavra à Procuradora do Ministério Público Federal e em seguida a defesa do réu. O Ministério Público Federal requereu como diligências as solicitações das Folhas de Antecedentes e das Certidões Cartorárias atualizadas. A Defesa nada requereu. Finalmente, pelo MM. Juiz foi decidido: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Solicitem-se as Folhas de Antecedentes junto ao I.I.R.G.D., ao Serviço de Informações da Polícia Federal bem como as Certidões de Distribuição Criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Votorantim e aquelas eventualmente conseqüentes. Com a vinda das informações intimem-se o MPF e a defesa, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias cada, para apresentação de Alegações Finais na forma de Memoriais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal

2008.61.10.000675-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA E OUTROS (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Defiro o requerido às fls. 447/448. Depreque-se a realização de audiência admonitória, a homologação e a fiscalização da suspensão condicional do processo em relação ao denunciado JOSÉ FLÁVIO DE JESUS SOUSA, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante as condições descritas no parágrafo 1º do referido artigo e a doação de 05 (cinco) cestas básicas a entidade assistencial a ser indicada pelo juízo deprecado. Oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos noticiados à fl. 250. Com a vinda das certidões, dê-se vista ao

MPF.Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 223/2008.Int.*****
***** Certidão de fl. 491: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fl. 457, expedi o Ofício n.º 1530/2008/CR e a Carta Precatória n.º 453/2008, encaminhando esta última à Comarca de Carapicuíba com o fim de realização de Audiência para suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, em relação ao réu José Flávio de Jesus Sousa, juntando cópias a seguir.CERTIFICO, ainda, que deixei de dar cumprimento à parte final daquele despacho em vista da Juntada da Carta Precatória n.º 223/2008, devidamente cumprida, na data de hoje.O referido é verdade E DOU FÉ.

Expediente Nº 2718

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.016049-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

2009.61.10.000009-9 - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notícia a impetrante a prática de ato ilegal, consistente em retenção e desconto de imposto de renda em verbas indenizatórias em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Inicialmente, ante o fato de não restar devidamente esclarecida a questão relativa à competência do Juízo, em face da incongruência verificada na indicação do endereço da empregadora, fornecido pela impetrante em comparação com a consulta de fl. 19, reputo necessário o adiamento da análise dessa questão para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatados, na certeza de ver assegurado o devido processo legal.Entretanto, ante urgência que demanda a questão estando, pois, na iminência da empregadora fazer a retenção do imposto questionado e, para prevenir o perecimento imediato do direito da impetrante, remetendo-a à repetição do indébito ou mesmo compensação, melhor solução, justa e plausível, é o depósito judicial à disposição deste Juízo, dos valores a serem descontados pela empregadora, responsável pela retenção, no ensejo de liberá-la da obrigação.Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações e determino o depósito judicial dos descontos até ulterior decisão.Oficie-se, com urgência, requisitando informações à Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias.Oficie-se à empregadora para depósito judicial dos valores em discussão, ficando autorizado, excepcionalmente, que o ofício dirigido à ex-empregadora da impetrante, seja transmitido via fax, conforme requerido na inicial, sem prejuízo da remessa do original pelo correio.Após, conclusos.Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013411-8 - ELISABETE DO PRADO FREDERICO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004723-8 - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 98 a 106, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial médica. Int.

2005.61.83.000334-3 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça os quesitos da parte autora (fls. 114), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

2006.61.83.007328-3 - EDMEIA DE FATIMA DA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

2007.61.83.001062-9 - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 75: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003684-9 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 216: Vistas ao INSS, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007615-0 - MARIA JULIA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para fornecer o rol de testemunha que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Intime-se. ...

2008.61.83.002809-2 - MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2008.61.83.004742-6 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP253342 LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69: Tendo em vista a informação da concessão administrativo do benefício previdenciário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.83.011834-2 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 16:Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.000050-5 - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.83.000069-4 - JULIO CASTELLARI (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o

autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000088-8 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.000273-3 - HILDA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000275-7 - JOSE RICARDO MULLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000276-9 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000291-5 - JOAO VITORINO DA SILVA (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000301-4 - AMAILDES COSTA SANTOS (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000304-0 - FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000306-3 - GERALDO DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000308-7 - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000310-5 - JOSE EDUARDO VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000315-4 - MARIA PERPETUA DO CARMO (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de provocação, cópias autenticadas de seu R.G. e C.P.F, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000317-8 - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP161371 TELMA CASSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000323-3 - DURVALINO RATIU (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000334-8 - ALICE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000390-7 - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000412-2 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000418-3 - LIBERATO ANTONIO ATTIS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000420-1 - ANTENOR GREGORIO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000498-5 - SONIA MARIA XAVIER (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000501-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145535E DANIELA RUELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000507-2 - ROBERTO JOSE CARRIERI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000508-4 - GIGLIO ELIAS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000509-6 - DOMINGOS CARLOS BERTELIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.000513-8 - ALBERTO SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, no vo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000527-8 - OLIVEIRA ALVES DE MOURA (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.000540-0 - GLADIS APARECIDA SAFADI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.000549-7 - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000551-5 - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000552-7 - SALVADOR FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000555-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000557-6 - JOSE ORESTES PETTENAZZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000560-6 - WALDIR GALVAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000569-2 - ERVALDO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000570-9 - SEBASTIAO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000580-1 - CARMINO DE CHIARO NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000585-0 - ANTENOR PEREIRA BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000624-6 - JAYME MENDES DA SILVA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.000630-1 - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000639-8 - EVERALDO MATHEUS VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000645-3 - CLAUDIO DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o

autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000685-4 - VALDEMAR EUZEBIO GOMES (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.000699-4 - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000706-8 - JULIO KUNIO AKAHISHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000723-8 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000726-3 - MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.000730-5 - JOAO CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.000732-9 - MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.000745-7 - TEREZA LUCIA DA SILVA AMORIM (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.000753-6 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferido no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.011796-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007989-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.003264-2 - ALVARO LOPES PINHEIRO (ADV. SP211573 ALEANE SOUSA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a autoridade coautora para que cumpra o despacho de fls. 31, prestando as informações devidas. Int.

Expediente Nº 4815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016805-8 - SAMUEL BUTSLOF (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0074020-0 - EDIVALDO SOUZA MEDEIROS (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0038832-0 - ILDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do C.P.C, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

94.0019700-4 - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 223, 307, 310 a 313, as obrigações foram totalmente satisfeitas, com a disponibilização dos créditos mediante depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do C.P.C, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.002073-2 - ARISTIDES ESCAMES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.83.001520-4 - AMARO DAVINO DOS SANTOS (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.000606-2 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.002417-9 - FRANCISCO MARTINS GARCIA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.002806-9 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.010502-7 - ZEILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do C.P.C, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.010707-3 - MARIA ALICE MARTINS DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.011706-6 - ALICE CONCEICAO PEDRON (ADV. SP087509 EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do C.P.C., declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.012365-0 - ALBANY CARDOSO DE SA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante do exposto, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.013763-6 - ANTONIO SETTE (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.83.001364-2 - MARIA LUIZA MARCONDES DE SOUSA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.000217-0 - ALZIRA MARIA DA COSTA (ADV. SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.83.003426-9 - ADILSON JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência referente ao coautor JOÃO XAVIER DA COSTA e julgo extinto o processo, apenas quanto a este, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se o feito quanto aos demais autores. P.R.I.

2008.61.83.010821-0 - ALFREDO JOAO HEITMANN (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 26 e 32, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006385-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANNA MARIA BOSANYI E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)
Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.006391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005658-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AVITO DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 47 a 61 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 282.964,48 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizados até julho/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.83.006922-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001871-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 29 a 53 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 8.846,63 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até setembro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.000332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013189-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EDUARDO BATAGELI (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO)
Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.000336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002474-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIO REGISTRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28 a 60 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 14.129,52 (quatorze mil, cento e vinte nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até outubro/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.001766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003871-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X

ESMERALDA APARECIDA CAVANHA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 24 a 52 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 75.878,04 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), atualizados até julho/2008. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.002597-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002056-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL FREITAS FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais (fls. 336 a 340 dos autos principais), e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 156.552,16 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.004770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001335-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ SCERVINO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a validade dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos principais (fls. 116 a 130 dos autos principais), e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base naquele valor, ou seja, R\$ 188.016,49 (cento e oitenta mil, dezesseis reais e quarenta e nove centavos) atualizados até janeiro de 2008. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, haja vista precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.007635-5 - JOSE OMAR SELBACH (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.033856-5 - MANOEL CANDIDO ALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro (CPF do autor pendente de regularização), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizando o referido cadastro perante a Receita Federal ou, se for o caso, promovendo eventual habilitação de sucessores. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.011390-5 - DOMINGOS MASCHIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.013079-4 - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação retro, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia correta de seu nome. Esclareço, outrossim, que para a expedição de ofício requisitório a grafia deverá ser idêntica à da Receita Federal. Assim, caso aquela esteja incorreta, no prazo concedido, deverá a mesma ser regularizada. Int.

Expediente N° 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004663-0 - MARIA HELENA DE DEUS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 187/189 - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Anote-se o substabelecimento de fl. 189. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestados, a fim de que lá permaneçam até o pagamento dos Ofícios Requisitórios (Precatórios) de fls. 182 e 183.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0041103-5 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO (ADV. SP111510 JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94/96: Dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.003072-4 - PAULO ROBERTO LUCAS FURQUIM (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/217: Dê-se ciência ao INSS. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.004133-1 - MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/181: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.005675-2 - JUAREZ DE SOUZA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Outrossim, oficie-se o E. TRF, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077520-0, fls. 323. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.001121-9 - APARECIDO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002433-4 - JOSUE JOAQUIM MONTEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.004436-9 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.000045-0 - BERNARDO BOMCHAKIER (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 317/344: Nada a decidir ante a sentença prolatada às fls. 270/277. Cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 313. Int.

2006.61.83.004154-3 - GUILHERME TENORIO FILHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004983-9 - GABRIEL MANOEL LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005087-8 - MARIA DAS GRACAS MARTINS YOKOBATAKI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007011-7 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007229-1 - EURICO BENIGNO DE FARIAS (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007479-2 - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007562-0 - CICERA PORFIRIO DE ARAUJO (ADV. SP228071 MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008716-6 - JOSE RIBAMAR ALVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001532-9 - ORTHON PELOSINI (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001723-5 - MARCELO CRUZ BAPTISTA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002495-1 - MANOEL RAIMUNDO COSTA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002524-4 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003209-1 - MILTON NATALINO PEDROSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/180: Nada a decidir, ante a sentença prolatada às fls. 134/138. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.004483-4 - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000387-3 - IVO PEREIRA VIANA (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031463-5, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono do autor regularize a representação processual nos autos.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.003980-6 - IVANI GASPARETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP208464 CREUSA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP237053 CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 433: Anote-se. Fls. 434: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que providencie procuração original e atual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devidamente cumprida a determinação supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.004008-0 - ILIANO PEDRO DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 161, não tendo a parte autora recolhido as custas de preparo, caracterizada a deserção, nos termos do art.511, parágrafo segundo do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls.153/154. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939231-9 - AFFONSO MARIA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP113820 VERA LUCIA AGLIARDI SAITO E ADV. SP031522 DEIZY DO VALLE FERRACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 365, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 523/525, constatou que errôneos os cálculos fixados nos Embargos à Execução, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto,

constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 1.556,43 (Hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente à Julho de 2001. Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedido Ofício Precatório para pagamento do valor superior ao efetivamente devido, havendo, inclusive a notícia de disponibilização do valor requisitado à fl. 378, o Alvará de Levantamento referente à verba honorária deverá ser na importância de R\$ 2.032,56 (dois mil, trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Outrossim, deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 17.699,42 (dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), valor este pago à maior. Assim sendo, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os dados bancários atualizados para possibilitar o estorno do valor supra mencionado, no prazo de 10 (dez). Após, decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para a expedição do Alvará de Levantamento. Int.

89.0035466-3 - DOMINGOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 380/381 e as informações de fls. 382/383, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 373: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

89.0039333-2 - ANTUN BRINJAK E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor RENATO DAMBROSIO, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91 e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que os benefícios demais autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente do valor principal dos autores ANTUN BRINJAK e DIONISIO PEREIRA LEAL, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

90.0005199-1 - AKIKO SAKAMOTO DE LUCA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 339, bem como as razões expendidas na r. decisão de fl. 338, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores DERCY MARIA ABELINI BARBOSA e DONZILIA MARTINIANO DE SOUZA. Outrossim, tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores AKIKO SAKAMOTO DE LUCA e ALUIZIO MUNHOZ GELSI, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal do autor FRANCISCO DE ASSIS, bem como aquele relativo à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução também em relação a esses autores. Int.

90.0009991-9 - MOACYR LUIZ LOPES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 235/236. À vista das informações de fls. 241/242, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Encaminhe-se junto à notificação, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Int. e Cumpra-se.

90.0012190-6 - ANTONIO VASQUEZ MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 390/399 e 418/431: Ante a informação de fls. 432/434 e os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos n.ºs 89.0030588-3 e 89.0037394-3. Tendo em vista que os benefícios dos autores ARRARAZANAL ALVES FERREIRA e CARLOS APARECIDO BRONDINO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno

Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 358. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor falecido OSWALDO VALENTIL OSORIO.Int.

90.0039434-1 - ALZEMIRA LAUREANO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 411: Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária remanescente, proporcional aos autores DECIO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR, sucessor do autor falecido Decio Pereira de Camargo, MARIA CARMEN RODRIGUES PELLE, sucessora do autor falecido Djalma Pell, e ROSEMARIE COLO TELLE, sucessora do autor falecido Milton Telles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 413/416 e as informações de fls. 423/425, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos, exceto o referente à co-autora Rosemarie Colo Telle, vez que este já foi juntado aos autos. Fls. 407/409: Verifico que as informações prestadas encontram-se desatualizadas. Sendo assim, intime-se o INSS para que forneça os dados necessários ao estorno determinado na decisão de fl. 399. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

91.0000523-1 - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações de fls. 342/343, por ora, informe o patrono dos autores o motivo do desdobramento do benefício de pensão por morte de CAROLINA DE SOUZA FERREIRA, documentando o alegado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

91.0009534-6 - ADOLFO GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA, sucessora do autor falecido Reginaldo Pereira da Silva, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 241/243 e as informações de fls. 249/251, intime-se o advogado dos autores dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 232/237: No tocante ao co-autor ARNALDO DE PIERI, não obstante a decisão de fl. 223, tendo em vista os documentos acostados, providencie o patrono procuração original. Quanto ao co-autor GERALDO LOPES LOZADA, indefiro o requerido, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 223. Ademais, a lide não pode ficar indefinidamente aguardando providências das partes. Sendo assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao co-autor GERALDO LOPES LOZADA. Publique-se o r. despacho de fl. 245. Fls. 245: Ante a certidão de fl. 244, por ora, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA SILVA, CPF 679.964.698-49, como sucessora do autor falecido Reginaldo Pereira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - AUTOR: ARNALDO DE PIERI, CPF 045.014.978-15. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.Int.

91.0697449-0 - HELENA BUMERAD E OUTROS (ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor JOÃO BATISTA THOMAZ, representado por seu curador JOSÉ ANTONIO THOMAZ, sucessor do autor falecido Armino Thomaz encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 296/299, as informações de fls. 305/308 e a certidão de ciência de fl. 300, intime-se o patrono dos autores para que apresente a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos. À vista da certidão de fl. 301, verso, intime-se o advogado dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 283. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora ANTONIA RODRIGUES BARBOSA, sucessora do autor falecido José Rodrigues Barbosa, bem como em relação aos autores PEDRO MOREIRA DOS SANTOS e BENEDITO MARCELINO DA SILVA. Int.

93.0015004-9 - AGNES MAJOROS E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 397 e 401. Fls. 350/365: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo número 95.0047630-4. Tendo em vista que os benefícios das autoras AGNES MAJOROS, sucessora do autor falecido Janos Majoros e RAIMUNDA LUNA DE ANDRADE, sucessora do autor falecido José Antonio de Andrade, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 375/378: Ciência à parte autora. No prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra a patrona dos autores o despacho de fl. 290, no tocante ao autor falecido JOÃO DOBO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao autor JOÃO DOBO. Fls. 397: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 396, HOMOLOGO a habilitação de RAIMUNDA LUNA DE ANDRADE, CPF 296.150.768-56, como sucessora do autor falecido Jose Antonio de Andrade, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Fls. 401: Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 375, HOMOLOGO a habilitação de AGNES MAJOROS, CPF 151.569.178-01, como sucessora do autor falecido Janos Majoros, com fulcro no art. 112 c/c com o art. 15, da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Int.

93.0029172-6 - DENISE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, verifico que, não obstante a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelos autores, e o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 15% da condenação até o acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia Previdenciária, à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe qual o valor efetivamente devido a título de honorários sucumbenciais, com data de competência Setembro/2006. Int.

93.0036975-0 - ROSELY DE ARAUJO BENETTI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição e cópias de fls. 222/279, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nºs 94.0029275-9 e 00.0760936-1 e o presente feito. Tendo em vista que os benefícios dos autores ODON VIANNA e WALDEMAR SCARAMUZZI encontram-se em situação ativa, expeçam a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs dos valores principais dos mesmos e da verba honorária proporcional a todos os autores, com exceção da verba proporcional ao autor Laercio Teixeira Ramos, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Oportunamente, venham os

autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor LAERCIO TEIXEIRA RAMOS. Int.

93.0038790-1 - EVA HELEN GHANTOUS GEBARA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

À vista das informações fornecidas pelo INSS, à fl.293, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devolução do valor referente aos honorários advocatícios a qual foi condenada, conforme discriminado no antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 271, devendo apresentar a este Juízo o comprovante da referida devolução. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 291. Com a vinda do comprovante mencionado, dê-se vista ao INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0003112-6 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 353 verso, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

96.0007993-5 - LUIS GONCALVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Fls. 174/177: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

97.0042748-0 - ANA LUCIA GANDOLPHO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANA LUCIA GANDOLPHO DE MOURA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mesma, bem como, dos autores RENATO GANDOLPHO DE MOURA e ALEXANDRE GANDOLPHO DE MOURA e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório (s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).Int.

98.0035917-6 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP181161 SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 212/213 e as informações de fls. 214/215, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006774-6 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP202518 ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que no despacho de fls. 206 constou equivocadamente embargado ao invés de parte autora. Assim no despacho de fls. 206, onde consta: Recebo o recurso adesivo do embargado..., leia-se Recebo o recurso adesivo da parte autora.... Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037395-0 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Esclareça o INSS a petição de fls. 189/194, tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução em apenso, autuados sob o nº. 2008.61.83.011596-1, conforme certidão de fls. 188.Int.

2003.61.83.014252-8 - SERGIO SCALIZI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.015479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022932-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X ALDO BERETTA E OUTROS (ADV. SP007828 MATEUS BALZANO E ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP041305 JORGE SHIGUEMITSU FUJITA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2000.61.83.001542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021856-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LUCIANO DE CASTRO SILVA E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA)

1. Fl. 227 - Defiro o requerimento da parte embargada.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 276, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

2005.61.83.006573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007603-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERMOGENES DOS SANTOS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.002246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005815-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO RODRIGUES PRADO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Fl. 40 verso - Ante a concordância do(s) Embargado(s) em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 42), reconsidero o despacho de fls. 41.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.002320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.050071-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ROBERTO EDUARDO BECKER (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Fl. 60/61 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.002569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005991-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALBERTO VALENTE ALVES (ADV. SP207866 MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA)

Fl. 20/21 - Ante a manifestação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.002712-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004501-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALBANI NETO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Cumpra a parte embargada o despacho de fl. 24, manifestando-se quanto às alegações do INSS (fl. 20/23).No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.004448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004586-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos da Contadoria, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.004523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004100-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELENA SANCHES GONCALVES (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.006446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA TEREZA FETH (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

1. Fl. 45/46 - Defiro o requerimento da parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.83.006921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001014-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALVARO MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Tendo em vista a impugnação do Embargante (fl. 64) , retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.007192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALICE DE OLIVEIRA ORTOLANI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.007779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.021162-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUANA REGINA VEIGA E OUTRO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

Fls. _____: Manifestem-se embargante(s) e embargado(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.83.002093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.83.011288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014252-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X SERGIO SCALIZI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037395-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Tendo em vista a petição de fls. 189/194 dos autos da ação principal, aguarde-se a manifestação do INSS.

2008.61.83.012320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014312-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUCILA HUNGARO DUARTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.012322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673621-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X

AURORA CORREIA LOPES E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.012323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039317-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA MONTOIA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.012326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004668-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002217-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE VILELA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, conforme habilitação deferida às fl. 159 dos autos principais, em apenso, para que conste como embargada BENEDITA JOSÉ DA SILVA VILELA como sucessora de José Vilela. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.83.003274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004674-6) MARIA NAZARETH DALLACQUA ASSUMPCAO (ADV. SP087588 JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.83.005735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008473-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP207606 ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES E ADV. SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053156-7 - MARIA APARECIDA DE FREITAS REMUSKA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls.119: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.000092-4 - APPARECIDA DO PRADO (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E ADV. SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO (ADV. SP045138 ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

1. Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 148/152.2. Ao SEDI para retificar o nome da co-ré para ANA DE CASTRO DA SILVA RAMALHO.3. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença, respeitando a primeira data de conclusão, conforme determinação de fls. 144.Int.

2002.61.83.000760-8 - BENEDITO JUSTINO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante a inércia da parte autora, bem como ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o despacho de fls.97/98.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.002422-2 - LILIAN CECILIA CURY (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.141: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.137.Findo tal prazo, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.003812-9 - GERALDO JOVENCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.128/146, 149/151, 159 e 165/166: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substituto processual de Jorge Jovêncio dos Santos (fls.130) seus irmãos GERALDO JOVÊNCIO DOS SANTOS (fls.131), JOÃO JOVÊNCIO DOS SANTOS (fls.134), JOSEFA JOVÊNCIO DOS SANTOS (fls.138), MARIA JUVÊNCIO DOS SANTOS (fls.141) e RITA JOVÊNCIO DO SANTOS (fls.144).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.009456-0 - APARECIDO PAULETTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.225: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.015075-6 - RUBENS MALDONADO VARGAS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença, respeitando a primeira data de conclusão, conforme determinação de fls. 65.Int.

2004.61.83.001156-6 - JOSE FEITOSA DE CASTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003718-0 - JOSE DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.199/200: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005177-1 - JOSE CARLOS BERTACINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.241/245: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005387-1 - EIKI NISHIMORI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.83.006099-1 - VANIA MASCARENHAS PINHEIRO (ADV. SP195137 VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006864-3 - IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO E OUTRO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, bem como ante os documentos de fls.131/136, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.128 em relação ao processo de nº. 2003.61.84.006439-3.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001083-9 - MOJIS KUTIEL RUSSO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002200-3 - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY (ADV. SP109259 SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002286-6 - ALCEU CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Terra Rica - PR (fls.330/370), Guaxupé - MG (fls.372/379) e São Carlos (fls.381/431).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.002475-9 - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.300/310: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004424-2 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.185/318: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004451-5 - VALDEFRIDO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.234/733: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003068-5 - JOAO MARCOS RODRIGUES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.105: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003587-7 - LUIZ ANTONIO MARCHETTI (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004001-0 - FRANCISCO EDVALDO SANTOS (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.42/43: Mantenho a decisão de fls.39 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005080-5 - ANTONIO ALBINO SOBRINHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006782-9 - IRACEMA DE LOURDES LACERDA (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007913-3 - MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fls.100/197: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.98/99: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006254-0 - ADELMO SEVERINO DA ROCHA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006285-0 - LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.90/175: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006422-5 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.572: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006118-1 - FRANCISCAO LUCIA AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 11/02/2009, às 17:00 (dezesete) horas), na Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2005.61.83.000793-2 - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À perícia, certificando às partes que o senhor expert, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, designou o dia 13 de março de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, na Av. Pacaembú, n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo/SP, para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.2. Int.

2005.61.83.001774-3 - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

2005.61.83.006424-1 - SILVIO ANTONIO NUNES OLIVEIRA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pelo IMESC para a realização da perícia (dia 26/02/2009, às 08:00 (oito) horas).2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.3. Int.

2005.61.83.006489-7 - JOAO MARTINS DE MELO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 06 de março de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.2. Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 132/133).2. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 03 de abril de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.3. Int.

2006.61.83.000397-9 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 13 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.2. Int.

2006.61.83.001283-0 - ADEMIR BONIFACIO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 13 de março de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.2. Int.

2006.61.83.005053-2 - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (ADV. SP187100 DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 169/170. 2. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 27 de março de 2009, às 15:30 (quinze) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.3. Int.

2006.61.83.006879-2 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 27 de março de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.2. Int.

2007.61.83.000567-1 - MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 56/58).2. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 03 de abril de 2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.3. Int.

2007.61.83.000716-3 - NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 67/68).2. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 06 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.3. Int.

2007.61.83.001561-5 - MARIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 91/92).2. À perícia, certificando às partes que o senhor expert designou o dia 27 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas para a realização da perícia, intimando-se pessoalmente o periciando.3. Int.

2007.61.83.002171-8 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 10/02/2009, às 09:00 (nove) horas), na Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

2001.61.20.007426-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RENATO JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP181919 LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES) X JOSE EDSON DE JESUS (ADV. SP160476 AFONSO BATISTA DE SOUZA)

(...)Verifico que às fls. 464/633 foram acostados recibos de entrega de cesta básica alimentar e termos de comparecimento dos acusados, conforme determinado. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia da ocorrência de incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO JUNIOR SANTOS DE OLIVEIRA, RG M-4.949.298 SSP/MG, e de JOSÉ EDSON DE JESUS, RG 25.902.756-x SSP/SP, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Intimem-se os réus a se manifestarem se têm interesse na restituição dos bens relacionados no termo de entrega e guarda n. 02/2005 (fl. 410). Após, oficie-se à Segunda Turma do E. TRF 3ª Região, informando acerca da presente decisão de extinção da punibilidade, uma vez que tramita naquele Tribunal a apelação criminal n. 16840, interposta por Valdir Marques Rodrigues contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de bem (incidente de restituição n. 2003.61.20.003501-2), conforme documentos de fls. 457/460. A seguir, efetuem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.O.

2008.61.20.002583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001861-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X RAIF SABBAGH (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO) X LINEU HAMILTON CUNHA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X DAMASO VINICIUS VENTURINI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA E ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X JARBAS GAROTTI FILHO (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP096113 UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES)

(...)Diante do exposto julgo improcedente a presente ação penal e absolvo os réus Jarbas Garotti Filho, Lineu Hamilton Cunha e Damaso Vinicius Venturini da acusação que lhes é imputada na denúncia (infração ao artigo 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.690/2008, bem como absolvo o acusado Raif Sabbagh, da imputação que lhe é feita na denúncia (infração ao artigo 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, c.c. os artigos 29, 69 e 71 do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.690/2008, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1228

MONITORIA

2003.61.20.003043-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI)

Chamo o feito a ordem. Verifico que na decisão de fl. 181, intimou-se o autor para pagar a quantia de R\$ 2.335,34, quando deveria ser intimado o réu/devedor para efetuar este pagamento. Assim, intime-se o réu/devedor para pagar a quantia de R\$ 2.335,34, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% do débito (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006578-0 - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Considerando a petição de fl. 667 e o depósito de fl. 672, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.20.000445-7 - SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Em face da informação de fl. 253, reconsidero o item dois do despacho de fl. 245. Intime-se a parte autora (vencedora) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.20.000549-8 - DIRCE CESSOLO TOMEU (ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI E ADV. SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.20.002316-6 - CLINICA MULHER DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2004.61.20.002642-8 - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP (ADV. SP065401 JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) Fl. 154/159: Considerando a devolução da carta precatória n. 122/08 sem cumprimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.024491-4 - JOAO ADAIL NEUBHAHER (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 166/167: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.076003-9 - MARIA DAS DORES LIOCARDIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de estorno do valor depositado à fl. 234. Int.

2001.61.20.003575-1 - ANTENOR FERNANDES FILHO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Fl. 349/350: Indefiro o requerido eis que amplamente discutido nestes autos. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 324, expedindo-se o ofício precatório complementar. Int.

2001.61.20.004554-9 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. SP058789 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) Fl. 188: Intime-se o patrono do autor acerca do depósito. Int.

2001.61.20.004602-5 - JOSE SILVA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) Fl. 222: Dê-se ciência às partes acerca do ofício. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.006214-6 - CATARINA DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fl. 528530: Defiro o prazo requerido pelo INSS para manifestar-se acerca do despacho de fl. 521. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.20.006779-0 - WALTER OCTACILIO DEL PASSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.20.007356-9 - IZABEL APARECIDA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.20.007580-3 - LAVINIA LANDGRAFF ADAME (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP013995 ALDO MENDES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.003136-1 - MARILENE MOTA DE ANDRADE (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 114/115: Acolho a conta da contadoria. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência MARÇO/2006, sendo R\$ 15.758,03 (principal), R\$ 6.753,44 (honorários contratuais) e R\$ 654,93 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do e. TRF da 3ª REgião. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2002.61.20.003289-4 - NADIRIA FRANCA BARBOSA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 162: Esclareça o INSS (EADJ) o informado no ofício. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora. Int.

2002.61.20.004632-7 - JOSE LUIZ BATISTA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP013995 ALDO MENDES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, esclareço, ao ilustre Procurador Autárquico que teima em dizer que a implantação do benefício é obrigação de dar, que a autarquia não inicia (leia-se, implanta) o pagamento do benefício concedido ou revisto simplesmente indo até a casa do segurado ou dependente pagar o que lhe deve. De fato, o procedimento de implantar o benefício consiste em lançar no sistema da DATAPREV o valor do benefício a ser pago a partir de tal data para tal pessoa isso se caracteriza juridicamente como um fazer. Com efeito, se obrigação de fazer é a que vincula o devedor à prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiro, em benefício do credor ou de terceira pessoa (Teoria Geral das Obrigações, Curso de Direito Civil Brasileiro, Maria Helena Diniz, 2ª Volume, Saraiva, 1989, p. 89), e se no caso a implantação depende de um ato positivo de um servidor da Autarquia que insira dados determinados no sistema da DATAPREV, a obrigação de o INSS implantar o benefício tem essa natureza. Ademais, trata-se também de obrigação de resultado, que é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional (opus cit, p. 165) já que o segurado ou dependente tem direito ao resultado (recebimento do benefício). Portanto, ainda que não caiba ação cominatória e imposição de multa pelo não-pagamento do benefício (Súmula 500, STF), o mesmo não se pode dizer com relação à não-implantação do benefício. (...) Assim, comprove a autarquia a implantação do benefício conforme decisão retro, no

prazo de 05 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria (1) para que informem se os documentos juntados pelo INSS (fls. 199/201) comprovam a revisão administrativa do benefício nos termos do artigo 144, LBPS e, em consequência, (2) retificar seus cálculos ou apresentar outros. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.20.005245-5 - ROSA AMANCIO DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareçam os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, porque JOSÉ e OSWALDO não constam como eventuais sucessores de Rosa Amancio da Costa, tendo em vista o documento de fl. 183 (Certidão de óbito). Com a vinda da informação, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

2003.61.20.000526-3 - ANTONIO DOS SANTOS SEVES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 211/213: Prejudiciado o requerido tendo em vista a petição do INSS. Fl. 214/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.002070-7 - APARECIDA DE CARVALHO SILVA BATISTA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 196/200: Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.003607-7 - MANOELINA SOARES CASSIMIRO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.002343-9 - BENEDITA BORGES MOREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 150/151: Intime-se a subscritora da petição para esclarecer a que se refere os valores contidos no documento de fl. 151 a título de Transações Vinculadas. Int.

2004.61.20.002849-8 - JOAQUINA MARIA VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A redação do artigo 1.060, I, do CPC, deixa claro que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessário. Como se observa os interessados deduziram pedido de habilitação (fl. 157/158 e 188), juntando os documentos necessários (fl. 159/185 e 189/193), no que houve concordância pelo Instituto-Réu (fl. 187). Os interessados tratam-se de filhos legítimos da de cujus. Por consequência, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1.060, I, do CPC, MARIA DE FATIMA VIEIRA (fl. 160), MARCOS VIEIRA (fl. 165), MARCELO VIEIRA (fl. 171), MARIA SOCORRO SAMPAIO (fl. 176), ANTONIA JOAQUINA VIEIRA (fl. 181) e MARIA ILMA VIEIRA DE OLIVEIRA (fl. 191). Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004397-9 - DELVANE SCHIMIDT DUMMER (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 147: Manifeste-se a parte autora acerca da petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.004402-9 - TEREZINHA BEZERRA PRIMO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.004738-9 - APARECIDA DAS GRACAS DA SILVA CORVELO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004996-9 - DELURDES SCARMIN VICENTE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 116/119) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.20.005735-8 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005757-7 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 102/107). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.005760-7 - SALVINA MARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2004.61.20.005764-4 - ELZA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.20.000074-2 - OLGA VIEIRA POLETTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 9.876,26 (principal) e R\$ 470,98 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2005.61.20.000735-9 - JOSEFINA SIMAO FRANCO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 225: Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação de conta de liquidação. Int.

2005.61.20.003044-8 - MARIA DIVINA GRACINDO DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções

legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.003539-2 - JOAO ALFONSETTI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Embora o INSS tenha afirmado que já havia apresentado a conta de liquidação (fl. 209), na verdade o que constava dos autos era o histórico de créditos (fls. 111/197). Logo, não foi cumprida a determinação de fl. 203. Ademais, em se tratando de revisão que pode ensejar a alteração da renda mensal atual do benefício, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, se for o caso, comprovando o alegado de forma que o termo final da conta de liquidação coincida com a implantação da renda revista. No que diz respeito ao segurado José Lopes, considerando a divergência entre os nomes que constam nos documentos de fls. 18 e 197, localize o PA do benefício NB 42/14926938 para que se esclareça se Marly Aparecida Lopes é representante do mesmo. Prazo de 30 dias. Nesse ínterim, esclareça o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, se o segurado José Lopes está vivo (tendo em conta a DCB em 15/10/2001), providenciando, se for o caso, a habilitação dos sucessores. Intime-se.

2005.61.20.003637-2 - MARIA ANGELINA GONCALVES CAMARGO (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 64/65: Manifeste-se o INSS, apresentando a conta de liquidação quanto aos honorários que são devidos. Int.

2005.61.20.004730-8 - MARIA BENEDITA DE SOUZA LOPES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.004902-0 - ELZA DE ANDRADE FIGUEIREDO (PROCURAD CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Fl. 115: Acolho a conta da contadoria. Regularizado o CPF pela autora, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 4.835,67 (principal) e R\$ 212,15 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000837-0 - ROSA MORGORO FERREIRA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 7.703,66 (principal) e R\$ 770,37 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002953-0 - IZOLDA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.002972-4 - VILMA CANDIDA DE ANDRADE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.003192-5 - JOSE DERACI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV.

SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99: Prejudicado o prazo requerido, tendo em vista a juntada dos documentos (fl. 101/109). Fl. 100/109: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.004490-7 - IDALINA SUZANA DA SILVA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004659-0 - AMELIA TROISI GHIDELLI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2008, sendo R\$ 10.824,71 (principal) e R\$ 1.481,75 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.005317-9 - ERMINIA GIMENEZ PADILHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 18 de março de 2009, às 10 horas na Comarca de Primeiro de Maio/PR. Int.

2006.61.20.005802-5 - MARIA FLORENTINA FELIPE GUARNIERI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Primeiramente, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2008, sendo R\$ 9.715,37 (principal) e R\$ 737,08 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006203-0 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 63: Defiro. Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14 hoaras, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 09) para comparecerem à audiência designada. Int.

2007.61.20.000522-0 - ELIDIO BELENTANI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora...PRI.

2007.61.20.000857-9 - EDSON SCARAFICCI (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 123/124, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes, porém, desapense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS.Int.

2007.61.20.002431-7 - ASSUMPTA BENIVENTI PEDRASSOLLI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 31: ... cópia do Processo Administrativo do NB 139.893.850-0. Processo 36258.000786/2006-94. Com a resposta, dê-se vista às partes e abra-se prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais, começando pela parte autora e, após, ao INSS. Tornem os autos conclusos.

2007.61.20.004774-3 - VICTORIO BRIZOLARI NETTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o segurado tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso, por ora, apresente o INSS conta de liquidação levando em conta a opção considerada pelo segurado (fl. 145/147), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.005660-4 - VERA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 126: Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida para pagamento de honorários já foi levantada pelo advogado da autora (fl. 129/131), resta prejudicado o pedido. Outrossim, esclareço que as requisições de pagamento RPV e Precatório estão sendo expedidos nos termos da Resolução n. 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.20.005705-0 - OSVALDO JOAO LANGONE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 208: Dê-se ciência ao INSS. No mais, considerando a juntada do mandado cumprido (fl. 199), cumpra o INSS o despacho de fl. 196. Int.

2007.61.20.006696-8 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP124682 VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 161: Defiro o sobrestamento do feito requerido. Int.

2008.61.20.000640-0 - APARECIDA DA ENCARNACAO GOUVEA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... vista às partes para alegações finais.

2008.61.20.003264-1 - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 134: Indefiro o requerido, pois cabe ao credor promover a execução. Apresente a autora a conta que julgar correta, requerendo a citação do INSS (art. 730 do CPC). Int.

2008.61.20.010735-5 - APARECIDA MENDES CIONI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, a questão posta nos autos requer dilação probatória, notadamente a oitiva de testemunhas. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de julho de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fl. 22. Intimem-se às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.005244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.002164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PAGOTTO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fl. 113/114, protocolada sob n. 2008.200020499-1 para ser juntada nos autos pertinentes. Fl. 115: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor/embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 111. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.15.000669-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 1244: Considerando o trânsito em julgado da sentença em 15/08/2005 (fl. 1.142), cumpra a Impetrante o despacho de fl. 1.243. No mais, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.20.007776-7 - CLOVES DIAS DA MOTA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para apresentar a cotna de liquidação atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o autor para efetuar o pagamento. Int.

2008.61.20.010394-5 - JOAO ALBINO BELTRAME (ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 19/35: Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.20.001673-6 - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS (ADV. SP102660 RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E PROCURAD SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 377: Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor de R\$ 150,19 devidamente atualizado (data da conta NOV/2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

2005.61.20.000713-0 - AGNALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intime-se o advogado Dr. José Maria Campos de Freitas - OAB/SP n. 115.733 para fornecer o número de seu CPF, o número de inscrição junto ao INSS, o número da conta corrente e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da informação, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.001630-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X THIAGO SOUZA PINTO E OUTRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 42), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.20.003433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP237472 CELIA MARIA CARDOSO)

Fl. 79/81: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2007.61.20.005099-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X MARIA HELENA REIS DA SILVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO)

Considerando o depósito de fl. 49, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.20.000301-0 - IRINEU GOMES NETO E OUTROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira o INCRA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.20.000433-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ADRIANO MARTINS BRANCO E OUTROS

Fl. 57: Esclareça o INCRA o requerido, tendo em vista a certidão de fl. 41 e a petição de fls. 43/44. Int.

2008.61.20.001176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO

Fl. 58/59: Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestar-se expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelos réus. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.20.004755-1 - WAGNER ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2426

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.001580-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL MARQUES DA ROSA E OUTROS (ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP265675 JULIANA BORBA)

Fls. 102/107: recebo para seus devidos efeitos a petição dos requeridos informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 74/84.Aguardem-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a vinda da contestação dos réus.Dê-se vista à AGU, consoante determinado às fls. 84.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.23.000022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000021-4) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora os termos de seu pedido de desistência da presente, observando-se a manifestação da UNIÃO às fls. 225.Prazo: 05 dias.Em termos, venham conclusos para sentença.

MONITORIA

2004.61.23.001545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON TAVARES BASTOS NETO

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NEWTON TAVARES BASTOS NETO

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001635-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHEL ANTONIO FARHAT (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MICHEL ANTONIO FARHAT (ADV. SP224000 LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.002186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X JOSE NELSON FACCHINI

1- Fls. 92/93: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de quinze dias, diligenciando e indicando o atual e correto endereço ou requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

2006.61.23.000801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RIAD MAZLOUM

Fls. 98: defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, consoante requerido pela CEF, para as diligências necessárias à localização do requerido, observando-se ainda o determinado às fls. 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000675-3 - PEDRO PIRES DE GODOI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2001.61.23.003113-9 - EDISON WERNECK (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Recebo para seus devidos efeitos a nova procuração trazida aos autos pelo autor, constituindo como sua advogada a Dra. Neusa Pedrinha Mariano de Lima, OAB/SP: 100.266.3- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.4- No silêncio, retornem ao arquivo.

2001.61.23.003828-6 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP059301 JOSE PEREIRA DE GODOI E ADV. SP088349 SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA KUNIEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.23.004052-9 - HELIO SOARES PINHEIRO ME (ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194/196: trata-se de ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando de r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038148-0 interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 177. Observo, pois, que referido recurso foi provido, reconhecendo a inversão automática do ônus da sucumbência face à alteração integral da sentença recorrida. Posto isto, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (HÉLIO SOARES PINHEIRO ME), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, conforme fls. 173/175, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2003.61.23.000380-3 - MARIA BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2003.61.23.000435-2 - VALTER GOMES DA SILVA (REPR/ P/ VERA LUCIA GOMES DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já

depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2003.61.23.000781-0 - SEBASTIAO ALIPIO NARCIZO (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2003.61.23.001206-3 - CARMEM LUCIA DO PRADO - ADULTA (ZORAIDE APARECIDA TORRES DO PRADO) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.001482-5 - AFONSO APARECIDO DO AMARAL - INTERDITADO (CONCEICAO MARIA DE JESUS AMARAL) (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.001483-7 - JOSEFA ISABEL SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP163949 PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.001871-5 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentadas pelo setor de contadoria às fls. 172. Prazo: 5 dias. Após, em termos, cumpra a secretaria o determinado às fls. 170, item 2, expedindo-se o necessário.

2004.61.23.000314-5 - PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU - MENOR IMPUBERE (JERUZA APARECIDA PEREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê ciência a parte autora sobre as informações de Fls. 156, trazidas pelo INSS. 2. Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2004.61.23.000910-0 - LUZIA LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.23.001011-3 - DANIEL MARQUES DA ROSA (ADV. SP064320 SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, expeça-se carta precatória para citação e intimação da ré (PFN), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000541-9 - CELIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 104, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, dê-se ciência ao INSS.

2005.61.23.000665-5 - JOSE ABEL PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.23.001554-1 - MARCIA LOPES RODRIGUES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.23.001594-2 - MARIA CONCEICAO ROCHA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.23.001708-2 - MARIA NADIR DA SILVA (ADV. SP127026 JOICE CRISTINA DE MELLO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para que requeira o que de oportuno. 3- Observo, pois, que o requerimento de cópia dos autos deverá ser procedido em formulário próprio junto a secretaria. 4- No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.23.001797-5 - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2006.61.23.000291-5 - BERTILIA MARTINS PORTAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.23.000410-9 - GEODERMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. RS027975 TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.61.23.000681-7 - MARIA DE MORAES BORDIN (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do

histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2006.61.23.000746-9 - DARCY GONCALVES NEVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000762-7 - VALKIRIA MORAIS DE BRITO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000983-1 - LAURA ZEFERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJP, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001036-5 - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2006.61.23.001299-4 - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial complementar, em função da conclusão aferida às fls. 82 quanto a necessidade de avaliação cardíaca e coronariana para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2006.61.23.001430-9 - ROBSON NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001519-3 - ANA LUCIA CHACON (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001868-6 - ADELAIDE FRANCISCA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000248-8 - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL E ADV. SP135819E ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000267-1 - JOSE VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000391-2 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.000723-1 - NEUZA MARIA BELTRAME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001031-0 - MERCEDES APARECIDA MORI (ADV. SP246975 DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.001048-5 - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER E OUTRO (ADV. SP217756 GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.23.001249-4 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se

ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2007.61.23.001374-7 - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: recebo para seus devidos efeitos, concedendo prazo de dez dias para a comprovação do alegado. Após, dê-se vista à CEF para cumprimento do determinado nos autos.

2007.61.23.001534-3 - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES E OUTRO (ADV. SP114275 ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64/66: defiro, em parte, o requerido pela parte autora. Com efeito, concedo prazo suplementar de trinta dias para que o i. causídico da parte autora integre ao pólo ativo da demanda, como litisconsorte ativo necessário, as demais menores à época do óbito, identificadas como Alzira e Maria Inês. Ainda, indefiro o requerido às fls. 66, item 8, considerando que existe nos autos documento de fls. 12 informando que Sebastião Dias de Moraes, na ocasião de seu casamento com a autora, encontrava-se viúvo, cabendo a parte contrária na presente ação, eventualmente, impugnar referido documento se entender pertinente. Cumprido o supra determinado, tornem conclusos.

2007.61.23.001751-0 - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.001853-8 - APARECIDA BUENO SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001867-8 - JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94: cabe ao i. causídico diligenciar junto ao endereço declinado às fls. 80/81 com o escopo de comprovar o comparecimento do autor à perícia médica junto ao IMESC, ratificando assim o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 dias

2007.61.23.001920-8 - SEBASTIANA ALVARENGA DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001965-8 - TEREZINHA APARECIDA DIAS DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002010-7 - IVONE ANGELA PORTAO LEME (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002024-7 - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da manifestação da UNIÃO de fls. 81, manifeste-se a parte autora expressamente quanto a preliminar argüida às fls. 49/53 no tocante ao litisconsórcio passivo necessário requerido pela aludida ré, justificando.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, consoante fls. 77, item 2.

2008.61.23.000071-0 - LEONTINA DE MORAES (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000290-0 - ANTENOR BULGARELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000368-0 - ODEMIR MARTINEZ BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 94/103: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 94/103), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 90/91, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 4.904,36 (condenação judicial em favor da parte autora), atualizado para setembro de 2008, e R\$ 735,65 (honorários de sucumbência), atualizado para setembro de 2008, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor

da parte autora nos importes supra apostos, dos depósitos de fls. 90/91, parte incontroversa, após a intimação das partes e decorrido o prazo supra exposto.3. Expedido, intime-se novamente o exequente para retirada do mesmo. Int.

2008.61.23.000673-5 - LEO MADALUZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000994-3 - TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001158-5 - EDITE MARIA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001250-4 - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001476-8 - NEUZA DE NOVAES VANUCCI (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 59/60 e as cópias de fls. 61/83, decidindo pela inoocorrência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001763-0 - HERMENEGILDO CHIQUINI (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.

2008.61.23.001786-1 - ANA MARIA MAGALHAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, esclareça a parte autora qual enfermidade pretende comprovar na instrução do feito, vez que ausente de documentação, tais como, receituários e encaminhamentos médicos, que indiquem a mesma. Prazo: 10 dias.3. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001792-7 - IVONE ALVES DE SOUZA PINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Especifique o i. causídico da parte autora qual a enfermidade que pretende comprovar como incapacitante à referida parte, bem como esclareça se a mesma é proveniente de acidente de trabalho, observando-se a informação constante no documento de fls. 55.3. Prazo: 10 dias.

2008.61.23.001793-9 - ANA ROSA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001794-0 - CLARA MENEGASSI GARCIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- A petição inicial é lacônica quanto à causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. 3- A parte autora informa os vínculos urbanos havidos em sua vida profissional, anotados em CTPS, sem qualquer informação quanto a existência de outros vínculos, urbanos ou rurais. 4- Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial e esclareça, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, informando ainda quanto a eventual pedido administrativo efetivado junto a Agência da Previdência Social.

2008.61.23.001795-2 - BELMIRA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.001796-4 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1978 até 1996, conforme CNIS extraído às fls. 16, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

2008.61.23.001800-2 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para

perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001801-4 - SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Ainda, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.

2008.61.23.001806-3 - NAIR CARVALHO RAMOS (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

2008.61.23.001826-9 - IZABEL APARECIDA DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regular cadastramento do nome da autora consoante indicado na inicial e documentos de fls. 07/10.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.001827-0 - ALBERTO BRUNO STREHLAU (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001831-2 - HONORIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o quadro indicativo de fls. 30, e ainda que as ações aludidas têm objetos distintos, uma com fulcro a concessão de benefício assistencial e outra na concessão de aposentadoria por invalidez (2002.61.23.001676-3), tendo esta sido julgada improcedente, transitada em julgado, decido pela inexistência de prevenção.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.001918-3 - MARIA APARECIDA MENOSSI BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001926-2 - CONCRESA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP267673 JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia

2008.61.23.001940-7 - LEONARDO CARLOS VIEIRA (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração

expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal.

2009.61.23.000084-1 - VALERIA DE LIMA VALADARES - INCAPAZ (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.pa 0,5 (...) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, tal como a qualidade de segurado de seu falecido genitor, e que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (21/01/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.000159-1 - MARIA DE GODOI ARAUJO (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.23.000911-5 - TIDUE MIZOBUTI (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.000332-4 - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.000367-1 - VICENTE APARECIDO GOMES (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16. Int.

2006.61.23.001871-6 - DAVID GOMES DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.23.000394-8 - MARIA PINTO DE SOUZA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2008.61.23.001505-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 49/52: cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 47, comprovando a inexistência de prevenção/coisa julgada referente aos autos nº 2004.61.23.001123-3, no prazo de vinte dias, trazendo aos autos as cópias necessárias à comprovação do alegado. 2- Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001677-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

Restituam-se os presentes autos ao setor de contadoria para devida aferição dos valores ora executados pela parte autora e embargados pelo INSS, observando-se os estritos termos do título judicial contido no julgado o qual concedeu benefício de aposentadoria por idade em favor de Gilberto Seabra Balassa, encerrando-se o mesmo por ocasião de seu falecimento. Destarte, os valores devidos a título de pensão por morte em favor da ora habilitada Vanda Maria Lazareth Balassa, conforme fls. 101 dos autos da ação principal, deverá ser requerido de forma administrativa junto a Agência da Previdência Social ou, mediante ação própria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.23.000024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001908-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AKIKO HASHIMOTO OKUBO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, da r. sentença, relatório, voto e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, observando-se que a parte autora promoveu execução da parte incontroversa da sentença consoante fls. 140, nos autos nº 2004.61.23.000459-9. Após, desapensem-se e arquivem-se.

HABILITACAO

2008.61.23.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000381-5) JURACI APARECIDA GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X IZAQUE GERNSTEIN E OUTROS

Recebo para seus devidos efeitos as informações trazidas pela parte autora às fls. 59 quanto ao endereço para regular citação dos requeridos. Desta forma, expeça a secretaria o necessário, conforme fls. 40.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.000129-8 - RAFAEL LINHARES DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP179620 ERENICE LINHARES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se, notificando a Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (21/01/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de cinco dias, requeira o que de oportuno em observância ao depósito efetuado pela parte ré às fls. 67/68. Silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001460-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO CARDOSO DE MORAES JUNIOR E OUTRO

Observando-se a manifestação da parte ré de fls. 66/70, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o determinado às fls. 61, comprovando nos autos, sob pena de extinção do feito

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1542

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000581-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre a parcela do imóvel objeto da matrícula 32.615 do Registro de Imóveis local, consistente na área de 55.682,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois, virgula onze) metros quadrados, denominada Parte A e perfeitamente delimitada na escritura de desapropriação amigável acostada às fls. 270/272, pelo imóvel objeto da matrícula 34.375, do mesmo cartório, remanescendo a penhora sobre a área daquele imóvel que não foi objeto de expropriação pela municipalidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000639-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora nestes autos, e nos seus apensos (n.ºs 2001.61.24.000647-6, 2001.61.24.000584-8 e 2001.61.24.002885-0), que recaiu sobre a parcela do imóvel objeto da matrícula 32.615 do Registro de Imóveis local, consistente na área de 55.682,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois, virgula onze) metros quadrados, denominada Parte A e perfeitamente delimitada na escritura de desapropriação amigável acostada às fls. 624/626, pelo imóvel objeto da matrícula 34.375, do mesmo cartório, remanescendo a penhora sobre a área daquele imóvel que não foi objeto de expropriação pela municipalidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000690-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre a parcela do imóvel objeto da matrícula 32.615 do Registro de Imóveis local, consistente na área de 55.682,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois, virgula onze) metros quadrados, denominada Parte A e perfeitamente delimitada na escritura de desapropriação amigável acostada às fls. 228/230, pelo imóvel objeto da matrícula 34.375, do mesmo cartório, remanescendo a penhora sobre a área daquele imóvel que não foi objeto de expropriação pela municipalidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001706-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI)

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre a parcela do imóvel objeto da matrícula 32.615 do Registro de Imóveis local, consistente na área de 55.682,11 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois, virgula onze) metros quadrados, denominada Parte A e perfeitamente delimitada na escritura de desapropriação amigável acostada às fls. 268/271, pelo imóvel objeto da matrícula 34.375, do mesmo cartório, remanescendo a penhora sobre a área daquele imóvel que não foi objeto de expropriação pela municipalidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1543

INQUERITO POLICIAL

2004.61.24.000934-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Fls. 168/170. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001552-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001554-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO E ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Fls. 199/201. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001567-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 114/116. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001589-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 140/144. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001591-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 156/158. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001593-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 162/164. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001610-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Fls. 175/179. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001611-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Fls. 118/120. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001624-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 155/159. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001627-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 256/260. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001639-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 151/155. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001660-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP133018 ALCEU PINHEIRO MARCONI E ADV. SP197717 FERNANDO MATEUS POLI E ADV. SP073691 MAURILIO SAVES)

Fls. 134/138. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001662-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 138/142. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000265-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 116/120. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000270-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA E ADV. SP230964 SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E ADV. SP217610 FERNANDO ANTONIO DE LIMA E ADV. SP066081 JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO)

Fls. 130/132. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000310-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOSO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO

(ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 117/122. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000324-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA E ADV. SP230964 SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E ADV. SP217610 FERNANDO ANTONIO DE LIMA E ADV. SP066081 JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO)

Fls. 108/110. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000326-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 157/161. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.24.001885-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 236/238. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000416-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Fls. 196/200. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000417-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CEZAR FUENTES (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA E ADV. SP149392 ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 214/218. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000530-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000602-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO AUGUSTO DE TOLEDO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 229/231. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000603-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO ZANZINI (ADV. SP021290 WALTER IBRAHIM ASSEM)

Fls. 226/230. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências

de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000607-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BRAZ VALENTIM BORTOLOZO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Fls. 138/142. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000608-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO RIBEIRO ZINZA (ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls. 162/166. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000611-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO FIRMINO DE CAMPOS NETO (ADV. SP098141 FRANCISCO PRETEL)

Fls. 177/179. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000817-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO MAGALDI MARTINS LANNA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 134/136. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000855-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO TAVARES CAMARA E OUTROS (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP179384 ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA)

Fls. 148/152. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001212-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 220/224. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001270-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA JULIA DE CASTRO COSTA (ADV. SP097362 WELSON OLEGARIO E PROCURAD RENATO ANDR B. DOS SANTOS)

Fls. 154/158. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001408-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO PRODOMO (ADV. SP179384 ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)

Fls. 205/207. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001534-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X AGENOR GOUVEIA

(ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 112/116. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001644-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDERVAL EMIDIO DA SILVA (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 131/135. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001670-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDOMIRO ROSA (ADV. SP147755 ACACIO MARTINS LOPES)

Fls. 149/153. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1544

INQUERITO POLICIAL

2003.61.24.001910-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 150/154. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000572-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ E ADV. SP075970 APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fls. 197/201. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001508-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP078939 MARCOS SILVA NASCIMENTO E ADV. SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001674-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI E ADV. SP195515 EDELSON LUIZ MARTINUSI)

Fls. 172/175. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000334-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 120/124. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000335-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP078939 MARCOS SILVA NASCIMENTO E ADV. SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E ADV. SP220181 FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP229900 LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO)

Fls. 137/139. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000343-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 95/97. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000808-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO E ADV. SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA E ADV. SP210221 MARCIO CORREA SILVEIRA)

Fls. 106/110. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.24.000535-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEMILSON SILVA GOMES (ADV. SP078939 MARCOS SILVA NASCIMENTO E ADV. SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

Fls. 209/213. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001881-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR POSSOS (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 146/150. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001882-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X DARSONVAL BATISTELLA NOGUEIRA (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 188/190. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001884-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ODALICIO DAMASCENO JUNQUEIRA (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 173/175. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001909-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NADIM LEO CRUZ (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 210/212. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001917-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X AKIO OSCAR SHIMYA (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 147/149. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências

de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001920-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 157/159. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001922-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 250/254. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000392-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLEMILTON GUEDES DE MELO (ADV. SP091299 CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E ADV. SP196005 FABIO OSCAR SANTAROSA)

Fls. 131/133. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000473-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA LUJAN (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 160/162. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000476-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILMARA FERREIRA (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Fls. 238/240. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000478-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PALMA (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 186/190. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000526-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAIR FORTUNATO PEREIRA (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 139/141. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000529-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESUS SIZUO HACHIYA (ADV. SP014843 JAIR RODRIGUES E ADV. SP058866 DIRCE FARINA)

Fls. 206/210. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000534-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DO AMARAL RIBEIRO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 215/219. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo

18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000544-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALERIO JARDIM (ADV. SP132375 EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E ADV. SP045108 WALDEMAR DA MOTA RAMOS) Fls. 132/136. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TAKASHI SAKASHITA (ADV. SP025480 NILO NETO E ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) Fls. 211/215. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001675-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X YOSHIAKI ICHIHARA (ADV. SP053395 WANDERLEY GARCIA) Fls. 330/332. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000333-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA E ADV. SP150231B JULIANO GIL ALVES PEREIRA) Fls. 170/174. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000336-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSA MARIA GARCIA CALVO CAVALCANTI DO ANJOS (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) Fls. 132/136. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000341-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON BARTOLOMEI (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) Fls. 120/122. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1545

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.002261-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ZHU FUAN (ADV. SP144660 CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14h, para audiência de inquirição da testemunha de acusação Rodrigo Costa Silva. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.24.000818-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP119370 SEIJI KURODA E ADV. SP139546 MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Fls. 124/128. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000824-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 118/122. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000825-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 144/148. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000833-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ E ADV. SP075970 APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fls. 146/150. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000834-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 189/193. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000837-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP112098 ROBERTO TOSHIO MIMURA)

Fls. 145/149. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.24.000527-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO GALBIATI JUNIOR (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 146/148. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000528-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO GONCALVES (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 156/158. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000536-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FIDEL GAZETO (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Fls. 362/366. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000538-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP073125 AMILTON ROSA E ADV. SP091242 MARIA DA GLORIA ROSA)

Fls. 233/237. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências

de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000539-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BARBOZA (ADV. SP209868 EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Fls. 184/188. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000550-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 254/258. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000552-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FAVARON (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 209/213. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000555-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALTER CURSI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Fls. 219/223. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000558-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SGYAM CHAMMAS (ADV. SP167070 DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E ADV. SP164652 ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

Fls. 177/181. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000565-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ OMAR BOCALON (ADV. SP021290 WALTER IBRAHIM ASSEM)

Fls. 178/182. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000568-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARAMIS LAZARO MARCHESI (ADV. SP146976 JOAO RICARDO GOYOS SICOLI)

Fls. 187/191. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000571-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO FLAVIO PERIOTO (PROCURAD FLAVIA CREMA PERIOTO OAB/SP 229542)

Fls. 180/184. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000577-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO SILVEIRA (ADV. SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA E ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Fls. 165/169. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001540-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 198/202. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E PROCURAD JANSEN GATTI)

Fls. 179/183. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001545-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISLEY GERALDO PEREIRA FLORES (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO)

Fls. 211/215. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001546-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BATISTA DA COSTA (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E PROCURAD EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 279/283. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001547-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CARLOS BAROSI (ADV. SP171090 MAURO LEANDRO PONTES E ADV. SP044835 MOACYR PONTES)

Fls. 187/191. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001555-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES (ADV. SP209868 EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Fls. 176/180. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001559-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS MAMONI SOBRINHO (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Fls. 126/128. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001560-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAROLINA DE ALMEIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 179/183. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001562-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP166429 MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E ADV. SP188871 ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E ADV. SP188904 CAMILA TAVARES)

SERAFIM E ADV. SP204852 RENATA ALVES CASTELHANO)

Fls. 242/246. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001571-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVERSON ANTONIO GAZOLA (ADV. SP028136 ANTONIO BERTOLAZZI E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO E ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Fls. 307/311. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001572-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO PRUDENTE DE MORAES (ADV. SP170726 EDISON AUGUSTO RODRIGUES)

Fls. 158/162. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001573-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERTILIZANTES HERINGER LTDA (ADV. SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES)

Fls. 209/211. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001580-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JACIR LAINE (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 151/155. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001585-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO MISSONI FILHO (ADV. SP209868 EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Fls. 196/200. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001590-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO PARO (ADV. SP057572 SIDERLEI MIGLIATO E ADV. SP146976 JOAO RICARDO GOYOS SICOLI)

Fls. 165/169. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001671-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO E ADV. SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA E ADV. SP210221 MARCIO CORREA SILVEIRA)

Fls. 198/202. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000273-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP021290 WALTER IBRAHIM ASSEM)

Fls. 124/128. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000323-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TEREZINHA CORRIEL PEREIRA (ADV. SP119370 SEIJI KURODA E ADV. SP139546 MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Fls. 140/144. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000325-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADELINO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) Fls. 151/155. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000328-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) Fls. 127/129. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Termo Circunstanciado, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2160

ACAO PENAL

98.0604898-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO (ADV. SP128640 RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Fls. 456/467 - Ciência à defesa técnica do retorno da carta precatória, com certidão negativa de intimação da testemunha Flávio Benedito Miranda. Int.

2007.61.27.002930-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MANOEL GARCIA FILHO (ADV. SP143609 RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 316: Reconsidero o despacho de fl. 311. - Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2161

MONITORIA

2004.61.27.001527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PEDRO RODRIGUES DE LIMA

... Considerando o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.001989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VALDOMIRO SOARES JUNIOR E OUTRO

... Considerando o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, a teor do parágrafo 1º, do artigo 1102C, do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.001997-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X

LUCIA APARECIDA ALVES DE MENEZES (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
... Considerando o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, a teor do parágrafo 1º, do artigo 1102C, do CPC. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.001347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO E OUTROS (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X EDUARDO NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO E OUTROS (ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO E ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

... Isso posto, rejeito os embargos monitorios e a reconvenção, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela requerente em sua peça inicial, devendo, todavia, a CEF abater as parcelas efetivamente pagas pelos requeridos (fl. 74). Condeno os requeridos no pagamento de multa de 1% do valor da causa da ação monitoria, nos termos do art. 18 do CPC. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002175-0 - DEUSMAR DE SOUZA BARNABE (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.27.002308-4 - ANTONIO SCARAMELLO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.27.002352-7 - ALMIRTO GASPARE E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.27.002395-3 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.27.002411-8 - ONOFRE PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.001304-6 - MAMEDE MATHEUS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.002087-7 - ENEURIS PANIAGUA (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.27.002652-1 - MARCOS ANTONIO IZABEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e, por via de consequência, condeno o réu a averbar, em favor do autor MARCOS ANTONIO IZABEL, o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 07/08/73 a 28/02/79, 01/03/79 a 01/10/82, 03/11/82 a 27/05/83, 01/08/83 a 07/09/84, 23/07/84 a 31/03/85, 01/04/85 a 31/10/86 e 01/11/86 a 22/07/87, devidamente convertido com fator multiplicador 1,40, que somam o total de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias de tempo de serviço, devendo ser concedida, por isso, a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos retroativos a contar da data do requerimento administrativo (29/08/2000), segundo as regras que vigiam anteriormente à EC nº 20/98. Condeno o réu

também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005....

2005.61.27.001018-9 - ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.27.001940-5 - CLEBER DOMINGOS ROVANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer apenas o direito do autor de ter computado como especial o período de 29/04/1995 a 07/03/1997, trabalhado para a empresa Rápido DOeste Ltda, bem como seu direito de tê-lo convertido para tempo comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais. P.R.I.

2006.61.27.000717-1 - SUZANA AGUIAR TARAMELLI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.000525-7 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA MELO (ADV. SP244151 FLAVIA PARRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004682-3 - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor Gabriel Campos Alcara, representado por sua genitora Renata de Cassia campos, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte n. 138.311.960-8.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.002114-2 - OSMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.27.002140-3 - LUIZ URIAS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.27.002156-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS COELHO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Assim, nos termos do artigo 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.004049-3 - GISELE BENINI ESPASIANI (ADV. SP203328 DEBORA ELISA ROZATO) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFE0B (ADV. SP148032 MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

... Isso posto, denego a segurança, pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2008.61.27.004208-8 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP227568 MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP102105 SONIA

MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

... Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.004419-0 - LUCELIA HONORATO MOIOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP276024 EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA E ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

... Isso posto, denego a segurança, pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000133-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X AMELIA DA SILVA

... Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 457

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012074-0 - JUÍZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NIVESA PATRICIA HERMITANO CUSTODIO e OUTRO (ADV. RO004142 ANA PAULA MORELLI DE SALES) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Viabilize-se o pagamento. Designo o dia 28/01/2009, às 13:30 horas para a oitiva da testemunha DAVIDSON PINTO DE SOUSA.

2009.60.00.000858-0 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X AUDINEIA PIRES DE FREITAS (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 28/10/2009, às 14h 10 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA. Tendo em vista que a acusada manifestou interesse em estar presente à audiência, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a apresentação da ré na data e horário designados. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 458

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.011823-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELINA DA SIVA DUARTE E OUTRO (ADV. MS005217 AFONSO NOBREGA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/02/09, às 16 horas, para reinterrogar os acusados.Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.000097-0 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS - SJRS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO JORGE SARKIS E OUTROS (ADV. RS053967 RODRIGO MORETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Determino o apensamento das cópias impressas à presente carta precatória.Designo o dia 18/02/09, às 13H30MIN, para ouvir a testemunha de defesa.Intimem-se. Requisite-se a testemunha ao diretor do Detran/MS.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.60.00.004573-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILSON OCAMPO (ADV. MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO ALVES MUNHOZ E OUTRO (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS004078 ELUANYR DE LARA E SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA E ADV. MS005166 NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Avoquei os presentes autos.Com o advento da Lei 11.719/2008, o art 400 do CPP passou a dispor que o acusado será interrogado depois de ouvidas todas as testemunhas.Não obstante, verifico que por ocasião da audiência do dia 16/12/2008 houve, por equívoco deste Juízo, o interrogatório indevido dos acusados Otacílio Leite Soares Neto e Wilson Ocampo, posto que foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Márcio Pereira da Silva (fls. 491), ainda pendente de cumprimento pelo Juízo deprecado.Assim sendo, chamo o feito à ordem e declaro nulos os interrogatórios de fls. 494 e 495.Aguarde-se a devolução da carta precatória.Após, conclusos para designação de data para novo interrogatório.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.007987-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS EDUARDO WEBER (ADV. SC009843 JORGE EDUARDO CASTRO E ADV. SC015360 JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E ADV. SC020390 JOAOZINHO ZANELLA)

Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada às fls. 590-verso, não se manifestou acerca da testemunha Martinho Pereira, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2005.60.00.005191-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LEA CATARINA IUNES GARCIA (ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Designo o dia 20/02/09, às 15 horas, para ouvir as testemunhas Rosimeire Martins Regis, que deverá ser intimada no endereço de fls. 268, e Arlete Moraes de Jesus Ribeiro, arrolada pela defesa da acusada às fls. 225.Na mesma data, a acusada será reinterrogada, em atendimento à nova redação do art 400 do CPP.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.001607-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Uma vez que Carlos Oliveira Pereira, citado por edital, não se manifestou, nem constituiu advogado que o defenda e, levando-se ainda em conta que com a nova redação do art 396, parágrafo único, do CPP, o prazo para a defesa do acusado responder à acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído, suspendo o curso do processo e o prazo prescricional em relação ao acusado, nos termos do art 366, do CPP.Desmembre-se o presente feito em relação a Carlos Oliveira Pereira, prosseguindo-se neste em relação aos demais.Verifico que as testemunhas de acusação já foram ouvidas (fls. 142 e 166/167), sendo que, apesar do acusado Carlos Oliveira Pereira, à época não ter sido citado, entendo não haver prejuízo à sua defesa, posto que suspenso o processo em relação a ele.Assim, em atenção ao princípio de aproveitamento dos atos processuais, considero válidos os depoimentos das testemunhas de acusação no que tange à instrução processual referente aos acusados Alexsandro Teixeira da Silva e Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho.Deprequem-se os reinterrogatórios de Alexsandro Teixeira da Silva e Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho, nos endereços constantes às fls. 141 e 120, respectivamente.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.001345-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSELITO LUIZ CARDOSO (ADV. MS009573 HEBER SEBA QUEIROZ)

Designo o dia 25/02/09, às 13h30min, para ouvir as testemunhas de acusação.Requisitem-se. Intimem-se.Deprequem-se a oitiva das testemunhas de defesa e novo interrogatório do acusado, em atendimento ao disposto na nova redação do art 400, do CPP, solicitando ao juízo deprecado que a audiência se realize após a data supra designada.FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 18/2009-SC05.1, REMETIDA À COMARCA DE

ANASTÁCIO, A FIM DE SE OUVIR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO SE REINTERROGAR O ACUSADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 979

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.005167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005066-3) GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS (ADV. MS010494 JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.02.002053-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, absolvendo Lotário Beckert e Nedy Rodrigues Borges, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008). Após o trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.60.02.000229-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO E ADV. MS009032 ANGELA STOFFEL) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA (ADV. MS003048 TADEU ANTONIO SIVIERO)
Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 391 e pela defesa à fl.398.2 - À defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões ao recurso de apelação nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como as contra-razões.Intimem-se.

2000.60.02.002252-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER E ADV. SP157342 MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E ADV. MS001778 MARIA ALICE LEAL FATTORI)
Desentranhe-se a deprecata de fls. 477/482 para juntada aos autos pertinentes (n. 2000.60.02.002285-1).Tendo em vista que o acusado já foi interrogado sob a égide da legislação anterior, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001112-2 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ALFEU COELHO PEREIRA)

Desapensem-se dos presentes autos os embargos à execução n.ºs 2002.60.02.001690-1 e 2002.60.02.001691-4. Defiro o pedido de fls. 516/518, e determino a expedição dos respectivos precatórios requisitórios, observando-se a sentença proferida nos embargos a execução, juntada através de cópia às fls. 538/547. Intimem-se.

97.2001688-4 - ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X SAME HASSAN GEBARA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X ANTONIO PEREIRA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X VANAILDO LORIANO SILVA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X EDNA APARECIDA SANTANA GONCALVES (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X VALDEI LAURIANO DA SILVA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X MAURO BATISTA GONCALVES (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA E ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X DEUSDETH FERREIRA FEITOSA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X JOSE ADELSON DE SOUZA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X ANTONIO SILVINO DA SILVA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos juntados às fls. 369/393, 395 e 396/428. Intimem-se.

2000.60.02.000965-2 - AIRTON JOSE MEAZZA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 236. Oficie-se. Intimem-se os advogados do autor ANTÔNIO CASARIN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o despacho de fls. 232 ou comprovem a informação contida na certidão de fls. 239. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.60.02.000459-0 - TEREZINHA CERDEIRA DE SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS004079 SONIA MARTINS E ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o pedido de fls. 75, e suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2003.60.02.003893-8 - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS E OUTROS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 125/139. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2003.60.02.003898-7 - GLEBSON PAULO DE SOUZA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 142/156. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.60.02.000671-1 - GISELE ALMEIDA MONTEIRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS007496 VANILTON CAMACHO DA COSTA E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista a informação de fl. 84, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do CPF da autora.

2004.60.02.003322-2 - ALOYSIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPNDOLA VIRGLIO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.60.02.003376-3 - EROTILDES ANTUNES DE ARRUDA LEITE (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.60.02.005451-2 - RAMONA DEBESA DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que restam suspensos na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.004097-9 - MARIA DE FATIMA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
. PA 0,10 (...)Ante o exposto, em face da litispendência destes autos com os autos nº 2007.60.02.001234-7, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita.. PA 0,10 Sem condenação em honorários. Custas ex lege. . PA 0,10 P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.2000977-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LAIS MARTINS RIGOTTI (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X ISMAEL DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X IMOBILIARIA VILA NOVA LTDA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

Em face do mandado e certidão de fls. 210 e verso, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 212.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1291

ACAO PENAL

2006.60.02.003297-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE (ADV. MS006978 ELIZEU FERRATO CAVALCANTE)
Reitere-se o ofício expedido à folha 269 com cópia do documento de folha 270.Pedido de folha 272. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o réu comprovar o pagamento nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.04.000737-9 - NOEMIA FRANCISCA DE LARA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ALINE JOSETH DE SOUZA VELASQUEZ E OUTRO (ADV. MS002175 LUIZ OTAVIO SA DE BARROS)

À vista da petição de fls. 134/136, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 105/127, implantando o benefício do autor.

2003.60.04.000992-0 - EWERTON APARECIDO MEDEIROS DE MEDEIROS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000092-1 - FABIO FRANCISCO CHAVES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E PROCURAD REVECA CHAVES RIBEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.04.000095-7 - MARCIA ARAUJO NETTO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.04.000508-6 - NAIR FERREIRA MARTINS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000531-1 - MARIA SILVIA APODAC DE ESTIGARRIBIA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

À vista da petição de fls. 134/136, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 105/127, implantando o benefício do autor.

2004.60.04.000614-5 - LURIZ ABDALLA DA COSTA (ADV. MS007071 NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000690-0 - CORNELIO FARIA SORRILHA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. P.R.I.

2005.60.04.000157-7 - ALBERTINA OLIVEIRA DE ARRUDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000373-6 - OSVALDINA MARINHO CAVALCANTE (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.60.04.000426-1 - ROSALIA FERNANDES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrante (fls. 75/77), em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000404-6 - JOSE SEBASTIAO CANDIA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal- CEF autor (fls. 78/86), em ambos os efeitos. Intime-se autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000406-0 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal- CEF autor (fls. 78/94), em ambos os efeitos. Intime-se autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000410-1 - JOSE CANDIA NETO (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação apresentada pela Caixa Econômica Federal- CEF autor (fls. 77/85), em ambos os efeitos. Intime-se autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000495-2 - MARINHO CANAVARRO (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls. 94/100), em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.001456-1 - RODOLFO GUIMARAES FILHO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001457-3 - PEDRO LUIZ JERONIMO BORGES (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001458-5 - WALLACE DA CUNHA GOMES (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001459-7 - ROSANNO DE SOUZA CARVALHO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001460-3 - ROBSON MIRANDA DE SOUZA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001461-5 - NAELSON ALVES (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001462-7 - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001463-9 - JOSE MAURICIO NERO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001464-0 - SIMAO GARCIA RAMOS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001465-2 - NILTON DA SILVA BUENO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001469-0 - NILSON BENITES CARRAPATEIRA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que ostenta a qualidade de militar ou providencie o recolhimento das custas processuais.

2008.60.04.001487-1 - CARLOS ALBERTO ALVES DE PAULA (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001488-3 - ARARIPE ROMAO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularização de sua representação processual; e b) recolhimento das custas do processo.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.04.000326-3 - JOAO NALTE DAVILA ALVES (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

À vista da petição de fls. 134/136, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Sem, prejuízo, intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença de fls. 105/127, implantando o benefício do autor.

2006.60.04.000944-1 - ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS008769 SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo INSS (fls.135/142), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000779-9 - NORILDO SANTOS COSTA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. MS008789 LUIS FERNANDO NUNES RONDAO FILHO)

Cumpra-se a determinação da sentença de fls. 127/133, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as homenagens de estilo.

2008.60.04.001055-5 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo impetrante (fls. 145/152), em ambos os efeitos.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.04.001302-7 - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS011732 LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 267, I, c.c. parágrafo 3º do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000025-6 - ADELAIDE HANCIO DA CUNHA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:a) indicar o pólo passivo, uma vez que o Ministério da Fazenda não tem capacidade jurídica;b) atribuir o valor à causa;c) justificar o pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

2001.60.04.000446-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELSO CESTARI PINHEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000530-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN) X ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMERCIO (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001010-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008742 ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ROSA EUGENIA FIGUEIREDO COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADILES DE FIGUEIREDO RIBEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CRECHE E PRE ESCOLA SANTA ROSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001130-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2003.60.04.001188-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EURICLES DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2004.60.04.000366-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELIDA ASUNCION GOMES BENITEZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2006.60.04.000396-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA ARRUDA DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2008.60.04.001126-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1540

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001227-5 - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para manter a liberação do veículo (Ford F-4.000, ano 1978/1979, placas HQL 6955) em favor da Impetrante, restando hígida e válida a multa aplicada, estando livre a Fazenda Pública para exigí-la e cobrá-la, nos termos da legislação tributária vigente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.001018-7 - MARIA TEREZA FEITOSA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000318-7 - NILMA ZELY KIEY (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o ofício de f. 80, dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.000915-3 - DANIEL BATISTA GONCALVES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se realizou os exames solicitados pelo perito e disponibilizados pela Gerência Municipal de Saúde. Intime-se.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 16/02/2009, às 09:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2007.60.06.000992-0 - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação prestada pela assistente social às fls. 54, intime-se o patrono da requerente para que informe seu endereço atualizado no prazo de 10 dias, bem como para que se manifeste sobre o laudo médico juntado às fls. 51, no mesmo prazo.

2008.60.06.000251-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000338-6 - GENI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União (f. 25), bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 32). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.06.000421-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000440-8 - MARLENICE DE ANDRADE VENANCIO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000525-5 - FERNANDO TAVARES DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000616-8 - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de f. 42-verso, que noticia a ausência de intimação da requerente por haver-se mudado do local, intime-se o patrono da parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Com a informação, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia (f. 47). Intime-se.

2008.60.06.000633-8 - JOANA DE FREITAS CARDOSO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

2008.60.06.000728-8 - MARIA JESUS DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 17:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

2008.60.06.000808-6 - ALICE GONCALVES DIAS FERNANDES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000816-5 - FRANCISCO DE PAULA VICTOR (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 15:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

2008.60.06.000856-6 - ALICIO JESUS DA SILVA (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000929-7 - JOSE FELICIANO SOBRINHO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 13:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000964-9 - JOSE LACERDA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001029-9 - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 13:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001112-7 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.60.06.001298-3 - JAIR FAVARETO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Como a parte autora já apresentou seus quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001299-5 - AMAURI SOUZA ARAUJO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama-PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Como a parte autora já apresentou seus quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000006-7 - NEY MARTOS BARBOSA (ADV. MS012044 RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, restam afastadas as hipóteses de conexão/continência/litispêndência com o processo nº 2008.60.06.001173-5, razão pela qual passo a apreciar o pedido inicial destes autos. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Álvaro Silveira de Barros, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000733-1 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão negativa de f. 52-verso, no prazo de 48 horas. Após, conclusos.

2008.60.06.000878-5 - ROZARIO PEREIRA ALEXANDRE (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas Joaquim Nunes e Gilmar Chaves Madonado (f. 48 e 49), intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva de tais testemunhas, e, em caso positivo, para que informe seus endereços atualizados no prazo de 05 dias.

2008.60.06.000906-6 - SALVADORA FERREIRA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as certidões negativas de intimação das testemunhas Clovis dos Santos Oliveira e Salvadora Ferreira Rocha (f. 26 e 27), intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva de tais testemunhas, e, em caso positivo, para que informe seus endereços atualizados no prazo de 05 dias.

2008.60.06.001216-8 - MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

2009.60.06.000023-7 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão supra, restam afastadas as hipóteses de conexão/continência/litispendência com o processo nº 2007.60.06.000093-9, razão pela qual passo a apreciar o pedido inicial destes autos. Primeiramente, sabe-se que a Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000065-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Cristiano de Almeida Carvalho. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.06.000228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO)
Fls. 182/186 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001025-1) VILMA

APARECIDA DE MORAIS (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação do requerimento de restituição para após a juntada do laudo de exame pericial do veículo, conforme manifestação ministerial de f. 54-55. Assim, aguarde-se a juntada do referido laudo. Após a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para pertinente manifestação. Intime(m)-se.

2008.60.06.001255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido. A requerente diz que é proprietária do CRLV do veículo Ford F 1000, ano 91, apreendido através do mandado de busca e apreensão emitido nos autos n. 2007.60.06.000978-5. Não restou comprovada a propriedade do documento. Com efeito, como se verifica na folha 16, o nome que consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é o do Sr. Euvaldo Alencar Soeiro. Não há notícia de que o veículo tenha sido transferido para a requerente. Na cópia do auto de apresentação e apreensão também pode ser aferido que o documento (item 23.1 - folha 10) está em nome do Sr. Euvaldo Alencar Soeiro. A declaração de folha emitida pela própria requerente na folha 17 não é hábil para comprovar o fato alegado na exordial. Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001076-7 - LUIZ FOCESATO (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerimento ministerial de f. 66-69, providencie o impetrante os documentos solicitados nos itens 1 e 2 de f. 69. Intime(m)-se.

2009.60.06.000072-9 - LEONARDO STENZEL (ADV. PR048556 ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decido. Em juízo de cognição sumária verifico que a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 1.939,71 (mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), tal como pode ser aferido na folha 19, enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 12.812,00 (doze mil, oitocentos e doze reais) (folha 21). Assim, a princípio, denota-se afronta ao princípio da proporcionalidade, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da penalidade de perdimento, mantendo a guarda do veículo, até a prolação da sentença no presente feito. Notifique-se a autoridade coatora para prestar das devidas informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.001227-2 - ROBERTO ASSIS ENEIAS (ADV. MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO) X NAO CONSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente o(s) documento(s) solicitado(s) no parecer ministerial de f. 16-17, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.60.06.001267-3 - SANDRA REGINA CARVALHO MASCOTE (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente os documentos solicitados no parecer ministerial de f. 18-19 (item a), no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Gerência do INCRA em Dourados para que informe se a requerente, Sra. Sandra Regina Carvalho Mascote, está cadastrada naquela autarquia como residente na Rodovia 487, KM 102, Brigada Jacob, Acampamento Santo Antonio, no município de Itaquiraí/MS (item b, primeira parte), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.06.001126-3 - ALVIDO KINAST (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido. Como se observa na decisão de folhas 49/51, o requerente evadiu-se por ocasião da prisão temporária, pelo que não foi ouvido pela polícia ou pela Justiça, em razão do que sua prisão é justificada também para a conveniência da instrução criminal (folha 51). Tal fato não se modificou até a presente data. O requerente continua foragido. Desta maneira, não há fundamento novo que afaste a necessidade de decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal (art. 312, CPP), sendo imperioso, portanto, o indeferimento do 3º pedido de reconsideração. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. - A concessão da liberdade provisória aos co-imputados não implica, necessariamente, em sua extensão ao Paciente, eis que o deferimento desta medida demanda análise da situação individual de cada um dos acusados. (...) Assim, à míngua de fato novo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que remanescem presentes os pressupostos para a prisão cautelar. Intimem-se.

PETICAO

2008.60.06.001321-5 - JAIR ARAUJO DA SILVA (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parecer de f. 13-15: defiro. Intime-se o requerente para que promova a juntada dos documentos solicitados pelo Parquet Federal. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001988-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Verifico que o Ministério Público Federal apelou da sentença de fls. 379/386 no que tange à dosimetria da pena aplicada ao réu Andrej Mendonça. Verifico ainda que, quando intimado da sentença que o condenou, referido réu também manifestou seu desejo em recorrer. Sendo assim, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa. Intime-se a defesa do réu Andrej Mendonça para que apresente suas razões recursais, bem como, as contrarrazões do recurso interposto pelo MPF, tudo nos moldes do art. 600 do CPP. Em seguida, intime-se o Parquet para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pela defesa, nos termos do supracitado artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.60.02.002117-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Observo que a defesa do réu Andrej deixou de apresentar as Razões da Apelação, a despeito de ter sido intimada para esta finalidade. Intime-se novamente a defesa para apresentação das Razões da Apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Caso não sejam apresentadas as Razões, presumir-se-á que serão apresentadas na superior instância. Deste modo, vencido o prazo para apresentação das Razões da Apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Caso sejam apresentadas tempestivamente as Razões, intime-se o MPF para apresentar as Contrarrazões, no prazo legal de 8 (oito) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 543

ACAO PENAL

2007.60.06.001092-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR017655 ROBERVANI PIERIN DO PRADO E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Observo que a defesa do réu Luiz Alberto Villa deixou de apresentar as Razões da Apelação, a despeito de ter sido intimada para esta finalidade. Intime-se novamente a defesa para apresentação das Razões da Apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Caso não sejam apresentadas as Razões, presumir-se-á que serão apresentadas na superior instância. Deste modo, vencido o prazo para apresentação das Razões da Apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Caso sejam apresentadas tempestivamente as Razões, intime-se o MPF para apresentar as Contrarrazões, no prazo legal de 8 (oito) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 544

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS002904 HUGO DE SOUZA GUEDES) X INCOLUSTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES E ADV. PR011666 NOE APARECIDO DA COSTA E ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO ANTONIO VICENTIN

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como nas disposições constantes da Lei Complementar n. 76/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda Rancho Loma, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi/MS, sob as matrículas R-4/2.536, do Livro 02, de 31.03.2000, R-4/2.537, do Livro 02, de 31.03.2000, R-4/2.538, do Livro 02, de 31.03.2000, R-6/2.539 do Livro 02, de 31.03.2000 e R-4/2.540 do Livro 02, de 31.03.2000. Condeno o INCRA a indenizar a expropriada, pela área do imóvel, a título de terra nua, com o pagamento do valor de R\$ 1.873.854,40 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), os quais deverão ser pagos à desapropriada através de Títulos da Dívida Agrária, com o abatimento dos valores já levantados pela expropriada. Condeno o INCRA, ainda, a indenizar a expropriada, pelas benfeitorias existentes no imóvel, com o pagamento do valor de R\$ 453.673,58 (quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), que deverá ser pago em dinheiro, sendo certo que este valor já foi objeto de depósito judicial (folha 91). Sobre o montante da indenização deverá incidir, nos termos do artigo 12, 2º, da Lei Complementar n. 76/93, correção monetária a partir da data do Laudo de Vistoria e Avaliação realizado pelo INCRA (29.11.2000); juros moratórios, quanto à indenização em dinheiro, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º

de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; e juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse, a ser calculado sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o sobre o valor final total conferido à indenização na presente decisão. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso dos honorários periciais fixados em R\$ 28.160,00 (vinte e oito mil, cento e sessenta reais), nos moldes do artigo 19 da Lei Complementar n. 76/93. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o teor do 1º do artigo 13 da Lei Complementar n. 76/93. Cumpra-se o disposto no artigo 17 da Lei Complementar n. 76/93. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001215-6 - ADAO ALMEIDA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Como a parte autora já apresentou seus quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000240-0 - JUARES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 09.

ACAO PENAL

1999.60.02.000246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO (ADV. MS009804 HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN E OUTRO (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa do réu José Carlos Monteiro, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto da testemunha, sob pena de preclusão. Intime-se.

2004.60.05.001488-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBIS GONCALVES DE OLI) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO (ADV. PR021835 LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 724 em seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa para apresentação das Razões de Apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Verifico que o Ministério Público Federal não tomou ciência da sentença de f. 706-719. Assim sendo, após a juntada das Razões de Apelação, por medida de economia e celeridade processual, dê-se vista ao Parquet Federal para que tome ciência da r. sentença bem como para que apresente Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 545

ACAO PENAL

2007.60.02.004916-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HENRIQUE LINCK (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI E ADV. MS006887 EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

Tendo em vista o Termo de Apelação de fl. 370 e a Certidão de fl. 371, informando que o réu deseja apelar da Sentença, e considerando o referido termo como interposição de recurso, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa,

assim como o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 358, nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto à determinação de ser o réu mantido na prisão, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes, sucessivamente, começando pela acusação, a apresentar as Contrarrazões, no prazo legal de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se.